BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (JOSÉ MANOEL DE AZEVEDO MARQUES)

RELATORIO I DOS ANOS DE 1919 E 1920 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ... COMPREHENDENDO O PERIODO DECORRIDO DE 1º DE MAIO DE 1919 A 3 DE MAIO DE 1920. PUBLICADO EM 1920.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1920

EXPOSIÇÃO E ANNEXOS

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

COMPREHENDENDO O PERIODO DECORRIDO

DE

1 de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920

EXPOSIÇÃO E ANNEXOS

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1920

INDICE GERAL

Pags.

Introducção I

Mensagem apresentada pelo Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1920 (Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores). . III

EXPOSIÇÃO

DIRECÇÃO DO MINISTERIO

Nomeação e posse do Sr. Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores. 3

NOVO REGULAMENTO DA SECRETARIA

Reforma da Secretaria de Estado. — Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares. — Suppressão do cargo de Secretario Geral do Ministerio. — O cargo de Sub-Secretario de Estado. 3

RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL

Declaração official do Governo ao Congresso Nacional. 4

Conferencia da Paz 5

Restabelecimento das relações politicas e commerciaes com a Allemanha. . . . 6

Questão dos navios ex-allemães 6

A questão do café de S. Paulo 7

Promulgação do Tratado de Versailles. 7

Direitos Privados de subditos brasileiros e allemães em face da Guerra. . . . 8

Dividas entre Brasileiros e Allemães anteriores á Guerra. 9

Repatriação de Allemães internados no Brasil. 10

Livre transito para os navios allemães em aguas brasileiras. 10

Afundamento do vapor brasileiro « Macau ». 10

Representação diplomatica da Dinamarca no Brasil 11

Elevação da categoria da representação diplomatica do Brasil na Grã-Bretanha, Italia e França. 12

Representação, no Brasil, dos interesses do Principado de Liechtenstein. . . . 12

PAGS.

LIMITES DO BRASIL

Limites com a Bolivia 12
Trafego do Rio Jaguarão 13
Nova proposta de alteração do artigo VII do Tratado de Petropolis 13
Delegação brasileira junto á Commissão Argentina de estudos dos Saltos do Iguassú 13
Commissão de limites com o Perú. 14
Execução da Convenção de 27 de Dezembro de 1916 e do Tratado de 22 de Julho de 1918 com o Uruguay 16

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES INTERNACIONAES

Convites recebidos pelo Governo e delegações nomeadas. 17

RELAÇÕES COMMERCIAES

Intercambio commercial do Brasil 18
Relações commerciaes com a Allemanha 18
Reforma do Corpo Consular 19
Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares da Secretaria de Estado. — Suas funcções 19
Reforma do Corpo Diplomatico. — Attribuições de caracter commercial. . . . 20
Nova distribuição de Consulados 20
Accôrdos commerciaes 21
Tratado de commercio com o Uruguay. 21
Tarifa differencial para os productos norte-americanos 21
Accôrdos sobre malas diplomaticas. 22
Accôrdo sobre vales postaes 23
Direito cambial 23
Accôrdos commerciaes com a Italia e com a França 23

VARIOS ASSUMPTOS

Missão Militar Franceza 24
Creação da cadeira de portuguez na Universidade de Roma 24
Jogos olympicos em Antuerpia 25
Fallecimento de pessoas notaveis 25
Eclypse total do sol em 28 de Maio de 1919 26
Officiaes brasileiros na Marinha de Guerra norte-americana. 26
Estudantes paraguayos nas Academias Brasileiras. 27
Aviadores uruguayos na Escola de Aviação Militar do Brasil 27

PAGS.

PARTE ESPECIAL

ACTOS INTERNACIONAES

Methodo expositivo. — Noticia summaria dos Actos em andamento durante o periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920. — Estado actual desses Actos. 29
I — Actos firmados 30
II — Prorogação de Acto — Renovação de concessão 30
III — Actos apresentados ao Poder Legislativo 31
IV — Actos approvados e sanccionados. 31
V — Actos ratificados 32
VI — Actos promulgados 32
VII — Actos publicados sem dependencia de ratificação 33
VIII — Deposito de ratificações de Governos estrangeiros 34
IX — Adhesões de Governos estrangeirros. 35
Actos internacionaes pendentes de decisão do Congresso Nacional. 36

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Alterações no periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920 37

SECRETARIA DE ESTADO

Movimento de pessoal no periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de maio de 1920. . 38

COMMISSÕES DE LIMITES

Commissão Brasileira de Limites com o Perú. 42
Commissão Mixta Executora da Convenção de 27 de Dezembro de 1916 e do Tratado de 22 de Julho de 1918 com o Uruguay 43

CONFERENCIA DA PAZ

Delegação brasileira. 44
Representação do Brasil na Commissão de Reparações. 45
Conferencia Internacional do Trabalho. 45
Representação do Brasil no Conselho Consultivo da Liga das Nações 45

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Movimento de pessoal de 1º de Maio de 1919 a 3 Maio de 1920 45
Creação de Embaixadas 50
Suppressão de Legações 50

Pags.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Movimento de pessoal de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920. 50
Creação de Consulados. 55
Suppressão de Consulado 55
Suppressão de Consulado honorario 55

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Missões ordinararias 55
Missões especiaes 56

EMOLUMENTOS CONSULARES

Receita e despeza dos consulados. 57

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

Actos no periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920 57

ORÇAMENTOS E CREDITOS

Tabellas explicativas de orçamento e creditos supplementares e especiaes. . . . 57

MONTEPIO

Alterações no periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920 59

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PAGS.

N. 1 – Regimento dos concursos para provimento dos cargos iniciaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, do Corpo Diplomatico e do Consular. 3

DIVIDAS ENTRE BRASILEIROS E ALLEMÃES ANTERIORES Á GUERRA

N. 2 — Telegramma deste Ministerio á Legação em Berna 13
N. 3 — Telegramma da Legação em Berna a este Ministerio 13
N. 4 — Despacho deste Ministerio ao Delegado do Brasil á Conferencia da Paz, em 29 de Dezembro de 1919. 14
N. 5 — Despacho deste Ministerio á Legação em Berna, em 28 de Dezembro de 1919. 14
N. 6 — Telegramma da Legação em Berna a este Ministerio 15
N. 7 — Nota da Embaixada Britannica a este Ministerio, em 11 de Fevereiro de 1920 15
N. 8 — Nota deste Ministerio á Embaixada Britannica, em 13 de Abril de 1920 17

LIVRE TRANSITO PARA OS NAVIOS ALLEMÃES EM AGUAS BRASILEIRAS

N. 9 — Nota da Legação dos Paizes Baixos a este Ministerio, em 7 de Outubro de 1919 19
N. 10 — Nota deste Ministerio á Legação dos Paizes Baixos, em 15 de Outubro de 1919 20

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA DA DINAMARCA NO BRASIL

N. 11 — Officio da Legação em Copenhague a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1919. 21
N. 12 — Officio do Consulado Geral da Dinamarca á Secretaria Geral deste Ministerio, em 8 de Janeiro de 1920. 23

Pags.

INTERESSES DO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN

N. 13 — Representação, no Brasil, dos interesses do Principado de Liechtenstein 25

LIMITES DO BRASIL

Delegado Brasileiro junto á Commissão Argentina de estudo dos Saltos do Iguassú

N. 14 — Nota deste Ministerio á Legação Argentina, em 26 de Janeiro de 1920 27
N. 15 — Aviso do Ministerio da Guerra a este, em 6 de Fevereiro de 1920 . . 28
N. 16 — Aviso deste Ministerio ao da Guerra, em 18 de Fevereiro de 1920. . 28
N. 17 — Aviso do Ministerio da Guerra a este, em 15 de Março de 1920 . . . 29
N. 18 — Nota deste Ministerio á Legação Argentina, em 22 de Março de 1920 29
N. 19 — Telegramma deste Ministerio á Legação em Buenos Aires. 30
N. 20 — Telegramma da Legação em Buenos Aires e este Ministerio. 30

Commissão de limites com o Perú

N. 21 — Telegramma deste Ministerio á Legação em Lima 31
N. 22 — Telegramma de Legação em Lima a este Ministerio 31
N. 23 — Telegramma deste Ministerio á Legação em Lima 31
N. 24 — Telegramma da Legação em Lima a este Ministerio 32
N. 25 — Telegramma deste Ministerio á Legação em Lima 32
N. 26 — Nota da Legação do Perú a este Ministerio, em 10 de Março de 1920. 32
N. 27 — Nota deste Ministerio á Legação do Perú, em 24 de Março de 1920 . 33
N. 28. — Telegramma do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Perú a este Ministerio 34

Execução da Convenção de 27 de Dezembro de 1916 e do Tratado de 22 de Julho de 1918

N. 29 — Nota da Legação do Uruguay, a este Ministerio, em 12 de Junho de 1918. 34
N. 30. — Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 27 de Junho de 1919 35
N. 31. — Despacho deste Ministerio ao General de Divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo, 16 de Julho de 1919 36
N. 32. — Troca das ratificações do Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil. 36
N. 33. — Nota da Legação Uruguay a este Ministerio, em 1° de Maio de 1919 37

PAGS.

N. 34. — Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 1 de Agosto de 1919 39
N. 35. — Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 8 de Agosto de 1919 40
N. 36. — Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 8 de Agosto de 1919. 40
N. 37. — Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 13 de Agosto de 1919. 41
N. 38. — Instrucções para os Delegados Chefes da Commissão Mixta para a caracterisação de parte da fronteira do Brasil com o Uruguay. 42
N. 39. — Instrucções para os Altos Commissarios da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 45
N. 40. — Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 12 de Setembro de 1919. 50
N. 41. — Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 24 de Setembro de 1919. 51
N. 42. — Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 8 de Outubro de 1919 53
N. 43. — Telegramma do Alto Comissario Uruguayo a este Ministerio, em 29 de Outubro de 1919. 53
N. 44. — Telegramma do Alto Commissario Brasileiro da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya a este Ministerio, em 23 de Novembro de 1919. . . . 54
N. 45. — Officio da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio, em 6 de Dezembro de 1919. 54
N. 46. — Acta da 1ª Conferencia da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918. 55
N. 47. — Telegramma do Alto Commissario Brasileiro da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918, a este Ministerio. 57
N. 48. — Telegramma do Alto Commissario Brasileiro da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918, a este Ministerio. 58
N. 49 — Telegramma do Alto Commissario Brasileiro a este Ministerio. . . . 58
N. 50 — Officio da Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da fronteira Brasil-Uruguay a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1920 58
N. 51 — Acta da Primeira Conferencia da Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da fronteira Brasil-Uruguay. 59
N. 52 — Officio da Commissão Mixta Executora da Convenção de 27 de Dezembro de 1916 e do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1920 61
N. 53 — Officio da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1920 63
N. 54 — Acta da Segunda Conferencia da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918. 64
N. 55 — Officio da Commissão de Limites e de Caracterização da fronteira Brasil-Uruguay, em 3 de Maio de 1920. 65
N. 56 — Acto da Segunda Conferencia da Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay 67

PAGS.

RELAÇÕES COMMERCIAES

Tarifa differencial para os productos norte-americanos

N. 57 — Nota da Embaixada Americana a este Ministerio, em 23 de Março de 1920. 73
N. 58 — Nota deste Ministerio á Embaixada Americana, em 12 de Março de 1920 74
N. 59 — Aviso deste Ministerio ao da Fazenda, em 31 de Março de 1920 . . . 74

Accôrdo administrativo entre o Brasil e a Hespanha para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 60 — Nota deste Ministerio á Legação de Hespanha, em 28 de Maio de 1919 75
N. 61 — Nota da Legação de Hespanha a este Ministerio, em 28 de Maio de 1919 76

Accôrdo administrativo entre o Brasil e a Venezuela para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 62 — Nota da Legação em Caracas ao Governo da Venezuela, em 3 de Junho de 1919. 77
N. 63 — Nota do Governo da Venezuela á Legação do Brasil em Caracas, 3 de Junho de 1919 78

Accôrdo administrativo entre o Brasil e o Uruguay para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 64 — Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 25 de Junho de 1919 79
N. 65 — Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 25 de Junho de 1919 80

Accôrdo administrativo entre o Brasil e o Mexico para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 66 — Nota deste Ministerio á Legação do Mexico, em 13 de Setembro de 1919 82
N. 67 — Nota da Legação do Mexico a este Ministerio, em 13 de Setembro de 1919 83

Accôrdo administrativo entre o Brasil e o Paraguay para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 68 — Nota deste Ministerio á Legação do Paraguay, em 17 de Novembro de 1919. 84
N. 69 — Nota da Legação do Paraguay a este Ministerio, em 17 de Novembro de 1919. 85

PAGS.

Denuncia do « modus vivendi » commercial com a França

N. 70 — Nota da Legação Franceza a este Ministerio, em 10 de Março de 1919. 86
N. 71 — Nota deste Ministerio á Legação Franceza, em 22 de Março de 1919. . 87

Prorogação do Accôrdo Commercial provisorio com a Italia, estabelecido mediante troca de notas de 5 de Julho de 1900

N. 72 — Nota da Embaixada Italiana a este Ministerio, em 30 de Agosto de 1919. 88
N. 73 — Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 25 de Setembro de 1019 89

Notas complementares ao ajuste para prorogação do Accôrdo Commercial provisorio com a Italia de 5 de Julho de 1900

N. 74 — Nota da Embaixada Italiana a este Ministerio, em 14 de Setembro de 1919 89
N. 75 — Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 6 de Setembro de 1919 90

VARIOS ASSUMPTOS

Missão militar franceza

N. 76 — Telegramma da Legação em Paris a este Ministerio. 91
N. 77 — Bilhete verbal deste Ministerio ao da Guerra em 9 de Setembro de 1919 91

Cadeira de portuguez na Universidade de Roma

N. 78 — Nota da Embaixada Italiana a este Ministerio, em 4 de Junho de 1919 92
N. 79 — Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 14 de Junho de 1919 92
N. 80 — Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 20 de Agosto de 1919 93

ANNEXO B

QUADROS DO PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO, DO CORPO DIPLOMATICO E DO CORPO CONSULAR DO BRASIL — QUADRO DO CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO ACREDITADO NO BRASIL

N. 1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. . 3
N. 2 — Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro. 7

PAGS.

N. 3 — Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro. 13
N. 4 — Quadro dos empregados da Secretaria de Estado, por ordem da antiguidade de posto. 19
N. 5 — Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro, por ordem de antiguidade. . 21
N. 6 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro, por ordem de antiguidade. . . 27
N. 7 — Quadro dos Agentes diplomaticos e consulares em disponibilidade. . . 35
N. 8 — Quadro dos funccionarios addidos 37

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

Decreto n. 3.736 — de 21 de Maio de 1919. — Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito especial, na importancia de 131:592$590 para pagar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as despezas de correspondencia telegraphica nos exercicios de 1916 e 1917 e reforma a tabella de vencimentos dos funccionarios do Serviço Medico Legal da Policia do Districto Federal 3

Decreto n. 3.756 — de 27 de Agosto de 1919 — Approva a Convenção Internacional para a unificação do direito relativo á letra de cambio e á nota promissoria, celebrada na Haya em 2 de Julho de 1912, e dá outras providencias 4

Decreto 3.765 — de 10 de Setembro de 1919 — Approva o Tratado de Extradição de criminosos entre o Brasil e a Bolivia assignado no Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1918. 4

Decreto 3.772 — de 24 de Setembro de 1919 — Eleva á categoria de embaixada a representação do Brasil junto ao Governo da Republica Franceza. . . . 5

Decreto n. 3.773 — de 27 de Setembro de 1919 — Autoriza a abertura, ao Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 60:000$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay. 5

Decreto n. 3.829 — de 28 de Outubro de 1919 — Autorisa o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio do Exterior o credito especial de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão de trabalhos e estudos feitos pela Commissão Scientifica Roosevelt-Rondon 6

Decreto n. 3.866 — de 6 de Novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Exterior, o credito de 500:000$ para o proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia 6

PAGS.

Decreto n. 3.875 — de 11 de Novembro de 1919 — Approva o Tratado de Paz entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e do outro a Allemanha, assignado em Versailles, em 28 de Junho do corrente anno . . 7

Decreto n. 3.902 — de 27 de Novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma Secretaria. 7

Decreto n. 3.940 — de 17 de Dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Varsailles. 8

Decreto n. 4.073 — de 17 de Janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 200:000$, ouro, á verba 11 do art. 24 da Lei n. 3.574, de 7 de Janeiro de 1919. 8

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 13.597 — de 14 de Maio de 1919 — Crêa um Consulado em Ventimiglia. 9

Decreto n. 13.608 — de 21 de Maio de 1919 — Approva as novas instrucções que devem reger os exames dos candidatos á carreira consular 9

Decreto n. 13.623 — de 28 de Maio de 1919 — Crêa um Consulado em Tampico 12

Decreto n. 13.624 — de 28 de Maio de 1919 — Publica a adhesão da Polonia á Convenção Postal Universal, concluida em Roma em 1906 12

Decreto n. 13.634 — de 4 de Junho de 1919 — Crêa um Consulado em Rapallo 13

Decreto n. 13.658 — de 25 de Junho de 1919 — Promulga o Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil, assignado no Rio de Janeiro a 22 de Julho de 1918. 13

Decreto n. 13.659 — de 25 de Junho de 1919 — Crêa um Consulado em New-Castle on Tyne 27

Decreto n. 13.670 — de 26 de Junho de 1919 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores. 28

Decreto n. 13.673 — de 2 de Julho de 1919 — Promulga a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, assignada no Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1916. 54

Decreto n. 13.737 — de 27 de Agosto de 1919 — Publica a adhesão do Governo Filandez ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de Maio de 1906, para a permuta de cartas e caixas sem valor declarado. 58

Decreto n. 13.738 — de 27 de Agosto de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 42:500$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919. 59

PAGS.

Decreto n. 13.739 — de 27 de Agosto de 1919 — Publica a adhesão da China ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de Maio de 1906, relativo ao serviço de vales postaes 60

Decreto n. 13.740 — de 27 de Agosto de 1919 — Autoriza a Municipalidade de Jaguarão, no Rio Grande do Sul, e a Intendencia Municipal de Cerro Largo no Uruguay, a porem em execução o accôrdo administrativo que celebraram no 1 de Maio de 1918 sobre a navegação do Rio Jaguarão 61

Decreto n. 13.776 — de 27 de Setembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60:000$, papel para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay 62

Decreto n. 13.825 — de 22 de Outubro de 1919 — Modifica o Decreto n. 13.738, de 27 de Agosto de 1919, que abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 42:500$, papel, á verba 1ª «Secretaria de Estado», do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro do mesmo anno. 63

Decreto n. 13.836 — de 28 de Outubro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela Commissão scientifica Roosevelt-Rondon 63

Decreto n. 13.859 — de 6 de Novembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 500:000$, para o proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia 64

Decreto n. 13.895 — de 27 de Novembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma Secretaria 64

Decreto n. 13.923 — de 17 de Dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles. 65

Decreto n. 13.930 — de 18 de Dezembro de 1919 — Supprime o Consulado Tripoli 65

Decreto n. 13.950 A — de 31 Dezembro de 1919 — Publica a adhesão da Republica da Polonia a Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial 66

Decreto n. 13.990 — de 12 de Janeiro de 1920 — Promulga o Tratado de Paz entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado e do outro a Allemanha, assignado em Versailles em 28 de Junho de 1919. 67

Decreto n. 14.009 — de 17 de Janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919 482

Decreto n. 14.017 — de 21 de Janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 173:155$536, ouro, para pagamento das despezas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações. . 482

Pags.

Decreto n. 14.056 — de 11 de Fevereiro de 1920 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores. 483

Decreto n. 14.057 — de 11 de Fevereiro de 1920 — Dá novo regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro. 506

Decreto n. 14.058 — de 11 de Fevereiro de 1920 — Dá novo regulamento ao Corpo Consular Brasileiro. 527

Decreto n. 14.081 — de 25 de Fevereiro de 1920 — Faz publico o deposito de ratificação das Convenções da 4ª Conferencia Internacional Americana, por parte da Republica Oriental do Uruguay. 549

Decreto n. 14.082 — de 25 de Fevereiro de 1920 — Publica a adhesão da Republica do Haiti á Convenção assignada em Genebra a 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercito em campanha. 549

N. 3

CIRCULARES

1919 — 15 de Maio — N. 14 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre gozo de férias. 551

1919 — 15 de Maio — N. 15 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre despezas de chancellaria 551

1919 - 17 de Maio — N. 16 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre condições de vinda ao Brasil. 552

1919 — 2 de Junho — N. 18 — Contabilidade — Circular ao Corpo Consular sobre modificações no regimen das facturas consulares. 552

1919 — 26 de Julho — N. 26 — Despeza — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre recibos em copia a carbono. 553

1919 — 22 de Agosto — N. 30 — Pessoal — Circular ao Corpo Diplomatico e Consular sobre uso de papel de officio 553

1919 — 27 de Agosto — N. 32 — Negocios Consulares — Circular ao Corpo Consular sobre vistos em passaportes de estrangeiros 554

1919 — 29 de Agosto — N. 34 — Despeza — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre despezas de Consulados e Legações. 554

1919 — 1 de Setembro — N. 35 — Despeza — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre férias. 555

1919 — 7 de Outubro — N. 36 - Despeza — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre o augmento de 25 % sobre os vencimentos. 555

1919 — 27 de Outubro — N. 37 — Negocios Consulares — Circular ao Corpo Consular sobre modificações no regimen de facturas consulares. 556

1919 — 17 de Novembro — N. 38 — Pessoal — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre registro de endereço telegraphico. 556

1919 — 24 de Dezembro — N. 41 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre pedido de férias por telegramma. 557

Pags.

1919 — 29 de Dezembro — N. 42 — Contabilidade — Circular ao Corpo Consular sobre jurisdicção consular 557
1919 — 31 de Dezembro — N. 43 — Negocios Politicos — Circular ao Corpo Diplomatico sobre passaportes diplomaticos. 558
1919 — 31 de Dezembro — N. 44 — Negocios Politicos — Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre passaportes diplomaticos 558
1920 — 12 de Janeiro — N. 1 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre numeração dos officios. 559
1920 — 10 de Fevereiro — N. 3 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre saques de vencimentos 559
1920 — 27 de Fevereiro — N. 4 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre transmissão de telegrammas. 560
1920 — 27 de Fevereiro — N. 5 — Protocollo — Circular ao Corpo Diplomamatico estrangeiro sobre assignatura de passaportes. 562
1920 — 11 de Março — N. 6 — Negocios Consulares — Circular ao Corpo Consular sobre attestados de vaccina 562
1920 — 26 de Abril — N. 9 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre o augmento de 25 % nos vencimentos. 563
1920 — 26 de Abril — N. 10 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre instrucções a respeito de passagens 563
1920 — 26 de Abril — N. 11 — Contabilidade — Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular sobre ajudas de custo. 564
1920 — 1º de Maio — N. 12 — Contabilidade — Circular ao Corpo Consular sobre cobrança de emolumentos. 565
1920 — 14 de Fevereiro — Gabinete — Provimento sobre substituições remuneradas. 566

ANNEXO D

CONTABILIDADE

N. 1 — Renda liquida consular no exercicio de 1919. 3
N. 2 — Receita e despeza dos Consulados Geraes, Consulados e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional, no exercicio de 1919. 9
N. 3 - Movimento de estampilhas durante o exercicio de 1919. 11
N. 4 — Resumo do Orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1919 13
— Tabellas explicativas do mesmo orçamento. 15
N. 5 — Resumo da proposta de orçamento da despeza do Ministerio das Relações, Exteriores para o exercicio de 1920. 41
— Tabella explicativa da mesma proposta. 42

Pags.

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, de 1890 até 31 de Março 1920. 3

Sr. Presidente,

Em obediencia ao disposto na segunda parte do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de apresentar a V. Ex. o Relatorio deste Ministerio, correspondente ao periodo decorrido de 3 de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente anno.

V. Ex. me dará venia para reiterar nessa occasião as seguranças do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1920.

J. M. de Azevedo Marques.

Mensagem apresentada pelo Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1920

(Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores)

VISITAS A NAÇÕES AMIGAS

Eleito Presidente da Republica, quando ainda me achava em Paris nos trabalhos da Conferencia da Paz, fui logo depois convidado por varios Chefes de Estado para visitar os seus paizes. Acceitando o honroso convite, com que procuraram as nações amigas manifestar o seu alto apreço pelo Brasil, estive successivamente em Bruxellas, Roma, Londres, Lisboa, nos Estados Unidos e no Canadá, tendo sido por toda a parte acolhido com as mais calorosas demonstrações de sympathia e estima. Em Paris fui alvo igualmente de captivantes manifestações por parte do Governo francez, assim como de varias classes e instituições da grande cidade, e em Roma tive a honra de ser recebido tambem por Sua Santidade o Papa Benedicto XV, que me cumulou de carinhosas attenções.

A todos renovo aqui em nome do Brasil a expressão cordial do nosso reconhecimento.

CONFERENCIA DA PAZ

Em sua Mensagem de 3 de Maio do anno passado já o Sr. Vice-Presidente da Republica, então em exercicio da presidencia, vos communicou os termos do convite dirigido ao Brasil para enviar delegados á Conferencia da Paz, e o modo por que foi constituida a nossa Delegação.

A Conferencia trabalhou até 28 de Junho, data em que se assignou o Tratado de Paz com a Allemanha e seus alliados. O Tratado, ratificado pelo Brasil, foi officialmente publicado em 12 de Janeiro ultimo.

É de lamentar que ainda não estejam terminadas na Europa as agitações consequentes da grande guerra, e restituida ao mundo a tran-

quillidade de que tanto carece para reparar os males dos cinco annos nefastos que sobre elle passaram. A Liga das Nações, em que todos os povos depositam tantas esperanças, ficou privada do poderoso concurso dos Estados Unidos, cujo Senado negou ratificação ao Tratado de Versailles. Apesar disso, porém, os trabalhos da Liga continuam, e delles tem participado o Brasil, como membro do respectivo Conselho Executivo. Esperamos que, resolvidas as primeiras difficuldades da execução do Tratado, essa maravilhosa instituição vá augmentando mais e mais o seu prestigio natural e venha tornar-se instrumento efficiente para a paz da humanidade.

A' parte os grandes assumptos de ordem internacional que se debateram na Conferencia da Paz, duas questões, sobretudo, interessaram o Brasil: o café de S. Paulo e os navios ex-allemães.

Tratarei de uma e outra separadamente.

CAFÉ

Em 1914, ao rebentar a guerra, o Estado de S. Paulo tinha em deposito nos portos de Antuerpia, Hamburgo, Bremen e Trieste 1.835.361 saccas de café. Esta mercadoria servia de garantia a dois emprestimos contrahidos na Europa por aquelle Estado, em 1913 e 1914, por intermedio das casas J. Henri Schroeder & Co., de Londres, S. Bleischroeder, de Berlim, e a "Société Générale" e o "Banque de Paris et des Pays-Bas", de Paris.

Declarada a guerra, o Governo allemão manifestou a intenção de confiscar aquelle deposito. O nosso Governo oppoz-se. O Estado de S. Paulo, receiando complicações, ordenou a venda do café. Este foi vendido por lotes successivos, ao preço de 65 pfennigs o typo superior Santos. O producto da venda, no valor total de 125.787.481.77 marcos foi depositado, de accôrdo com uma clausula dos contractos de emprestimo, na casa S. Bleischroeder, entre 25 de Novembro de 1914 e 20 de Março de 1916.

O Estado de S. Paulo pensou então em retirar esta somma, para resgatar os titulos dos seus emprestimos. A Allemanha não permittiu. Interveio o Governo brasileiro e, depois de prolongada discussão, obteve daquelle paiz a promessa de "que o producto da venda do café da valorização, depositado no Banco Bleischroeder, estaria intacto depois da assignatura da paz, á disposição do Governo do Brasil".

Quando fui honrado com a nomeação de chefe da Delegação Brasileira na Conferencia da Paz, a opinião dominante aqui era que se

deviam ligar as duas questões: o preço do café serviria para pagar os navios; a Allemanha reteria aquelle, o Brasil guardaria estes.

Discordei desde o principio deste modo de ver. Tratava-se, em minha opinião, de duas questões independentes de facto e de direito, regidas por principios diversos e sem laço algum de affinidade ou subordinação. O preço do café deveria ser restituido pela Allemanha, integral e com juros; o dos navios seria pago pelo Brasil com o que se verificasse estar a Allemanha a dever-lhe. Este ponto de vista tive tambem de defendel-o mais tarde junto a alguns membros da Commissão Financeira, que se inclinavam tambem á compensação entre o café e os navios.

A questão do café foi entregue a essa Commissão. O Brasil, infelizmente, não tinha representante nella e, dado o regimen de absoluto sigillo em que se realizavam os trabalhos da Conferencia, só devido á vigilante diligencia da Delegação Brasileira foi possivel acompanhar a discussão da materia no seio da Commissão.

A primeira difficuldade que se nos deparou foi a classificação da divida. A Commissão, que a considerava a principio como um caso particular a ser debatido unicamente entre o Estado de S. Paulo e a casa Bleischroeder, conveio afinal em incluil-a no Tratado como uma das obrigações da Allemanha. Mas incluia-a como divida a titulo de reparações, da natureza daquellas cujo saldo a Allemanha tem de pagar, num espaço de tempo avaliado em 30 annos, por annuidades repartidas entre os belligerantes na proporção das perdas de cada um. A Delegação Brasileira combateu essa classificação. O dinheiro depositado na casa Bleischroeder era o preço de bens pertencentes ao Brasil por titulos anteriores á guerra, bens que haviam sido dados em garantia de obrigações contractuaes; cuja propriedade não se tinha deslocado para a Allemanha por qualquer das medidas de guerra a que o Direito attribue esse effeito; que, assim, não faziam parte do activo da Allemanha e, portanto, não podiam ser applicados a saldar as responsabilidades deste paiz para com as outras nações alliadas. O caso era de restituição de um deposito, não era de reparação de damnos.

Resolvido este ponto do modo mais favoravel ás nossas pretenções, soubemos mais tarde que o projecto, elaborado pela Commissão Financeira e já approvado pelo Conselho Supremo, mandava restituir o preço do café de S. Paulo, — *ao cambio do dia do pagamento* e *classificava os juros entre as dividas acima mencionadas*. Isto representava para nós enorme prejuizo. Com a baixa do cambio allemão, o dinheiro do café ficava reduzido a um algarismo ridiculo: basta considerar que o

marco, que na época do deposito orçava por 700 réis, mais ou menos, hoje não vale mais de 80 réis. Por outro lado, a inclusão dos juros entre aquellas dividas collocava o Estado de S. Paulo em situação de os não receber sinão por parcellas minimas e num periodo excessivamente longo.

Mas, sobre ser grandemente prejudicial, a solução era profundamente injusta. No momento em que o Brasil depositara na casa Bleischroeder "o producto da venda do café", o cambio estava quasi ao par. Os 125 milhões de marcos, *papel*, valiam, digamos, 120 milhões de marcos, *ouro*. O "producto da venda do café" era, portanto, igual a 120 milhões de marcos, *ouro*, o que importa dizer que o Brasil depositara no Banco Bleischroeder *o valor* de 120 milhões de marcos, *ouro*. Era este valor, *ouro*, que interessava ao Brasil, desde que o dinheiro se destinava a pagar emprestimos contrahidos *fóra da Allemanha*. Ora, si o Brasil houvesse retirado o dinheiro no momento em que o quizera fazer, teria recebido o valor de 120 milhões de marcos, ouro, e com elle resgatado os emprestimos. Mas a Allemanha oppoz-se. Oppondo-se, tomou todavia a responsabilidade de conservar "*intacto o producto da venda do café* para ser posto á disposição do Brasil por occasião da assignatura da paz". Logo, a Allemanha estava obrigada, agora que se assignava a paz, a pôr á disposição do Brasil, em ouro ou em papel equivalente, a somma de 120 milhões de marcos, producto real da venda do café.

A responsabilidade da Allemanha, porém, não comprehendia só o capital; estendia-se tambem aos juros. Qual devia ser a taxa desses juros? A casa Bleischroeder pagava ao Estado de S. Paulo a mesma taxa de desconto do Banco de Inglaterra, menos 1 1/2 %, ou sejam 3 1/2 a 4 1/2 %. Mas o Estado de S. Paulo pagava aos seus credores 5 %. Ora, é evidente, em face dos principios de direito, que a Allemanha devia responder por todas as consequencias do acto pelo qual prohibira a retirada do producto do café. Sem esta prohibição, o dinheiro teria sido retirado, resgatados os titulos dos emprestimos, e o Estado de S. Paulo se haveria libertado do prejuizo resultante da differença entre os juros da casa Bleischroeder e o que elle pagava aos portadores dos titulos. A taxa, por conseguinte, devia ser de 5 %.

Animado por estas razões, logo que tive conhecimento do que se passara na Commissão Financeira, procurei o representante dos Estados Unidos, que eu sabia ser o autor do dispositivo do projecto e com elle discuti longamente, em duas conferencias successivas, os aspectos juridicos da questão. Tive a fortuna de convencel-o. Dias

depois, recebia do Sr. Davis a noticia de que a Commissão acceitara unanimemente o ponto de vista da Delegação Brasileira, adoptando o seguinte dispositivo, cujo original em inglez tenho neste momento sob os olhos:

> «O Governo allemão dá ao Governo brasileiro a garantia de que todas as sommas que representam a venda forçada do café pertencente ao Estado de S. Paulo nos portos de Hamburgo, Antuerpia e Trieste, e foram depositadas no Banco de Bleischroeder em Berlim, serão reembolsadas juntamente com os juros de 5 %, contados do dia do deposito. O Governo allemão, tendo impedido a transferencia das ditas sommas ao Estado de S. Paulo no tempo proprio, garante tambem que o reembolso se effectuará á taxa do cambio do dia do deposito. «

Houve nesta redacção apenas a omissão da palavra *Bremen*, que foi logo restabelecida a meu pedido.

Estava assim decidida a questão do café.

O texto acima transcripto foi inserto no Tratado que os alliados submetteram ao exame dos delegados allemães. Posteriormente, porém, quando em viagem para o Brasil, tive noticia de que a Delegação Brasileira em Paris fôra surprehendida com uma deliberação do Conselho Supremo que, attendendo, em parte, a reclamações da Allemanha, reduzira os juros "ás taxas convencionadas".

São, pois, agora estes os termos em que, no art. 263 do Tratado, ficou definitivamente resolvida a questão:

> «A Allemanha garante ao Governo brasileiro o reembolso com juros á taxa ou taxas que houverem sido convencionadas, de todas as sommas depositadas no Banco Bleischroeder em Berlim, provenientes da venda de cafés pertencentes ao Estado de S. Paulo nos portos de Hamburgo, Bremen, Antuerpia e Trieste. A Allemanha, tendo-se opposto á transferencia, em tempo util, das ditas sommas ao Estado de S. Paulo, garante igualmente que o reembolso se effectuará á taxa do cambio do marco ao dia do deposito.»

Não obstante esta reducção na taxa dos juros, que felizmente não representa grande prejuizo para o Estado de S. Paulo, póde-se dizer que a questão do café teve solução plenamente satisfactoria.

A pedido do referido Estado, o Governo está promovendo o reembolso das quantias dèpositadas na casa Bleischroeder.

PROPRIEDADE DOS NAVIOS

Passo agora a occupar-me dos navios.

Apoderando-se dos navios allemães surtos em nossos portos, o Governo brasileiro nunca teve idéa de confiscal-os, isto é, de constituir-se proprietario delles sem indemnização de qualquer especie.

Pelo contrario, a sua linguagem foi sempre do maximo respeito á propriedade particular, que elle se julgava na obrigação de indemnizar, ainda que apenas utilizada.

Provam-no os seguintes factos:

1°. Ao apossar-se dos navios em 13 de Abril de 1917, o Governo declarou pelo *Diario Official* que o fazia unicamente "como medida de policia e segurança, *sem caracter de confisco*".

2°. Em mensagem dirigida ao Congresso Nacional, aos 26 de Maio seguinte, o Governo considerou urgente a utilização daquelles navios, "*excluida, entretanto, a idéa de confisco, que tanto repugna ao espirito da nossa legislação e ao sentimento geral do paiz*". E mais adiante, no mesmo documento, accrescentou: "A utilização acharia fundamento nos principios da Convenção assignada na Haya em 18 de Outubro de 1907, e seria sem compensação *até que possamos verificar si se trata de bens de propriedade particular*, que, MESMO EM CASO DE GUERRA, *devem ser respeitados*, E O BRASIL O FARÁ, ou si pertencem a emprezas que tenham quaesquer laços de dependencia com os poderes officiaes".

3°. O decreto legislativo n. 3.266, do 1° de Junho de 1917, autorizou o Governo "a utilizar os navios mercantes allemães ancorados nos portos do Brasil, para o que poderá praticar os actos que forem necessarios, *nos termos da mensagem de 26 de Maio do corrente anno*".

4°. O decreto executivo n. 12.501, de 2 de junho, determinou que os navios "uma vez occupados *nos termos do decreto legislativo acima mencionado*", fossem considerados brasileiros para o effeito de poderem arvorar o pavilhão nacional.

5°. Finalmente, havendo o Governo allemão, por intermedio da Legação hollandeza, protestado contra o acto do Brasil e declarado que se reservava o "direito de pedir uma indemnização por todas as perdas que aos interesses allemães occasionasse semelhante medida", o Governo brasileiro, em 5 de Junho, respondeu com estas palavras de Heffter: "Simples medida de precaução, tal sequestro tem por fim exclusivo offerecer um penhor, *sem conferir direito algum* sobre a vida das

pessoas *nem sobre os bens sequestrados*. Todavia, estes ultimos, si a satisfacção exigida continuar sendo recusada, poderão incontestavelmente servir á reparação dos interesses lesados." E concluiu: "O Governo da Republica, *acautelando a propriedade particular*, e prestando assistencia á equipagem dos navios, *não sahiu do regimen severo dos principios e das leis que regem a sociedade internacional*, só tendo procedido na defesa da sua bandeira e dos interesses do paiz."

Assim, pois, nunca foi pensamento do Governo brasileiro apropriar-se dos navios sem pagal-os.

Este proposito tornou-se ainda mais evidente depois da declaração da guerra.

Com effeito, declarada a guerra, transformados os navios em propriedade *inimiga*, si o Governo houvesse convertido a posse em captura e submettido esta ao julgamento dos tribunaes de presas, teria adquirido por decisão da Conferencia da Paz a propriedade dos navios sem o *onus* de qualquer indemnização. ". . . Si a reparação é prestada, ensina Lafayette, restituem-se os navios embargados; si não é, confiscam-se; *e si sobrevem a guerra, são elles havidos como presa bellica.*" (*Dir. Int.* vol. II, § 295, pag. 43.) Foi o que fez Portugal. Tambem elle se apossara dos navios allemães, surtos no Tejo, ainda no regimen da neutralidade; declarada a guerra, considerou os navios como presa bellica, submetteu-os aos tribunaes e viu o seu direito de propriedade reconhecido pela Conferencia, independente de qualquer indemnização.

O acto do Brasil aliás seria uma consequencia logica da sua nota ao ministro da Hollanda: a declaração da guerra era a prova de que "a satisfacção exigida continuava sendo recusada", e, assim, "os navios apprehendidos podiam servir á reparação dos interesses lesados".

Ao contrario disto, porém, o Brasil preferiu manter a sua posição de indefectivel respeito á propriedade privada, e neste proposito se conservou até á assignatura do armisticio. Passou assim o periodo das hostilidades, *unico* dentro do qual seria possivel o confisco dos navios: "O direito de presa nasce com a guerra e extingue-se com ella."

Em taes condições, não podia a Delegação Brasileira na Conferencia da Paz defender a these de que o Brasil não estava obrigado a indemnização alguma. Tal proceder não seria sómente um attentado contra os mais conhecidos principios do Direito Internacional, mas tambem um procedimento incompativel com a dignidade da Nação. Si o Brasil affirmara em documentos os mais solemnes que nenhuma intenção tinha de confiscar os navios; si, declarada a guerra, corroborara de modo significativo essas disposições, deixando de consideral-os presas bellicas

e conservando-se assim durante todo o tempo das hostilidades. . . não ha quem possa legitimamente pretender que tenha sido para a opinião publica " uma surpresa e uma decepção" não ter a Delegação Brasileira pleiteado e obtido na Conferencia da Paz o confisco dos navios, isto é, não haver a Delegação Brasileira fugido aos compromissos tomados por seu paiz!

E como podia ella conseguil-o, si já havia cessado o estado de guerra *e só durante esse estado é possivel o confisco*?!

Essa decepção não seria verdadeira; pois a ninguem de mediana cultura é licito ignorar que só a captura, *acto de guerra*, permitte a acquisição da propriedade do navio *sem indemnização*, e á Delegação do Brasil não era possivel, *terminada a guerra*, obter uma propriedade em condições que *só a guerra autoriza*.

Verdadeira tambem não seria essa surpresa, porquanto o chefe da Delegação Brasileira nunca cessou de declarar, em telegrammas officiaes e entrevistas amplamente divulgadas, que, conservando os navios, o Brasil ficava obrigado a pagal-os.

Nem ha que estranhar em se terem subordinado os direitos do Brasil a essa condição, quando o mesmo tratamento se impoz a *todas as nações* que não exerceram o direito de captura, inclusive os Estados Unidos, cuja cooperação na guerra foi, entretanto, incomparavelmente superior á nossa, e cuja posição na Conferencia da Paz foi das mais preponderantes.

Pelas suas declarações anteriores, o Brasil estava obrigado a restituir os navios e pagar a sua occupação, exigindo em troca as indemnizações devidas pelo vencido, na medida e tempo fixados para todos os belligerantes, e isto mesmo com as exclusões previstas no Tratado de Paz, uma das quaes, e a mais importante para nós, são as despesas de guerra.

A Delegação Brasileira, porém, entendeu que, sem trahir o respeito devido á propriedade privada, outra combinação poderia adoptar-se, de maior proveito para o paiz. A adjudicação dos navios mediante uma indemnização razoavel, calculada pelo valor da época da apprehensão e paga por encontro de contas, resguardaria o direito dos proprietarios e ao mesmo tempo poria nas mãos do Governo brasileiro em troca de um sacrificio já feito, um patrimonio consideravel que directa ou indirectamente poderia servir ao nosso desenvolvimento economico. Convencida desta e de outras vantagens, a Delegação pleiteou essa solução perante a Conferencia, allegando longa e insistentemente que, com a declaração do estado de guerra, se podiam considerar os

navios incorporados no dominio do Brasil, já por effeito da requisição que então assumira o seu verdadeiro caracter de acto bellico e no Direito Internacional equivale á expropriação por necessidade publica já como represalia aos prejuizos não compostos pela Allemanha.

Todos os nossos esforços no começo foram baldados. A objecção invariavel era que o Brasil nunca pretendera o dominio dos navios; pelo contrario, affirmara sempre que o seu proposito era apenas utilizal-os e deixara passar todo o periodo da guerra sem manifestar de qualquer modo que mudara de intenção, de sorte que não havia como consideral-o desobrigado de restituir os navios e pagar o uso que delles fizera, conforme se compromettera, sem prejuizo, entretanto, da indemnização que lhe devesse a Allemanha.

No dia 24 de Abril compareci a uma reunião para que fôra convocado com os representantes de outras potencias interessadas, afim de sermos informados do teôr do projecto, que devia figurar no Tratado de Paz, relativo ás questões financeiras, e já approvado pelo Conselho Supremo. Foi-nos communicado ahi pelo Sr. Loucheur, ministro da Reconstrucção Industrial de França, presidente da Commissão Financeira e convocador da reunião, que essa Commissão resolvera partilhar entre os alliados, na proporção de suas perdas maritimas, todos os navios mercantes allemães apprehendidos por nações neutras, ou por nações belligerantes que os não houvessem submettido a tribunaes de presas.

Declarei immediatamente ao Sr. Loucheur que, em nome do Brasil, protestava contra esta resolução, e, no dia seguinte, por intermedio daquelle senhor, enviei ao Conselho Supremo o meu protesto. Neste, depois de referir as circumstancias em que o Brasil se apoderara dos navios allemães e salientar o facto de já ter sido o seu direito reconhecido pela França, quando pedira a cessão *definitiva* dos ditos navios e mais tarde a preferencia *no caso de se dispor o Brasil a vendel-os*, e tambem pelos Estados Unidos, quando nos propuzeram transacção analoga, a Delegação Brasileira defendeu com ardor o seu ponto de vista, e suggeriu fosse elle adoptado como principio geral.

O projecto da Commissão propunha que os navios mercantes allemães, ainda os apprehendidos por nações belligerantes, fossem partilhados entre todos os alliados na proporção de suas perdas. Desta medida exceptuava apenas os navios tomados pelos Estados Unidos, os quaes continuariam a pertencer, em plena propriedade, á Republica Norte-Americana. A razão que o projecto invocava para justificar esta excepção é que os navios apprehendidos pelos Estados Unidos tinham servido ao transporte de tropas da America para a Europa.

A isto respondia a Delegação Brasileira que as nações belligerantes apprehenderam os navios allemães ancorados nos seus portos ou no uso do direito de requisição, á qual, mesmo empregada em tempo de paz, o rompimento posterior das hostilidades imprimira o caracter de acto de guerra, ou como represalia contra os prejuizos incalculaveis que lhes causava a guerra submarina, já afundando os seus navios, já impedindo o seu commercio com o exterior, represalia que, de accôrdo com os principios de direito, não sendo c damno que a motivou reparado pela nação offensora, confere á nação offendida o direito de adjudicar ao seu patrimonio os navios apprehendidos. Está entendido que, em qualquer das hypotheses, esta nação pagará aos proprietarios a differença do justo valor de seus bens.

Era este, aliás, o principio já adoptado pela Commissão Economica em relação a todos os bens inimigos que tivessem sido objecto de medidas de guerra. O projecto desta Commissão, com effeito, reconhecia aos alliados o direito de reter esses bens, quaesquer que elles fossem, mediante indemnização. A excepção aberta em favor dos Estados Unidos, além de odiosa, sobretudo tratando-se de uma poderosa nação, não se justificava com a razão invocada, pois navios apprehendidos por outras potencias haviam servido tambem ao transporte de tropas e outros empregos no interesse dos alliados.

E terminava a Delegação por alvitrar que do projecto apresentado pela Commissão se supprimisse a parte referente á partilha dos navios, os quaes se consideravam incluidos no principio geral estabelecido pela Commissão Economica.

A' Delegação Americana fiz a injustiça de suppor que fôra ella quem pedira a excepção estabelecida em favor dos Estados Unidos. Fui mais tarde informado de que essa excepção nascera justamente da resistencia opposta por aquella nação á partilha dos navios que apprehendera.

Ainda naquella persuasão, escrevi ao Presidente Wilson, a 25 de abril, para dizer-lhe que o caso dos navios era questão capital para o Brasil, quer pelo lado internacional, quer pelo lado economico, quer ainda no ponto de vista de sua politica interna, e concluia nestes termos:

> «Vê, pois, V. Ex. a impossibilidade em que me acho de adherir a essa solução, e a razão do appello que o Brasil vem dirigir aos Estados Unidos, seu antigo amigo e alliado.
>
> A situação do meu paiz em relação aos navios, permitta-me V. Ex. dizel-o, é analoga á da America. Alguns delles foram

requisitados pelo governo de V. Ex. mesmo para o transporte de tropas; outros foram empregados no abastecimento dos alliados. Isto bastaria para justificar em favor do Brasil a excepção aberta em beneficio dos Estados Unidos. Mas o que me parece mais razoavel é que os navios que cada potencia, grande ou pequena, tenha apprehendido, sejam considerados como sua propriedade definitiva, sujeita apenas á indemnização devida aos antigos donos. Esta solução abonaria a imparcialidade da Conferencia e seria acto digno do homem de Estado que concebeu a Liga das Nações, onde todas ellas se sentam em pé de igualdade.»

Dias depois o Sr. Loucheur communicava ao chefe da Delegação Brasileira que o seu protesto deixara de ser attendido pelo Conselho Supremo.

Não me conformando ainda com esta decisão, procurei immediatamente o Sr. Lloyd George, a quem declarei que o Brasil se veria forçado a não assignar o Tratado, si porventura este consagrasse a deliberação da Commissão Financeira; e como o Presidente Wilson se achasse na occasião adoentado e não pudesse receber visitas, escrevi-lhe uma carta em que lhe manifestava toda a minha surpresa e pesar por ter sido o meu protesto repellido pelo Conselho Supremo, e lhe dirigia ainda um appello para que a these brasileira fosse afinal adoptada.

S. Ex. respondeu-me:

«. . . A Delegação dos Estados Unidos, desde que se abriu a discussão sobre o assumpto, tem tido em vista a situação do Brasil e os effeitos que para elle possam resultar dos differentes planos suggeridos. Não preciso dizer que os Estados Unidos jamais fariam intencional ou conscientemente qualquer coisa que pudesse prejudicar os interesses do Brasil. Logo que a materia volte a debate, a posição do Brasil encontrará da parte da Delegação dos Estados Unidos a maior consideração. Temos esperança de que a solução final será inteiramente satisfactoria para o Brasil. Ha mesmo toda a probabilidade de seguir-se o caminho indicado por V. Ex., isto é, cada potencia reterá os navios legalmente capturados, apprehendidos ou detidos, mediante o pagamento de uma compensação calculada sobre a base de um valor razoavel.»

No dia immediato estive pessoalmente com o Presidente Wilson, que me assegurou já estar discutindo com os seus dois collegas do Conselho Supremo a questão dos navios, e contar já com o apoio do delegado inglez. A 8 de maio foi com effeito adoptado no Conselho o seguinte Protocollo:

«Os governos alliados e associados, abaixo assignados» ajustaram a respeito da marinha mercante o que se segue:

1. A Commissão de Reparações organizará, logo que for possivel,uma lista com todos os pormenores relativos a todos os navios inimigos ainda existentes, capturados, *apprehendidos ou retidos* por qualquer dos governos alliados ou associados durante a guerra, assim como de todos os outros navios ou barcos que as potencias inimigas tenham de ceder por força do Tratado de Paz.

2. A Commissão de Reparações tomará todas as medidas necessarias *para assegurar a cada um dos governos alliados e associados a conservação para si mesmo do direito de propriedade pleno e do uso de todos os navios* capturados, *apprehendidos ou retidos* durante a guerra por medida de guerra e antes de 11 de novembro de 1918, *ficando essa propriedade livre de toda reivindicação* da parte de qualquer dos outros governos alliados ou associados. Quando a tonelagem dos barcos ou navios de um dos governos alliados e associados, assim conservada, exceder as suas reclamações a titulo de reparação das perdas de guerra em navios mercantes, nenhuma reclamação apresentará o mesmo governo no intuito de obter parte dos outros navios ou barcos cedidos pelo Tratado de Paz.

3. Sempre que os navios e barcos que um destes governos assim conservar não bastarem para satisfazer integralmente os pedidos de reparação das perdas de guerra de sua marinha mercante, os navios inimigos restantes, que devem ser cedidos nos termos do Tratado de Paz, serão divididos em tres classes: *liners*, outros navios mercantes e barcos de pesca, e serão repartidos por estes governos sob a base de tonelada por tonelada e classe por classe de navios e barcos perdidos não substituidos pelos navios e barcos retidos, mas na proporção do excedente sôbre as reclamações respectivas destes governos.

4. Como a tonelagem dos navios e barcos a conservar assim (*no que concerne ao Brasil*, China, Cuba, Sião e Estados Unidos) excederá a somma total da tonelagem que seria attri-

buida a estes paizes, si a totalidade da tonelagem inimiga (capturada, apprehendida, detida ou ainda em poder do inimigo) fosse repartida na proporção das perdas de navios e barcos soffridas durante a guerra, um valor razoavel em cada um destes casos será fixado para os navios e barcos que excederem a somma resultante de semelhante divisão. Cada um desses Estados pagará á Commissão de Reparações a somma do valor assim determinado, afim de ser levada a credito da Allemanha, em deducção das sommas por ella devidas como reparação das perdas de guerra em navios mercantes.

5. Logo que a Commissão de Reparações tiver reunido os esclarecimentos necessarios e se achar êm condições de resolver, annunciará publicamente que, após um intervallo de dois mezes, procederá á repartição dos navios, com excepção dos capturados, apprehendidos ou detidos pelos governos alliados ou associados, os quaes serão conservados por estes respectivamente, como ficou previsto acima. Si no prazo de um mez, a datar da publicação do annuncio, algum governo alliado, associado ou neutro, ou algum cidadão ou corporação desse governo, agindo por intermedio delle, communicar á Commissão que tem uma reclamação razoavel que apresentar contra um navio, a qual não foi ou não está sendo satisfeita pelos governos inimigos, esta reclamação será examinada *de meritis* pela Commissão, que poderá adoptar o processo que julgar conveniente, comtanto que seja expedito e ordenado de tal modo que sirva de base a um julgamento de merito entre os governos alliados e associados de uma parte, e da outra o reclamante. A Commissão terá poder para fixar o valor das reclamações assim apresentadas. Esta fixação será obrigatoria. A Commissão terá igualmente poder para impor as su as decisões.»

Este Protocollo foi assignado pelos Srs. W. Wilson e Lloyd George quanto a todo o conteúdo, mas pelo Sr. Clémenceau sómente "no que concerne aos Estados Unidos".

Foi para a Delegação Brasileira grande e dolorosa surpresa a recusa do representante francez em tambem attribuir-nos o direito de que trata o documento acima transcripto. A' parte a tradicional amizade que liga tão estreitamente as duas nações e que, do nosso lado, acabava de traduzir-se, durante a guerra, em manifestações da mais apaixonada

solidariedade, outros titulos tinhamos nós para não esperar da nossa nobre alliada e amiga tão injusto tratamento.

Com effeito, a França já reconhecera reiteradas vezes os nossos direitos, mesmo o de propriedade, sobre os navios ex-allemães.

Em nota de 6 de setembro de 1917, o ministro francez acreditado junto ao nosso governo, declarando-se confiante "no concurso moral e material do Brasil nas horas supremas da luta", em vista "dos sentimentos tão tocantes de sympathia por elle tantas vezes manifestados para com a França", pedia que o Brasil lhe "cedesse *definitivamente* ou por algum tempo", uma parte do "material naval que as suas justas reivindicações contra a Allemanha haviam posto á sua disposição".

Ora, *cessão definitiva* só quem tem titulos de dominio pode fazel-a. A França, portanto, reconhecia ao Brasil a qualidade de proprietario dos navios, cuja cessão pretendia.

Attendido "lealmente" esse appello, feito "em nome de todas as Potencias alliadas", a França, pelo Convenio de 3 de dezembro, tomava de afretamento 30 dos navios ex-allemães, e consignava no mesmo Convenio a seguinte clausula: "Si o Governo brasileiro se dispuzer *a operar a venda* dos navios afretados, fica entendido que a França, em igualdade de condições, terá preferencia".

Eis ahi mais uma vez a França proclamando o direito de propriedade do Brasil sobre os navios ex-allemães. Ella não disputaria de certo a preferencia para a acquisição delles, no caso em que o Brasil se dispuzesse um dia a vendel-os, si não nos considerasse proprietarios, com direito de alienação, que só o proprietario tem.

Mas não é tudo.

Nas vesperas de expirar o prazo do Convenio, a 29 de março do anno passado, o Sr. Clémentel, então ministro do Commercio em França, em nome do seu governo e por intermedio de uma commissão constituida dos Srs. Paul Claudel, ministro francez no Brasil, Gauthier, sub-chefe do gabinete do Sr. Pichon, ministro dos Negocios Estrangeiros, e tres officiaes do marinha mercante, peritos da Ministerio do Commercio, procurava em Paris o chefe do Delegação Brasileira junto á Conferencia da Paz, já então indicado á Presidencia da Republica, para tratar directamente com elle da renovação do mesmo Convenio, e propunha minuciosamente as bases em que podia ser renovado, e assegurava repetidas vezes que nenhuma duvida tinha a França quanto ao nosso dominio sobre os navios, e salientava mesmo a vantagem da prorogação do afretamento como um titulo a allegar, perante a Conferencia, em sustentação desse dominio.

Terminado o prazo do Convenio, e não tendo sido tomada uma resolução definitiva sobre a sua renovação, a França, em 28 de maio, pela voz do Sr. Claveille, ministro das Obras Publicas, apresentava-me, a mim, já então officialmente reconhecido pelo Governo francez como Presidente eleito do Brasil, uma proposta de compra dos navios: o preço, convencionado a titulo provisorio para mais tarde ser fixado conforme a avaliação que aos navios desse a Commissão de Reparações, seria pago em dinheiro á vista; convindo o Brasil na venda, a França assignaria immediatamente o Protocollo Wilson-Lloyd George.

Devidamente autorizado pelo nosso Governo, acceitei a proposta, com a condição, porém, de que o Brasil não tivesse de recolher total ou parcialmente á caixa daquella Commissão o preço da venda e, pelo contrario, delle pudesse dispor livremente, só mais tarde pagando o saldo que, porventura, contra nós se verificasse no ajuste de contas com a Allemanha. Era meu pensamento empregar o producto da alienação na compra de uma nova frota mais apropriada aos nossos portos, construida em serie; ficaram assim reservados para a navegação internacional os 13 vapores ex-allemães que já estavam ao serviço do Lloyd e mais um ou outro que o nosso interesse aconselhasse a adquirir.

Pediu-me o Sr. Claveille tres ou quatro dias para responder sobre a condição imposta, e no dia 2 de junho communicou-me que a acceitava, mas, não permitjindo a situação cambial da França a retirada subita de tão avultada somma em ouro, modificava a sua proposta primitiva no sentido de ser metade do preço paga em generos do paiz. Recusei, porque não teria então meio de substituir integralmente os navios vendidos.

Mas, nem por se não ter realizado a transacção, não deixa o facto de ser prova inilludivel de que a França entendia que o Brasil podia vender os navios afretados e delles, portanto, era legitimo proprietario.

E não era sómente o Governo francez que assim entendia. Mais recentemente ainda a justiça franceza no caso do arresto, no Havre, do navio ex-allemão *Campos* pela companhia *Chargeurs Réunis* (que, aliás, era a esse tempo em França o agente do Lloyd, a cujo serviço estava aquelle navio) julgava que o arresto não podia ser mantido por "se tratar de navio de *propriedade* de um Estado, o Brasil".

Razão tinhamos, pois, para ficar surpresos e maguados com a recusa da França de assignar o Protocollo que proclamava o nosso direito, por ella tantas vezes reconhecido, ao mesmo tempo que o assignava na parte em que aproveitava aos Estados Unidos, justificando essa excepção com razões que militavam tambem em nosso favor.

Como quer que seja, vê-se do documento ha pouco traduzido que a maioria do Conselho Supremo, então composto de tres membros, reconheceu a cada uma das nações alliadas, inclusive o Brasil, nominalmente citado, "direito de propriedade *pleno*" sobre os navios por ellas capturados, *apprehendidos* ou detidos, "ficando essa propriedade *livre de toda reivindicação por parte de qualquer dos outros governos alliados*", e, mais adiante, autorizando a Commissão de Reparações a proceder á repartição dos navios allemães, *exceptuou* expressamente "os capturados, apprehendidos ou detidos pelos governos alliados ou associados, *os quaes serão conservados por estes respectivamente como ficou previsto acima*".

Era já uma grande vantagem obtida para o Brasil. A sua situação melhorara sensivelmente. A maioria do Conselho Supremo exonerava-o da obrigação de restituir os navios, e lh'os entregava, mediante indemnização razoavel, em plena propriedade.

Mas nessa indemnização tinha de ser paga por encontro de contas, estabelecido entre o valor dos navios, de um lado, e, do outro, apenas as nossas perdas maritias. Ora estas perdas eram insignificantes em comparação com os barcos apprehendidos. O Brasil, portanto, si prevalecesse aquelle voto, ficaria obrigado a um avultado desembolso. Só um novo accôrdo, impossivel de obter á vista do resultado do primeiro, ou o Tratado de Paz, poderia evitar ou, pelo menos, attenuar essa responsabilidade.

Na Commissão Economica discutia-se por esse tempo o projecto relativo aos bens, direitos e interesses privados allemães, que houvessem sido objecto de medidas excepcionaes por parte das nações alliadas. Na redacção deste projecto collaborava a Delegação Brasileira. O projecto estatuia que cada nação alliada podia reter ou liquidar aquelles bens, *levando o producto á conta do que lhe devesse a Allemanha a titulo de reparações.* Eis ahi a solução que convinha. Deviamos fazer tudo por mantel-a. Estabelecido o encontro não mais entre o valor dos navios e as perdas maritimas, mas entre esse valor e todas as responsabilidades da Allemanha a titulo de reparações, o Brasil pouco teria que pagar.

Era indubitavel que entre os *bens* que haviam sido objecto de medidas excepcionaes se comprehendiam os navios apprehendidos pelos belligerantes, tanto mais quanto delles não se occupava o projecto do Tratado em nenhuma de suas outras partes: os navios de que afinal veio a fallar o projecto da Commissão Financeira, hoje Parte VIII do Tratado, eram *os que ainda estavam em poder da Allemanha.* Em todo

o caso, para evitar futuros sophismas, como entre aquelles bens não figurassem os que haviam sido objecto de *utilização*, e pudesse este silencio ser mais tarde invocado contra o direito do Brasil aos navios *utilizados*, o delegado brasileiro, accentuando bem, com acquiescencia da Commissão, que o dispositivo do projecto comprehendia os navios apprehendidos pelos belligerantes, e o seu intuito era determinar com precisão os do Brasil, usando da mesma expressão particular por este empregada para designar as medidas de guerra de que se servira, fez incluir, nos §§ 1° e 3° do Annexo á Secção IV da Parte X, as palavras *utilização* e *utilizar* entre as medidas de que houvessem sido objecto os bens allemães que os alliados podiam assim reter ou liquidar. Ficavam por este modo dissipadas todas as duvidas.

E é isto o que se encontra hoje no Tratado de Paz.

Com effeito, o art. 297 do Tratado assim dispõe:

«A questão dos bens, direitos e interesses privados em paiz inimigo será resolvida de accôrdo com os principios estabelecidos nesta Secção e nos dispositivos do Annexo junto.

. . . . . .

b) Salvo disposições contrarias que possam resultar deste Tratado, as Potencias alliadas ou associadas reservam-se o direito de reter e de liquidar todos os bens, direitos e interesses pertencentes, na data em que entrar em vigor este Tratado, a subditos allemães ou sociedades por elles fiscalizadas em seu territorio, em suas colonias. . . . . .
A liquidação se fará conforme as leis do Estado alliado ou associado. . .

c) Os preços ou indemnizações, resultantes do exercicio do direito previsto no paragrapho *b*, serão fixados segundo os modos de avaliação e de liquidação determinados pela legislação do paiz em que os bens tenham sido retidos ou liquidados.

. . . . . .

h) Salvo o caso em que, por applicação do paragrapho *f*, as restituições se tenham effectuado em especie, o producto liquido das liquidações de bens, direitos e interesses inimigos, onde quer que tenham sido situados, feitas ou em virtude da legislação excepcional de guerra ou por applicação deste artigo, e em geral todos os haveres em numerario do inimigo, terão o seguinte destino:

1°. Quanto ás Potencias que adoptarem a Secção III e o Annexo junto, taes productos e haveres serão creditados em favor daquella de quem for subdito o proprietario, por intermedio da Repartição de verificação e compensação instituida pela mencionada Secção e Annexo. Todo saldo credor que dahi resultar em favor da Allemanha terá a applicação prevista no art. 243.

2°. Quanto ás Potencias que não adoptarem a Secção III e o Annexo junto. . . cada uma poderá dispor do producto dos bens, direitos e interesses e dos haveres em dinheiro, que aos nacionaes allemães tiver apprehendido de conformidade com as suas leis e regulamentos, e poderá empregal-o no pagamento das reclamações e creditos definidos por este artigo e pelo § 4° do Annexo junto. Todo bem, direito ou interesse, ou producto da liquidação deste bem, ou todos os haveres em dinheiro que não forem applicados de accôrdo com o que fica dito acima, podem ser retidos pela dita Potencia alliada ou associada, e, neste caso, o seu valor em dinheiro terá o destino previsto no art. 243.

. . . . . .

i) A Allemanha obriga-se a indemnizar os seus nacionaes dos prejuizos resultantes da liquidação ou da retenção dos seus bens, direitos ou interesses em paizes alliados ou associados.»

O art. 243 manda levar a credito da Allemanha, para attender ao pagamento das suas dividas de reparação aos alliados, todo saldo definitivo verificado em favor della nas operações de que se occupam os dispositivos acima transcriptos.

Ficava assim o nosso direito sobre os navios allemães perfeitamente acautelado. O Brasil podia reter em seu poder ou vender esses navios, devendo entregar o saldo, que porventura se verificasse no seu ajuste de contas com a Allemanha, á Commissão de Reparações. Além disto, exonerava-se de qualquer pagamento pela utilização delles, á vista do disposto no § 8° do Annexo III á Parte VIII e no art. 439.

Nunca se entendeu de outro modo o Tratado de Paz, quer antes quer depois da sua acceitação pelos allemães.

Entretanto, em principio de dezembro do anno passado, o Governo teve conhecimento de que na sessão de 2 de outubro da Junta de Organização da Commissão de Reparações, tratando-se dos navios

apprehendidos pelo Brasil, o representante da França fizera a seguinte declaração:

> «*Como signal de respeito ás decisões da Commissão*, o Governo francez abstem-se de entrar em negociações com o Brasil para a compra desses navios, mas declara formalmente ter por entendido que nenhuma outra potencia alliada ou associada entabolará ou autorizará os seus nacionaes a entabolar negociações, *antes da decisão que tem de ser adoptada.*»

A Junta manifestou-se de accôrdo.

Foi assim o Governo informado de que essa junta reconhecia á Commissão de Reparações o direito de dar á questão dos navios brasileiros solução diversa daquella que resultava do Tratado. Procurando esclarecer-se melhor, soube o Governo que esse direito pretendia legitimar-se com os dispositivos da Parte VIII, Secção I, Annexo III do Tratado.

Nada mais desarrazoado.

Os dispositivos citados exprimem-se assim:

> «§ 1º. A Allemanha reconhece o direito das Potencias alliadas e associadas á substituição, tonelada por tonelada e classe por classe, de todos os navios e barcos de commercio e de pesca perdidos ou damnificados por factos de guerra. Comtudo, e pois que os navios e barcos allemães hoje existentes representam uma tonelagem muito inferior á das perdas soffridas pelas Potencias alliadas e associadas em consequencia da aggressão allemã, o direito acima reconhecido será exercido sobre aquelles navios e barcos allemães nas condições seguintes: O Governo allemão, em seu nome e de modo que obrigue todos os outros interessados, cede aos Governos alliados e associados a propriedade de todos os navios mercantes de 1.600 ou mais toneladas brutas pertencentes a seus nacionaes. . .
>
> § 2º. O Governo allemão, *dentro de dois mezes* depois de entrar em vigor este Tratado, entregará á Commissão de Reparações *todos os navios e barcos a que se refere o § 1º.*
>
> § 3º. *Os navios e barcos a que se refere o § 1º* comprehendem todos os navios e barcos: *a*) *que arvorem ou tenham o direito de arvorar* (*battant ou ayant le droit de battre — fly, or may be entitled to fly*) o pavilhão mercante allemão; *b*) que pertençam

(*appartenant — are owned*) a um allemão, a uma sociedade ou companhia allemã, ou a uma sociedade ou companhia de outro paiz que não os paizes alliados ou associados, e sob a fiscalização ou direcção de allemães; ou *c*) actualmente em construcção. . .»

. . . . . .

A simples leitura destes dispositivos mostra que elles não se referem aos navios apprehendidos pelos alliados durante a guerra, *mas aos que ainda existem em poder da Allemanha.*

O armisticio de 11 de Novembro de 1918 havia obrigado a Allemanha a entregar aos alliados todos os navios mercantes allemães que na occasião se encontrassem nos portos belgas e russos (clausulas XXVIII e XXIX). Nada, porém, dispuzera quanto aos navios existentes em portos allemães. Isto foi objecto de uma convenção ulterior, aliás de effeitos limitados. O Tratado de Paz veio, como é de direito, dar caracter definitivo a essa convenção provisoria e estendel-a aos navios que ella não comprehendera.

Que é este o pensamento do texto acima transcripto, basta, para reconhecel-o, attender aos termos do § 2º, em virtude do qual o Governo allemão é obrigado a entregar os navios *dentro de dois mezes,* obrigação inexequivel tratando-se de navios que não estão em sua posse ou sob sua jurisdicção. Por outro lado, os navios do caso vertente, segundo a linguagem do § 3º, são os que arvorem ou tenham o direito de arvorar a bandeira allemã. Ora, os navios apprehendidos pelo Brasil, como por qualquer outra potencia belligerante, não só deixaram realmente de usar como perderam o direito de hastear o pavilhão da Allemanha. Tenha ou não a apprehensão sido julgada pelos tribunaes de presas, esse direito passou á nação apprehensora, ou por sentença daquelles tribunaes ou por acto de soberania expresso em decreto do poder legislativo ou executivo, como aconteceu entre nós.

Ha, porém, um facto que corrobora de modo dinilluvel a verdade desta interpretação.

Nos trabalhos da Conferencia ou das commissões, nos debates, estudos ou pareceres, os navios allemães sempre foram classificados em dois grupos:

1º, o dos *capturados* ou simplesmente *apprehendidos* pelos belligerantes, a respeito dos quaes havia da parte destes um real ou pretendido direito de propriedade;

2°, *os que ainda permaneciam em poder dos allemães* e cujo dominio não lhes era contestado.

Vejamos de qual destes dois grupos se occupa a Parte VIII do Tratado, do primeiro, do segundo ou de ambos.

E' o que nos vae mostrar com inelutavel clareza o Protocollo Wilson-Lloyd George, que ha pouco transcrevi.

O Protocollo contém, como vimos, as seguintes clausulas:

« 1ª. A Commissão de Reparações organizará, logo que for possivel, uma lista com todos os pormenores relativos a todos os navios inimigos ainda existentes — *capturados, apprehendidos ou retidos* por qualquer dos governos alliados ou associados durante a guerra, assim como de *todos* OS OUTROS *navios* ou barcos que as potencias inimigas *tenham de* CEDER *em virtude do Tratado de Paz.*

2ª. A Commissão de Reparações tomará todas as medidas necessarias para assegurar a cada um dos governos alliados e associados a conservação para si mesmo do direito de propriedade pleno e do uso de todos os navios *capturados, apprehendidos ou retidos* durante a guerra por medida de guerra e antes de 11 de Novembro de 1918. Essa propriedade livre fica de toda reivindicação da parte de qualquer dos outros governos alliados e associados. Quando a tonelagem dos barcos ou navios de um dos governos alliados e associados, assim conservada, exceder as suas reclamações a titulo de reparação das perdas de guerra em navios mercantes, nenhuma reclamação apresentará o mesmo governo no intuito de obter uma parte *dos* OUTROS *navios ou barcos* CEDIDOS *pelo Tratado de Paz.*

3ª. Sempre que os navios e barcos, que um destes governos assim conservar, não bastarem para satisfazer integralmente os pedidos de reparação das perdas de guerra de sua marinha mercante, os navios inimigos *restantes, que devem ser* CEDIDOS *nos termos do Tratado de Paz,* serão divididos em tres classes: *liners,* outros navios mercantes e barcos de pesca, e *serão repartidos* por estes governos, sobre a base de *tonelada por tonelada e classe por classe de navios* e barcos *perdidos* não *substituidos* pelos navios e barcos retidos, mas na proporção do excedente sobre as reclamações respectivas destes governos·

4ª. Como a tonelagem dos navios e barcos a conservar assim (no que concerne ao Brasil, China Cuba, Sião e Estados

Unidos) excederá a somma total da tonelagem que seria attribuida a estes paizes, si a totalidade da tonelagem inimiga capturada, apprehendida, detida *ou ainda em poder do inimigo (en existence, in existence)* fosse repartida na proporção das perdas de navios e barcos soffridas durante a guerra, um valor razoavel em cada um destes casos será fixado para os navios e barcos que excederem a somma resultante de semelhante divisão. . .

5ª. Logo que a Commissão de Reparações tiver reunido os esclarecimentos necessarios e se achar em condições de resolver, annunciará publicamente que, após um intervallo de dois mezes, *procederá á repartição dos navios*, COM EXCEPÇÃO *dos capturados, apprehendidos ou detidos* pelos governos alliados ou associados, *os quaes serão conservados por estes respectivamente*, como ficou previsto acima. »

Temos, assim, de um lado, navios *capturados, apprehendidos ou detidos* pelos belligerantes, que, *por excepção*, NÃO SERÃO REPARTIDOS *mas conservados em plena propriedade pelos respectivos governos* (clausulas 2ª e 5ª); do outro lado, "OS OUTROS NAVIOS ou barcos que as potencias nimigas tenham de CEDER em virtude do Tratado de Paz" (clausula 1ª), ou "OS OUTROS NAVIOS ou barcos CEDIDOS pelo Tratado de Paz" (clausula 2ª), ou "os navios inmigios RESTANTES que devem ser CEDIDOS nos termos do Tratado de Paz" (clausula 3ª), ou "os navios AINDA EM PODER DO INIMIGO" — *en existence, in existence* (clausula 4ª), os quaes "*serão repartidos* sob a base de *tonelada por tonelada e classe por classe de navios* e barcos *perdidos*" (clausulas 3ª e 5ª).

Ora, o Tratado de Paz na Parte VIII, a *unica* aliás que se occupa especialmente de navios, enuncia-se nestes termos:

« A Allemanha reconhece *o direito das Potencias alliadas e associadas á substituição, tonelada por tonelada e classe por classe, de todos os navios* e barcos de commercio e de pesca *perdidos* ou damnificados por acto de guerra. Comtudo, e pois que os navios e barcos allemães hoje existentes representam tonelagem *inferior* á das perdas soffridas pelas Potencias alliadas e associadas em consequencia da aggressão allemã, o direito acima reconhecido será exercido sobre os navios e barcos allemães nas seguintes condições: O Governo allemão, em seu nome e de modo que

obrigue todos os interessados, *cede aos governos alliados e associados* a propriedade de todos os navios mercantes de 1.600 ou mais toneladas brutas *pertencentes a seus nacionaes. . .*»

É, como se vê, a mesma linguagem do Protocollo: *cessão* de navios, *substituição, tonelada por tonelada, classe por classe*, de navios *perdidos*.

Logo, a parte do Tratado a que se refere o Protocollo é a Parte VIII.

Mas o Protocollo só admitte a partilha dos "OUTROS NAVIOS" e não dos " capturados, apprehendidos ou detidos pelos belligerantes".

Logo, os navios, de que trata a Parte VIII do Tratado, que, por serem, em sua tonelagem total, *inferiores* ás perdas soffridas pelos alliados, teem de ser *repartidos* por estes, de accôrdo com o art. 237, *em substituição, tonelada por tonelada e classe por classe, dos navios perdidos*, são tambem" OS OUTROS NAVIOS" e não os "capturados, apprehendidos ou detidos pelas nações belligerantes".

Eis ahi a interpretação dada pelo voto *unanime* do Conselho Supremo ao Tratado de Paz, já então nesta parte elaborado.

O direito do Brasil, portanto, á propriedade dos navios allemães de que se apossou, é hoje, em face do Protocollo Wilson-Lloyd George e do Tratado de Paz, um direito incontestavel. A partilha desses navios entre os alliados representaria acto de força, jamais solução juridica.

VENDA DOS NAVIOS

Quando em fins de maio do anno passado o Governo francez me propoz em Paris a compra dos navios ex-allemães, o meu parecer foi que o Brasil os vendesse. O Governo brasileiro acceitou esse alvitre e autorizou-me a effectuar a operação. Esta não se realizou porque, como já disse, á ultima hora a França, modificando a sua primitiva proposta, quiz pagar em dinheiro só uma parte do preço.

As vantagens daquella transacção eram evidentes.

Foi justamente na marinha mercante que a guerra feriu mais fundo as nações belligerantes. O maior empenho de cada um dos vencedores, empenho ardente, insoffrido e por vezes intolerante para com o direito alheio, era reconstituir o mais rapido possivel a sua frota de commercio. Quem havia capturado, apprehendido ou detido navios allemães vivia em continuo sobresalto: a cada momento podia ver-se delles despojado pelas variadas combinações com que as potencias mais attingidas pela guerra submarina procuravam resarcir os prejuizos soffridos. Ora, si houvessemos naquelle tempo transferido á França os navios afretados,

que já se achavam em sua posse, teriamos afastado do nosso caminho difficuldades e dissabores, e resguardado de alheias ambições os outros que desde 1917 conservamos em nosso poder.

Depois que viajei pela Inglaterra e pelos Estados Unidos e ouvi a palavra dos seus homens de Estado, todos dominados pela preoccupação de restabelecer as suas forças maritimas, e encontrei os estaleiros a trabalhar dia e noite para readquirirem sinão ultrapassarem a tonelagem perdida, e vi as duas poderosas nações a disputar entre si a supremacia dos mares, cada uma esforçando-se por vencer a outra na capacidade, numero e rapidez dos seus novos navios, e o seu exemplo seguido por outras que dantes não exploravam essa industria, — mais se arraigou no meu espirito a convicção de que seria obra de patriotismo vender os vapores que haviamos tomado á Allemanha.

Por isto, ao ser procurado em agosto do anno passado por um representante dos Srs. Chandler & Co., de New York, que me propunham a compra daquelles navios, não repelli e antes me dispuz a discutir a proposta.

Nenhuma nação se pode arvorar da noite para o dia em potencia maritima. Isto depende de tempo, de riquezas naturaes, de industrias adequadas e de uma educação que ainda não possuimos.

Os navios allemães, com rarissimas excepções, não se prestam, pelo seu calado, á navegação dos nossos portos. Empregal-os em transportes transoceanicos precisamente quando, com a terminação da guerra, os fretes baixaram sensivelmente e todas as nações maritimas trabalham para restaurar as suas antigas linhas de navegação e criar novas, que as indemnizem em pouco tempo da paralysação ou dos prejuizos que a guerra causou ao seu commercio — seria correr a um desastre certo e formidavel. Navios em geral antigos, pois só nove teem menos de dez annos e os outros contam já de dez a vinte e seis annos de existencia; mal reparados no momento da apprehensão; hoje estragados pelo excesso de serviço, que delles tem exigido a penuria de tonelagem em que se debate a França, e pela falta de concertos e cuidados opportunos decorrente desse regimen, como attestam as publicações aqui feitas por tripulantes delles desembarcados; sem homogeneidade e, portanto, de custeio dispendioso e de reparações custosas e difficeis em um paiz quasi sem estaleiros e sem diques, onde não se constróe material de navegação, e tudo que esta necessita, desde as machinas até ás chapas de costado se importa do estrangeiro por preço mais elevado do que pagam os competidores; onde a mão de obra é mais cara e não ha ainda carvão utilizavel, nem lubrificantes, tintas,

vernizes ou sobresalentes de qualquer especie, nem quasi nada do que precisa o trafego maritimo — elles não poderiam resistir á concurrencia dos vapores modernos e aperfeiçoados com que as potencias maritimas estão abarrotando o oceano.

As revistas maritimas informam-nos que hoje os estaleiros constroem mais do dobro do que construiam antes da guerra; a tonelagem actual já excede, em quatro a cinco milhões de toneladas brutas, a que existia em 1914, e é tal a intensidade que por toda a parte se imprime á industria naval, que, em breve, o material fluctuante no mundo será muito superior ás necessidades do seu commercio maritimo. O desenvolvimento do intercambio commercial está longe de corresponder a essa accelerada progressão. A concurrencia, portanto, annuncia-se feroz, e nella certamente não poderá vencer a marinha que se apresente em condições de tão manifesta inferioridade como seria a brasileira constituida pelos navios ex-allemães. Já não fallo da insensatez de incorporar de chofre 30 navios em mau estado de conservação numa empresa desapparelhada como o Lloyd Brasileiro.

A conservação da frota allemã só serviria para darnos a illusão passageira e perigosa de potencia naval. Não teem navegação transoceanica os paizes que *querem*, mas os que *podem* tel-a. A experiencia mostra que a manutenção de uma linha de navegação depende de serviço regular e frete baixo, e só podem offerecer ao carregador frete baixo e serviço regular as frotas mercantes de paizes productores de ferro, aço, carvão e oleo, isto é, de paizes que possam construir navios e produzam combustivel.

Não quer isto dizer que devamos renunciar inteiramente á navegação transoceanica e desperdiçar em despesas alheias ao nosso desenvolvimento economico o valor dos navios ex-allemães. Não, de certo. O que devemos fazer é vender primeiro os vapores afretados á França e mais tarde os que estamos nós mesmos explorando, e, com o que nos sobrar do seu preço, edcommendar, para a navegação internacional, uma pequena frota *homogenea*, composta exclusivamente *de cargueiros* e correspondente ás necessidades *reaes* do nosso commercio, e outra frota apropriada aos nossos portos, construida tambem em serie, para a navegação de cabotagem. Os primeiros não deverão exceder de certo calado, de modo que, nas viagens de volta, possam penetrar em portos brasileiros e, ao deixarem ahi a carga estrangeira, receber a que se destine a outros pontos do Brasil, auxiliando assim os navios da cabotagem e aproveitando a praça disponivel. Os segundos poderão ser divididos em duas series,

uma para os portos maritimos, a outra para os pequeninos portos interiores.

A homogeneidade, cuja falta nos navios ex-allemães constitue o seu maior defeito, é para nós uma condição *sine qua* da exploração util dos serviços transoceanicos. Influindo favoravelmente no preço da construcção, no commando e guarnição dos navios, nas despesas de conservação, de custeio e de trafego, na rapidez das reparações, na applicação dos sobresalentes, no consumo do combustivel, etc., só ella nos permittirá manter, ainda assim talvez com algum prejuizo, mas com vantagens compensadoras de ordem politica, uma ou outra linha de navegação internacional.

Eis ahi as razões que actuavam no meu espirito para considerar a venda dos navios como medida de previdencia e de vantagens immediatas para o paiz.

Leigo, porém, julguei de necessidade ouvir a opinião dos profissionaes. Ora, destes, de todos quantos consultei e encaram esses problemas sem a filaucia da ignorancia nem as pretensões de um nativismo ridiculo, mas com espirito pratico e verdadeiro sentimento patriotico, só tive uma resposta: que o Governo devia alienar quanto antes aquelles vapores.

Ninguem mais habilitado a orientar o Governo nesta questão do que o presidente do Lloyd Brasileiro. Conhecedor perfeito dos serviços de navegação e especialmente das condições e capacidade da repartição a seu cargo, das linhas que mantém, dos resultados que dellas tem auferido, etc., esse alto funccionario, com a sua autoridade e experiencia, constituia para o Governo a mais segura fonte de informações.

Pois a opinião do presidente do Lloyd é pela venda dos navios.

Das suas razões destaco as seguintes:

1ª. A necessidade imprescindivel de pôr essas unidades em condições perfeitas de navegabilidade consumiria largas sommas e dilatado tempo, em vista sobretudo da nossa deficiencia de officinas e diques apropriados para prompta execução de tão vultuoso trabalho.

2ª. Com os dez navios ex-allemães que explora actualmente, o Lloyd realiza de ordinario uma viagem mensal em cada uma das quatro linhas transatlanticas que possue. Ora, obrigado a empregar mais vinte e oito navios, teria ou de procurar novas linhas de navegação, ou de augmentar de mais tres ou quatro vapores por mez a carreira das linhas actuaes. Mas, organizar novas linhas, para o Pacifico ou para o Oriente, seria aventura de resultados negativos, dada a luta das competições e a pouca aptidão especial das nossas guarnições

para essa luta; intensificar as linhas existentes seria ainda peior, porque si 10 navios, os actualmente em serviço, nem sempre encontram carga de exportação, — que dizer quando esse numero for elevado a 38? Quanto á importação, si das linhas actuaes, servida cada uma por dois vapores apenas, sómente a dos Estados Unidos não dá prejuizo, imagine-se o que seria si em cada uma dellas navegassem cinco ou seis navios! "Em taes condições, o Lloyd Brasileiro apresentaria phantasticos *deficits* annuaes.»

3ª. Não dispondo o Lloyd de capital de movimento para fazer trafegar as 50 e poucas velhas unidades de que dispõe, si lhe annexassemos mais 28 navios carecentes todos de sérias reparações, não haveria administração capaz de movimentar a frota sem o auxilio daquelle capital, e então teria o Thesouro de fornecel-o ao Lloyd, começando por lhe entregar desde logo, para acudir apenas ás necessidades do seu trafego, sem fallar no custo das reparações, quantia não inferior a dez mil contos de réis.

4ª. Incorporar bruscamente na mais prospera empresa de navegação 28 navios de grande tonelagem, seria expol-a a graves perturbações, até que os pudesse distribuir por linhas remuneradoras: pode-se calcular o desastre que seria si essa empresa vivesse, como vive o Lloyd, trabalhada por mil interesses não commerciaes e vacillante na sua extravagante figura de empresa commercial officializada!

5ª. Finalmente, vender navios velhos e improprios para comprar navios novos e adequados, sempre foi alto negocio, e o será certamente para o Brasil com a sua longa costa, os seus numerosos portos de calado insignificante e os seus variados interesses no intercambio estadual e internacional.

Convencido assim de que o interesse do paiz aconselhava a operação que me era offerecida, procurei informar-me, aqui e em New York, da idoneidade dos Srs. Chandler & Co.

Verifiquei tratar-se de "firma de optima reputação, que goza de bom credito e grandes capitaes". De fonte official tive ainda estes dados: "O seu credito é seguro. Dun & Co., que são tidos em circulos financeiros, nos Estados Unidos da America, como autoridades em materia de estabelecimentos e bancos commerciaes naquelle paiz, dizem que Chandler & Co. são altamente considerados. Esta firma desde alguns annos vem-se interessando em empresas sul-americanas, especialmente na Bolivia, onde tem fornecido capitaes para diversos projectos, notadamente a Estrada de Ferro Yungas. Faz parte da "Merchant Association," de New York".

Mandei em seguida que o Ministerio da Marinha fizesse avaliar os navios por um engenheiro naval de reconhecida competencia. Esse profissional, depois de longo e minucioso estudo, levando em conta a influencia da idade de cada vapor e outras circumstancias, arbitrou em trinta e duas libras e meia o valor médio da tonelada bruta. Não contente com isto, recorri ás revistas maritimas e verifiquei que a média do preço, nas ultimas vendas, oscillava entre trinta e trinta e cinco libras, conforme a qualidade e o estado dos vapores.

Entro nestes pormenores para que a Nação veja com que meticuloso escrupulo foram resguardados os seus melindres, compromissos e interesses.

De posse dos elementos referidos, entabolei então as negociações, nas quaes me esforcei por obter as maiores vantagens para o paiz.

Ao cabo de tres mezes, ficaram assentadas, entre outras de menor importancia, as seguintes clausulas, que seriam mais tarde desenvolvidas num contracto definitivo:

1ª. O preço seria de *cento e setenta e seis dollars ouro* (*cincoenta libras*, ao cambio de então), dinheiro americano, *pagos á vista* por *tonelada bruta* de registro, preço tão excepcional que contra elle não tiveram uma palavra articular os mais despejados detractores do Governo.

2ª. Os navios seriam entregues no porto em que se achassem, ou terminada a viagem em que estivessem, de accôrdo com o que a este respeito convencionassem o Brasil e a França. Os compradores receberiam cada navio no porto em que lhes fosse entregue. A entrega considerar-se-hia effectuada desde o momento em que o navio fosse posto á disposição dos compradores, e, a partir de então, por conta destes correriam quaesquer damnos ou deteriorações que viesse a soffrer.

3ª. Os navios seriam recebidos livres e desembaraçados, no estado em que se encontrassem, comtanto que estivessem em condições de navegabilidade, verificadas por um processo a combinar.

4ª. Em garantia da execução do contracto, Chandler & Co. depositariam no "Chase National Bank", de New York (a respeito do qual o Governo obteve igualmente as melhores informações) *vinte por cento* do preço dos navios. Os compradores perderiam a caução e o vendedor quantia equivalente, si deixassem de cumprir aquillo a que se obrigavam.

5ª. O preço de cada navio ficaria á disposição do Governo *desde o momento da respectiva entrega, sendo vinte por cento retirados da*

caução e o restante em New York, Paris ou Londres, á escolha do vendedor.

6ª. Finalmente, os compradores conservariam quanto possivel os tripulantes brasileiros; os que não fossem conservados e não pudessem ser conduzidos a portos do Brasil seriam desembarcados em porto europeu ou americano, com aviso prévio de 15 dias ao Governo brasileiro, para este providenciar sobre o seu repatriamento.

Era incontestavelmente um magnifico negocio. O Brasil tem que entrar para a Caixa da Commissão de Reparações com a differença, acaso existente em favor da Allemanha, entre o valor dos navios *ao tempo da apprehensão* e o que nos deve aquelle paiz a titulo de reparações. Para este effeito, a Delegação Brasileira apresentou á Conferencia da Paz uma relação de creditos, que tem sido constantemente reforçada por parcellas daqui remettidas pelo actual Governo. Ora, o preço que Chandler & Co. offereceram pelos navios afretados é evidentemente muito superior ao que podiam valer *todos* os vapores em 1917, de sorte que a transacção permittiria ao Brasil não só embolsar integralmente o montante daquellas dividas, como tambem conservar em seu poder os treze navios que ficaram com o Lloyd e quem sabe si ainda um saldo em dinheiro.

O ajuste ficava subordinado a duas condições preliminares: autorização do Congresso Nacional para a venda dos navios e preferencia em favor da França em igualdade de condições. Logo depois, como aos ouvidos do Governo chegasse a noticia de que se tentava na Europa dar por não definitivamente resolvida pelo Tratado de Paz a questão da propriedade dos navios, e isto pudesse pôr o Brasil em difficuldades para cumprir pontualmente o contracto, communiquei ao representante da casa Chandler & Co. que o Governo ficaria tambem inteiramente desobrigado "si o Conselho Supremo da Conferencia da Paz, directamente ou por algum dos seus orgãos, resolvesse que nenhuma nação alliada poderia vender os navios allemães que houvesse apprehendido, ou dispor livremente do seu preço"; ao que a dita firma acquiesceu.

Assentadas as bases do contracto, o Ministerio das Relações Exteriores communicou-o á Embaixada de França, em nota de 5 de dezembro ultimo, na qual lhe pedia ao mesmo tempo declarasse si o Governo francez queria prevalecer-se da preferencia estabelecida no Convenio de 1917. A Embaixada respondeu em data de 18, dizendo que o seu Governo não podia por emquanto dar uma resposta terminante, nem affirmativa nem negativa, sobre aquella preferencia, porque

se considerava preso pela deliberação da Junta Organizadora da Commissão de Reparações, de que fallei acima e em virtude da qual nenhuma nação alliada poderia entabolar negociações para acquisição dos navios brasileiros tomados aos allemães, antes da decisão da dita Commissão sobre o assumpto. Terminava o Governo francez declarando considerar valido o seu direito de opção até que esta Commissão decidisse, e manifestando a esperança de que o nosso Governo, por consideração a um accôrdo de caracter interalliado, admittisse esse pontode vista.

Embora o Brasil não estivesse obrigado ás deliberações daquella Junta, que era uma criação estranha ao Tratado, da qual não faziamos parte, e de cuja existencia não tiveramos conhecimento sinão de modo indirecto, nem tambem estivesse sujeito ás resoluções da Commissão de Reparações contrarias aos dispositivos do mesmo Tratado ou a quaesquer direitos nossos decorrentes de actos do nosso Governo, conforme tudo fizemos sentir á Embaixada de França, força é convir, todavia, que no momento a deliberação da Junta constituia embaraço insuperavel ao proseguimento das negociações sobre a venda dos navios. Pelo contracto o Brasil se obrigava a entregal-os no porto em que se achassem ou terminada a viagem em que estivessem, de accôrdo com o que a este respeito convencionasse com a França. Ora, desde que a França se declarava inhibida de manifestar-se sobre a venda dos navios e de valer-se do seu direito de preferencia para compral-os, pretendendo ao mesmo tempo a conservação desse direito até uma decisão da Commissão de Reparações, é evidente que ella invocaria os mesmos motivos para não realizar comnosco o accôrdo previsto no contracto, e desta sorte não só nos encontrariamos na impossibilidade de cumprir este com a devida pontualidade, mas ainda nos exporiamos a pagar quantia equivalente á caução depositada.

Por outro lado, a effectuação da venda poderia ser interpretada em desabono da nossa altivez: si o Brasil, julgando, como julga, improcedentes as razões apresentadas pela França e infundada a sua pretensão de conservar o direito de preferencia, a não ser por concessão de nossa parte, vendesse não obstante os navios a subditos de uma nação poderosa, antes de liquidar o seu direito com a propria França, poderia parecer que o seu intuito era alcançar, por meio daquella nação, uma reivindicação que elle se sentia impotente para obter por si só.

A' vista destas razões, o Governo, de accôrdo com a terceira condição preliminar que estabelecera, suspendeu as negociações com a

casa Chandler & Co., logo que assentou os termos do contracto definitivo a ser lavrado si aquelle obstaculo viesse a ser removido dentro de um certo prazo, e tratou de defender o direito que o Tratado de Paz lhe reconhecera sobre os navios ex-allemães e que, segundo as informações que tivera, agora confirmadas pela propria Embaixada franceza, havia quem quizesse tornar dependente ainda de deliberações da Commissão de Reparações. A's embaixadas brasileiras em Washington, Londres e Paris enviou o Governo as instrucções necessarias a essa defesa, e aqui, com o representante do Governo francez, tem debatido igualmente o assumpto com a firmeza que lhe dá a consciencia do nosso direito.

AFRETAMENTO DOS NAVIOS

Pelo Convenio de 3 de dezembro de 1917 o Brasil deu por fretamento á França trinta navios ex-allemães. Este contracto, cujo texto official consta do relatorio do Ministerio da Fazenda de 1918, expirou a 31 de março do anno passado. No dia seguinte, o Encarregado de Negocios da França pediu que o Ministro da Fazenda ratificasse a declaração verbal que antes fizera de que o Convenio continuaria provisoriamente os seus effeitos até que novo contracto, applicavel tambem ao periodo intermedio, fosse concluido. Esta ratificação se fez por aviso de 12 de abril.

Como o prazo maximo de prorogação previsto no Convenio é de um anno e, ao assumir eu o governo, nada se houvesse ainda resolvido acerca do novo contracto, o Ministerio das Relações Exteriores, depois de se informar devidamente do assumpto, que havia sido tra- tado no da Fazenda, pediu áquelle Encarregado de Negocios, em nota de 15 de Setembro, "que o Governo francez se dignasse formular e propor ao do Brasil: *a*) as bases e condições do uso e gozo em que daquelles navios tem estado a Republica Franceza após a terminação do referido Convenio; *b*) as condições de sua prorogação".

O Encarregado de Negocios respondeu verbalmente que, não tendo instrucções para tratar do assumpto, convinha aguardar a chegada do Embaixador já nomeado, o qual traria sem duvida aquellas instrucções.

Ao chegar o Embaixador, que, aliás, conforme declarou, não veio tambem munido de poderes especiaes para aquelle effeito, discutia o Governo a alienação dos navios. Não valia, portanto, a pena volta

ás negociações sobre a prorogação do Convenio, que de um momento para outro poderia ficar sem mais razão de ser.

Quando mais tarde se suspendeu a transacção da venda, já a prorogação perdera a sua opportunidade, visto estar prestes a expirar o prazo maximo previsto no Convenio.

Dirigi-me então ao Governo francez ponderando que os direitos da França á exploração dos navios deviam extinguir-se a 31 de Março, e pedindo, á vista disto, a restituição dos mesmos navios, em cuja posse a França se achava por força de um contracto de natureza commercial, a simples titulo de fretadora. Accrescentava que, havendo cessado o estado de guerra, haviam desapparecido igualmente as circumstancias que levaram o Brasil a consentir no afretamento solicitado pela França em 1917. E concluia observando que, paizes alliados o Brasil e a França, signatarios ambos do Tratado de Versailles, pouco importava, para execução deste Tratado, no que pudesse entender com estes navios, que estivessem elles em mão da França ou do Brasil.

A esta nota respondeu o Governo francez em data de 23 de Março, exprimindo o desejo de renovar o Convenio, a titulo provisorio, a partir do 1º de Abril, *até á decisão da Commissão de Reparações.*

O Governo, dada a insistencia com que a França, sem responder aos argumentos que lhe oppunhamos, reconhecia autoridade na Commissão de Reparações para decidir de uma questão que para a França jamais fôra objecto de duvida e se achava claramente resolvida no Tratado de Paz, replicou-lhe a 31 de Março, demonstrando mais uma vez o direito do Brasil sobre os navios allemães apprehendidos nos seus portos durante a guerra, e concluindo nestes termos:

> «Em taes condições, si o Governo francez, fiel á sua palavra anterior, está disposto a acatar o direito de propriedade do Brasil sobre os navios em questão, não tem o Governo brasileiro duvida alguma em acceder aos desejos, manifestados por V. Ex. em a nota a que tenho a honra de responder, de prorogar o afretamento nas condições que forem convencionadas até que outra coisa seja resolvida entre os dois Governos. Si, porém, o Governo francez admitte que a Commissão de Reparações possa dizer que não é do Brasil e deve ser partilhado aquillo que a França tantas vezes, verbalmente e por escripto, affirmou que é do Brasil e constitue uma excepção á partilha, então digne-se V. Ex. communicar ao seu Governo que o Brasil

lamenta não poder acceder á prorogação do afretamento e, nos termos do Convenio de 1917, *contracto commercial,* pede a restituição dos navios afretados, esperando que o Governo francez providencie com a possivel brevidade no sentido de lhe serem devolvidos, salvo aquelles que houverem perecido, hypothese *unica* em que, terminado o Convenio, se admitte a não restituição dos navios (clausula IX). O Brasil, paiz alliado e signatario do Tratado de Versailles, saberá honrar a sua assignatura, cumprindo rigorosamente todas as obrigações que lhe impõe o Tratado, no que possa entender com esses navios.»

O Governo aguarda ainda a resposta da França.

Quando cheguei a Paris como delegado á Conferencia da Paz, o ambiente que encontrei em torno do Convenio de 1917 era muito desfavoravel ao Brasil. Tinha-se alli como verdade que o Governo brasileiro, depois de haver enviado um representante á França para negociar o afretamento dos navios e obtido vantagens exageradas, crescera aqui ainda em exigencias, ao lavrar-se o accôrdo, abusando das difficuldades em que a França se encontrava, e faltando, assim, ao espirito de solidariedade que a alliança lhe impunha. O negocio, dizia-se, fôra de extraordinarios lucros para o Brasil e desastrosissimo para a França.

Ora, tudo isto é profundamente injusto, conforme fiz logo ver, com documentos na mão, ao chefe do Gabinete francez. Nem o Brasil mandou jamais qualquer delegado á França para negociar o afretamento dos navios, nem fez nenhuma exigencia ao discutir-se aqui o Convenio, nem auferiu da transacção vantagens excessivas.

O fretamento dos navios apprehendidos pelo Brasil *foi de iniciativa* da França, proposto aqui pelo seu representante diplomatico, o Sr. Paul Claudel. Si alguem na Europa se interessou por esta operação, fel-o por sua propria conta, sem poderes do Presidente da Republica, conforme este fez saber em tempo ao Governo francez por intermedio do nosso ministro em Paris.

O fretamento dos navios foi solicitado pelo representante da França em notas de 18 de agosto e 6 de setembro de 1917. Nestas notas não ha a minima referencia a negociações anteriores, como seria natural si as negociações houvessem terminado ou siquer começado em Paris. Pelo contrario, a linguagem desses documentos mostra claramente que a transacção teve começo aqui.

Com effeito, são da primeira nota os seguintes trechos:

«Num dos momentos supremos da historia, em que a luta do direito contra a injustiça, da liberdade contra a autocracia, chega á sua phase decisiva, *a França volta-se confiante para sua irmã latina*, para a nação brasileira, e *pede-lhe auxilio*... A França precisa de navios. A França *pede-os* ao Brasil. Este tem que praticar um bello movimento. Que o faça, segundo as suas tradições, da maneira mais generosa: *a França jamais o esquecerá*. . . Quer isto dizer que os interesses do Brasil vão ser sacrificados? A França, *a quem um grande serviço vae ser prestado*, não poderia sem injustiça desconhecer os seus deveres de solidariedade. *Livre e espontaneamente*, como o Brasil mesmo, *ella offerece* tambem a sua collaboração em um momento de crise á Grande Republica de além mar. De que precisa o Brasil á hora actual? De vender as mercadorias de que regorgita, de restabelecer com o mundo exterior as relações economicas que a guerra submarina inaugurada pela Allemanha compromette. Neste terreno a França pode ajudal-o. . . A França, não obstante a sua penuria de tonelagem, não obstante as suas urgentes necessidades de artigos essenciaes, declarou que continuaria a deixar livre a importação do café. Ella já comprou 250 mil saccos. *Offerece* hoje comprar dois milhões. . . De outro lado, a França *está disposta* a fazer ao Brasil compras cada vez mais importantes de todas as outras mercadorias, as quaes entretanto poderia procurar noutra parte... Finalmente, *está disposta*, si o Governo Federal o deseja, a ligar á questão do afretamento dos navios a da garantia a conceder ao Estado de S. Paulo pelos *stocks* do café da valorização, confiscados injustamente pela Allemanha em Hamburgo e Antuerpia.»

Diversa não foi a linguagem da nota de 6 de setembro:

«O Governo francez viu recentemente que podia deduzir dos sentimentos tão tocantes de sympathia tantas vezes expressos e tantas vezes comprovados de vosso paiz para com o nosso, o direito de *appellar para o concurso moral e material do Brasil* nas horas supremas da luta. . . Este concurso, por occasião da conferencia que tive com o Sr. Presidente da Republica, *eu lh'o pedi* sob a fórma de *cessão, definitiva ou temporaria, de uma parte do*

material naval que justas reivindicações contra a Allemanha puzeram á vossa disposição.»

E a clausula 1ª do Convenio reza assim:

«O Governo brasileiro, attendendo lealmente *ao appello que lhe foi dirigido pela França em nome de todas as potencias alliadas* e tomando em consideração as necessidades da defesa commum, *consente* em pôr á disposição do Governo francez, até 31 de março de 1919, os 30 navios do Lloyd Brasileiro abaixo enumerados . . .»

Não foi, portanto, o Brasil que tomou a iniciativa da operação. Foi a França.

Quanto ás clausulas essenciaes do ajuste, foram ellas tambem propostas pelo ministro francez. Para verifical-o, basta comparar o texto por elle apresentado em 10 de novembro de 1917 com o texto definitivo do Convenio. A differença entre os dois documentos, salvo modificações de ordem secundaria, está em que a proposta franceza pedia o afretamento de 300 mil toneladas e o Governo reduziu esse numero. O preço decresceu proporcionalmente: em vez de 130 milhões de francos, "espontaneamente offerecidos pela França como compensação dos lucros cessantes", foi fixado em 108 milhões. Mais tarde, tendo o Governo prorogado por trinta dias o prazo de dois mezes concedido fóra do afretamento para a reparação dos navios, o ministro francez, ainda espontaneamente, em officio de 24 de novembro, elevou de 108 a 110 milhões o preço total do frete.

Não ficaram, porém, ahi as mostras de desprendimento com que o Governo brasileiro se houve nessa operação, conforme o fez sentir o ministro da Fazenda ao agente diplomatico francez no aviso de 12 de abril de 1919.

Com effeito, julgado insufficiente o periodo de tres mezes fixado para os concertos dos vapores, o representante da França pediu uma nova prorogação. Esta lhe foi concedida por mais um mez, sem que o Brasil exigisse, ou lhe fosse dada, por isso, qualquer elevação de preço.

Assignado o Convenio, teve ainda o Brasil de abrir mão mais de uma vez, para ceder a pedidos da França, de vantagens que o mesmo Convenio nos assegurava e importavam no mais alto grau á vida commercial da Nação.

Pela clausula XV, por exemplo, compromettera-se o Governo francez "a emprehender, da data da assignatura do Convenio a 31 de março de 1918, tantas viagens de ida para a Europa quantos fossem os navios que em portos brasileiros estivessem ou viessem a estar em estado de navegabilidade, *obrigando-se o referido Governo a transportar para a Europa, nesse periodo, a capacidade total dos mesmos navios em mercadorias brasileiras*".

Esta disposição tinha em vista o descongestionamento das praças de commercio, para as quaes a crise de transporte criara uma situação insustentavel.

Entretanto, para attender ao pedido do ministro francez, constante de sua nota de 28 de janeiro de 1918, o Brasil não vacillou em permittir que os primeiros oito navios que ficaram em condições de navegabilidade e iriam prestar ao nosso commercio serviços cuja importancia não é preciso salientar, *fossem á Republica Argentina receber carregamento de trigo.*

Não é tudo.

O pagamento do preço convencionado, que devia effectuar-se de uma só vez, em cheque sobre Paris, no dia 2 de janeiro de 1918, foi fraccionado em varias parcellas, de modo que só ficou concluido dez mezes depois. Isto obrigou o Governo, que contava com aquella somma na data fixada, a tomar, não sem risco, outras medidas financeiras para attender aos seus compromissos com os nossos agentes em Londres.

Finalmente, expirado o Convenio em 31 de março do anno passado, o Governo annuiu promptamente aos desejos da França de prorogar o afretamento até á celebração de um novo contracto em que se regulasse tambem o periodo intermedio; mas como esse contracto até hoje não foi concluido, o Brasil continúa ainda, ha mais de um anno no desembolso do frete correspondente.

Incontestavel, por conseguinte, foi o desinteresse com que o Governo se promptificou a ceder a frota allemã justamente no momento em que della mais precisava, e o espirito de equidade e de concordia que tem mantido em todas as phases desse negocio.

Quanto aos lucros que nos tocaram na transacção não parece tenham sido tão avultados quanto se diz.

O resultado liquido do Convenio, deduzidas as despesas de sello e outras, foi de 104.960.633 francos, ou, ao cambio de 652 réis o franco, 68.433:332$716, ainda sujeitos ao pagamento dos reparos feitos nos navios. Por estes reparos o Brasil, de accôrdo com uma apuração provisoria, ainda dependente de verificação, terá que pagar 11.400:000$. A

França, porém, reclama cerca de 23.000:000$000. Si prevalecer o calculo do Brasil, o saldo ficará reduzido a 57.033:332$716; si vingar a reclamação da França, o frete liquido total será de 45.433:332$716.

Ora, dos 30 navios afretados á França, esta poz em serviço 28, dos quaes oito cargueiros, quatro postaes e quatro mixtos.

Os primeiros representam, segundo o "Lloyd's Register", 86.919 toneladas sob convés. Tomando-se por tonelada o preço de 436 francos, que foi o frete médio do Lloyd Brasileiro em 1918, e calculando-se em tres apenas as viagéns redondas, de ida e volta, realizadas durante o prazo do contracto, temos que os 20 cargueiros produziram a quantia de 86.919×2×3×436=227.380.104 francos.

Os outros oito navios teem 43.925 toneladas. Applicando-lhes a mesma operação, chegamos a este resultado: 43.925×2×3×436= 114.907.800 francos.

Junte-se agora o preço das passagens destes oito vapores. Elles podem receber em cada viagem no minimo 500 passageiros de primeira classe e 300 de segunda, ou sejam, 1.000 de primeira e 600 de segunda por viagem redonda, ou 3.000 de primeira e 1.800 de segunda nas tres viagens que estamos figurando. Suppondo que essas viagens se tivessem realizado entre Rio de Janeiro e Havre e applicando ás passagens os preços correntes do Lloyd — 1.807 francos para a primeira classe e 1.158 para a segunda — teremos um total de 7.505.400 francos.

Sommando por fim as tres parcellas, achar-se-á como renda total dos navios 349.793.304 francos, isto é, 238.055:234$208 ao mesmo cambio de 652 réis, e se reconhecerá então que, ainda abatidas as despesas de custeio, o lucro do Brasil, sejam 45 ou 57 mil contos de réis, conforme a hypothese, foi bem mesquinho.

Muito mais vantajosa teria sido para nós a proposta americana, pela qual o Brasil entregava aos Estados Unidos, sem o onus das reparações, alguns ou todos os vapores ex-allemães, e, em troca, os Estados Unidos se compromettiam: 1°, a supprir as necessidades da navegação brasileira, fornecendo-lhe um numero sufficiente de navios para serem empregados no trafego entre o Brasil e os Estados Unidos; 2°, a assegurar ao Governo brasileiro a plena liberdade do seu commercio maritimo durante e depois da guerra; 3°, a construir tantos vapores, de qualidade igual ou mesmo superior, quantos os que recebessem, afim de entregal-os ao Brasil logo após a guerra; 4°, a comprar estes ultimos navios ao preço correspondente nessa época, si o Governo brasileiro os não quizesse acceitar.

*

A Delegação Brasileira á Conferencia da Paz não restringiu a sua actividade ás questões, por assim dizer, de interesse material, do café e dos navios. Ella procurou tambem collaborar na solução de todos os grandes assumptos submettidos ao estudo das commissões e á deliberação da Conferencia, e, zelosa das tradições liberaes do nosso direito interno e da nossa vida internacional, esteve sempre ao lado da causa dos fracos, de todas as reivindicações justas, de todos os nobres ideaes. Em sua consciencia não pesa a responsabilidade de haver uma só vez se associado ás pretensões do arbitrio ou da prepotencia. A inclusão das pequenas potencias no Conselho Executivo da Liga das Nações, na proporção e modo por que foram contempladas, e o augmento da representação dessas potencias em differentes commissões da Conferencia, devem-se aos seus esforços, como aos seus esforços e á elevação moral que em todas as circumstancias imprimiu á collaboração do Brasil, deve este a honra insigne de figurar entre os nove membros daquelle Conselho.

PRISIONEIROS ALLEMÃES

Foram repatriados os allemães que aqui conservavamos prisioneiros. A Legação da Hollanda, que tomou a seu cargo esse serviço e cuidou durante a guerra dos interesses allemães, agradeceu ao Governo Federal, em nota de 17 de dezembro ultimo, "o bom tratamento dispensado áquelles marinheiros durante a sua estada no Brasil".

RELAÇÕES COM A ALLEMANHA

Restabelecemos as nossas relações diplomaticas com o Governo de Berlim, e acreditámos junto a este, á semelhança do que fizeram as outras nações alliadas, um encarregado de negocios.

Aos seus antigos postos estão voltando os consules que alli mantinhamos antes da guerra, os quaes vão concorrer para se reencetarem as consideraveis relações commerciaes que entretinhamos com aquelle paiz e serão facilitadas pelo livre transito que já concedemos aos navios allemães, conforme nos pediram armadores dessa nacionalidade, por intermedio da Legação da Hollanda.

LIMITES

Continuam em estudo e negociações as questões de limites, a que circumstancias muito especiaes e alheias á vontade do Brasil não permittiram ainda dar solução satisfactoria.

A grande extensão de nosso territorio, limitrophe com o de paizes igualmente novos e que, por sua vez, tambem não conseguiram ainda delimitar definitivamente a sua fronteira com outros lindeiros, explica essa demora na solução final das nossas pendencias territoriaes e patenteia as grandes difficuldades que apresentam, ás vezes, semelhantes negociações.

Com o Perú firmámos, em 11 de fevereiro ultimo, um Accôrdo que restabeleceu a Commissão mixta demarcadora de limites entre os dois paizes, a qual havia suspendido os seus trabalhos em agosto de 1914, por proposta do Governo peruano.

O Accôrdo revalidou tambem as Instrucções constantes do Protocollo de 19 de abril de 1913 sobre a organização da Commissão, alterando-o apenas quanto á séde desta que, por conveniencia do serviço, passou a ser em Belém do Pará, e fixou a segunda quinzena de março ultimo para a reunião das duas commissões naquella cidade.

A Commissão brasileira, organizada com officiaes de reconhecida proficiencia, sob a direcção do mesmo chefe que a presidira anteriormente, já deu começo aos trabalhos.

Continuam a ser objecto de estudo e negociações os pequenos trechos ainda em aberto de nossa fronteira com a Bolivia. As duas soluções de continuidade na linha, já demarcada, com um desenvolvimento aproximado de 2.833 km., vão do morro dos Quatro Irmãos á nascente principal do rio Verde, e da nascente principal do rio Rapirran á nascente principal do igarapé Bahia, numa extensão superior a 300 kilometros.

DIVIDA E FRONTEIRA DO URUGUAY

Foram promulgados o Tratados para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil, assignado nesta cidade aos 22 de julho de 1918, e a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre os dois paizes, tambem aqui assignada a 27 de dezembro de 1916.

Havendo certa correlação entre estes dois pactos, ajustou-se, por troca de notas, que elles teriam execução conjunctamente, como medida

de economia e simplificação de serviço. O antigo chefe da Commissão demarcadora de limites foi nomeado para desempenhar, além das funcções relativas á fronteira, as de alto commissario, estabelecidas no Tratado de 22 de julho. A 15 de novembro ultimo realizou-se em Montevidéo, a primeira reunião das Commissões.

Cabe-me tambem informar-vos que desde o dia 1° de maio de 1918 está assignada a acta do Accôrdo sobre o trafego do rio Jaguarão, entre a villa uruguaya do Rio Branco e a cidade brasileira daquelle nome.

ESTRADA DE FERRO DE CORUMBÁ A SANTA CRUZ DE LA SIERRA

Está sendo objecto de estudos o *Memorandum* apresentado pelo plenipotenciario da Bolivia, que propõe ao Governo brasileiro nova modificação do art. 7° do Tratado de Petropolis, por meio de um Protocollo, que substitúa o de 28 de dezembro de 1912, acto este sanccionado pelo Governo brasileiro, mas ainda pendente de approvação do Congresso Nacional da Bolivia. Esta proposta visa a construcção de uma linha ferrea que ligue Santa Cruz de la Sierra, na Bolivia, a Corumbá, e aproxime assim grandes centros economicos bolivianos da rêde de via ferrea brasileira Santos-Itapura-Corumbá.

RELAÇÕES COMMERCIAES

As nossas relações commerciaes com os demais paizes teem continuado a dar-nos um saldo favoravel, elevando o valor da exportação sobre o da importação. Si, ultimamente, não teem crescido em quantidade, teem comtudo augmentado em valor, devido á depreciação da moeda circulante de muitos paizes e á alta de preços de varios generos.

Dos relatorios enviados pelos nossos agentes consulares e publicados regularmente no "Boletim do Ministerio das Relações Exteriores", podereis ver a que grau teem attingido as nossas relações commerciaes.

Vão adiantadas as negociações de um tratado de commercio com o Uruguay. O projecto ser-vos-á opportunamente submettido.

Foi prorogado em 1919 o *modus-vivendi* commercial, que vimos mantendo com a Italia desde 5 de julho de 1900, e denunciado o que tinhamos com a França desde 30 de junho do mesmo anno.

Temos elementos para acreditar que as relações commerciaes do Brasil com os paizes novos, surgidos em consequencia da guerra, vão ter grande desenvolvimento. Ainda ha pouco um relatorio enviado pelo nosso consul na Polonia assignalava como esse paiz se mostra interes-

sado emencetar relações directas comnosco, tanto que, para esse fim, nomeara um consul geral com séde no Paraná, ao qual o Governo concedeu *exequatur* em janeiro do corrente anno.

O nosso Consulado em Helsingfors (Finlandia) foi mantido em virtude de informações da Repartição de Estatistica Commercial, pelas quaes se verifica quanto estão augmentando as nossas relações commerciaes com esse paiz, cuja soberania o Governo reconheceu em data de 30 de dezembro do anno passado.

Por seu lado a Rumania mostra desejos de entrar em relações directas com os nossos mercados, e por intermedio do consul brasileiro em Galatz fez pedido de abundante remessa de café.

PRODUCTOS NORTE-AMERICANOS

Por decreto de 10 de março ultimo, baseado na autorização conferida pelo art. 45 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e de accôrdo com o que se tem feito em annos anteriores, concedeu-se, no corrente exercicio, reducção de direitos a determinados productos norte-americanos, em attenção a favor analogo de que gozam nos Estados Unidos diversos productos brasileiros.

ACCORDOS POSTAES

Varios accôrdos relativos á permuta de encommendas postaes estão sendo ajustados com outros paizes, entre os quaes a Grã-Bretanha, a Belgica e a Hollanda.

Continúa pendente de approvação o Accôrdo postal firmado em Roma no 6º Congresso Postal Universal em 26 de maio de 1906. Já foram, entretanto, ratificados pelo Brasil a Convenção principal e dois accôrdos especiaes, um dos quaes para a troca de cartas e caixas com valor declarado e o outro para o serviço de vales postaes. Decretos de 27 de agosto de 1919 publicaram a adhesão da Finlandia ao primeiro deste accôrdos e a da China ao segundo.

Com o Governo dos Estados Unidos da America firmámos, em 17 de outubro de 1919, uma Convenção sobre a permuta de fundos por meio de vales postaes, a qual foi submettida á vossa approvação em mensagem de 13 de dezembro ultimo.

RADIO-TELEGRAFIA

Está pendente de approvação do Congresso Nacional a Convenção radio-telegraphica assignada com a Bolivia em 2 de maio de 1918.

PREDIOS PARA LEGAÇÕES

As nossas embaixadas e legações são installadas em predios alugados. Seria conveniente que o Brasil adquirisse, pelo menos em algumas capitaes, predios condignos para sua representação. Ao mesmo tempo que esta ganharia em brilho, o Thesouro pouparia, ao cabo de algum tempo, não pequena somma, tão elevados são os alugueis actuaes. A autorização dada na lei do orçamento de 1918, para a compra de um predio em cada exercicio, foi subordinada a restricções taes que muito difficultam qualquer negociação. Outra providencia de caracter mais pratico tornaria efficaz a acção do Governo neste assumpto.

ENSINO SUPERIOR NO PARAGUAY

A Faculdade de Medicina do Paraguay, com assentimento do seu Governo e por intermedio do nosso ministro em Assumpção, pediu ao Governo brasileiro promovesse e facilitasse a ida de um professor para leccionar physiologia naquella escola durante o prazo de tres annos. O Governo fez o que estava ao seu alcance no sentido de corresponder ao honroso convite e obteve fosse acceita a incumbencia por um distincto medico brasileiro, que já seguiu.

EXTRADIÇÃO

Por decreto de 10 de setembro do anno passado approvou-se Tratado de extradição assignado com a Bolivia em 13 de junho de 1918. Tratado identico, firmado com o Perú a 13 de fevereiro de 1919, foi já sujeito á vossa deliberação.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Grandes são as reclamações levantadas contra a lei vigente, relativa á propriedade industrial. Será de vantagem para o paiz a votação de uma nova lei que corresponda ao desenvolvimento desta materia.

DIREITO CAMBIAL

O decreto de 27 de agosto de 1919 approvou a Convenção sobre direito cambial, assignada em Haya, aos 23 de julho de 1912. É de notar que, dos 27 paizes que firmaram a Convenção, e dos 30 que subscreveram o Protocollo, foi o Brasil o primeiro a approval-a.

QUEDAS DO IGUASSÚ

O Governo argentino pediu-nos autorização para que delegados seus, encarregados de estudos preliminares sobre a possibilidade de aproveitamento da força hydraulica das quedas do rio Iguassú, nas aguas que lhe pertencem, pudessem penetrar numa certa extensão do territorio brasileiro, caso fosse isto necessario aos seus estudos. Ao mesmo tempo suggeriu-nos a idéa de enviarmos engenheiros nossos para fazerem parte da commissão.

O Governo brasileiro, como era natural, acquiesceu ao pedido, e designou um official de engenheiros, professor da Escola Militar, e um ajudante, para acompanharem a commissão, da qual, com pleno accôrdo do Governo amigo, receberam copia dos trabalhos anteriores, realizados na margem argentina, e informações sobre os estudos a fazer.

Attendendo com sympathia áquelle convite, o Governo teve em vista não só facilitar o trabalho dos technicos argentinos, mas tambem colher elementos que o habilitem, si houver necessidade, a entrar em negociações com a Republica vizinha sobre o aproveitamento por nossa parte das aguas brasileiras do Iguassú.

REFORMAS

Desejando ampliar e intensificar cada vez mais o nosso intercambio com os outros paizes, o Governo, devidamente autorizado, reformou os serviços da Secretaria das Relações Exteriores, do Corpo Diplomatico e do Consular, expedindo regulamentos que, em vigor desde fevereiro ultimo, já vão revelando resultados apreciaveis de simplificação, disciplina e economia nos serviços.

Na Secretaria de Estado fez-se melhor distribuição dos serviços em geral e imprimiu-se maior desenvolvimento aos negocios commerciaes e consulares, que passaram a formar uma directoria destinada a fomentar o desenvolvimento das nossas relações commerciaes e economicas. Espera o Governo que, dentro em breve, sejam proveitosos os frutos dessa organização.

Como complemento dessa medida, deram-se aos chefes de legações e embaixadas attribuições de caracter commercial e maior autonomia, de maneira que possam elles intensificar os trabalhos dos consules e addidos commerciaes, segundo os intuitos da moderna diplomacia.

Na reforma consular teve tambem o Governo em mira principalmente ampliar e desenvolver a acção dos nossos agentes consulares.

Por ella estabeleceram-se duas classes unicas de funccionarios de carreira, os consules geraes e os consules. Ficariam, entretanto, para os effeitos internos da investidura e dos vencimentos, divididos os consulados geraes e os consulados, respectivamente, em repartições de 1ª e de 2ª categoria, conforme o criterio dos rendimentos por elles produzidos, signal mais evidente da sua importancia.

Em virtude desse criterio foram alteradas as categorias de varios consulados e supprimidos alguns, que não tinham funcção que preencher.

Os antigos chancelleres passaram a denominar-se consules adjuntos e os funccionarios honorarios foram mantidos com as antigas denominações de consules honorarios, vice-consules e agentes consulares.

Os addidos commerciaes, que eram em numero de quatro, foram elevados a seis; cogita, agora, o Governo de dar-lhes attribuições claras e precisas, o que até ao presente não se tinha feito.

EXPOSIÇÃO

DIRECÇÃO DO MINISTERIO

Com a elevação á Presidencia da Republica do Dr. Epitacio da Silva Pessôa, em 28 de Julho de 1919, foi nomeado Ministro das Relações Exteriores, por Decreto da mesma data, o Sr. Dr. José Manuel de Azevedo Marques, advogado e lente cathedratico de Theoria e Pratica do Processo Criminal na Faculdade de Direito de S. Paulo.

O Dr. Azevedo Marques tomou posse e assumiu o exercicio de seu cargo em 29 de Julho de 1919.

NOVO REGULAMENTO DA SECRETARIA

Reforma da Secretaria das Relações Exteriores.— Directoria Geral de Negocios Commerciaes e Consulares.— Suppressão do cargo de Secretario Geral do Ministerio.— O cargo de Sub-Secretario

Por Decreto n. 14.056, de 11 de Fevereiro de 1920, foi dado novo Regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores. O criterio que presidiu á organização da Secretaria foi o do maior desenvolvimento dos serviços consulares em consequencia do augmento progressivo das relações commerciaes do Brasil com os paizes estrangeiros. Estes serviços que, pelo Regulamento anterior, estavam a cargo de uma unica secção com pessoal limitado e deficiente apparelhamento para favorecer a expansão economica do Brasil e fomentar o desenvolvimento do seu commercio exterior, passaram a ser exercidos por uma Directoria Geral, denominada dos Negocios Commerciaes e Consulares. Esta Directoria Geral ficou dividida em duas Secções, cujos serviços estão distribuidos de accôrdo com

um criterio geographico; uma, encarregada de todo o expediente consular e commercial relativo aos paizes da Europa, Asia, Africa e Oceania; e outra exclusivamente destinada ao estudo e exame de todas as questões de natureza economica, commercial e consular que interessam os paizes da America.

Outra medida tomada em virtude de disposições do novo Regulamento foi a suppressão do cargo de Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores, creado pelo Regulamento approvado pelo Decreto n. 12.997, de 24 de Abril de 1918. As conveniencias do serviço aconselharam a suppressão desse cargo, cujas funcções se confundiam e não raro collidiam com as do Sub-Secretario de Estado. O cargo de Secretario Geral do Ministerio foi exercido desde a data de sua creação pelo Sr. Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro até 18 de Fevereiro de 1920, data do Decreto que exonerou aquelle funccionario, mandando-o addir a esta Secretaria, de conformidade com o paragrapho unico do art. 1° das Disposições Transitorias do actual Regulamento.

O cargo de Sub-Secretario de Estado que fôra exercido até 28 de Julho de 1920 pelo Dr. Augusto Cochrane de Alencar, actual Embaixador do Brasil em Washington, foi mantido, sendo nomeado para elle, em commissão, por Decreto de 3 de Março de 1920, o Dr. Rodrigo Octavio Langaard de Menezes, até então Consultor Geral da Republica.

RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL

Declaração official do Governo ao Congresso Nacional

Continuam inalteraveis e cordiaes as relações de amizade que o Brasil entretem com os outros paizes e a manutenção dessas relações tem sido em todos os tempos a directriz constante da politica internacional do Brasil.

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica, em sua Mensagem annual desta data, referiu-se particularmente ás manifestações de apreço que lhe foram dispensadas na Europa

e America, que bem demonstram os sentimentos de estima com que quizeram distinguir o Brasil:

«Eleito Presidente da Republica, quando ainda me achava em Paris nos trabalhos da Conferencia da Paz, fui logo depois convidado por varios Chefes de Estado para visitar os seus paizes. Acceitando o honroso convite com que procuraram as nações amigas manifestar o seu alto apreço pelo Brasil, estive successivamente em Bruxellas, Roma, Londres, Lisboa, nos Estados Unidos e no Canadá, tendo sido por toda a parte acolhido com as mais calorosas demonstrações de sympathia e estima. Em Paris fui alvo igualmente de captivantes manifestações por parte do Governo Francez, assim como de varias classes e instituições da grande cidade, e em Roma tive a honra de ser recebido tambem por S. S. o Papa Benedicto XV, que me cumulou de carinhosas attenções.»

Conferencia da Paz

A Conferencia da Paz encerrou os seus trabalhos em 28 de Junho de 1919, assignando-se nesta data o Tratado de Paz com a Allemanha e seus alliados.

As questões do café de S. Paulo e dos navios ex-allemães que interessavam directamente ao Brasil foram, como se verá adiante, resolvidas satisfactoriamente. O Excellentissimo Senhor Presidente da Republica na Mensagem dirigida nesta data ao Congresso refere-se nos seguintes termos á acção da Delegação do Brasil, da qual foi S. Ex. o Chefe:

«A Delegação Brasileira á Conferencia da Paz não restringiu a sua actividade ás questões, por assim dizer, de interesse material, do café e dos navios. Ella procurou tambem collaborar na solução de todos os grandes assumptos submettidos ao estudo das commissões e á deliberação da Conferencia, e, zelosa das tradições liberaes do nosso direito interno e da nossa vida internacional, esteve sempre ao lado da causa dos fracos, de todas as reivindicações justas, de todos os nobres ideaes. Em sua consciencia não pesa a responsabilidade de haver uma só vez se associado ás pretensões do arbitrio ou da

prepotencia. A inclusão das pequenas potencias no Conselho Executivo da Liga das Nações, na proporção e modo por que foram contempladas, e o augmento da representação dessas potencias em differentes commissões da Conferencia devem-se aos seus esforços, como aos seus esforços e á elevação moral que em todas as circumstancias imprimiu á collaboração do Brasil, deve este a honra insigne de figurar entre os nove membros daquelle Conselho.»

Restabelecimento das Relações Politicas e Commerciaes com a Allemanha

Foram restabelecidas as relações diplomaticas com a Allemanha.

O Sr. Adalberto Guerra Duval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil na Haya, foi transferido para Berlim, por Decreto de 3 de Março de 1920, na qualidade de Encarregado dos Negocios do Brasil. Tomou posse do seu cargo em 14 de Maio de 1920.

As relações commerciaes vão-se restabelecendo pouco a pouco. Já o Governo permittiu o livre transito de navios allemães em aguas brasileiras. Os funccionarios consulares estão voltando a occupar os seus antigos postos.

O Consulado em Hamburgo foi provido com a nomeação do Sr. Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu por Decreto de 28 de Janeiro de 1920.

Questão dos navios ex-allemães

Continúa ainda em estudos a questão dos navios ex-allemães. A Mensagem desta data do Excellentissimo Senhor Presidente da Republica expoz pormenorizadamente a marcha das negociações desde o momento da utilização daquelles navios pelo Governo do Brasil e justificou o incontestavel direito do Brasil á sua propriedade, não só ante os principios do Direito Internacional, como em face do Protocollo Wilson-Lloyd George e nos termos do Tratado de Versailles.

Todos os documentos serão publicados depois do encerramento das negociações.

A questão do café em S. Paulo

Ficou satisfactoriamente resolvida a questão da venda do café que em 1914, ao rebentar a guerra, o Estado de S. Paulo tinha armazenado nos portos de Antuerpia, Hamburgo, Bremen e Trieste. A retirada da importancia dessa venda, depositada na casa Bleischroder, não foi na occasião permettida pelo Governo da Allemanha, sob a allegação de que o " producto da venda do café da valorização, depositada no Banco Bleischroder, estaria intacto depois da assignatura da paz, á disposição do Governo do Brasil".

Graças aos esforços do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, Presidente da Delegação do Brasil á Conferencia da Paz, o Tratado de Versailles, no seu artigo 263, reconheceu a legitimidade do direito do Brasil: " A Allemanha garante ao Governo Brasileiro o reembolo com juros á taxa ou taxas que houverem sido convencionadas de todas as sommas depositadas no Banco Bleischroder em Berlim, provenientes da venda de cafés pertencentes ao Estado de S. Paulo, nos portos de Hamburgo, Bremen, Antuerpia e Trieste. A Allemanha tendo-se opposto á transferencia, em tempo util, das ditas sommas ao Estado de S. Paulo, garante egualmente que o reembolso se effectuará á taxa do cambio do marco ao dia do deposito".

O Excellentissimo Senhor Presidente da Republica na parte da Mensagem relativa a este Ministerio expoz pormenorizadamente toda esta questão, a marcha das negociações até a solução final.

Promulgação do Tratado de Versailles

Por Decreto n. 3.875, de 11 de Novembro de 1919, foi sanccionada a Resolução do Congresso Nacional que approvou o Tratado de Paz celebrado entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e do outro a Allemanha, assignado em Versailles a 28 de Junho de 1919. A respectiva carta de ratificação foi depositada em Paris em data de 10 de Janeiro de 1920.

Com a promulgação daquelle Tratado pelo Decreto n. 13.990, de 12 de Janeiro de 1920, ficou revogada toda a legislação estabelecida em virtude do estado de guerra existente entre o Brasil e a Allemanha.

Direitos Privados de Brasileiros e Allemães em face da guerra

Em relação ao modo por que devem ser resolvidas as questões concernentes aos bens, direitos e interesses de Allemães no Brasil e de Brasileiros na Allemanha, em face do Tratado de Versailles, este Ministerio fez publicar no *Diario Official*, para os devidos fins, as seguintes indicações:

BENS DE BRASILEIROS NA ALLEMANHA

« 1º) Os bens de brasileiros existentes na Allemanha antes da guerra e que foram alli objecto de medidas excepcionaes de qualquer natureza, tal qual as definiu o § 3º do Annexo unico á secção IV da Parte X, deverão ser restituidos aos titulares de direito, levantadas immediatamente essas medidas, ou suspensos os termos das liquidações em curso (art. 297, lettras *a* e *f*); do mesmo modo deve se lhes fazer entrega immediata do producto das liquidações porventura já ultimadas e em geral de qualquer saldo em dinheiro (art. 297, lettra *h*, n. 2);

2º) Todos os prejuizos advindos a esses bens, direitos e interesses, em consequencia das referidas medidas, deverão ser indemnizados pela Allemanha (art. 297, lettra *e*);

3º) Os bens, direitos e interesses que foram restituidos ou restaurados, quer pertençam a particulares, quer a sociedades ou associações, poderão permanecer na Allemanha, havendo esta, em relação a elles, se obrigado:

a) a collocal-os e mantel-os na situação de direito em que se encontravam os bens, direitos e interesses dos subditos allemães, em virtude das leis em vigor antes da guerra (art. 298, lettra *a*);

b) a não submettel-os a quaesquer medidas que tragam prejuizo á propriedade e que não sejam applicaveis egualmente aos bens, direitos e interesses de subditos allemães, pagando as convenientes indemnizações, no caso em que sejam tomadas taes medidas (mesmo artigo, lettra *b*).

BENS DE ALLEMÃES NO BRASIL

4º) Os bens, direitos e interesses de allemães no Brasil, que forem objecto de medidas excepcionaes, ficam sujeitos a serem apropriados pelo Governo ou

liquidados, devendo o preço da apropriação ou o producto da liquidação ser levado em conta das responsabilidades da Allemanha para com o Brasil (artigo 297, lettras *b* e *h*, n. 2);

5º) Nos casos em que o Governo Brasileiro não se quizer prevalecer dessa faculdade, os bens respectivos serão restituidos aos seus anteriores proprietarios, que, em hypothese alguma, terão direito de fazer quaesquer reclamações ou pedir quaesquer indemnizações quer pelo uso desses bens, quer por prejuizos que aquellas medidas lhe tenham advindo. A esse respeito são expressos o artigo 297, lettra *d* e seu annexo § 2º, e § 8º do annexo 3 da Parte VIII e o artigo 439 do Tratado.

DIVIDAS ANTERIORES Á GUERRA

6º) Não havendo o Brasil adoptado o regimen de liquidação das dividas anteriores á guerra, de brasileiros com allemães e vice-versa, por intermedio de Camaras de Compensação, taes dividas, quer as já exigiveis antes da guerra, quer as que se tornaram exigiveis durante a guerra, poderão ser liquidadas directamente pelas partes interessadas.

A mesma liquidação directa é facultada aos estrangeiros residentes no Brasil, mesmo quando sejam nacionaes de um Estado alliado que haja adoptado o regimen das referidas Camaras, por isso que as dividas cuja liquidação lhes ficou subordinada, onde tenham ellas sido creadas, são, como é expressamente declarado, as de jurisdiccionados de uma Potencia contractante, *residindo no territorio dessa Potencia*, para com jurisdiccionados de uma Potencia adversa, *residindo no territorio dessa Potencia*. (Art. 296 — 1º e 2º).

Faça-se publico para conhecimento dos interessados.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de Abril de 1920.— *Rodrigo Octavio*, sub-secretario de Estado. »

Dividas entre Brasileiros e Allemães anteriores á guerra

O artigo 296 do Tratado de Paz com a Allemanha dispõe sobre o estabelecimento de escriptorios de verificação ou de compensação (*clearing offices*) por cada uma das Altas Partes Contractantes, para a determinação de certas classes de obrigações pecuniarias. O paragrapho *F* do mesmo artigo autoriza os Governos alliados e associados que adoptarem o principio do estabelecimento de *clearing offices* a se porem de accôrdo sobre a applicação do systema aos seus respectivos nacionaes estabelecidos no seu territorio no tocante aos negocios entre os seus nacionaes e os nacionaes allemães.

O Governo do Brasil já notificou ao Governo Allemão, pelo intermedio do Governo Suisso, e ao Conselho Supremo dos

Alliados que preferia como lhe faculta o dispositivo da letra E do artigo 296 do Tratado de Paz — não acceitar o systema dos *clearing offices*, permittindo a liquidação directa dos debitos em questão.

Repatriação de Allemães internados no Brasil

Foram repatriados os Allemães que compunham as guarnições dos navios mercantes allemães ancorados nos portos brasileiros no inicio da guerra européa. A Legação da Hollanda, que se encarregou desse serviço e que durante o estado de guerra teve a seu cargo os interesses allemães, agradeceu ao Governo Federal, em Nota de 17 de Dezembro de 1919, "o bom tratamento dispensado áquelles marinheiros durante a sua estada no Brasil".

Livre transito para os navios allemães em aguas brasileiras

O Ministro da Hollanda, encarregado dos interesses da Allemanha durante o estado de guerra com o Brasil, perguntou em Nota de 7 de Outubro de 1919 se o Governo do Brasil autorizava a livre entrada e sahida de navios allemães nos portos do Brasil.

Foi communicado por este Ministerio áquella Legação que todos os navios allemães teriam livre transito nos portos do Brasil, sendo nesse sentido expedidas as necessarias ordens ás autoridades competentes.

Afundamento do vapor brasileiro "Macau" e desapparecimento do commandante e de um taifeiro

A 18 de Outubro de 1917 foi torpedeado o vapor brasileiro *Macau*, ao largo da costa hespanhola, sem aviso prévio, pelo submarino allemão n. 13. Desde então o Governo do Brasil lançou mão de todos os meios ao seu alcance para conseguir noticias do commandante Saturnino Furtado de Mendonça e do taifeiro Arlindo Dias dos Santos, aprisionados pelo mesmo submarino.

Após reteiradas solicitações deste Ministerio, os Governos da Suissa e da Hollanda conseguiram obter do Governo Allemão vagas informações sobre este caso que, até então, não recebera do Governo germanico a attenção que devia merecer.

Accresce que as declarações do Governo Allemão eram contradictorias, affirmando a principio que o commandante Saturnino Furtado de Mendonça e seu companheiro de infortunio, depois de presos, ficaram entregues ao primeiro navio que o submarino encontrara sem entretanto mencionar o nome, nacionalidade ou qualquer outra particularidade sobre o referido navio, e, em communicação posterior, dizia terem sido embarcados "no primeiro bote em condições de navegabilidade que poude ser alcançado e que parecia ser o bote do Capitão".

Julgando demasiado vagas e insufficientes estas explicações, este Ministerio solicitou do Governo Allemão, pelo intermedio do Governo Suisso em 3 de Dezembro de 1919, informações detalhadas e positivas sobre o paradeiro e o destino do commandante Saturnino Furtado de Mendonça e do taifeiro do *Macau*.

Este Ministerio aguarda as informações solicitadas a fim de tomar as providencias que julgar necessarias para a completa elucidação deste caso.

Representação diplomatica da Dinamarca no Brasil

O Ministro das Relações Exteriores de Dinamarca communicou, pelo intermedio do seu Consulado Geral no Rio de Janeiro, que estava empenhado em estabelecer uma Legação nesta Capital, cujo projecto seria submettido ao Parlamento pela Commissão de Reorganização da Representação Dinamarqueza no Estrangeiro.

Não é necessario encarecer a conveniencia e a necessidade de uma representação do Governo da Dinamarca junto do Governo do Brasil que, ha mais de 10 annos, mantem sua Legação em Copenhague.

Elevação da categoria da representação diplomatica do Brasil na Grã-Bretanha, Italia e França

Por Decretos ns. 3.648, 3.649 e 3.772, de 2 de Janeiro e 24 de Setembro de 1919, foram respectivamente elevadas á categoria de Embaixadas as Legações até então acreditadas junto aos Governos da Grã-Bretanha, Italia e França. As nomeações dos novos Embaixadores do Brasil, feitas por Decretos de 17 de Outubro de 1919 e confirmadas por Decretos de 10 de Março de 1920, recahiram nos Srs. Domicio da Gama, antigo Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario do Brasil em Washington, para Londres; Luiz Martins de Souza Dantas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Bruxellas, para Roma; e Gastão da Cunha, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Lisboa, para Paris.

O primeiro Embaixador Britannico junto do Governo do Brasil foi o Sr. Ralph Spenser Paget K. C. M. G., C. V. O., que entregou as suas credenciaes no dia 9 de Outubro de 1919.

Os Governos da França e da Italia nomearam tambem seus Embaixadores, os Srs. Alexandre Robert Conty e Conde de Bosdari, que entregaram as suas credenciaes respectivamente, em 27 de Outubro de 1919 e 28 de Janeiro do mesmo anno.

Representação no Brasil dos interesses do Principado de Liechtenstein

A Legação Suissa pediu, por nota n. 65.214, que lhe fosse consentido, bem como aos Consulados suissos no Brasil, representar os interesses dos subditos do Principado de Liechtenstein no nosso paiz.

O Governo do Brasil respondeu affirmativamente por Nota de 27 de Fevereiro de 1920.

LIMITES DO BRASIL

Limites com a Bolivia

Continuam ainda suspensos os trabalhos de demarcação da fronteira do Brasil com a Bolivia, mas serão reencetados logo que se ultimem as negociações em andamento sobre os dois pequenos trechos da linha ainda não demarcados.

Trafego do Rio Jaguarão

A acta do accôrdo sobre o trafego no trecho do Rio Jaguarão, comprehendido entre a Villa Uruguaya de Rio Branco e a cidade de Jaguarão, foi assignada nesta cidade em 1º de Maio de 1918.

Este accôrdo administrativo celebrado entre as duas Municipalidades foi mandado executar por Decreto n. 13.740 de 27 de Agosto de 1919.

Nova proposta de alteração do artigo VII do Tratado de Petropolis

O Protocollo firmado, em 1910, alterando, em parte, o artigo VII do Tratado de Petropolis, foi substituido, em 28 de Dezembro de 1912, por outro, que alterou de outro modo o citado artigo.

As estipulações firmadas nesse Acto, que ora ainda depende de approvação do Congresso boliviano, foram objecto de *Memorandum* da Legação da Bolivia, propondo substituil-as por meio de outro protocollo, em que se estabeleçam as bases para a construcção de uma via ferrea ligando Corumbá a Santa Cruz de la Sierra, de sorte a approximar centros productores bolivianos da rêde ferro-viaria brasileira Itapura-Corumbá.

Essa proposta continúa em estudos.

Delegação brasileira junto á Commissão Argentina de estudos dos Saltos do Iguassú

Tendo o Governo Argentino resolvido estudar as possibilidades do aproveitamento da força hydraulica dos Saltos do Iguassú, os quaes ficam no trecho em que esse rio é limitrophe, solicitou do Governo Brasileiro autorização para que uma commissão de technicos argentinos pudesse, em seus estudos preliminares, passar para a margem brasileira desse curso dagua n'uma faixa de um kilometro de largura approximadamente.

O Governo Argentino levou essa resolução ao conhecimento do Brasil e suggeriu que engenheiros brasileiros poderiam tomar parte nos trabalhos da Commissão Argentina ou que, em

caso contrario, seriam fornecidas ao Governo do Brasil copias dos pareceres dos peritos encarregados dos estudos na região dos Saltos do Iguassú.

Foram postos pelo Ministerio da Guerra á disposição desta Secretaria o Capitão Rodolpho Villa Nova Machado, para servir como delegado technico do Brasil junto á Commissão Argentina, e o Primeiro Tenente Arthur Joaquim Pamphiro, na qualidade de ajudante do delegado brasileiro.

Ambos esses officiaes pertencem á arma de engenharia e o Capitão Villa Nova Machado, além de engenheiro civil, é tambem professor da Escola Militar e conferencista da Escola Naval de Guerra.

O Capitão Villa Nova Machado, em companhia do seu auxiliar, partiu para o Rio da Prata pelo paquete *Principe de Udine*, no dia 23 de Março de 1920, tendo sido apresentado ao Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina no dia 31 do mesmo mez.

Commissão de Limites com o Perú

Os Governos do Brasil e do Perú concordaram, por troca de Notas de 16 e 19 de Agosto de 1914, em suspender temporariamente os trabalhos da Commissão Mixta brasileiro-peruana, encarregada de fazer o reconhecimento e determinação da fronteira entre os dois paizes, estabelecida pelo artigo 1º do Tratado de Limites de 8 de Setembro de 1909. O Chefe da Commissão Brasileira foi autorizado a regressar ao Rio de Janeiro com todo o pessoal da Commissão, depois de ter a Commissão Mixta consignado em acta a suspensão ordenada dos trabalhos de demarcação, celebrando para esse fim em 26 de Setembro de 1914 uma conferencia especial, na qual estiveram presentes os chefes das duas Commissões.

O Governo do Brasil, desejando reencetar agora os trabalhos de demarcação, propoz ao da Republica do Perú o restabelecimento da Commissão Mixta de Limites.

O Governo Peruano promptamente annuiu á proposta brasileira e, por troca de Notas, a Legação do Brasil em Lima firmou com esse Governo, em 11 de Fevereiro ultimo, um

Accôrdo para o restabelecimento da Commissão Mixta demarcadora de limites, cujos trabalhos estavam suspensos desde 1914, por proposta peruana.

O mesmo Accôrdo teve de revalidar as Instrucções que tinham baixado, por força do Protocollo de 19 de Fevereiro de 1913, sobre a organização da Commissão Mixta, alterando-as, apenas, em relação á época de reunião das Commissões de um e outro paiz, a qual foi estabelecido que seria a segunda quinzena de Março, e em relação á séde da Commissão Mixta, que ficou sendo Belem do Pará, como a primeira phase desses trabalhos de demarcação de limites tinham demonstrado ser mais conveniente ao serviço.

Nos termos desse Accôrdo foram logo nomeados Chefe e Sub-Chefe da Commissão Brasileira, respectivamente, o Capitão de mar e guerra Antonio Alves Ferreira da Silva e Capitão de corveta Manuel José Nogueira da Gama, os quaes em 12 de Março de 1920 partiram com destino á cidade de Belem do Pará, que se concordou ser a séde da Commissão Mixta, e na qual se devia reunir dentro da segunda quinzena de Março de 1920.

O Governo Peruano não tardou em nomear a sua Commissão e em 10 de Março de 1920 communicou a este Ministerio ter a mesma embarcado a 17 do mesmo mez em Callao, via Colon-Barbados, com destino ao Brasil.

A Commissão peruana foi forçada entretanto a modificar o seu primitivo itinerario, embarcando-se via Nova York; não poude chegar a Bélem na segunda quinzena de Março, conforme fora combinado.

A Commissão Brasileira, no intuito de aproveitar as condições propicias de navegação dos rios e para maior conveniencia do serviço, foi autorizada a partir de Bélem no dia 20 de Abril, deixando ao Chefe da Commissão peruana convite para uma reunião conjuncta na zona da fronteira.

Dentro em breve as duas Commissões deverão reencetar os serviços de demarcação, de conformidade com as instrucções constantes do Protocollo assignado pelos dois Governos em 19 de Abril de 1913.

Execução dos Tratados de 27 de Dezembro de 1916 e 27 de Junho de 1919 entre o Brasil e o Uruguay

Em 27 de Dezembro de 1916 foi assignado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay uma Convenção para melhor caracterização, policiamento e fiscalização da fronteira comprehendida nos trechos de Passo Geral do Arroio Chuy ao Passo Geral do Arroio de S. Miguel e do Novo marco internacional da Coxilha de Aceguá ao 49º marco pequeno, situado no Arroio Invernada, nas vertentes do rio Quarahy.

Aquelles mesmos Governos em 22 de Julho de 1918 assignaram outro Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay para com o Governo do Brasil.

Esses dois accôrdos internacionaes foram ratificados respectivamente em 18 e 25 de Junho de 1919. Havendo certa correlação entre estes dois factos, os Governos do Brasil e do Uruguay concordaram, por troca de Notas, que elles teriam execução conjuncta, como medida de economia e simplificação de serviço.

Em data de 27 de Junho de 1919, o Governo Oriental propoz ao Brasil a creação de uma unica commissão encarregada da execução dos dois tratados, tanto o relativo á caracterização da fronteira terrestre brasileiro-uruguaya, quanto á fixação e liquidação da divida uruguaya para com o Brasil.

O Governo do Brasil acceitou a proposta do Governo Oriental e para este fim os Srs. Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e Manuel Bernárdez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental no Rio de Janeiro, assignaram em 2 de Setembro do mesmo anno as Instrucções que devem reger os trabalhos da Commissão Mixta brasileiro-uruguaya.

Foi nomeado chefe da Commissão Brasileira o antigo chefe da Commissão demarcadora de limites General de divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo, tendo o Governo Oriental

nomeado para a chefia da sua commissão o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Sr. Virgilio Sampognaro.

Os dois Altos Commissarios deram logo inicio aos seus trabalhos, realizando-se a primeira reunião da Commissão Mixta, com a toda a solennidade, a 15 de Novembro de 1919, na séde do Ministerio das Relações Exteriores da Republica Oriental, em presença dos Altos Commissarios e de pessoas da mais alta representação social, lavrando-se nessa occasião Acta da primeira conferencia.

A Commissão Brasileira partiu para Jaguarão logo depois, onde chegou a 23 de Novembro e aguardou a chegada da Commissão Uruguaya em fins de Dezembro do mesmo anno de 1919.

Os trabalhos preliminares das duas Commissões foram solennemente inaugurados em Jaguarão no dia 10 de Janeiro de 1920, encetando-se as operações especificadas nos artigos 2, 3, 5 e 9 do Tratado de 12 de Julho, referentes ao Instituto de Trabalho e á ponte sobre o Jaguarão.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES INTERNACIONAES

O Governo do Brasil tem recebido avultado numero de convites para tomar parte em Congressos, Conferencias e Exposições, não tendo sido possivel, por varias razões, comparecer a todas essas reuniões de caracter internacional. Entretanto, fez-se representar nas seguintes:

Conferencia Internacional de Hydrographia (Londres, Junho, 1919), sendo representante do Brasil o Capitão de corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos; Conferencia annual do Trabalho (Washington, Outubro, 1919), sendo representantes do Brasil os Drs. Afranio de Mello Franco e Deputado Fausto Ferraz, delegado das Associações Operarias do Brasil; Segunda Conferencia Financeira Pan Americana (Washington, 1920), sendo representante do Brasil o Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio.

Para representar o Brasil na Conferencia Internacional sobre materia de propriedade industrial (Paris, Outubro, 1919) foi indicado o Dr. Raul Fernandes, que aguarda licença da Camara dos Deputados.

A Sexta Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio, que se reunirá em Paris no edificio do Senado nos primeiros dias de Maio, convidou para tomarem parte em seus trabalhos as duas Casas do Congresso Nacional.

O Congresso de Americanistas, que se devia reunir no Rio de Janeiro em 1919, foi adiado para 1922.

O Governo do Brasil agradeceu os convites recebidos para se fazer representar nos seguintes Congressos, Conferencias e Exposições Internacionaes: Congresso Medico de Chicago (Maio, 1919); Congresso Internacional da Cruz Vermelha (Genebra, 1919); Congresso Internacional de Inventores e Artistas Industriaes (Bruxellas, Setembro, 1919); Congresso de Defesa Agricola (Montevideo, 1919); Congresso Continental Sul Americano de Lecheria (Buenos Aires, Outubro 1919); Congresso Interalliado de Estudantes (Strasburgo, Novembro, 1919); Congresso Pan Americano de Architectos (Montevideo, 1920); Congresso para a Expansão das Estações Thermo-Mineraes Balnearias (Monaco, 1920); Primeiro Congresso Odontologico Latino Americano (Montevideo, 1920); Conferencia Commercial Pan Americana (Washington, Junho, 1919); Terceira Conferencia World's Christian Citizenship (Pittsburg, 1919); Conferencia das Academias das Sciencias Interalliadas, e Conferencia Meteorologica (Paris, Outubro, 1919).

RELAÇÕES COMMERCIAES

As nossas relações commerciaes com os demais paizes do mundo teem continuado a dar um saldo favoravel ao Brasil, elevando-se o valor da exportação sobre o da importação.

Si ultimamente não tem ella augmentado em quantidade, o tem comtudo em valor, devido á depreciação da moeda de

muitos paizes e á alta de preço de varios generos. A importação de mercadorias allemãs, que estava paralysada e interrompida em virtude da ruptura de relações em 10 de Abril de 1917, foi reencetada, já tendo o Governo nomeado um Consul Geral para Hamburgo e um Consul para Berlim, devendo dentro em breve ser nomeados o titular para o Consulado em Bremen assim como os Consules honorarios para outros Consulados de cujo restabelecimento o Governo cogita.

Dos Relatorios enviados pelos nossos agentes consulares no exterior e publicados regularmente no "Boletim do Ministerio" se desprehende o alto grau de desenvolvimento attingido pelo nosso intercambio commercial.

O Governo desejando ampliar cada vez mais e fomentar o desenvolvimento do seu commercio exterior solicitou do Congresso Nacional autorização para reforma dos serviços do Ministerio das Relações Exteriores relativamente á Secretaria de Estado, ao Corpo Diplomatico e ao Consular. Tendo sido concedida essa autorização pelo n. 11 do art. 5º da lei vigente de despeza, o Governo usou della respectivamente pelos Decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, de 11 de Fevereiro ultimo.

Na Secretaria de Estado foi creada a Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, que ficou destacada da dos Negocios Politicos e Diplomaticos, da qual fazia parte, passando a formar um orgão com maior autonomia para o desenvolvimento das nossas relações commerciaes e expansão economica, esperando o Governo que dentro em breve sejam apreciaveis os resultados obtidos com a sua creação.

Sempre existiu nesta Secretaria de Estado uma Secção de Negocios Commerciaes e Consulares. Mais tarde, pelo Regulamento de 31 de Dezembro de 1913, o Governo creou uma Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares. A guerra européa, que rebentou logo depois em 1914, não permittiu que ella pudesse apresentar os resultados que eram de esperar de sua creação.

Pelo Regulamento de 24 de Abril de 1918 foi novamente transformada em Secção dos Negocios Commerciaes, ficando separada da dos Negocios Consulares. O Regulamento de 26 de

Junho de 1919 novamente a transformou em Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares, que foi elevada á Directoria Geral pelo actual Regulamento.

Como complemento dessa creação o Governo, na reforma diplomatica, deu aos Chefes de Embaixada e Legações as attribuições de caracter commercial, de modo que elles possam auxiliar e facilitar os trabalhos dos Consules e Addidos Commerciaes, de accôrdo com a moderna orientação do serviço diplomatico.

Na reforma consular teve tambem o Governo em vista ampliar e desenvolver a acção dos nossos agentes consulares. Por essa reforma foram estabelecidas duas classes unicas de funccionarios de carreira, os Consules Geraes e os Consules, tendo sido entretanto, para os effeitos internos da investidura e dos vencimentos, classificados os Consulados Geraes e Consulados respectivamente em repartições de primeira e segunda categorias.

Por essa reforma foram reduzidas á segunda categoria os antigos Consulados Geraes de primeira classe em Londres e no Havre; foram reduzidos a Consulados de primeira categoria os antigos Consulados Geraes de segunda classe em Nova Orleans, Bremen, Christiania e Trieste; a Consulados de segunda categoria os Consulados Geraes de segunda classe em Zurich, Galatz e Shanghai e os Consulados, correspondentes hoje á primeira categoria, em S. Luiz, Boulogne-su-mer, Cherburgo, Helsingfors, Livorno, Odessa, Southampton, Vigo, Calcutá, Alexandria e Sydney.

Foram elevados a Consulados de primeira categoria os antigos Vice-Consulados em Posadas e Rivera e a Consulado Geral de segunda categoria o antigo Vice-Consulado em Norfolk. Foram creados Consulados de segunda categoria em Baltimore, Berlim e Vienna. Foi transferido de Montreal para Halifax e reduzido á segunda categoria o Consulado no Canadá.

Ficaram supprimidos o Consulado Geral de segunda classe em Verá Cruz, os Consulados em S. Francisco da California, Capetown, Salonica, Moscou e Belgrado e os Vice-Consulados

em Bahia Blanca, Corrientes, Liege, Antofogasta, Argel, Swansea, Georgetown, Bilbao, Panamá e Santa Rosa do Alto Purús.

Os antigos Chancelleres foram denominados Consules adjuntos. Quanto aos funccionarios honorarios a reforma manteve as denominações antigas de Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares.

Os addidos commerciaes que eram em numero de quatro passaram a seis, cogitando agora o Governo de dar-lhes attribuições desenvolvidas de modo que elles possam definidamente exercer com efficiencia as suas funcções, o que se não dava até agora.

Accôrdos commerciaes

No intuito de facilitar á Italia a acquisição de generos de que necessita foi firmado com este paiz um accôrdo commercial em virtude do qual lhe fica aberta uma conta-corrente, facilitando assim suas transacções commerciaes com o nosso paiz.

Identico accôrdo está em estudos com relação á Belgica.

Tratado de commercio com o Uruguay

Desejando consolidar cada vez mais as nossas relações com a Republica Oriental do Uruguay, está em estudos um projecto de tratado de commercio com esse paiz, cujas negociações já se acham bastante adeantadas.

Tarifa differencial para os productos norte-americanos

Por Decreto n. 14.093, de 10 Março de 1920, do Ministerio da Fazenda e de conformidade com o que tem sido praticado em annos anteriores, usando da autorização concedida pelo artigo 45 da lei de 31 de Dezembro de 1919, foi concedida no corrente exercicio reducção de direitos de importação sobre determinados productos norte-americanos. Esta concessão, feita por Decreto de 10 de Março de 1920, além de ser uma compensação aos favores concedidos pelo Governo americano a varios productos brasileiros, attende igualmente aos interesses dos dois

paizes e concorre para maior desenvolvimento das relações commerciaes entre elles.

Accôrdos sobre malas diplomaticas

A fim de facilitar o transporte da correspondencia diplomatica por meio de malas foram firmados em 1919 accôrdos administrativos por meio de Notas com os seguintes paizes e nas seguintes datas: Colombia (14 de Março), Hespanha (28 de Maio), Venezuela (3 de Junho), Uruguay (25 de Junho), Mexico (13 de Outubro), Paraguay (17 de Novembro).

Estes actos entraram em execução nas seguintes datas: Colombia (26 de Abril), Uruguay (30 de Agosto), Hespanha (30 de Dezembro), Venezuela (30 de Dezembro), Paraguay (27 de Fevereiro do corrente anno).

O accôrdo com o Mexico ainda não entrou em vigor.

Além desses accôrdos, outros de igual natureza, firmados anteriormente, entraram em vigor em 1919, nas seguintes datas: com o Perú (22 de Março), Chile (26 de Março), Cuba (26 de Abril), Bolivia (26 de Abril) e Italia (28 de Abril).

Além desses o Governo pretende negociar outros accôrdos da mesma natureza com paizes com os quaes ainda não os temos.

Accôrdos sobre vales postaes

Foi firmado com o Governo dos Estados Unidos da America em 17 de Outubro de 1919 uma convenção sobre permuta de fundos por meio de vales postaes. Esta convenção estava ha muito em estudos, tendo sido a contra proposta brasileira enviada para Washington em 1915.

Estão ainda em estudos varios accôrdos sobre encommendas postaes com diversos paizes, havendo já sido entaboladas negociações com a Gran Bretanha, Belgica e Paizes Baixos.

Ainda está dependente de approvação do Congresso Nacional o accôrdo postal firmado com varios paizes no Sexto Congresso Postal Universal de Roma, em 26 de Maio de 1906,

tendo sido, entretanto, já ratificados pelo Brasil a Convenção principal e dois accôrdos especiaes, um para a troca de cartas e caixas com valores declarados e outro para o serviço de vales postaes.

Direito cambial

Por Decreto de 29 de Agosto de 1919 foi approvada a Convenção de Direito Cambial assignada com diversos paizes na Haya em 23 de Julho de 1912, sendo de notar que dos 27 paizes que assignaram a Convenção e dos 30 que assignaram o Protocollo, o Brasil foi o primeiro a approval-a.

Accôrdos commerciaes provisorios com a Italia e com a França

O accôrdo commercial provisorio, estabelecido mediante Notas de 5 de Julho de 1900, trocadas no Rio de Janeiro entre o Governo do Brasil e a Legação Italiana, estipulando que mediante a reducção dos direitos de entrada sobre o café na Italia, de 150 para 130 liras por 100 kilogrammas, os productos italianos gozariam do beneficio da tarifa minima brasileira, começou a vigorar até 8 de Maio de 1902, tendo sido depois prorogado até 31 de Dezembro de 1902 e dahi em diante successivamente até igual data de 1904, 1906, 1908, 1910, 1912, 1914, 1915, 1916, 1917 e 1918. A ultima prorogação terminou em 30 de Junho de 1919 em virtude de Notas trocadas entre a Embaixada de Italia e o Governo do Brasil em 23 de Dezembro de 1918.

Em 30 de Agosto de 1919 a Embaixada de Italia por Nota n. 1.363 propoz ao Governo do Brasil a prorogação tacita do accôrdo commercial entre os dois paizes, ficando porém reservado a cada um delles o direito de fazel-o cessar com o aviso prévio de um mez. Esta proposta do Governo italiano foi submettida ao exame do Ministerio da Fazenda, que a approvou em aviso n. 86 de 23 de Setembro de 1919.

Os antecedentes deste assumpto já ficaram expostos e documentados no Relatorio deste Ministerio de 1913 (*Exposição*,

pp. 24-25 e *Annexo A*, pp. 23-39); no de 1914 (*Exposição*, de pp. 212-213); no de 1915 (*Exposição*, de pp. 404-406 e *Annexo A*, de pp. 255-257); e de 1916 (*Exposição*, de pp. 174-175 e *Annexo A*, de pp. 121-124).

Igual accôrdo celebrado com a França por Notas de 26-30 de Junho de 1900 foi denunciado por Notas de 10 e 22 de Março de 1919, trocadas entre os Governos do Brasil e da França.

VARIOS ASSUMPTOS

Missão Militar Franceza

Foi assignada em Paris, em data de 9 de Setembro de 1919, pelo Ministro do Brasil em França, Dr. Raul Regis de Oliveira, e o Sr. G. Clemenceau, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Guerra da Republica Franceza, o contracto para a vinda de uma missão militar franceza para o exercito brasileiro.

Creação da cadeira de portuguez na Universidade de Roma

A Embaixada da Italia, em Nota n. 967, de 4 de Junho de 1919, communicou a este Ministerio que o Governo do seu paiz decretara a creação de uma cadeira de lingua e litteratura portugueza na Universidade de Roma, tendo sido nomeado para regel-a o professor Mariano Pelaez.

Em 14 de Junho de mesmo anno foi expedido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o aviso n. 37 dando conta da deferente e honrosa iniciativa do Governo Italiano que assim demonstrava o alto apreço em que tinha a litteratura e a lingua portugueza. Em resposta, esse Ministerio por aviso n. 1.141, de 10 de Julho do mesmo anno, communicou que, desejando corresponder ao gesto de amizade do Governo Italiano, resolvera o do Brasil mandar restabelecer no Collegio Pedro II a cadeira de italiano, para a qual foi nomeado o professor substituto Monsenhor Dr. João Onofre de Souza Breves.

Esta resolução foi logo levada ao conhecimento da Embaixada Italiana.

Jogos olympicos em Antuerpia

A Legação da Belgica, por Nota de 5 de Novembro de 1919, transmittiu a este Ministerio o convite do Comité Belga da 7ª Olympiada para que o Comité Olympico Brasileiro tomasse parte nas juxtas sportivas que se realizarão em Antuerpia em 1920, e, em nome do Governo Belga, convidava officialmente o do Brasil a se fazer representar naquellas festas sportivas.

Em 16 de Fevereiro de 1920 este Ministerio communicou á Legação da Belgica que o Governo brasileiro lastimava não poder fazer-se representar em Antuerpia, mas que transmittira o convite ás associações desportivas do Brasil.

Fallecimento de pessoas notaveis

Em 5 de Junho de 1920 occorreu o subito fallecimento do Exmo. Sr. Don Manuel Franco, Presidente da Republica do Paraguay. O Ministro das Relações Exteriores autorizou a nossa Legação em Asunción a apresentar ao Governo Paraguayo pezames em nome do Brasil.

Ao illustre extincto foram prestadas pelo Governo do Brasil todas as honras a que tinha direito em virtude do alto cargo que exercia. Nas repartições publicas federaes foi hasteada a bandeira nacional a meio pau, durante tres dias; o Presidente da Republica enviou um telegramma de pezames ao Governo Paraguayo e o Ministro das Relações Exteriores foi levar possoalmente ao representante diplomatico do Paraguay no Rio de Janeiro as expressões do sentimento do Governo e do povo do Brasil.

Em 25 de Junho do mesmo anno falleceu em Buenos Aires o Dr. Pelagio Luna, Vice-Presidente da Republica. O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em nome do Presidente da Republica e no de todo o Ministerio, dirigiu um telegramma, apresentando condolencias ao Governo Argentino.

O nosso representante diplomatico em Buenos Aires cumpriu igual dever em nome do Governo do Brasil junto do Ministerio das Relações Exteriores.

Eclypse total do sol em 28 de Maio de 1919

— A Legação do Brasil em Londres em 5 de Dezembro de 1918 communicou a este Ministerio que o Real Observatorio de Greenwich resolvera enviar á cidade de Sobral, no Estado do Ceará, uma commissão de astronomos inglezes afim de fazer observações por occasião do eclypse total do sol em 28 de Maio de 1919. Esta commissão era composta dos Srs. Davidson, do Real Observatorio de Greenwich, e do Rev. A. L. Cortis S. J. do Stonyhurst College, de Blackburn.

Tambem para o mesmo fim o Instituto Carnegie enviou uma commissão de astronomos americanos composta dos Srs. Daniel Wise e Andrew Thompson.

Por intermedio deste Ministerio foram desde logo tomadas todas as providencias a fim de que as duas referidas Commissões tivessem todas as facilidades durante a sua estada no Brasil: além de isenção de direitos aduaneiros, foram-lhes concedidas facilidades de transporte para o seu material scientifico e bagagens na estrada de ferro que conduz á cidade de Sobral, para onde seguiram logo depois de desembarcados, afim de darem inicio ás suas observações.

O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio enviou tambem uma commissão de technicos, chefiada pelo Dr. Morize, Director do Observatorio Nacional.

Officiaes brasileiros na Marinha de Guerra norte-americana

O Ministerio da Marinha, em aviso n. 564, de 14 de Janeiro de 1919, solicitou a intervenção desta Secretaria no sentido de conseguir do Governo dos Estados Unidos permissão para que os tenentes da armada brasileira Hugo Moraes Pontes e Garcia Avila Pires de Carvalho e Albuquerque pudessem praticar na Marinha de Guerra norte-americana.

O Governo Americano, consultado a esse respeito por intermedio da nossa Embaixada em Washington, accedeu aos desejos do nosso Ministerio da Marinha e communicou que a

Marinha norte-americana recebia com prazer os referidos officiaes brasileiros, os quaes logo se embarcaram com destino a Nova Ycrk no paquete *Poconé*, a 3 de Abril de 1919.

Estudantes paraguayos nas Academias Brasileiras

Proseguindo na sua politica tradicional de approximação entre os varios paizes americanos e desejando promover e facilitar o intercambio intellectual entre elles, o Governo do Brasil resolveu, á semelhança do que já fizera aos estudantes da Republica Argentina, do Chile e do Uruguay, conceder aos das Faculdades officiaes paraguayas matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior do Brasil, inclusive nas Escolas Militar e Naval.

Tambem a Faculdade de Medicina do Paraguay, com assentimento do Governo e pelo intermedio da nossa Legação em Assumpção, pediu ao Governo do Brasil promovesse e facilitasse a ida de um professor brasileiro para leccionar physiologia naquella Faculdade durante o prazo de tres annos. O Brasil, para attender aos desejos daquelle Governo, obteve que essa honrosa incumbencia fosse commettida ao Dr. Roquette-Pinto, illustre medico e naturalista, que já partiu a assumir o seu posto.

Aviadores uruguayos na Escola de Aviação Militar do Brasil

Para attender ao pedido do Governo Oriental, o do Brasil resolveu admittir quatro officiaes do exercito uruguayo na sua Escola de Aviação Militar

PARTE ESPECIAL

ACTOS INTERNACIONAES

Methodo expositivo adoptado. — Noticia Summaria dos Actos em andamento durante o periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920. — Estado actual desses Actos.

No Relatorio de 1918 foi exposto, summariamente, o estado dos Actos internacionaes, geraes ou particulares, a que o Brasil se achava ligado e seu respectivo andamento, no paiz e no estrangeiro, desde Junho de 1916 até então.

Agora será applicado methodo semelhante para a exposição do andamento que tiveram e das alterações que soffreram esses e outros Actos no periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente.

Assim, serão mencionados, apenas, os Actos que dentro desse periodo tiveram inicio, seguiram os tramites legaes para sua ultimação ou cessaram de estar em vigor.

Os Actos já ultimados e vigentes serão, portanto, excluidos desta exposição, salvo no que respeita ás notificações de adhesão ou quaesquer outras feitas por Governos estrangeiros em relação a esses Actos, quando forem objectos de publicação por parte do Brasil.

Desse modo, serão indicadas aqui as occurrencias referentes á assignatura, ao andamento ou á ultimação dos Actos internacionaes do Brasil no referido periodo, as communicações de Governos estrangeiros sobre Actos internacionaes em vigor para o Brasil e a relação dos Actos ainda não ultimados, por dependerem de exame e approvação do Congresso Nacional.

I — Actos firmados

Durante o periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente foram negociados e firmados por este Ministerio os seguintes Actos internacionaes:

A) Accôrdos administrativos para troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes:

a) com a Hespanha, em 28 de Maio de 1919;
b) com a Venezuela, em 3 de Junho de 1919;
c) com o Uruguay, em 25 de Junho de 1919;
d) com o Mexico, em 13 de Outubro de 1919;
e) com o Paraguay, em 17 de Novembro de 1919.

B) Convenção:

a) para permuta de vales postaes com os Estados Unidos da America.— Firmada, no Rio de Janeiro, a 17 de Outubro de 1919.

II — Prorogação de Acto — Renovação de concessão

No periodo de 1 de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente deram-se as seguintes alterações:

A)—Prorogação de Acto:

Accôrdo commercial provisorio com a Italia, firmado, no Rio de Janeiro, por Nota de 5 de Julho de 1900.— Prorogado, sem prazo, por Notas de 30 de Agosto e 25 de Setembro de 1919.— Publicado no *Diario Official* de 28 de Setembro de 1919.— Notas complementares ao ajuste para a prorogação do mesmo Accôrdo commercial provisorio.— Publicadas no *Diario Official* de 12 de Outubro de 1919.

B)—Renovação de concessão:

Por Decreto n. 14.093, de 1 de Março de 1920, foi, pelo Ministerio da Fazenda, concedida, no corrente exercicio, reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção americana.

III — Actos apresentados ao Poder Legislativo

No periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920 foram apresentados ao Congresso os seguintes Actos:

a) — Tratado de extradição de criminosos com o Perú.— Firmado, no Rio de Janeiro, a 13 de Fevereiro de 1919.— Remettido á Camara dos Deputados com a Mensagem de 28 de Maio do mesmo anno;

b) — Tratado, com a Gran-Bretanha, para a creação de uma commissão de paz.— Firmado, no Rio de Janeiro, a 4 de Abril de 1919.— Remettido á Camara dos Deputados com a Mensagem de 28 de Maio do mesmo anno;

c) — Acto de adhesão á Convenção relativa a encommendas postaes, com ou sem valor declarado, firmado em Roma.— 5º Congresso Postal Universal — a 26 de Maio de 1906.— Remettido á Camara dos Deputados com à Mensagem de 31 de Maio de 1919;

d) — Convenção para permuta de vales postaes com os Estados-Unidos da America — Firmada, no Rio de Janeiro, a 17 de Outubro de 1919.— Remettida á Camara dos Deputados com a Mensagem de 12 de Outubro do mesmo anno;

e) — Tratado entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e do outro a Allemanha, assignado em Versailles aos 28 de Junho de 1919.— Remettido á Camara dos Deputados em Mensagem de 19 de Agosto do mesmo anno.

IV — Actos approvados e sanccionados

No periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente:

a) — Decreto n. 3.756, de 27 de Agosto de 1919 — Approva a Convenção Internacional para a unificação do direito relativo á letra de cambio e á nota promissoria, celebrada, na Haya, aos 23 de Julho de 1912.— Publicado no *Diario Official* de 29 de Agosto de 1919;

b) — Decreto n. 3.765, de 16 de Setembro de 1919 — Approva o Tratado de extradição de criminosos com a Bolivia.— Firmado, no Rio de Janeiro, a 3 de Junho de 1918.— Publicado no *Diario Official* de 12 de Setembro de 1919;

c)— Decreto n. 3.875, de 11 de Novembro de 1919— Approva o Tratado entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e do outro a Allemanha, assignado, em Versailles, aos 28 de Junho de 1919.— Publicado no *Diario Official* de 12 de Novembro de 1919.

V — Actos ratificados

No periodo de 1º de Janeiro de 1919 a 3 de Maio do corrente foram ratificados os seguintes Actos:

a)— Tratado de extradição de criminosos com o Uruguay. — Firmado, no Rio de Janeiro, a 27 de Dezembro de 1916.— Sanccionado pelo Decreto n. 3.607, de 13 de Dezembro de 1918.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, aos 11 de Janeiro de 1919.— Já promulgado pelo Decreto n. 13.414, de 15 de Janeiro de 1919;

b)— Tratado, com o Uruguay, para a fixação e a liquidação da divida do Uruguay ao Brasil.— Firmado, no Rio de Janeiro, a 22 de Julho de 1918. — Sanccionado pelo Decreto n. 3.620, de 23 de Dezembro de 1918. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, aos 21 de Junho de 1919. — Já promulgado.

c)— Convenção para melhor caracterização da fronteira com o Uruguay. — Firmada, no Rio de Janeiro, a 27 de Dezembro de 1916.— Sanccionada pelo Decreto n. 3.442, de 27 de Dezembro de 1917.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 26 de Junho de 1919.— Já promulgada.

d)— Tratado entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e de outro a Allemanha, assignado em Versailles aos 28 de Junho de 1919. — Sanccionado pelo Decreto n. 3.875, de 11 de Novembro de 1919.— Ratificado em 10 de Janeiro de 1920.— Já promulgado.

VI — Actos promulgados

No periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920, foram promulgados os seguintes Actos internacionaes:

a) — Decreto n. 13.658, de 25 de Junho de 1919. — Pro-

mulga o Tratado com o Uruguay para a fixação e a liquidação da divida do Uruguay ao Brasil. — Firmado no Rio de Janeiro, a 22 de Julho de 1918. — Sanccionado pelo Decreto n. 3.620, de 23 de Dezembro de 1918. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, aos 21 de Junho de 1919. — Publicado no *Diario Official* de 28 de Junho de 1919;

b) — Decreto n. 13.673, de 2 de Julho de 1919.— Promulga a Convenção para a melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay. — Firmado, no Rio de Janeiro, a 27 de Dezembro de 1916. — Sanccionado pelo Decreto n. 3.442, de 27 de Dezembro de 1917. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 26 de Junho de 1919. — Publicada no *Diario Official* de 6 de Julho de 1919;

c) — Decreto n. 13.990, de 12 de Janeiro de 1920. — Promulga o Tratado de Paz entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e do outro a Allemanha, assignado em Versailles a 28 de Junho de 1919. — Sanccionado pelo Decreto n. 3.875, de 11 de Novembro de 1919. — Ratificado em 10 de Janeiro de 1920. — Publicado no *Diario Official* de 13 de Janeiro de 1920.

VII — Actos publicados sem dependencia de ratificação

No periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente foram publicados os seguintes Actos, sem dependencia de ratificação:

A) Accôrdos administrativos para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes:

a) com a Hespanha. — Firmado, por troca de Notas, em 28 de Maio de 1919. — Entrou em execução em 30 de Dezembro do mesmo anno. — Publicado no *Diario Official* de 5 de Junho de 1919;

b) com a Venezuela. — Firmado, por troca de Notas, em 3 de Junho de 1919. — Entrou em execução a 30 de Dezembro do mesmo anno. — Publicado no *Diario Official* de 12 de Agosto de 1919;

c) com o Uruguay. — Firmado, por troca de Notas, em

25 de Junho de 1919. — Entrou em execução em 30 de Agosto do mesmo anno. — Publicado no *Diario Official* de 2 de Julho de 1919;

d) com o Mexico. — Firmado, por troca de Notas, em 13 de Outubro de 1919. — Publicado no *Diario Official* de 29 de Outubro de 1919;

e) com o Paraguay. — Firmado, por troca de Notas, em 17 de Novembro de 1919. — Entrou em execução a 27 de Fevereiro de 1920 — Publicado no *Diario Official* de 3 de Dezembro de 1919.

Outros Accôrdos dessa natureza entraram em execução em 1919, a saber:

a) com a Italia. — Firmado, por troca de Notas, em 26 de Julho de 1915. — Entrou em execução em 28 de Abril de 1919;

b) com Cuba. — Firmado, por troca de Notas, em 25 de Janeiro de 1918. — Entrou em execução em 26 de Abril de 1919;

c) com a Bolivia. — Firmado, por troca de Notas, em 22 de Abril de 1918. — Entrou em execução a 26 de Abril de 1919;

d) com o Chile. — Firmado, por troca de Notas, em 23 de Abril de 1919. — Entrou em execução em 26 de Março de 1919;

e) com o Perú. — Firmado, por troca de Notas, em 30 de Abril de 1919. — Entrou em execução em 22 de Março de 1919;

f) com a Colombia.— Firmado, por troca de Notas, em 14 de Março de 1919.— Entrou em execução em 26 de Abril de 1919.

B) Decreto n. 13.740, de 27 de Agosto de 1919. — Autoriza a Municipalidade de Jaguarão, no Rio Grande do Sul e a Intendencia Municipal de Cerro Largo, no Uruguay, a porem em execução o Accôrdo administrativo que celebraram em 1º de Maio de 1918 sobre a navegação do rio Jaguarão. — Publicado no *Diario Official* de 30 de Agosto de 1919.

VIII — Deposito de ratificações de Governos Estrangeiros

A) — Decreto n. 14.081, de 25 de Fevereiro de 1920. — Faz publico o deposito de ratificação das Convenções da 4ª Conferencia Internacional Americana, por parte da Republica Oriental do Uruguay. — Publicado no *Diario Official* de 29 de Fevereiro e de 2 de Abril de 1920.

IX — Adhesões de Governos Estrangeiros

No periodo de 1º de Janeiro de 1919 a 3 de Maio do corrente foram publicadas as seguintes adhesões a Actos internacionaes em vigor no Brasil:

a) — Decreto n. 13.562, de 23 de Abril de 1919. — Publica as adhesões de Cuba e da Martinica aos Actos assignados em 5 de Julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-telegraphica de Londres. — Publicado no *Diario Official* de 26 de Abril de 1919;

b) — Decreto n. 13.624, de 28 de Maio de 1919. — Publica a adhesão da Polonia á Convenção Postal Universal, concluida em Roma em 1906. — Publicado no *Diario Official* de 31 de Maio de 1919;

c) — Decreto n. 13.739, de 27 de Agosto de 1919 — Publica a adhesão da China ao Accôrdo assignado em Roma, aos 26 de Maio de 1916 relativo ao serviço de vales postaes. — Publicado no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1919;

d) — Decreto n. 13.737, de 27 de Agosto de 1919 — Publica a adhesão do Governo Finlandez ao Accôrdo assignado em Roma, aos 26 de Maio de 1916, para a permuta de caixas e cartas com valor declarado. — Publicado no *Diario Official* de 31 de Agosto de 1919;

e) — Decreto n. 13.950 A, de 31 de Dezembro de 1919. — Publica a adhesão da Republica da Polonia á Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para protecção da propriedade industrial. — Publicado no *Diario Official* de 4 de Janeiro de 1920;

f) — Decreto n. 14.082, de 25 de Fevereiro de 1920. — Publica a adhesão da Republica do Haïti á Convenção assignada em Genebra a 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha. — Publicado no *Diario Official* de 29 de Fevereiro de 1920;

g) — Decreto n. 14.152, de 28 de Abril de 1920 — Publica a adhesão da Finlandia aos Accôrdos, firmados em Roma, aos 26 de Maio de 1906, relativos ao serviço de vales postaes e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publi-

cações periodicas. — Publicado no *Diario Official* de 8 de Maio de 1920.

Actos internacionaes pendentes de decisão do Congresso Nacional Brasileiro

a) — Convenção de commercio e navegação com o Chile. — Firmada, no Rio de Janeiro, a 4 de Maio de 1897. — Remettida á Camara dos Deputados em 10 de Maio de 1897;

b) — Resolução da 3ª Conferencia Internacional Americana, relativa á celebração de uma Conferencia Internacional Americana sobre o café, em São Paulo. — Firmada, no Rio de Janeiro, a 23 de Agosto de 1906. — Remettida á Camara dos Deputados com a Mensagem de 16 de Novembro de 1909;

c) — Convenção internacional de policia veterinaria, entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o Paraguay e o Uruguay. — Firmada, em Montevidéo, a 8 de Maio de 1912. — Remettida á Camara dos Deputados em Mensagem de 30 de Junho de 1914;

d) — Convenção sanitaria Internacional entre o Brasil, a Argentina, o Paraguay e o Uruguay. — Firmada, em Montevidéo, a 21 de Abril de 1914. — Remettida á Camara dos Deputados em Mensagem de 24 de Setembro de 1914;

e) — Convenção sanitaria internacional entre o Brasil e 39 outros paizes. — Firmada, em Paris, a 17 de Janeiro de 1912. — Remettida á Camara dos Deputados com a Mensagem de 24 de Outubro de 1914;

f) — Convenção internacional para a creação de uma associação internacional da hora, entre o Brasil e 25 outros paizes. — Firmada, em Paris, a 25 de Outubro de 1913 (2ª reunião da Conferencia Internacional da Hora). — Remettida á Camara dos Deputados em 16 de Março de 1915;

g) — Convenio radio-telegraphico com a Bolivia. — Firmado, no Rio de Janeiro, a 2 de Maio de 1918. — Remettido á Camara dos Deputados em Mensagem de 9 de Novembro de 1918;

h) — Tratado, com o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, para a creação de uma commissão de paz. — Firmado, no Rio de Janeiro, a 4 de Abril de 1919. — Remettido á Camara dos Deputados em Mensagem de 28 de Maio de 1919;

i)—Tratado de extradicção de criminosos com o Perú.—Firmado, no Rio de Janeiro, a 13 de Fevereiro de 1919.—Remettido á Camara dos Deputados em Mensagem de 28 de Maio de 1919;

j)—Convenção relativa a encommendas postaes, com ou sem valor declarado.—Firmada, em Roma, a 26 de Maio de 1906 (6º Congresso Postal Universal). (O Brasil pretende adherir a essa Convenção).—Remettida á Camara dos Deputados com a Mensagem de 31 de Maio de 1919;

k)—Convenção para permuta de vales postaes com os Estados Unidos da America.—Firmada, no Rio de Janeiro, a 17 de Outubro de 1919.—Remettida á Camara dos Deputados em Mensagem de 12 de Dezembro de 1919.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Alterações de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920

No periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920 deram-se as seguintes alterações:

MINISTRO DE ESTADO

Exonerado:

Domicio da Gama (27 de Julho de 1919);

Nomeado:

Dr. José Manoel de Azevedo Marques (28 de Julho de 1919).

SUB-SECRETARIO DE ESTADO

Nomeados:

Augusto Cochrane de Alencar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (26 de Junho de 1919);

Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes, Sub-Secretario de Estado, em commissão (3 de Março de 1920).

Exonerado:

Augusto Cochrane de Alencar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, de Sub-Secretario de Estado, em commissão, de accôrdo com Decreto n. 12.804, de 9 de Janeiro de 1918 (26 de Junho de 1919);

Augusto Cochrane de Alencar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, de Sub-Secretario de Estado, em commissão, de accôrdo com o Decreto n. 13.670, de 26 de Junho de 1919 (26 de Julho de 1919).

SECRETARIA DE ESTADO

Movimento de pessoal de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920

No periodo decorrido de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente anno, houve o seguinte movimento de pessoal:

Fallecido:

Director de Secção, Arino Ferreira Pinto (7 de Abril de 1920).

Promovidos:

a Director de Secção, o 1º Official Raphael de Mayrinck (16 de Abril de 1920);

a 1º Official, por merecimento, o 2º Official Mauricio Nabuco (16 de Abril de 1920);

a 2º Official, por antiguidade, o 3º Official Pedro Neves de Paula Leite (16 de Abril de 1920).

Exonerados:

Introductor Diplomatico, Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Ministro Residente; a pedido (1º de Setembro de 1919);

Official de Gabinete do Ministro, Zacarias de Góes Carvalho, Director de Secção; a pedido (26 de Julho de 1919);

Official de Gabinete do Ministro, Gastão Paranhos do Rio Branco, 2º Secretario de Legação; a pedido (26 de Julho de 1919);

Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado, Antonio de São Clemente, 1º Official; a pedido (26 de Julho de 1919);

Auxiliar da Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, Samuel de Souza Leão Gracie, 1º Official; a pedido (24 de Setembro de 1919);

3º Official, Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, por ter sido nomeado para outro cargo (1º de Abril de 1920);

Continuo, Annibal Quintiliano da Silva, por ter sido nomeado para outro cargo (30 de Junho de 1919).

Nomeados:

Introductor Diplomatico: Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Ministro Residente (26 de Julho de 1919);

Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, Arthur Eduardo Raoux Briggs (18 de Fevereiro de 1920);

Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, Raul Adalberto de Campos (18 de Fevereiro de 1920).

Officiaes de Gabinete do Ministro:

Zacarias de Góes Carvalho, Director de Secção (26 de Julho de 1919);

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior 1º Official (30 de Julho de 1919).

Auxiliares de Gabinete do Ministro:

Mauricio Nabuco, 2º Official (30 de Julho de 1919);

Cyro de Freitas Valle, 2º Secretario de Legação (14 de Outubro de 1919);

Acyr do Nascimento Paes, 3º Official (23 de Março de 1920);

João Eudoxio de Vasconcellos, Consul de 2ª classe (24 de Março de 1920);

Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado, Antonio de São Clemente, 1º Official (1º de Julho de 1919);

Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado, Henrique José de Saules, Director de Secção (9 de Março de 1920);

Auxiliar de Gabinete do Sub-Secretario de Estado, Ronald de Carvalho, 2º Official (9 de Março de 1920);

Auxiliar da Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, Moacyr Ribeiro Briggs, 3º Official (18 de Fevereiro de 1920);

Auxiliar da Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, Juvenal de Meirelles Mesquita (18 de Fevereiro de 1920);

3º Official, Ivan Galvão (5 de Janeiro de 1920);

Cartographo, Eduardo Augusto Guilherme Thompson (30 de Julho de 1919);

Conservador do Material, Annibal Quintiliano da Silva (30 de Junho de 1919);

Zelador da Bibliotheca, Carlos Alberto Garcez Palha (30 de Junho de 1919);

Zelador da Mappotheca, Estevão Mercurin (30 de Junho de 1919);

Continuos do Gabinete do Ministro, Salvador Gonsalez e Bernardino Barroso, Continuos, e Antonio Joaquim de Souza, Servente (18 de Fevereiro de 1920);

Continuo do Gabinete do Sub-Secretario das Relações Exteriores, Euclydes José Tavares, Servente (9 de Março de 1920);

Continuo, Felix Riograndense Soares (30 de Julho de 1919).

Transferidos do quadro do Corpo Diplomatico:

Fernando de Souza Dantas, de 1º Secretario de Legação, para 1º Official da Secretaria (24 de Setembro de 1919);

Jorge de Oliveira Jobim, de 2º Secretario de Legação, para 3º Official da Secretaria (17 de Setembro de 1919);

Raul de Leoni Ramos, de 2º Secretario de Legação, para 3º Official da Secretaria (17 de Setembro de 1919).

Transferidos do quadro da Secretaria de Estado:

Samuel de Souza Leão Gracie, de 1º Official, para 1º Secretario de Legação (24 de Setembro de 1910);

Rubens Ferreira de Mello, de 3º Official, para 2º Secretario de Legação (17 de Setembro de 1919);

Joaquim de Souza Leão Filho, de 3º Official, para 2º Secretario de Legação (17 de Setembro de 1919).

Designados:

Directores de Secção (Em 1º de Julho de 1919):

— Arino Ferreira Pinto, para a Secção do Expediente e do Pessoal;

— Gregorio Pecegueiro do Amaral, para a Secção da Despeza;

— Sylvio Roméro filho, para a Secção de Tomada de Contas;

— Henrique José de Saules, para a Secção do Protocollo;

— Manoel Coelho Rodrigues, para a Secção de Limites, Mappas e Actos Internacionaes;

— Arthur Guimarães de Araujo Jorge, para a Secção dos Negocios Consulares e Commerciaes;

— Zacarias de Góes Carvalho, para a Secção de Negocios Politicos e Diplomaticos;

— Napoleão Reys, para a Secção do Archivo e Bibliotheca.

Em 14 de Fevereiro de 1920:

Arthur Guimarães de Araujo Jorge, para Secção de Negocios Politicos e Diplomaticos da America;

— Zacarias de Góes Carvalho, para Secção de Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia;

— Henrique José de Saules, para a Secção do Protocollo;

— Manoel Coelho Rodrigues, para a Secção de Limites e Actos Internacionaes;

— Arino Ferreira Pinto, para a Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da America;

— Sylvio Roméro, filho, para a Secção de Negocios Commerciaes e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania;

— Napoleão Reys, para a Secção do Archivo e Bibliotheca.

Em 27 de Março de 1920:

— Zacarias de Góes Carvalho, para Director de Contabilidade;

—Gregorio Pecegueiro do Amaral, para a Secção de Negocios Politicos e Diplomaticos.

Em 17 de Abril de 1920:

—Gregorio Pecegueiro do Amaral, para a Secção de Negocios Commerciaes e Consulares da America;

—Raphael de Mayrinck, para a Secção de Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia.

Funccionarios declarados addidos:

Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores (18 de Fevereiro de 1920);

Annibal Quintiliano da Silva, Conservador do Material da Secretaria de Estado (18 de Fevereiro de 1920).

COMMISSÕES DE LIMITES

Commissão Brasileira de Limites com o Perú

Capitão de Mar e Guerra, Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe (28 de Janeiro de 1920);

Capitão de Corveta, Manoel José Nogueira da Gama, Sub-Chefe (25 de Fevereiro de 1920);

José Junqueira Ferreira da Silva, Secretario e encarregado do Material (1º de Março de 1920);

Capitão Tenente, Braz Dias de Aguiar, Ajudante (1º de Março de 1920);

Capitão de Engenheiros, Pedro Ribeiro Dantas, Ajudante (1º de Março de 1920);

1º Tenente do Exercito João Annibal Duarte, Auxiliar (12 de Fevereiro de 1920);

2º Tenente do Exercito, Roberto Carneiro de Mendonça, commandante do contingente (1º de Março de 1920);

Major Medico reformado, Dr. Antonio Rufino de Gouvêa Freire, medico (1º de Março de 1920).

Commissão Mixta Executora da Convenção de 27 de Dezembro de 1916 e do Tratado de 22 de Julho de 1918, com o Uruguay

Nomeados:

General Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Alto Commissario Brasileiro (9 de Julho de 1919);

General Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Chefe da Commissão Brasileira de Limites (30 de Agosto de 1919);

José Antonio Coelho Netto, Delegado Substituto (30 de Setembro de 1919);

1º Tenente Onofre Muniz Gomes de Lima, Delegado Auxiliar (30 de Setembro de 1919);

João Ludevitz, Consultor Technico (30 de Setembro de 1919);

Tenente-Coronel Alberto Lavenère Wanderley, 1º Engenheiro (30 de Setembro de 1919);

Major José Ribeiro Gomes, 1º Engenheiro (30 de Setembro de 1919);

Capitão José Vicente de Araujo e Silva, 2º Engenheiro (30 de Setembro de 1919);

Tenente José Luiz Godolphim, 2º Engenheiro (30 de Setembro de 1919);

1º Tenente Dr. José Bonifacio da Costa Botafogo, Medico (17 de Novembro de 1919;

Antonio de São Clemente, Secretario (30 de Setembro de 1919);

1º Tenente José Duarte, Desenhista (30 de Janeiro de 1920);

1º Tenente Owerid Furtado de Azambuja, Auxiliar (30 de Setembro de 1919).

Exonerado:

João Ludevitz, de Consultor Technico, a pedido (30 de Janeiro de 1920).

CONFERENCIA DA PAZ

Delegação Brasileira

Exonerados:

— Dr. Epitacio da Silva Pessôa, de Delegado (21 de Julho de 1919);

— Dr. João Pandiá Calogeras, de Delegado (17 de Setembro de 1919);

— Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, de Delegado (10 de Agosto de 1919);

— Dr. Rodrigo Octavio de Langaard Menezes, de Delegado (10 de Agosto de 1919);

— Armando Cezar Burlamaqui, de Consultor Technico Naval (31 de Julho de 1919);

— Alfredo Malan d'Angrogne, de Consultor Technico Militar (5 de Agosto de 1919);

— Helio Lobo, Consul Geral em Londres, de Secretario Chefe do Delegado (11 de Agosto de 1919);

— Francisco Pessôa de Queiroz, Consul em Galatz, de 1º Secretario (28 de Julho de 1919);

— Pedro Leão Velloso neto, 1º Secretario de Legação, de 1º Secretario da Delegação (5 de Agosto de 1919);

— José Joaquim Moniz de Aragão, de 1º Secretario (17 de Setembro de 1919);

— Mauricio Nabuco, 2º Official, de 2º Secretario (31 de Julho de 1919);

— Lauro de Andrade Müller, 2º Secretario (31 de Julho de 1919);

— Carlos Celso de Ouro Preto, 2º Secretario (5 de Agosto de 1919);

— Fernando de Souza Dantas, 1º Secretario de Legação, de 2º Secretario (5 de Setembro de 1919);

— Eugenio Gracie Catta Preta, de addido (28 de Julho de 1919);

— Luiz da Silveira, de addido (31 de Julho de 1919);

— Ascendino Carneiro da Cunha, de addido (31 de Julho de 1919);

— Gustavo Barroso, de addido (31 de Julho de 1919).

Representação do Brasil na Commissão de Reparações

Nomeados:

Dr. Raul Fernandes, representante (10 de Março de 1920);

Fernando Mendes de Almeida Junior, Secretario do representante (30 de Abril de 1920).

Conferencia Internacional do Trabalho

Nomeado:

Alfredo Salazar, Secretario da Delegação do Brasil (21 de Outubro de 1919).

Representação do Brasil no Conselho Executivo da Liga das Nações

Nomeado:

Dr. Gastão da Cunha, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario na Republica Franceza. Representante (10 de Março de 1920).

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Movimento de pessoal de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920

Durante o periodo de 1º de Maio de 1919 até 3 de Maio do corrente anno, houve o seguinte movimento do pessoal:

EMBAIXADORES EXTRAORDINARIOS E PLENIPOTENCIARIOS

Promovidos:

Luiz Martins de Souza Dantas, para a Italia (17 de Outubro de 1919);

Antonio da Fontoura Xavier, para Portugal (17 de Outubro de 1919);

Augusto Cochrane de Alencar, para os Estados Unidos da America (18 de Novembro de 1919).

Confirmados no posto de Embaixador:

Domicio da Gama, na Grã-Bretanha (10 de Março de 1920);

Carlos de Magalhães Azeredo, na Santa-Sé (10 de Março de 1920);

Gastão da Cunha, em França (10 de Março de 1920);

Antonio da Fontoura Xavier, em Portugal (10 de Março de 1920);

Luiz Martins de Souza Dantas, na Italia (10 de Março de 1920);

Augusto Cochrane de Alencar, nos Estados Unidos da America (10 de Março de 1920).

Removidos:

Olyntho Maximo de Magalhães, da Italia, para Portugal (12 de Maio de 1919);

Gastão da Cunha, de Portugal, para a Italia (12 de Maio de 1919);

Domicio da Gama, dos Estados Unidos da America, para a Grã-Bretanha (17 de Outubro de 1919);

Gastão da Cunha, da Italia para a França (17 de Outubro de 1919).

Exonerado e posto em disponibilidade, a pedido:

Olyntho Maximo de Magalhães (17 de Outubro de 1919).

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

Removidos:

Alfredo de Barros Moreira, da Austria-Hungria para a Belgica (17 de Outubro de 1919);

Raul Regis de Oliveira, da França para a Austria (17 de Outubro de 1919);

Sylvino Gurgel do Amaral, da Allemanha para o Perú (30 de Dezembro de 1919);

Adalberto Guerra Duval, da Hollanda para a Allemanha, servindo provisoriamente com a commissão de Encarregado de Negocios (3 de Março de 1920).

Exonerados e postos em disponibilidade:

Oscar de Teffé, do Mexico, 5 de Dezembro de 1919;

Hyppolyto Pacheco Alves de Araujo, da Dinamarca, por ter sido supprimido o seu posto (24 de Março de 1920);

Luiz Guimarães, filho, da Russia, por ter sido supprimido o seu posto (24 de Março de 1920).

MINISTROS RESIDENTES

Removido:

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, da antiga Legação na America Central para a Legação na Noruega (24 de Março de 1920).

Exonerado e posto em disponibilidade:

Oduwaldo Pacheco e Silva, do Egypto, por ter sido supprimido o seu posto (24 de Março de 1920).

Aposentado:

Abilio Cesar Borges (10 de Março de 1920).

PRIMEIROS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

Removidos:

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, do Mexico, para a Republica Argentina (21 de Maio de 1919);

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, de Portugal, para o Chile (26 de Julho de 1919);

Gustavo Vianna Kelsch, da Russia, para a Hollanda (20 de Setembro de 1919);

Godofredo de Bulhões, da Suissa, para o Japão (20 de Setembro de 1919);

Antonio José do Amaral Murtinho, da America Central, para Cuba (20 de Setembro de 1919);

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, da Italia para a Allemanha (11 de Março de 1920);

Pedro Leão Velloso neto, da França, para a Italia (11 de Março de 1920);

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, da Republica Argentina para os Estados Unidos da America (17 de Março de 1920).

Transferidos do quadro da Secretaria de Estado:

Samuel de Souza Leão Gracie (24 de Setembro de 1919).

Transferido para o quadro da Secretaria de Estado;

Fernando de Souza Dantas (24 de Setembro de 1919).

Designados:

Fernando de Souza Dantas, para a Noruega (20 de Junho de 1919);

Samuel de Souza Leão Gracie, para o Paraguay (26 de Setembro de 1919);

Exonerado:

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, em disponibilidade (6 de Novembro de 1919).

SEGUNDOS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

Removidos:

Rubens Dunham, da Republica Oriental do Uruguay, para a Grecia, ficando sem effeito a portaria de 30 de Abril de 1919 que o removeu para os Estados Unidos da America (31 de Maio de 1919);

Carlos Celso de Ouro-Preto, da Grã-Bretanha, para a França (30 de Junho de 1919);

Raul de Leoni Ramos, da Republica Oriental do Uruguay, para a Italia (19 de Julho de 1919);

Gastão Paranhos do Rio Branco, dos Estados Unidos da America, para a Grã-Bretanha (25 de Julho de 1919):

Carlos Elias de Latorre Lisbôa, de Portugal, para a Belgica (25 de Julho de 1919);

Antonio Moreira de Abreu, da Republica Argentina, para a Hespanha (2 de Setembro de 1919);

Themistocles da Graça Aranha, da França, para o Japão (20 de Setembro de 1919);

Octavio de Teffé, da Suissa, para a Noruega (20 de Setembro de 1919);

João Leopoldo Modesto Leal, da Republica Argentina, para Portugal (20 de Setembro de 1919);

Gustavo Mattos de Souza Bandeira, da França, para o Perú (20 de Setembro de 1919);

Lauro de Andrade Müller, de Cuba, para os Estados Unidos da America (23 de Setembro de 1919);

Gustavo Mattos de Souza Bandeira, do Perú, para o Japão (5 de Dezembro de 1919);

João Leopoldo Modesto Leal, de Portugal, para a Republica Oriental do Uruguay (5 de Dezembro de 1919);

Themistocles da Graça Aranha, do Japão, para Portugal (5 de Dezembro de 1919);

Americo Galvão Bueno, do Chile, para os Estado Unidos da America (17 de Março de 1920);

Fernando de Lara Palmeira, da Republica Oriental do Uruguay, para o Mexico (24 de Março de 1920);

José Roberto de Macedo Soares, da Republica Argentina, para o Ecuador (24 de Março de 1920).

Exonerado a pedido:

Alfredo Felippe da Luz (30 de Agosto de 1919).

Transferidos do quadro da Secretaria de Estado:

Rubens Ferreira de Mello (17 de Setembro de 1919);
Joaquim de Souza Leão Filho (17 de Setembro de 1919).

Transferido para o quadro da Secretaria de Estado:

Jorge de Oliveira Jobim (17 de Setembro de 1919);
Raul de Leoni Ramos (17 de Setembro de 1919).

Designados:

Rubens Ferreira de Mello, para a Colombia (20 de Setembro de 1919);

Joaquim de Souza Leão Filho, para os Estados Unidos da America (20 de Setembro de 1919).

CREAÇÃO DE EMBAIXADA

Por Decreto n. 3.772, de 24 de Setembro de 1919, foi elevada á categoria de Embaixada a Legação em França.

SUPPESSÃO DE LEGAÇÕES

O Decreto n. 14.057 supprimiu as Legações: na Dinamarca, Russia, America Central e Egypto, ficando a representação na Dinamarca a cargo da Legação da Suecia e a da America Central a cargo da Legação em Cuba.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Movimento de pessoal de 1 de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920

Durante o periodo decorrido de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio do corrente anno, houve o seguinte movimento do pessoal:

CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

Removidos:

— Dr. José Marcellino de Moraes Barros, do Havre, para Genova, a pedido (21 de Maio de de 1919);

— Dr. José Basileu Neves Gonzaga Filho, de Genova, para o Havre (21 de Maio de 1919);

José Monteiro de Godoy, de Lisbôa, para o Havre, a pedido (14 de Janeiro de 1920);

José Basileu Neves Gonzaga Filho, do Havre, para Lisbôa, a pedido (14 de Janeiro de 1920);

Helio Lobo Leite Pereira, de Londres, para Nova York (10 de Março de 1920).

Aposentados:

Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral, em disponibilidade (24 de Dezembro de 1919);

João Carlos da Fonseca Pereira Pinto (13 de Janeiro de 1920).

Designados:

Helio Lobo Leite Pereira, para Londres (29 de Outubro de 1919);

Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu, para Hamburgo (28 de Janeiro de 1920).

Exonerado e posto em disponibilidade:

Helio Lobo Leite Pereira, a pedido (28 de Agosto de 1919).

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

Removidos:

José Maria de Campos Paradeda, de Shanghai, para Londres (10 de Março de 1920);

Dr. Francisco Garcia Pereira Leão, de Nova Orleans, para Norfolk (24 de Março de 1920).

Mandado aguardar ordens no Rio de Janeiro, por ter sido supprimido seu posto:

Dr. Manuel da Costa Barradas, do antigo Consulado em Vera-Cruz (1º de Março de 1920).

CONSULES DE 1ª CLASSE

Victor Ferreira da Cunha, de S. Francisco da California, para Nova Orleans (24 de Março de 1920);

Paulo Demoro, de Capetown, para Posadas (24 de Março de 1920).

Mandados aguardar ordens, por terem sido supprimidos seus postos:

José Nicoláu Debanné, em Alexandria (1º de Março de 1920);
Alvaro de Magalhães, no Brasil (1º de Março de 1920).

CONSULES DE 2ª CLASSE

Nomeado:

Milton Cesar Weguelin Vieira, antigo Vice-Consul em Bahia Blanca, para Hamburgo, como Consul adjunto.

Removidos:

Luiz de Magalhães Tavares, de Artigas, para Liège (25 de Junho de 1919);

Alcides Domingues da Silva, de Liège, para Artigas (25 de Junho de 1919);

Oscar Correia, de Liverpool, para Londres, como Consul adjunto (27 de Outubro de 1919);

James Philip Mee, de Londres, para Liverpool, como Consul adjunto (27 de Outubro de 1919);

Hamilton da Silva Pires, de Brest, para o Havre, provisoriamente, addido (1º de Março de 1920);

Carlos Miranda da Silveira Lobo, de Argel, para Marselha, provisoriamente, addido (1º de Março de 1920);

Alberto Gracie, de Georgetown, para Londres, provisoriamente, addido (1º de Março de 1920);

Eduardo Porto Ozorio Bordini, de Montreal, para Nova York, provisoriamente, addido (1º de Março de 1920);

Luiz de Magalhães Tavares, de Liège, para Baltimore (19 de Março de 1920);

José Fabrino de Oliveira Bayão, de Antofogasta, para Berlim (19 de Março de 1920);

Horacio Suly de Souza, de Swansea, para Helsingfors (19 de Março de 1920);

Fernando de Mesquita Braga, de Bilbáo, para Vienna (19 de Março de 1920);

Mario de Deus Fernandes, de Posadas, para Halifax (24 de Março de 1920);

Aluizio Martins Torres, de Norfolk, para S. Luiz (24 de Março de 1920);

Mario Navarro da Costa, de Montevidéo, para Paris, como Consul adjunto (24 de Março de 1920);

Wenceslau de Souza Guimarães, de Hamburgo, para Montevidéo, como Consul adjunto (24 de Março de 1920);

Manoel da Veiga Menezes, de Santa Rosa do Alto Purús, para Shanghai (1º de Abril de 1920);

José Calmon da Gama, de Corrientes, para Buenos-Aires, provisoriamente (1º de Março de 1920).

Chamados ao Brasil:

José da Fonseca Filho, do Panamá, por ter sido supprimidos o seu posto (1º de Março de 1920);

João Eudoxio Vasconcellos, adjunto ao Consulado Geral em Paris, por ter sido nomeado auxiliar de Gabinete do Ministro (24 de Março de 1920).

INSPECTORES CONSULARES

Nomeado:

Henrique Carlos Martins Pinheiro, Consul Geral de 1ª classe (1º de Março de 1920).

Designados:

João Fausto de Aguiar, para exercer suas funcções junto aos Consulados na America do Sul e Sul da Africa (9 de Abril de 1920);

Henrique Carlos Martins Pinheiro, para exercer suas funcções junto aos Consulados na Europa e Norte da Africa (9 de Abril de 1920);

José Custodio Alves de Lima, para servir temporariamente em commissão no Brasil (9 de Abril de 1920).

Exonerado:

Felinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu, Consul Geral de 1ª classe (28 de Junho de 1920).

ADDIDOS COMMERCIAES

Nomeados:

Sebastião Sampaio (24 de Março de 1920);

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro (24 de Novembro 1920).

Designados:

Julio Augusto Barbosa Carneiro, para a Grã-Bretanha (14 de Maio de 1919);

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, para servir na Secretaria de Estado, até 2ª ordem (1º de Abril de 1920).

CONSULES HONORARIOS

Nomeados:

Alfredo Gallian, para Ventimiglia (14 de Maio de 1919);

Antonio Astaluraga Lyon, para servir provisoriamente no Consulado em Tampico (30 de Maio de 1919);

Juárez Nogueira, para Rappallo (4 de Junho 1919);

Antonio J. Bonilla, para Carthagena, Colombia (11 de Junho de 1919);

José Maria Goenoga, para Barranquilha, Colombia (11 de Junho de 1919);

José Paulino de Siqueira Campos, para Coimbra (18 de Junho de 1919);

Galileu de Braga Mello, para New-Castle-on-Tyne (25 Junho de 1919);

Felippe Herrero Garcia, para São José da Costa Rica (17 de Dezembro de 1919);

Erik Andersen, para Copenhague (10 de Março de 1920).

Exonerados:

Emilio Challe, de San José da Costa Rica (17 de Dezembro de 1919);

Marquez Enzo d'Armenzano, de Tripoli (17 de Dezembro de 1919);

Geo Barthold, de Copenhague, a pedido (10 de Março de 1920).

CREAÇÃO DE CONSULADOS

— Em Ventimiglia, Italia — Decreto n. 13.517, de 14 de Maio;

— Em Tampico — Decreto n. 13.623, de 28 de Maio de 1919;

— Em Rapallo — Decreto n. 13.634, de 4 de Junho de 1919;

— Em New-Castle-on-Tyne — Decreto n. 13.659, de 25 de Junho de 1919.

SUPPRESSÃO DE CONSULADOS

Em virtude do Decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, foram supprimidos os seguintes Consulados: Belgrado, Corrientes, Moscou, Salonica, Vera-Cruz, Panamá, Brest, Argel, Georgetown, Montreal, e São Francisco da California.

SUPPRESSÃO DE CONSULADO HONORARIO

— Consulado em Tripoli — Decreto n. 13.930, de 18 de Dezembro de 1919.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Durante o periodo decorrido de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920, entregaram suas credenciaes os seguintes representantes de Governos estrangeiros:

Missões ordinarias

Em 9 de Outubro de 1919 — 1º Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de S. M. Britannica Sir Ralph Spenser Paget;

Em 27 de Outubro de 1919 — Entrega de credenciaes do 1º Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da França, Sr. Alexandre Robert Conty, e

Em 10 de Março de 1920 — 1º Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Noruega, Sr. F. Herman Gade.

Missões especiaes por motivo da posse do Exm. Sr. Dr. Epitacio da Silva Pessoa

Em 20 de Julho de 1919:

— Embaixador em Missão Especial da Santa Sé, Monsenhor Angelo Giacinto Scapardini, Arcebispo de Damasco, Nuncio Apostolico;

— Embaixador em Missão Especial representando o Chile, o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario acreditado no Brasil, Sr. Alfredo Irarrázaval Zañartu;

— Embaixador em Missão Especial representando os Estados Unidos Unidos da America: Sr. Frederic Gesup Stimson, Embaixador Extraordinario na Republica Argentina;

— Embaixador em Missão Especial representando o Mexico, General Dr. Aaron Saenz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo do Brasil;

— Embaixador em Missão Especial representando o Rei de Italia: Conde Alessandro de Bosdari, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto ao Governo Brasileiro;

— Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial representando a Rainha dos Paizes Baixos: Luis Jean Charles de Zeppelin Obermuller, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto Governo Brasileiro.

No dia 24 do mesmo anno: Embaixador da Republica Oriental do Uruguay: Sr. Manuel Bernardez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto do Governo Brasileiro;

— Embaixador do Paraguay: Sr. Ramon Lara Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil;

— Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Colombia: Sr. Luiz Tanco de Argaéz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil.

EMOLUMENTOS CONSULARES

No Annexo D deste Relatorio encontram-se os quadros da receita e despeza dos Consulados Brasileiros e os do movimento de estampilhas remettidas pela Secretaria de Estado para a cobrança de emolumentos consulares no anno de 1919.

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

No annexo C deste Relatorio acham-se reunidos, em ordem chronologica, os Actos emanados do Poder Legislativo e do Executivo que constituem a collecção de Leis e Decretos deste Ministerio no periodo de 1º de Maio de 1919 a 3 de Maio de 1920.

Em seguida, acham-se reunidas todas as Circulares expedidas por este Ministerio durante o mesmo periodo e com força de Decisão.

ORÇAMENTOS E CREDITOS

As tabellas explicativas da despeza do anno corrente e as da proposta enviada ao Ministerio da Fazenda para o anno de 1921, figuram nos quadros ns. 4 e 5 do annexo D.

Além do orçamento votado para 1920 foram abertos a este Ministerio varios creditos, conforme se verifica da seguinte relação:

— Decreto n. 3.736, de 21 de Maio de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito especial, na importancia de 131:592$590, para pagar pelo Ministerio das Relações Exteriores as despezas de correspondencia telegraphica nos exercicios de 1916 e 1917;

— Decreto n. 13.738, de 27 de Agosto de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 42:500$, papel, á verba 1ª, Secretaria de Estado, do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919;

— Decreto n. 13.776, de 27 de Setembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60:000$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay;

— Decreto n. 3.773, de 27 de Setembro de 1919 — Autoriza a abertura, ao Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 60:000$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Decreto n. 13.825, de 22 de Outubro de 1919 — Modifica o Decreto n. 13.738, de 27 de Agosto de 1919, que abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 42:500$, papel, á verba 1ª, Secretaria de Estado, do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro do mesmo anno;

— Decreto n. 13.836, de 28 de Outubro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela Commissão scientifica Roosevelt-Rondon;

— Decreto n. 3.829, de 28 de Outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela Commissão scientifica Roosevelt-Rondon.

— Decreto n. 3.866, de 6 de Novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000$, para o proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia;

— Decreto n. 13.859, de 6 de Novembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 500:000$, para proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia;

— Decreto n. 13.895, de 27 de Novembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de

Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma Secretaria;

— Decreto n. 3.902, de 27 de Novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituições de moveis e alfaias pertencentes á mesma Secretaria;

— Decreto n. 13.923, de 17 de Dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz reunida em Versailles;

— Decreto n. 3.940, de 17 de Dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz reunida em Versailles;

— Decreto n. 14.009, de 17 de Janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919;

— Decreto n. 4.073, de 17 de Janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 200:000$, ouro, á verba 11ª do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919;

— Decreto n. 14.017, de 20 de Janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 173:155$536, ouro, para o pagamento das despezas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações.

MONTEPIO

No annexo E deste Relatorio encontra-se o Quadro das pessoas de familia dos funccionarios deste Ministerio que deixaram Montepio e a indicação da importancia de cada pensão paga pelo Thesouro Nacional, desde 1890 até 1º de Maio de 1920.

ANNEXO A

Documentos diversos

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 1

Regimento dos concursos para provimento dos cargos iniciaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, do Corpo Diplomatico e do Consular.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, *ex-vi* dos Regulamentos n. 14.056, art. 33°, n. 14.057, art. 7°, e n. 14.058, art. 10°, de 11 de Fevereiro de 1920, resolve fazer observar o Regimento seguinte:

CAPITULO I

Abertura e encerramento da inscripção

Art. 1°. — Os concursos para preenchimento das vagas de Terceiro Official da Secretaria das Relações Exteriores, de Segundo Secretario do Corpo Diplomatico e de Consul de Segunda Classe reger-se-ão pelas normas estabelecidas nos Regulamentos de 11 de Fevereiro de 1920 n. 14.056, arts. 33 e 34; n. 14.057, arts. 6° e 7°; n. 14.058, arts. 9° e 10°, e as seguintes:

§ 1°. — Verificando-se vagas, não preenchidas por trocas ou transferencias, proceder-se-á ao concurso, abrindo-se a respectiva inscripção de candidatos, durante noventa dias continuos e improrogaveis, contados da data em que fôr publicado o primeiro edital no *Diario Official*

sendo solicitado por telegramma, dos Presidentes e Governadores dos Estados que façam publicar esse edital na folha official do Estado.

§ 2º. — O edital será publicado pelo menos seis vezes, sendo juntos ao processo do concurso os exemplares respectivos.

§ 3º. — Os requerimentos de inscripção devem declarar: O nome inteiro, lugar de nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e domicilio dos requerentes, bem como a lingua facultativa preferida para o exame. Serão instruidos com os documentos legaes comprobatorios dos requisitos exigidos para a inscripção; e, sendo casado o requerente, si a sua mulher é ou não brasileira e quaes seu nome filiação, lugar de nascimento, data e lugar do casamento.

§ 4º. — Os requerimentos serão entregues, pelos proprios candidatos, ou por seus procuradores legalmente constituidos, no prazo legal, ao Gabinete do Ministro, mediante recibo que lhes será dado, quando exigido, especificando este o dia da entrega e os documentos offerecidos.

§ 5º. — Encerrar-se-á a inscripção definitivamente ás 16 horas do ultimo dia do prazo.

§ 6º. — Ao entregar o requerimento cada um dos candidatos, por si ou por seu procurador especial, datará e assignará o termo commum de inscripção, lavrado por um funccionario do Gabinete em livro proprio denominado «Inscripções para concursos», termo esse que começará no alto de uma pagina e obedecerá ao modelo seguinte:

Abertura do concurso para.....

Nesta data fica aberta, conforme o Edital publicado hoje no *Diario Official* a inscripção ao concurso para o cargo de..... ao qual concorrem os requerentes abaixo assignados. Rio de Janeiro... de...

F... (assignatura do funccionario)

REQUERENTES

1. (Data e assignatura do candidato)
2. » » » »
3. » » » »

§ 7°.— Findo o prazo da inscripção, será lavrado, a começar na linha immediata á da ultima assignatura dos candidatos, um termo de encerramento, do modo seguinte:

Encerramento

Nesta data findou o prazo da inscripção ao concurso constante do termo anterior que foi assignado pessoalmente pelos candidatos F... F... e F... Rio de Janeiro, ... de... de...

F... (funccionario)

§ 8°. — Em seguida, os papeis da inscripção irão ao Ministro, que julgará da sua regularidade e marcará o dia e a hora iniciaes do concurso, o que será annunciado pela imprensa. Poderá o Ministro preliminarmente mandar informar sobre as inscripções antes de as julgar. Faltando alguma formalidade, ou prova legal, o Ministro mandará suppril-a, num prazo breve, antes do inicio do exame, ao qual serão admittidos sómente os candidatos que tiverem sido declarados legalmente inscriptos.

§ 9°. — Uma vez publicado no *Diario Official* o edital, de que trata o § 1° não serão mais permittidas as trocas ou transferencias.

CAPITULO II

Prova dos requisitos

Art. 2°. — Os requisitos legaes a serem provados pelos candidatos são:

a) — para Terceiro Official da Secretaria, os especificados no Regulamento n. 14.056, art. 33;

b) — para Segundo Secretario do Corpo Diplomatico, os do Regulamento n. 14.057, art. 6°, § 1°; e

c) — para Consul de 2ª Classe os do Regulamento n. 14.058, art. 9°, § 1°.

Art. 3°. — A prova dos requisitos legaes para a inscripção será feita:

a) — da idade e da nacionalidade brasileira, pela certidão, em forma legal, do registro civil de nascimento, ou, quanto á ultima, pelo titulo de naturalisação do candidato;

b) — da capacidade physica, por attestação de dois medicos, de notoria reputação scientifica e moral, com as firmas reconhecidas por tabellião da Capital Federal, de não soffrer o candidato de qualquer molestia incuravel ou contagiosa, nem deformidade ou mutilação que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação das tres carreiras do Ministerio. Si, em contrario ao attestado, fôr visivel á commissão examinadora a incapacidade physica do candidato, poderá aquella mandar submettel-o á inspecção de saude por peritos de sua confiança.

c) — da conducta moral e civil, por meio de "folha corrida" obtida no lugar dos dois ultimos annos de residencia do candidato, além de attestados de uma autoridade policial e uma judiciaria e de duas outras pessoas de notoria responsabilidade social. Taes attestados deverão declarar o fim para que são dados. Fica ao criterio da commissão examinadora tomal-os na consideração que merecerem.

d) — de casamento, — pela certidão de Registro Civil. Si desta certidão não constar de um modo inquestionavel a nacionalidade da mulher, deverá ser provada pela certidão do registro civil do seu nascimento;

e) — de quaesquer outros requisitos obrigatorios ou facultativos, pelos meios communs de direito em fórma legal.

Art. 4°. — Para os effeitos da preferencia entre candidatos casados, de que tratam os citados Regulamentos, serão brasileiras sómente as mulheres qne estiverem nas condições do art. 69, ns. 1, 2 e 3, da Constituição Federal.

CAPITULO III

Dos exames e examinadores

Art. 5°. — Os examinadores serão nomeados pelo Ministro e de notoria idoneidade moral e scientifica, além de capazes para ajuizar e opinar sobre as qualidades dos canditados ás carreiras de que trata este Regimento. O seu numero Rependerá da pluralidade de materias que

cada um possa examinar, nunca, porém, menor de tres, nem maior do que o das materias do concurso.

Paragrapho unico. — Servirá de secretario da commissão examinadora um funccionario do Ministerio que deverá assistir a todos os actos e provas para annotar as occorrencias e lavrar, em livro proprio, as actas diarias dos trabalhos, assignadas pela banca examinadora.

Art. 6°. — No dia e hora annunciados terão inicio os trabalhos, sendo examinados os candidatos na ordem da inscripção, sob a presidencia do Ministro, ou do Sub-Secretario, ou do Director Geral designado por aquelle.

Art. 7°. — Os exames das linguas e de Direito Internacional e Constitucional serão escriptos e oraes; os das outras materias serão sómente oraes; o de caliygraphia consistirá nas provas escriptas daquellas materias; e o de dactylographia será feito, praticamente, em machinas de escrever, mediante dictado.

§ 1°. — Os concorrentes serão examinados em todas as materias, não sendo licito aos examinadores dispensal-os de qualquer das provas.

§ 2°. — As provas escriptas serão feitas, secretamente, durante uma hora para cada materia, assistidas continuamente por todos os examinadores, os quaes deverão exercer rigorosa fiscalização; as oraes, porém, serão publicas, durando quinze minutos a de cada materia.

§ 3°. — Para cada prova escripta terá o candidato uma mesa separada e uma folha de papel, rubricada, no momento, pelo presidente da commissão, não podendo ter aquelle comsigo, nem consultar, livros ou notas, nem communicar-se com os outros.

§ 4°. — O numero de provas e o tempo de serviço de cada dia serão determinados pelo presidente dos trabalhos, consoante ao numero de candidatos, ás conveniencias do serviço e á fiscalização. Entretanto, os julgamentos, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos ou adiados.

Art. 8°. — Os trabalhos começarão pelas provas escriptas de linguas, seguindo-se as de Direito e terminando pelas oraes.

§ 1°. — Consistirão as provas escriptas de linguas estrangeiras em dictados, feitos pelos respectivos examinadores, de trechos nunca inferiores a vinte linhas que o presidente da mesa determinará, abrindo ao acaso e no momento um livro, da respectiva lingua. Os examinandos escreverão esses trechos e, em seguida, os verterão para o portuguez. Destinam-se a demonstrar si os seus auctores escrevem e traduzem grammatical e correctamente. A de portuguez, porém consistirá em redigir uma dissertação propria sobre assumpto indicado pelo examinador.

§ 2°. — Consistirão as provas escriptas de Direito no desenvolvimento e solução da questão juridica, sobre cada materia, formulada na occasião pelo examinador, não sendo licito a este revelar as questões antes do exame. Poderão os examinadores preferir tirar á sorte as questões que tiverem formulado; e nesse caso haverá uma urna contendo os numeros correspondentes.

Art. 9°. — As provas oraes de linguas estrangeiras consistirão na leitura de um trecho, sua traducção e, em seguida, conversação com o examinador na lingua que faz objecto do exame, sobre o assumpto escolhido pelo examinador. A de portuguez consistirá em analyse e interpretação de trechos classicos.

§ 1°. — As oraes de historia, geographia, Direito e Economia Politica consistirão em respostas ás perguntas que os examinadores fizerem. A de arithmetica será prestada por meio de operações ou problemas feitos em «louza», que deverá existir na sala; poderão os examinadores arguir tambem sobre as provas escriptas.

Art. 10°. — E' facultado ao presidente da commissão fazer perguntas aos examinandos sobre as boas normas e praticas protocollares, de representação e de boa conducta diplomatica ou social.

CAPITULO IV

Do julgamento

Art. 11°. — Terminada a prova escripta será entregue, *acto continuo*, pelo seu autor, á mesa examinadora; e esta verificará si o papel está rubricado pelo presidente, datado e assignado pelo candidato. Quando tiver entregue a prova e sahido da sala o ultimo candidato, a commissão passará a julgar as provas escriptas do dia.

§ 1°. — Para esse julgamento o examinador da materia lerá em voz alta a prova e declarará a nota que, a seu juizo, lhe deve ser dada. Si essa nota fôr *soffrivel, regular, boa* ou *optima,* prevalecerá o voto do examinador que o escreverá na prova, rubricando o respectivo lançamento. Si, porém, fôr *má*, abrir-se-á discussão summaria, prevalecendo o voto da maioria dos examinadores; e o presidente lançará na prova a nota que, por votação, fôr apurada.

§ 2°. — Si a nota fôr *má*, o candidato será *ipso facto* inhabilitado e, excluido do resto do concurso. Será considerada *má* a prova que não versar sobre o ponto dado, ou a que não revelar noção apreciavel da materia, ou a que contiver avultado numero de erros.

Art. 12°.— Terminadas todas as provas oraes, passará a commissão a julgar definitivamente os candidatos, em votação secreta, por meio de espheras brancas e pretas, entregues aos examinadores e por elles postas numa urna. O numero de espheras brancas ou pretas determinará, respectivamente, a approvação ou a reprovação, quanto ao preparo intellectual do candidato; mas a approvação não decidirá da aptidão para o desempenho do cargo. A approvação, portanto, tem por effeito unico levar o candidato a um segundo escrutinio.

§ 1°. — Feita a lista dos approvados, *acto continuo*, passará a commissão a decidir, num segundo escrutinio, quaes dos candidatos approvados os que estão habilitados ao desempenho do cargo, tendo em vista além dos seus exames as qualidades pessoaes e moraes, a apresentação social e outros requisitos desejaveis para a boa representação do Brasil na diplomacia ou no corpo consular.

Está entendido que para o preenchimento dos cargos da Secretaria devem ser levados em conta taes requisitos, desde que a lei permitte as transferencias da Secretaria para os outros dois corpos da representação nacional.

§ 2°. — No segundo escrutinio, á medida que o presidente indicar o nome de cada candidato, a commissão votará pelo mesmo systema de espheras. A maioria das espheras brancas indicará que o candidato approvado foi julgado apto a ser nomeado. Em relação a cada um, será annotado o numero obtido de votos favoraveis e contrarios, afim de constar da acta de julgamento.

§ 3°. — Terminada essa votação será lavrada a respectiva acta, assignada por toda a commissão examinadora, ficando assim terminados os trabalhos do concurso.

Dos julgamentos não haverá recurso de especie alguma.

CAPITULO V

Effeitos do concurso

Art. 13°. — Encerrados os trabalhos do concurso, serão os papeis, livros e actas remettidos ao Ministro para resolver sobre a escolha, observadas as normas seguintes:

a) — dos candidatos habilitados á nomeação em segundo escrutinio poderá ser nomeado aquelle que, a juizo do Governo, reunir as melhores

condições de idoneidade e de temperamento para as carreiras diplomatica e consular;

b) — entre os que o Governo julgar igualmente idoneos caberá preferencia ao que tiver bem servido como Addido de Embaixada ou de Legação, Auxiliar de Consulado ou Addido á Secretaria de Estado;

c) — entre casados, com igual idoneidade, o que for casado com mulher brasileira.

Art. 14°. — Examinados os papeis do concurso o Ministro declarará por seu despacho qual o candidato merecedor da nomeação. Esse despacho, porém, só produzirá effeitos após os prazos e nas condições dos paragraphos seguintes:

§ 1°. — Dentro do prazo improrogavel de cinco dias, a contar da publicação no *Diario Official* do despacho referido neste artigo poderão os demais candidatos, habilitados no segundo escrutinio, reclamar perante o Presidente da Republica, em petição apresentada ao Ministro, expondo as nullidades substanciaes que tiver havido. O Ministro remetterá, no prazo de cinco dias, ao Presidente, simultaneamente, todas as petições com os papeis do concurso, acompanhados de uma informação sua.

§ 2°. — Si dentro de 15 dias contados da entrega das reclamações na Secretaria da Presidencia, não lhes for dado deferimento, considerar-se-á mantida a escolha feita, expedindo-se o titulo de nomeação.

§ 3°. — Si, porém, for deferida alguma das reclamações, o Ministro, em nome do Presidente da Republica, assim o declarará por despacho, annullando o concurso si fôr nullo.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 15°. — Havendo simultaneamente vagas a preencher na Secretaria, no Corpo Diplomatico e no Corpo Consular os respectivos concursos far-se-ão separadamente para cada departamento, de modo que o inicio e o fim das inscripções e dos trabalhos dos exames não coincidam entre si.

Art. 16°. — Si houver, ao mesmo tempo, duas vagas de igual cargo, o concurso servirá para a escolha de dous concorrentes, — si forem habilitados mais de tres.

Paragrapho unico. — Si, porém, as vagas forem mais de duas, far-se-á um concurso, para cada duas vagas, observado o dispositivo supra.

Art. 17º. — Inhabilitados todos os candidatos inscriptos, abrir-se-á, sem demora, nova inscripção, á qual poderão concorrer os candidatados anteriormente inhabilitados.

Art. 18º. — O presidente da commissão examinadora, além do seu voto, terá o de desempate nas questões que forem da competencia da mesma commissão.

Art. 19º. — A funcção de examinador, dada a sua natureza patriotica, é gratuita; mas, para as despezas de transporte, será fornecida a quantia arbitrada pelo Ministro, até o maximo de 300$, para cada um, findos os trabalhos.

Art. 20º. — São incompativeis os examinadores que tiverem qualquer parentesco impediente, ou ligações de dependencia ou de notoria amizade ou inimizade com algum dos candidatos.

Art. 21º. — O candidato que não se apresentar ás chamadas, ou se recusar a qualquer das provas, ou interromper o exame, ficará excluido do concurso, assim como si for encontrado consultando livros ou notas nas provas escriptas, ou finalmente, o que praticar actos de incorrecção, descortezia ou illegalidade.

Art. 22º. — Si ao primeiro acto dos trabalhos do concurso deixar de comparecer algum dos examinadores, o presidente da commissão nomear-lhe-á substituto. Si, porém, a falta occorrer após o inicio dos trabalhos, por motivo justificado e attendivel, poderá ser esperado num prazo breve, suspendendo-se o concurso. Si, finalmente, a falta fôr definitiva ou demorada, a commissão resolverá dar, ou não, ao ausente um substituto si, conforme o estado do concurso, puder e quizer o substituto ajuizar dos trabalhos anteriores, por si mesmo ou pelas notas fornecidas pelo seu antecessor.

Paragrapho unico. — Si qualquer dos examinadores revelar notoria parcialidade, exaggerada benevolencia, ou commetter actos irregulares ou illegaes, será dispensado pelo Ministro, e substituido consoante ao presente artigo.

Art. 23º. — Si, a qualquer tempo, fôr devidamente provado, em processo administrativo, que o candidato nomeado apresentou, de má fé, documentos ou declarações fraudulentas ou falsas para a respectiva inscripção, será revogada a nomeação e annullados os seus effeitos.

Art. 24º. — Sempre que o numero de candidatos habilitados fôr inferior ou igual ao das vagas a preencher no concurso, poderá o

Ministro mandar abrir novo concurso, si nenhum dos habilitados reunir, a juizo do Governo, as condições necessarias ás carreiras do Ministerio.

Art. 25°. — Os candidatos que já tiverem sido inscriptos legalmente e assim julgados (art. 1°, § 8°) em concursos feitos no regimen das presentes Instrucções, ficam dispensados, nas inscripções posteriores, de exhibir novos documentos para prova dos requisitos do art. 3°, lettras *a*, *b*, *d* e *e*, si taes documentos existirem na Secretaria e forem presentes ao Ministro e á commissão examinadora para os fins do citado art. 1°, § 8°.

Art. 26°. — Os casos omissos serão decididos pelo Ministro.

Art. 27°. — Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 1°. — Para o prehenchimento dos novos lugares de Segundo Secretario resultantes do Regulamento n. 14.057, de 11 de Fevereiro de 1920, o concurso obedecerá ao disposto nos arts. 6° e 7° daquelle Regulamento e ás presentes Instrucções; mas, poderão ser escolhidos no mesmo concurso todos os candidatos a nomear, si o numero de habilitados fôr, pelo menos, superior de um terço.

Paragrapho unico.— Si, porém, o numero de candidatos habilitados fôr insufficiente para a observancia da regra supra, o Governo nomeará quantos permittir o numero dos habilitados, si este fôr superior ao dos que tenham de ser nomeados.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1920.

O Ministro,

J. M. de Azevedo Marques.

DIVIDAS ENTRE BRASILEIROS E ALLEMÃES ANTERIORES Á GUERRA

N. 2

Telegramma deste Ministerio á Legação em Berna

Brasleg — Berne.

Peço a Vocencia communicar ao Governo Suisso, para levar ao conhecimento do Governo Allemão, que o Brasil opta pelo systema de iquidação directa, em vez do systema de escriptorio de compensações.

AZEVEDO MARQUES.

N. 3

Telegramma da Legação em Berna a este Ministerio

Exteriores — Rio de Janeiro.

Communico que, por Nota de 15 de Dezembro, cumpri as ordens de Vossa Excellencia, contidas no ... A Legação da Suissa em Berlim ainda não transmittiu a resposta do Governo Allemão.

LIMA e SILVA.

N. 4

Despacho deste Ministerio ao Delegado do Brasil á Conferencia da Paz, em 29 de Dezembro de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos. — Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1919 — N. 4.

Senhor Delegado,

Para que Vossa Excellencia dê conhecimento ao Conselho Supremo Alliado, tenho a honra de lhe transmittir o seguinte telegramma dirigido por este Ministerio á Legação do Brasil em Berna.

« Peço a Vocencia communicar ao Governo Suisso, para levar ao conhecimento do Governo Allemão, que o Brasil opta pelo systema de liquidação directa, em vez de systema de escriptorio de compensação. »

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Sr. Raul Fernandes,
Delegado do Brasil á Conferencia da Paz.

N. 5

Despacho deste Ministerio á Legação em Berna, em 29 de Dezembro de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 2ª Secção — N. 19. — Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1919.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de confirmar o seguinte telegramma, expedido para essa Legação em...

« Peço a Vocencia communicar ao Governo Suisso, para levar conhecimento do Governo Allemão, que o Brasil opta pelo systema de liquidação directa em vez de systema de escriptorio de compensação. »

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Rinaldo de Lima e Silva.
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Encarregado dos Negocios da Legação do Brasil em Berna.

N. 6

Telegramma da Legação em Berna a este Ministerio

Relativamente ao telegramma de Vossa Excellencia nº. ... o Governo Allemão respondeu á Legação Suissa em Berlim o seguinte «O Governo Allemão tomou conhecimento de que o Governo Brasileiro decidiu a não applicar o Artigo 296 do tratado de paz e annexos. Em consequencia disso não terão applicação para o Brasil as disposições legaes allemãs pelas quaes todas as questões de liquidação de dividas devem ser tratadas somente por intermedio de escriptorio de verificação e compensação de accôrdo com as exigencias do inimigo relativas ás dividas no referido artigo 296. Nenhum obstaculo portanto existe mais para a regularização immediata destas relações entre credores e devedores».

LIMA E SILVA.

N. 7

Nota da Embaixada Britannica a este Ministerio, em 11 de Fevereiro de 1920

(Traducção) — Embaixada Britannica — Petropolis, 11 de Fevereiro de 1920 — N. 7.

Senhor Ministro,

Por instrucções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia o seguinte:

«O Artigo 296 do Tratado de Paz com a Allemanha dispõe sobre o estabelecimento de escriptorios de verificação e de compensação pelas

partes contractantes, para a determinação de certas classes de obrigações pecuniarias; e o paragrapho *F* do mesmo artigo autoriza os Governos Alliados e Associados que adoptaram o principio do estabelecimento de escriptorios de verificação e de compensação e se pôrem de accôrdo sobre a applicação do systema aos seus respectivos nacionaes estabelecidos no seu territorio, no tocante aos negocios entre os seus nacionaes e os nacionaes allemães.

O Governo de Sua Majestade está ancioso por verificar, o mais cedo possivel, si as Potencias Alliadas e Associadas pretendem adoptar o Artigo 296 do Tratado de Paz, e, no caso affirmativo, si estarão preparadas para entrar em accôrdo com o Governo de Sua Majestade, relativamente ao paragrapho *F*. O Governo de Sua Majestade consideraria como condição *sine qua non* de qualquer ajuste que as outras Potencias interessadas tomassem a si o pagamento aos credores britannicos, nos paizes alliados, da importancia completa de suas reclamações acceitas, immediatamente depois de admittido isso.

Não sendo possivel um accôrdo retativamente ao paragrapho *F*, as reclamações britannicas terão o direito de recahir sobre a propriedade allemã na Grã-Bretanha, e em taes casos o Governo de Sua Majestade deseja, si possivel, chegar a accôrdo com os Estados Alliados interessados, de maneira que os nacionaes britannicos alli residentes possam ter o beneficio de qualquer systema estabelecido em taes Estados para prova das dividas de allemães. Isto, sem duvida, não envolverá nenhuma responsabilidade dos Estados Alliados interessados, a respeito de taes dividas; mas, pode ser de auxilio para o Governo de Sua Majestade verifical-as.

O Governo de Sua Majestade entende que sob o methodo em vigor ou proposto em certos paizes e cujo capital provém totalmente ou principalmente de subditos estrangeiros, são excluidos dos beneficios outorgados aos nacionaes dos Estados sob a vigencia do Tratado de paz. O acto britannico relativo ao Tratado de Paz (*The British Treaty of Peace Order in Council*) define "nacionaes" em relação a qualquer Estado como incluindo "qualquer" companhia e associação alli incorporada, de accôrdo com a lei desse Estado, "e, si esta definição deve ser mantida pelo Governo de Sua Majestade, este naturalmente deseja obter reciprocidade. O Governo de Sua Majestade, deseja porisso, verificar si os Governos Alliados e Associados estão preparados para conceder ás companhia incorporadas em seus territorios o gozo dos beneficios outorgados ás nacionaes dos Estados em questão, independentemente do facto de que o capital possa estar em mãos se subditos britannicos".

Recebi instrucções para pedir a Vossa Excellencia o obsequio de me

informar da politica que o Governo do Brasil pretende adoptar sobre todos os pontos acima referidos.

Aproveito esta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

RALPH PAGET.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. J. M. de Azevedo Marques,
Ministro das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro.

N. 8

Nota deste Ministerio á Embaixada Britannica, em 13 de Abril de 1920

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1920 — N. 17.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de accusar recebida a Nota de Vossa Excellencia de 11 de Fevereiro ultimo, na qual Vossa Excellencia manifesta o desejo de saber si o Governo Brasileiro adhere ao systema previsto no Artigo 296 do Tratado de Versailles para liquidação das dividas de brasileiros e allemães e vice-versa, anteriores á guerra, por meio de Officios de Compensação.

Em resposta, cabe-me informar a Vossa Excellencia que o Governo Brasileiro, conforme notificação que já deu ao Governo Allemão e ao Conselho Supremo dos Alliados, preferiu, como lhe facultava o dispositivo da letra *c* do referido artigo, não acceitar esse systema, permittindo a liquidação directa dos debitos em questão.

Não é caso, pois, de tratar-se, entre o Governo Brasileiro e o Governo Britannico, dos accôrdos a que se refere a letra *f* do mesmo artigo.

Aproveito o ensejo para ter a honra de renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia Sir Ralph Spencer Paget, K. C. M. G., C. V. O.,
Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Majestade Britannica.

LIVRE TRANSITO PARA OS NAVIOS ALLEMÃES EM AGUAS BRASILEIRAS

N. 9

Nota da Legação dos Paizes-Baixos a este Ministerio, em 7 de Outubro de 1919

Real Legação dos Paizes-Baixos no Brasil.— Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1919 — J. N. 3910/41.

Senhor Ministro,

Para satisfazer a um pedido que neste sentido me foi dirigido por representantes de armadores allemães em Hamburgo, os quaes desejam reencetar a navegação para os portos brasileiros e ainda com referencia á conversa que tive a honra de ter com Vossa Excellencia a este respeito, peço a Vossa Excellencia se digne de me communicar si o Governo Brasileiro consente deste já na livre entrada e sahida de navios allemães nos portos do Brasil.

Sendo intenção dos ditos armadores enviar um navio ao Brasil talvez no proximo mez de Novembro, permitta-me ainda solicitar de Vossa Excellencia, no caso de uma solução affirmativa á presente consulta, a transmissão das instrucções necessarias aos substitutos dos Consules Brasileiros na Allemanha, no sentido de poderem estes preencher as formalidades legaes, exigidas pelas leis brasileiras, por occasião de despacho de embarcações destinadas aos portos brasileiros.

Agradecendo antecipadamente o favor de uma resposta, tenho a honra de renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta estima e mui distincta consideração.

H. Palm.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores,
Doutor José Manoel de Azevedo Marques.
Rio de Janeiro.

N. 10

Nota deste Ministerio á Legação dos Paizes-Baixos, em 15 de Outubro de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares.— Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1919 — N. 27.

Senhor Encarregado dos Negocios,

Em resposta a Nota de 7 do corrente, na qual Vossa Senhoria me transmittia o desejo dos armadores allemães de reencetarem a navegação para os portos brasileiros, é-me grato communicar-lhe que o meu Governo deu solução favoravel ao assumpto, permittindo assim o livre transito dos navios daquella nacionalidade nos portos deste paiz, e que as necessarias nstrucções já foram dadas ás autoridades brasileiras neste sentido.

Approveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

J. M. de Azevedo Marques.

Ao Senhor H. F. Palm,
Consul Geral, Encarregado dos Negocios dos Paizes-Baixos.

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA DA DINAMARCA NO BRASIL

N. 11

Officio da Legação em Copenhague a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1919

Legação dos Estados Unidos do Brasil — Copenhague, 10 de Janeiro de 1919 — Secção do Protocollo.— N. 1.— Indice: Creação de Legação da Dinamarca no Brasil.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de confirmar o seguinte telegramma que dirigi a Vossa Excellencia no dia...

«Devido grande parte minha intervenção, este Governo resolveu Legação ahi, aguardando approvação Congresso credito necessario crear para nomear representante.— (A.): *Ministre Brésil*».

Sendo de toda a conveniencia a creação de uma Legação da Dinamarca no Brasil, não só como uma prova de consideração deste Governo para com o nosso paiz, que ha mais de 10 annos mantém uma representação effectiva em Copenhague, como tambem devido aos grandes interesses economicos que, uma vez concluida a paz, certamente se desenvolverão entre os dois paizes, não me descuidei, desde que cheguei aqui e todas as vezes que tive o ensejo de conversar com o Sr. Erik de Scavenius, Ministro dos Negocios Estrangeiros, de manifestar-lhe o quanto estimariamos vêr a Dinamarca representada diplomaticamente no Brasil. O Sr. Scavenius declarou-me, por mais de uma vez, que tambem reconhecia a necessidade dessa representação, visto o merecido apreço em que o seu Governo tinha a grande Republica Sul-Americana, accrescentando que, unicamente devido á longa guerra européa, que obrigou o seu pequeno paiz a fazer enormes despezas muito superiores aos seus recursos financeiros, não lhe fôra possivel até agora cumprir esse dever

de cortezia internacional. Elle prometteu-me, entretanto, que após a conclusão da paz, pediria ao Congresso dinamarquez a necessaria autorização para poder executar o projecto que ha muito tempo tinha em vista, em relação á representação da Dinamarca no Brasil. O Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros acaba, com effeito, para dar cumprimento a essa promessa, de pedir ao Congresso dinamarquez a competente autorização para reorganizar o Corpo Diplomatico e Consular, segundo o projecto que apresentou, em virtude do qual elle ficará habilitado a crear Legações e Consulados onde julgar conveniente, sobretudo em paizes que tiverem representação diplomatica effectiva na Dinamarca. Esse projecto está sendo estudado por uma commissão especial e o Sr. Scavenius só espera a sua approvação, para fazer as nomeações dos novos representantes dinamarquezes.

Segundo me informou confidencialmente o Director da Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos, entre esses representantes acha-se um designado para o Brasil, tendo essa escolha recahido no Sr. Johannes E. Boggild, actual Consul Geral em New-York e um dos mais distinctos funccionarios do Ministerio. O Sr. Boggild, que tem apenas 41 annos de idade, é muito competente em questões economicas e commerciaes, sendo a sua escolha motivada em grande parte por esse facto, visto este Governo desejar desenvolver o mais possivel o intercambio commercial entre o Brasil e os demais paizes da Scandinavia, aproveitando-se para isso do magnifico porto livre de Copenhague, que é um dos melhores e dos mais modernos da Europa. Esse porto está destinado a ser o centro monopolizador de toda a importação dos productos necessarios á Scandinavia e á parte baltica da Russia, a qual antes da guerra se fazia principalmente pelos portos de Hamburgo e Bremen. O Sr. Scavenius declarou-me que toda a Sandinavia muito deseja ficar livre da dependencia dos portos allemães para a maior parte da sua importação e que esperava vêr realizados dentro em breve esses desejos, á vista das medidas que estavam sendo estudadas e que seriam applicadas logo que se regularizassem as communicações maritimas.

Aproveito este ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração.

HIPPOLYTO ALVES D'ARAUJO.

A Sua Excellencia o Senhor Domicio da Gama,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 12

Officio do Consulado Geral da Dinamarca á Secretaria Geral deste Ministerio, em 8 de Janeiro de 1920

Consulado Geral da Dinamarca.— Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1920.

Senhor Director,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que acabo de receber um telegramma do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores da Dinamarca, dando-me instrucções para solicitar a V. Ex. a graça de communicar ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores o seguinte:

«O Ministerio das Relações Exteriores da Dinamarca acha-se empenhado em estabelecer uma Legação Dinamarqueza no Rio de Janeiro dentro do menor prazo possivel e o respectivo projecto será pela "Commissão de Reorganização da Representação Dinamarqueza no Estrangeiro" apresentado ao Paralmento. O Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores da Dinamarca ousa esperar que o Governo Brasileiro, tendo em vista a proxima resolução do Parlamento Dinamarquez, mantenha a sua Legação em Copenhague e antecipadamente agradece ao Governo do Brasil por esta alta deferencia.»

Permitta-me, Exmo. Sr. Director, que reitere a V. Ex. os protestos de minha maxima consideração e mui alto apreço.

GERMANO BOETTCHER,
Consul Geral.

Illmo. Exmo. Sr. Dr. L. L. Fernandes Pinheiro,
M. D. Director Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos.

INTERESSES DO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN

N. 13

Representação, no Brasil, dos interesses do Principado de Liechtenstein

Tendo a Legação da Suissa informado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores de que a Legação do Principado de Liechtenstein pedira ao Conselho Federal Suisso para assumir a representação dos seus interesses no Brasil e tendo outrosim, para esse fim, solicitado de S. Ex. consentisse em que a Legação e os Consulados suissos representem os interesses dos subditos daquelle Principado junto as Autoridades Brasileiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores respondeu affirmativamente á Legação da Suissa em nota que lhe dirigiu em 27 de Fevereiro proximo passado.

Delegação Brasileira junto á Commissão Argentina de estudos dos Saltos de Iguasssú

N. 14

Nota deste Ministerio á Legação Argentina, em 26 de Janeiro de 1920

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1920 — N. 2

Senhor Ministro,

Peço digne-se V. Ex. solicitar do seu Governo a resposta, que estamos esperando, conforme a nossa conversação verbal, sobre a época em que deverá seguir para o Iguassú o nosso representante, que já está designado, para acompanhar a commissão argentina nos estudos do salto daquelle rio, conforme o pedido que V. Ex. me transmittiu.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Mario Ruiz de los Llanos,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina.

N. 15

Aviso do Ministerio da Guerra a este, em 6 de Fevereiro de 1920

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1920 — N. 9.

Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Communico-vos que é posto á disposição desse Ministerio o Capitão Rodolpho Villanova Machado, afim de servir como emissario technico do Brasil junto á Commissão Argentina que estuda as quédas do Iguassú, nos limites territoriaes.

Saude e fraternidade.

CALOGERAS.

N. 16

Aviso deste Ministerio ao da Guerra, em 18 de Fevereiro de 1920

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1920.— N. 7.

Senhor Ministro,

Agradeço a V. Ex. a communicação constante do Aviso n. 9, de 6 de Fevereiro de 1920, de que foi posto á disposição deste Ministerio o Capitão Rodolpho Villanova Machado, afim de servir como emissario technico do Brasil junto á Commissão Argentina que estuda as Quédas do Iguassú, nos limites territoriaes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor João Pandiá Calogeras,
Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

N. 17

Aviso do Ministerio da Guerra a este, em 15 de Março de 1920

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Março de 1920— N. 17.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Communico-vos que o 1° Tenente Arthur Joaquim Pamphiro é posto á vossa disposição para ir ao Yguassú como ajudante do Capitão Rodolpho Villanova Machado, delegado technico do Brasil junto á Commissão Argentina que estuda os saltos do rio daquelle nome em aguas limitrophes.

Saúde e fraternidade.

CALOGERAS.

N. 18

Nota deste Ministerio á Legação Argentina, em 22 de Março de 1920

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 22 de Março de 1920. — N. 5.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de communicar a V. Ex., confirmando minha carta de 16 do corrente, que o Delegado technico do Brasil junto á Commissão Argentina que estuda os Saltos do rio Iguassú, em aguas limitrophes, Sr. Capitão Rodolpho Villanova Machado, parte amanhã, 23, a bordo do vapor *Principe de Udine*, para Buenos Aires, a fim de se reunir á Commissão acima referida.

Esse official irá acompanhado de um ajudante, o Sr. Primeiro Tenente Arthur Joaquim Pamphiro, cujas funcções de auxiliar technico do Delegado Brasileiro não abrangem qualquer entendimento com a Commissão Argentina senão no caracter de ajudante de ordens.

Ambos pertencem á arma de engenharia e o Sr. Capitão Villanova Machado é, tambem, engenheiro civil, professor da Escola Militar e conferencista da Escola Naval de Guerra.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Mario Ruiz de los Llanos,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina.

N. 19

Telegramma deste Ministerio á Legação em Buenos Aires

Brasleg — Baires.

Queira Vocencia notificar a esse Governo a partida do delegado technico do Brasil junto á Commissão Argentina que estuda os saltos do rio Iguassú em aguas limitrophes, Capitão Rodolpho Villanova Machado, a bordo do vapor *Principe de Udine*, amanhã, vinte e tres do corrente, acompanhado de seu ajudante Primeiro Tenente Arthur Joaquim Pamphiro sob suas ordens.

O Capitão Rodolpho Villanova Machado é engenheiro militar e civil, professor da Escola Militar e conferencista da Escola Naval de Guerra. Seu ajudante tambem é da arma de Engenharia. O primeiro leva instrucções escriptas detalhadas.

AZEVEDO MARQUES.

N. 20

Telegramma da Legação em Buenos Aires a este Ministerio

Rio — Exteriores.

Communico Vocencia apresentei hoje o Capitão Villanova e seu ajudante ao Ministro do Exterior que os recebeu com estrema gentileza offerecendo-se apresental-os, pessoalmente, hoje mesmo, ao Ministro da

Guerra e ao Chefe das Obras Publicas. Todas as facilidades lhe serão dadas assim como copias dos estudos já feitos e outras informações necessarias.

TOLEDO.

Commissão de limites com o Perú

N. 21

Telegramma deste Ministerio á Legação em Lima

Brasleg.— Lima.

Diga esse Governo Congresso Nacional autorizou Presidente Republica abrir credito reencetar trabalhos demarcação fronteira Brasil Perú. Pergunte si Governo Peruano está disposto nomear já commissão como deseja Brasil, evitando demora começo trabalhos estação propria.

AZEVEDO MARQUES.

N. 22

Telegramma da Legação em Lima a este Ministerio

Exteriores.— Rio.

Nº. ...— Assumpto seu ... promettem encetar trabalhos já sem esperar creditos. Rogo detalhes programma commissão brasileira.

FIALHO.

N. 23

Telegramma deste Ministerio á Legação em Lima

Brasleg.— Lima.

Quando julgar opportuno queira passar Nota propondo novo accôrdo por troca notas restabelecendo commissão mixta limites sobre as seguintes

bases: revalidação das instrucções constantes protocollo dezenove abril mil novecentos treze, mas alterando séde commissão mixta para Belém onde já estava conveniencia serviço e determinando segunda quinzena março reunião commissão alli, para aproveitar navegabilidade rios da região.

AZEZEDO MARQUES.

N. 24

Telegramma da Legação em Lima a este Ministerio

Exteriores. — Rio.

Assumpto seu ... accôrdo ministerial foi ... resolvido organizar já commissão que irá encontrar nossa em Manáos como pedimos. Decreto nomeações deverá sahir amanhã ou depois. Communicarei nomes commissão.

FIALHO.

N. 25

Telegramma deste Ministerio á Legação em Lima

Brasleg — Lima.

Queira communicar urgencia data Nota Governo peruano firmando accôrdo restabelecimento commissão limites. Capitão mar guerra Antonio Alves Ferreira da Silva e Capitão corveta Manuel Nogueira da Gama foram nomeados Chefe e Sub-Chefe referida commissão.

AZEVEDO MARQUES.

N. 26

Nota da Legação do Perú a este Ministerio, em 10 de Março de 1920

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1920.— N. 6.

Señor Ministro,

Tengo la satisfaccion de annunciar á V. E., que con el objecto de reunirse con la Comisión demarcadora de limites brasilena, la correspon-

diente Comision peruana se embarcará el 17 del presente en puerto de Callao, siguiendo viaje por la via Colón-Barbados.

Aprovecho la oportunidad Señor Ministro, para renovar á V. E. las seguridades de mi más alta y muy distinguida consideración.

E. Garland Roel.

Al Exmo Señor José Manuel de Azevedo Marquez,
Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores.
Itamarary.

N. 27

Nota deste Ministerio á Legação do Perú, em 24 de Março de 1920

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 27 de Março de 1920.— N. 4.

Senhor Encarregado de Negocios,

Accuso o recebimento da Nota sob n. 6, em que V. S. communica a este Ministerio que no dia 17 do corrente partiria do porto de Callão, via Colon-Barbados, com destino ao Brasil, a Commissão Peruana de Limites.

Devendo a reunião da Commissão mixta realizar-se em Belém do Pará, na segunda quinzena deste mez, a Commissão Brasileira de Limites com o Perú partiu desta cidade no dia 12 do corrente, no vapor *Rio de Janeiro*.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

Rodrigo Octavio.

Ao Senhor E. Garland y Roël,
Encarregado de Negocios da Republica do Perú. — Rio.

N. 28

Telegramma do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Perú a este Ministerio

Pará, 30 de Março de 1920 — Ministro Exterior — Rio.

Commissão desembarcou hontem tarde depois demorada viagem devido grève estivadores Ceará. Respeitosas saudações.

FERREIRA.
Chefe Commissão Limites.

Execução da Convenção de 27 de Dezembro de 1916 e do Tratado de 22 de Julho de 1918 entre o Brasil e o Uruguay

N. 29

Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 12 de Junho de 1919

De Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1919.— N. 255.

Señor Ministro,

Refiriéndome a la proposicion que verbalmente tuve el honor de hacer a V. Ex., para la ejecucion del Tratado sobre caracterizacion de nuestra frontera terrestre, ya aprobado por los congressos de nuestros dos paises, fuese encomendada a las mismas entidades que deben ejecutar el de la Deuda y puente en el Yaguaron, vengo, en nombre de mi Gobierno, a hacer firme esta proposicion. Parece evidente que el encargar a los Altos Comisarios que crea el Tratado de la Deuda, la ejecucion, muy sencilla, del otro Tratado a que queda hecha referencia, simplificará y abaratarà las operaciones, pues bastaria quizas que cada Alto Comisario llevase adscripto un ingeniero y un ayudante,

expresamente encargados de la parte relativa a las obras de caracterizacion de la frontera, cesando esos funcionarios cuando ellas se terminen (se calcula que podria serlo en cinco meses). Se evitaria asi tener que organisar cada país, dos comisiones completas para cumplir dos Tratados en la misma region, y cuya materia permite una asimilacion ventajosa.

Habrá, naturalmente, que expedir a los Altos Comisarios del Tratado de la Deuda, doble credencial, para que queden habilitados a se cumplir tambien las estipulaciones del otro ajuste. Pero, en todo caso, seria mucho mas economica la ejecucion, sin dejar de tener toda la autoridad y exactitud deseables.

Aguardando la decision de V. Ex. sobre este punto, me es grato reiterarle las seguridades de mi mas alta consideracion.

MANUEL BERNÁRDEZ.

A Sua Excelencia el Doctor Domicio da Gama,
Ministro de Relaciones Exteriores.

N. 30

Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 27 de Junho de 1919

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1919—N. 11.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento de Nota n. 255, de 12 do corrente, em que Vosssa Excellencia suggere em nome do seu Governo, a idéa de ser creada uma unica commissão encarregada da execução dos Tratados relativos á caracterização da fronteira terrestre brasileiro-uruguaya e á fixação da divida do seu paiz para com o Brasil, com a consequente construcção da projectada Ponte Internacional sobre o rio Jaguarão.

Em resposta, apresso-me em communicar a V. Ex. que o Governo Brasileiro, concordando com as razões nella expostas, acceita a referida proposta, mas lavrará decretos separados, investindo o Alto Commissario Brasileiro em cada um desses serviços.

Aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para reteirar-lhe os protestos da minha alta consideração.

DOMICIO DA GAMA.

A Sua Excellencia o Senhor Manoel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 31

Despacho deste Ministerio ao General de Divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo, em 16 de Julho de 1919

Ministerio das Relações Exteriores.—Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1919.—N. 1.

Senhor General,

Em nome do Senhor Ministro de Estado, remetto a V. Ex. o Decreto de sua nomeação para o cargo de Alto Commissario da Commissão Brasileira que tem de locar o Instituto de Trabalho e a Ponte Internacional a que se refere o Tratado assignado nesta cidade, a 22 de Julho de 1918.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

A. DE ALENCAR.

A S. Ex. o Senhor Gabriel de Souza Pereira Botafogo, General de Divisão.

N. 32

Troca das ratificações do Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil

No Palacio Itamaraty realizou-se hontem, ás tres horas da tarde, a cerimonia da troca das ratificações do Tratado para a fixação e liquidação da divida Uruguay ao Brasil, assignado nesta Capital a 22 de Julho de 1918, pelos Srs. Drs. Nilo Peçanha e Baltazar Brum.

Ao acto que se revestiu da devida solennidade, estiveram presentes além dos Plenipotenciarios brasileiro e uruguayo, respectivamente Srs. Ministros Domicio da Gama e Manuel Bernárdez, os Srs. Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, Secretario Geral e Director Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos do Ministerio das Relações Exteriores, Chefe do Gabinete do Sr. Ministro de e um Secretario da Legação Uruguaya.

Depois de effectuada a troca dos instrumentos de ratificação, os Srs. Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay assignaram uma acta, em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em castelhano, nos seguintes termos:

« Os abaixo-assignados, Domicio da Gama, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e Manuel Bernárdez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, devidamente autorizados, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro no Palacio Itamaraty, aos vinte e um dias do mez de Junho de mil novecentos e dezenove, para proceder á troca das ratificações do Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil, concluido e assignado na mesma cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dois do mez de Julho de mil novecentos e dezoito.

E, tendo achado conforme e em bôa e devida fórma os dois respectivos instrumentos de ratificação, effectuaram a sua troca.

Em fé do que, no lugar e dia acima indicados, assignaram a presente Acta em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em castelhano, appondo nelles o signal dos seus respectivos sellos.

(L. S.) Domicio da Gama.
(L. S.) Manuel Bernárdez.

N. 33

Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 1° de Agosto de 1919

Rio de Janeiro, 1° de Agosto de 1919.— N. 345.

Señor Ministro.

Tengo el honor de acusar recibo a la nota de esa cancilleria, n. 13, de 12 de Julio pasado, en que V. Ex. se sirve comunicarme el nombra-

miento del Señor General de División, Gabriel Pereira Botafogo, Alto Comisario del Brasil para la ejecución de los Tratados de 22 de Julio de 1918 y 27 de Diciembre de 1916.

En razón a la ausencia determinada por los plazos que fija el primero de dichos Tratados, V. Ex. tiene a bien formular en esa misma nota un projecto de acuerdo para organizar la parte financiera, en relacion a los subsidios de los Altos Comisarios y gastos de remuneracion del personal de la Comisión Mixta, y acompaña igualmente otros dos proyectos, uno de Instrucciones para la Comisión Mixta Brasilera-Uruguaya, que cumplirá el Tratado sobre caracterización de la frontera, y otro, tambien de Instrucciones, para la Comisión encargada de los trabajos de liquidación de la Deuda.

No contesté antes esta Nota, Señor Ministro, porque levé con urgencia a mi Gobierno los proyectos mencionados, y deseaba poder contestar a V. Ex., como tengo la satisfacción de hacerle, declarandole que mi Gobierno acepta los proyectos mencionados de acuerdos, en todas sus partes indicando apenas la conveniencia de agregar donde convenga una clausula estableciendo que la provisión de los diversos cargos tecnicos vaya siendo hecha conforme lo vayan indicando las necesidades en vez de hacerlo de imediato en su totalidad. Considero que esto está por adelantado en la mente de V. Ex. como un modo esencial de procedimiento, de suerte que considero facil la agregacion de dicha clausula. En tales condiciones estoy autorizado para firmar de imediato los Convenios referidos.

Dejando así encaminado este asunto a soluciones de facil e provechoso acuerdo, pido aun venia a V. Ex. para congratularme por el nombramiento del Señor General Botafogo, cuya alta competencia, rectitud de caracter y perfecta cultura, ya largamente apreciadas en el Uruguay, antecipan seguridades de feliz terminación a este nobre y importante negocio.

Con tan grato motivo, tengo el honor de presentar a V. Ex. las protestas de mi mas alta consideración.

MANUEL BERNÁRDEZ.

A Sua Excellencia el Señor Doctor José Manuel de Azevedo Marques,
Ministro de Relaciones Exteriores — Itamaraty.

N. 34

Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 1° de Agosto de 1919

De Rio, em 10 de Agosto de 1919.— N. 346.

Senhor Ministro,

Tengo el honor de comunicar a V. Ex. que mi Gobierno ha nombrado al Ministro Diplomatico, Sr. Virgilio Sampognaro para ejercer en Comision especial el cargo de Alto Comisario, previsto en el tratado de 22 de Julio de 1918, y a los efectos de la ejecución del mismo. Igualmente el Sr. Sampognaro será investido de las facultades necessarias para cumplir, simultaneamente, lo convencionado en el Tratado de 27 de Diciembro de 1916, para caracterizaciónde la frontera terrestr.

Tengo el honor de presentar a V. Ex. las protestas de mi mas alta consideración.

MANOEL BERNÁRDEZ.

A Su Excelencia el Sr. Dr. José Manoel de Azevedo Marques, Ministro de Relaciones Exteriores.—Itamaraty.

N. 35

Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay em 8 de Agosto de 1919

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1919 — N. 16.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da Nota n. 346, do 1° do corrente, na qual V. Ex. me communica, de ordem do seu Governo, haver sido nomeado o Ministro diplomatico Senhor Virgilio Sampognaro para exercer, em commissão especial, o cargo de Alto Commissario, previsto no Tratado de 22 Julho de 1918, para os effeitos da execução do mesmo Tratado.

Fico sciente, de accôrdo com o que ficou estabelecido entre os dois Governos, que o Senhor Sampognaro igualmente está investido dos

poderes necessarios para dar execução, simultaneamente, ás clausulas da Convenção de 27 de Dezembro de 1916, para melhor caracterização da fronteira terrestre entre o Brasil e o Uruguay.

A escolha do Senhor Virgilio Sampognaro para Alto Commissario Uruguayo foi muito agradavel ao Governo Brasileiro pelo prestigio, competencia e moderação do nomeado, qualidades muito apreciaveis para o bom exito das funcções que vae exercer.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Manoel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 36

Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 8 de Agosto de 1919

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1919 — N. 15.

Senhor Ministro,

Com referencia á Nota n. 345 do 1º do corrente, em que V. Ex. responde a de n. 13 do meu antecessor, datada de 12 de Julho ultimo, tenho a honra de lhe informar que o Governo Brasileiro recebeu com prazer a declaração de ter o da Republica Oriental do Uruguay acceito os dois projectos de Instrucções para a Commissão Mixta que tem de executar as clausulas do Tratado para a liquidação da divida uruguaya e da Convenção para melhor caracterização de parte da fronteira entre os nossos dois paizes.

O accrescimo proposto na referida Nota áquellas Instrucções será incluido no final do seu Artigo I que ficará assim redigido:

« ... Taes assessores e auxiliares serão nomeados pelos respectivos Governos, mediante proposta dos Altos Commissarios, *á medida das exigencias do serviço.*»

Estando pois, accordes os dois Governos, rogo a V. Ex. a bondade de me fornecer com a urgencia possivel o texto das duas Ins-

trucções em idioma hespanhol afim de se prepararem os instrumentos que serão assignados por mim e por V. Ex. devidamente autorizados pelos respectivos Governos.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Manuel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 37

Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 13 de Agosto de 1919

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1919.—N. 359.

Senhor Ministro,

Referindo-me á nota de V. Ex., n. 15, data 8 do corrente, e de pleno accôrdo com seus dizeres, tenho a honra de juntar a traducção dos dois projectos de Instrucções, para a execução respectivamente do Tratado para a liquidação da divida Uruguaya e da Convenção para melhor caracterização da fronteira.

As modificações introduzidas são de nimia importancia, e notam-se num simples confronto dos textos. No preambulo das Instrucções para o Tratado da Divida, pluraliza-se a referencia aos Altos Commissarios. No art. X, vae no hespanhol *eventualmente* em vez de *por ventura*; no art. XI, substitue-se a palavra *deliberação* por resolução, que quiçá é mais preciso; no art. XIII, propõe-se accrescer *e administrativo*; no art. XVIII vae proposta a expressão *agro-pecuaria* para substituir as palavras: *de creação e plantios*, por parecer aquella forma mais comprehensivel. Nenhuma destas substituições é entretanto, indispensavel nem condicional. Se V. Ex. tiver motivos para manter a redacção inicial bastaria com a substituição da expressão: *por ventura*, que não fica bem applicada ao caso em hespanhol.

Em relação ao accôrdo proposto no Officio de V. Ex., de 12 de Julho para regular a parte financeira do Tratado da Divida, estão aquellas

bases acceitas, mas poderiam quiçá ser motivo de outro accôrdo, ou talvez de uma simples troca de notas.

Com este grato ensejo, tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração.

MANUEL BERNÁRDEZ.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores,
Dr. José Manuel de Azevedo Marques.

N. 38

Instrucções para os Delegados Chefes da Commissão Mixta para a caracterização de parte da fronteira do Brasil com o Uruguay.

Reunidos no Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, o respectivo Ministro Senhor Doutor José Manoel de Azevedo Marques e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay Senhor Doutor Manoel Bernardez, devidamente autorizados, formularam as seguintes instrucções por que se deve reger a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya que vai proceder á caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, nos termos da Convenção assignada no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916 e ratificada a 26 de Junho de 1919, concordando os mesmos Ministros em que opportunamente serão assignadas outras instrucções para a completa execução do Artigo V da Convenção, referente á triangulação de uma parte da fronteira.

ARTIGO I

Cada uma das duas commissões Brasileira-Uruguaya, nomeadas em virtude do Artigo I da Convenção de 27 de Dezembro de 1916, será composta de um Delegado Chefe que, nos termos das

Reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil, el respectivo Ministro Señor Doctor José Manoel de Azevedo Marques y el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay, Señor Doctor Manoel Bernárdez, debidamente autorizados, formularon las siguientes instrucciones por que se debe regir la Comisión Mixta Brasilero-Uruguaya que va a proceder a la caracterización de la frontera entre el Brasil y el Uruguay, en los términos de la Convención firmada em Rio de Janeiro a 27 de Diciembre de 1916 y ratificada a 26 de Junio de 1919, concordando los mismos Ministros em que oportunamente serán firmadas otras instrucciones para la completa ejecución del Articulo V de la Convención, referente a la triangulación de uma parte de la frontera.

ARTICULO I

Cada una de las dos Comisiones Brasilera Uruguaya, nombradas em virtud del Articulo I de la Convención de 27 de Diciembre de 1916, será compuesta de un Delegado Jefe que, en los términos de

Notas de 12 e de 27 de Junho de 1919, trocadas entre o Ministro do Exterior e o Plenipotenciario do Uruguay, será o Alto Commissario encarregado da execução do Tratado da liquidação da divida, de um Delegado Substituto e dos Delegados Auxiliares technicos, funccionarios dos diversos serviços e pessoal braçal que forem julgados necessarios pelos dois Governos, que empregarão escolta militar nos serviços de campo, si assim resolverem, de commum accôrdo.

ARTIGO II

As duas Commissões deverão reunir-se em Livramento, no dia em que os dois Governos designarem, por meio de troca de Notas, logo após a promulgação das presentes instrucções. Alli, em sua primeira conferencia ordinaria, os Delegados Chefes, Substitutos e Auxiliares e o Secretario *ad hoc*, procederão ao exame e cotejo dos titulos, em original ou copias authenticas, e tambem ao cotejo das presentes instrucções

ARTIGO III

Verificada mutuamente a regularidade de taes documentos, será lavrada uma acta circumstanciada, firmada e subscripta por todos os funccionarios do Artigo II, ficando constituida a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de Caracterização da Fronteira.

ARTIGO IV

Cada Commissão possuirá um livro de actas que, em todos os casos de reuniões e deliberações em commum, serão lavradas nos dois idiomas em cada um dos dois livros, assignado cada um dos quatro textos por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

ARTIGO V

Cada Commissão adquirirá os elementos de trabalho julgados necessarios,

las notas de 12 y 27 de Junio de 1919, cambiadas entre el Ministro del Exterior y el Plenipotenciario del Uruguay, será el Alto Comisario encargado de la ejecución del Tratado de la liquidación de la Deuda, de un Delegado Substituto y de los Delegados Auxiliares tecnicos, funcionarios de los diversos servicios y personal brazal que fueren juzgado necesarios por los dos Gobiernos, que emplearán escolta militar en los servicios de campo si asi lo resolviran, de comun acuerdo.

ARTICULO II

Las dos Comisiones deberán reunirse en Livramento en el dia en que los dos Gobiernos designaren, por medio de cambio de Notas, inmediatamente despues de la promulgación de las presentes instrucciones. Alí, en su primera conferencia ordinaria, los Delegados Jefes, Substiiutos y Auxiliares y el Secretario *ad hoc*, procederán al examen y cotejo de los titulos, en original ó copias autenticas, y tambien al cotej de las presentes instrucciones.

ARTICULO III

Verificada mutuamente la regularidad de tales documentos, será labrada un acta circunstanciada, firmada y subscripta por todos los funccionarios de Articulo II, quedando constituida la Colmisión Mixta Brasilero-Uruguaya de caracterización de la frontera.

ARTICULO IV

Cada Comisión poseerá un libro de actas que, en todos los casos de reuniones y deliberaciones en comun, serán labradas en los dos idiomas, en cada uno de los dos libros, firmado cada uno de los cuatro textos por todos los miembros presentes de la Comisión Mixta.

ARTICULO V

Cada Comisión adquirirá los elementos de trabajo juzgados necesarios, regu-

regulando de accôrdo os apparelhos e intrumentos de medida e determinação.

ARTIGO VI

A Commissão Mixta cumprirá as prescripções do Artigo I da Convenção de 27 de Dezembro de 1916, tomando para modelo dos marcos o actual typo quer se trate de construcção de novos, quer de reparação dos velhos.

ARTIGO VII

As ditas construcções e reparações poderão começar em qualquer ou quaesquer pontos da fronteira, a juizo dos Altos Commissarios.

ARTIGO VIII

Os Altos Commissarios poderão organizar sub-commissões em que estejam representados os dois paizes, para operações em commum, redigindo e assignando as instrucções de serviço.

ARTIGO IX

Da collocação de cada marco se lavrará uma acta, descrevendo-se com minuciosidade a natureza e fórma da construcção e bem assim as distancias e azimuths, em relação aos marcos contiguos.

ARTIGO X

Terminados os trabalhos de caracterização da fronteira, nos termos da Convenção, cada Commissão organizará e apresentará a seu Governo um mappa commum da linha caracterizada, contendo a posição dos marcos velhos e dos novos, bem como as alterações do Artigo II da Convenção e outros detalhes. Os dois mappas serão firmados por todos os membros da Commissão Mixta.

ARTIGO XI

Terminados os trabalhos será lavrada uma acta de encerramento com a des-

lando de acuerdo los aparatos e instrumentos de medidas y determinación.

ARTICULO VI

La Comisión Mixta cumplirá las prescripciones del Artículo I de la Convención de 27 de Diciembre de 1916, tomando para modelo de los marcos el actual tipo, ya se trate de construcción de nueves, ya de reparación de los viejos.

ARTICULO VII

Dichas construcciones y reparaciones podrán comenzar en cualquier o cualesquiera puntos de la frontera, a juicio de los Altos Comisarios.

ARTICULO VIII

Los Altos Comisarios podrán organizar sub comisiones en que esten representados los dos paises, para operaciones en comun, redactando y firmando las instrucciones de servicio.

ARTICULO IX

De la colocación de cada marco se labrará un acta, describiendose con minuciosidad la naturaleza y forma de la construcción y asi mismo las distancias azimuths en relación a los marcos contiguos.

ARTICULO X

Terminados los trabajos de caracterización de la frontera en los términos de la Convención, cada Comisión organizará y presentará a su Gobierno un mapa comúm de la linea caracterizada, conteniendo la posición de los marcos viejos y de los nuevos, bien como las alteraciones del Artículo II de la Convención y otros detalles. Los dos mapas serán firmados por todos los miembros de la Comisión Mixta.

ARTICULO XI

Teminados los trabajos será labrada un acto de clausura con la descripción

cripção da linha de fronteira e de todas as operações de construcção, reparos e outras, praticadas de accordo com a Convenção.

ARTIGO XII

Os viveres, instrumentos e outros quaesquer artigos que as Commissões tenham de transportar de um para outro territorio, no desempenho de sua tarefa, entrarão nelle com inteira isenção de direitos aduaneiros e quaesquer outros impostos.

Em fé do que, e para constar, os dois Ministros acima nomeados, assignam e sellam estas instrucções em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e hespanhol, nesta cidade do Rio de Janeiro e no lugar já declarado, aos dois dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e dezenove.

(L. S.) J. M. DE AZEVEDO MARQUES.
(L. S.) MANUEL BERNÁRDEZ.

de la linea de fronteira y de todas las operaciones de construcción, reparaciones y otras, practicadas de acuerdo con la Convención.

ARTICULO XII

Los viveres, instrumentos y otros cualesquiera articulas que las Comisiones tengan que transportar de uno para otro territorio, en el desempeño de su tarea, entrarán en el con toda esención de derechos aduaneros y cualesquiera otros impuestos.

En fé de lo cual, y para constancia, los dos Ministros arriba citados firman y sellan estas instrucciones en dos ejemplares, cada uno en los idiomas portugés y español, en esta ciudad de Rio Janeiro y en el lugar ya declarado, a los dos dias del mes de Setiembre del año mil novecientos diez y nueve.

(L. S.) J. M. DE AZEVEDO MARQUES.
(L. S.) MANUEL BERNÁRDEZ.

N. 39

Instrucções para os Altos Commissarios da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918

Reunidos no Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o respectivo Ministro Senhor Doutor José Manoel de Azevedo Marques e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro da Republica Oriental do Uruguay Senhor Doutor Manuel Bernárdez, devidamente autorizados, formularam as seguintes instrucções por que se deve reger o Alto Commissario da Commissão Brasil-Uruguay encarregada dos trabalhos de liquidação definitiva e amigavel da Divida a que se refere o Tratado assignado na cidade do Rio de Janeiro aos 22 de Julho de 1918.

Reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil el respectivo Ministro Señor Doctor José Manuel de Azevedo Marques y el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la Republica Oriental del Uruguay, Señor Doctor Manuel Bernárdez, debidamente autorizados, formularon las siguientes instrucciones por las que se deben regir los Altos Comisarios de la Comisión Brasil-Uruguay, encargada de los trabajos de liquidación definitiva y amigable de la Deuda a que se refiere el Tratado firmado en la ciudad de Rio de Janeiro a 22 de Julio de 1918.

ARTIGO I

Cada um dos Altos Commissarios, nomeados em virtude do Artigo III do Tratado de 22 de Julho de 1918 acima referido, para os fins especiaes do Artigos IV e IX do mesmo Tratado será coadjuvado pelos assessores e auxiliares technicos que forem necessarios, nos termos do Artigo IV. Taes assessores e auxiliares serão nomeados pelos respectivos Governos mediante proposta dos Altos Commissarios, á medida das exigencias do serviço.

ARTIGO II

Salvo posterior deliberação, deverá o pessoal acima referido dividir-se para cada paiz, em duas secções, sendo uma encarregada dos serviços prescriptos no Artigo V e outras dos prescriptos no Artigo IX, tudo do Tratado acima declarado.

Cada uma dessas secções se comporá de um Primeiro e de um Segundo engenheiro, auxiliares technicos.

Além do pessoal acima referido, cada paiz nomeará um Secretario e um consultor technico para os trabalhos de gabinete de seu Alto Commissario.

ARTIGO III

Para os trabalhos braçaes de campo, os Altos Commissarios empregarão pessoal militar ou civil, requisitando os primeiros a seus respectivos governos.

ARTIGO IV

As Secções do Artigo II destas instrucções reunir-se-ão em Montevidéo sob a presidencia dos Altos Commissarios, no dia designado pelos dois governos, dentro de quarenta dias depois da approvação destas instrucções e mediante troca de Notas. Nessa reunião serão examinados e confrontados os titulos de nomeação, em original ou em copia,

ARTICULO I

Cada uno de los Altos Comisarios, nombrados em virtud del Articulo III del Tratado de 22 de Julio de 1918 antes mencionado, para los fines especiales, de los Articulos IV y IX del mismo Tratado, será coadyuvado por los asesores y auxiliares tecnicos que fueren necesarios, en los términos del Articulo IV. Tales asesores y auxiliares serán nombrados por los respectivos Gobiernos mediante propuestas de los Altos Comisarios, y a medida qne lo exijan los servicios.

ARTICULO II

Salvo posterior deliberación, deberá el personal arriba mencionado, dividirse para cada país, em dos secciones, siendo una encargada de los servicios prescriptos en el Articulo V y otra de los prescriptos en el Articulo IX, todo del Tratado arriba citado.

Cada una de esas secciones se compondrá de un Primero y de un Segundo ingeniero, auxiliares tecnicos.

Además del personal arriba citado, cada país nombrará un Secretario y un consultor tecnico para los trabajos de gabinete de su Alto Comisario.

ARTICULO III

Para los trabajos brazales de campo, los Altos Comisarios emplearán personal militar e civil, requisitando los primeros a sus respectivos Gobiernos.

ARTICULO IV

Las Secciones del Articulo II de estas instrucciones se reunirán en Montevideo bajo la presidencia de los Altos Comisarios, en el dia designado por los dos Gobiernos, dentro de los cuarenta dias despues de la aprobación de estas instrucciones y mediante cambio de Notas.

En esa reunión serán examinados y confrontados los titulos de nombrami-

ficando constituida a Commissão Geral Brasileiro-Uruguaya,

ARTIGO V

Da primeira reunião, como de todas as que se realizarem para accôrdos ou deliberações e outros actos de serviço em commum, quer das duas secções empregadas na execução do Artigo V do Tratado, quer das empregadas na execução do Artigo IX, quer da Commissão Geral Brasil-Uruguay, será lavrada, em livro especial para cada paiz, uma acta escripta nos dois idiomas, assignados os dois textos de cada uma acta pelos Altos Commissarios, seus auxiliares technicos e consultores.

ARTIGO VI

Os Altos Commissarios providenciarão no sentido da acquisição dos instrumentos e outros elementos de trabalhos necessarios á execução dos Artigos III e IX do Tratado, regulando em commum os apparelhos a empregar nas medidas e determinações.

ARTIGO VII

Os Altos Commissarios tendo em vista o que determinam os Artigos I, II, IV, VII, VIII, IX, XV, XVII, do Tratado, com o auxilio de seus auxiliares executarão as prescripções dos Artigos III e V do Tratado, locando e demarcando a zona ou zonas do Instituto de Trabalho, organizando planos, projectos e orçamentos, tudo em commum e de modo que a 22 de Março de 1921 possam estar approvados os actos de locação, adquiridos ós terrenos e tambem approvadas as plantas, projectos e orçamentos do Instituto de Trabalho, iniciando-se as construcções naquelle dia, na forma do citado Artigo V do Tratado.

ARTIGO VIII

Os Altos Commissarios, semelhantemente, cumprirão o determinado no Ar-

ento en original o en copia, quedando onstituida la Comision General Brasilero-Uruguaya.

ARTICULO V

De la primera reunión, como de todas las que se realicen para acuerdos e deliberaciones y otros actos de servicio en común, sea de las dos secciones empleadas en la ejecución del Articulo V del Tratado, sea de las empleadas en la ejecución del Articulo IX, o sea de la Comisión General Brasil-Urnguay, será labrada, en libro especial para cada pais, uma acta escripta en los dos idiomas, firmados los dos textos de cada una por los Altos Comisarios sus auxiliares tecnicos y consultores.

ARTICULO VI

Los Altos Comisarios providenciarán en el sentido de la adquisición de los instrumentos y otros elementos de trabajo necesarios a la ejecución de los Articulos III y IX del Tratado, regulando en común los aparatos a emplear en las medidas y determinaciones.

ARTICULO VII

Los Altos Comisarios, teniendo en vista lo que determinan los Articulos I. II, IV, VII, VIII, IX, XV, XVII del Tratado, con el auxilio de sus auxiliares, ejecutarán las prescripciones de los Articulos III y V del Tratado, ubicando y demarcando la zona o zonas del Instituto de Trabajo organizando planos y presupuestos, todo en común y de modo que a 22 de Marzo de 1921 puedan estar aprobados los planos, proyectos y presupuestos do Instituto de Trabajo iniciandose las construcciones en aquel dia, en la forma del citado Articulo V del Tratado.

ARTIGULO VIII

Los Altos Comisarios, uniformemente, cumplirán lo determinado en el Arti-

tigo IX do Tratado executando e remettendo aos seus Governos até o dia 22 de Março de 1921 as propostas de locação, projectos e orçamentos da Ponte Internacional, dentro dos recursos do Artigo XV e do modo que melhor convenha aos interesses das localidades e ás condições de trafego das vias ferreas actualmente em construcção ou em projecto, demandando a cidade de Jaguarão e a Villa Rio Branco.

ARTIGO IX

Os trabalhos podem ter começo em qualquer ponto da fronteira, como melhor convenha e a juizo commum dos Altos Commissarios.

ARTIGO X

Os Altos Commissarios distribuirão o pessoal de accordo com as exigencias do serviço, redigindo em commum as instrucções das sub-commissões mixtas que por ventura tenham de organizar no correr dos trabalhos.

ARTIGO XI

Qualquer desaccôrdo entre os Altos Commissarios será submettido á consideração e resolução dos dois Governos.

ARTIGO XII

Os viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as Commissões, secções ou sub-turmas tenham de transportar de um para outro territorio, no desempenho de sua tarefa, entrarão com inteira isenção de direitos aduaneiros e quaesquer impostos internos.

ARTIGO XIII

Os subsidios dos Altos Commissarios e seus auxiliares technicos serão fixados pelos respectivos Governos. O do pessoal braçal pelos Altos Commissarios.

culos IX del Tratado, ejecutando y remitiendo a sus Gobiernos hasta el dia 22 Marzo de 1921, las propuestas de localizacion, proyectos y presupuestos del Puente Internacional dentro de los recursos del Articulo XV y en la forma que mejor convenga a los intereses de las localidades y a las condiciones de trafico de las vias ferreas actualmente en contrucción o en proyecto, demandando la ciudad de Yaguaron y la villa de Rio Branco.

ARTICULO IX

Los trabajos pueden tener comienzo en cualquier punto de la frontera, como mejor convenga y a juicio común de los Altos Comisarios.

ARTICULO X

Los Altos Commisarios distribuirán el personal de acuerdo con las exigencias del servicio, redactando en común las instrucciones de las sub-comisiones mixtas que eventualmente tengan que organizar en el transcurso de los trabajos.

ARTICULO XI

Cualquier desacuerdo entre los Altos Comisarios será sometido a la consideración y resolución de los dos Gobiernos.

ARTICULO XII

Los viveres, instrumentos y cualesquiera articulos que las Comisiones, secciones o sub-comisiones tengan que transportar de uno para otro territorio, en el desempeño de su tarea, entrarán con entera isención de derechos aduaneros y cualesquiera impuestos internos.

ARTICULO XIII

Los subsidios de los Altos Comisarios y sus auxiliares technicos y administrativos serán fijados por los respectivos Gobiernos. El del personal brazal por los Altos Comisarios.

ARTIGO XIV

Toda a despeza de subsidio e salario de pessoal será justificada em folhas authenticadas pelos Altos Commissarios. remettida a primeira via a cada uma das chancellarias e archivada a segunda no archivo dc cada Commissão.

ART GO XV

Toda a despeza de material, transporte etc. será comprovada com os documentos originaes devidamente legalizados.

ARTIGO XVI

Para attender ás despezas dos dois Artigos anteriores, os Governos porão opportunamente á disposição dos Altos Commissarios as importancias que julgarem sufficientes.

ARTIGO XVII

Os Altos Commissarios, tendo muito especialmente em vista as recommendações do Artigo II do Tratado, e de commum accôrdo, procurarão regular os projectos e orçamentos das construcções, bem como o processo de acquisição das terras, pelos preceitos e regras da economia e sobriedade indispensaveis á perpetuação da instituição de que se trata, cujo caracter utilitario e pratico deve servir de exemplo ás zonas ruraes em que for estabelecida, concorrendo para o aperfeiçoamento das industrias de criação e plantio e melhor aproveitamento de seus productos.

Em fé do que, e para constar, os dois Ministros acima nomeados, assignam e sellam estas instrucções em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e hespanhol, nesta cidade do Rio de Janeiro e no logar já declarado, aos dois dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e dezenove.

(L. S.) J. M. DE AZEVEDO MARQUES.
(L. S.) MANUEL BERNÁERZD.

. ARTICULO XIV

Todos los gastos de subsidio y salario de personal será justificado en hojas autenticadas por los Altos Comisarios, remitida la primera via a cada una de las Cancillerias y archivada la segunda en el archivo de cada Comisón.

ARTICULO XV

Todo gasto de material, transporte, etc., será comprobado con los documentos originales debidamente legalizados.

ARTICULO XVI

Para atender a los gastos de los articulos anteriores, los Gobiernos pondrán oportunamente a la disposición de los Altos Comisarios las cantidades que juzguen suficientes.

ARTIGULO XVII

Los Altos Comisarios, teniendo muy especialmente en vista las recomendaciones del Articulo II del Tratado, y de común acuerdo, procurarán regular los proyectos y presupuesto de las construciones, bien como el proceso de adquisición de las tierras, por los preceptos y reglas de la economia y sobriedad indispensables a la perpetuación de la institución de que se trata, cuyo caracter utilitario y practico debe servir de ejemplo a las zonas rurales en que fuere establecida, concurriendo para el perfeccionamento de las industrias agropecuarias y el mejor aprovechamiento de sus productos.

En fé de lo cual, y para constancia, los dos Ministros arriba citados, firman y sellan estas instrucciones en dos ejemplares, cada uno en los idiomas portuguez y español, en esta ciudad de Rio de Janeiro y en el lugar ya declarado, a los dos dias del mes de Setiembre del año mil novecientos diez y nueve.

(L. S.) J. M. DE AZEVEDO MARQUES.
(L. S.) MANOEL BERNÁRDEZ.

N. 40

Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 12 de Setembro de 1919

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1919 — N. 21.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de remetter a V. Ex. os dois inclusos instrumentos das Instrucções pelas quaes se devem guiar os Altos Commissarios que têm de dar cumprimento ao Tratado de 22 de Julho de 1918, relativo á applicação da divida da Republica Oriental do Uruguay ao Brasil e á Convenção de 27 de Dezembro de 1916 para melhor caracterização da fronteira entre os dois paizes.

Urgindo o tempo e sendo esta a ultima providencia para ter começo a execução daquelles dois actos internacionaes, peço a V. Ex. a bondade de me indicar, como ficou accordado em notas de 12 de Julho e 13 de Agosto ultimos, quanto ao primeiro desses actos, qual o banco ou a casa bancaria em que será posta desde já á disposição do Governo Brasileiro uma certa quantia, afim de que o Alto Commissario Brasileiro seja autorizado a ir sacando, successivamente, as importancias para o inicio dos trabalhos e as que forem sendo necessarias para o seu proseguimento.

Reproduzo aqui, para maior clareza, o topico da nota do meu antecessor, datada de 12 de Julho proximo passado, contendo regras, acceitas como bases pelo Governo de V. Ex. em nota de 13 de Agosto findo, relativamente á execução da parte financeira do Tratado.

Disse o meu antecessor:

« Em virtude do que estipula o artigo XVIII do Tratado em que o começo e as lettras *a*) e *b*) do artigo XV, unicas disposições referentes a esse ponto, parece que a parte financeira para a execução dos trabalhos, quanto ao Brasil, póde, em geral, ser assim regulada:

« I — O Governo Uruguayo, se assim o entender, providenciará para que determinada quantia, por conta das importancias das lettras *a*) e *b*) do artigo XV, fique desde já, em qualquer instituição bancaria á disposição do Governo Brasileiro para os estudos, compensações, subsidios e salarios do pessoal e outras despezas preliminares, quer do Instituto de Trabalho, quer da Ponte Internacional.

« II — A' parte desse deposito bancario que o Governo Brasileiro considerar sufficiente aos trabalhos preliminares da sua commissão, será

posta á disposição do seu Alto Commissario, semelhantemente ao modo porque se procede nas commissões de limites.

« III — O Alto Commissario, devidamente autorizado, retirará por meio de cheques as importancias que forem sendo precisas, prestando contas de accôrdo com as Instrucções.

« IV — As despezas com as ajudas de custo, subsidios e gratificações do pessoal superior, a saber: 1 Alto Commissario; 2 Primeiros Engenheiros; 2 Segundos Engenheiros, 1 Secretario e 1 Consultor technico podem ser fixadas desde já; a remuneração ao pessoal de trabalho, e despezas de material, de transporte, etc. só poderão ser aproximadamente calculadas no momento da organização dos serviços, porquanto, alem de outras circumstancias, dependem dos accôrdos no modo de constituir as turmas mixtas braçaes, de levantamento, sondagens e outras operações.»

Com essas disposições que passam a constituir um accôrdo por Notas, V. Ex. me informará da resolução do seu Governo com referencia ao estabelecimento de credito em que ficará á disposição do Governo Brasileiro a importancia para attender, á medida das necessidades, aos gastos com a execução do referido Tratado.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Manuel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 41

Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 24 de Setembro de 1919

Do Rio, 24 de Setembro de 1919. — N. 446.

Senhor Ministro,

Respondendo á Nota de V. Ex., n. 21, de 12 do vertente, e dando no meu poder os dois instrumentos a mesma inclusos, transcrevo a seguir a parte da dita Nota em que V. Ex. reproduz as clausulas já acceitas por meu Governo, que devem regular a parte financeira do Tratado de 22 de Julho de 1918.

Diz a Nota de V. Ex.:

«Em virtude do que estipula o artigo XVIII do Tratado em seu começo e as letras *a*) *b*) do art. 15, unicas disposições referentes a este ponto, parece que a parte financeira para a execução dos trabalhos, quanto ao Brasil, pode, em geral, ser assim regulada:

«I. O Governo uruguayo, se assim o entender, providenciará para que determinada quantia, por conta das importancias das letras *a*) e *b*) do artigo XV, fique desde já, em qualquer instituição bancaria, á disposição do Governo brasilèiro para os estudos, compensações, subsidios e salarios do pessoal e outras despezas preliminares, quer do Instituto de Trabalho, quer da Ponte Internacional.

«II. A parte desse deposito bancario, que o Governo brasileiro considerar sufficiente aos trabalhos preliminares da sua Commissão, será posta á disposição do seu Alto Commissario, semelhantemente ao modo por que se procede nas commissões de limites.

«III. O Alto Commissario, devidamente autorizado, retirará por meio de cheques as importancias que forem sendo precisas, prestando contas de accôrdo com as Instrucções.

«IV. As despezas com as ajudas de custo, subsidios e gratificações do pessoal superior, a saber: 1 Alto Commissario; 2 Primeiros Engenheiros; 2 Segundos Engenheiros; 1 Secretario e 1 Consultor Technico podem ser fixadas desde já; a remuneração ao pessoal de trabalho, e despezas de material, de transporte etc., só poderão ser approximadamente calculadas no momento da organização dos serviços, porquanto, alem de outras circumstancias, dependem dos accôrdos no modo de constituir as turmas mixtas braçaes, de levantamento, sondagens e outras operações.

«Com essas disposições que passam a constituir um accôrdo por Notas, V. Ex. me informará da resolução do seu Governo com referencia ao estabelecimento de credito em que ficará á disposição do Governo brasileiro a importancia para attender, á medida das necessidades, aos gastos com a execução do referido Tratado.»

Respondendo, declaro a V. Ex. que meu Governo acceita as clausulas ou regras acima transcriptas enumeradas de I a IV, como normas para reger na execução do Tratado a que as mesmas se referem.

Quanto á pergunta relativa á instituição de credito sobre a qual poderá sacar o Alto Commissario brasileiro cumpre-me expressar a V. Ex. que já telegraphei pedindo esta informação, e que me apressarei a levar a resposta ao conhecimento de V. Ex.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

MANUEL BERNARDEZ.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Dr. José Manoel de Azevedo Marques.

N. 42

Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 8 de Outubro de 1919

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1919 — N. 23.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da Nota que V. Ex. me dirigiu a 24 do mez findo, relativa, ás clausulas que devem regular a parte financeira do Tratado de 22 de Julho de 1918.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Manuel Bernardez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 43

Telegramma do Alto Commissario Uruguayo a este Ministerio em 29 de Outubro de 1919

S. Paulo, 29 de Outubro de 1919.

Al dejar el Estado de São Paulo para continuar rumbo al sur despues de haber realizado una gira altamente interessante e instructiva cumplo con el muy grato deber de agradecer vivamente a V. Ex. las in-

numeras pruebas de encantadora simpatia las continuas atenciones delicadas y todas las manifestaciones de afecto algunas hondamente comevedoras con que he sido gentilmente favorecido y que debo tambien a la amable preocupacion de V. Ex. a quien tengo el honor de reiterar el testimonio de alta consideración y de mi cordial amistad.— *Virgilio Sampognaro*, Alto Commissario do Uruguay.

N. 44

Telegramma do Alto Commissario Brasileiro da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya a este Ministerio, em 23 de Novembro de 1919

De Jaguarão, 23 de Novembro de 1919.

S/n — Participo V. Ex. minha chegada esta cidade onde aguardo presença Commissão Uruguaya começo trabalhos.— Respeitosas saudações.— *General Botafogo.*

N. 45

Officio da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio, em 6 de Dezembro de 1919

Pelotas, em 6 de Dezembro de 1919. — N. 6.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de remetter a V. Ex., por cópia, os textos em Hespanhol e em Portuguez da acta da primeira conferencia desta commissão, lavrada e assignada em Montevidéo a 15 do passado mez de Novembro, para os fins do artigo V das Instrucções de serviço.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha respeitosa estima e maxima consideração.

GABRIEL DE S. P. BOTAFOGO.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. José M. de Azevedo Marques,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 46

(Annexo ao documento anterior)

Acta da 1ª Conferencia da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918

A los quince dias del mes de Noviembre del año de mil novecientos diez y nueve siendo Presidente de la Republica Oriental del Uruguay el Excelentisimo Señor Doctor Baltasar Brum, Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay el Excelentisimo Señor Rufino T. Dominguez y Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor José Manoel de Azevedo Marques, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Uruguay en Rio de Janeiro el Excelentisimo Señor Manuel Bernárdez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil en Montevideo el Excelentisimo Señor Doctor Cyro de Azevedo, reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores en Montevideo, el Excelentisimo Señor Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Alto Comisario; el Señor Juan Carlos Bernardez, Secretario *ad-hoc* y los Señores Juan Carlos Muñoz, Secretario; Coronel graduado Silvestre Mato, Consultor Tecnico; Ingeniero Quinto Bonomi y Arquitecto Fernando Campurro, Primeros Ingenieros; Ingeniero Agronomo Carlos Maria Saralegui y Agrimensor Emilio Carrio, Segundos Ingenieros por parte del Uruguay; el Excelentisimo Señor General de Division Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Alto Comisario; el Señor Bachiller Antonio de São Clemente, Secretario; el Señor Ingeniero Civil João Luede-

Aos quinze dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e dezenove sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa, Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Excellentissimo Senhor Doutor Baltazar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor José Manoel de Azevedo Marques, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay o Excellentissimo Senhor Doutor Rufino T. Dominguez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Montevideo o Excellentissimo Senhor Doutor Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Uruguay no Rio de Janeiro o Excellentissimo Senhor Doutor Manoel Bernárdez; reunidos no Ministerio das Relações Exteriores, em Montevidéo, o General de Divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Alto Commissario; o Bacharel Antonio de São Clemente, Secretario; o Engenheiro Civil João Luederitz, Consultor Technico; achando-se ausentes por motivos de serviço o Tenente Coronel Alberto Lavenere Wanderley, o Major José Ribeiro Gomes, Primeiros Engenheiros; o Capitão José Vicente de Araujo e Silva e o Primeiro Tenente José Luiz Godolfim, Segundos Engenheiros, por parte do Brasil; o Excellentissimo Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Alto Commissario; o Senhor Juan Carlos Bernardez, Secretario *ad-hoc* e os Senhores Juan Carlos

ritz, Consultor tecnico; encontrandose ausentes por motivos de servicio el Señor Teniente Coronel Lavenere Vanderley el Señor Mayor José Ribeiro Gomes, Primeiros Ingenieros; el Señor Capitan José Vicente de Araujo e Silva y el Señor Teniente Primero José Luiz Godolphim, Segundos Ingenieros por parte del Brasil además de varias personalidades de relieve de los dos paizes, presentes a esta solemne cerimonia, fue mesuelto darse intero cumplimiento a lo que establecen los articulos quarto y quinto de las Instrucciones para los Altos Comisarios firmadas el dos de setiembre del corriente año de mil nuevecientos diez y nueve remetidas por nota del Ministerio de Relaciones Exferiores del Uruguay de fecha catorce de noviembre del mismo año y despues de examinados y confrontados los plenos poderes y nombramientos de los Altos Comisarios y auxiliares presentes, arriba citados que que fueron hallados en buena y devida forma, constituir la Comision Mixta Ejecutora del Tratado de veintidos de Julio de mil nuevecientos diezyocho, y tiene por fin especial el cumplimento y ejecusion de los terminos del referido Tratado que se refiere a la liquidacion amigable de la deuda entre los dos paises, en todos sus articulos, regulandose por las Instrucciones arriba citadas. Y para constancia, labrose la presente Acta que despues de leida y hallada conforme fue aprobada por todos los presentes, firmada por los Altos Comisarios, sus auxiliares, por las personalidades de los dos paises que comparecieron a la cerimonia y por mi labrada y suscrita. Juan Carlos Bernárdez Secretario *ad-hoc* y yo Antonio São Clemente, Secretario la transcribo y firmo. Declarase haberse imposibilitado á ultima hora para suscribir el presente texto, el Señor Juan Carlos Bernárdez, Secretario Muñoz, Secretario; Coronel Graduado Silvestre Matto, Consultor technico; Engenheiro Quinto Bonomi e o Architecto Fernando Capurro, Primeiros Engenheiros; Engenheiro Agronomo Carlos Maria Saralegui e o Agrimensor Emilio Carrió, Segundos Engenheiros; por parte do Uruguay; alem de varias personalidades de destaque dos dois paizes presentes a esta solemne cerimonia, foi deliberado dar-se inteiro cumprimento ao que se contem nos artigos quarto e quinto das Instrucções para os Altos Commissarios, assignadas a dois de setembro do anno corrente de mil novecentos e dezenove e remettidas em Aviso do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, datado de seis de outubro do referido anno e, depois de examinados e confrontados os titulos de nomeação dos Altos Commissarios e Auxiliares presentes acima declarados, titulos que foram achados conforme, constituir a Commissão Brasil-Uruguay que sob titulo de Commissão Mixta Executora do Tratado de vinte e dois de Julho de mil novecentos e dezoito tem por fim especial o cumprimento e a execução dos termos do referido Tratado, que se refere á liquidação da divida entre os dois paizes, em todos os seus artigos regulando-se pelas Instrucções acima declaradas. E para constar lavrou-se a presente Acta que, depois de lida e julgada conforme, foi aprovada por todos os presentes, assignada pelos Altos Commissarios, seus Auxiliares, pelas personalidades dos dois paizes que compareceram á cerimonia e por mim lavrada e subscripta. — Antonio de São Clemente Secretario. Declaro em tempo que entre os vocabulos "liquidação" e "da divida", linhas onze e doze do texto portuguez da presente Acta e columna immediatamente anterior, deve ser intercalado o vocabulo "amigavel". Antonio de São Clemente.

ad-hoc siendo por tal motivo remplasado por el Señor Juan Carlos Muñoz, y yo Juan Carlos Muñoz, Secretario, lo firmo. Antonio de São Clemente. — V. Sampagnaro.— Silvestre Mato.—Quinto Bonomi hijo — Fernan-do Capurro — C. M. Saralegui — E. Carrió — G. Botafogo — Antonio de São Clemente — João Luederitz — Cyro de Azevedo — Barão de Tavares Leite — Dr. Alberto Conrado — Flores da Cunha — João Frederico Rache — Nestor Rodrigues — J. T. Santayanna — Cypriano Ozorio Mascarenhas — Barnardo Riellem — Müller dos Reis — P. R. de Azevedo — F. de Lara Palmeiro — Lucillo Bueno — Mauricio Vanderley de Araujo Pinho — Está conforme com o original, *G. Botafogo.*

General Gabriel de Souza Pereira Botafogo — João Luederitz— V. Sampognaro Juan Carlos Muñoz — Silvestre Mato — Quinto Bonomi hijo— Fernando Capurro — C. M. Saralegui— E. Carrió — Rufino T. Dominguez — Edwin Morgan— Luiz G. Caviglia — Juan Pintos — Eugenio Martinez Thedy — Dr. Susviela Guarche — Antonio M. Rodriguez — D. Terra — Gregorio G. Rodriguez— A. Saralegui — E. Barbaroux — Juan Zorilla de San Martin — Julio A. Rollette — Pedro Munar — José Trabal — A. Sampognaro — Está conforme o original, *G. Botafogo.*

N. 47

Telegramma do Alto Commissario Brasileiro da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio

Pelotas, 2 de Janeiro de 1920. — S/n

Commissões uruguayas chegaram Jaguarão onde nossas se acham desde mez passado com perda de algum tempo precioso. Nestes poucos dias naquella cidade accôrdo artigo nono Instrucções inauguraremos trabalhos locação Ponte Instituto lavrando acta segunda conferencia Tratado. Medida economia e recuperar tempo perdido concordaram Altos Commissarios constituir tambem Commissão Caracterização e inaugurar seus trabalhos, na mesma data e cidade ao em vez de Livramento nos termos artigos segundo e terceiro Instrucções caracterização o que obrigaria deslocação desnecessaria pessoal material e grandes despezas sem nenhuma vantagem compensadora. Peço V. Ex. approvação accôrdo e communico Alto Commissario Uruguayo pediu igual providencia seu Governo.— Respeitosas saudações.— *General Botafogo.*

N. 48

Telegramma do Alto Commissario Brasileiro da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio

Jaguarão, 10 de Janeiro de 1920. — S/n.

Apresento respeitosos comprimentos a V. Ex. e communico inauguração solemne hoje nesta cidade trabalhos preliminares Commissão executora Tratato 1918. — *General Botafogo.*

N. 49

Telegramma do Alto Commissario Brasileiro a este Ministerio

Jaguarão, 10 de Janeiro de 1920.

Cumprimento V. Ex. participo foram inaugurados hoje na villa Rio Branco com solennidade os trabalhos da commissão de caracterização da fronteira Brasil-Uruguay.

GENERAL BOTAFOGO.

N. 50

Officio da Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da fronteira Brasil-Uruguay a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1920

Jaguarão, 10 de Janeiro de 1920. — N. 7.

Senhor Ministro,

Remetto a V. Ex. a copia dos textos em portuguez e em hespanhol, da acta da primeira conferencia, lavrada ao constituir-se a Commissão acima referida e iniciarem-se as operações de campo referentes á Con-

venção de 27 de Dezembro de 1916. Reitero a V. Ex. os respeitosos protestos da minha maior estima e consideração.

GABRIEL DE S. P. BOTAFOGO.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. José M. de Azevedo Marques.
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 51

(Annexo ao documento anterior)

Acta da Primeira Conferencia da Commissão Mixta de Limites e de Caracterisação da fronteira Brasil-Uruguay

A los diez dias del mes de Enero de año de mil novecientos veinte, siendo Presidente de la Republica Oriental del Uruguay el Excelentisimo Señor Doctor Balthasar Brum, Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay el Excelentisimo Señor Rufino T. Dominguez, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor José Manoel de Azevedo Marques, hallandose presentes y reunidos en la Villa de Rio Branco los seguintes miembros de la Comision Internacional de Limites y Caracterizacion de la Frontera Uruguay-Brasil: Excelentisimo Señor Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Delegado Jefe; Capitan José E. Trabal, Delegado Substituto; Teniente Carlos Vila Seré, Primer Auxiliar; Teniente Hilario Garcia Moreno, Segundo Auxiliar; Excelentisimo Señor General de Division Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Delegado Jefe; Capitan José Antonio Coelho Netto, Delegado Substituto, Primer Tenente Onofre Moniz Gomes de Lima, Delegado Auxiliar;

Aos dez dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa, Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Excellentissimo Senhor Doutor Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor José Manoel de Azevedo Marques, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay o Exellentissimo Senhor Doutor Rufino T. Domingues, achando-se presentes e reunidos na villa Rio Branco os seguintes membros da Commissão Mixta de Limites de Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay: General de Divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Delegado Chefe; Capitão José Antonio Coelho Netto, Delegado Substituto; Primeiro Tenente Onofre Muniz Gomes de Lima, Delegado Auxiliar; Primeiro Tenente Omar Furtado de Azambuja, Auxiliar; Excellentissimo Senhor Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Delegado Chefe; Capitão José E. Trabal, Delegado Substituto; Tenente Carlos Vila Seré, Primeiro Auxiliar; Tenente Hilario Gar-

Primer Teniente Omar Furtado de Azambuja, Auxiliar; y personas de las dos localidades, Villa de Rio Branco y Yaguaron, compulsados y examinados los titulos de nombramiente a que se refiere el articulo segundo de las Instrucciones para los Delegados Jefes, firmadas a dos de Setiembre de mil novecientos diez y nueve y verificada su regularidad, quedó constituida la Comision Internacional de Limites y Caracterizacion de la Frontera Uruguay-Brasil y fueron inaugurados los trabajos de caracterizacion y de triangulacion geodesica de la frontera entre los dos paises, ademas de las otras operaciones a que se refiere la Convencion firmada en Rio de Janeiro el veinte y siete de diciembre de mil novecientos diez y seis y ratificada en la misma ciudad a veinte y dos de Julio de mil novecientos diez y nueve, habiendo los dos Delegados Jefes resuelto con conocimiento de sus Gobiernos celebrar esta reunion de inauguracion de los trabajos en la Villa de Rio Branco y no en Livramento como se contiene en el principio del articulo segundo de las citadas Instrucciones de dos de Setiembro, no solo para evitar demoras y gastos con el traslado de la Comision a hora reunida como tambien para iniciar los trabajos de triangulacion por la base geodesica de Artigas en las vecindades de la Villa de Rio Branco. Y para constancia labrose la presente acta, por mi hecha y subscrita y que, despues de leida y unanimente aprobada por todos los presentes fue por ellos firmada. Yo, Juan Carlos Bernardez, Secretario *ad hoc*, la subscribo. E eu. Antonio de São Clemente, Secretario, a transcrevo e assigno. Virgilio Sampognaro — José E. Trabal — Carlos Vila Seré — H. Garcia Moreno — General Gabriel de Souza Pereira Botafogo — José Antonio Coelho Netto — Onofre Moniz de Lima — Omar Furtado Azambuja, Segundo Auxiliar e as pessoas gradas das duas localidades, Jaguarão e villa Rio Branco, compulsados e examinados os titulos de nomeação a que se refere o artigo segundo das Instrucções para os Delegados Chefes, assignados a dois de Setembro de mil novecentos e dezenove e verificada a sua regularidade, ficou constituida a Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay e foram inaugurados os trabalhos de caracterização e de triangulação geodesica da fronteira entre os dois paizes alem das demais operações a que se refere a Convenção assignada no Rio de Janeiro a vinte sete de Dezembro de mil novecentos e dezeseis e ratificada na mesma citada a vinte e dois de Julho de mil novecentos e dezenove, havendo os dois Delegados Chefes resolvido com o conhecimento de seus Governos celebrar esta reunião de inauguração dos trabalhos na villa Rio Branco e não no Livramento, como se contem no começo do artigo segundo das citadas Instrucções de dois de Setembro não só pura evitar delongas e despezas com a deslocação da Commissão agora reunida, como tambem para iniciar os trabalhos de triangulação pela base geodesica de Artigas nas visinhanças da dita villa Rio Branco. E para constar lavrou-se a presente Acta por mim feita e subscripta e que, depois de lida e unanimemente approvada por todos os prezentes, foi por elles assignada. E eu Antonio de São Clemente, Secretario *ad hoc*, a subscrevo. — General Gabriel de Souza Pereira Botafogo — José Antonio Coelho Netto — Onofre Moniz Gomes de Lima — Omar Furtado Azambuja — Virgilio Sampognaro — José E. Trabal — Carlos Vila Seré — H. Garcia Moreno — Zoilo Pereira — Rafael Alvarez — Mario M. Sagrera — Silvano C. Cassal — Gumersindo Carrasco — Leoncio Fonseca —

buja — Antonio de São Clemente — Satyro Agenor Garcia — Dr. E. Barbosa Gonçalves — Dr. Carlos Barbosa Gonçalves — Barão de Tavares Leite — Gabriel Gonçalves da Silva — José de Andrade Neves Meirelles — Estellita Werner — Abrelino de Abreu — Octaviano Jansen Pereira — Alfredo Paiva — J. Mancio Ribeiro — Ivo Leite de Salles — Fruto da S. Pinho — Waldemar Granja — Ernani Muniz Tavares — Carlos Braga Pereira — J. de Faria Santos — João Pereira Sampaio — Cantalicio Rezem — Alcides O. Alves — João S. Carduz — Luiz Durval Lopes — Dr. Hermes Pintos Affonso. Está conforme com o original. Jaguarão, em 10 de Janeiro de 1920. - *José Vicente de Araujo e Sliva*, Cap. de Engenharia

J. N. Garcia — Dionisio D. Pereira — Lincol Smith — P. Bersetche Harán — Catalino Cabrera — Cesalino Feijó — Larrandaburo — José G. Pereyra — Corina M. Smith — J. Smith — L. E. Machado Monegá — Victoria Elbia Salgado — Berta Echave — Maria E. Machado — Celia Pereyra Ortiz — Luiza Eyhearbide — Francisco Macedo. Está conforme com o original — Jaguarão, em 10 de Janeiro de 1920.— *José Vicente de Araujo e Silva*, Cap. de Engenharia.

N. 52

Officio da Commissão Mixta Executora da Convenção de 27 de Dezembro de 1916 e do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1920

Jaguarão, em 10 de Janeiro de 1920.—N. 9.

Senhor Ministro,

A fronteira entre o Brasil e o Uruguay, no caso de que vamos occupar e para facilidade de deducção, pode ser do seguinte modo dividida: *a*) trecho de cerca de seis kilometros da barra do arroio Chuy ao Passo do mesmo arroio; *b*) trecho de cerca de quatro kilometros do dito Passo ao Passo do arroio São Miguel; *c*) trecho de cerca de 10 kilometros do mesmo Passo á barra do arroio São Miguel, na lagôa Mirim; *d*) trecho de cerca de 120 kilometros da barra do São Miguel á barra do rio Jaguarão; *e*) trecho de arroio cerca de 130 kilometros da barra do rio Jaguarão á barra do arroio da Mina no arroio Jaguarão Chico; *f*) trecho de cerca de 230 kilometros da barra do arroio da Mina ao Passo do Ricardinho, no rio Quarahy e,

finalmente; *g*) trecho de cerca de 200 kilometros do Passo do Ricardinho á barra do rio Quarahy, no rio Uruguay.

Vê-se, pela carta da região, que nos trechos *a*), *c*), *d*), *e*), *g*) corre a linha de limites pelas aguas da lagôa e pelas dos rios limitrophes, situando-se por sobre terras firmes somente nos trechos *b*) e *f*) de todo seu percurso do Chuy ao Uruguay.

Ao redigirem-se as Instrucções communs dos Altos Commissarios, pelas quaes devem-se regular os trabalhos das sub-secções encarregadas das operações de levantamento itinerario e estatistico da zona da fronteira, para o caso da locação do Instituto de Trabalho a que se referem os artigos 2º e 3º do Tratado de 22 de Julho de 1918, pareceu-me que o Instituto em questão não devia como não deve ser locado nos trechos *a*), *c*), *d*), *e*), *g*), a menos que não realizemos obras de grande vulto e custo, por sobre as aguas, como sejam arcarias, pontes, viaductos e seus congeneres, no intuito de realizarem-se as condições. "Em um ponto da fronteira brasileiro-uruguaya" do Artigo II e "sobre a linha fronteiriça" do Artigo III do Tratado; resultando de semelhante interpretação que sómente os trechos *b*) e *f*) estavam a meu ver fóra de duvida e deviam ser considerados por serem os unicos de terras firmes por onde corre a linha de limites e onde dever-se-hia locar o edificio que, nos casos dos trechos *a*), *c*), *d*), *e*) e *g*) sem os trabalhos e obras referidas, ficaria forçosamente locado e posteriormente situado em um dos territorios, o que é contrario á lettra e á indole do Tratado.

E, dos referidos trechos *b*) e *f*), pareceu ainda que o primeiro não devia ser tomado em consideração para o caso da locação do edificio, em virtude do seu grande afastamento e condição de ponto extremo da fronteira.

Ficou, portanto, em causa somente o trecho *f*) e com esse criterio os Altos Commissarios, de accôrdo, redigiram o Artigo II das suas Instrucções ás sub-secções que teem de realizar os levantamentos itinerarios e estatisticos para melhor orientação na proposta de locação que tem de ser submettida á consideração dos dois Governos, considerando essencialmente o trecho *f*) e do seguinte modo: "Artigo II — As operações actuaes terão lugar no trecho comprehendido entre o passo do Ricardinho no rio Quarahy e, a barra do arroio da Mina no arroio Jaguarão Chico, para os lados da cochilha do Aceguá, com especial objecto de obter-se o perfeito conhecimento da zona atravessada pela linha de limites, para o fim da construcção e manutenção de um Instituto Agro-Pecuario-Profissional e seus annexos, com todo o pessoal de administração, de ensino, de aprendizagem e o de trabalhos e de commercio, computados num total de cerca de duas mil pessôas.

« Se fôr julgado necessario considerar a alternativa de locação em outros trechos da fronteira, outros levantamentos serão executados. »

Como V. Ex. dignar-se-há ver dos termos da ultima parte do artigo acima transcripto, ficou previsto o caso de não prevalecer a interpretação restrictiva dada ao texto do Tratado.

Consulto a V. Ex. se, dadas as razões expostas, devem as operações de locação limitar-se ao trecho comprehendido entre a barra do arroio da Mina, no Jaguarão Chico, e o passo do Ricardinho, no rio Quarahy, trecho da linha secca designado pela letra *f*) ou si é necessario estendel-as aos demais trechos *a*), *c*), *d*), *e*) e *g*) em que a linha passa pelas aguas da lagôa e rios fronteiriços.

Cumpre-me participar a V. Ex. que o meu collega Sr. Ministro Sampognaro fez igual consulta a seu Governo e que estão no momento organizadas quatro sub-secções mixtas para os trabalhos, que dentro de alguns dias vão ter começo, de execução no trecho *f*) e que outras sub-secções poderão desde já ou posteriormente ser organizadas para os trabalhos nos demais trechos da lagôa e dos rios, se assim V. Ex. decidir e determinar.

Reitero a V. Ex. os respeitosos protestos de minha alta estima e maxima consideração.

GABRIEL DE S. P. BOTAFOGO.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. José M. Azevedo Marques,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 53

Officio da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 a este Ministerio, em 10 de Janeiro de 1920

Jaguarão, em 10 de Janeiro de 1920.— N. 10.

Senhor Ministro,

Remetto a Vossa Excellencia a copia dos textos em portuguez e em hespanhol, da acta da segunda conferencia, lavrada ao iniciarem-se as operações de campo referentes á execução do Tratado de 22 de Julho de 1918.

Reitero a V. Ex. os respeitosos protestos da minha maior estima e consideração.

GABRIEL DE S. P. BOTAFOGO.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José M. de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 54

(Annexo ao documento anterior)

Acta da Segunda Conferencia da Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918

Aos dez dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa, Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Excellentissimo Senhor Doutor Balthazar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor José Manuel de Azevedo Marques, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay o Excellentissimo Senhor Doutor Rufino T. Dominguez, achando-se presentes e reunidos na cidade de Jaguarão os seguintes membros da Commissão Mixta Executora do Tratado de vinte e dois de Julho de mil novecentos e dezoito: General de Divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Alto Commissario; Bacharel Antonio de São Clemente, Secretario; Primeiro Tenente Medico Doutor José Bonifacio da Costa Botafogo; Tenente Coronel Alberto Lavenere Wanderley e Major José Ribeiro Gomes, Primeiros Engenheiros; Capitão José Vicente de Araujo e Silva e Primeiro Tenente José Luiz Godolphim, Segundos Engenheiros; o Excellentissimo Senhor

A los diez dias del mes de Enero del año de mil novecientos veinte, siendo Presidente de la Republica Oriental del Uruguay el Excellentissimo Señor Doctor Balthazar Brum, Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay el Excelentisimo Señor Rufino T. Dominguez, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor José Manuel de Azevedo Marques, hallandose presentes y reunidos en la ciudad de Yaguaron los siguientes miembros de la Comisión Internacional Ejecutora del Tratado de veinte y dos de Julio de mil novecientos diez y ocho; Excelentisimo Señor Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Alto Comisario; los Señores Juan Carlos Bernardez, Secretario *ad hoc*, Coronel Silvestre Mato, Consultor tecnico; Coronel Leon E. Muñoz, official de administración; Inginiero Quinto Bonomi hijo y architecto Fernando Capurro, Primeros Ingenieros; Ingeniero agronomo Carlos M. Saralegui y Agrimensor Emilio Carrió, Segundos Ingenieros;

Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Alto Commissario; os Senhores Juan Carlos Bernardez, Secretario *ad hoc*; Coronel Silvestre Mato, Consultor technico; Coronel León E. Muñoz, Official de Administração; Engenheiro Quito Bonomi Filho e Architecto Fernando Capurro, Primeiros Engenheiros; Engenheiro agronomo Carlos M. Saralegui, e agrimensor Emilio Carrió, Segundos Engenheiros, além de pessoas gradas das duas localidades, Jaguarão e Villa Rio Branco, achando-se ausentes o Consultor technico e engenheiro João Luederitz e, por motivo de serviço, o Secretario Senhor Juan Carlos Muñoz, observadas as determinações do Artigo Quinto das Instrucções para os Altos Commissarios datadas de dois de Setembro de mil novecentos e dezenove, foram inaugurados os trabalhos technicos para o total cumprimento dos termos do Tratado de vinte e dois de Julho de mil novecentos e dezoito e dos das Instrucções acima referidas, encetando-se desde logo as operações especializadas nos artigos segundo, terceiro, quinto e nono do mesmo referido Tratado de vinte e dois de Julho, referentes ao Instituto de Trabalho e á Ponte sobre o rio Jaguarão. E para constar lavrou-se a presente acta de inauguração de trabalhos por mim feita e subscripta, e que, depois de lida, achada conforme e unanimemente approvada por todos os presentes, foi por elles assignada. E eu Antonio de São Clemente, Secretario, a subscrevo. — General Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Dr. José Botafogo, Alberto Lavenere Wanderley, José Ribeiro Gomes, José Vicente de Araujo e Silva, José Luiz Godolphim, V. Sampognaro, Silvestre Mato, Leon E. Muñoz, Quinto Bonomi hijo, Fernando Capurro, Carlos M. Saralegui, Emilio Carrió, Zoylo Pereira, Rafael Alvarez, Silvano C. Cassal, Dionisio D. Pereira, J. N. Garcia, Luiz

Excelentisimos Señor General de División Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Alto Comisario; Bachiller Antonio de São Clemente, Secretario; Primer Teniente Medico Doctor José Bonifacio da Costa Botafogo; Teniente Coronel Alberto Lavanère Wanderley y Mayor José Ribeiro Gomes, Primeros Ingenieros; Capitan José Vicente de Araujo e Silva y Primer Teniente José Luiz Godolphim, Segundos Ingenieros; además de personas de las dos localidades, villa de Rio Branco y Yaguaron hallandose ausente por motivos de servicio el secretario Señor Juan Carlos Muñoz y el Consultor Tecnico Ingeniero João Luedaritz, considerando lo establecido por el articulo sexto de las Instruciones para los Altos Comisarios, hechadas el dos de Septiembre de mil novecientos diez y nueve, fueron inaugurados los trabajos tecnicos para el total cumplimiento de los terminos del Tratado de veinte y dos de Julio de mil novecientos diez y ocho y de las Instruciones arriba referidas, iniciandose desde luego las operaciones especialmente determinadas en los articulos segundo, tercero, quinto y nono del mismo ailudido Tratado de veinte y dos de Julio, referentes al Instituto de Trabajo y al Puente sobre el rio Yaguaron. Y para constancia labramos la presente acta de inauguración de trabajos, por mi hecha y subscrita y que, después de leida, hallada conforme y unanimemente aprobada por todos los presentes, fué por ellos firmada. Yo, juan Carlos Bernardez, Secretario *ad hoc*, la subscribo. E eu, Antonio de São Clemente, Secretario a transcrevo e assigno. Virgilio Sampognaro, Silvestre. Mato León E. Muñoz, Quinto Bonomi hijo, Fernando Capurro, Carlos M. Saralegui, Emilio Carrió, General Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Antonio de São Clemente, Dr. José Botafogo, Alberto Lavenère Wanderley, José Ribeiro Gomes,

Martinez, Hugo D. Gomes, Carrasco, F. Larrandaburo, Catalino Cabrera, Leoncio Fonseca, Eduardo Carrara, José Maria Benite, Pedro Machado, F. Fugasot, Hector Willeamil. Está conforme o original. Jaguarão, em dez de Janeiro de mil novecentos e vinte. *José Vicente de Araujo e Silva*, Capitão de Engenheiros.

José Vicente de Araujo e Silva, José Luiz Godolphim, Satyro Agenor Garcia, Dr. E. Barbosa Conçalves, Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, Barão de Tavares Leite, José de Andrade Neves Meirelles. Estellita Werner, Abrelino de Abreu, Octaviano Jansen Pereira, Gabriel Gonçalves da Silva, João Pereira de Sampaio, J. Mancio Ribeiro, João S. Carduz, Luiz Dorval Lopes, Alfredo Paiva, João José Gonçalves, J. Faria Santos, Alcides O. Alves, Dr. Hermes Pintos Affonso, Antonio de Pereira, Dr. Alcides Marques. Está conforme com o original.—Jaguarão, em 10 de Janeiro de 1920. *José Vicente de Araujo e Siiva*, Capitão de Engenheiros.

N. 55

Officio da Commissão de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay, em 3 de Maio de 1920

Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay.— N. 16 — Jaguarão em 3 de Maio de 1920 — Remessa da Acta.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia a inclusa copia da Acta da Segunda Conferencia desta Commissão, realizada pelos dois Delegados Chefes nesta cidade, para o fim especial de registrarem o facto de haver sido o marco locado e construido pela Commissão Mixta de Limites da Lagoa Mirim e Rio Jaguarão, na ilha do Diniz, de propriedade Uruguay e situada no dito rio, deslocado para o interior da dita ilha de 27,50 ms. no rumo Sueste verdadeira 57°-13-30-00 ; afim de evitar-se que se reproduza o facto de ser arrancado do solo pelas aguas crescentes do referido rio, informando que os originaes dos termos transcriptos na referida acta, firmados nos dois textos pelo representante do Brasil e pelo do Uruguay, ficam no archivo desta Commissão, bem como a folha de calculo do transporte de coordenados geographicas, por onde se verifica que o velho marco na sua nova situação, está definido pelas seguintes coordenadas geographicas: Longitude O. de Greenwich 53°-18-22-56 ;

Latitude S. 36°-14-63, o que equivale e corresponde a uma deslocação de 0,89 em Longitude e 0,43 em Latitude.

Peço a Vossa Excellencia approvação para o meu acto, praticado de commum accôrdo com o meo collega Delegado Chefe que nesta data toma iguaes providencias junto ao seo Governo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e respeitosa consideração.

GABRIEL S. P. BOTAFOGO.

N. 56

(Annexo ao documento precedente)

Acta da Segunda Conferencia da Commissão Mixta de Limites e de Caraterisação da Fronteira Brasil-Uruguay

Aos tres dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessoa, Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Excellentissimo Senhor Doutor Baltazar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor José Manoel de Azevedo Marques, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay o Excellentissimo Senhor Doutor Rufino T. Domingues, achando-se presentes e reunidos na cidade de Jaguarão os Delegados Chefes General de Divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, estando ausentes em serviço o Delegado Substituto Capitão José Antonio Coelho Netto, o Delegado Auxiliar Primeiro Tenente Omar Furtado de Azambuja, o Delegado o Substituto Capitão José E. Trabal, Delegado Auxiliar Primeiro

A los tres dias del mes de Maio del año mil novecientos veinte, siendo Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, el Excelentisimo Señor Doctor Baltasar Brum, Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil el Excetentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessoa, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay, el Excelentisimo Señor Doctor Rufino T. Dominguez, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor José Manoel de Azevedo Marques, hallandose presentes y reunidos en la ciudad de Yaguaron los Delegados Jefes Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampagnaro y General de Division Gabriel de Souza Pereira Botafogo, estando ausentes en servicio, el Delegado Sustituto, Capitan José E. Trabal, el Primer Auxiliar, Teniente Carlos Vila Seré, el Segundo Auxiliar Teniente Hilario Garcia Moreno, el Delegado Sustituto, Capitan José Antonio Coelho Netto, el Delegado Auxiliar Primer Te-

Tenente Hilario Garcia Moreno; depois de haverem os referidos Delegados Chefe inspeccionado os trabalhos de remoção e, de reconstrucção do marco da Ilha do Diniz, de propriedade Uruguaya, construido pela Commissão Mixta de Limites da Lagôa Mirim e rio Jaguarão e agora removido e reconstruido na dita Ilha do Diniz, situada no referido rio Jaguarão, trabalhos que foram executados de commum accordo por ordem dos citados Delegados Chefes nas condições do termo em seguida transcripto, feito em lingua portugueza e em lingua hespanhola: TERMO: Aos vinte dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte, presentes na Villa Rio Branco os Primeiros Tenentes Onofre Moniz Gomes da Lima e Carlos Vila Seré, ambos Delegados Auxiliares da Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay, sendo que o primeiro foi por accordo entre os Excellentissimos Senhores Delegados Chefes designado para substituir o Primeiro Tenente Omar Furtado de Azambuja, impedido por motivos justificados, cumprindo o que está determinado nas Instrucções de dez de Janeiro do corrente anno, na parte somente relativa ao marco pequeno situado na ilha do Diniz, no rio Jaguarão, de propriedade Uruguaya, inspeccionaram o citado marco e acharam-no completamente arrancado do sólo pelas correntes do dito rio e deliberaram de commum accordo reconstruir o dito marco em um sitio mais alto do referida Ilha do Diniz, conservando sua forma e dimensões actuaes, ao abrigo das enchentes. E, para esse effeito ficou assentado deslocar o dito marco de vinte e sete metros e cincoenta centimetros no rumo Sul-Este verdadeiro, cincoenta e sete graos treze minutos e trinta segundos e realizados os calculos em commum, de transporte de coorde-

niente Onofre Muniz Gomes de Lima y el Auxiliar Primer Teniente Omar Furtado de Azambuja: despues de haber los referidos Delegados Jefes inspeccionado los trabajos de remocion y de reconstruccion del marco de la isla de Denis, de propiedad Uruguaya, construido por la Comision Mixta de Limites de la laguna Mirin y rio Yaguaron y ahora removido y reconstruido en la citada Isla de Denis, ubicada en el referido rio Yaguaron, trabajos que fueron ejecutados de comum acuerdo por orden de los citados Delegados Jefes en las condiciones del acta en seguida transcripta, hecha en lengua española y en lengua portugueza: ACTA: A los veinte dias del mes de Abril del año mil novecientos veinte, presentes en la Villa Rio Branco el Teniente Carlos Vila Seré y Primer Teniente Onofre Moniz Gomes de Lima, ambos Delegados Anxiliares de la Comision Mixta de Limites y Caracterizacion de la Frontera Uruguay-Brasil, habiendo sido el segundo, por acuerdo entre los Excelentisimos Señores Delegados Jefes, designado para sustituir al Primer Teniente Omar Furtado de Azambuja, impedido por motivos justificados, cumpliendo lo que está determinado en las Instrucciones del diez de Enero del corriente año, solamente en la parte relativa al marco pequeño situado en la isla de Denis del rio Yaguaron, de propiedad Uruguaya, inspeccionaron el citado marco y encontrandolo completamente arrancado por la accion de las corrientes de dicho rio, determinaron de comun acuerdo reconstruir dicho marco en un sitio mas alto de la referida isla de Denis, conservando su forma y dimensiones actuales al abrigo de las crescientes. Y para ese efecto quedó convenido desplazar dicho marco veintesiete metros con cincoenta centimetros a rumblo Sur, cincoenta y siete grados, trece minutos,

nadas, calculos que vão annexos ao presente termo, authenticados pelos dois operadores, resultou que o dito marco da Ilha do Diniz, que era definido e locado pelas seguintes coordenadas geographicas: Longitude Oeste Greenwich cincoenta e tres graos dezoito minutos vinte e tres segundos e quarenta e cinco centesimos de segundo, Latitude Sul trinta e dois graos, trinta e seis minutos, quatorze segundos e quinze centesimos de segundo, ficou agora definido e locado pelas seguintes coordenadas: Longitude Oeste Greenwich — cincoenta e tres gráos, dezoito minutos, vinte e dous segundos e cincoenta e seis centesimos de segundo, Latitude Sul trinta e dous gráos, trinta e seis minutos, quatorze segundos e sessenta e tres centesimos de segundo, o que tudo foi feito com autorização dos Excellentissimos Senhores Delegados Chefes. E, para constar, lavrou-se o presente termo de mudança de local de marco, termo que é escripto por um dos Auxiliares Technicos acima declarados e que vae por ambos assignado. Onofre Moniz Gomes de Lima, Primeiro Tenente Delegado Auxililar; Carlos Vila Seré, Tenente Delegado Auxiliar. ACTA: A los veinte dias del mez de Abril del año mil novecientos veinte, presentes en la Vila Rio Branco el Teniente Carlos Vila Seré y Primer Teniente Onofre Moniz Gomes de Lima, ambos Delegados Auxiliares de la Comision Mixta de Limites y Caracterizacion de la Frontera Uruguay-Brasil, habiendo sido el segundo, por acuerdo entre los Excelentisimos Señores Delegados Jefes, designado para sustituir al Primer Teniente Omar Furtado de Azambuja, impedido por motivos justificados, cumpliendo lo que está determinado en las Instrucciones del diez Enero del corriente año, solamente en la parte relativa al marco pequeño situado en la Isla de Denis, del rio treinta segundos sexagesimales. Este verdadero y realizados en comun los calculos de transporte de coordenadas calculos que van anexos á la presente acta autenticados por los dos operadores, resultó que dicho marco que estaba definido y fixado por las seguientes coordenadas geographicas: Longitud Oeste Greenwich cincoenta y tres grados, diez y ocho minutos, veintetres segundos y quarenta y cinco centesimos de segundo sexagesimales; Latitud Sur treinta y dos grados, treinta y seis minutos, catorce segundos y quince centesimos de segundo sexagesimales, quedó ahora definido y fixado por las seguientes coordenadas geograficas: Longitud Oeste Greenwich cincoenta y tres grados, diez y ocho minutos, veintedos segundos y cincoenta y seis centesimos de segundo sexagesimales; Latitud Sur treinta y dos grados, treinta y seis minutos, catorce segundos y sesenta y tres centesimos de segundo sexagesimales, lo que todo fue efectuado con autorización de los Excelentisimos Señores Delegados Jefes. Y para que conste se labró la presente acta de desplazamiento del marco, acta que está escrita por uno de los auxiliares tenicos arriba mencionados y que va por ambos firmada. Carlos Vila Seré, Teniente Delegado Auxiliar. TERMO: Aos vinte dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte, prezentes na Villa Rio Branco os Primeiros Tenentes Onofre Gomes de Lima e Carlos Villa Seré, ambos Delegados Auxiliares da Commissão Mixta de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay, sendo que o primeiro foi, por accordo entre os Excellentissimos Senhores Delegados Chefes, designado para substituir o Primeiro Tenente Omar Furtado de Azambuja, impedido por motivos justificados, cumprindo o que está determinado nas Instrucções de dez de Janeiro do corrente anno, na parte

Yaguaron, de propiedad uruguaya, inspeccionaron el citado marco y encontrandolo arrancado por la accion de las corrientes de dicho rio, determinaron de comum acuerdo reconstruir dicho marco en un sitio mas alto de la referida Isla de Denis, conservando su forma y dimensiones actuales, al abrigo de las crecientes. Y para ese efecto quedó convenido desplazar dicho marco, veintesiete metros con cincoenta centimetros a rumblo Sur Este verdadero, cincoenta y siete grados, trece minutos, treinta segundos sexagesimales y realizados en comum los calculos de transporte de coordenadas, calculos que van annexos a la presente Acta, autenticados por los dos operadores, resultó que dicho marco que estaba definido y fijado por las siguientes coordenadas geographicas: Longitud Oeste Greenvich cincuenta y tres grados, diez y ocho minutos, veintetres segundos y cuarenta y cinco centesimos de segundo sexagesimales, Latitud Sur treinta y dos grados, treinta y seis minutos, catorce segundos y quince centesimos de segundo sexagesimales, quedó ahora definido y fijado por las siguientes coordenadas geograficas: Longitud Oeste Greenwich cincuenta y tres grados, diez y ocho minutos, veintidos segundos y cincuenta y seis centesimos de segundo sexagesimales; Latitud Sur treinta y dos grados, treinta y seis minutos, catorce segundos y sesenta y tres centesimos de segundo de sexagesimales, lo que todo fué efectuado con autorización de los Excelentisimos Señores Delegados Jefes. Y para que conste se labrò la presente acta de desplazamiento del marco, acta que está escripta por uno de los Auxiliares tecnicos arriba mencionados y que va por ambos firmada. Carlos Vila Seré, Teniente Delegado Auxiliar; Onofre Moniz Gomes de Lima, Primeiro Tenente Delegado Auxiliar, termo cujo original fica archisómente relativa ao marco pequeno situado na Ilha do Diniz, no rio Jaguarão, de propriedade Uruguaya, inspeccionaram o citado marco e acharam-no completamente arrancado do solo pelas correntes do dito rio e deliberaram de commum accordo reconstruir o dito marco em um sitio mais alto da referida Ilha do Diniz, conservando sua forma e dimensões actuaes, ao abrigo das enchentes. E, para esse effeito, ficou assentado deslocar o dito marco de vinte e sete metros e cincoenta centimetros no rumo Sul. — Este verdadeiro, cincoenta e sete graos, treze minutos e trinta segundos e realizados os calculos em commum, de transporte de coordenadas, calculos que vão annexos ao presente termo, authenticados pelos dois operadores, resultou que o dito marco da Ilha do Diniz que era definido e locado pelas seguintes coordenadas geographica: Longitude Oeste de Greenwich cincoenta e tres graos, dezoito minutos, vinte e tres segundos e quarenta e cinco centesimos de segundo; Latitude Sul trinta e dois graos, trinta e seis minutos, quatorze segundos e quinze centesimos de segundo, ficou agora definido e locado pelas seguintes coordenadas geographicas: Longitude Oeste Greenwich cincoenta e tres graos, dezoito minutos, vinte e dois segundos e cincoenta e seis centesimos de segundo; Latitude Sul trinta e dois graos, seis minutos, quatorze segundos e sessenta e tres centesimos de segundo, que tudo foi feito com autorização dos Excellentissimos Senhores Delegados Chefes. E' para constar lavrou-se o prezente termo de mudança de local de marco, termo que é escripto por um dos Auxiliares Technicos acima declarados e que vae por ambos assignado. Onofre Moniz Gomes de Lima, Primeiro Tenente, Delegado Auxiliar; Carlos Vila Seré, Tenente Delegado Auxiliar, acta cuyo original queda

vado no archivo desta Commissão, deliberaram os Delegados Chefes approvar os ditos trabalhos de reparação e de remoção do marco da Ilha do Diniz, situada no Rio Jaguarão e de propriedade da Republica Oriental do Uruguay, dando sciencia desse facto e pedindo approvação aos seus respectivos Governos. E, para constar, lavrou-se a presente acta de deslocação do dito marco da Ilha do Diniz, Acta por mim feita e subscripta e que, depois de lida e unanimemente approvada pelos presentes, foi por elles assignada. E eu, Antonio de São Clemente, Secretario ad hoc, a subscrevo. General Botafogo, V. Sampognaro, Leon E. Muñoz.

archivado en el archivo de esta comision, los Delegados Jefes resolvieron aprobar dichos trabajos de reparacion y de remocion del marco de la isla Denis situada en el rio Yaguaron y de propiedad de la Republica Oriental del Uruguay, dando fé este hecho y pidiendo aprobacion a sus respectivos gobiernos. Y para que conste labróse la presente acta de desplazamiento del marco de la isla de Dinis, acta por mim estendida y que despues de leida y unanimemente aprobada por los presentes, fue por ellos firmada. Y yo, Coronel Leon E. Muñoz, Secretario ad hoc, la suscribo. E eu Antonio de São Clemente, Secretario ad hoc, a transcrevo e assigno : *V. Sampognaro.— General Botafogo.— Antonio de São Clemente.*

RELAÇÕES COMMERCIAES

Tarifa differencial para os productos norte-americanos

N. 57

Nota da Embaixada Americana a este Ministerio, em 23 de Março de 1920

Embaixada dos Estados Unidos da America — N. 618.— Rio de Janeiro, 23 de Março de 1920.

Senhor Ministro,

Referente á nota de Vossa Excellencia com data de 12 deste mez avisando-me de que o pedido da Embaixada para a continuação das tarifas preferenciaes durante o corrente anno, a favor de certos productos Americanos, fôra concedida como se verifica pelo Decreto n. 14.293, de 10 deste mez, publicado no *Diario Official* do dia 12 deste, tenho a honra de indagar de Vossa Excellencia si o Decreto do Sr. Presidente é retroactivo a 1 de Janeiro de 1920, como é de parecer do meu Governo.

Tenho a occasião para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta estima.

CRAIG W. WADSWORTH,
Chargé d'Affaires an l int.

A Sua Excellencia Dr. José Manoel de Azevedo Marques
etc., etc., etc.,
Ministro das Relações Exteriores
Rio de Janeiro.

N. 58

Nota deste Ministerio á Embaixada Americana em 12 de Março de 1920

Ministerio das Relaçes Exteriores, 12 de Março de 1920.

Senhor Encarregado de Negocios,

Em additamento á nota n. 10, de 7 do mez proximo findo, referente ao pedido dessa Embaixada para que, á vista do disposto no orçamento da receita em vigor, o Governo Brasileiro continuasse a conceder no corrente exercicio os favores de que vem gozando os productos procedentes dos Estados Unidos da America, cabe-me communicar agora a V. S. que esse pedido foi attendido, como consta do Decreto n. 14.093, de 10 do corrente mez, publicado do *Diario Official* de hoje, 12.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

RODRIGO OCTAVIO.

N. 59

Aviso deste Ministerio ao da Fazenda, em 31 de Março de 1920

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1920.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa nota da Embaixada dos Estados Unidos da America, n. 618, de 23 de Março ultimo, contendo uma consulta sobre a execução do Decreto n. 14.093, de 10 do referido mez, sobre tarifas preferenciaes de que gozam alguns productores daquelle paiz.

Rogando a V. Ex. o obsequio de me devolver esse documento juntamente com o Aviso de sua resolução, aproveito o ensejo para lhe renovar os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

Accôrdo administrativo entre o Brasil e a Hespanha para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 60

Nota deste Ministerio á Legação da Hespanha, em 28 de Maio de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 1ª Secção — N. 9. — Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1919.

Senhor Ministro,

Pela presente Nota tenho a honra de propôr um Accôrdo administrativo entre o Governo Brasileiro e o de Sua Magestade Catholica o Rei da Hespanha, para a troca de correspondencia deste Ministerio com a Legação Brasileira em Madrid e do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Reino da Hespanha com a sua Legação no Brasil, em malas diplomaticas especiaes, que gozarão das franquias e garantias concedidas nas Administrações Postaes brasileira e hespanhola aos Correios de Gabinete.

Essas malas serão inviolaveis e transitarão pelos meios de transporte de que possam dispôr os dois paizes para a conducção da correspondencia, ficando os dois Ministerios e as citadas Legações de posse das respectivas chaves.

As Administrações Postaes dos dois paizes fixarão de commum accôrdo, conforme o aconselhar a experiencia, os limites de peso e de volume para taes malas, de modo que possam ser encerradas nas malas postaes communs, destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria trocada entre os mesmos paizes. Por emquanto, porém, ficam vigorando os seguintes limites, para inicio da execução do Accôrdo: peso maximo de 15 kilogrammas; dimensões: cincoenta centimetros de comprimento, por trinta centimetros de largura, por 50 centimetros de altura, ou quaesquer outras que não produzam um volume superior a setenta e cinco decimetros cubicos.

Fica entendido que o Accôrdo proposto começará a vigorar a partir do dia de hoje.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha alta consideração.

DOMICIO DA GAMA.

A S. Ex. o Senhor Antonio Benitez y Fernandez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica.

N. 61

Nota da Legação da Hespanha a este Ministerio, em 28 de Maio de 1919

Legación de España en el Brasil.— Rio de Janeiro, 28 de Mayo 1919. —N. 32.

Señor Ministro:

En respuesta á su atenta Nota, fecha de hoy, tengo la honra de participar á Vuestra Excelencia, debidamente autorizado por el Señor Ministro de Estado, que el Gobierno de Su Majestad el Rey, mi Augusto Soberano, acepta el acuerdo propuesto por Vuestra Excelencia, para la transmisión de la correspondencia entre el Ministerio de Estado y esta Legación de Su Majestad, y entre el Departamento del digno cargo de Vuestra Excelencia y la Legación de la República en España, en valijas diplomaticas especiales, que gozarán de las franquicias y garantias concedidas en las Administraciones de Correos de España y del Brasil á los Correos de Gabinete.

Esas valijas serán inviolables, y circularán por los medios de transporte de que puedan disponer las dos Naciones, para la conduccion de la correspondencia, quedando en poder de los dos Ministerios y Legaciones las llaves respectivas.

Las Administraciones de Correos de las dos Naciones fijarán de común acuerdo, conforme lo conseja la experiencia, las medidas de peso y volume de esas valijas, en forma de que puedan ser encerradas en las sacas postales destinadas á la conduccion de la correspondencia ordinaria que circula entre las mismas.

Sin embargo, por a hora, para el plantemiento del Acuerdo, quedan en vigor los siguientes límites: Peso maximo, 15 kilogramos: dimensio-

nes: cincoenta centimetros de largo, por treinta de ancho, por cincuenta de altura, y cualquier otra que no dé lugar á un volumen superior á 75 decimetros cubicos.

Queda entendido que el Acuerdo empieza á regir en el dia de hoy.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á Vuestra Exelencia las seguridades de mi alta consideración.

ANTONIO BENITEZ.

Al Exmo. Señor Doctor Don Domicio da Gama,
Ministro de Relaciones Exteriores.

Accôrdo Administrativo entre o Brasil e a Venezuela para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 62

Nota da Legação em Caracas ao Governo da Venezuela, em 3 de Junho de 1919

Legação do Brasil.— Caracas, 3 de Junho de 1919.

Sr. Ministro,

Pela presente Nota, tenho a honra de participar a V. Ex. que estou autorizado pelo meu Governo a concluir e, em consequencia, proponho um Accôrdo Administrativo entre o Governo do Brasil e o da Venezuela, para o serviço postal entre os respectivos Ministerios das Relações Exteriores e as suas Legações por meio de malas diplomaticas especiaes, que gosarão das franquias e garantias concedidas nas Administrações Postaes brasileira e venezuelana aos correios de gabinete.

Essas malas serão inviolaveis e transitarão pelos meios de transporte de que possam dispor ambos os paizes para a conducção da correspondencia, ficando os dois referidos Ministerios e as citadas Legações de posse das respectivas chaves.

As Administrações Postaes dos dois paizes fixarão, de commum accôrdo, conforme o aconselhar a experiencia, as simples formalidades para o recebimento e a entrega das malas, como os limites de peso e de volume

para as mesmas, de modo que possam ser encerradas nas malas postaes communs destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria entre os mesmos paizes. Por emquanto, porem, ficam vigorando os seguintes limites para inicio da execução do Accôrdo: peso maximo 15 kilogrammas; dimensões: cincoenta centimetros de comprimento, por trinta centimetros de largura, por cincoenta centimetros de altura, ou quaesquer outras que não produzam um volume superior a setenta e cinco decimetros cubicos.

Fica entendido que este Accôrdo começará a vigorar a partir do dia de hoje

Valho-me da opportunidade para ter a honra de renovar a V. Ex., Sr. Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

CARLOS MAXIMIANO DE FIGUEIREDO.

A S. Ex. o Sr. Dr. Esteban Gil Borges,
Ministro das Relações Exteriores.

N. 63

Nota do Governo da Venezuela á Legação do Brasil em Caracas, em 3 de Junho de 1919

Estados Unidos da Venezuela — Ministerio de Relaciones Exteriores — Direccion de Derecho Publico Exterior — N. 260. — Caracas, 3 de Junio de 1919.

Señor:

Tengo la honra de referirme a la atenta Nota de V. S. fechada hoy, en la cual me participa que está autorizado por su Gobierno para concluir un acuerdo administrativo entre los Estados Unidos do Brasil y los de Venezuela, para el serviço postal entre los respectivos ministerios de Relaciones Exteriores y sus Legaciones por medio de valijas diplomaticas que gozarán de las franquicias y de las garantias acordadas en las Administraciones Postales de ambos paises a los correos de gabinete.

Estas valijas serán inviolables y transitarán por los medios de transporte que tengan a su disposicion los dos paises para conducir la correspondencia, quedando los referidos Ministerios y Legaciones en posesión de las respectivas llaves.

Las Administraciones postales de los dos paises fijarán de común acuerdo, segun los dictados de la experiencia, las formalidades para ricibir

y entregar las valijas, asi como el limite de peso y volumen de las mismas de tal manera que puedan ser encerradas en las valijas postales comunes destinadas a la correspondencia ordinaria entre los dos paises. Mientra las Administraciones Postales no fijen otro peso y volumen el peso maximo será de 15 kilos y las dimensiones: 15 centimetros de largo, treinta de ancho y cincuenta de altura; o cualesquiera outras medidas que no produzcan un volumen superior a setenta y cinco decimetros cubicos.

Este Departamento acepta la proposición de V. S. de que el presente acuerdo entre en vigor desde esta fecha, e ha hecho la participacion correspondiente al Ministerio de Fomento para que dicte las disposiciones del caso.

El Gobierno de Venezuela vé con la mayor complacencia la conclusion de este acuerdo, que contribuirá a hacer más estrechas y cordiales las antiguas relaciones de amistad que existen entre los dos paises.

Valgome de la oportunidad para renovar a V. S. las seguridades de mi consideración distinguida.

E. Gil Borges.

Al Honorable Señor Carlos Maximiano de Figueiredo,

Encarregado de Negocios *a. i.* de los Estados Unidos del Brasil — Presente.

Accôrdo administrativo entre o Brasil e o Uruguay, para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 64

Nota deste Ministerio á Legação do Uruguay, em 25 de Junho de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 1ª Secção — N. 12. — Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1919.

Senhor Ministro,

Pela presente Nota, tenho a honra de propôr um Accôrdo administrativo entre o Governo Brasileiro e o da Republica Oriental do

Uruguay, para a troca da correspondencia deste Ministerio com a Legação Brasileira em Montevidéo e do Ministerio das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay com a sua Legação no Brasil, em malas diplomaticas especiaes, que gosarão das franquias e garantias concedidas nas Administrações Postaes brasileira e uruguaya aos correios de gabinete.

Essas malas serão inviolaveis e transitarão pelos meios de transporte de que possam dispôr os dois paizes para a conducção da correspondencia, ficando os dois referidos Ministerios e as citadas Legações de posse das respectivas chaves.

As Administrações Postaes dos dois paizes fixarão, de commum accôrdo, conforme o aconselhar a experiencia, os limites de peso e de volume para taes malas, de modo que possam ser encerradas nas malas postaes communs, destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria trocada entre os mesmos paizes.

Por emquanto, porém, ficam vigorando os seguintes limites, para inicio de execução do Accôrdo: peso maximo de 15 kilogrammas; dimensões: 50 centimetros de comprimento por 30 de largura, por 50 centimetros de altura, ou quaesquer outras que não produzam um volume superior a 75 decimetros cubicos.

Fica entendido que o Accôrdo proposto começará a vigorar a partir do dia de hoje.

Prevaleço-me da opportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos da minha alta consideração.

DOMICIO DA GAMA.

A Sua Excellencia, o Sr. Manoel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Uruguay.

N. 65

Nota da Legação do Uruguay a este Ministerio, em 25 de de Junho de 1919

Legación del Uruguay — Sección de Asuntos Diplomáticos — N. 287 bis.— Rio de Janeiro, 25 de Junio de 1919.

Señor Ministro.

Con referencia a la Nota de ese ministerio, n. 11, primera sección de la Direccion General de Asuntos Diplomáticos, Consulares y Eco-

nómicos, fecha de hoy, tengo el honor de manifestar a Vuestra Excelencia que esta Legación ha quedado debidamente autorizada por el Gobierno de la República para suscribir un acuerdo administrativo con el Gobierno de los Estados Unidos del Brasil, relativo al intercambio de correspondencia entre ese Ministerio y la Legación Brasilera en Montevideo, y el Ministerio de Relaciones Exteriores del Uruguay con esta Legación, en valijas especiales, que gozarán de las franquicias y garantias concedidas en las administraciones postales brasilera y uruguaya a los correos de gabinete.

Esas valijas serán inviolables y transmitirán por los medios de transporte de que puedan disponer los dos paises, para la conducion de correspondencia, quedando los dos referidos Ministerios y las citadas Legaciones en poder de las respectivas llaves.

Las administraciones postales de los dos paises fijarán de común acuerdo, conforme lo aconseje la experiencia, los limites de peso y volumen para las citadas valijas, de modo que puedan ser encerradas en las valijas postales comunes, destinadas al transporte de correspondencia ordinaria, cambiada entre los mismos paises.

Por ahora quedan en vigencia los siguientes limites, para iniciar la ejecucion del acuerdo: Peso máximo de quince kilógramos; dimensiones, cincuenta centimetros de largo por treinta centimetros de ancho y cincuenta centimetros de altura, o cualesquiera otras que no excedan de un volumen de setenta y cinco decimetros cúbicos.

Queda entendido que el acuerdo presente empieza a regir desde el dia de hoy.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las protestas de mi más alta consideración.

MANUEL BERNÁRDEZ.

A Su Excelencia el Doctor Domicio da Gama,
Ministro de Relaciones Exteriores.
Rio de Janeiro.

Accôrdo administrativo entre o Brasil e o Mexico, para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 66

Nota deste Ministerio á Legação do Mexico, em 13 de Setembro de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares — 1ª Secção — N. 19 — Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1919

Senhor Ministro,

Pela presente Nota, tenho a honra de propôr um Accôrdo Administrativo entre o Governo Brasileiro e o dos Estados Unidos Mexicanos, para a troca da correspondencia deste Ministerio com a Legação Brasileira no Mexico e do Ministerio das Relações Exteriores do Mexico com a sua Legação no Brasil; em malas diplomaticas especiaes, que gozarão das franquias e garantias concedidas nas Administrações Postaes brasileira e mexicana aos Correios de Gabinete.

Essas malas serão inviolaveis e transitarão pelos meios de transporte de que possam dispôr os dois paizes para a conducção da correspondencia, ficando os dois Ministerios e as citadas Legações de posse das respectivas chaves.

As Administrações Postaes dos dois paizes fixarão de commum accôrdo, conforme aconselhar a experiencia, os limites do peso e de volume para taes malas, de modo que possam ser encerradas nas malas postaes communs; destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria trocada entre os mesmos paizes.

Por emquanto, porém, ficam vigorando os seguintes limites, para inicio de execução do Accôrdo: peso maximo de 15 kilogrammas; dimensões: 50 centimetros de comprimento, por 30 de largura, por cincoenta centimetros de altura, ou quaesquer outras que não produzam um volume superior a 75 decimetros cubicos.

Fica entendido que o Accôrdo proposto começará a vigorar a partir do dia de hoje.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

Sua Excellencia o Sr. General Dr. Aarón Saenz,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Mexico.

N. 67

Nota de Legação do Mexico a este Ministerio, em 13 de Outubro de 1919

Legación de los Estados Unidos Mexicanos en el Brasil.— Rio de Janeiro, 13 de Octubre de 1919— N. 44.

Señor Ministro,

Por la presente Nota tengo la honra de informar a Vuestra Excellencia que esta Legación fué debidamente autorizada por el Gobierno de la República para aceptar, y en consecuencia acepta, el propuesto Acuerdo Administrativo entre el Gobierno Brasileño y el Gobierno Mexicano relativo al intercambio de correspondencia del Ministerio de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil con la Legación Brasileña en Mexico, y del Ministerio de Relaciones Exteriores en Mexico con esta Legación en el Brasil y vice-versa; en valijas especiales, que gozáran de las franquias y seguridades concedidas en las Administraciones Postales brasileña y mexicana a los correos del Gabinete.

Esas valijas serán inviolables y transitarán por los medios de transporte de que puedan disponer ambos paises para la conducción de correspondencia, quedando los Ministerios de Relaciones Exteriores de Brasil y de Mexico; y sus respectivas Legaciónes, en posesión de las referidas valijas.

Las administraciones postales de los dos paises fijarán de común acuerdo, conforme les aconseje la experiencia, los limites de peso y volúmen para las citadas valijas, de modo de que puedan ser encerradas en las valijas postales comunes, destinadas al transporte de la correspondencia ordinaria, cambiada entre los mismos paises.

Por ahora, quedan en vigencia los seguintes limites, para iniciar la ejecución del acuerdo: Peso máximo de quince kilogramos; dimensiones cincuenta centimetros de largo por treinta centimetros de ancho y cin-

cuenta centimetros de altura ó cualesquiera otras que no excedan de un volúmen de setenta e cinco decimetros cúbicos.

Queda entendido que el acuerdo presente empieza a regir desde el dïa de hoy.

Aprovecho esta oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta consideración.

AARON SUARÉZ.

Excelentisimo Senhor Doctor José Manoel de Azevedo Marques,
Ministro de Estado de Relaciones Exteriores.

Accôrdo Administrativo entre o Brasil e o Paraguay para troca da correspondencia diplomatica em malas especiaes

N. 68

Nota deste Ministerio á Legação do Paraguay, em 17 de Novembro de 1919

Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares — N. 13. — Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1919.

Senhor Ministro,

Pela presente Nota, tenho a honra de propôr um accôrdo administrativo entre o Governo Brasileiro e o da Republica do Paraguay para a troca da correspondencia deste Ministerio com a Legação Brasileira em Assumpção e do Ministerio das Relações Exteriores do Paraguay com a sua Legação no Brasil, em malas diplomaticas especiaes, que gozarão das franquias e garantias concedidas nas Administrações Postaes brasileira e paraguaya aos correios de gabinete.

Essas malas serão inviolaveis e transitarão pelos meios de transporte de que possam dispôr os dois paizes para a conducção da correspondencia, ficando os dois referidos Ministerios e as citadas Legações de posse das respectivas chaves.

As Administrações Postaes dos dois paizes fixarão, de commum accôrdo, conforme o aconselhar a experiencia, os limites de peso e de volume para taes malas de modo que possam ser encerradas nas malas postaes communs, destinadas ao transporte da correspondencia ordinaria trocada entre os mesmos paizes. Por emquanto, porém, ficam vigorando

os seguintes limites, para inicio de execução do Accôrdo: — peso maximo de 15 kilogrammas; dimensões: cincoenta centimetros de comprimento, por trinta centimetros de largura, por cincoenta centimetros de altura, ou quaesquer outras que não produzam um volume superior a setenta e cinco decimetros cubicos.

Fica entendido que o Accôrdo proposto começará a vigorar a partir do dia 1º de Dezembro proximo vindouro.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

J. M. de Azevedo Marques.

A Sua Excellencia o Senhor Ramon Lara Castro,

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Paraguay.

N. 69

Nota da Legação do Paraguay a este Ministerio, em 17 de Novembro de 1919

Legación del Paraguay.— Rio de Janeiro, el 17 de Noviembre de 1919 — N. 32.

Señor Ministro,

Con la presente Nota tengo la honra do informar a Vuestra excellencia que esta Legacion está autorizada por su Gobierno á aceptar y en consecuencia acepta el propuesto Acuerdo administrativo entre el Gobierno del Paraguay y el del Brasil para el canje de la correspondencia del Ministerio de Relaciones Exteriores del Paraguay con esta Legacion y la del Ministerio de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil con su Legacion en Asuncion, y vice-versa, en valijas diplomáticas especiales, que gozaran de las franquias y de las garantias acordadas en las Administraciones Postales Paraguaya y Brasilera a los correos de gabinete.

Estas valijas seran inviolables y transitaran per los medios de transporte de que puedan disponer los dos paises para el conducto de la correspondencia, quedando los dos citados Ministerios y las mencionadas Legaciones en posesion de las respectivas llaves. Las Administraciones Postales de los dos paises fijaran de comun acuerdo segun los dictados de la experiencia el limite de peso y de volumen para tales valijas, de tal manera que puedan ser encerradas en las valijas postales comunes des-

tinadas al transporte de la correspondencia ordinaria cambiada entre los mismos paises. Mientras tanto queda en vigor los siguientes limites, para el comienzo de la ejecucion del Acuerdo: peso maximo (15) quince kilos; y las dimensiones: (50) cincuenta centimetros de largo, por (30) treinta de ancho por (50) cincoenta de altura, ó cualesquiera otras que no produzcan un volumen superior a setenta y cinco decimetros cubicos.

Queda entendido que este Acuerdo propuesto y aceptado comenzará a regir desde el 1º de Diciémbre proximo entrante.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las protestas de mi mas distinguida consideracion.

RAMON LARA CASTRO.

Denuncia do "Modus vivendi" commercial com a França

N. 70

Nota da Legação Franceza a este Ministerio, em 10 de Março de 1919

(Traducção) — Legação da Republica Franceza. — Rio de Janeiro, 10 de Março de 1919.

Senhor Ministro,

De ordem do seu Governo, o abaixo assignado Ministro da Republica Franceza junto ao Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, tem a honra de notificar ao dito Governo a denuncia do *modus-vivendi* commercial de 26/30 de Junho de 1900, que, já denunciado pelo Governo da Republica Franceza, em 15 de Junho de 1903, para cessar os seus effeitos em 1 de Janeiro de 1904, foi novamente posto em vigor em 11 de Janeiro do mesmo anno.

Sendo de seis mezes o prazo de aviso prévio para a denuncia da dita convenção, a presente denuncia produzirá effeitos em 10 de Setembro do corrente anno de 1919. E' intenção do Governo Francez, entretanto, que a partir daquella data, a referida convenção possa ser prorogada, tacitamente, de tres em tres mezes, até que se conclua e entre em vigor um novo accôrdo que substitua o de 26/30 de Junho de 1900, entre os Governos da Republica Franceza e dos Estados Unidos do Brasil.

Levando ao conhecimento de sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores as presentes indicações, o abaixo assignado tem a honra de lhe communicar que a mesma prorogação foi proposta a todos os Governos aos quaes o da Republica Franceza teve de notificar denuncia semelhante, a qual foi por elles acceita.

Pedindo a Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores o obsequio de accusar o recebimento da presente Nota, o abaixo assignado aproveita a occasião que se lhe offerece para renovar a Sua Excellencia os protestos de sua mais alta consideração.

CASENAVE.

A Sua Excellencia o Senhor Domicio da Gama,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 71

Nota deste Ministerio a Legação Franceza, em 22 de Março de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 4ª Secção — N. 3. — Rio de Janeiro, 22 de Março de 1919 — N. 3.

Sr. Encarregado de Negocios:

Em additamento a minha Nota n. 2, de 14 do corrente mez, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S. que o Governo Federal, devidamente autorizado pelo Presidente da Republica, acceita a denuncia do *modus-vivendi* commercial de 26/30, de 30 de Junho de 1900, por parte do Governo Francez, já uma vez denunciado em 1903 e posto novamente em vigor em 11 de Janeiro de 1904.

A presente denuncia, por parte do Governo de seu paiz, só produzirá effeitos em 10 de Setembro do corrente anno, por ser de seis mezes o seu prazo de aviso prévio.

O Governo do Brasil concorda em que a partir de 10 de Setembro proximo, como propoz essa Legação em Nota de 10 do corrente mez, seja o *modus-vivendi* prorogado tacitamente de tres em tres mezes, até que entre os dois paizes se estabeleça um accôrdo definitivo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

DOMICIO DA GAMA.

Ao Senhor H. Hoppenot,
Encarregado de Negocios da França.

Prorogação do Accôrdo commercial provisorio com a Italia, estabelecido mediante troca de Notas de 5 de Julho de 1900

N. 72

Nota da Embaixada Italiana a este Ministerio em 30 de Agosto de 1919

(Traducção) — R. Embaixada de Italia — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1919 — N. 1.363.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que elle propõe ao Governo Brasileiro prolongar o *modus-vivendi* commercial Italo-Brasileiro além do periodo da prorogação em vigor, com a condição, porém, de que cada uma das partes contractantes tenha o direito de fazel-o cessar com o aviso prévio de um mez.

Ficarei grato se Vossa Excellencia me informar se o Governo Brasileiro acceita esta proposta, e com antecipados agradecimentos pela communicação que se dignará fazer-me a tal respeito renovo-lhe os protestos da minha alta consideração.

O Real Embaixador, CONDE ALESSANDRO DE BOSDARI.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Manuel de Azevedo Marques,
Ministro de Estado das Relações Exteriores — Rio de Janeiro

N. 73

Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 25 de Setembro de 1919

Ministerio das Relações Exteriores. — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares — Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1919 — N. 8.

Sr. Embaixador,

Accuso o recebimento da Nota n. 1.363, dirigida por Vossa Excellencia em 30 de Agosto ultimo, e tenho a honra de lhe informar que o Governo Federal concorda na prorogação tacita do *modus-vivendi* commercial entre o Brasil e a Italia, ficando, porém, reservado o direito a qualquer das partes contractantes de fazel-o cessar com o aviso prévio de um mez.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Sr. Conde Alessandro Bosdari,
Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia.

Notas complementares ao ajuste para prorogação do accôrdo commercial provisorio com a Italia de 5 de Julho de 1900

N. 74

Nota da Embaixada Italiana a este Ministerio, em 14 de Setembro de 1919

(Traducção) — R. Embaixada de Italia. — Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1919 — N. 1.467.

Senhor Ministro,

Com referencia á minha Nota de 30 de Agosto ultimo, n 1.363, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que para evitar os

damnos que poderiam advir ao commercio, em virtude da brevidade do termo da denuncia, o meu Governo propõe que as mercadorias expedidas durante o mez da denuncia gosem do tratamento assegurado pelo *modus-vivendi*, mesmo depois de sua terminação.

Esperando communicações de Vossa Excellencia sobre o assumpto da presente Nota e da anterior, aproveito a occasião para renovar-lhe os protestos da minha alta consideração.

CONDE DE BOSDARI.

A S. Ex. o Senhor Dr. José Manuel de Azevedo Marques,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 75

Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 6 de Outubro de 1919

Ministro das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares. — Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1919 — 3ª Secção — N. 9.

Senhor Embaixador,

Accuso o recebimento da Nota n. 1.467, de 14 de Setembro proximo passado, na qual Vossa Excellencia, de ordem de seu Governo, propõe que as mercadorias expedidas durante o mez da denuncia do *modus-vivendi* commercial entre o Brasil e a Italia continuem o gozar as regalias estabelecidas pelo referido accôrdo.

Nada tendo a objectar á proposta constante da nota acima referida, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia o Senhor Conde Alessandro de Bosdari,
Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia.

VARIOS ASSUMPTOS

Missão militar franceza

N. 76

Telegramma da Legação em Paris a este Ministerio

Exteriores — Rio de Janeiro.

Rogo a Vocencia queira communicar ao Senhor Presidente da Republica que assignei hoje o contracto da missão militar franceza.

RÉGIS.

N. 77

Bilhete-verbal deste Ministerio ao da Guerra, em 9 de Setembro de 1919

Ministro das Relações Exteriores — Gabinete.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores faz os seus mais attenciosos cumprimentos ao seu collega dos Negocios da Guerra e tem a honra de communicar a Sua Excellencia que recebeu da Legação do Brasil em Paris o seguinte telegramma:

«Rogo a Vossa Excellencia queira communicar Senhor Presidente da Republica que assignei hoje contracto da missão militar franceza.»

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1919.

Cadeira de portuguez na Universidade de Roma

N. 78

Nota da Embaixada Italiana a este Ministerio, em 4 de Junho de 1919

R. Ambasciata d'Italia. — Rio de Janeiro, 4 Giugne 1919 — N. 967.

Signor Ministro,

Mi onoro di communicare all' E. V. che é stata istituita presso l'Universitá di Roma una cattedra di lingua e litteratura portoghese. Dell' insegnamento é stato incaricato, con recente Decreto, il libero docente Professor Mariano Pelaez.

Nel portare a conoscenza dell' E. V. questa deliberazione del Regio Governo, che dimostra l'alto interessamento con cui l' Italia considera la lingua portoghese per i suoi rapporti col Brazile e col Portogalle, mi onoro di rinnovarle, Signor Ministro, gli atti della mia piú alta considerazione.

Il Regio Ambasciatore,
C. DE BOSDARI.

A Sua Eccellenza Domicio da Gama,
Ministro di Stato per le Relazione Esteriori.
Rio de Janeiro.

N. 79

Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 14 de Junho de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 1ª Secção — N. 4. — Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1919.

Senhor Embaixador,

Accuso o recebimento da Nota n. 967, de 4 do corrente, na qual Vossa Excellencia me communica ter sido instituida na Universidade de Roma uma cathedra de lingua e litteratura portugueza e nomeado para regel-a o professor Mariano Pelaez.

E' com o mais vivo prazer que agradeço a Vossa Excellencia a communicação desse acto do Governo Italiano, que concorrerá para uma maior approximação das duas nações e para o incremento das relações entre italianos e brasileiros.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração.

DOMICIO DA GAMA.

A Sua Excellencia o Senhor Conde Alessandro de Bosdari,
Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Italia.

N. 80

Nota deste Ministerio á Embaixada Italiana, em 20 de Agosto de 1919

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1919.— N. 12.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia, segundo communicação do Ministerio da Justiça, que foi restabelecida no corrente anno, no Collegio Pedro II, a cadeira de Italiano, para a qual foi nomeado professor substituto, Monsenhor Dr. João Onofre de Souza Breves.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia e Senhor Conde Alessandro de Bosdari,
Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Italia.

ANNEXO B

Quadros do pessoal da Secretaria de Estado, do Corpo diplomatico e do Corpo consular do Brasil. — Quadro do Corpo diplomatico estrangeiro acreditado no Brasil

N. 1

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Ministro de Estado

Dr. José Manuel de Azevedo Marques.

Gabinete do Ministro

Officiaes de Gabinete — Zacarias de Góes Carvalho, Director de Secção.

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, 1° Official.

Auxiliares de Gabinete — Mauricio Nabuco, 1° Official.

Cyro de Freitas Valle, 2° Secretario de Legação.

João Eudoxio de Vasconcellos, Consul de 2ª Classe adjunto (nomeado).

Acyr do Nascimento Paes, 3° Official (serve interinamente).

Sub-Secretario de Estado

Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes.

Gabinete do Sub-Secretario de Estado

Official de Gabinete — Henrique José de Saules, Director de Secção.

Auxiliar de Gabinete — Ronald de Carvalho, 2° Official.

Consultor Juridico

Dr. Clovis Bevilaqua.

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

Director Geral — Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Auxiliar — Moacyr Ribeiro Briggs, 3° Official.

Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America

DIRECTOR — Arthur Guimarães de Araujo Jorge.
1º *Official* — Henrique Pecegueiro do Amaral.
2º » — Edgardo Barbedo.
3º » — Affonso Barbosa de Almeida Portugal.

Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia

DIRECTOR — Raphael de Mayrinck.
1º *Official* — Fernando de Souza Dantas.
2º » — Renato de Lacerda Lago.
3os *Officiaes* — Fernando Lobo Leite Pereira Junior e Acyr do Nascimento Paes (serve interinamente de Auxiliar de Gabinete do Ministro).

Secção do Protocollo

DIRECTOR — Henrique José de Saules (serve de Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado).
1º *Official* — Ayres de Maya Monteiro (serve de Director).
2º *Official* — Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.
3cs *Officiaes* — Antonio de Vilhena Ferreira Braga e Jorge de Oliveira Jobim.
Calligrapho — Gaspar de Araujo Monteverde.
Addido — Lauro de Andrade Müller, 2º Secretario de Legação.

Secção de Limites e Actos Internacionaes

DIRECTOR — Manoel Coelho Rodrigues (em commissão nos Estados Unidos da America).
1º *Official* — Mario Barros e Vasconcellos, (serve de Director).
2cs *Officiaes* — Oswaldo de Moraes Corrêa e Hildebrando Pompeu Pinto Accioly.
3º *Official* — Heitor Lyra.
Cartographo — Eduardo Augusto Guilherme Thompson.
Zelador da Mappotheca — Estevão Mercurin.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

DIRECTOR GERAL — Raul Adalberto de Campos.
Auxiliar — Juvenal de Meirelles Mesquita, 2° Official.

Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da America

DIRECTOR — Gregorio Pecegueiro do Amaral.
1° *Official* — Antonio Alves da Fonseca.
2° » — Adriano de Souza Quartim.

Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania

DIRECTOR — Sylvio Roméro, filho.
1° *Official* — Manoel Raymundo de Menezes.
2° » — Rodolpho Riegel Filho.
3os *Officiaes* — Pericles Barbosa Lima e Raul de Leoni Ramos.

Secção do Archivo e da Bibliotheca

DIRECTOR — Napoleão Reys.
1° *Official* — Rodolpho Gonçalves de Siqueira.
2° » — Luiz Carlos de Andrade Filho.
3° » — Hermes Rodrigues da Fonseca Filho.
Conservador do Archivo e da Bibliotheca — Luiz Esteves de Almeida.
Ajudante do Conservador — Carlos Alberto Garcez Palha.

Secção da Contabilidade

DIRECTOR — Zacarias de Góes Carvalho (serve de Official de Gabinete do Ministro).

1° *Official* — Henrique Pinheiro do Vasconcellos (serve de Director).

2os *Officiaes* — Francisco de Miranda Mascarenhas e Pedro Neves de Paula Leite.

3os *Officiaes* — Raul Braga de Azevedo, Pedro de Paranaguá, Nestor de Braga Mello, Heitor Collet, Maria José de Castro Rebello Mendes, Jorge Latour e Ivan Galvão.

Addido — Joaquim de Souza Ribeiro, Addido Commercial.

Portaria

Porteiro — Miguel José da Costa.

Ajudante do Porteiro — Braz José de Oliveira.

Continuos — Americo Ventura Rodrigues, Salvador González, Carlos Salgado, Amphiloquio Teixeira Alves, Bernardino Barroso, Francisco de Paula da Silva Braga, João Opytaciano dos Santos, Horacio José Rosa, Clodomiro Ferraz, Felix Riograndense Soares.

Correios — Carlos Pinto da Costa e Antonio de Freitas.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

AMERICA

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Augusto Cochrane de Alencar, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, 1° Secretario e Conselheiro de Embaixada.

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, 1° Secretario (designado).

Americo Galvão Bueno, 2° Secretario (em transito).

Cyro de Freitas Valle, 2° Secretario (serve de Auxiliar de Gabinete do Ministro).

Joaquim de Souza Leão Filho, 2° Secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

Pedro de Toledo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Carlos de Rostaing Lisbôa, 1° Secretario e Conselheiro de Legação (em gozo de licença).

Sylvio Rangel de Castro, 2° Secretario.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Rinaldo de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (está servindo em Berna).

Antonio Camillo Filho, 2° Secretario (serve de Encarregado de Negocios).

REPUBLICA DO CHILE

José Manoel Cardoso de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, 1° Secretario (em gozo de férias extraordinarias).

João de Avellar Magalhães Calvet, 2° Secretario.

REPUBLICA DA COLOMBIA

Abelardo Roças, Ministro Residente.

Rubens Ferreira de Mello, 2° Secretario.

CUBA E AMERICA CENTRAL

Annibal Velloso Rebello, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Antonio José do Amaral Murtinho, 1° Secretario.

REPUBLICA DO ECUADOR

Carlos Lemgruber Kropf, Ministro Residente (em transito).

Jarbas Loretti da Silva Lima, 1° Secretario (serve de Encarregado de Negocios).

José Roberto de Macedo Soares, 2° Secretario (em gozo de férias extraordinarias).

ESTADOS-UNIDOS MEXICANOS

Fernando de Lara Palmeiro, 2° Secretario (aguarda ordens em Montevidéo).

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Cyro de Azevêdo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (em gozo de licença).

Lucillo Bueno, 1° Secretario e Conselheiro de Legação (serve de Encarregado de Negocios.

Fernando de Lara Palmeiro, 2° Secretario (removido para o Mexico).

João Leopoldo Modesto Leal, 2° Secretario.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Samuel de Souza Leão Gracie, 1° Secretario.

João Severiano da Fonseca Hermes, 2° Secretario (em gozo de férias extraordinarias).

REPUBLICA DO PERU

Sylvino Gurgel do Amaral, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (em transito).

Octavio Fialho, 2° Secretario (serve de Encarregado de Negocios).

REPUBLICA DE VENEZUELA

José Francisco de Barros Pimentel, Ministro Residente.

Carlos Maximiano de Figueiredo, 2° Secretario.

EUROPA

ALLEMANHA

Adalberto Guerra-Duval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (designado para servir de Encarregado de Negocios).

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, 1° Secretario e Conselheiro de Legação.

AUSTRIA-HUNGRIA

Raul Regis de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Carlos Martins Pereira e Souza, 1° Secretario (serve de Encarregado de Negocios).

BELGICA

Alfredo de Barros Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Mario Pimentel Brandão, 1° Secretario.

Carlos Elias de Latorre Lisbôa, 2° Secretario.

REPUBLICA FRANCEZA

Dr. Gastão da Cunha, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario

Frederico de Castello Branco Clark, 1° Secretario.

João Ruy Barbosa, 2° Secretario.

Carlos Celso de Ouro Preto, 2° Secretario.

GRÃ-BRETANHA

Domicio da Gama, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Arminio de Mello Franco, 1° Secretario e Conselheiro de Embaixada.

Carlos Alberto Moniz Gordilho, 2° Secretario.

Gastão Paranhos do Rio Branco, 2° Secretario.

GRECIA

Luiz de Lima e Silva, Ministro Residente.

Rubens Dunham, 2° Secretario.

HESPANHA

Alcibiades Peçanha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Carlos Taylor, 1° Secretario (em gozo de férias extraordinarias).

Antonio Moreira de Abreu, 2° Secretario.

HOLLANDA

Adalberto Guerra Duval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (designado para servir de Encarregado de Negocios em Berlim).

Gustavo de Vianna Kelsch, 1° Secretario.

Paulo Coelho de Almeida, 2° Secretario.

ITALIA

Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Pedro Leão Velloso Netto, 1° Secretario e Conselheiro de Embaixada.

Lourival de Guillobel, 2° Secretario.

Leopoldo Teixeira Leite Filho, 2° Secretario.

NORUEGA

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Ministro Residente (em transito).

Octavio de Teffé von Hoonholtz, 2° Secretario (serve de Encarregado de Negocios).

PORTUGAL

Antonio da Fontoura Xavier, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Mario de Belfort Ramos, 1° Secretario e Conselheiro de Embaixada.

Themistocles da Graça Aranha, 2° Secretario.

SANTA SÉ

Carlos Magalhães de Azeredo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).

Eduardo de Lima Ramos, 1° Secretario e Conselheiro de Embaixada (serve de Encarregado de Negocios).

Caio de Mello Franco, 2° Secretario.

SUISSA

Raul do Rio Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (em gozo de férias extraordinarias).

Rinaldo de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (serve de Encarregado de Negocios).

Felippe Silviano Brandão, 2° Secretario.

ASIA

CHINA

José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (em transito).

Labienno Salgado dos Santos, 2° Secretario (serve de Encarregado de Negocios).

JAPÃO

Epaminondas Leite Chermont, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Godofredo de Bulhões, 1° Secretario (em transito).

Gustavo Mattos de Souza Bandeira, 2° Secretario (em transito).

N. 3

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Edwin Vernon Morgan, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Craig W. Wadsworth, Secretario.

Frederick C. Chabot, 2° Secretario.

Capitão de Mar e Guerra Frank K. Hill, Addido Naval.

Coronel Richard H. Jordan, Addido Militar.

J. E. Philippi, Addido Commercial.

REPUBLICA ARGENTINA

Dr. Mario Ruiz de Los Llanos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Carlos Acuña, 1° Secretario de Legação.

Capitão de Fragata Horacio Esquivel, Addido Naval.

Tenente-Coronel Juan R. Alvelo, Addido Militar.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Dr. José Carrasco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Alberto Ostria Gutiérrez, 1° Secretario de Legação.

Luis Carrasco Jiménez, Addido.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. Miguel Cruchaga Tocornal, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (nomeado).

Dr. Luiz Balmaceda Fontecilla, 1º Secretario de Legação, Encarregado de Negocios.

Dr. Emilio Zañartu Eguiguren, 2º Secretario de Legação.

Major Belarmino Fuenzalida Bravo, Addido Militar.

REPUBLICA DA COLOMBIA

Dr. L. Tanco de Argáez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

REPUBLICA DE CUBA

Dr. Enrique Pérez Cisneros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. José Luiz Gómez Garriga, 1º Secretario de Legação.

Sergio de La Villa y Robaina, Vice-Consul, Addido (ausente).

REPUBLICA DO ECUADOR

General Treviño, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (nomeado).

Carlos M. Tobar Borgoño, 1º Secretario de Legação (ausente).

REPUBLICA DA GUATEMALA

Dr. Eduardo Poirier, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

General Dr. Aarón Sáenz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfonso de Rosenzweig Diaz, 1º Secretario de Legação.

Pablo Campos Ortiz, Addido.

REPUBLICA DO PANAMÁ

Belisario Porras, Ministro Residente (ausente).

REPUBLICA DO PARAGUAY

Ramón Lara Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Silvano Mosqueira, Secretario de Legação (ausente).

J. A. Bello y Odriosela, Encarregado dos Negocios da Legação.

REPUBLICA DO PERU

Eduardo Garland Roel, Secretario de Legação de 1ª Classe, Encarregado de Negocios.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Manuel Bernárdez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Luis Enrique Azarola Gil, Secretario de Legação.

REPUBLICA DE VENEZUELA

Dr. Emilio Constantino Guerrero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

EUROPA

AUSTRIA-HUNGRIA

Franz Kolossa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Alphons Ritter Knaffl-Lenz von Fohnsdorf, Addido (ausente).

BELGICA

E. Robyns de Schneidauer, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (nomeado).

Visconde Obert de Thieusies, 1º Secretario de Legação, Encarregado de Negocios.

REPUBLICA FRANCEZA

Alexandre Robert Conty, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

René Thierry, 1º Secretario de Embaixada (ausente).

De Hauteclocque, Secretario de Embaixada.

Major Salats, Addido Militar.

GRÃ-BRETANHA

Sir Ralph Spencer Paget, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Henry Getty Chilton, Conselheiro de Embaixada.

Ivone Kirkpatrick, Secretario de Legação.

Major H. S. Johnstone, Addido Militar (ausente).

Capitão de Corveta Lloyd Hirst, Addido Naval.

E. Hambloch, 1º Secretario Commercial de Legação.

E. Compton, 3º Secretario Commercial de Legação.

GRECIA

Stamati Ghiouzès-Pezas, Minitro Residente, Encarregado de Negocios, nomeado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Spyridion Saltaferas, Secretario de Legação (nomeado).

HESPANHA

Antonio Benítez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Juan Gómez de Molina, Secretario de Embaixada.

Capitão Julian Chacel Norona. Addido Militar.

ITALIA

Conde Alessandro de Bosdari, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Principe Giovanni Alliata di Montereale e di Villafranca, Conselheiro de Legação.

Conde Lodovico Nani Mocenico, Secretario de Embaixada.

Major Tullio Benigni, Addido Militar Aeronautico.

Capitão Conde Cesare Buzzi Gradenigo, Addido.

Tenente Alessandro Zappelloni, Addido.

Tommaso Chiaromonte, Addido Commercial.

Dr. Giovanni Battista Manferoce, Addido Commercial.

NORUEGA

F. Herman Gade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Carl F. Sandberg, Consultor Commercial.

Tycho Jaeger, Secretario de Legação.

PAIZES BAIXOS

L. J. C. von Zeppelin-Obermüller, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

H. F. Palm, Consul Geral, Encarregado dos Negocios da Legação.

POLONIA

Conde Ignacc Xavier Orlowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

PORTUGAL

Dr. Duarte Leite Pereira da Silva, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Joaquim Pedroso, 1° Secretario.

Julio de Souza e Andrade Brandão Paes, 2° Secretario (ausente).

Manuel de Antas d'Oliveira, Addido.

RUSSIA

Alexandre Scherbatskoy, Conselheiro de Estado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Georges Brandt, Consul Geral, Encarregado dos Negocios da Legação.

Edouard Ploujansky, servindo de Secretario.

SANTA SÉ

Monsenhor Angelo Giacinto Scapardini, Arcebispo de Damasco, Nuncio Apostolico (Ausente).

Monsenhor Filippo Cortesi, Auditor da Nunciatura, Encarregado de Negocios.

SUECIA

Johan Theodor Paues, Ministro Residente.

SUISSA

Alberto Gertsch, Encarregado de Negocios.

Charles Redard, Secretario de Legação, Addido Commercial.

ASIA

CHINA

Shia Yi-Ding, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Ou Tsin-Shuing, 1º Secretario de Legação.
Toung-Dekien, 2º Secretario de Legação.
Yates Wang, 3º Secretario de Legação.

IMPERIO DO JAPÃO

Kumaichi Horiguchi, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Ryoji Noda, Secretario de Legação de 2ª Classe.
Yoshio Iwate, Secretario de Legação de 3ª Classe.

N. 4

Quadro dos empregados da Secretaria de Estado, por ordem de antiguidade de posto

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE
Arthur Eduardo Raoux Briggs.....	Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.	15 de maio de 1918.
Raul Adalberto de Campos.....	Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.....	24 de abril de 1918.
Dr. Clovis Bevilaqua.....	Consultor Juridico.....	27 de junho de 1906.
Gregorio Pecegueiro do Amaral.....	Director de Secção.....	31 de março de 1911.
Napoleão Reys.....	Idem.....	16 de maio de 1913.
Zacarias de Góes Carvalho.....	Idem.....	16 de maio de 1913.
Sylvio Roméro, filho.....	Idem.....	14 de nov. de 1916.
Henrique José de Saules.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Arthur Guimarães de Araujo Jorge..	Idem.....	24 de abril de 1918.
Manoel Coelho Rodrigues.....	Idem.....	31 de out. de 1918.
Raphael de Mayrinck.....	Idem.....	16 de abril de 1920.
Manoel Raymundo de Menezes.....	Primeiro Official.....	28 de fev. de 1913.
Antonio Alves da Fonseca.....	Idem.....	16 de maio de 1913.
Henrique Pecegueiro do Amaral.....	Idem.....	20 de maio de 1914.
Ayres de Maya Monteiro.....	Idem.....	29 de out. de 1914.
Mario de Barros e Vasconcellos.....	Idem.....	14 de nov. de 1916.
Antonio de São Clemente.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior	Idem.....	24 de abril de 1918.
Adolpho Konder.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Henrique Pinheiro de Vasconcellos..	Idem.....	24 de jan. de 1919.
Fernando de Souza Dantas.....	Idem.....	24 de set. de 1919.
Mauricio Nabuco.....	Idem.....	16 de abril de 1920.
Rodolpho Riegel Filho.....	Segundo Official.....	23 de fev. de 1916.
Luiz Carlos de Andrade Filho.....	Idem.....	14 de nov. de 1916.
Renato Lago.....	Idem.....	10 de out. de 1917.
Adriano de Souza Quartim.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Edgardo Barbedo.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Juvenal Meirelles Mesquita.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Oswaldo de Moraes Correia.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Hildebrando Pompeu Pinto Accioly..	Idem.....	24 de abril de 1918.
Ronald de Carvalho.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.	Idem.....	31 de out. de 1918.
Francisco de Miranda Mascarenhas..	Idem.....	24 de jan. de 1919.
Pedro Neves de Paula Leite.....	Idem.....	16 de abril de 1920.
Raul Braga de Azevedo.....	Terceiro Official.....	24 de abril de 1918.
Hermes Rodrigues da Fonseca Filho.	Idem.....	24 de abril de 1918.
Pedro Paranaguá.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Nestor Braga Mello.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Affonso Barbosa de Almeida Portugal	Idem.....	24 de abril de 1918.

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE
Pericles Barbosa Lima	Terceiro Official	24 de abril de 1918.
Heitor Lyra	Idem	24 de abril de 1918.
Antonio de Vilhena Ferreira Braga.	Idem	24 de abril de 1918.
Fernando Lobo Leite Pereira Junior.	Idem	24 de abril de 1918.
Heitor Collet	Idem	24 de abril de 1918.
Moacyr Ribeiro Briggs	Idem	24 de abril de 1918.
Maria José de Castro Rebello Mendes	Idem	23 de set. de 1918.
Jorge Latour	Idem	31 de out. de 1918.
Acyr do Nascimento Paes	Idem	10 de abril de 1919.
Jorge de Oliveira Jobim	Idem	17 de set. de 1919.
Raul de Leoni Ramos	Idem	17 de set. de 1919.
Ivan Galvão	Idem	1 de abril de 1920.
Affonso Lopes de Almeida	Idem	15 de maio de 1920.
Eduardo Augusto Guilherme Thompson	Cartographo	30 de junho de 1919.
Gaspar de Araujo Monteverde	Calligrapho	24 de abril de 1918.
Luiz Esteves de Almeida	Conservador do Archivo e da Bibliotheca	24 de abril de 1918.
Carlos Alberto Garcez Palha	Ajudante do Conservador.	30 de junho de 1919.
Estevão Mercurin	Zelador da Mappotheca	30 de junho de 1919.
Miguel José da Costa	Porteiro	10 de julho de 1915.
Braz José de Oliveira	Ajudante do Porteiro	10 de julho de 1915.
Americo Ventura Rodrigues	Continuo	25 de maio de 1905.
Salvador Gonzalez	Idem	23 de fev. de 1912.
Carlos Salgado	Idem	21 de nov. de 1912.
Amphiloquio Teixeira Alves	Idem	1 de out. de 1913.
Bernardino Barroso	Idem	10 de julho de 1915.
Francisco de Paula da Silva Braga	Idem	14 de nov. de 1916.
João Opytaciano dos Santos	Idem	8 de jan. de 1918.
Horacio José Rosa	Idem	8 de jan. de 1918.
Clodomiro Ferraz	Idem	8 de jan. de 1918.
Felix Riograndense Soares	Idem	30 de junho de 1919.
Carlos Pinto da Costa	Correio	30 de set. de 1903.
Antonio de Freitas	Idem	10 de julho de 1915.

N. 5

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro, por ordem de antiguidade

EMBAIXADORES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Domicio da Gama.....	13 de dez. de 1906.	Grã-Bretanha.
Dr. Gastão da Cunha.....	12 de dez. de 1907.	França.
Antonio da Fontoura Xavier.....	25 de maio de 1911.	Portugal.
Augusto Cochrane de Alencar.....	25 de maio de 1919.	Estados Unidos.
Luiz Martins de Souza Dantas.....	17 de out. de 1919.	Italia.
Carlos Magalhães de Azeredo.....	28 de jan. de 1919.	Santa Sé.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Cyro de Azevèdo.....	11 de jan. de 1890.	Uruguay.
José Manoel Cardoso de Oliveira.....	30 de jan. de 1909.	Chile.
Alcibiades Peçanha.....	7 de out de 1910.	Hespanha.
Raul Paranhos do Rio Branco.....	30 de abril de 1912.	Suissa.
Alfredo de Barros Moreira.....	15 de nov. de 1912.	Belgica.
Sylvino Gurgel do Amaral.....	18 de fev. de 1913.	Perú.
Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa.....	15 de maio de 1913.	Paraguay.
Pedro de Toledo.....	20 de nov. de 1913.	Republica Argentina.
Raul Regis de Oliveira...., ...	4 de junho de 1914.	Austria.
Rinaldo de Lima e Silva.....	4 de junho de 1914.	Bolivia
Adalberto Guerra-Duval.....	12 de nov. de 1914.	Hollanda.
Epaminondas Leite Chermont.....	26 de abril de 1915.	Japão.
José de Paula Rodrigues Alves.....	24 de julho de 1918.	China.
Annibal Velloso Rebello.....	7 de agosto de 1918.	Cuba e America Central.

MINISTROS RESIDENTES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Luiz de Lima e Silva.....	4 de junho de 1914.	Grecia.
Alfredo de Almeida Brandão.....	20 de julho de 1917.	Suecia.
Abelardo Roças.....	20 de julho de 1917.	Colombia.
José Francisco de Barros Pimentel..	20 de julho de 1917.	Venezuela.
Felix de Barros Calvacanti de Lacerda	24 de julho de 1918.	Noruega.
Carlos Lemgruber Kropf.....	7 de agosto de 1918.	Ecuador.

PRIMEIROS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Eduardo de Lima Ramos.....	16 de maio de 1913.	Santa Sé.
José Joaquim Moniz de Aragão.....	16 de maio de 1913.	Allemanha.
Alberto Jorge de Ipanema Moreira..	4 de junho de 1914.	Estados-Unidos.
Mario de Belfort Ramos.....	4 de junho de 1914.	Portugal.
Carlos de Rostaing Lisbôa.....	4 do junho de 1914.	Republica Argentina.
Arminio de Mello Franco.....	4 do junho de 1914.	Grã-Bretanha.
Mario Pimentel Brandão.....	4 de junho de 1914.	Belgica.
Pedro Leão Velloso Neto.....	16 de fev. de 1916.	Italia.
Antonio José do Amaral Murtinho...	20 de julho de 1917.	Cuba e America Central.
Gustavo Vianna Kelsch.....	31 de jan. de 1918.	Hollanda.
Godofredo de Bulhões.....	31 de jan. de 1918.	Japão.
Jarbas Loretti da Silva Lima.....	31 de jan. de 1918.	Ecuador.
Carlos Martins Pereira e Souza.....	31 de jan. de 1918.	Austria.
Lucilio Antonio da Cunha Bueno.....	31 do jan. de 1918.	Uruguay.
Frederico de Castello Branco Clark.	24 de julho de 1918.	França.
Luiz Avelino Gurgel do Amaral.....	24 de julho de 1918.	Estados-Unidos.
Pedro de Maraes Barros.....	24 de julho de 1918.	Suissa.
Carlos Taylor.....	24 de julho de 1918.	Hespanha.
Jeronymo de Avellar Figueira de Mello.....	7 de agosto de 1918.	Chile.
Octavio Fialho.....	26 de fev. de 1919.	Perú.
Samuel de Souza Leão Gracie.....	24 de set. de 1919.	Paraguay.

SEGUNDOS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Carlos Elias de Latorre Lisbôa.....	16 de julho de 1912.	Belgica.
Paulo Coelho de Almeida.....	16 de maio de 1913.	Hollanda.
João Leopoldo Modesto Leal.....	16 de maio de 1913.	Uruguay.
Fernando de Lara Palmeiro.....	16 de maio de 1913.	Uruguay.
João Severiano da Fonseca Hermes	22 de abril de 1914.	Paraguay.
Carlos Alberto Moniz Gordilho....,.	4 de junho de 1914.	Grã-Bretanha.
Lourival de Guillobel.....	4 de junho de 1914	Italia.
Octavio de Teffé von Hoonholtz.....	4 de junho de 1914.	Noruega.
Carlos Celso de Ouro Preto.....	29 de out. de 1914.	França.
Gustavo Mattos de Souza Bandeira..	12 de nov. de 1914.	França.
Sylvio Rangel de Castro.....	10 de julho de 1915.	Republica Argentina.
João Ruy Barbosa.....	30 de set. de 1915.	França.
Labienno Salgado dos Santos.....	16 de fev. de 1916.	China.
Americo Galvão Bueno.....	25 de maio de 1916.	Estados Unidos.
José Roberto de Macedo Soares.....	20 de julho de 1917.	Republica Argentina.
Lauro de Andrade Müller.....	27 de fev. de 1918.	Estados Unidos.
Gastão Paranhos do Rio Branco.....	27 de fev. de 1918.	Grã-Bretanha.
Antonio Camillo Filho.....	27 de fev. de 1918.	Bolivia.
Cyro de Freitas Valle.....	27 de fev. de 1918.	Estados Unidos.
João de Avellar Magalhães Calvet...	24 de abril de 1918.	Chile.
Leopoldo Teixeira Leite Filho.....	24 de julho de 1918.	Italia.
Antonio Moreira de Abreu.....	24 de julho de 1918.	Hespanha.
Themistocles da Graça Aranha.....	24 de julho de 1918	Portugal.
Carlos Maximiano de Figueiredo.....	7 de agosto de 1918.	Venezuela.
Rubens Dunham.....	2 de jan. de 1919.	Grecia.
Felippe Silviano Brandão.....	4 de fev. de 1919.	Suissa.
Caio de Mello Franco.....	26 de fev. de 1919.	Santa Sé.
Rubens Ferreira de Mello.....	17 de set. de 1919.	Colombia.
Joaquim de Souza Leão Filho.....	17 de set. de 1919.	Estados Unidos.

N. 6

Quadro do Corpo Consular Brasileiro, por ordem de antiguidade

CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Dr. Alberto Baez Conrado.....	24 de dez. de 1906.....	Montevidéo.
Filintho Elysio Rodrigues Vianna de Abreu.....	5 de março de 1913.....	Hamburgo.
Dario Freire.....	19 de nov. de 1913.....	Liverpool.
Manuel Pinto de Souza Dantas.....	20 de maio de 1914.....	Antuerpia.
José Pinto de Souza Dantas.....	27 de out. de 1914.....	Paris.
Dr. José Marcellino de Moraes Barros	12 de nov. de 1914.....	Genova.
Helio Lobo Leite Pereira.....	10 de julho de 1915.....	Nova York.
Landulpho Borges da Fonseca.....	24 de abril de 1918.....	Barcelona.
Dr. José Basileu Neves Gonzaga Filho.....	24 de abril de 1918	Lisboa.
José Monteiro de Godoy.....	14 de nov. de 1918.....	Havre.
Alcino dos Santos Silva.....	26 de fev. de 1919.....	Buenos Aires.

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Dr. Bento de Carvalho do Paço....	20 de maio de 1914	Bremen.
Augusto Sarmento Pereira Brandão	24 de março de 1915	Valparaizo.
Dr. Alfredo Varela.....	28 de março de 1917....	Trieste.
José Maria de Campos Paradeda....	31 de dez. de 1917	Londres.
Octaviano Augusto Machado de Oliveira	24 de abril de 1918	Bordéos.
Fabio Ramos.....	24 de abril de 1918	Yokohama.
Francisco Garcia Pereira Leão.....	24 de abril de 1918	Norfolk.
Luiz Villares Fragoso.....	24 de abril de 1918	Christiania.
Francisco Pessoa de Queiroz.....	24 de abril de 1918	Galatz.
José Pinto da Fonseca Guimarães..	24 de abril de 1918	Zurich.
Carlos Ferreira de Araujo.....	24 de abril de 1918	Assumpção.
Sebastião Maggi Salomon.....	24 de abril de 1918	Porto.
João Baptista Lopes.....	24 de abril de 1918	Genebra.
Leonardo Olavo da Silva Castro.....	14 de nov. de 1918	Amsterdam.
(1) Dr. Manoel da Costa Barradas...	26 de fev. de 1919	.....

(1) Aguarda ordens no Rio de Janeiro.

CONSULES DE 1ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Philomeno Padula	28 de jan. de 1911	Napoles.
Domingos de Oliveira Alves	28 de jan. de 1911	Cardiff.
Alvaro da Cunha	25 de fev. de 1911	Boulogne s/mer.
Hyppolito Hermes de Vasconcellos	8 de março de 1911	Southampton.
Roberto Mesquita	1 de agosto de 1912	Marselha.
Matheus de Albuquerque	23 de fev. de 1913	Cadiz.
Socrates Moglia	28 de fev. de 1913	Rosario de Santa Fé.
Joaquim Maria Pedreira Junior	12 de nov. de 1914	Villa Bella.
Emilio de S. Felix Simonsen	1 de maio de 1917	Gothemburgo.
Carlos de Carvalho e Souza	24 de abril de 1918	Vigo.
Mario Augusto de Azevedo	24 de abril de 1918	Salto.
Paulo Demôro	24 de abril de 1918	Posadas.
Victor Ferreira da Cunha	24 de abril de 1918	Nova Orleans.
George William Chester	24 de abril de 1918	Manchester.
Carlos Ribeiro de Faria	24 de abril de 1918	Genova, provisoriamente.
Oscar Paranhos da Silva	24 de abril de 1918	Galatz.
Rodrigo Heraclito Ribeiro	24 de abril de 1918	Iquitos.
Mario Savard de Saint-Brisson Marques	24 de abril de 1918	Calcuttá.
Manoel de Oliveira Costa	24 de abril de 1918	Cherburgo.
Mario Castello Branco	24 de abril de 1918	Livorno.
Nicolau José Debané	24 de abril de 1918	Alexandria, provisoriamente.
Guilherme Fernandes da Silva	24 de abril de 1918	Sydney.
Joaquim Eulalio do Nascimento Silva	24 de abril de 1918	Glasgow.
(1) Alvaro de Magalhães	24 de abril de 1918	.....
Annibal de Saboia Lima	24 de abril de 1918	Alexandria.
Braz Calmon da Gama	14 de nov. de 1918	Cobija.
Eduardo Porto Ozorio Bordini	26 de fevereiro de 1919	Nova York, provisoriamente.

(1) Aguarda ordens no Rio de Janeiro.

CONSULES DE 2ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Antonio de Azambuja Cidade.....	21 de fev. de 1907.....	Santa Rosa.
Dr. Joaquim Pereira da Costa.....	2 de maio de 1910.....	Paysandú.
Carlos Carlton Coelho Cintra.....	2 de set. de 1910.....	Alvear.
Eduardo de Aguiar Vallim.....	3 de fev. de 1911.....	Milão.
Dr. Protasio Baptista Gonçalves.....	21 de out. de 1911.....	Santo Thomé.
Mario de Deus Fernandes.....	12 de nov. de 1914.....	Halifax.
José Theodoro Falcão.....	12 de nov. de 1914.....	Rivera.
Mario Costa.....	5 de jan. de 1915.....	Rotterdam.
Benjamin de Carvalho e Silva Junior	2 de fev. de 1915.....	Funchal.
João Baptista Borges Machado.....	2 de fev. de 1915.....	La Rochelle.
Antonio Felinto de Souza Bastos....	2 de fev. de 1915.....	Lyon.
Amynthas de Lima.....	2 de fev. de 1915.....	Barbados.
Aluisio Martins Torres.....	8 de jan. de 1917.....	S. Luiz.
Alberto Gracie.....	8 de jan. de 1917.....	Londres, provisoriamente.
João Constantino Pinto Peixoto.....	28 de março de 1917....	Cayenna.
Manuel da Veiga Menezes.....	8 de jan. de 1918.....	Shanghai.
Luiz de Magalhães Tavares.....	27 de fev. de 1918.....	Baltimore.
Horacio Sully de Souza..,.....	24 de abril de 1918.....	Helsingfors.
Antonio Rabello Braga.....	24 de abril de 1918.....	Bombaim.
Fernando de Mesquita Braga.....	24 de abril de 1918.....	Vienna.
Euribiades Barbosa Gonçalves.....	24 de abril de 1918.....	Rio Branco.
Manoel Vidal Barbosa Lage.....	24 de abril de 1918.....	Paso de los Libres.
Alfredo de Mesquita Bastos.....	24 de abril de 1918.....	Melo.
José Calmon da Gama.....	24 de abril de 1918.....	Buenos Aires, provisoriamente.
Pedro Nunes de Sá.....	24 de abril de 1918.....	Chicago.
José Fabrino de Oliveira Bayão.....	24 de abril de 1918.....	Berlim.
Carlos de Miranda da Silveira Lobo	24 de abril de 1918.....	Marselha, provisoriamente.
Jayme do Nascimento Brito.....	24 de abril de 1918.....	Vladivostock.
Alcides Domingues da Silva.....	24 de abril de 1918.....	Artigas.
(1) José da Fonseca Filho.....	24 de abril de 1918.....	.....
Osorio Dutra.....	12 de março de 1919....	Kobe.
Hamilton da Silva Pires.....	1 de jan. de 1920.....	Havre, provisoriamente.

(1) Mandado regressar ao Brasil, onde deverá aguardar ordens.

CONSULES DE 2ª CLASSE ADJUNTOS

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Fernando Augusto Georlette.....	3 de maio de 1909.....	Antuerpia.
Wenceslau de Souza Guimarães.....	2 de jan. de 1914.....	Montevidéo.
Milton Cesar Weguelin Vieira.....	4 de junho de 1914.....	Hamburgo.
James Philip Mee.....	10 de julho de 1915.....	Liverpool.
João Eudoxio de Vasconcellos.....	28 de fev. de 1917.....	.....
Oscar Corrêa.....	1 de maio de 1917.....	Londres.
Ary Werneck.....	24 de abril de 1918.....	Genova.
Oldemar do Amaral e Silva.....	24 de abril de 1918.....	Buenos Aires.
João Carlos Muniz.....	24 de abril de 1918.....	Nova York.
Alfredo Polzin.....	24 de abril de 1918.....	Havre.
Felippe de Mello.....	24 de abril de 1918.....	.....
Henrique de Carvalho Marques de Hollanda.....	24 de abril de 1918.....	Lisboa.
Mario Navarro da Costa.....	14 de nov. de 1918.....	Paris.

INSPECTORES CONSULARES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
José Custodio Alves de Lima.....	24 de abril de 1918.....	America do Norte, America Central e Asia.
João Fausto de Aguiar.....	24 de abril de 1918.....	America do Sul e Sul da Africa
Henrique Carlos Martins Pinheiro...	10 de março de 1918	Europa e Norte da Africa.

ADDIDOS COMMERCIAES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	SÉDES DE SEUS POSTOS
Deoclecio de Campos.....	8 de março de 1911.....	Roma.
Francisco Guimarães	28 de fev. de 1913.....	Paris.
Narciso Poixoto de Magalhães.....	28 de março de 1917.....	Beunos Aires.
Julio Augusto Barbosa Carneiro....	8 de jan. de 1919.....	Londres.
Sebastião Sampaio.....	24 de março de 1920....	Washington.
(1) Joaquim Antonio de Souza Ribeiro.....	24 de março de 1920.....	.....

(1) Em commissão na Secretaria de Estado.

N. 7

Quadro dos Agentes diplomaticos e consulares em disponibilidade

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DA DISPONIBILIDADE
Dr. Olyntho Maximo de Magalhães..	Env. Ext. e Min. Plen. c/a comm. de Embaixador.	17 de out. de 1919.
Dr. Dario Barreto Galvão.....	Env. Ext. e Min. Plenipotenciario	26 de abril de 1915.
Oscar de Teffé.....	Idem	5 de dez. de 1919.
Hippolyto Pacheco Alves de Araujo.	Idem	24 de mar. de 1920.
Luiz Guimarães, filho	Idem	24 de mar. de 1920.
José de Oliveira Murinelly.....	Ministro Residente.....	.....
Oswaldo Pacheco e Silva.	Idem	24 de mar. de 1920.
Felix Bocayuva.....	1º Secretario.....	26 de mar. de 1912.
Lafayette de Carvalho e Silva.....	Idem	12 de fev. de 1919.
Orestes dos Santos Corrêa.....	Consul de 2ª Classe.....	14 de nov. de 1918.

N. 8

Quadro dos funccionarios addidos

NOMES	CATEGORIA	DATAS EM QUE FORAM DECLARADOS ADDIDOS
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro...	Secretario Geral.....	18 de fev. de 1920.
Annibal Quintiliano da Silva.....	Encarregado do Material da Secretaria de Estado	18 de fev. de 1920.

ANNEXO C

Leis, Decretos e Circulares

N. 1

LEIS

DECRETO N. 3.736 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito especial, na importancia de 131:592$590, para pagar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as despezas de correspondencia telegraphica nos exercicios de 1916 e 1917 e reforma a tabella de vencimentos dos funccionarios do Serviço Medico Legal da Policia do Districto Federal.

O Sr. Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito especial na importancia de 131:592$590, afim de pagar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, despezas de correspondencia telegraphica nos exercicios de 1916 e 1917.

Art. 2.° Os vencimentos dos funccionarios do Serviço Medico Legal serão os da tabella seguinte:

Director	14:400$000
12 medicos legistas, dos quaes dous peritos encarregados dos Laboratorios de Toxicologia e de Anatomo-pathologia, a 12:000$000	144:000$000
2 assistentes a 3:840$000	7:680$000
1 administrador do necroterio	4:200$000
6 serventes a 2:000$000	12:000$000

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Domicio da Gama.
Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 3.756 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Approva a Convenção Internacional para a unificação do direito relativo á letra de cambio e á nota promissoria, celebrada em Haya em 23 de julho de 1912, e dá outra providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' approvada a Convenção Internacional para a unificação do direito relativo á letra de cambio e á nota promissoria, celebrada em Haya em 23 de julho de 1912.

Art. 2.° A ratificação daquelle acto, pelo Governo, só será feita depois que o texto do regulamento uniforme, a que se refere a mesma Convenção, tiver sido convertido em lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.765 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

Approva o Tratado de Extradição de criminosos entre o Brasil e a Bolivia, assignado no Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica approvado o Tratado de Extradição celebrado entre o Presidente da Republica dos Estados Uuidos do Brasil e o Presidente da Republica da Bolivia, concluido e firmado no Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1918 pelos Plenipotenciarios das respectivas nações, Dr. Nilo Peçanha, Ministro das Relações Exteriores, e Dr. José Carrasco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia no Brasil.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.772 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1919

Eleva á categoria de Embaixada a representação do Brasil junto ao Governo da Republica Franceza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Embaixada a Legação do Brasil junto ao Governo da França.

Art. 2.° Para occorrer ás despezas com essa elevação, ficam consignadas as seguintes verbas: ordenado, 10:000$000; gratificação, 5:000$; representação, 35:000$; aluguel de casa, 15:000$; expediente, 3:500$000.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.773 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza a abertura ao Ministerio das Relações Exteriores do credito especial de 60:000$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 60:000$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, de accôrdo com a Convenção concluida e assignada nesta Capital em 27 de Dezembro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.829 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio do Exterior o credito especial de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela Commissão Scientifica Roosevelt-Rondon.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 72:430$, papel, para o pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela Commissão Scientifica Roosevelt-Rondon, em sua viagem pelo interior do Brasil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.866 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Exterior; o credito de 500:000$ para o proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte:

Artigo unico. Fiça o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000$ para o preseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.875 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva o Tratado de Paz entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e do outro a Allemanha, assignado em Versailles em 28 de junho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo 1.° Fica approva lo o Tratado de Paz assignado em Versailles, no dia 28 de junho do corrente anno, entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado e, do outro lado, a Allemanha, e é o Poder Executivo autorizado a praticar to los os actos necessarios á execução do mesmo Tratado.

Artigo 2.° Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a fazer as despezas decorrentes dos encargos creados no sobredito compromisso internacional, abrindo, desde logo, os necessarios creditos para o referido fim.

Artigo 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.902 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 3.940 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo uuico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.073 — DE 17 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores; o credito supplementar de 200:000$, ouro, á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.574, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 200:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 13.597 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Crêa um Consulado Geral em Ventiniglia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 3° do decreto n. 12.996, de 24 de Abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Ventiniglia, na Italia.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.608 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Approva as novas instrucções que devem reger os exames dos candidatos á carreira consular

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções annexas ao presente decreto e que devem reger os exames dos candidatos á carreira consular, assignadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que as fará executar.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Instrucções a que se refere o decreto n. 13.608, de 21 de maio de 1919

Art. 1.° Para serem admittidos ao exame de habilitação os candidatos á carreira consular devem apresentar requerimento instruido com certidão de idade, que prove terem de 18 a 30 annos de idade, serem brasileiros, terem capacidade physica e terem satisfeito as exigencias da lei do serviço militar.

Art. 2.° Os que já forem auxiliares de Consulado ficarão dispensados de apresentação desses documentos emquanto for esse o primeiro posto da carreira consular.

Art. 3.° O exame se realizará na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, perante uma commissão de funccionarios do Ministerio presidida pelo Secretario Geral ou por um dos Directores Geraes.

Art. 4.° O exame versará sobre as seguintes materias:

a) Linguas portugueza, franceza e ingleza, devendo o candidato fallar e escrever correntemente o francez e traduzir e verter o francez e o inglez;

b) Geographia Geral e do Brasil, principalmente na parte commercial e economica;

c) Historia Geral e do Brasil;

d) Arithmetica commercial e financeira;

e) Principios e noções do direito internacional publico e privado e do direito constitucional brasileiro;

f) Noções do direito civil e do commercial, relativos á funcção consular;

g) Legislação consular.

Os candidatos poderão, além disso, prestar exame de outras linguas estrangeiras modernas, bem como apresentar quaesquer titulos relativos ás suas habilitações e aptidões.

Art. 5.° O exame de portuguez constará de uma prova escripta de redacção sobre um assumpto sorteado na occasião e de uma prova oral de analyse e interpretação de um trecho de autor classico; os de francez, inglez ou de quaesquer outras linguas estrangeiras constarão de provas escriptas de traducção e versão e de uma prova oral de traducção de um trecho de linguagem corrente, havendo, além disso, uma prova pratica de francez e o trecho da prova escripta dessa lingua será dictado; as provas de geographia e historia serão oraes e escriptas; as de arithmetica sómente escriptas e as das materias constantes das lettras *e*, *f* e *g* sómente oraes.

Art. 6.º Para as provas escriptas será sorteado um só ponto para todos os candidatos e para as provas oraes um ponto para cada um.

Art. 7.º As provas escriptas serão datadas e assignadas pelos candidatos e rubricadas pelo presidente e toda a mesa examinadora e se realizarão secretamente e as oraes serão publicas.

Art. 8.º As provas escriptas durarão uma hora e meia para cada materia e se realizarão em dias differentes e as oraes durarão no minimo quinze minutos e serão realizadas conjuntamente em um só dia e por turmas de candidatos, podendo prolongar-se pelos dias que forem necessarios.

Art. 9.º Cada prova escripta será guardada em um enveloppe lacrado até a occasião do julgamento, que começará no dia immediato ao em que terminarem todas.

Art. 10. O candidato que for inhabilitado em qualquer prova escripta não poderá prestar prova oral.

Art. 11. O julgamento será feito secretamente e cada examinador votará declarando simplesmente se habilita ou inhabilita o candidato.

Art. 12. O candidato inhabilitado só se poderá inscrever em novo exame depois de decorrido o prazo de um anno.

Art. 13. Em livro especial serão lavradas pelo secretario da mesa examinadora as actas dos concursos, nas quaes se mencionarão os dias em que forem realizados, os nomes dos examinadores e concurrentes e tudo o que occorrer. Essas actas serão assignadas pelo presidente e por todos os examinadores.

Art. 14. Findo o exame o presidente da mesa fará por officio a remessa ao Ministro de todas as provas escriptas e da lista dos candidatos habilitados, assignada por elle e por todos os examinadores, mencionando nesse officio as principaes occurrencias verificadas durante o exame.

Art. 15. Revogam-se todas as instrucções anteriores.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1919. — *Domicio da Gama.*

DECRETO N. 13.623 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Crêa um Consulado em Tampico

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 3° do decreto n. 12.996, de 24 de Abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Tampico (Mexico).

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.624 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Publica a adhesão da Polonia á Convenção Postal Universal, concluida em Roma em 1906

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faz publica a adhesão da Polonia á Convenção Postal Universal, assignada em Roma no dia 26 de Maio de 1906, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa junto ao Governo Brasileiro, por Nota de 22 do corrente mez, cuja traducção official acompanha este Decreto.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Domicio da Gama.

TRADUCÇÃO:

Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1919 — Caixa postal 744 — N. 148|5.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, segundo communicação do Senhor Augusto Zaleski, encarregado de negocios da Polonia na Suissa, datada de 13 de Março ultimo, o Estado

Polaco adheriu á Convenção Postal Universal, concluida em Roma em 1906.

Aproveito com prazer esta nova occasião para lhe reiterar, Senhor Ministro, as seguranças de minha alta estima e da minha mais distincta consideração.

A. Gertsch.

A Sua Excellencia o
Senhor Dr. Domicio da Gama,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 13.634 — DE 4 DE JUNHO DE 1919

Crêa um Consulado em Rapallo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Usando da autorização concedida pelo art. 3° do decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Rapallo (Italia).

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.658 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Promulga o Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil, assignado no Rio de Janeiro a 22 de Julho de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Tendo sido sanccionada, pelo Decreto n. 3.620, de 23 de Dezembro de 1918, a Resolução do Congresso Nacional que approvou o Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil, assignado no Rio de Janeiro a 22 de Julho daquelle anno; e havendo-se effectuado a troca das

respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 21 do corrente mez:

Decreta que o referido Tratado, appenso, por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio

Faço saber aos que a presente Carta de ratificações virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dois dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e dezoito, um Tratado para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil, do teôr seguinte:

Tratado entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para a fixação e liquidação da divida do Uruguay ao Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, animados do mais cordeal e sincero desejo de fortalecer, cada vez mais, os laços de antiga e leal amizade que ligam historicamente os seus respectivos paizes, resolveram celebrar um Tratado para fixar e liquidar definitiva e amigavelmente a divida que o Uruguay tem pendente com o Brasil,

Tratado entre los Estados Unidos del Brasil y la República Oriental del Uruguay, para la fijación y liquidación de la deuda del Uruguay para con el Brasil

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República Oriental del Uruguay, animados del mas cordial y sincero deseo de fortalecer cada vez mas, los lazos de antigua y leal amistad que ligan históricamente a sus respectivos países, resolvieron celebrar un Tratado para fijar y liquidar definitiva y amigablemente la Deuda que el Uruguay tiene pendiente con

nomeando para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil a Sua Excellencia o Senhor Doutor Nilo Peçanha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay a Sua Excellencia o Senhor Doutor Balthazar Brum, Ministro de Estado do Departamento das Relações Exteriores do Uruguay:

Os quaes, depois de exhibir os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I

A divida total da Republica Oriental do Uruguay para com os Estados Unidos do Brasil fica fixada, de commum accôrdo, na somma de *cinco milhões de pesos moeda nacional uruguaya* ($5.000.000), equivalentes a *um milhão e sessenta e tres mil oitocentos e vinte e nove libras esterlinas* (£ 1.063.829, pagaveis na fórma prescripta pelo Artigo XV deste Tratado, cuja importancia liquida, com o proposito deliberado de que os esforços financeiros, applicados outr'ora em luctas communs

el Brasil, nombrando para ese fin sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil a Su Excelencia el Señor Doctor Nilo Peçanha, Ministro de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores del Brasil;

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Baltasar Brum, Ministro de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores del Uruguay:

Los cuales, despues de exhibir sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los Artículos seguientes:

ARTÍCULO I

La Deuda total de la República del Uruguay para con los Estados Unidos del Brasil queda fijada, de comun acuerdo, en la suma de *cinco millones de pesos en moneda nacional uruguaya* ($5.000.000.00), equivalentes a *un millón sesenta y tres mil ochocientos veintinueve libras esterlinas* (£ 1.063.829), pagables en la forma establecida por el Artículo XV de este Tratado y cuyo importe líquido, con el propósito deliberado de que los esfuerzos financieros aplicados otrora en luchas co-

pela liberdade, sejam no presente destinados a fins communs de progresso, bem estar e cultura, será applicada em obras de mutuo beneficio nas fronteiras de ambas as Nações, dentro das clausulas e fórmas que se estipulam nos artigos seguintes.

ARTIGO II

Em um ponto da fronteira brasileiro-uruguaya e como principal applicação dessa divida, será fundado e mantido um Instituto de Trabalho, no qual, sob os auspicios dos dous Governos e nas linguas portugueza e hespanhola, receberão brasileiros e uruguayos, em egual numero, instrucção scientifica e profissional sobre tudo quanto se referir ás industrias agricolas e pastoris e ás que lhe são connexas e derivadas, procurando-se systematicamente elevar o conceito e efficacia de todos os officios, industrias, artes e sciencias relacionadas com a terra, para o que serão attendidos com egual interesse os cursos de especialisação pratica applicada ao trabalho regional, e os de indole superior, profissional e technica.

ARTIGO III

Esta Fundação será estabelecida sobre a linha fronteiriça, em area aproximadamente egual para cada lado,

munes por la libertad, sean en el presente destinados a fines tambien comunes, de progreso, bienestar y cultura, será aplicado en obras de mutuo beneficio en las fronteras de ambas naciones, dentro de las clausulas y formas que se estipulan en los Artículos siguientes.

ARTÍCULO II

En un punto de la frontera brasilero-uruguaya, y como principal aplicación de esta Deuda, será fundado y mantenido un Instituto de Trabajo, en el cual, bajo los auspicios de los dos Gobiernos, y en las lenguas portuguesa y española, recibirán brasileros y uruguayos, en igual número, instrucción cientifica y profesional sobre todo cuanto se refiera a industrias agrícolas y pastoriles y a las que les son conexas y derivadas, procurandose sistematicamente elevar el concepto y la eficacia de todos los oficios, industrias, artes y ciencias relacionados con la tierra, para lo cual serán atendidos con igual interés los cursos de especialización practica aplicada al trabajo regional y los de índole superior profesional y técnica.

ARTÍCULO III

Esta Fundación será establecida sobre la linea fronteriza, en area aproximadamente igual para cada lado,

na zona de Aceguá ou em outro logar que parecer mais conveniente, e que será escolhido e mandado demarcar por dous Altos Commissarios designados por ambos os Governos, para tal fim, e para os encargos especiaes que se lhes conferem nos artigos que se seguem.

ARTIGO IV

O plano geral da Fundação, sua organisação docente (respeitada sempre a sua essencial indole agraria), seu regimen de governo e de administração e todos os outros pontos, que devem constituir seu Estatuto basico, serão estudados de commum accôrdo e propostos ás duas Altas Partes Contractantes pelos dous Altos Commissarios, de que trata o artigo anterior, os quaes se poderão fazer coadjuvar pelos necessarios assessores e auxiliares technicos.

ARTIGO V

Escolhido o ponto mais adequado para o estabelecimento do Instituto de Trabalho; planejado nos termos que melhor consultem sua realisação immediata, sua bôa marcha administrativa e sua prosperidade e efficacia futura; approvados em commum pelos seus respectivos Governos os planos e projectos dos dous Altos Commissarios

en la zona de Aceguá o en ótro lugar que parezca mas conveniente y que será escogido y mandado demarcar por dos Altos Comisarios designados por ambos Gobiernos para tal fin y para los cometidos especiales que se les confieren en los Artículos siguientes.

ARTÍCULO IV

El plan general de la Fundación, su organización docente (respetada siempre su esencial índole agraria), su regimen de gobierno y de administración y todos los ótros puntos que deben constituir su Estatuto básico, serán estudiados de comun acuerdo y propuestos a las dos Altas Partes Contratantes por los dos Altos Comisarios de que trata el Artículo anterior, los cuales se podrán hacer asistir por los necesarios asesores y auxiliares técnicos.

ARTÍCULO V

Escogido el punto mas adecuado para asiento del Instituto de Trabajo; planeado este en los términos que mejor consulten su realización imediata, su buena marcha administrativa y su prosperidad y eficacia futura; aprobados en comun por sus respectivos Gobiernos los planos y proyectos de los Altos Comisarios y adquiridos los ter-

e adquiridos os terrenos e campos necessarios, o que tudo deverá ser feito por vontade expressa das Altas Partes Contractantes dentro dos vinte mezes seguintes á troca das ratificações deste Tratado: o Governo da Republica Oriental do Uruguay, por seus Departamentos Technicos, dará começo, sob a fiscalisação dos Altos Commissarios, ás construcções da Fundação que, salvo notorio motivo de força maior, deverá estar prompta para funccionar e ser entregue ás autoridades que a devem administrar, dous annos após terem sido começadas as obras, cessando então as funcções dos Altos Commissarios.

ARTIGO VI

Os planos de estudo e programmas das Escolas ou Secções em que fôr dividido o Instituto de Trabalho, bem assim os regulamentos de serviços e de aulas e o que fôr relativo á economia interna do Instituto e suas dependencias ficarão a cargo das autoridades docentes e administrativas, a cuja direcção fôr entregue a Fundação, de accôrdo com o Estatuto préviamente approvado pelos dous Governos.

ARTIGO VII

Para facilitar a acquisição dos terrenos e campos necesrenos y campos necesarios, todo lo cual debe ser hecho por voluntad expresa de las dos Altas Partes Contratantes, dentro de los veinte meses siguientes al canje de ratificaciones de este Tratado: el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, por sus Departamentos técnicos, dará comienso, bajo la fiscalización de los Altos Comisarios, a las construcciones de la Fundación, la cual, salvo notorio motivo de fuerza mayor, deberá estar pronta para funcionar y ser entregada a las autoridades que deben administrarla, dos años despues de haber sido empezadas las obras, cesando entonces las funciones de los Altos Comisarios.

ARTÍCULO V

Los planos de estudio y programas de las Escuelas ó Secciones en que sea dividido el Instituto de Trabajo, así como los reglamentos de servicios y de aulas y todo lo que fuere relativo a la economia interna del Instituto y sus dependencias quedarán a cargo de las autoridades docentes e administrativas, a cuya dirección sea entregada la Fundation, de acuerdo con el Estatuto previamente aprobado por los dos Gobiernos.

ARTÍCULO VII

Para facilitar la adquisición de los terrenos y campos

sarios á installação do Instituto de Trabalho e de todas as suas dependencias, fica convencionada com plena força legal por ambas as Altas Partes Contractantes a autorisação eventual para que os mesmos terrenos e campos possam ser desapropriados por motivo de utilidade publica, nos territorios de ambos os paizes e de accôrdo com as leis que nelles regem a materia.

ARTIGO VIII

Os Altos Commissarios deverão dedicar especial attenção ao mechanismo directivo e administrativo do Instituto de Trabalho, estudando cuidadosamente a fórma de prevenir possiveis difficuldades futuras e, no caso de acharem que a estructura delineada para aquella Fundação nos artigos precedentes poderia trazer inconvenientes de qualquer ordem, deverão formular e propor uma outra organisação para a mesma, escolhendo uma das seguintes alternativas:

1ª)—dividindo em duas partes eguaes as quantias liquidas que se destinarem a esse fim na fórma dos Artigos XV e XVI, para serem fundados por ambos os paizes dous Institutos contiguos, um em cada territorio, com administrações autonomas;

necesarios a tal instalación del Instituto de Trabajo y de todas sus dependencias, queda convenida con plena fuerza legal por ambas Altas Partes Contratantes la autorización eventual para que dichos terrenos y campos puedan ser expropiados por motivo de utilidad pública, en los territorios de ambos países y de acuerdo con las leyes que en ellos rigen la materia.

ARTÍCULO VIII

Los Altos Comisarios deberán dedicar especial atención al mecanismo directivo y administrativo del Instituto de Trabajo, estudiando cuidadosamente la forma de prevenir posibles dificultades futuras y, en el caso de hallar que la estructura delineada para aquella Fundación en los Artículos precedentes podría traer inconvenientes de qualquier orden, debrán formular y proponer ótra organisación para la misma, escogiendo una de las siguientes alternativas:

1ª) — dividiendo en dos partes iguales las sumas líquidas, que se destinaren a ese fin en la forma prevista por los Artículos XV y XVI, para ser fundados por ambos países dos institutos contiguos, uno en cada territorio, con administraciónes autónomas;

2ª) — ou entregando a Republica Oriental do Uruguay ao Brasil aquellas sommas para que elle installe e administre a Fundação no seu territorio fronteiriço, prestando o Uruguay todo o concurso technico que lhe fôr pedido;

3ª) — ou, finalmente, por outra fórma que melhor convier para assegurar, conforme os altos intuitos deste Tratado, a bôa harmonia permanente e a progressiva prosperidade da Instituição.

As propostas, que em qualquer dessas hypotheses fizerem os dous Altos Commissarios terão pleno vigor, uma vez approvadas por ambos os Governos.

ARTIGO IX

O Governo da Republica Oriental do Uruguay construirá com parte da divida uma Ponte Internacional sobre o rio Jaguarão, entre a cidade brasileira deste nome e a villa uruguaya de Rio Branco ou nas suas immediações, se isso fôr de mais vantagem, a juizo de uma commissão mixta que as Altas Partes Contractantes designarão para estudar a melhor situação da ponte e para preparar, de accôrdo com os Altos Commissarios e dentro do prazo de

2ª) — o entregando la República del Uruguay al Brasil aquellas sumas, para que él instale y administre la Fundación en su territorio fronterizo, prestando el Uruguay todo el concurso técnico que le fuere pedido;

3ª) — o, finalmente, en ótra forma que mejor conveniere para asegurar, de acuerdo con los altos propósitos de este Tratado, la buena armonía permanente y la progresiva prosperidad futura de la Institución.

Las propuestas, que en calquiera de esas hipótesis hicieren los dos Altos Comisarios, tendrán pleno vigor una vez aprobadas por ambos Gobiernos.

ARTÍCULO IX

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay construirá con parte de la Deuda un Puente Internacional sobre el Río Yaguarón, entre la ciudad brasilera de este nombre y la villa uruguaya de Rio Branco o en sus immediaciones si asi resultar mas ventajoso a juicio de una comisión mixta que las Altas Partes Contratantes designarán para estudar la major ubicación del puente y para preparar de acuerdo con los Altos Comisarios y dentro del plazo de

vinte mezes de que trata o Artigo v, as plantas de construcção dentro dos limites da importancia approximada estabelecida no Artigo xv do presente Tratado.

ARTIGO X

A ponte a ser construida é destinada a todos os fins de transito e trafego, passagem de pedestres, cavalleiros e vehiculos de qualquér classe, inclusive trens ferro-viarios.

ARTIGO XI

Para ser entregue a ponte ao trafego internacional ambos os Governos obrigam-se a estabelecer em suas respectivas jurisdicções, nas extremidades da ponte, postos fiscaes e aduaneiros habilitados para todo genero de operações.

ARTIGO XII

A utilisação da ponte será completamente livre e gratuita para toda classe de transito e trafego. Os dous paizes poderão, todavia, de commum accôrdo, impor uma contribuição, por um só vez ou periodicamente, ás emprezas ferro-viarias que forem autorisadas a utilisar a ponte.

ARTIGO XIII

Os dous paizes farão de commum accôrdo os regulamentos que deverão ser observados para a utilisação da ponte, quanto ao trafego ge-

veinte meses de que trata el Artículo v, los planos de construcción dentro de los límites de la suma aproximada establecida en el Artículo xv de este Tratado.

ARTÍCULO X

El puente a construirse es destinado a todos los fines de tránsito y tráfico, pasaje de peatones, ginetes y vehículos de cualquier clase, incluso trenes ferro-viarios.

ARTÍCULO XI

Para ser entregado el puente al tráfico internacional, ambos Gobiernos se obligan a establecer en sus respectivas jurisdicciones, en las extremidades del puentes, puestos fiscales y aduaneros habilitados para todo género de operaciones.

ARTÍCULO XII

El uso del puente será completamente libre y gratuito para toda clase de tránsito y tráfico. Los dos países podrán sin embargo, de comun acuerdo, imponer una contribución, por una sola vez o periodicamente, a las empresas ferroviarias que sean autorizadas a utilizar el puente.

ARTÍCULO XIII

Los dos países dictarán de comun acuerdo los reglamentos que deban ser observados para el uso del puente, en relación al tráfico general,

ral, policia, conservação de vias-ferreas e fiscalisação aduaneira.

ARTIGO XIV

A Republica Oriental do Uruguay compromette-se a começar a construcção da ponte seis mezes depois de approvadas as plantas e a dal-a prompta para ser entregue ao trafego vinte e quatro mezes depois de começadas as obras.

ARTIGO XV

Para a execução financeira das estipulações deste Tratado, a Republica Oriental do Uruguay emittirá, dentro do anno seguinte á troca das ratificações do mesmo, uma Divida especial de cinco milhões de pesos moeda nacional uruguaya, com cinco por cento de juros e um por cento de amortização annual, para cuja realisação em dinheiro (que irá sendo feita na medida que o exigir o successivo pagamento das obras prescriptas nas alineas *a* e *b* deste Artigo) fica de commum accôrdo fixada a cotação de oitenta e seis por cento, que o Governo Uruguayo se obriga a manter na eventualidade de ser a cotação real da Divida inferior a esse typo, na occasião ou occasiões de serem reduzidos a dinheiro os respectivos titulos.

policía, conservación de vias ferreas y fiscalización aduanera.

ARTÍCULO XIV

La República Oriental del Uruguay se compromete a empezar la construcción del puente seis meses despues de aprobados los planos y a darlo listo para ser entregado al tráfico veinticuatro meses despues de empezadas las obras.

ARTÍCULO XV

Para la ejecución financiera de las estipulaciones de este Tratado, la República Oriental del Uruguay emitirá, dentro del año siguiente al canje de ratificaciones del mismo, una Deuda especial, de cinco millones de pesos, moneda nacional uruguaya, con cinco por ciento de interés y uno por ciento de amortización anual, para cuya realización en dinero efectivo (que irá siendo hecha a medida que lo exija el sucesivo pago de las obras prescriptas en los incisos *a* y *b* de este Artículo) queda de comun acuerdo fijada la cotización de ochenta y seis por ciento, que el Gobierno uruguayo se obliga a mantener, en la eventualidad de que la cotización real de esa Deuda sea inferior a aquel tipo, en la ocasión u ocasiones en que deban ser reducidos a

O producto liquido desta Divida será applicado do seguinte modo:

a) — até um milhão de pesos nos estudos e na construcção da ponte internacional;

b) — até um milhão e setecentos mil pesos na acquisição de terras, em extensão não menor de quatro mil hectares, para a fundação do Instituto de Trabalho, estudos prévios, compensações e subsidios aos Altos Commissarios e seu pessoal technico e auxiliar, construcções, mobiliario, material scientifico, machinismos agricolas, nucleos pecuarios e o necessario á installação e funccionamento do Instituto;

c) — o saldo integral dessa nova Divida formará um patrimonio, cuja renda se applicará no custeio da Fundação docente e na conservação da ponte internacional. O producto em dinheiro do saldo deverá ser para tal fim convertido, em partes eguaes, em titulos de renda publica brasileiros e uruguayos, de juros não menos de cinco por cento.

dinero efetivo los respectivos títulos.

El producto líquido de esta Deuda será aplicado del modo siguiente:

a) — hasta un millón de pesos en los estudios y en la construcción del puente internacional;

b) — hasta un millón y setecientos mil pesos, en la adquisición de tierras, en extensión no menor de cuatro mil hectareas, para la fundación del Instituto de Trabajo, estudios previos, compensaciones y subsidios a los Altos Comisarios y personal técnico y auxiliar, construcciones, mobiliario, material científico, maquinarias agrícolas, planteles pecuarios y todo lo necesario a la instalación y funcionamiento del Instituto;

c) — el saldo integro de esa nueva Deuda formará un patrimonio o fondo de renta, que se aplicará al sostenimiento de la Fundación docente y a la conservación del puente internacional. El producto en dinero efetivo del saldo deberá ser para tal fin convertido, en partes iguales, en títulos de renda pública, brasileros y uruguayos, de interés no menor de cinco por ciento.

ARTIGO XVI

O Patrimonio instituido, no Artigo XV, alinea *c*, para o custeio da Fundação docente e a conservação da ponte internacional será accrescido:

1°) — com os juros provenientes da nova Divida, de que trata o mesmo Artigo, contados desde a data da sua emissão até ficarem concluidas as obras e entregues ao serviço publico a ponte e o Instituto;

2°) — com as sobras que porventura se apurarem das sommas consignadas nas alineas *a* e *b* do mesmo Artigo XV;

3°) — com o lucro que se obtiver de uma possivel collocação dos titulos da nova Divida a uma cotação melhor que o typo de oitenta e seis, fixado no Artigo precedente;

4°) — com as contribuições das emprezas ferro-viarias de que trata o Artigo XII;

5°) — com a renda da producção agricola, pecuaria e industrial do Instituto;

6°) — com as doações que forem feitas ao Instituto.

ARTIGO XVII

Si depois de realisados os estudos technicos e feitos os

ARTÍCULO XVI

El Patrimonio instituidõ, en el Artículo XV, inciso *c*, para el sostenimiento de la Fundación docente y la conservación del puente internacional será acrecido:

1°) — con los intereses de la nueva Deuda, de que trata el mismo Artículo, contados desde la fecha de su emisión hasta ser acabadas las obras y entregadas al servicio público el puente y el Instituto;

2°) — con los sobrantes que puedan resultar de las sumas consignadas en los incisos *a* y *b* del mismo Artículo XV;

3°) — con el beneficio que se obtuviere de una posible colocación de los títulos de la nueva Deuda a una cotización superior al tipo de ochenta y seis, fijado en el Artículo precedente;

4°) — con las contribuciones de las empresas ferroviarias de que trata el Artículo XII;

5°) — con la renta de la producción agrícola, pecuaria e industrial del Instituto;

6°) — con las doaciones que fueren hechas al Instituto.

ARTÍCULO XVII

Si después de realizados los estudios técnicos y hechos los

planos e orçamentos das obras da ponte internacional e do Instituto de Trabalho, e calculadas as rendas indispensaveis á conservação daquella e ao custeio deste, acharem os Altos Commissarios conveniente modificar ou transpor parcialmente as importancias consignadas nos Artigos XV e XVI, poderão essas modificações ou transposições parciaes ser effectuadas, desde que sejam propostas de pleno e commum accôrdo pelos dous Altos Commissarios e approvadas por ambos os Governos.

§ Unico — O Patrimonio constituido na fórma do Artigo XV, alinea *c*, será entregue pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, para ter a devida applicação, quando as obras da ponte e do Instituto de Trabalho ficarem concluidas.

planos y presupuestos de las obras del puente internacional y del Instituto, y calculad s las rentas indispensables a la conservación de aquel y al sostenimiento de este, hallaren los Altos Comisarios conveniente modificar ó trasponer parcialmente las sumas consignadas en los Artículos XV y XVI, podrán esas modificaciones ó transposiciones parciales ser efectuadas, desde que sean propuestas de pleno y comun acuerdo por los dos Altos Comisarios y aprobadas por ambos os Gobiernos.

§ Unico — El patrimonio constituido en la forma del Artículo XV, inciso *c*, será entregado por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay para su debida aplicación cuando esten concluidas las obras del puente y del Instituto de Trabajo.

ARTIGO XVIII

O Patrimonio, de que tratam os Artigos XV e XVI, ficará sob a guarda dos Governos brasileiro e uruguayo, que, de commum accôrdo, determinarão o modo de administral-o.

§ Primeiro — O custeio da Fundação docente e a despeza com a conservação da ponte serão determinados annualmente pelos dous Governos, mediante approvação dos or-

ARTÍCULO XVIII

El Patrimonio, de que tratan los Artículos XV y XVI, quedará bajo la custodia de los Gobiernos brasilero y uruguayo, que, de comun acuerdo, determinarán el modo de administrarlo.

§ Primero — El gasto de mantenimiento de la Fundación docente y el de conservación del puente serán anualmente determinados por los

çamentos propostos pelos encarregados da superintendencia de uma e outra.

§ Segundo — No caso de haver logar qualquer das alternativsa do Artigo VIII, os dous Governos contractantes ficam desde já autorisados a providenciar pela melhor fórma que julgarem, de accôrdo com o espirito do presente Tratado, não podendo, porém, desistir da construcção da ponte internacional, nem da reserva de um patrimonio, cuja renda garanta a conservação da mesma.

dos Gobiernos, mediante aprobación de los presupuestos por los encargados de la superintendencia de una y otro.

§ Segundo — En el caso de que hubiere lugar a cualquiera de las alternativas del Artículo VIII, los dos Gobiernos Contratantes quedan desde ya autorizados a proceder en la forma que mejor juzgaren, de acuerdo con el espíritu del presente Tratado, no pudiendo sin embargo, desistir de la construcción del puente internacional, ni de la reserva de un patrimonio cuya renta garanta la conservación del mismo.

ARTIGO XIX

Solvida pela fórma estipulada no presente Tratado, a Divida Publica da Republica Oriental do Uruguay para com os Estados Unidos do Brasil, os respectivos Governos dão como findas quaesquer reclamações relacionadas com a mesma Divida.

ARTÍCULO XIX

Liquidada en la forma estipulada en el presente Tratado la Deuda de la República del Uruguay para con los Estados Unidos del Brasil, los respectivos Gobiernos dan por extinguidas cualesquiera reclamaciones relacionadas con la misma Deuda.

ARTIGO XX

O presente Tratado, depois da sua approvação pelos Congressos de ambos os paizes, será ratificado e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais breve praso possivel.

ARTÍCULO XX

El presente Tratado, después de su aprobación por los Congresos de ambos países, será ratificado y las ratificaciones serán canjeadas en Rio Janeiro, en el mas breve plazo posible.

Em testemunho do que, os referidos Plenipotenciarios assignam o presente instrumento, escriptos em portuguez e castelhano, e lhes appõem os seus respectivos sinetes, na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dous dias do mez de Julho de mil novecentos e dezoito.

En testimonio de lo cual, los referidos Plenipotenciarios firman el presente instrumento en dos ejemplares, escritos em portugués y castellano, y les imponen sus respectivos sellos, en la Ciudad de Rio Janeiro, a los veintidos dias del mes de Julio del año de mil novecientos diez y ocho.

(L. S.) NILO PEÇANHA.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

(L. S.) NILO PEÇANHA.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teôr fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de Junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

(L. S.) DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.659 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Crêa um Consulado em New-Castle-on-Tyne

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio,

Usando da autorização concedida pelo art. 3° do Decreto n. 12.996, de 24 de Abril de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em New-Castle-on-Tyne, na Grã-Bretanha.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.670 — DE 26 DE JUNHO DE 1919

Dá novo regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe concedeu o Congresso Nacional pelo art. 26 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento junto para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, assignado pelo respectivo ministro de Estado, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a que se refere o decreto n. 13.670, de 26 de junho de 1919

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO E DO SEU PESSOAL

Art. 1°. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores compõe-se:

1. Do Gabinete do Ministro de Estado;

2. Da Sub-Secretaria de Estado;

3. Da Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares, superintendendo quatro Secções:

1ª Do Protocollo;

2ª Dos Negocios Politicos e Diplomaticos;

3ª Dos Negocios Consulares e Commerciaes;

4ª Dos Limites, Mappas e Actos Internacionaes.

4. Da Directoria Geral da Contabilidade, superintendendo quatro Secções:

1ª Da Despesa;

2ª Do Expediente e do Pessoal;

3ª De Tomada de Contas;

4ª Do Archivo e da Bibliotheca.

5ª Da Portaria.

Art. 2°. Todas as Secções são directamente subordinadas ás respectivas Directorias Geraes.

Art. 3°. A Secretaria de Estado funccionará com o seguinte pessoal:

1 Sub-Secretario de Estado ;
2 Directores Geraes ;
1 Introductor Diplomatico ;
1 Consultor Juridico ;
8 Directores de Secção ;
12 Primeiros Officiaes ;
12 Segundos Officiaes ;
18 Terceiros Officiaes;
1 Cartographo ;
1 Calligrapho ;
1 Conservador do Archivo e da Bibliotheca ;
1 Zelador da Bibliotheca ;
1 Zelador da Mappotheca ;
1 Porteiro ;
1 Ajudante do Porteiro;
1 Conservador do material ;
10 Continuos ;
2 Correios.

CAPITULO II

DO GABINETE DO MINISTRO

Art. 4°. O Gabinete do Ministro será composto de dois Officiaes de Gabinete e de Auxiliares até o maximo de dois.

Art. 5°. Os Officiaes e Auxiliares de Gabinete serão de livre escolha do Ministro dentro dos quadros da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular, não podendo ser admittidas pessoas estranhas a essas classes.

Art. 6°. Os funccionarios do Gabinete não estão sujeitos ao ponto e perceberão, além dos vencimentos integraes dos cargos que occuparem, uma gratificação extraordinaria marcada em lei; os Auxiliares terão a gratificação que o Ministro arbitrar, paga pela verba «Extraordinarias no interior».

Art. 7°. Compete especialmente aos Officiaes e Auxiliares do Gabinete, sob a responsabilidade e direcção do Ministro:

a) o recebimento e a abertura da correspondencia que fôr dirigida ao Gabinete ;

b) o protocollo de entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro;

c) a redacção e a expedição da correspondencia official urgente, da officiosa e da particular do Ministro ;

d) os pedidos de audiencia e conferencia com o Ministro;

e) o recebimento, a abertura, a decifração e a cifração de telegrammas ;

f) a correspondencia com a Secretaria do Palacio do Governo sobre audiencias com o Presidente da Republica;

g) as relações com a imprensa e agencias telegraphicas.

CAPITULO III

DA SUB-SECRETARIA DE ESTADO

Art. 8°. A Sub-Secretaria de Estado compõe-se de um Sub-Secretario e de um Official de Gabinete.

Art. 9°. O Sub-Secretario de Estado será escolhido, em commissão, sem perda do seu posto, no quadro dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios ou no dos Directores Geraes da Secretaria de Estado. No primeiro caso receberá, além dos vencimentos integraes, em ouro, a representação marcada na tabella annexa ao presente Regulamento. No segundo, emquanto exercer a commissão, perderá a representação de seu cargo e perceberá a designada para o de Sub-Secretario de Estado.

Art. 10. O Sub-Secretario de Estado é o auxiliar politico do Ministro e seu substituto immediato, estando-lhe hierarchicamente dependentes os funccionarios da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular.

Art. 11. O Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado, que ficará isento do ponto, será escolhido entre os funccionarios da Secretaria de Estado e perceberá, além dos vencimentos de seu cargo, a gratificação marcada em lei.

Art. 12. Compete ao Sub-Secretario de Estado :

a) substituir o Ministro em seus impedimentos ;

b) incumbir-se da representação diplomatica e social do Ministerio, auxiliando o Ministro ou por delegação deste ;

c) fazer preparar as instrucções para os Agentes Diplomaticos ou Consulares Brasileiros e as fazer expedir, depois da approvação do Ministro :

d) dar posse aos funccionarios do Ministerio ;

e) ouvir, em audiencia, os representantes diplomaticos estrangeiros, em dias para isso designados, e tambem em substituição do Ministro de Estado, na ausencia ou impedimento deste, fazendo-se auxiliar, quando preciso, pelos Directores Geraes e pelos Directores de Secção ;

f) assignar, quando não constituir decisão final, em nome do Ministro de Estado, o expediente, sempre que não fôr dirigido aos Ministros de Estado, ás mesas do Congresso Nacional, ao Supremo

Tribunal Federal, aos Presidentes e Governadores dos Estados e ao Prefeito do Districto Federal;

g) fazer remetter ás Legações e Consulados brasileiros, sempre que o julgar conveniente, as informações que semanalmente lhe forem prestadas pelas Directorias Geraes;

h) approvar a distribuição do pessoal da Secretaria de Estado pelas differentes Directorias Geraes, feita por accôrdo entre os Directores Geraes.

CAPITULO IV

DOS DIRECTORES GERAES

Art. 13. Os Directores Geraes são directamente subordinados ao Ministro e a elles estão, por sua vez, directamente subordinadas as Secções que constituem cada uma das Directorias Geraes.

Art. 14. Para o auxilio directo dos seus trabalhos, cada um dos Directores Geraes terá um auxiliar tirado do quadro da Secretaria de Estado, com uma gratificação marcada em lei.

Art. 15. Compete, em commum, aos Directores Geraes na superintendencia das Secções que lhes são directamente subordinadas:

a) promover, dirigir e inspeccionar todos os trabalhos das respectivas Directorias Geraes, mantendo a disciplina, a ordem e a regularidade do serviço e propondo as providencias necessarias ao seu bom andamento;

b) fazer registar a entrada de todos os papeis destinados ás diversas Secções das respectivas Directorias Geraes, com a indicação da marcha que forem tendo, até decisão final.

c) informar ao Ministro sobre os meritos e aptidões dos funccionarios das respectivas Directorias Geraes;

d) revêr todo o expediente que lhes fôr enviado pelas respectivas Secções e pôr-lhes o visto, quando não tiverem de dar parecer, antes de submettel-os a despacho do Ministro ou do Sub-Secretario de Estado;

e) conceder férias e dar licenças até 30 dias uteis aos funccionarios das respectivas Directorias Geraes e lhes julgar as faltas;

f) colligir todos os dados relativos á mensagem e ao Relatorio do Ministerio, que devem ser entregues ao Ministro, ficando responsaveis pela sua exactidão;

g) dar audiencia diariamente, em hora préviamente annunciada, aos funccionarios e ás partes que os procurarem para negocios affectos ás suas Directorias Geraes;

h) representar, por escripto, ao Ministro sobre o que julgar conveniente ao bom andamento do serviço;

i) designar os funccionarios que devam servir nas diversas Secções das respectivas Directorias Geraes, com excepção dos Directores, que serão designados por portaria do Ministro;

j) mandar publicar no *Diario Official* o expediente que fôr da sua competencia;

k) apresentar pessoalmente ao Ministro todo o expediente que deva ser assignado ou resolvido por elle;

l) enviar, semanalmente, á Sub-Secretaria de Estado, uma informação succinta dos assumptos em andamento nas diversas Secções, a qual fará preparar pelos respectivos Directores;

m) preparar os regulamentos para a execução das leis, clausulas para acompanharem decretos e instrucções para direcção, processo, ordem e economia dos serviços a seu cargo.

CAPITULO V

DOS DIRECTORES DE SECÇÃO

Art. 16. Compete em commum aos Directores de Secção:

a) observar e fazer observar as recommendações e preceitos que os respectivos chefes estabelecerem em bem do serviço;

b) levar ao conhecimento dos Directores Geraes o procedimento dos funccionarios passiveis de penas;

c) dirigir, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos da competencia da sua Secção, dando sobre elles, sempre que fôr necessario, informações por escripto;

d) prestar aos respectivos chefes de serviço as informações que lhes forem pedidas sobre assumpto de sua competencia;

e) fornecer todos os elementos necessarios ao relatorio do Ministerio;

f) submetter á approvação dos Directores Geraes, antes de as fazer passar a limpo, as minutas de todos os despachos, notas e officios a se expedirem;

g) fazer organizar a synopse e o indice dos casos tratados pela sua Secção e que possam constituir precedentes, estabelecer principios ou firmar doutrinas novas;

h) propôr as providencias necessarias, não só quanto á ordem e methodo de trabalho, como quanto á deficiencia de pessoal, sua frequencia e falta de zelo no cumprimento dos deveres;

i) legalizar, depois de conferir, as cópias dos documentos e certidões expedidas pelas respectivas Secções;

j) ter convenientemente classificados, sob sua guarda, os papeis relativos aos negocios da Secção, remettendo á Directoria Geral de Contabilidade, para serem archivados na Secção competente, os assmptos já findos ou prejudicados;

k) fazer registar, nas respectivas Secções, os pareceres do Consultor Juridico sobre os assumptos que lhes disserem respeito;

l) enviar com a devida antecedencia, e pelos tramites regulares todo o expediente que deva ser assignado pelo Ministro ou pelo Sub-Secretario de Estado;

m) apresentar, semanalmente, ao Director Geral, a informação succinta de que trata a letra *l* do art. 15.

CAPITULO VI

DOS OFFICIAES E OUTROS FUNCCIONARIOS

Art. 17. As obrigações dos Officiaes e dos outros funccionarios da Secretaria consistem em executar, com o maior zelo e discreção, os serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS DIPLOMATICOS E CONSULARES

Art. 18. Compete ao Director Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares:

a) promover, inspeccionar e dirigir os trabalhos da respectiva Directoria Geral;

b) manter, sob sua direcção, o registo especial de todos os funccionarios diplomaticos e consulares estrangeiros em serviço no Brasil;

c) fazer publicar, sem demora, até o prazo maximo de tres mezes e, sob sua direcção, os relatorios consulares e as informações economicas interessantes, prestadas pelos Agentes do Brasil no estrangeiro;

d) fiscalizar o serviço de informações commercial e economica dos nossos Agentes no estrangeiro;

e) fazer publicar mensalmente, sob sua direcção, em portuguez, francez e inglez, o Boletim do Ministerio das Relações Exteriores, destinado a registar os principaes actos do Governo e a informar sobre o progresso material do paiz;

f) assignar os editaes que tiverem de ser publicados sobre os serviços da respectiva Directoria Geral.

Art. 19. Compete á Secção do Protocollo:

a) toda a correspondencia com o Congresso Nacional e bem assim os decretos de sancção, promulgação de leis e resoluções referentes ao Ministerio; os decretos de publicidade e denuncia de Tratados e adhesões a convenções e Uniões Internacionaes, o preparo dos instrumentos e actos internacionaes e de suas cartas de ratificação;

b) as cartas de Gabinete e do Chancellaria, as credenciaes, revocatorias e plenos poderes;

c) a collocação do sello grande das armas da Republica nesses documentos;

d) o ceremonial e os privilegios diplomaticos, inclusive as isenções aduaneiras concedidas aos representantes, tanto brasileiros como estrangeiros;

e) o registo, a organisação e a publicação mensal da lista diplomatica dos Agentes estrangeiros acreditados no Brasil;

f) o expediente relativo ás audiencias de apresentação de credenciaes dos Agentes estrangeiros ao Presidente da Republica, inclusive os projectos de resposta aos discursos de apresentação;

g) o preparo da correspondencia relativa á participação do Brasil em Congressos, Conferencias e Exposições Internacionaes;

h) a expedição de convites para as solennidades promovidas pela Secretaria de Estado e o seu preparo de accôrdo com as instrucções do Ministro;

i) a expedição de passaportes concedidos pela Secretaria de Estado, os quaes devem ser subscriptos pelo respectivo Director ou seu substituto;

j) o preparo de cópias dos actos da Secção que tiverem de figurar no Relatorio annual do Ministerio.

k) o reconhecimento das firmas dos Agentes diplomaticos brasileiros e das dos estrangeiros acreditados no Brasil;

l) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção;

m) o preparo de toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras Secções.

Art. 20. Compete á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos:

a) o preparo da correspondencia politica e diplomatica com os Agentes brasileiros no estrangeiro e com os Agentes estrangeiros acreditados no Brasil;

b) o estudo e o preparo para a negociação de tratados, convenções, accôrdos, declarações e outros ajustes internacionaes com os Governos estrangeiros, e que sejam de sua competencia;

c) o cumprimento desses actos internacionaes;

d) os pedidos de extradição;

e) as reclamações de Governo a Governo;

f) as reclamações, de interesse particular, de cidadãos brasileiros contra os Governos estrangeiros e vice-versa;

g) a transmissão de cartas rogatorias civeis, commerciaes e criminaes das justiças brasileiras ás justiças estrangeiras e vice-versa;

h) a transmissão directa ao Supremo Tribunal Federal das sen-

tenças dos Tribunaes estrangeiros que transitarem pela via diplomatica;

i) a revisão e publicação dos relatorios e outros trabalhos dos Agentes diplomaticos brasileiros no estrangeiro, sobre assumptos diplomaticos ou de Direito Internacional;

j) os exames de todos os assumptos referentes ao Direito Politico, ao Direito Privado Internacional e ao Direito Civil, exceptuadas as questões propriamente economicas;

k) ministrar á Embaixada em Washington, para que os transmitta á União Pan-Americana, todos os dados que lhe possam servir para a preparação de seus trabalhos de informação geral sobre o Brasil. Desse serviço especial será encarregado um 1º official designado pelo Director Geral, sem direito a gratificação alguma;

l) a extracção de cópias dos documentos da Secção, que devam figurar no Relatorio annual do Ministerio;

m) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

Art. 21. Compete á Secção dos Negocios Consulares e Commerciaes:

a) o estudo e o preparo para a negociação e interpretação de tratados e quaesquer ajustes internacionaes relativos aos interesses consulares, economicos e commerciaes do Brasil, inclusive os assumptos referentes a correios e telegraphos;

b) as questões sobre heranças de brasileiros no estrangeiro e de estrangeiros no Brasil;

c) o preparo da correspondencia consular com os Agentes brasileiros no estrangeiro e com os Agentes estrangeiros no Brasil;

d) a protecção da navegação brasileira no estrangeiro e respectiva correspondencia;

e) as communicações e providencias sobre assumptos sanitarios internacionaes;

f) a expedição de *exequatur* e reconhecimento dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil;

g) o expediente de todas as questões de caracter consular, economico e commercial;

h) o expediente das questões relativas ás attribuições, isenções e privilegios dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil e viceversa;

i) o registo e a publicação semestral da lista dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil;

j) o preparo de cópias dos documentos da Secção para o Relatorio annual do Ministerio;

k) o exame dos casos de soccorros e repatriações de brasileiros, cujas despezas serão depois sujeitas á Secção da Despeza;

l) o fornecimento de certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção ;

m) toda a correspondencia e estudos sobre colonização e immigração ;

n) a vigilancia da fiel execução dos ajustes internacionaes economicos e commerciaes em que o Brasil seja parte, para proposta das melhorias ou correcções que, em bem do paiz, devem ter, ou da conveniencia da sua denuncia ;

o) a revisão, publicação e distribuição, pelos interessados, dos relatorios e outros trabalhos dos Agentes diplomaticos e consulares, sobre assumptos consulares e economicos ;

p) o exame de todas as questões de caracter economico ;

q) o preparo dos dados necessarios para o «Boletim» a que se refere a letra *e* do art. 18.

Art. 22. Compete á Secção de Limites, Mappas e Actos internacionaes :

a) a collecção chronologica e em dia de todos os tratados de limites a começar do Brasil colonial e acompanhada de um indice geral;

b) a reunião systematica de toda a correspondencia relativa a limites e demarcação de fronteiras ;

c) a redacção de memorias ou monographias sobre cada fronteira já demarcada ou a demarcar ;

d) a guarda, a classificação e o catalogo dos mappas, plantas e planos, originaes ou por copia relativos ás fronteiras internacionaes com o respectivo memorial descriptivo;

e) a conservação e entelamento das cartas e mappas que estiverem em máu estado ;

f) as copias que houver necessidade de tirar dos documentos constantes da letra *d* ;

g) a organisação, sempre em dia, de um indice de todos os actos internacionaes, excluidos os de que trata a lettra *a* e que digam respeito aos interesses brasileiros e de todas as leis, decretos e decisões nacionaes que possam ser uteis ao Ministerio, devendo ser feita uma collecção de todos elles para facil consulta ;

h) a guarda, a conservação e o arrolamento, em livro especial de todos os instrumentos de engenharia e de campo, pertencentes ao Ministerio e destinados aos serviços das commissões de limites ;

i) a entrega, por meio de inventario, dos objectos acima aos Chefes dessas Commissões e o consequente recolhimento e conferencia, quando terminados os trabalhos ;

j) a extracção de copias e documentos da Secção, que devam figurar no Relatorio annual do Ministerio ;

k) o fornecimento de certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

Art. 23. A Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares terá o seguinte pessoal:

1 Director Geral;
4 Directores de Secção;
6 Primeiros Officiaes;
6 Segundos Officiaes;
9 Terceiros Officiaes;
1 Cartographo;
1 Calligrapho;
1 Zelador da Mappotheca;
3 Continuos.

CAPITULO VIII

DA DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE

Art. 24. Compete ao Director Geral da Contabilidade, que fica tambem subordinado ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional para os effeitos das lettras *a* e *g* do art. 16 da lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909, e arts. 25 a 27, do regulamento annexo ao decreto n. 7.751 de 23 de dezembro do mesmo anno:

a) a direcção gera fiscalização da contabilidade de todos os serviços e dependencias do Ministerio, observando e fazendo observar a legislação e ordens em vigor;

b) promover, dirigir e inspeccionar todos os trabalhos, mantendo a disciplina, a ordem e a regularidade do serviço e propôr as providencias necessarias ao seu bom andamento;

c) fazer distribuir e visar, de dois em dois annos, a caderneta a que se refere a lettra *l* do art. 26;

d) encerrar diariamente o ponto dos funccionarios da Secretaria de Estado, que ficará na respectiva Directoria Geral;

e) examinar e assignar todo o expediente relativo ao ponto, organizado pela Secção do Expediente e do Pessoal;

f) dirigir a organização e a publicação do «Boletim» e do «Almanaque» a que se referem as letras *q* e *r* do art. 26;

g) fazer processar todas as despezas do Ministerio, propondo o pagamento das respectivas contas e lançando o visto em todas as relações de contas e em cada uma dellas;

h) legalizar todas as declarações de montepio dos funccionarios do Ministerio e assignar e resolver todo o expediente a elle relativo;

i) examinar e assignar todo o expediente dirigido ás Repartições dos Correios e Telegraphos, relativo ao recebimento e expedição da correspondencia official do Ministerio;

j) assignar os editaes relativos a concursos, exames e concurrencias ;

k) assignar as requisições feitas ao Director Geral da Saude Publica para inspecção de saúde dos funccionarios do Ministerio ;

l) assignar as requisições de passagens, transportes, encommendas e outros semelhantes, mas só com ordem escripta do Ministro as de passagens e transportes que importarem em despeza para o Ministerio e fazer registar os compromissos dellas resultantes ;

m) assignar os contractos para os fornecimentos ao Ministerio e bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, concertos e encommendas ;

n) exigir directamente, por escripto ou verbalmente, dos responsaveis por dinheiros ou rendas do Ministerio as informações que forem necessarias a taes assumptos.

Art. 25. Compete á Secção da Despeza:

a) preparar a correspondencia relativa á despeza do Ministerio, com o Thesouro Nacional e quaesquer outras autoridades e com as Legações e os Consulados ;

b) preparar o expediente relativo á distribuição dos creditos orçamentarios, ao pedido dos que forem necessarios e a proposta orçamentaria do Ministerio ;

c) preparar para serem enviados á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos ;

d) a escripturação e a classificação de todas as despezas do Ministerio e o expediente relativo á autorização das mesmas, afim de que nenhuma despeza seja feita sem prévia autorização competente;

e) a expedição de guias para autorização de saques de vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Consular, que estiverem no Rio de Janeiro, ou de quaesquer outros saques sobre a Delegacia do Thesouro em Londres, depois de assignada pelo ministro a ordem de pagamento, quando necessaria;

f) fazer todo expediente sobre as concurrencias, promovendo as que se referem aos fornecimentos geraes;

g) preparar as bases dos contractos, submetter á approvação do Ministro as competentes minutas e lavrar os respectivos termos. Salvo autorização especial, nenhum contracto póde ser lavrado sem que á approvação do Ministro sejam préviamente submettidas as respectivas minutas, acompanhadas das propostas e quaesquer outros documentos que lhes tiverem servido de base, quando se tratar de concurrencias;

h) fazer o expediente para o registo dos contractos no Tribunal de Contas, de accôrdo com a legislação em vigor ;

i) a organização mensal de um balancete demonstrativo do estado das diversas verbas e creditos, para ser presente ao Ministro;

j) fazer o expediente relativo ás requisições de passagens, transporte e encommendas de todo o material de expediente da Secretaria de Estado, sejam as compras feitas no paiz ou no exterior e registar os compromissos delles resultantes;

k) o preparo de copias dos documentos da Secção para o Relatorio annual do Ministerio;

l) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

Art. 26. Compete á Secção do Expediente e do Pessoal:

a) receber, abrir e protocollar toda correspondencia official, com excepção da que compete ao Gabinete do Ministro;

b) distribuir essa correspondencia ás respectivas Directorias Geraes;

c) dar sahida a toda correspondencia official da Secretaria de Estado, inclusive o Boletim do Ministerio das Relações Exteriores, o *Diario Official* e demais impressos;

d) numerar os telegrammas e circulares da Secretaria de Estado;

e) organizar e expedir as malas diplomaticas;

f) o expediente sobre creação e suppressão de cargos, nomeações, retiradas, remoções e disponibilidade dos funccionarios do Ministerio, ficando livre ao Ministro o direito de mandar fazer pelo Gabinete os que julgar convenientes;

g) a matricula em livros diversos, de todos os funccionarios do Ministerio;

h) a organização e manutenção dos quadros do pessoal de todas as Legações e Consulados brasileiros;

i) a expedição de cartas patentes aos Agentes Consulares do Brasil;

j) a guarda e conservação dos autographos dos Agentes Consulares do Brasil no estrangeiro;

k) o reconhecimento das firmas dos mesmos agentes;

l) a expedição, a todos os funccionarios do Corpo Diplomatico, do Consular e da Secretaria de Estado, de cadernetas dos seus assentamentos de serviço, nas quaes constarão todas as commissões, serviços, licenças, etc., relativos á sua carreira;

m) o preparo da correspondencia relativa a todo o pessoal do Ministerio, com o Thesouro Nacional, a Delegacia do Thesouro em Londres e quaesquer outras autoridades e com as Legações e Consulados;

n) o preparo de todo o expediente relativo ás ferias, licenças e montepio dos funccionarios do Ministerio;

o) a organização e remessa dos processos de aposentadoria dos funccionarios do Ministerio;

p) o preparo do expediente relativo ao ponto dos funccionarios da Secretaria de Estado;

q) a publicação semestral de um boletim contendo todas as leis, decretos e circulares que interessem o Ministerio e bem assim a relação e o movimento do pessoal do mesmo;

r) a publicação annual do «Almanaque» contendo a fé de officio de todo o pessoal do Ministerio;

s) lavrar os termos de posse dos funccionarios do Ministerio;

t) organizar o indice das leis, decretos, circulares e decisões do Governo;

u) preparar os pedidos de inspecção de saúde dos funccionarios do Ministerio;

v) fazer os editaes para concurso e exame para os diversos cargos;

x) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção;

y) a organização dos dados da Secção que devam figurar no Relatorio annual do Ministerio.

Art. 27. Compete á Secção de Tomada de Contas:

a) o recebimento, exame e escripturação das contas da receita arrecadada pelos Consulados brasileiros;

b) o recebimento, exame e escripturação das contas de estampilhas recebidas e utilizadas pelos Consulados brasileiros;

c) a organização do balanço da receita do Ministerio;

d) o preparo da correspondencia com o Thesouro Nacional, Tribunal de Contas, Consulados brasileiros e quaesquer outras repartições, relativamente á receita do Ministerio;

e) a requisição á Casa da Moeda, escripturação, guarda e remessa das estampilhas consulares aos Consulados;

f) o preparo de cópias dos documentos da Secção, taes como organização do quadro da renda consular e do movimento de estampilhas, para o Relatorio annual do Ministerio;

g) o recebimento, exame e escripturação dos inventarios dos moveis e valores a cargo das Legações, Consulados e Secretaria de Estado e o preparo da correspondencia com a Directoria do Patrimonio sobre esse assumpto;

h) o exame das reclamações de companhias de navegação e particulares sobre quaesquer desintelligencias relativas á arrecadação da renda consular pelos Consulados;

i) registar em livro especial a escripturação de quaesquer adeantamentos feitos a funccionarios do Ministerio e examinar todos os documentos comprobatorios das despezas feitas por conta desses adeantamentos;

j) fazer a expedição de guias de todas as importancias que devam ser pelos responsaveis ou quaesquer outros recolhidas ao Thesouro Na-

cional ou á Delegacia do Thesouro em Londres e fazer a escripturação de todas essas quantias recolhidas;

k) fazer a expedição de guias de pagamento ao Thesouro Nacional de emolumentos que deixaram de ser cobrados nos Consulados brasileiros;

l) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

Art. 28. Compete á Secção do Archivo e da Bibliotheca:

a) a classificação, arranjo, conservação e guarda de todos os papeis e documentos existentes e dos que forem remettidos e bem assim o protocollo da entrada e sahida de todos elles;

b) a formação de um indice geral abreviado de todos os papeis e documentos nella existentes;

c) a redacção de memorias sobre casos que interessem á historia diplomatica do paiz, á sua tradição e aos principios aceitos como doutrina;

d) a pesquiza e facilitação de informações e documentos que já estiverem archivados e que forem requisitados no interesse do serviço da Secretaria de Estado;

e) o fornecimento de certidões extrahidas, mediante despacho do Ministro, dos documentos archivados;

f) a guarda, conservação e arranjo dos livros e impressos, a formação do respectivo catalogo e a manutenção em dia, de todas as publicações peculiares aos trabalhos da Secretaria de Estado, e cuja acquisição ou assignatura haja sido autorizada;

g) a apresentação, dentro do primeiro trimestre de cada anno, de um relatorio do movimento geral da Bibliotheca durante o anno anterior;

h) o emprestimo de livros aos funccionarios da Secretaria de Estado, mediante requisição escripta e recibo. As obras raras, os volumes de encyclopedias, de diccionarios e de grandes collecções, assim como os jornaes, só poderão ser consultados na sala da Bibliotheca, salvo requisição de qualquer dos Directores Geraes para objecto de serviço;

i) a distribuição de impressos, por intermedio da Secção do Expediente e do Pessoal, e o preparo da respectiva correspondencia.

Art. 29. A não ser para serviço da Secretaria de Estado, nenhum documento manuscripto poderá ser retirado do Archivo, cabendo ao Ministro autorizar ou não a extracção de cópias e certidões.

Art. 30. A Bibliotheca poderá ser franqueada a pessoas de reconhecida idoneidade, dependendo a permissão, em cada caso, de ordem especial do Director da Secção.

Art. 31. A Directoria Geral da Contabilidade terá o seguinte pessoal:

1 Director Geral.
4 Directores de Secção.
6 Primeiros officiaes.
6 Segundos officiaes.
9 Terceiros officiaes.
1 Conservador do Archivo e da Bibliotheca.
1 Zelador da Bibliotheca.
1 Conservador do material.
3 Continuos.

CAPITULO IX

DO INTRODUCTOR DIPLOMATICO

Art. 32. O Introductor Diplomatico será escolhido no quadro dos Ministros Residentes e exercerá esse cargo, em commissão, sem perda do seu posto, percebendo, além de seus vencimentos integraes, em ouro, a representação marcada na tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 33. O Introductor Diplomatico será designado por portaria do Ministro, sendo suas funcções as estabelecidas no Ceremonial Diplomatico do Brasil e em seus impedimentos será substituido por funccionario de categoria identica ou equivalente, que o Ministro designar.

CAPITULO X

DO CONSULTOR JURIDICO

Art. 34. O Consultor Juridico é um funccionario externo, de livre nomeação do Governo, ao qual compete dar parecer sobre as questões que lhe forem submettidas, sómente pelo Ministro.

Paragrapho unico. O Consultor Juridico corresponder-se-á directamente com o Ministro e os seus pareceres serão registados em livros especiaes, na Secção cujo assumpto der motivo á consulta.

Art. 35. Sempre que o julgar conveniente, o Ministro poderá ouvir tambem o Consultor Geral da Republica ou qualquer outro jurisconsulto.

CAPITULO XI

DA PORTARIA

Art. 36. A portaria é subordinada immediatamente ao Ministro e compõe-se de um Porteiro, de um Ajudante do Porteiro, de dez Continuos, de dois correios e dos serventes e ordenanças necessarios ao serviço.

Art. 37. Compete ao Porteiro :

a) abrir e fechar, nas horas regulamentares, e extraordinariamente, sempre que lhe fôr determinado, o edificio da Secretaria de Estado;

b) promover a prompta expedição de toda a correspondencia que lhe fôr enviada, assim como de jornaes e revistas;

c) fazer em livro especial a escripturação das despezas que realizar e dos adeantamentos que receber para attender a essas despezas;

d) attender ás despezas de prompto pagamento da Secretaria, tendo em vista que devem ser documentadas todas as que excederem de dez mil réis, submettendo-as sempre á ordem prévia do Director Geral da Contabilidade.

e) velar pela execução do Regimento interno da Portaria, representando ao Director Geral da Contabilidade contra os serventes que o infringirem ;

f) organizar a folha dos salarios dos serventes e ordenanças e as das despezas meúdas e envial-as ao Director Geral da Contabilidade ;

g) fiscalizar, conforme as necessidades do serviço, as horas de entrada e sahida dos serventes;

h) cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem dadas por escripto, mesmo fóra das horas do expediente, pelo Gabinete do Ministro, pelo Sub-Secretario de Estado ou pelos Directores Geraes sobre assumpto de serviço ;

i) organizar mensalmente as tabellas de distribuição de serviços e de plantões dos serventes, submettendo-as á approvação do Director Geral da Contabilidade ;

j) remetter promptamente á Secção do Expediente e do Pessoal toda a correspondencia official recebida, excepto a que fôr destinada ao Gabinete do Ministro. As cartas particulares serão entregues directamente aos destinatarios;

k) encerrar, ás 10 horas, o ponto dos empregados titulados da Portaria, bem como o dos serventes, na hora que fôr fixada, submettendo, no fim de cada mez, as faltas destes ultimos ao julgamento do Director Geral da Contabilidade ;

l) propôr ao Ministro a admissão e a dispensa dos serventes.

Art. 38. Fica sob a immediata direcção do Porteiro o pessoal necessario aos serviços da garagem e da cocheira.

Art. 39. Compete ao Ajudante do Porteiro :

a) substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas e auxilial-o quando presente ;

b) inspeccionar pessoalmente e dirigir os trabalhos de limpeza e conservação do edificio, jardim e moveis da Secretaria de Estado, bem assim o serviço diario de automoveis, carruagens e quaesquer outros vehiculos, pertencentes ao Ministerio.

Art. 40. Compete ao Conservador do material :

a) trazer sob sua guarda e apresentar á Directoria Geral da Contabilidade o inventario de todos os moveis, alfaias e objectos da Secretaria ;

b) encarregar-se da compra, mediante autorização prévia, de todo o material relativo ao expediente da Secretaria, á garagem e ás cocheiras e registar em livro especial a entrada e sahida de todo o material, bem como propôr e encarregar-se de mandar fazer todos os concertos necessarios ;

c) conferir e visar todas as contas relativas a fornecimentos feitos á Secretaria.

CAPITULO XII

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 41. Serão nomeados por decreto o Sub-Secretario de Estado, os Directores Geraes, o Consultor Juridico, os Directores de Secção, os Primeiros e os Segundos Officiaes e o Porteiro ; por acto ou portaria do Ministro de Estado, todos os demais funccionarios. O decreto de nomeação do Director Geral da Contabilidade deve ser tambem referendado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 42. As nomeações de Directores Geraes e de Directores de Secção serão feitas por merecimento e livre escolha do Governo dentre os funccionarios de categoria immediatamente inferior do quadro da Secretaria de Estado.

A do Consultor Juridico será de livre escolha do Governo.

Art. 43. As nomeações de Primeiros e Segundos Officiaes serão feitas tambem por accesso de funccionarios de categoria immediatamente inferior no quadro geral da Secretaria de Estado.

Art. 44. As nomeações para Primeiros Officiaes serão feitas, dois terços por merecimente e um terço por antiguidade e para Segundos Officiaes, metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 45. Ninguem poderá ser nomeado Terceiro Official sem provar ser brasileiro, ter capacidade physica, ter bom procedimento, ter sido approvado em concurso, ter de 18 a 35 annos de idade e apresentar caderneta de reservista.

Art. 46. As materias exigidas em concurso para o cargo de Terceiro Official são :

Calligraphia e dactylographia ;

Lingua portugueza ;

Linguas franceza, ingleza e allemã devendo o candidato fallar e escrever correctamente pelo menos a primeira e traduzir e verter as tres ;

historia e geographia geraes e especialmente do Brasil;

arithmetica ;

noções de direito internacional publico e privado, de direito constitucional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiros.

O candidato que prestar exame de quaesquer outras linguas estrangeiras e modernas, terá preferencia para a nomeação, em igualdade de circumstancias.

Art. 47. A nomeação do Porteiro será feita por livre escolha do Governo.

Art. 48. A nomeação de Ajudante de Porteiro será feita dentre os Continuos e as de Continuos e Correios serão feitas dentre os serventes, sendo uma por merecimento e uma por antiguidade.

Art. 49. Nenhum funccionario jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado funccionario da Secretaria de Estado.

Art. 50. Os funccionarios de menos de dez annos de serviço serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 51. Depois de dez annos de serviço effectivo no Ministerio só poderão ser demittidos, além dos casos em que a lei penal pune com perda do emprego :

a) por abandono do cargo;

b) por condemnação, passada em julgado nos tribunaes competentes, a pena maior de dois annos;

c) por condemnação, nas mesmas condições, em quaesquer dos crimes capitulados nos arts. 115, 118, 119, 121, 122, 239, 250, 277, 278, 330 a 333 e 338 a 340 do Codigo Penal;

d) por faltas verificadas em processo administrativo. Esse processo se fará de accordo com a lei em vigor.

Art. 52. Serão substituidos em seus impedimentos:

a) o Sub-Secretario de Estado pelo Director Geral que o Ministro designar;

b) os Directores Geraes pelo Director de Secção da respectiva Directoria Geral que o Ministro designar;

c) os Directores de Secção pelos Primeiros Officiaes e, na ausencia ou falta destes, pelos Segundos Officiaes das respectivas Secções que o Ministro designar e na falta de designação pelo mais antigo;

d) o Porteiro pelo seu Ajudante e, na falta deste, pelo Continuo que o Ministro designar;

e) o Ajudante do Porteiro pelo Continuo que o Ministro designar.

Art. 53. Os funccionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação e a representação do substituido.

Paragrapho unico. Essa disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais que o substituido.

Art. 54. O funccionario que exercer lugar vago perceberá todo o vencimento deste.

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 55. Competem aos funccionarios da Secretaria de Estado os vencimentos e gratificações fixados na Tabella annexa a este Regulamento e os constantes dos decretos legislativos n. 2.092, de 31 de Agosto de 1910, e n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, e as representações estabelecidas no decreto n. 1.343 A, de 25 de Maio de 1905.

Art. 56. O funccionario, que deixar o exercicio do seu cargo na Secretaria de Estado pelo de qualquer commissão alheia ao Ministerio, perderá todo o seu vencimento.

Art. 57. O funccionario, que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1.° O que faltar sem causa justificada e o que se retirar sem autorisação do respectivo Director de Secção, antes de findar o expediente, perderá todo o vencimento.

2.° Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado. São motivos justificados:

a) molestia do funccionario;

b) molestia da mulher e filhos do funccionario e tambem do seu pae e mãe, quando residirem em sua companhia.

3.° Serão provadas com attestado medico as faltas a que se referem as letras *a* e *b*, quando excederem a tres seguidamente.

4.° Soffrerá o desconto de metade da gratificação o funccionario que comparecer até meia hora depois de encerrado o ponto.

5.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, no caso de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem nesse periodo.

6.° As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto da Directoria Geral da Contabilidade, no qual assignarão seus nomes os empregados da Secretaria, excepto os Directores Geraes, o Consultor Juridico, o Introductor Diplomatico, os Directores de Secção e os Officiaes e auxiliares de Gabinete do Ministro e do Sub-Secretario de Estado.

7.° O ponto será encerrado pelo Director Geral da Contabilidade ou pelo Director de Secção por elle designado, devendo ahi ser lançadas as necessarias notas.

8.° A dispensa do ponto dos Directores de Secção não exclúe a obrigação, que lhes cabe, de abrirem o serviço da sua Secção, na hora designada para o inicio dos trabalhos, devendo elles justificar perante os respectivos Directores Geraes a ausencia, por mais de tres dias seguidos, ficando, no caso contrario, sujeitos a descontos.

9.° Não comparecendo, sem causa justificada, o Director de Secção, até ás 12 horas, o primeiro official ou o segundo official mais antigo assumirá a direcção dos trabalhos da secção nesse dia, de accordo com a letra *c* do art. 52, dando immediato conhecimento por escripto, ao respectivo Director Geral.

10. Compete aos Directores Geraes a justificação das faltas dos funccionarios a elles subordinados.

Art. 58. Não soffrerá desconto algum o funccionario que faltar á Secretaria de Estado:

a) por nojo, até 10 dias;

b) por motivo de casamento, até 15 dias;

c) por molestia devidamente notificada e comprovada, dependendo, nesse caso, o abono de ordem escripta dos Directores Geraes;

d) por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão;

e) por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

CAPITULO XIV

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 59. As licenças concedidas aos funccionarios da Secretaria de Estado, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio e assim se deverão regular: quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis, em prorogação; quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

Art. 60. Os funccionarios não poderão ter licença com as vantagens de cargos que estiverem occupando interinamente, nem com as daquelles para os quaes tenham sido nomeados ou promovidos, quando não tiverem tomado a respectiva posse.

Art. 61. Nenhum funccionario poderá gozar uma licença desde que esteja esgotado qualquer dos prazos acima, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 62. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio, mas o Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente prove ter já obtido as licenças que elle lhe podia conceder.

Art. 63. Só o Ministro é competente para conceder as licenças autorizadas neste Regulamento, salvo as de que trata a disposição da letra *e* do art. 15.

Art. 64. Os funccionarios da Secretaria de Estado terão direito, annualmente, a trinta dias uteis de ferias, podendo gozal-as de uma

só vez ou reserval as para compensar faltas que derem durante o anno.

Paragrapho unico. Os funccionarios que, por motivo justificado, deixarem de fazer uso das ferias a que tinham direito, poderão gozal-as cumulativamente no anno seguinte, comtanto que não excedam de 60 dias uteis e não prejudiquem o serviço da Secretaria.

Art. 65. Essas férias só poderão ser concedidas aos funccionarios que tenham pelo menos seis mezes de effectivo exercicio de seus cargos e nunca em seguimento a licenças

CAPITULO XV

DAS APOSENTADORIAS

Art. 66. Os funccionarios da Secretaria de Estado só poderão ser aposentados por invalidez e de accôrdo com o estabelecido nas leis e disposições vigentes.

CAPITULO XVI

DO TEMPO E MODO DE SERVIR E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 67. O expediente ordinario da Secretaria de Estado durará cinco horas diariamente, a começar das onze horas, com a tolerancia de meia hora para os effeitos do ponto.

Paragrapho unico. Quando fôr indispensavel, poderão ser prorogadas as horas do expediente ordinario da Secretaria de Estado ou de qualquer de seus departamentos pelos respectivos chefes.

Art. 68. A distribuição do pessoal da Secretaria de Estado pelas differentes Directorias Geraes será feita por accôrdo entre os Directores Geraes com a approvação do Sub-Secretario de Estado.

Art. 69. Os funccionarios da Secretaria de Estado nos casos de negligencia, falta de cumprimento dos deveres, desrespeito ás ordens de seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada por oito dias consecutivos ou quinze interpolados ou revelação de assumptos não publicados ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

Simples advertencia.

Reprehensão verbal ou por escripto.

Suspensão até 15 dias.

A' primeira dessas penas será imposta pelos directores de Secção, a segunda pelos Directores Geraes ou pelo Sub-Secretario de Estado e a terceira pelo Ministro.

Art. 70. O funccionario que faltar oito dias consecutivos ao serviço, sem participação escripta ao Director Geral respectivo ou por 15 interpolados, sem justificação, incorrerá, *ipso facto*, na pena discipli-

nar do suspensão do exercicio por 15 dias. Findo esse prazo, se não comparecer ao serviço, nem requerer licença, será exonerado por abandono do emprego.

Art. 71. A suspensão, como medida disciplinar, privará o funccionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da contagem da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 72. Na hypothese de suspensão por prisão preventiva ou pronuncia, o funccionario deixará de receber a gratificação, que lhe será paga no caso de absolvição.

CAPITULO XVII

NORMAS E FORMULAS RELATIVAS AOS ACTOS EMANADOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E AOS DO MINISTRO

Art. 73. As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto, assim redigido:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei ou resolução seguinte, etc.»

Art. 74. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-hão as seguintes normas:

a) tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal, a mensagem do Presidente da Republica será transmittida ao Primeiro secretario da Camara ou do Senado, com aviso do ministro de Estado;

b) no caso em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso, e dependendo estas do Ministerio, serão transmittidas em aviso e em nome do mesmo Presidente;

c) as demais communicações e a remessa de quaesquer impressos ou documentos far-se-hão por aviso ao Primeiro Secretario de qualquer das Camaras.

Art. 75. Serão numerados os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeações, demissões e aposentadorias dos empregados.

Art. 76. Os actos do Poder Executivo que devem ter a fórma de decretos, numerados ou não, serão expedidos com as assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro de Estado.

Art. 77. Os decretos de nomeação, demissão e aposentadoria serão assim redigidos:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, etc. »

Nos titulos do Ministerio a fórma será:

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve, etc. »

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Emquanto fôr occupado pelo actual funccionario o cargo de Secretario Geral, será este mantido com as attribuições do art. 81.

Art. 79. Para o cargo de Sub-Secretario de Estado póde tambem ser nomeado, em commissão, o actual Secretario Geral, com a gratificação de 3:000$ annuaes, além de seus vencimentos e representação.

Art. 80. O Secretario Geral, que é o substituto do Sub-Secretario de Estado, no impedimento deste e do qual ficam hierarchicamente dependentes os demais funccionarios da Secretaria de Estado, terá um auxiliar, escolhido por elle entre os funccionarios da mesma Secretaria, com a gratificação mensal de 300$000 e sujeito ao ponto.

Art. 81. Compete ao Secretario Geral:

a) assignar, em nome do Ministro, no impedimento do Sub-Secretario de Estado, o expediente, de accôrdo com a lettra *f* do art. 12;

b) superintender os trabalhos da Secretaria de Estado;

c) acompanhar o despacho do expediente apresentado pelos Directores Geraes ao Ministro;

d) rever os dados para a mensagem presidencial e para o Relatorio annual do Ministerio que devem ser submettidos á consideração do Ministro pelos Directores Geraes;

e) dar licença, até 30 dias, aos funccionarios da Secretaria de Estado, por motivo justo, conceder-lhes férias e julgar sobres as respectivas faltas;

f) approvar a distribuição do pessoal da Secretaria de Estado pelas Directorias Geraes, feita por accôrdo entre os Directores Geraes;

g) dar posse aos funccionarios do Ministerio, fazendo lavrar os respectivos termos pela Secção do Expediente e do Pessoal e os assignando;

h) prolongar o expediente da Secretaria de Estado ou de qualquer das Directorias Geraes ou Secções, sempre que assim o exigir o serviço.

Art. 82. Extincto o cargo de Secretario Geral passarão ao Sub-Secretario de Estado as attribuições das lettras *b*, *d*, *f*, *g* e *h* e aos Directores Geraes as da lettra *e* e *h* do art. 81.

Art. 83. Nos casos urgentes, sempre que não houver perturbação para o serviço, os Directores Geraes poderão dispensar a audiencia das Secções, submettendo immediatamente os papeis a despacho do Ministro.

Art. 84. São considerados secretos todos os actos em elaboração na Secretaria até que, completos, possam ser dados á publicidade, exceptuados os de natureza reservada.

Art. 85. Aos funccionarios do Ministerio é prohibido constituirem-se em procuradores de partes e n negocios que devem ser processados na Secretaria de Estado, excepto se forem relativos a ascendentes, descendentes cu irmãos, uma vez que não tenham de ser processados ou despachados pelos mesmos funccionarios.

Art. 86. O Ministro poderá designar, quando julgar conveniente, até dois funccionarios da Secretaria de Estado para, de accôrdo com as instrucções expedidas em cada caso, servirem no estrangeiro em commissão do Ministerio por tempo limitado ao maximo de um anno, a contar da data da chegada, cujo prazo será fixado, e percebendo, além dos vencimentos integraes do seu cargo, uma gratificação mensal e uma ajuda de custo, ambas em ouro, para os gastos de viagem de ida e volta, arbitradas pelo Ministro.

Da mesma fórma, e em identicas condições, com os vencimentos que lhes couberem por lei e sujeitando-se ao regimen do presente Regulamento, menos quanto ás substituições, poderá o Ministro designar para servirem na Secretaria de Estado funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular.

Art. 87. O Ministro poderá tambem designar qualquer funccionario para praticar temporariamente em serviços de estatistica e outros em repartições dos demais Ministerios, obtida a annuencia dos respectivos Ministros.

Art. 88. Nas solennidades e actos officiaes, nas ceremonias, festas e recepções de grande gala no Palacio Presidencial, no Ministerio e nas Legações acreditadas no Brasil, bem como nos actos solennes particulares, os funccionarios da Secretaria de Estado poderão usar do uniforme do Corpo Diplomatico, de accôrdo com a tabella e a correspondencia do art. 90.

Os empregados inferiores continuarão a usar o uniforme actualmente estabelecido.

Art. 89. Nenhum funccionario da Secretaria de Estado poderá desemponhar qualquer cargo, industria ou profissão, que, a juizo do Ministro, o prive do exacto cumprimento dos seus deveres, nem exercer qualquer actividade que infrinja as normas estabelecidas no Ministerio.

Art. 90. Para o disposto nos artigos 88 e 93 fica assim estabelecida a correspondencia dos diversos quadros do Ministerio:

Sub-Secretario de Estado e Secretario Geral, emquanto existir esse cargo — Embaixador ;

Directores Geraes — Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios ;

Directores de Secção — Ministros Residentes ou Consulss Geraes de 1ª classe ;

Primeiros Officiaes — Primeiros Secretarios de Legação ou Consules Geraes de 2ª classe ;

Segundos Officiaes — Segundos Secretarios de Legação ou Consules ;

Terceiros Officiaes — Vice-Consules ou Chancellores.

Art. 91. Os cargos technicos da Secretaria não terão correspondencia alguma com os cargos diplomaticos ou consulares.

Art. 92. O Cartographo e o Zelador da Mappotheca servirão na Secção de Limites, Mappas e Actos Internacionaes, o Calligrapho na Secção do Protocollo, o Conservador do Archivo e da Bibliotheca e o Zelador da Bibliotheca na Secção competente subordinados aos respectivos Directores.

Art. 93. Fica assegurado aos fuccionarios do Ministerio, existentes na data do presente Regulamento o direito de poderem ser transferidos da Secretaria de Estado para o Corpo Diplomatico ou Consular e vice-versa de accôrdo com a correspondencia estabelecida no art. 90.

Art. 94. Os addidos actualmente existentes serão conservados nas mesmas condições até o primeiro concurso para 3ºs officiaes, devendo ser eliminados os que se não inscreverem ou forem inhabilitados, continuando os demais até serem aproveitados no quadro da Secretaria.

Art. 95. Sempre que fôr conveniente, o Ministro de Estado fará baixar instrucções para esclarecimento e completa execução deste Regulamento.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrario e as constantes dos Regulamentos anteriores.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1919.— *Domicio da Gama.*

Tabella de numero, classes e vencimentos dos funccionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a que se refere o presente Regulamento

NUMEROS	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
1	Ministro de Estado.....	24:000$000	—	18:000$000
1	Sub-Secretario de Estado.....	—	—	12:000$000
1	Secretario Geral.....	16:000$000	8:000$000	3:000$000
2	Directores Geraes.....	24:000$000	12:000$000	6:000$000
1	Consultor Juridico.....	—	16:000$000	—
1	Introductor Diplomatico.....	—	—	9:000$000
8	Directores de Secção.....	64:000$000	32:000$000	11:400$000
12	1os Officiaes.....	76:800$000	33:400$000	—
12	2os Officiaes.....	57:600$000	23:800$000	—
18	3os Officiaes.....	64:800$000	32:400$000	—
1	Cartographo.....	—	6:000$000	—
1	Calligrapho.....	3:200$000	1:600$000	—
1	Conservador do Archivo e da Bibliotheca.....	3:200$000	1:600$000	—
1	Zelador da Bibliotheca.....	2:400$000	1:200$000	—
1	Zelador da Mappotheca.....	2:400$000	1:200$000	—
1	Porteiro.....	4:000$000	2:000$000	—
1	Ajudante do Porteiro.....	3:200$000	1:600$000	—
1	Conservador do material.....	3:200$000	1:600$000	—
10	Continuos.....	24:000$000	12:000$000	—
2	Correios.....	4:800$000	2:400$000	—
2	Officiaes do Gabinete do Ministro de Estado.....	—	12:000$000	—
1	Official do Gabinete do Sub-Secretario de Estado.....	—	6:000$000	—
1	Auxiliar do Gabinete do Secretario Geral.....	—	3:600$000	—
2	Auxiliares dos Directores Geraes....	—	4:800$000	—
		377:600$000	225:200$000	62:400$00
	Total.....		665:200$000	

DECRETO N. 13.673 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Promulga a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguay, assignada no Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1916

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Tendo sido sanccionada, pelo Decreto n. 3.442, de 27 de Dezembro de 1917, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção para melhor caracterização da fronteira. entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916; e havendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 26 de Junho ultimo:

Decreta que a referida Convenção, appensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Domicio da Gama.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assignada na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezeseis, a Convenção para melhor caracterização da fronteira entre os dois paizes, do teôr seguinte:

Convenção para melhor caracterização da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excellencia o Senhor

Convención para mejor caracterización de la frontera entre los Estados Unidos del Brasil y la República Oriental del Uruguay

Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y Su Excelencia el Se-

Presidente da Republica Oriental do Uruguay, animados do desejo de que, para melhor caracterização, policiamento e fiscalização da fronteira comprehendida nos trechos de Passo Geral do Arroio Chuy ao Passo Geral do Arroio São Miguel e do novo marco internacional da Coxilha do Aceguá ao 49° marco pequeno, situado no Arroio Invernada, nas vertentes do rio Quarahy, se proceda, por meio de uma Commissão Mixta, á reparação dos velhos marcos damnificados, á construcção de novos marcos intermedios e a outras operações que, sem alterar o regime de fronteira estabelecido em actos internacionaes anteriores, concorram para concretamente regularizar a situação da zona fronteiriça, resolveram celebrar uma Convenção para esse effeito, e nomearam como seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor General de Brigada Doutor Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay, o Senhor Doutor Dom Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay;

ñor Presidente de la República Oriental del Uruguay, animados del deseo de que, para la mejor caracterización, policía y fiscalización de la frontera comprendida entre el Paso General del Arroyo Chuy y el Paso General del Arroyo San Miguel, y entre el nuevo marco internacional de la Cuchilla de Aceguá y el 49° marco pequeño, situado en el Arroyo Invernada, en las vertientes del rio Quarahy, se proceda, por medio de una Comision Mixta, a la reparación de los marcos viejos deteriorados, a la construcción de nuevos marcos intermedios y a otras operaciones que, sin alterar el regimen de la frontera establecido en actos internacionales anteriores, concurran para concretamente regularizar la situación de la zona fronteriza, resolvieron celebrar una Convención para ese efecto, y nombraron como sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor General de Brigada Doctor Lauro Müller, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, al Señor Doctor Don Baltasar Brum, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay;

Os quaes, tendo-se communicado os seus Plenos Poderes, que acharam em bôa e devida fórma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Delegados do Brasil e do Uruguay procederão de mutuo accôrdo á execução dos trabalhos de reparação dos marcos velhos e de construcção de novos marcos intermedios que fôrem julgados precisos para o fim de se poder avistar de qualquer delles, directamente e a olhos desarmados, os dois contiguos, nos trechos de fronteira considerados no preambulo desta Convenção.

ARTIGO II.

Entre as cidades e povoações limitrophes e nas zonas da fronteira de grande transito, os Delegados farão estudos e projectos das obras e caminhos internacionaes necessarios para maior facilidade do trafego, sua vigilancia e fiscalização, tomando sempre por eixo exactamente a actual linha de fronteira.

Esses projectos, estudos e orçamentos das obras serão submettidos á approvação dos respectivos Governos.

ARTIGO III.

A fórma dos traçados, largura das faixas e caminhos,

Los cuales, habiéndose canjeado sus Plenos Poderes, que hallaron en buena y debida forma, convenieron en lo siguiente:

ARTÍCULO I.

Los Delegados del Brasil y del Uruguay procederán de mutuo acuerdo a la ejecución de los trabajos de reparación de los marcos viejos y de construcción de nuevos marcos intermedios que fuesen juzgados necesarios para el fin de poderse avistar de cualquiera de ellos, directamente y a simple vista, los dos contiguos, en los espacios de frontera considerados en el preambulo de esta Convención.

ARTÍCULO II.

Entre las ciudades y poblaciones limítrofes y en las zonas de frontera de mucho tránsito, los Delegados harán estudios y proyectos de las obras y caminos internacionales necesarios para la mayor facilidad del tráfico, su vigilancia y fiscalización, tomando siempre por eje exactamente la actual linea de frontera.

Esos proyectos, estudios y presupuestos de las obras serán sometidas a la aprobación de los respectivos Gobiernos.

ARTÍCULO III.

La forma de los trazados, ancho de las fajas y caminos,

perfis, pavimentação e dados estatisticos devem ser considerados nos projectos e estudos de que trata o artigo anterior.

perfiles, pavimentación y datos estadísticos, deben ser considerados en los proyectos y estudios de que trata el artículo anterior.

ARTIGO IV.

Approvados esses projectos, estudos e orçamentos, as duas Altas Partes Contractantes, de accôrdo com a legislação local, providenciarão para que os proprietarios lindeiros com a linha de fronteira recuem ou modifiquem as suas edificações, aramados ou cercas actuaes e construam estas de accôrdo com os typos que fôrem adoptados nas zonas de que falla o artigo II.

ARTÍCULO IV.

Aprobados esos proyectos, estudios y presupuestos, las dos Altas Partes Contratantes, de acuerdo con la legislación local, tomarán providencias para que los propietarios linderos con la linea de frontera retrocedan o modifiquen sus edificaciones, alambrados o cercas actuales y construyan estas de acuerdo con los tipos que fueren adoptados en las zonas de que habla el artículo II.

ARTIGO V.

As Altas Partes Contractantes mandarão proceder em commum, quando julgarem opportuno, á triangulação geodesica comprehendida entre Jaguarão-Rio Branco e a embocadura do Quarahy, afim de irem preparando elementos para a construcção do mappa geral da America do Sul.

ARTÍCULO V.

Las Altas Partes Contratantes mandarán proceder en común, cuando lo juzguen oportuno, a la triangulación geodesica comprendida entre Yaguaron-Rio Branco y la embocadura del Quarahy, a fin de ir preparando elementos para la construcción del mapa general de la América del Sur.

ARTIGO VI.

A presente Convenção será ratificada e suas ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro ou em Montevidéo, no mais breve prazo possivel. Entrará em vigor logo depois de

ARTÍCULO VI.

La presente Convención será ratificada y sus ratificaciones serán canjeadas en Rio de Janeiro o en Montevideo, en el mas breve plazo posible. Entrará en vigor luego de ha-

ter sido effectuada a referida troca.

Em testemunho disso, os Plenipotenciarios, acima indicados, assignam e sellam a presente Convenção.

Feita em duplo exemplar, cada um nas linguas portugueza e castelhana, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezeseis.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

ber sido efectuado el referido canje.

En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios, arriba indicados, firman y séllan la presente Convención.

Hecha en duplo ejemplar, cada uno en las lenguas portuguesa y castellana, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los veintisiete de Diciembre de mil novecientos diez y seis.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

E tendo sido a mesma Convenção, cujo teôr fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mez de Junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

(L. S.) DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

DECRETO N. 13.737 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Publica a adhesão do Governo Finlandez ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de maio de 1906, para a permuta de cartas e caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo Finlandez ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de maio de 1906, para a permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa, em

nota de 5 de agosto corrente, cuja traducção official acompanha este.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Traducção:

Legação da Suissa no Brasil. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1919.

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por uma declaração ministerial, datada de 26 de julho de 1913, que só chegou muito mais tarde ao Departamento Politico Suisso, o Governo Finlandez declarou adherir ao Accôrdo de Roma de 26 de maio de 1906, concernente á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

Notificando esta adhesão a Vossa Excellencia, aproveito com prazer mais esta occasião para pedir-lhe, Senhor Ministro, queira acceitar as seguranças da minha alta estima e mais distincta consideração.

(ASS.) A. GERTSCH.

Sua Excellencia o Senhor Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 13.738 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exeriores o credito supplementar de 42:500$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 26 da Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 e tendo ouvido o Tribunal de Contas,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 42:500$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 24 da Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, afim de attender ao pagamento do pessoal creado em virtude da reforma promulgada pelo Decreto n. 13.670, de 26 de junho do corrente anno e do augmento de

material que é necessario pelo mesmo motivo, sendo 22:500$ para o pessoal e 20:000$ para o material da 1ª consignação.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Demonstração do augmento determinado pelo decreto numero 13.670, de 26 de junho de 1919, que dá novo Regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Natureza dos cargos	Credito annual	Creditos necessarios para o periodo de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1919
Sub-Secretario de Estado.....	12:000$000	6:000$000
Introductor Diplomatico.....	9:000$000	4:500$000
Cartographo.....	6:000$000	3:000$000
Zelador da Bibliotheca.....	3:600$000	1:800$000
Zelador da Mappotheca.....	3:600$000	1:800$000
Conservador do material.....	4:800$000	2:400$000
1 Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado.....	6:000$000	3:000$000
	45:000$000	22:500$000
Para a 1ª consignação do material.....		20:000$000
Total.....		42:500$000

Primeira Secção da Directoria Geral da Contabilidade, em 27 de agosto de 1919. — O Director, *Gregorio Peccgueiro do Amaral.* Visto. — *Raul A. de Campos.*

DECRETO N. 13.739 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Publica a adhesão da China ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales postaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da China ao Accôrdo assignado em Roma, em 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales postaes e ao respectivo regulamento de execução, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação

Suissa, em nota de 5 de agosto corrente, cuja traducção official acompanha este.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Traducção:

Legação da Suissa no Brasil. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1919.

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por Nota de 24 de abril de 1919, a Legação da China fez conhecer ao Departamento Politico Suisso que o Governo Chinez considerava sua organização postal sufficientemente desenvolvida para lhe permittir a adhesão ao accôrdo relativo ao serviço de vales postaes, concluido em Roma em 26 de maio de 1906, assim como ao regulamento de execução que lhe diz respeito.

Notificando a Vossa Excellencia esta adhesão do Governo Chinez ao accôrdo acima mencionado e ao respectivo regulamento de execução, permitto-me accrescentar que esta adhesão terá effeito a partir de 24 de abril de 1920, isto é, um anno apoz sua notificação ao Governo da Confederação Suissa.

Aproveito mais esta occasião para pedir-lhe, Senhor Ministro, queira acceitar as seguranças da minha alta estima e mais distincta consideração.

(ASS.) A. GERTSCH.

Sua Excellencia o Senhor Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 13.740 — DE 27 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza a Municipalidade de Jaguarão, no Rio Grande do Sul, e a Intendencia Municipal de Cerro Largo no Uruguay, a porem em execução o accôrdo administrativo que celebraram no 1° de Maio de 1918 sobre a navegação do rio Jaguarão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o accôrdo assignado no dia 1° de Maio de 1918, entre a Municipalidade de Jaguarão, no Brasil, e a Intendencia Municipal do Departamento de Cerro Largo, no

Uruguay, é administrativo e local para navegação no rio Jaguarão, entre a cidade desse nome e a de Artigas, hoje Rio Branco;

Considerando que o rio Jaguarão constitue linha divisoria entre o Brasil e o Uruguay, precisando portanto aquella navegação de licença por parte do Governo Brasileiro;

Decreta:

Fica permittido á Municipalidade de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e á Intendencia Municipal do Departamento de Cerro Largo, darem execução ao accôrdo administrativo que celebraram no 1° de Maio de 1918 para a navegação no rio Jaguarão entre a cidade desse nome no Brasil e a de Artigas ou Rio Branco na Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.776 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60:000$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.773 desta data,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60:000$, papel, para despezas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, de accôrdo com a convenção concluida e assignada nesta Capital, em 27 de Dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.825 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Modifica o decreto n. 13.738, de 27 de agosto de 1919; que abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 42:500$, papel; á verba 1ª «Secretaria de Estado», do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo á resolução do Tribunal de Contas, de 12 de setembro ultimo, que negou registro ao credito supplementar de 42:500$, papel, aberto á verba 1ª do art. 24 da lei numero 3.674, de 7 de janeiro deste anno, por só poderem os creditos dessa especie ser abertos de accôrdo com a autorização da tabella *B*, annexa á lei da despeza e quando não estiver funccionando o Congresso resolve:

Art. 1.° E' mantido o texto do decreto n. 13.838, de 27 de agosto de 1919, com exclusão da palavra *supplementar*.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98° da Indenpendencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.836 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela commissão scientifica Roosevelt-Rondon

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.829, desta data, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela commissão scientifica Roosevelt-Rondon, em sua viagem pelo interior do Brasil.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.859 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000$, para o proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.866, desta data, resolve abrir, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 500:000$, para o proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Colombia.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.895 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.902, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1919, 89° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.923 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de réis 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.940 desta data :

Decreta :

Artigo unico—Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31ª da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.930 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1919

Supprime o Consulado em Tripoli

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Usando da autorização concedida no artigo 3° do decreto n. 12.995 de 24 de abril de 1918 decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado em Tripoli.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 13.950 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Publica a adhesão da Republica da Polonia á Convenção Internacional de Paris em 20 de Março de 1883, relativa a protecção da propriedade industrial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica da Polonia á Convenção Internacional de Paris em 20 de Março de 1883, relativa á protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911 com os actos e protocollos que a completam, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa em Nota datada de 29 de Novembro do corrente anno, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Traducção.
N. 897|2.

Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1919.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por Nota datada de 24 de Junho de 1919, completada por uma segunda Nota datada de 23 de Setembro de 1919, o Governo da Republica da Polonia notificou ao Conselho Federal Suisso haver decidido adherir á Convenção Internacional de Paris de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1919, com os actos e protocollos que a completam.

Quanto á repressão das falsas indicações de procedencia sobre mercadorias, as autoridades polacas competentes vão estudar esta questão, a qual uma vez resolvida, permittirá ao Governo da Republica da Polonia tomar decisões a respeito da adhesão ao accôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891.

O referido Governo accrescenta, no que diz respeito á sua contribuição ás despezas da Repartição Internacional que, a Republica da Polonia deseja ser collocada em terceira classe.

De conformidade com o artigo 16, alinea 3, da Convenção de União de Paris revista, a adhesão á principal Convenção terá effeito um mez depois da remessa da notificação feita pelo Governo Suisso aos outros Estados partidarios.

Pedindo a Vossa Excellencia tomar conhecimento dessa adhesão, aproveito tambem esta occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta estima e da minha consideração a mais distincta. — *A. Gertsch.*

A Sua Excellencia Senhor Dr. José Manoel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO — N. 13.990 DE 12 DE JANEIRO DE 1920

Promulga o Tratado de Paz entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e de outro a Allemanha, assignado em Versailles em 28 de junho de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sanccionado, pelo decreto n. 3.875, de 11 de novembro ultimo, a resolução do Congresso Nacional que approvou o Tratado de Paz entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e de outro a Allemanha, assignado em Versailles em 28 de junho de 1919, e tendo sido depositada a respectiva Carta de ratificação, em Paris, aos dez dias do corrente mez e anno,

Decreta que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. M. de Azevedo Marques.
Alfredo Pinto Vieira de Mello.
Raul Soares de Moura.
Calogeras.
Homero Baptista.
J. Pires do Rio.
Simões Lopes.

Epitacio da Silva Pessôa, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre as Potencias alliadas e associadas e a Allemanha foi concluido e assignado na cidade de Versailles, aos vinte e oito dias do mez de junho do corrente anno, o Tratado de Paz do teor seguinte:

PROTOCOLE

En vue de préciser les conditions dans lesquelles devront être exécutées certaines clauses du Traité signé à la date de ce jour, il est entendu entre les Hautes Parties Contractantes que:

1°. Une Commission sera nommée par les Principales Puissances alliées et associées pour surveiller la démolition des fortifications d'Héligoland en conformité du Traité. Cette Commission aura qualité pour décider quelle partie des ouvrages protégeant la côte contre les érosions de la mer doit être conservée et quelle partie doit être démolie;

2°. Les sommes que l'Allemagne aurait à rembourser à ses ressortissants pour les indemniser des parts d'intérêt qu'il se trouveraient avoir dans les chemins de fer et les mines visés à l'alinéa 2 de l'article 156, seront portées au crédit de l'Allemagne à valoir sur les sommes dues au titre des réparations;

3°. La liste des personnes que, conformément à l'article 228, alinéa 2, l'Allemagne devra livrer aux Puissances alliées et associées, sera adressée au Gouvernement allemand dans le mois qui suivra la mise en vigueur du Traité.

4°. La Commission des réparations prévue à l'article 240 et aux paragraphes 2, 3 et 4 de l'Annexe IV ne pourra exiger la divulgation de secrets de fabrication ou d'autres renseignements confidentiels;

5°. Dès la signature du Traité et dans les quatre mois qui suivront, l'Allemagne aura la possibilité de présenter à l'examen des Puissances alliées et associées des documents et des propositions à l'effet de hâter le travail relatif aux réparations, d'abréger ainsi l'enquête et d'accélérer les décisions.

6°. Des poursuites seront exercées contre les personnes qui auraient commis des actes delictueux en ce qui concerne la liquidation des biens allemands, et les Puissances alliées et associées recevront les renseignements et preuves que le Gouvernement allemand pourra fournir à ce sujet.

Fait à Versailles, le vingt-huit juin mil neuf cent dix-neuf.

PROTOCOL

With a wiew to indicating paeciseley, the conditions in which cerain provisions of the Treoty of evend date are to be carrid out, it is agreed by the HIGHT CONTRVCTING PARTIES that:

(1) A Commission will be appointed by the Principal Allied and Associated Powers to supervise the destruction of the fortifications of Heligoland in accordance with the Treaty. This Commission will be authorized to decide what portion of the worke protecting the coast from sea erosion are to be maintained and what portion must be destroyd;

(2) Sums reimbursed by Germany to German nationals to indemnify them in respect of the interest which they may be found to possess in the railways and mines referred to in the second paragraph of Article 156 shall be credited to Germany against the sums due by way of reparation;

(3) The list of persons to be handed over to the Allied and Associated Governments by Germany under the second paragraph of Article 228 shall be communicated to the German Government within a month from the comming into force of the Treaty;

(4) The Reparation Commission referred to in Article 240 and paragraphs 2, 3 and 4 of Annex IV cannot require trad secrets or other confidential information to be divulged;

(5) From the signature of the Treaty and within the ensuing four months Germany will be entitled to submit for examination by the Allied and Associated Power documents and proposals in order to expedite the work connected with reparation, and thus to shorten the investigation and accelerate the decisions;

(6) Proceedings will be taken against persons who have committed punishable offences in the liquidation of German property, and the Allied and Associated Powers will welcome any information or evidence which the German Government can furnish on this subject.

Done at Versailles, the twentyeighth day of June one thousand nine hundred and nineteen,

WOODROW WILSON.
ROBERT LANSING.
HENRY WHITE.

E. M. HOUSE.
TASKER H. BLISS.
D. LLOYD GEORGE.
A. BONAR LAW.
MILNER.
ARTHUR JAMES BALFOUR.
GEORGE N. BARNES.
CHAS. J. DOHERTY.
ARTHUR L. SIFTON.
W. M. HUGHS.
JOSEPH COOK.
LOUIS BOTHA.
J. C. SMUTS.
W. F. MASSEY.
E. S. MONTAGU.
GANGA SING, MAHARAJA DE BIKANER
G. CLEMENCEAU.
S. PICHON.
L. L. KLOTZ.

ANDRÉ TARDIEU.
JULES CAMBON.
SIDNEY SONINNO.
IMPERIALI.
SILVIO CRESPI.
SAIONZI.
N. MAKIN.
S. CHINDA.
K. MATSUI.
H. IJUIN.
HYMANS.
J. VAN DEN HEUVEL.
ÉMILE VANDERVELDE.
ISMAEL MONTES.
CALOGERAS.
RODRIGO OCTAVIO.
ANTONIO S. DE BUSTAMANTE.
E. BORN Y DE ALSUA.
ELEFTHERIOS VENISELOS.

NICOLAS POLITIS.
JOAQUIN MENDEZ.
TERTULLIEN GUILBAUD.
M. RUSTEM HAIDAR.
ABDUL HADI AOUNI.
P. BONILLA.
C. D. B. KING.
SALVADOR CHAMORRO.
ANTONIO BURGOS.
C. G. CANDAMO.
I. J. PADEREWSKI.
ROMAN DMOWSKI.
AFFONSO COSTA.
AUGUSTO SOARES.
ION I. C. BRATIANO.
GENERAL C. COANDA.
NIK P. PACHITCH.
DR. ANTE TRUMBIC.
MIL. R. VESNITCH.

CHAROON.
TRAIDOS PRABANDHU.
KAREL KRAMAR.
DR. EDWARD BENES.
J. A. BUERO.
HERMANN MÜLLER.
DR. BELL.

Pour copie certifiée conforme :

Le Ministre des Affaires Étrangères,

S. PICHON.

TRAITÉ DE PAIX

ENTRE LES PUISSANCES ALLIÉES ET ASSOCIÉES ET L'ALLEMAGNE

SIGNÉ A VERSAILLES, LE 28 JUIN 1919

LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, L'EMPIRE BRITANNIQUE, LA FRANCE, L'ITALIE ET LE JAPON,

Puissances désignées dans le présent Traité comme les Principales Puissances alliées et associées,

LA BELGIQUE, LA BOLIVIE, LE BRÉSIL, LA CHINE, CUBA, L'ÉQUATEUR, LA GRÈCE, LE GUATÉMALA, HAÏTI, L'HEDJAZ, LE HONDURAS, LE LIBERIA, LE NICARAGUA, LE PANAMA, LE PÉROU, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LA ROUMANIE, L'ÉTAT SERBE-CROATE-SLOVÈNE, LE SIAM, LA TCHÉCO, SLOVAQUIE et L'URUGUAY,

Constituant avec les Principales Puissances ci-dessus les Puissances alliées et associées,

d'une part;

Et L'ALLEMAGNE,

d'autre part;

TREATY OF PEACE

BETWEEN THE ALLIED AND ASSOCIATED POWERS AND GERMANY

SIGNED AT VERSAILLES, JUNE 28, 1919

THE UNITED STATES OF AMERICA, THE BRITISH EMPIRE, FRANCE, ITALY AND JAPON,

These Powers being described in the present Treaty as the Principal Allied and Associated Powers,

BELGIUM, BOLIVIA, BRAZIL, CHINA, CUBA, ECUADOR, GREECE, GUATEMALA, HAITI, THE HEDJAZ, HONDURAS, LIBERIA, NICARAGUA, PANAMA, PERU, POLAND, PORTUGAL, ROUMANIA THE SERB-CROAT-SLOVENE STATE, SIAM, CZECHO-SLOVAKIA AND URUGUAY,

These Powers constituting with the Principal Powers mentioned above the Allied and Associated Powers,

of the one part;

And GERMANY,

of the other part;

Considérant qu'à la demande du Gouvernement Impérial Allemand, un Armistice a été accordé à l'Allemagne le 11 novembre 1918 par les Principales Puissances alliées et associées afin qu'un Traité de paix puisse être conclu avec elle,

Considérant que les Puissances alliées et associées sont également désireuses que la guerre, dans laquelle elles ont été successivement entraînées, directement ou indirectement, et qui a son origine dans la déclaration de guerre adressée le 28 juillet 1914 par l'Autriche-Hongrie à la Serbie, dans les déclarations de guerre adressées par l'Allemagne le 1er août 1914 à la Russie et le 3 août 1914 à la France, et dans l'invasion de Belgique, fasse place à une Paix solide, juste et durable,

A cet effet, les HAUTES PARTIES CONTRACTANTES représentées comme il suit:

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, par:

L'Honorable Woodrow WILSON, PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS, agissant tant en son nom personnel que de sa propre autorité;

L'Honorable Robert LANSING, Secrétaire d'État;

Bearing in mind that on the request of the Imperial German Government an Armistice was granted on November 11, 1918, to Germany by the Principal Allied and Associated Powers in order that a Treaty of Peace might be concluded with her, and

The Allied and Associated Powers being equally desirous that the war in which they were successively involved directly or indirectly and which originated in the declaration of war by Austria-Hungary on July 28, 1914, against Serbia, the declaration of war by Germany against Russia on August 1, 1914, and againts France on August 3, 1914, and in the invasion of Belgium, should be replaced by a firm, just and durable Peace,

For this purpose the HIGH CONTRACTING PARTIES represented as follows:

THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA, by:

The Honourable Woodrow WILSON, PRESIDENT OF THE UNITED STATES, acting in his own name and by his own proper authority;

The Honourable Robert LANSING, Secretary of State;

L'Honorable Henry WHITE, ancien Ambassadeur extraordinaire et plenipotentiaire des États-Unis à Rome et à Paris:

L'Honorable Edward M. HOUSE;

Le Général Tasker H. BLISS, Représentant militaire des États-Unis au Conseil supérieur de Guerre:

SA MAGESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES, par:

Le Très Honorable David LLOYD GEORGE, M. P., Premier Lord de la Trésorerie et Premier Ministre;

Le Très Honorable Andrew BONAR LAW, M. P., Lord du Sceau privé;

Le Très Honorable Vicomte MILNER, G. C. B., G. C. M. G., Secrétaire d'État pour les Colonies;

Le Très Honorable Arthur James BALFOUR, O. M., M. P., Secrétaire d'État pour les Affaires étrangères;

Le Très Honorable George Nicoll BARNES, M. P., Ministre sans portefeuille;

The Honourable Henry WHITE, formerly Ambassador Extraordinary and Plenipotenciary of the United States at Rome and Paris;

The Honourable Edward M. HOUSE;

General Tasker H. BLISS, Military Representative of the United States on the Supreme War Council;

HIS MAJESTY THE KING OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND IRELAND AND OF THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA, by:

The Right Honourable David LLOYD GEORGE, M. P., First Lord of His Treasury and Prime Minister;

The Right Honourable Andrew BONAR LAW, M. P.. His Lord Privy Seal;

The Right Honourable Viscount MILNER, G. C. B., G. C. M. G., His Secretary ot State for the Colonies;

The Right Honourable Arthur James BALFOUR, O. M., M. P., His Secretary of State for Foreign Affairs;

The Right Honourable George Nicoll BARNER, M. P., Minister without portfolio;

Et

pour le DOMINION du Canada, par:

L'Honorable Charles Joseph DOHERTY, Ministre de la Justice;

L'Honorable Arthur Lewis SIFTON, Ministre des douanes;

pour le COMMONWEALTH d'AUSTRALIE, par:

Le Très Honorable William Morris HUGUES, Attorney General et Premier Ministre;

Le Très Honorable Sir Joseph COOK, G. C. M. G., Ministre de la Marine;

pour l'UNION SUD-AFRICAINE, par:

Le Très Honorable Général Louis BOTHA, Ministre des Affaires Indigènes et Premier Ministre;

Le Très Honorable Lieutenant-Général Jan Christiaan SMUTS, K. C., Ministre de la Défense;

pour le DOMINION de la NOUVELLE-ZÉLANDE, par:

Le Très Honorable William Ferguson MASSEY, Ministre du Travail et Premier Ministre;

And

for the DOMINION of CANADA, by:

The Honourable Charles Joseph DOHERTY, Minister of Justice;

The Honourable Arthur Lewis SIFTON, Minister of Customs;

for the COMMONWEALTH of AUSTRALIA, by:

The Right Honourable Wiliam Morris HUGHES, Attorney General and Prime Minister;

The Right Honourable Sir Joseph COOK, G. C. M. G., Minister for the Navy;

for the UNION OF SOUTH AFRICA, by:

General the Right Honourable Louis BOTHA, Minister of Native Affairs and Prime Minister;

Lieutenant-General the Right Honourable Jan Christian SMUTS, K. C., Minister of Defence:

for the DOMINION of NEW ZEALAND, by:

The Right Honourable William Ferguson MASSEY, Minister of Labour and Prime Minister;

pour L'INDE, par:

Le Très Honorable Edwin Samuel MONTAGU, M. P. Secrétaire d'État pour l'Inde;

Le Major Général Son Altesse Maharaja Sir Ganga Singh Bahadur, Maharaja de BIKANER, G. C. S. I., G. C. I. E., G. C. V. O., K. C. B., A. D. C.,;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, par:

M. Georges CLEMENCEAU, Président du Conseil, Ministre de la Guerre;

M. Stephen PICHON, Ministre des Affaires étrangères;

M. Louis-Lucien KLOTZ, Ministre des Finances;

M. André TARDIEU, Commissaire général aux Affaires de guerre franco-américaines;

M. Jules CAMBON, Ambassadeur de France;

LA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, par:

Le Baron S. SONNINO, Député;

Le Marquis G. IMPERIALI, Sénateur, Ambassadeur de S. M. le Roi d'Italie à Londres;

M. S. CRESPI, Député;

for INDIA, by:

The Right Honourable Edwin Samuel MONTAGU, M. P., His Secretary of State for India;

Major-General His Highness Maharaja Sir Ganga Singh Bahadur, Maharaja of BIKANER, G. C. S. I., G. C. I. E., G. C. V. O., K. C. B., A. D. C.;

THE PRESIDENT OF THE FRENCH REPUBLIC, by:

Mr. Georges CLEMENCEAU, President of the Council, Minister of War;

Mr. Stephen PICHON, Minister for Foreign Affairs;

Mr. Louis-Lucien KLOTZ, Minister of Finance;

Mr. André TARDIEU, Commissary General for Franco-American Military Affairs;

Mr. Jules CAMBON, Ambassador of France;

HIS MAJESTY THE KING OF ITALY, by:

Baron S. SONNINO, Deputy;

Marquis G. IMPERIALI, Senator, Ambassador of His Majesty the King of Italy at London;

Mr. S. CRESPI, Deputy;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, par:

Le Marquis SAÏONZI, ancien Président du Conseil des Ministres;

Le Baron MAKINO, ancien Ministre des Affaires étrangères, Membre du Conseil diplomatique;

Le Vicomte CHINDA, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de S. M. l'Empereur du Japon à Londres;

M. K. MATSUI, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de S. M. l'Empereur du Japon à Paris.

M. H. IJUIN, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de S. M. l'Empereur du Japon à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, par:

M. Paul HYMANS, Ministre des Affaires étrangères, Ministre d'État;

M. Jules van den HEUVEL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Ministre d'État;

M. Émile VANDERVELDE, Ministre de la Justice, Ministre d'État;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE, par:

M. Ismael MONTES, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Bolivie à Paris;

HIS MAJESTY THE EMPEROR OF JAPAN, by:

Marquis SAÏONZI, formerly President of the Council of Ministers;

Baron MAKINO, formerly Minister for Foreign Affairs, Member of the Diplomatic Council;

Viscount CHINDA, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of H. M. the Emperor of Japan at London;

Mr. K. MATSUI, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiaryof H. M. the Emperor of Japan atParis;

Mr. H. IJUIN, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of H. M. the Emperor of Japan at Rome;

HIS MAJESTY THE KING OF THE BELGIANS, by:

Mr. Paul HYMANS, Minister for Foreign Affairs, Ministre of State;

Mr. Jules van den Heuvel Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Minister of State;

Mr. Emile VANDERVELDE, Minister of Justice, Minister of State;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF BOLIVIA, by:

Mr. Ismael MONTES, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Bolivia at Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU BRÉSIL, par:

M. João Pandiá CALOGERAS, Député, ancien Ministre des Finances;
M. Raul FERNANDES, Député;
M. Rodrigo Octavio de L. MENEZES, professeur de droit international à Rio-de-Janeiro;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF BRAZIL, by,

Mr. João Pandiá CALOGERAS, Deputy formerly Minister of Finance;
Mr. Raul FERNANDES, Deputy;
Mr. Rodrigo Octavio de L. MENEZES, Professor of International Law at Rio de Janeiro;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE CHINOISE, par:

M. LOU Tseng-Tsiang, Ministre des Affaires étrangères;
M. Chengting Thomas WANG, ancien Ministre de l'Agriculture et du Commerce;

THE PRESIDENT OF THE CHINESE REPUBLIC, by:

Mr. LOU Tseng-Tsiang, Minister for Foreign Affairs;
Mr. Chengting Thomas WANG, formerly Minister of Agriculture and Commerce;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE CUBAINE, par:

M. Antonio Sánchez de BUSTAMENTE, Doyen de la Faculté de Droit de l'Université de La Havane, Président de la Société cubaine de Droit international;

THE PRESIDENT OF THE CUBAN REPUBLIC, by:

Mr. Antonio Sánchez de BUSTAMANTE, Dean of the Faculty of Law in the University of Havana, President of the Cuban Society of International Law;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'ÉQUATEUR, par:

M. Enrique DORN Y DE ALSÚA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de l'Équateur à Paris;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF ECUADOR, by:

Mr. Enrique DORN Y DE ALSU'A, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Ecuador at Paris;

SA MAJESTÉ LE ROI DES HELLÈNES, par:

M. Eleftherios K. VENISÉLOS, Président du Conseil des Ministres;
M. Nicolas POLITIS, Ministre des Affaires étrangères;

HIS MAJESTY THE KING OF THE HELLENES, by:

Mr. Eleftherios K. VENISÉLOS, President of the Council of Ministers;
Mr. Nicolas POLITIS, Minister for Foreign Affairs;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GUATÉMALA, par:

M. Joaquin MÉNDEZ, ancien Ministre d'État aux Travaux publics et à l'Instruction publique, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Guatémala à Washington, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire en mission spéciale à Paris;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF GUATEMALA, by:

Mr. Joaquin MÉNDEZ, formerly Minister of State for Public Works and Public Instruction, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Guatemala at Washington, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary on special mission at Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'HAÏTI, par:

M. Tertullien GUILBAUD, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire d'Haïti à Paris;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF HAITI, by;

Mr. Tertullien GUILBAUD, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Haiti at Paris;

SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ, par:

M. Rustem HAÏDAR;
M. Abdul Hadi AOUNI;

HIS MAJESTY THE KING OF THE HEDJAZ, by:

Mr. Rustem HAÏDAR;
Mr. Abdul Hadi AOUNI;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU HONDURAS, par :

Le Docteur Policarpo BONILLA, en mission spéciale à Washington, ancien Président de la République du Honduras, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire ;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LIBÉRIA, par :

L'Honorable Charles Dunbar Burgess KING, Secretaire d'État ;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA, par :

M. Salvador CHAMORRO, Président de la Chambre des Députés :

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA, par :

M. Antonio BURGOS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Panama à Madrid ;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU, par :

M. Carlos G. CANDAMO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Pérou à Paris ;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF HONDURAS, by :

Dr. Policarpo BONILLA, on special mission to Washington, formerly President of the Republic of Honduras, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary ;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF LIBERIA, by :

The Honourable Charles Dumbar Burgess King, secretary of State ;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF NICARAGUA, by :

Mr. Salvador CHAMORRO, President of the Chamber of Deputies ;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF PANAMA, by ;

Mr. Antonio BURGOS, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Panama at Madrid ;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF PERU, by :

Mr. Carlos G. CANDAMO, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Peru at Paris ;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE, par :

M. Ignace J. PADEREWSKI, Président du Conseil des Ministres, Ministre des Affaires Étrangères ;
M. Roman DMOWSKI, Président du Comité national polonais ;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, par :

Le Docteur Affonso Augusto da COSTA, ancien Président du Conseil des Ministres ;
Le Docteur Augusto Luiz Vieira SOARES, ancien Ministre des Affaires étrangères ;

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, par :

M. Ion I. C. BRATIANO, Président du Conseil des Ministres, Ministre des Affaires étrangères ;
Le Général Constantin COANDA, Général de Corps d'Armée, Aide de Camp royal, ancien Président du Conseil des Ministres ;

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, DES CROATES ET DES SLOVÈNES, par :

N. Nicolas P. PACHITCH, ancien Président du Conseil des Ministres ;

THE PRESIDENT OF THE POLISH REPUBLIC, by :

Mr. Ignace J. PADEREWSKI, President of the Council of Ministers, Minister for Foreign Affairs ;
Mr. Roman DMOWSKI, President of the Polish National Committee ;

THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC, by :

Dr. Affonso Augusto DA COSTA, formerly President of the Council of Ministers ;
Dr. Augusto Luiz Vieira SOARES, formerly Minister for Foreign Affairs ;

HIS MAJESTY THE KING OF ROUMANIA, by :

Mr. Ion I. C. BRATIANO, President of the Council of Ministers, Minister for Foreign Affairs ;
General Constantin COANDA, Corps Commander, A. D. C. to the King, formerly President of the Council of Ministers ;

HIS MAJESTY THE KING OF THE SERBS, THE CROATS, AND THE SLOVENES, by :

Mr. Nicolas P. PACHITCH, formerly President of the Council of Ministers ;

M. Ante TRUMBIC, Ministre des Affaires étrangères;
M. Milenko VESNITCH, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi des Serbes, des Croates et des Slovènes à Paris;

Mr. Ante TRUMBIC, Minister for Foreign Affairs;
Mr. Milenko VESNITCH, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of H. M. the King of the Serbs, the Croats and the Slovenes at Paris;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM, par:

Son Altesse le Prince CHAROON, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Siam à Paris;

Son Altesse sérénissime le Prince TRAIDOS PRABANDHU, Sous-Secrétaire d'État aux Affaires étrangères;

HIS MAJESTY THE KING OF SIAM, by:

His Highness Prince CHAROON, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of H. M. the King of Siam at Paris;

His Serene Highness Prince Traidos PRABANDHU, Under Secretary of State for Foreign Affairs;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCO-SLOVAQUE, par:

M. Karel KRAMAR, Président du Conseil des Ministres;

M. Eduard BENES, Ministre des Affaires Étrangères;

THE PRESIDENT OF THE CZECHO-SLOVAK REPUBLIC, by:

Mr. Karel KRAMAR, President of the Council of Ministers;

Mr. Eduard BENES, Minister for Foreing Affairs;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY, par:

M. Juan Antonio BUERO, Ministre des Affaires étangères, ancien Ministre de l'Industrie;

THE PRESIDENT OF THE REPUPLIC OF URUGUAY, by:

Mr. Juan Antonio BUERO, Minister for Foreing Affairs, formerly Minister of Industry;

L'ALLEMAGNE, par:

M. Hermann MÜLLER, Ministre d'Empire des Affaires Étrangères;
Le Docteur BELL, Ministre d'Empire;

GERMANY, by:

Mr. Hermann MÜLLER, Minister for Foreign Affairs of the Empire:
Dr. BELL, Minister of the Empire;

Agissant au nom de l'Empire allemand et au nom de tous les États qui le composent et de chacun d'eux en particulier.

Acting in the name of the German Empire and of each and every component State,

LESQUELS, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, ONT CONVENU DES DISPOSITIONS SUIVANTES:

WHO having communicated their full powers found in good and due form have AGREED AS FOLLOWS:

A dater de la mise en vigueur du présent Traité, l'état de guerre prendra fin. Dès ce moment et sous réserve des dispositions du présent Traité, les relations officielles des Puissances alliées et associées avec l'Allemagne et l'un ou l'autre des États allemands seront reprises.

From the coming into force of the present Treaty the state of war will terminate. From that moment and subject to the provisions of this Treaty official relations with Germany, and with any of the German States, will be resumed by the Allied and Associated Powers.

PARTIE I.

PACTE DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS.

LES HAUTES PARTIES CONTRACTANTES,

Considérant que, pour développer la coopération entre les nations et pour leur garantir la paix et la sûreté, il importe
d'accepter certaines obligations de ne pas recourir à la guerre,
d'entretenir au grand jour des relations internationales fondées sur la justice et l'honneur,
d'observer rigoureusement les prescriptions du droit international, reconnues désormais comme règle de conduite effective des Gouvernements,
de faire régner la justice et de respecter scrupuleusement toutes les obligations des Traités dans les rapports mutuels des peuples organisés,
Adoptent le présent Pacte qui institue la Société des Nations.

ARTICLE 1.

Sont Membres originaires de la Société des Nations, ceux des Signataires dont les noms figurent dans l'Annexe au présent Pacte, ainsi que les États, également nommés dans l'Annexe, qui auront accédé au présent Pacte sans aucune réserve por une déclaration déposée au Secrétariat dans les deux mois de l'entrée en

PART I.

THE COVENANT OF THE LEAGUE OF NATIONS

THE HIGH CONTRACTING PARTIES,

In order to promote international co-operation and to achieve international peace and security
by the acceptance of obligations not to resort to war,
by the prescription of open, just and honourable relations between nations,
by the firm establishment of the understandings of international law as the actual rule of conduct among Governments, and
by the maintenance of justice and a scrupulous respect for all treaty obligations
in the dealings of organised peoples with one another,
Agree to this Covenant of the League of Nations.

ARTICLE 1.

The original Members of the League of Nations shall be those of the Signatories which are named in the Annex to this Covenant and also such of those other States named in the Annex as shall accede without reservation to this Covenant. Such accession shall be effected by a Declarattion deposited with the Secretariat within

86

viguer du Pacte et dont notification sera faite aux autres Membres de la Société.

Tout État, Dominion ou Colonie qui se gouverne librement et qui n'est pas désigné dans l'Annexe, peut devenir Membre de la Société si son admission est prononcée par les deux tiers de l'Assemblée, pourvu qu'il donne des garanties effectives de son intention sincère d'observer ses engagements internationaux et qu'il accepte le réglement établi par la Société en ce qui concerne ses forces et ses armements militaires, navals et aériens.

Tout Membre de la Société peut, après un préavis de deux ans, se retirer de la Société, à la condition d'avoir rempli à ce moment toutes ses obligations internationales et compris celles du présent Pacte.

ARTICLE 2.

L'action de la Société, telle qu'elle est définie dans le présent Pacte, s'exerce par une Assemblée et par un Conseil assistés d'un Secrétariat permanent.

ARTICLE 3.

L'Assemblée se compose de Représentants des Membres de la Société.

Elle se réunit à des époques fixées et à tout autre moment, si les circonstances le demandent, au siège de la Société ou en tel autre lieu qui pourra être désigné.

two months of the coming into force of the Covenant. Notice thereof shall be sent to all other Members of the League.

Any fully self-governing State, Dominion or Colony not named in the Annex may become a Member of the League if its admission is agreed to by two-thirds of the Assembly, provided that it shall give effective guarantees of its sincere intention to observe its international obligations, and shall accept such regulations as may be prescribed by the League in regard to its military, naval and air forces and armaments.

Any Member of the League may, after two years, notice of its intention so to do withdraw from the League, provided that all its international obligations and all its obligations under this Covenant shall have been fulfilled at the time of its withdrawal.

87

ARTICLE 2.

The action of the League under this Covenant shall be effected through the instrumentality of an Assembly and of a Council, with a permanent Secretariat.

ARTICLE 3.

The Assembly shall consist of Representatives of the Members of the League.

The Assembly shall meet at stated intervals and from time to time as occasion may require at the Seat of the League or at such other place as may be decided upon.

L'Assemblée connaît de toute question qui rentre dans la sphère d'activité de la Société ou qui affecte la paix du monde.

Chaque Membre de la Société ne peut compter plus de trois Représentants dans l'Assemblée et ne dispose que d'une voix.

ARTICLE 4.

Le Conseil se compose de Représentants des Principales Puissances alliées et associées, ainsi que de Représentants de quatre autres Membres de la Société. Ces quatre Membres de la Société sont désignés librement par l'Assemblée et aux époques qu'il lui plaît de choisir. Jusqu'à la première désignation par l'Assemblée, les Représentants de la Belgique, du Brésil, de l'Espagne et de la Grèce son membres du Conseil.

Avec l'approbation de la majorité de l'Assemblée, le Conseil peut désigner d'autres Membres de la Société dont la représentation sera désormais permanente au Conseil. Il peut, avec la même approbation, augmenter le nombre des Membres de la Société qui seront choisis par l'Assemblée pour être représentés au Conseilt

Le Conseil se réunit quand les circonstances le demandent, e. au moins une fois par an, au siège de la Société ou en tel autre lieu qui pourra être désigné.

Le Conseil connaît de toute question rentrant dans la sphère d'activité de la Société ou affectant la paix du monde.

The Assembly may deal at its meetings with any matter within the sphere of action of the League or affecting the peace of the world.

At meetings of the Assembly each Member of the League shall have one vote, and may have not more than three Representatives.

ARTICLE 4.

The Council shall consist of Representatives of the Principal Allied and Associated Powers, together with Representative of four other Members of the League. These four Members of th League shall be selected by the Assembly from time to time in it discretion. Until the appointement of the Representatives of the fou Members of the League first selected by the Assembly, Represen tatives of Belgium, Brazil, Spain and Greece shall be members o the Council.

With the approval of the majority of the Assembly, the Council may name additional Members of the League whose Representatives shall always be members of the Council; the Council with like approval may increase the number of Members of the League to be selected by the Assembly for representation on the Council.

The Council shall meet from time to time as occasion may require, and at least once a year, at the Seat of the League, or at such other place as may be decided upon.

The Council may deal at its meetings with any matter within the sphere of action of the League or affecting the peace of the world.

Tout Membre de la Société qui n'est pas représenté au Conseil est invité à y envoyer siéger un Représentant lorsqu'une question qui l'intéresse particulièrement est portée devant le Conseil.

Chaque Membre de la Société représenté au Conseil ne dispose que d'une voix et n'a qu'un Représentant.

ARTICLE 5.

Sauf disposition expressément contraire du présent Pacte ou des clauses du présent Traité, les décisions de l'Assemblée ou du Conseil sont prises à l'unanimité des Membres de la Société représentés à la réunion.

Toutes questions de procédure qui se posent aux réunions de l'Assemblée ou du Conseil, y compris la désignation des Commissions chargées d'enquêter sur des points particuliers, sont réglées par l'Assemblée ou par le Conseil et décidées à la majorité des Membres de la Société représentés à la réunion.

La première réunion de l'Assemblée et la première reunion du Conseil auront lieu sur la convocation du Président des États-Unis d'Amérique.

ARTICLE 6.

Le Secrétariat Permanent est établi au siège de la Société. Il comprend un Secrétaire général, ainsi que les secrétaires et le personnel nécessaires.

Any Member of the League not represented on the Council shall be invited to send a Representative to sit as a member at any meeting of the Council during the consideration of matters specially affecting the interests of that Member of the League.

At meeting of the Council, each Member of the League represented on the Council shall have one vote, and may have not more than one Representative.

ARTICLE 5.

Except where otherewise expressly provided in this Covenant or by the terms of the present Treaty, decisions at any meeting of the Assembly or of the Council shall require the agreement of all the Members of the League represented at the meeting.

All matters of procedure at meetings of the Assembly or of the Council, including the appointement of Committees to investigate particular matters, shall be regulated by the Assembly or by the Council and may be decided by a majority of the Members of the League represented at the meeting.

The first meeting of the Assembly and the first meeting of the Council shall be summoned by the President of the United States of America.

ARTICLE 6.

The permanent Secretariat shall be established at the Seat of the League. The Secretariat shall comprise a Secretary General and such secretaries and staff as may be required.

Le premier Secrétaire général est désigné dans l'annexe. Par la suite, le Secrétaire général sera nommé par le Conseil avec l'approbation de la majorité de l'Assemblée.

Les secrétaires et le personnel du Secrétariat sont nommés par le Secrétaire général avec l'approbation du Conseil.

Le Secrétaire général de la Société est de droit Secrétaire général de l'Assemblée et du Conseil.

Les dépenses du Secrétariat sont supportées par les Membres de la Société dans la proportion établie pour le Bureau international de l'Union postale universelle.

The first Secretary General shall be the person named in the Annex; thereafter the Secretary General shall be appointed by the Council with the approval of the majority of the Assembly.

The secretaries and staff of the Secretariat shall be appointed by the Secretary General with the approval of the Council.

The Secretary General shall act in that capacity at all meetings of the Assembly and of the Council.

The expenses of the Secretariat shall be borne by the Members of the League in accordance with the apportionment of the expenses of the International Bureau of the Universal Postal Union.

ARTICLE 7.

Le siège de la Société est établi à Genève.

Le Conseil peut à tout moment décider de l'établir en tout autre lieu.

Toutes les fonctions de la Société ou des services qui s'y rattachent, y compris le Secrétariat, sont également accessibles aux hommes et aux femmes.

Les Représentants des Membres de la Société et ses agents jouissent dans l'exercice de leurs fonctions des privilèges et immunités diplomatiques.

Les bâtiments et terrains occupés par la Société, par ses services ou ses réunions, sont inviolables.

ARTICLE 7.

The Seat of the League is established at Geneva.

The Council may at any time decide that the Seat of the League shall be established elsewhere.

All positions under or in connection with the League, including the Secretariat, shall be open equally to men and women.

Representatives of the Members of the League and officials of the League when engaged on the business of the League shall enjoy diplomatic privileges and immunities.

The buildings and other property occupied by the Leaguebe its officials or by Representatives attending its meetings shall or inviolable.

ARTICLE 8.

Les Membres de la Société reconnaissent que le maintien de la paix exige la réduction des armements nationaux au minimum compatible avec la sécurité nationale et avec l'exécution des obligations internationales imposée par une action commune.

Le Conseil, tenant compte de la situation géographique et des conditions spéciales de chaque État, prépare les plans de cette réduction, en vue de l'examen et de la décision des divers Gouvernements.

Ces plans doivent faire l'objet d'un nouvel examen et, s'il y a lieu, d'une revision tous les dix ans au moins.

Après leur adoption par les divers Gouvernements, la limite des armements ainsi fixée ne peut être dépassée sans le consentement du Conseil.

Considérant que la fabrication privée des munitions et du matériel de guerre soulève de graves objections, les Membres de la Société chargent le Conseil d'aviser aux mesures propres à en éviter les fâcheux effets, en tenant compte des besoins des Membres de la Société qui ne peuvent pas fabriquer les munitions et le matériel de guerre nécessaires à leur sûreté.

Les Membres de la Société s'engagent à échanger, de la manière la plus franche et la plus complète, tous renseignements relatifs à l'échelle de leurs armements, à leurs programmes militaires, navals et aériens et à la condition de celles de leurs industries susceptibles d'être utilisées pour la guerre.

ARTICLE 8.

The Members of the League recognise that the maintenance of peace requires the reduction of national armanents to the lowest point consistent with national safety and the enforcement by com mon action of international obligations.

The Council, taking account of the geographical situation and circumstances of each State shall formulate plans for such reduction for the consideration and action of the several Governments.

Such plans shall be subject to reconsideration and revision at least every ten years.

After these plans shall have been adopted by the several Governments, the limits of armaments therein fixed shall not be exceeded without the concurrence of the Council.

The Members of the League agree that the manufacture by private enterprise of munitions and implements of war is open to grave objections. The Council shall advise how the evil effects attendant upon such manufacture can be prevented, due regard being had to the necessities of those Members of the League which are not able to manufacture the munitions and implements of war necessary for their safety.

The Members of the League undertake to interchange full and frank information as to their scale of thier armaments, their military, naval and air programmes and the condition of such of their industries as are adaptable to war-like purposes.

ARTICLE 9.

Une Commission permanente sera formée pour donner au Conseil son avis sur l'exécution des dispositions des articles 1 et 8 et, d'une façon générale, sur les questions militaires, navales et aériennes.

ARTICLE 10.

Les Membres de la Société s'engagent à respecter et à maintenir contre toute agression extérieure l'intégrité territoriale et l'indépendance politique présente de tous les Membres de la Société. En cas d'agression, de menace ou de danger d'agression, le Conseil avise aux moyens d'assurer l'exécution de cette obligation.

ARTICLE 11.

Il est expresément déclaré que toute guerre ou menace de guerre, qu'elle affecte directement ou non l'un des Membres de la Société, intéresse la Société tout entière et que celli-ci doit prendre les mesures propres à sauvegarder efficacement la paix des Nations. En pareil cas, le Secrétaire général convoque immédiatement le Conseil, à la demande de tout Membre de la Société.

Il est, en outre, déclaré que tout Membre de la Société a le droit, à titre amical, d'appeller l'attention de l'Assemblée ou du Conseil sur toute circonstance de nature à affecter les relations internationales et qui menace par suite de troubler la paix ou la bonne entente entre nations, dont la paix dépend.

ARTICLE 12.

Tous les Membres de la Société conviennent que s'il s'élève entre eux un différend susceptible d'entrainer une rupture, ils le soumettront soit à la procédure de l'arbitrage, soit à l'examen du Conseil. Ils conviennent encore qu'en aucun cas ils ne doivent recourir à la guerre avante l'expiration d'un délai de trois mois après la sentence des arbitres ou le rapport du Conseil.

Dans tous le cas prévus par cet article, la sentence des arbitres doit être rendue dans un délai raisonnable et le rapport du Conseil doit être établi dans les six mois à dater du jour ou il aura été saisi du différend.

ARTICLE 13.

Les Membres de la Société conviennent que s'il élève entre eux un différend susceptible, à leur avis, d'une solution arbitrale et si ce différend ne peut se régler de façon satisfaisante par la voie diplomatique, la question sera soumise intégralement à l'arbitrage.

Parmi ceux qui sont généralement susceptibles de solution arbitrale, on déclare tels les différends relatifs à l'interprétation d'un traité, à tout point de droit international, à la réalité de tout fait qui, s'il était établi, constituerait la rupture d'un engagement

ARTICLE 9.

A permanent Commission shall be constituted to advise the Council on the execution of the provisions of Articles 1 and 8 and on military, naval and air questions generally.

ARTICLE 10.

The Members of the League undertake to respect and preserve as against external aggression the territorial integrity and existing political independence of all Members of the League. In case of any such aggression or in case of any threat or danger of such aggression the Council shall advise upon the means by which this obligation shall be fulfilled. | 92 |

ARTICLE 11.

Any war or threat of war, whether immediately affecting any of the Members of the League or not, is hereby declared a matter of concern to the whole League, and the League shall take any action that may be deemed wise and effectual to safeguard the peace of nations. In case any such emergency should arise the Secretary General shall on the request of any Member of the League forthwith summon a meeting of the Council.

It is also declared to be the friendly right of each Member of the League to bring to the attention of the Assemhly or of the Council any circumstance whatever affecting international relations which threatens to disturb international peace or the good understanding betweem nations upon which peace depends.

ARTICLE 12.

The Members of the League agree that if there should arise between them any dispute likely to lead to a rupture, they will submit the matter either to arbitration or to inquiry by the Council, and they agree in no case to resort to war until three months after the award by the arbitrators or the report by the Council.

In any case under this Article the award of the arbitrators shall be made within a reasonable time, and the report of the Council shall be made within six months after the submission of the dispute. | 93 |

ARTICLE 13.

The Members of the League agree that whenever any dispute shall arise between them which they recognise to be suitable for submission to arbitration and which cannot be satisfactorily settled by diplomacy, they will submit the whole subject-matter to arbitration.

Disputes as to the interpretation of a treaty, as to any question of international law, as to the existence of any fact which if established would constitute a breach of any international obligation or as to the extent and nature of the reparation to be made for any

international, ou à la l'étendue ou à la nature de la réparation due pour une telle rupture.

La Cour d'arbitrage à laquelle la cause est soumise est la Cour désignée par les Parties ou prévue dans leurs conventions antérieures.

Les Membres de la Société s'engagent à executer de bonne foi les sentences rendues et à ne pas recourir à la guerra contre tout Membre de la Société qui s'y conformera. Faute d'exécution de la sentence, le Conseil propose les mesures qui doivent en assurer l'effet.

ARTICLE 14.

Le Conseil est chargé de préparer un projet de Cour permanente de justice internationale et de le soumettre aux Membres de la Société. Cette Cour connaîtra de tous différends d'un caractére international que les Parties lui soumettront. Elle donera aussi des avis consultatifs sur tout différend ou tout point, dont la saisira le Conseil ou l'Assemblée.

ARTICLE 15.

S'il s'élève entre les Membres de la Société un différend susceptible d'entraîner une rupture et si ce différend n'est pas soumis à l'arbitrage prevu à l'article 13, les Membres de la Société conviennent de la porter devant le Conseil. A cet effet, il suffit que l'un

such breach, are declared to be among those which are generally suitable for submission to arbitration.

For the consideration of any such dispute the court of arbitration to which the cases referred shall be the Court agreed on by the parties to the dispute or stipulated in any convention existing between them.

The Members of the League agree that they will carry out in full good faith any award that may be rendered, and that they will not resort to war against a Member of the League which complies therewith. In the evente of any failure to carry out such an award, the Council shall propose what steps should be taken to give effect thereto.

ARTILE 14.

The Council shall formulate and submit to the Members of the League for adoption plans for the establishment of a Permanent Court of International Justice. The Court shall be competent to hear and determine any dispute of an international character which the parties thereto submit to it. The Court may also give an advisory opinion upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly.

ARTICLE 15.

If there should arise between Members of the League any dispute likely to lead to a rupture, which is not submitted to arbitration in accordance with Article 13, the Members of the League agree that they will submit the matter to the Council. Any party to

d'eux avise de ce différend le Secrétaire général, qui prend toute dispositions en vue d'une enquête et d'un examen conplets.

Dans le plus bref délai, les Partiés doivent lui communiquer l'exposé de leur cause avec tous faits pertinents et pièces justificatives. Le Conseil peut en ordonner la publication immédiate.

Le Conseil s'efforce d'assurer le règlement du différend. S'il y réussit, il publie, dans la mesure qu'il juge utile, un exposé relatant les faits, les explications qu'ils comportent et les termes de ce règlement.

Si le différend n'a pu se régler, le Conseil rédige et publie un rapport, voté soit à l'unanimité, soit à la majorité des voix, pour faire connaître les circonstances du différend et les solutions qu'il recommande comme les plus équitables et les mieux appropriées à l'espèce.

Tout Membre de la Société représenté au Conseil peut également publier un exposé des faits du différend et ses propres conclusions.

Si le rapport du Conseil est accepté à l'unanimité, le vote des Représentants des Parties ne comptant pas dans le calcul de cette unanimité, les Membres de la Société s'engagent à ne recourir à la guerre contre aucune Partie qui se conforme aux conclusions du rapport.

Dans le cas où le Conseil ne réussit pas à faire accepter son rapport par tous ses Membres autres que les Représentants de

the dispute may effect such submission by giving notice of the existence of the dispute to the Secretary General, who will make all necessary arrangements for a full investigation and consideration thereof.

For this purpose the parties to the dispute will communicate to the Secretary General, as promptly as possible, statements of their case with all the relevant facts and papers, and the Council may forthwith direct the publication thereof.

The Council shall endeavour to effect a settlement of the dispute, and if such efforts are successful, a statement shall be made public giving such facts and explanations regarding the dispute and the terms of settlement thereof as the Council may deem appropriate.

If the dispute is not thus settled, the Council either unanimously or by a majority vote shall make and publish a report containing a statement of the facts of the dispute and the recommendations which are deemed just and proper in regard thereto.

Any Member of the League represented on the Council may make public a statement of the facts of the dispute and of its conclusions regarding the same.

If a report by the Council is unanimously agreed to by the members thereof other than the Representatives of one or more of the parties to the dispute, the Members of the League agree that they will not go to war with any party to the dispute which complies with the recommendations of the report.

If the Council fails to reach a report which is unanimously agreed to by the members thereof, other than the Representatives

toute Partie au différend, les Membres de la Société se réservent le droit d'agir comme ils le jugeront nécessaire pour le maintien du droit et de la justice.

Si l'une des Parties prétend et si le Conseil reconnaît que le différend porte sur une question que le droit international laisse à la compétence exclusive de cette Partie, le Conseil le constatera dans un rapport, mais sans recommander aucune solution.

Le Conseil peut, dans tous les cas prévus au présent article, porter le différend devant l'Assemblée. L'Assemblée devra de même être saisie du différend à la requête de l'une des Parties; cette requête devra être présentée dans les quatorze jours à dater du moment où le différend est porté devant le Conseil.

Dans toute affaire soumise à l'Assemblée, les dispositions du présent article et de l'article 12 relatives à l'action et aux pouvoirs du Conseil, s'appliquent également à l'action et aux pouvoirs de l'Assemblée. Il est entendu qu'un rapport fait par l'Assemblée avec l'approbation des Représentants des Membres de la Société représentés au Conseil et d'une majorité des autres Membres de la Société, à l'exclusion, dans chaque cas, des Représentants des Parties, a le même effet qu'un rapport du Conseil adopté à l'unanimité de ses membres autres que les Représentants des Parties.

of one or more of the parties to the dispute, the Members of the League reserve to themselves the right to take such action as they shall consider necessary for the maintenance of right and justice.

If the dispute betweem the parties is claimed by one of them, and is found by the Council, to arise out of a matter which by international law is solely within the domestic jurisdiction of that party, the Conncil shall so report, and shall make no recommendation as to its settlement.

The Council may in any case under this Article refer the dispute to the Assembly. The dispute shall be so referred at the request of either party to the dispute, provided that such request be made within fourteen days after the submission of the dispute to the Council.

In any case referred to the Assembly, all the provisions of this Article and of Article 12 relating to the action and powers of the Council shall apply to the action and powers of the Assembly, provided that a report made by the Assembly, if concurred in by the Representatives of those Members of the League represented on the Council and of a majority of the other Members of the League, exclusive in each case of the Representatives of the parties to the dispute, shall have the same force as a report by the Council concurred in by all the members thereof other than the Representatives of one or more of the parties to the dispute.

96

ARTICLE 16.

Si un Membre de la Société recourt à la guerre, contrairement aux engagements pris aux articles 12, 13 ou 15, il est *ipso facto*

ARTICLE 16.

Should any Member of the League resort to war in disregard of its covenantts under Article 12, 13 or 15, it shall *ipso facto*

---

considéré comme ayant commis un acte de guerre contre tous les autres Membres de la Société. Ceux-ci s'engagent à rompre immédiatement avec lui toutes relations commerciales ou financières, à interdire tous rapports entre leurs nationaux et ceux de l'État en rupture de pacte et à faire cesser toutes communications financières, commerciales ou personnelles entre les nationaux de cet État et ceux de tout autre État, Membre ou non de la Société.

Annexe C - 1921

En ce cas, le Conseil a le devoir de recommander aux divers Gouvernements intéressés les effectifs militaires, navals ou aériens par lesquels les Membres de la Société contribueront respectivement aux forces armées destinées à faire respecter les engagements de la Société.

Les Membres de la Société conviennent, en outre, de se prêter l'un à l'autre un mutuel appui dans l'application des mesures économiques et financières à prendre en vertu du présent article pour réduire au minimum les pertes et les inconvénients qui peuvent en résulter. Ils se prêtent également un mutuel appui pour résister à toute mesure spéciale dirigée contre l'un d'eux par l'État en rupture de pacte. Ils prennent les dispositions nécessaires pour faciliter le passage à travers leur territoire des forces de tout Membre de la Société qui participe à une action commune pour faire respecter les engagements de la Société.

Peut être exclu de la Société tout Membre qui s'est rendu coupable de la violation d'un des engagements résultant du Pacte. L'exclusion est prononcée par le vote de tous les autres Membres de la Société représentés au Conseil.

be deemed to have committed an act of war against all other Members of the League, which hereby undertake immediately to subject it to the severance of all trade or financial relations, the prohibition of all intercourse between their nationals and the nationals of the covenant-breaking State, and the prevention of all financial, commercial, or personal intercourse between the nationals of the covenant-breaking State and the nationals of any other State, whether a Member of the League or not.

It shall be the duty of the Council in such case to recommend to the several Governments concerned what effective military, naval or air force the Members of the League shall severally contribute to the armed forces to be used to protect the covenants of the League.

97

The Members of the League agree, further, that they will mutually support one another in the financial and economic measures which are taken under this Article, in order to minimise the loss and inconvenience resulting from the above measures, and that they will mutually support one another in resisting any special measures aimed at one of their number by the covenant-breaking State, and that they will take the necessary steps to afford passage through their territory to the forces of any of the Members of the League which are co-operating to protect the covenants of the League.

Any Member of the League which has violated any covenant of the League may be declared to be no longer a Member of the League by a vote of the Council concurred in by the Representatives of all the other Members of the League represented thereon.

ARTICLE 17.

En cas de différend entre deux États, dont un seulement es Membre de la Société ou dont aucun n'en fait partie, l'État ou les tats Étrangers à la Société sont invités à se soumettre aux obligations qui s'imposent à ses Membres aux fins de règlement du différend, aux conditions estimées justes par le Conseil. Si cette invitation est acceptée, les dispositions des articles 12 à 16 s'appliquent sous réserve des modifications jugées nécessaires par le Conseil.

Dès l'envoi de cette invitation, le Conseil ouvre une enquête sur les circonstances du différend et propose telle mesure qui lui paraît la meilleure et la plus efficace dans le cas particulier.

Si l'État invité, refusant d'accepter les obligations de Membre de la Société aux fins de règlement du différend, recourt à la guerre contre un Membre de la Société, les dispositions de l'article 16 lui sont applicables.

Si les deux Parties invitées refusent d'accepter les obligations de Membre de la Société aux fins de règlement du différend, le Conseil peut prendre toutes mesures et faire toutes propositions de nature à prévenir les hostilités et à amener la solution du conflit.

ARTICLE 18.

Tout traité ou engagement international conclu à l'avenir par un Membre de la Société devra être immédiatement enregistré par

ARTICLE 17.

In the event of a dispute between a Member of the League and a State which is not a Member of the League, or between States not Members of the League, the State or States not Members of the League shall be invited to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, upon such conditions as the Council may deem just. If such invitation is accepted, the provisions of Articles 12 to 16 inclusive shall be applied with such modifications as may be deemed necessary by the Council.

Upon such invitation being given the Council shall immediately institute an inquiry into the circumstances of the dispute and recommend such action as may seem best and most effectual in the circumstances.

If a State so invited shall refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, and shall resort to war against a Member of the League, the provisions of Article 16 shall be applicable as againts the State taking such action.

If both parties to the dispute when so invited refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, the Council may take such measures and make such recommendations as will prevent hostilities and will result in the settlement of the dispute.

ARTICLE 18.

Every treaty or international engagement entered into hereafter by any Member of the League shall be forthwith registered

---

le Secrétariat et publié par lui aussitôt que possible. Aucun de ces traités ou engagements internationaux ne sera obligatoire avant d'avoir été enregistré.

ARTICLE 19.

L'Assemblée peut, de temps à autre, inviter les Membres de la Société à procéder à un nouvel examen des traités devenus inapplicables ainsi que des situations internationales, dont le maintien pourrait mettre en péril la paix du monde.

ARTICLE 20.

Les Membres de la Société reconnaissent, chacun en ce qui le concerne, que le présent Pacte abroge toutes obligations ou ententes *inter se* incompatibles avec ses termes et s'engagent solennellement à n'en pas contracter à l'avenir de semblables.

Si avant son entrée dans la Société, un Membre a assumé des obligations incompatibles avec les termes du Pacte, il doit prendre des mesures immédiates pour se dégager de ces obligations.

ARTICLE 21.

Les engagements internationaux, tels que les traités d'arbitrage, et les ententes régionales, comme la doctrine de Monroe,

with the Secretariat and shall as soon as possible be publishd by it. No such treaty or international engagement shall be binding until so registered.

ARTICLE 19.

The Assembly may from time to time advise the reconsideration by Members of the League of treaties which have become inapplicable and the consideration of international conditions whose continuance might endanger the peace of the world.

ARTICLE 20.

The Members of the League severally agree that this Covenant is accepted as abrogating all obligations or understandings *inter se* which are inconsistent with the terms thereof, and solemnly undertake that they will not hereafter enter into any engagements inconsistent with the terms thereof.

In case any Member of the League shall, before becoming a Member of the League, have undertaken any obligations inconsistent with the terms of this Covenant, it shall be the duty of such Member to take immediate steps to procure its release from such obligations.

ARTICLE 21.

Nothing this Covenant shall be deemed to affect the validity of international engagements, such as treaties of arbitration or

qui assurent le maintien de la paix, ne sont considérés comme incompatibles avec aucune des dispositions du présent Pacte.

ARTICLE 22.

Les principes suivants s'appliquent aux colonies et territoires qui, à la suite de la guerre, ont cessé d'être sous la souveraineté des États qui les gouvernaient précédemment et qui sont habités par des peuples non encore capables de se diriger eux-mêmes dans les conditions particulièrement difficiles du monde moderne. Le bien-être et le développement de ces peuples forment une mission sacrée de civilisation, et il convient d'incorporer dans le présent Pacte des garanties pour l'accomplissement de cette mission.

La meilleure méthode de réaliser pratiquement ce principe est de confier la tutelle de ces peuples aux nations développées qui, en raison de leurs ressources, de leur expérience ou de leur position géographique, sont le mieux à même d'assumer cette responsabilité et qui consentent à l'accepter : elles exerceraient cette tutelle en qualité de Mandataires et au nom de la Société.

Le caractère du mandat doit différer suivant le degré de développement du peuple, la situation géographique du territoire, ses conditions économiques et toutes autres circonstances analogues.

Certaines communautés, qui appartenaient autrefois à l'Empire ottoman, ont atteint un degré de développement tel que leur existence comme nations indépendantes peut être reconnue provisoirement, à la condition que les conseils et l'aide d'un Mandataire guident leur administration jusqu'au moment où elles seront capables de se conduire seules. Les vœux de ces communautés doivent être pris d'abord en considération pour le choix du Mandataire.

Le degré de développement où se trouvent d'autres peuples, spécialement ceux de l'Afrique centrale, exige que le Mandataire y assume l'administration du territoire à des conditions qui, avec la prohibition d'abus, tels que la traite des esclaves, le trafic des armes et celui de l'alcool, garantiront la liberté de conscience et de religion, sans autres limitations que celles que peut imposer le maintien de l'ordre public et des bonnes mœurs, et l'interdiction d'établir des fortifications ou des bases militaires ou navales et de donner aux indigènes une instruction militaire, si ce n'est pour la police ou la défense du territoire et qui assureront également aux autres Membres de la Société des conditions d'égalité pour les échanges et le commerce.

Enfin il y a des territoires, tels que le Sud-Ouest africain et certaines îles du Pacifique austral, qui, par suite de la faible densité de leur population, de leur superficie restreinte, de leur éloignement des centres de civilisation, de leur contiguïté géographique au territoire du Mandataire, ou d'autres circonstances, ne sauraient être mieux administrés que sous les lois du Mandataire, comme une partie intégrante de son territoire, sous réserve des garanties prévues plus haut dans l'intérêt de la population indigène.

Dans tous les cas le Mandataire doit envoyer au Conseil un rapport annuel concernant les territoires dont il a la charge.

Si le degré d'autorité, de contrôle ou d'administration à exercer par le Mandataire n'a pas fait l'objet d'une convention

regional understandings like the Monroe doctrine, for securing the maintenance of peace.

ARTICLE 22.

To those colonies and territories which as a consequence of the date war have ceased to be under the sovereignty of the States which formerly governed them and which are inhabited by peoples not yet able to stand by themselves under the strenuous conditions of the modern world, there should be applied the principle that the well-being and development of such peoples form a sacred trust of civilisation and that securities for the performance of this trust should be embodied in this Covenant.

The best method of giving pratical effect to this principle is that the tutelage of such peoples should be entrusted to advanced nations who by aeason of their resources, their experience or their geographical position can best uudertake this responsibility, and who are willing to accept it, and that tutelage should be exercised by them as Mandatories on behalf of the League.

The character of the mandate must differ according to the stage of the development of the people, the geographical situation of the territory, its economic conditions and other similar circumstances.

Certain communities formerly belonging to the Turkisk Empire have reached a stage of development where their existence as independent nations can be provisionally recognised subject to the rendering of administrative advice and assistance by a Mandatory until such time as they are able to stand alone. The wishes of these communities must be a principal consideration in the selection of the Mandatory.

Other peoples, especially those of Central Africa, are at such a stage that the Mandatory must be responsible for the administration of the territory under conditions which will guaranten freedom of conscience and religion, subject only to the maintenance of public order and morals, the prohibition of abuses such as the slave trade, the arms traffic, and the liquor traffic and the preventioe of the establishment of fortifications or military and naval bases and of military training of the natives for other than police purposes and the defense of territory, and will also secure equal opportunities for the trade and commerce of other Members of the League.

There are territories, such as South-West Africa and certain of the South Pacific Islands, which, owing to the sparseness of their population, or their small size, or their remoteness from the centres of civilisation, or their geographical contiguity to the territory of the Mandatory, and other circumstances, can be best administered under the laws of the Mandatory as integral portions of its territory, subject to the safeguards above mentioned in the interests of the indigenous population.

In every case of mandate, the Mandatory shall render to the Council an annual report in reference to the territory committed to its charge.

The degree of authority, control, or administration to be exercised by the Mandatory shall, if not previously agreed upon by

antérieure entre les Membres de la Société, il sera expressément statué sur ces points par le Conseil.

Une Commission permanente sera chargée de recevoir et d'examiner les rapports annuels des Mandataires et de donner au Conseil son avis sur toutes questions relatives à l'exécution des mandats.

ARTICLE 23.

Sous la réserve, et en conformité des dispositions des conventions internationales actuellement existantes ou qui seront ultérieurement conclues, les Membres de la Société :

a) s'efforceront d'assurer et de maintenir des conditions de travail équitables et humaines pour l'homme, la femme et l'enfant sur leurs propres territoires, ainsi que dans tous pays auxquels s'étendent leurs relations de commerce et d'industrie, et, dans ce but, d'établir et d'entretenir les organisations internationales nécessaires ;

b) s'engagent à assurer le traitement équitable des populations indigènes dans les territoires soumis à leur administration ;

c) chargent la Société du contrôle général des accords relatifs à la traite des femmes et des enfants, du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles ;

the Members of the League, be explicitly defined in each case by the Council.

A permanent Commission shall be constituted to receive and examine the annual reports of the Mandatories and to advise the Council on all matters relating to the observance of the mandates.

ARTICLE 23.

Subject to and in accordance with the provisions of international conventions existing or hereafter to be agreed upon, the Members of the League :

(*a*) will endeavour to secure and maintain fair and humane conditions of labour for men, women, and children, both in their own countries and in all countries to which their commercial and industrial relations extend, and for that purpose will establish and maintain the necessary international organisations ;

(*b*) undertake to secure just treatment of the native inhabitants of territories under their control ;

(*c*) will entrust the League with the general supervision over the execution of agreements with regard to the traffic in women and children, and the traffic in opium and other dangerous drugs ;

d) chargent la Société du contrôle général du commerce des armes et des munitions avec les pays où le contrôle de ce commerce est indispensable à l'intérêt commun ;

e) prendront les dispositions nécessaires pour assurer la garantie et le maintien de la liberté des communications et du transit, ainsi qu'un équitable traitement du commerce de tous les Membres de la Société, étant entendu que les nécessités spéciales de régions dévastées pendant la guerre de 1914-1918 devront être prises en considération ;

f) s'efforceront de prendre des mesures d'ordre international pour prévenir et combattre les maladies.

(*d*) will entrust the League with the general supervision of the trade in arms and ammunition with the countries in which the control of the traffic is necessary in the common interest ;

(*e*) will make provision to secure and maintain freedom of communications and of transit and equitable treatment for the commerce of all Members of the League. In this connection, the special necessities of the regions devastated during the war of 1914-1918 shall be borne in mind ;

(*f*) will endeavour to take steps in matters of international concern for the prevention and control of disease.

ARTICLE 24.

Tous les bureaux internationaux antérieurement établis par traités collectifs seront, sous réserve de l'assentiment des Parties, placés sous l'autorité de la Société. Tous autres bureaux internationaux et toutes commissions pour le règlement des affaires d'intérêt international qui seront créés ultérieurement seront placés sous l'autorité de la Société.

Pour toutes questions d'intérêt international réglées par des conventions générales, mais non soumises au contrôle de commissions ou de bureaux internationaux, le Secrétariat de la So-

ARTICLE 24.

There shall be placed under the direction of the League all international bureaux already established by general treaties if the parties to such treaties consent.

All such international bureaux and all commissions for the regulation of matters of international interest hereafter constituted shall be placed under the direction of the League.

In all matters of international interest which are regulated by general conventions but which are not placed under the control of international bureaux or commissions, the Secretariat of the League

ciété devra, si les Parties le demandent et si le Conseil y consent, réunir et distribuer toutes informations utiles et prêter toute l'assistance nécessaire ou désirable.

Le Conseil peut décider de faire rentrer dans les dépenses du Secrétariat celles de tout bureau ou commission placé sous l'autorité de la Société.

ARTICLE 25.

Les Membres de la Société s'engagent à encourager et favoriser l'établissement et la coopération des organisations volontaires nationales de la Croix-Rouge, dûment autorisées, qui ont pour objet l'amélioration de la santé, la défense préventive contre la maladie et l'adoucissement de la souffrance dans le monde.

ARTICLE 26.

Les amendements au présent Pacte entreront en vigueur dès leur ratification par les Membres de la Société, dont les Représentants composent le Conseil, et par la majorité de ceux dont les Représentants forment l'Assemblée.

Tout Membre de la Société est libre de ne pas accepter les amendements apportés au Pacte, auquel cas il cesse de faire partie de la Société.

shall subject to the consent of the Council and if desired by the parties, collect and distribute all relevant information and shall render any other assistance which may be necessary or desirable.

The Council may include as part of the expenses of the Secretariat the expenses of any bureau or commission which is placed under the direction of the League.

ARTICLE 25.

The Members of the League agree to encourage and promote the establishment and co-operation of duly authorised voluntary national Red Cross organisations having as purposes the improvement of health, the prevention of disease and the mitigation of suffering throughout the world.

ARTICLE 26.

Amendments to this Covenant will take effect when ratified by the Members of the League whose Representatives compose the Council and by a majority of the Members of the League whose Representatives compose the Assembly.

No such amendment shall bind any Member of the League which signifies its dissent therefrom, but in that case it shall cease to be a Member of the League.

ANNEXE.

I. MEMBRES ORIGINAIRES DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS SIGNATAIRES DU TRAITÉ DE PAIX.

ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE.
BELGIQUE.
BOLIVIE.
BRÉSIL.
EMPIRE BRITANNIQUE.
- CANADA.
- AUSTRALIE.
- AFRIQUE DU SUD.
- NOUVELLE-ZÉLANDE.
- INDE.

CHINE.
CUBA.
ÉQUATEUR.
FRANCE.
GRÈCE.
GUATÉMALA.
HAÏTI.
HEDJAZ.
HONDURAS.
ITALIE.

ANNEX.

I. ORIGINAL MEMBERS OF THE LEAGUE OF NATIONS SIGNATORIES OF THE TREATY OF PEACE.

UNITED STATES OF AMERICA.
BELGIUM.
BOLIVIA.
BRAZIL.
BRITISH EMPIRE.
- CANADA.
- AUSTRALIA.
- SOUTH AFRICA.
- NEW ZEALND.
- INDIA.

CHINA.
CUBA.
ECUADOR.
FRANCE.
GREECE.
GUATEMALA.
HAITI.
HEDJAZ.
HONDURAS.
ITALY.

JAPON.
LIBÉRIA.
NICARAGUA.
PANAMA.
PÉROU.
POLOGNE.
PORTUGAL.
ROUMANIE.
ÉTAT SERBE-CROATE-SLOVÈNE.
SIAM.
TCHÉCO-SLOVAQUIE.
URUGUAY.

JAPAN.
LIBERIA.
NICARAGUA.
PANAMA.
PERU.
POLAND.
PORTUGAL.
ROUMANIA.
SERB-CROAT-SLOVENE STATE.
SIAM.
CZECHO-SLOVAKIA.
URUGUAY.

— 106 —

ÉTATS INVITÉS À ACCÉDER AU PACTE.

ARGENTINE.
CHILI.
COLOMBIE.
DANEMARK.
ESPAGNE.
NORVÈGE.
PARAGUAY.
PAYS-BAS.
PERSE.
SALVADOR.
SUÈDE.
SUISSE.
VÉNÉZUÉLA.

STATES INVITED TO ACCEDE TO THE COVENANT.

ARGENTINE REPUBLIC.
CHILI.
COLOMBIA.
DENMARK.
NETHERLANDS.
NORWAY.
PARAGUAY.
PERSIA.
SALVADOR.
SPAIN.
SWEDEN.
SWITZERLAND.
VENEZUELA.

II. PREMIER SECRÉTAIRE GÉNÉRAL DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS.

L'Honorable Sir James Eric DRUMMOND, K. C. M. G., C. B.

II. FIRST SECRETARY GENERAL OF THE LEAGUE OF NATIONS.

The Honorable Sir James Eric DRUMMOND, K. C. M. G., C. B.

PARTIE II.

FRONTIÈRES D'ALLEMAGNE

ARTICLE 27.

Les frontières d'Allemagne seront déterminés comme il suit:

1°. *Avec la Belgique*:

Du point commun aux trois frontières belge, néerlandaise et allemande et vers le Sud:

la limite Nord-Est de l'ancien territoire de *Moresnet neutre*, puis la limite Est du cercle d'Eupen, puis la frontière entre la Belgique et le cercle de Montjoie, puis la limite Nord-Est et Est du cercle de Malmédy jusqu'à son point de rencontre avec la frontière du Luxembourg.

2° *Avec le Luxembourg*:

La frontière au 3 août 1914 jusqu'à sa jonction avec la frontière de France au 18 juillet 1870.

PART II.

BOUNDARIES OF GERMANY.

AATICLE 27.

The boundaries of Germany will be determined as follows:

1. *With Belgium*:

From the point common to the three frontiers of Belgium, Holland and Germany and in a southerly direction:

the north-eastern boundary of the former territory of *neutral Moresnet*, then the eastern boundary of the *Kreis* of Eupen, then the frontier between Belgium and the *Kreis* of Montjoie, then the north-eastern and eastern boundary of the *Kreis* of Malmédy to its junction with the frontier of Luxemburg.

2. *With Luxemburg*:

The frontier of August 3, 1914, to its junction with the frontier of France of the 18th July, 1870.

— 107 —

3° *Avec la France* :

La frontière au 18 juillet 1870 depuis le Luxembourg jusqu'à la Suisse, sous réserve des dispositions de l'article 48 de la Section IV (Bassin de la Sarre) de la Partie III.

4° *Avec la Suisse* :

La frontière actuelle.

5° *Avec l'Autriche* :

La frontière au 3 août 1914 depuis la Suisse jusqu'à la Tchéco-Slovaquie ci-après définie.

6° *Avec la Tchéco-Slovaquie* :

La frontière au 3 août 1914 entre l'Allemagne et l'Autriche, depuis son point de rencontre avec l'ancienne limite administrative séparant la Bohème et la province de Haute-Autriche, jusqu'à la pointe Nord du saillant de l'ancienne province de Silésie autrichienne, située à 8 kilomètres environ à l'Est de Neustadt.

7° *Avec la Pologne* :

Du point ci-dessus défini et jusqu'à un point à fixer sur le terrain à environ deux kilomètres à l'Est de Lorzendorf :

la frontière telle qu'elle sera définie conformément à l'article 88 du présent Traité ;

de là, vers le Nord et jusqu'au point où la limite administrative de la Posnanie coupe la rivière Bartsch :

une ligne à déterminer sur le terrain, laissant à la Pologne les localités de : Skorischau, Reichthal, Trembatschau, Kunzendorf,

3. *With France* :

The frontier of July 18, 1870, from Luxemburg to Switzerland with the reservations made in Article 48 of Section IV (Saar Basin) of Part III.

4. *With Switzerland* :

The present frontier.

5. *With Austria* :

The frontier of August 3, 1914, from Switzerland to Czecho-Slovakia as hereinafter defined.

6. *With Czecho-Slovakia* :

The frontier of August 3, 1914, between Germany and Austria from its junction with the old administrative boundary separating Bohemia and the province of Upper Austria to the point north of the salient of the old province of Austrian Silesia situated at about 8 kilometres east of Neustadt.

7. *With Poland*.

From the point defined above to a point to be fixed on the ground about 2 kilometres east of Lorzendorf :

the frontier as it will be fixed in accordance with Article 88 of the present Treaty ;

thence in a northerly direction to the point where the administrative boundary of Posnania crosses the river Bartsch ;

a line to be fixed on the ground leaving the following places in Poland : Skorischau, Reichthal, Trembatschau, Kunzendorf,

Schleise, Gross Kosel, Schreibersdorf, Rippin, Fürstlich-Niefken, Pawelau, Tscheschen, Konradau, Johannisdorf, Modzenowe, Bogdaj, et à l'Allemagne les localités de : Lorzendorf, Kaulwitz, Glausche, Dalbersdorf, Reesewitz, Stradam, Gross Wartenberg, Kraschen, Neu Mittelwalde, Domaslawitz, Wedelsdorf, Tscheschen Hammer ;

de là, vers le Nord-Ouest, la limite administrative de Posnanie jusqu'au point où elle coupe la ligne de chemin de fer Rawitsch-Herrnstadt ;

de là, et jusqu'au point où la limite administrative de Posnanie coupe la route Reisen-Tschirnau :

une ligne à déterminer sur le terrain passant à l'Ouest de Triebusch et Gabel et à l'Est de Saborwitz ;

de là, la limite administrative de Posnanie jusqu'à son point de rencontre avec la limite administrative orientale du cercle (*Kreis*) de Fraustadt ;

de là, vers de Nord-Ouest et jusqu'à un point à choisir sur la route entre les localités de Unruhstadt et Kopnitz :

une ligne à déterminer sur le terrain passant à l'Ouest des localités de Geyersdorf, Brenno, Fehlen, Altkloster, Klebel, et à l'Est des localités de Ulbersdorf, Buchwald, Ilgen, Weine, Lupitze, Schwenten ;

de là, vers le Nord et jusqu'au point de plus septentrional du lac Chlop :

une ligne à déterminer sur le terrain suivant la ligne médiane des lacs ; toutefois, la ville et la station de Bentschen (y compris la jonction des lignes Schwiebus-Bentschen et Züllichau-Bentschen) restent en territoire Polonais ;

Schleise, Gross Kosel, Schreibersdorf, Rippin, Fürstlich Nielken, Pawelau, Tscheschen, Konradau, Johannisdorf, Modzenowe, Bogdoj, and in Germany, Lorzendorf, Kaulwitz, Glausche, Dalbersdorf, Reesewitz, Stradam, Gross Wartenberg, Kraschen, Neu Mittelwald, Domaslawitz, Wedelsdorf, Tscheselien Hammer ;

thence the administrative boundary of Posnania north-westwards to the point where it cuts the Rowilseli Hernstadt railway;

thence to the point where the administrative boundary of Posnania cuts the Reisen-Tschirnau road ;

a line to be fixed on the ground passing west of Triebusch and Gabel and east of Saborwitz ;

thence the administrative boundary of Posnania to its junction with the eastern administrative boundary of the *Kreis* of Fraustadt;

thence in a north-westerly direction to a point to be chosen on the road between the villages of Unruhstadt and Kopnitz ;

a line to be fixed on the ground passing west of Geyers Jorf, Brenno, Fehlen, Altloster, Klecel, and east of Ulbersdorf, Buchwald, Ilgen, Weine, Lupitze, Schwectend ;

thence in a northerly direction to the northernmost point of Lake Chlop ;

a line to be fixed on the ground following the median line of the lakes ; the town and the station of Bentschen however including the junction of the lines Schwiebus-Bentschen and Züllichau-Bentschen) remaining in Polish territory ;

de là, vers le Nord-Est et jusqu'au point de rencontre des limites des cercles (*Kreise*) de Schwerin, de Birnbaum et de Meseritz :

une ligne à déterminer sur le terrain passant à l'Est de Betsche ;

de là, vers le Nord, la limite séparant les cercles (*Kreise*) de Schwerin et de Birnbaum, puis vers l'Est la limite Nord de la Posnanie jusqu'au point où cette limite coupe la rivière Netze ;

de là, vers l'amont et jusqu'à son confluent avec le Küddow :

le cours de la Netze ;

de là, vers l'amont et jusqu'en un point à choisir à environ 6 kilomètres au Sud-Est de Schneidemühl :

le cours du Küddow ;

de là, vers le Nord-Est et jusqu'à la pointe la plus méridionale du rentrant formé par la limite Nord de la Posnanie à environ 5 kilomètres à l'Ouest de Stahren :

une ligne à déterminer sur le terrain laissant dans cette région la voie ferrée de Schneidemühl-Konitz entièrement en territoire allemand ;

de là, la limite de Posnanie vers le Nord-Est jusqu'au sommet du saillant qu'elle forme à environ 15 kilomètres à l'Est de Flatow ;

de là, vers le Nord-Est et jusqu'au point où la rivière Kamionka rencontre la limite méridionale du cercle (*Kreis*) de Konitz à environ 3 kilomètres au Nord-Est de Grunau :

une ligne à déterminer sur le terrain laissant à la Pologne les localités suivantes : Jasdrowo, Gr. Lutau, Kl. Lutau, Wittkau, et

thence in a north-easterly direction to the point of junction of the boundaries of the *Kreises* of Schwerin, Birnbaum and Meseritz ;

a line to be fixed on the ground passing east of Betsche ;

thence in a northerly direction the boundary separating the *Kreise* of Schwerin and Birnbaum' then in an easterly direction the northern boundary of Posnania to the point where it cuts the river Netze ;

thence upstream to its confluence with the Küddow :

the course of the Netze ;

thence upstream to a point to be chosen about 6 kilometres south-east of Schneidemühl :

the course of the Küddow ;

thence north-eastwards to the most southern point of the re-entrant of the northern boundary of Posnania about 5 kilometres west of Stahren :

a line to be fixed on the ground leaving the Schneidemühl-Konitz railway in this area entirely in German territory ;

thence the boundary of Posnania north-eastwards to the point of the salient it makes about 15 kilometres east of Flatow ;

thence north-eastwards to the point where the river Kamionka meets the southern bouadary of the *Kreis* of Konitz about 3 kilometres north-east of Grunau :

a line to be fixed on the ground leaving the following places to Poland : Jasdrowo, Gr. Lutau, Kl. Lutau, Wittkau,

— 110 —

à l'Allemagne les localités suivantes : Gr. Butzig, Cziskowo, Battrow, Böck, Grunau ;

de là, vers le Nord, la limite entre les cercles (*Kreise*) de Konitz et de Schlochau jusqu'au point où cette limite coupe la rivière Brahe ;

de là, jusqu'à un point de la limite de Poméranie situé à 15 kilomètres à l'Est de Rummelsburg :

une ligne à déterminer sur le terrain laissant les localités suivantes en Pologne : Konarzin, Kelpin, Adl. Briesen, et à l'Allemagne les localités suivantes : Sampohl, Neuguth, Steinfort, Gr. Peterkau ;

de là, vers l'Est, la limite de Poméranie jusqu'à sa rencontre avec la limite entre les cercles (*Kreise*) de Konitz et de Schlochau ;

de là, vers le Nord, la limite entre la Poméranie et la Prusse occidentale jusqu'au point sur la rivière Rheda (à environ 3 kilomètres Nord-Ouest de Gohra) où cette rivière reçoit un affluent venant du Nord-Ouest ;

de là et jusqu'à un point à choisir sur le coude de la rivière Piasnitz à environ 1 kilomètre 5 au Nord-Ouest de Warschkau :

une ligne à déterminer sur le terrain ;

de là, le cours de la rivière Piasnitz vers l'aval, puis la ligne médiane du lac de Zarnowitz et enfin l'ancienne limite de la Prusse occidentale jusqu'à la mer Baltique.

8° Avec le Danemark :

La frontière telle qu'elle sera fixée d'après les dispositions des articles 109 à 111 de la Partie III, Section XII (Sleswig).

and to Germany : Gr. Butzig, Cziskowo Battrow, Böck, Grunau ;

thence in a northerly direction the boundary between the *Kreise* of Konitz and Schlochau to the point where this boundary cuts the river Brahe ;

thence to a point on the boundary of Pomerania 15 kilometres east of Rummelsburg :

a line to be fixed on the ground leaving the following places in Poland : Konarzin, Kelpin, Adl. Briesen, and in Germany : Sampohl, Neuguth, Steinfort, Gr. Peterkau ;

then the boundary of Pomerania in an easterly direction to its junction with the boundary between the *Kreise* of Konitz and Schlochau ;

thence northwards the boundary between Pomerania and West Prussia to the point on the river Rheda about 3 kilometres north-west of Gohra where that river is joined by a tributary from the north-west ;

thence to a point to be selected in the bend of the Piasnitz river about 1 1/2 kilometres north-west of Warschkau :

a line to be fixed on the ground ;

thence this river downstream, then the median line of Lake Zarnowitz, then the old boundary of West Prussia to the Baltic Sea.

8. *With Denmark* :

The frontier as it will be fixed in accordance with Articles 109 to 111 of Part. III. Section XII (Schleswig).

— 111 —

ARTICLE 28.

Les frontières de la Prusse orientale seront déterminées comme il suit sous réserve des dispositions de la Section IX (Prusse orientale) de la Partie III :

d'un point situé sur la côte de la mer Baltique à environ 1 kilomètre 5 au Nord de l'église du village de Pröbbernau et dans une direction approximative de 159° (à compter du Nord vers l'Est) :

une ligne d'environ 2 kilomètres, à déterminer sur le terrain ;

de là, en ligne droite sur le feu situé au coude du chenal d'Elbing au point approximatif : latitude 54° 19' 1/2 Nord, longitude 19° 26' Est de Greenwich ;

de là, jusqu'à l'embouchure la plus orientale de la Nogat dans une direction approximative de 209° (à compter du Nord vers l'Est) ;

de là, vers l'amont, le cours de la Nogat jusqu'au point où cette rivière quitte la Vistule (Weichsel) ;

de là, le chenal de navigation principal de la Vistule, vers l'amont, puis la limite Sud du cercle de Marienwerder, puis celle du cercle de Rosenberg vers l'Est jusqu'à son point de rencontre avec l'ancienne frontière de la Prusse orientale ;

de là, l'ancienne frontière entre la Prusse occidentale et la Prusse orientale, puis la limite entre les cercles d'Osterode et de Neidenburg, puis vers l'aval le cours de la rivière Skottau, puis vers l'amont le cours de la Neide, jusqu'au point situé à environ 5 kilomètres à l'Ouest de Bialutten et le plus rapproché de l'ancienne frontière de Russie ;

ARTICLE 28.

The boundaries of East Prussia, with the reservations made in Section IX (East Prussia) of Part III, will be determined as follows :

from a point on the coast of the Baltic Sea about 1 1/2 kilometres north of Pröbbernau church in a direction of about 159° East from true North :

a line to be fixed on the ground for about 2 kilometres ;

thence in a straight line to the light at the bend of the Elbing Channel in approximately latitude 54° 19' 1/2 North, longitude 19° 26' East of Greenwich ;

thence to the easternmost mouth of the Nogat River at a bearing of approximately 209° East from true North ;

thence up the course of the Nogat River to the point where the latter leaves the Vistula (Weichsel) ;

thence up the principal channel of navigation of the Vistula, then the southern boundary of the *Kreis* of Marienwerder, then that of the *Kreis* of Rosenberg eastwards to the point where it meets the old boundary of East Prussia ;

thence the old boundary between East and West Prussia, then the boundary between the *Kreise* of Osterode and Neidenburg, then the course of the river Skottau downstream then the course of the Neide upstream to a point situated abut 5 kilometres west of Bialutten being the nearest point to the old frontier of Russia ;

— 112 —

de là, vers l'Est, et jusqu'à un point immédiatement au Sud de l'intersection de la route Neidenburg-Mlava et de l'ancienne frontière de Russie :

une ligne à déterminer sur le terrain passant au Nord de Bialutten ;

de là, l'ancienne frontière de Russie jusqu'à l'Est de Schmalleningken, puis vers l'aval le chenal de navigation principal du Niemen (Memel), puis le bras Skierwieth du delta jusqu'au Kurisches Haff ;

de là, une ligne droite jusqu'au point de rencontre de la rive orientale de la Kurische Nehrung et de la limite administrative, à 4 kilomètres environ au Sud-Ouest de Nidden ;

de là, cette limite administrative jusqu'à la rive occidentale de la Kurische Nehrung.

Annexe C — 8

ARTICLE 29.

Les frontières telles qu'elles viennent d'être décrites sont tracées en rouge sur une carte au millionième, qui est annexée au présent Traité sous le n° 1.

En cas de divergences entre le texte du Traité et cette carte ou toute autre carte annexée, c'est le texte qui fera foi.

ARTICLE 30.

En ce qui concerne les frontières définies par un cours d'eau, les termes «cours» ou «chenal» employés dans les descriptions du présent Traité signifient : d'une part, pour les fleuves non navigables,

thence in an easterly direction to a point immediately south of the intersection of the road Neidenburg-Mlava with the old frontier of Russia :

a line to be fixed on the ground passing north of Bialutten ;

thence the old frontier of Russia to a point east of Schmalleningken, then the principal channel of navigation of the Niemen (Memel) downstream, then the Skierwieth arm of the delta to the Kurisches Haff ;

thence a straight line to the point where the eastern shore of the Kurische Nehrung meets the administrative boundary abouot 4 kilometres south-west of Nidden ;

thence this administrative boundary to the western shore of the Kurische Nehrung.

— 113 —

ARTICLE 29.

The boundaries as described above are drawn in red on a one-in-a-million map which is annexed to the present Treaty (Mad N° 1.)

In the case of any discrepancies between the text of the Treaty and this map or any other map which may be annexed, the text will be final.

ARTICLE 30.

In the case of boundaries which are defined by a waterway, the terms « course » and « channel » used in the present Treaty signify : in the case of non-navigable rivers, the median line of the

la ligne médiane du cours d'eau ou de son bras principal, et d'autre part, pour les fleuves navigables, la ligne médiane du chenal de navigation principal. Toutefois, il appartiendra aux Commissions de délimitation prévues par le présent Traité de spécifier si la ligne frontière suivra, dans ses déplacements éventuels, le cours ou le chenal ainsi défini, ou si elle sera déterminée d'une manière définitive par la position du cours ou du chenal, au moment de la mise en vigueur du présent Traité.

waterway or of its principal arm, and, in the case of navigable rivers, the median line of the principal channel of navigation. It will rest with the Boundary Commissions provided by the present Treaty to specify in each case whether the frontier line shall follow any changes of the course or channel which may take place or whether it shall be definitely fixed by the position of the course or channel at the time when the present Treaty comes into force.

PARTIE III.

CLAUSES POLITIQUES EUROPÉENNES.

SECTION I.

BELGIQUE.

ARTICLE 31.

L'Allemagne reconnaissant que les Traités du 19 avril 1839, qui établissaient avant la guerre le régime de la Belgique, ne correspondent plus aux circonstances actuelles, consent à l'abrogation de ces Traités et s'engage dès à présent à reconnaître et à observer toutes conventions, quelles qu'elles soient, que pourront passer les Principales Puissances alliées et associées, ou certaines d'entre elles, avec les Gouvernements de Belgique ou des Pays-Bas, à l'effet de remplacer lesdits Traités de 1839. Si son adhésion formelle à ces conventions ou à quelques unes de leurs dispositions était requise, l'Allemagne s'engage dès maintenant à la donner.

ARTICLE 32.

L'Allemagne reconnaît la pleine souveraineté de la Belgique sur l'ensemble du territoire contesté de Moresnet (dit *Moresnet neutre*).

ARTICLE 33.

L'Allemagne renonce, en faveur de la Belgique, à tous droits et titres sur le territoire du Moresnet prussien situé à l'Ouest de la route de Liége à Aix-la-Chapelle; la partie de la route en bordure de ce territoire appartiendra à la Belgique.

ARTICLE 34.

L'Allemagne renonce, en outre, en faveur de la Belgique, à tous droits et titres sur les territoires comprenant l'ensemble des cercles (*Kreise*) de Eupen et Malmédy.

Pendant les six mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, des registres seront ouverts par l'autorité belge à

PART III.

POLITICAL CLAUSES FOR EUROPE.

SECTION I.

BELGIUM.

ARTICLE 31.

Germany, recognizing that the Treaties of April 19, 1839, which established the status of Belgium before the war, no longer conform to the requirements of the situation, consents to the abrogation of the said Treaties and undertakes immediately to recognize and to observe whatever conventions may be entered into by the Principal Allied and Associated Powers, or by any of them, in concert with the Governments of Belgium and of the Netherlands, to replace the said Treaties of 1839. If her formal adhesion should be required to such conventions or to any of their stipulations, Germany undertakes immediately to give it.

ARTICLE 32.

Germany recognizes the full sovereignty of Belgium over the whole of the contested territory of Moresnet (called *Moresnet neutre*).

ARTICLE 33.

Germany renounces in favour of Belgium all rights and title over the territory of Prussian Moresnet situated on the west of the road from Liége to Aix-la-Chapelle; the road will belong to Belgium where it bounds this territory.

ARTICLE 34.

Germany renounces in favour of Belgium all rights and title over the territory comprising the whole of the *Kreise* of Eupen and of Malmédy.

During the six months after the coming into force of this Treaty, registers will be opened by the Belgian authorities at Eu-

Eupen et à Malmédy et les habitants desdits territoires auront la faculté d'y exprimer par écrit leur désir de voir tout ou partie de ces territoires maintenu sous la souveraineté allemande.

Il appartiendra au Gouvernement belge de porter le résultat de cette consultation populaire à la connaissance de la Société des Nations, dont la Belgique s'engage à accepter la décision.

ARTICLE 35.

Une Commission composée de sept membres dont cinq seront nommés par les Principales Puissances alliées et associées, un par l'Allemagne et un par la Belgique sera constituée quinze jours après la mise en vigueur du présent Traité pour fixer sur place la nouvelle ligne-frontière entre la Belgique et l'Allemagne, en tenant compte de la situation économique et des voies de communication.

Les décisions seront prises à la majorité des voix et seront obligatoires pour les parties intéressées.

ARTICLE 36.

Dès que le transfert de la souveraineté sur les territoires ci-dessus visés sera définitif, la nationalité belge sera définitivement acquise de plein droit et à l'exclusion de la nationalité allemande par les ressortissants allemands établis sur ces territoires.

pen and Malmédy in which the inhabitants of the above territory will be entitled to record in writing a desire to see the whole or part of it remain under German sovereignty.

The results of this public expression of opinion will be communicated by the Belgian Government to the League of Nations, and Belgium undertakes to accept the decision of the League.

ARTICLE 35.

A Commission of seven persons, five of whom will be appointed by the Principal Allied and Associated Powers, one by Germany and one by Belgium, will be set up fifteen days after the coming into force of the present Treaty to settle on the spot the new frontier line between Belgium and Germany, taking into account the economic factors and the means of communication.

Decisions will be taken by a majority and will be binding on the parties concerned.

ARTICLE 36.

When the transfer of the sovereignty over the territories referred to above has become definitive, German nationals habitually resident in the territories will definitively acquire Belgian nationality *ipso facto*, and will lose their German nationality.

Toutefois, les ressortissants allemands qui se seraient établis sur ces territoires postérieurement au 1er août 1914 ne pourront acquérir la nationalité belge qu'avec une autorisation du Gouvernement belge.

ARTICLE 37.

Pendant les deux ans qui suivront le transfert définitif de la souveraineté sur les territoires attribués à la Belgique en vertu du présent Traité, les ressortissants allemands âgés de plus de 18 ans et établis sur ces territoires auront la faculté d'opter pour la nationalité allemande.

L'option du mari entraînera celle de la femme et l'option des parents entraînera celle de leurs enfants âgés de moins de 18 ans.

Les personnes ayant exercé le droit d'option ci-dessus prévu devront, dans les douze mois qui suivront, transporter leur domicile en Allemagne.

Elles seront libres de conserver les biens immobiliers qu'elles possèdent sur les territoires acquis par la Belgique. Elles pourront emporter leurs biens meubles de toute nature. Il ne leur sera imposé, de ce chef, aucun droit soit de sortie, soit d'entrée.

ARTICLE 38.

Le Gouvernement allemand remettra, sans délai, au Gouvernement belge les archives, registres, plans, titres, et documents de toute nature concernant les administrations civile, militaire, fi-

Nevertheless, German nationals who became resident in the territories after the August 1, 1914, shall not obtain Belgian nationality without permit from the Belgian Government.

ARTICLE 37.

Within the two years following the definitive transfer of the sovereignty over the territories assigned to Belgium under the present Treaty, German nationals over 18 years of age habitually resident in those territories will be entitled to opt for German nationality.

Option by a husband will cover his wife, and option by parents will cover their children under 18 years of age.

Persons who have exercised the above right to opt must within the ensuing twelve months transfer their place of residence to Germany.

They will be entitled to retain their immovable property in the territories acquired by Belgium. They may carry with them their movable property of every description. No export or import duties may be imposed upon them in connection with the removal of such property.

ARTICLE 38.

The German Government will hand over without delay to the Belgian Government the archives, registers, plans, title deeds and documents of every kind concerning the civil, military, finan-

nancière, judiciaire ou autres du territoire transféré sous la souveraineté de la Belgique.

Le Gouvernement allemand restituera de même au Gouvernement belge les archives et documents de toute nature enlevés au cours de la guerre par les autorités allemandes dans les administrations publiques belges, et notamment au Ministère des Affaires Étrangères à Bruxelles.

ARTICLE 39.

La proportion et la nature des charges financières de l'Allemagne et de la Prusse que la Belgique aura à supporter, à raison des territoires qui lui sont cédés, seront fixées conformément aux articles 254 et 256 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité.

SECTION II.

LUXEMBOURG.

ARTICLE 40.

L'Allemagne renonce, en ce qui concerne le Grand-Duché de Luxembourg, au bénéfice de toutes dispositions inscrites en sa faveur dans les Traités des 8 février 1842, 2 avril 1847, 20-25 octobre 1865, 18 août 1866, 21 février et 11 mai 1867, 10 mai 1871, 11 juin 1872, 11 novembre 1902, ainsi que dans toutes Conventions consécutives auxdits Traités.

L'Allemagne reconnaît que le Grand-Duché de Luxembourg a cessé de faire partie du Zollverein allemand à dater du 1er janvier 1919, renonce à tous droits sur l'exploitation des chemins de fer, adhère à l'abrogation du régime de neutralité du Grand-Duché et accepte par avance tous arrangements internationaux conclus par les Puissances alliées et associées relativement au Grand-Duché.

ARTICLE 41.

L'Allemagne s'engage à faire bénéficier le Grand-Duché de Luxembourg, sur la demande qui lui en sera adressée par les Principales Puissances alliées et associées, des avantages et droits, stipulés par le présent Traité au profit desdites Puissances ou de leurs ressortissants, en matières économiques, de transport et de navigation aérienne.

SECTION III.

RIVE GAUCHE DU RHIN.

ARTICLE 42.

Il est interdit à l'Allemagne de maintenir ou de construire des fortifications soit sur la rive gauche du Rhin, soit sur la rive droite, à l'Ouest d'une ligne tracée à 50 kilomètres à l'Est de ce fleuve.

cial, judicial or other administrations in the territory transferred to Belgian sovereignty.

The German Government will likewise restore to the Belgian Government the archives and documents of every kind carried off during the war by the German authorities from the Belgian public administrations, in particular from the Ministry of Foreign Affairs at Brussels.

ARTICLE 39.

The proportion and nature of the financial liabilities of Germany and of Prussia which Belgium will have to bear on account of the territories ceded to her shall be fixed in conformity with Articles 254 and 256 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty. | 118 |

SECTION II.

LUXEMBURG.

ARTICLE 40.

With regard to the Grand Duchy of Luxemburg, Germany renounces the benefit of all the provisions inserted in her favour in the Treaties of February 8, 1842, April 2, 1847, October 20-25, 1865, August 18, 1866, February 21 and May 11, 1867, May 10, 1871, June 11, 1872, and November 11, 1902, and in all Conventions consequent upon such Treaties.

Germany recognizes that the Grand Duchy of Luxemburg ceased to form part of the German Zollverein as from January 1, 1919, renounces all rights to the exploitation of the railways, adheres to the termination of the régime of neutrality of the Grand Duchy, and accepts in advance all international arrangements which may be concluded by the Allied and Associated Powers relating to the Grand Duchy.

ARTICLE 41.

Germany undertakes to grant to the Grand Duchy of Luxemburg, when a demand to that effect is made to her by the Principal Allied and Associated Powers, the rights and advantages stipulated in favour of such Powers or their nationals in the present Treaty with regard to economic questions, to questions relative to transport and to aerial navigation. | 119 |

SECTION III.

LEFT BANK OF THE RHINE.

ARTICLE 42.

Germany is forbidden to maintain or construct any fortifications either on the left bank of the Rhine or on the right bank to the west of a line drawn 50 kilometres to the East of the Rhine.

ARTICLE 43.

Sont également interdits, dans la zone définie à l'article 42, l'entretien ou le rassemblement de forces armées, soit à titre permanent, soit à titre temporaire, aussi bien que toutes manœuvres militaires de quelque nature qu'elles soient et le maintien de toutes facilités matérielles de mobilisation.

ARTICLE 44.

Au cas où l'Allemagne contreviendrait, de quelque manière que ce soit, aux dispositions des articles 42 et 43, elle serait considérée comme commettant un acte hostile vis-à-vis des Puissances signataires du présent Traité et comme cherchant à troubler la paix du monde.

SECTION IV.

BASSIN DE LA SARRE.

ARTICLE 45.

En compensation de la destruction des mines de charbon dans le Nord de la France, et à valoir sur le montant de la réparation des dommages de guerre dus par l'Allemagne, celle-ci cède à la France la propriété entière et absolue, franche et quitte de

ARTICLE 43.

In the area defined above the maintenance and the assembly of armed forces, either permanently or temporarily, and military manœuvres of any kind, as well as the upkeep of all permanent works for mobilization, are in the same way forbidden.

ARTICLE 44.

In case Germany violates in any manner whatever the provisions of Articles 42 and 43, she shall be regarded as committing a hostile act against the Powers signatory of the present Treaty and as calculated to disturb the peace of the world.

SECTION IV.

SAAR BASIN.

ARTICLE 45.

As compensation for the destruction of the coal-mines in the north of France and as part payment towards the total reparation due from Germany for the damage resulting from the war, Germany cedes to France in full and absolute possession, with ex-

toutes dettes ou charges, avec droit exclusif d'exploitation, des mines de charbon situées dans le bassin de la Sarre, délimité comme il est dit à l'article 48.

ARTICLE 46.

En vue d'assurer les droits et le bien-être de la population et de garantir à la France la pleine liberté d'exploitation des mines, l'Allemagne accepte les dispositions des Chapitres I et II de l'Annexe ci-jointe.

ARTICLE 47.

En vue de pourvoir en temps opportun au statut définitif du Bassin de la Sarre, en tenant compte des vœux de la population, la France et l'Allemagne acceptent les dispositions du Chapitre III de l'Annexe ci-jointe.

ARTICLE 48.

Les limites du territoire du Bassin de la Sarre objet des présentes dispositions, seront fixées comme il suit :

Au Sud et au Sud-Ouest : par la frontière de la France, telle qu'elle est fixée par le présent Traité.

Au Nord-Ouest et au Nord : par une ligne suivant la limite administrative septentrionale du cercle de Merzig depuis le point où elle se détache de la frontière française jusqu'au point où elle coupe la limite administrative qui sépare la commune de Sa-

clusive rights of exploitation, unencumbered and free from all debts and charges of any kind, the coal-mines situated in the Saar Basin as defined in Article 48.

ARTICLE 46.

In order to assure the rights and welfare of the population and to guarantee to France complete freedom in working the mines, Germany agrees to the provisions of Chapters I and II of the Annex hereto.

ARTICLE 47.

In order to make in due time permanent provision for the government of the Saar Basin in accordance with the wishes of the population, France and Germany agree to the provisions of Chapter III of the Annex hereto.

ARTICLE 48.

The boundaries of the territory of the Saar Basin, as dealt with in the present stipulations, will be fixed as follows :

On the south and south-west : by the frontier of France as fixed by the present Treaty.

On the north-west and north : by a line following the northern administrative boundary of the *Kreis* of Merzing from the point where it leaves the French frontier to the point where it meets the administrative boundary separating the commune of

arhölzbach de la commune de Britten ; suivant cette limite communale vers le Sud et atteignant la limite administrative du canton de Merzig de manière à englober dans le territoire du bassin de la Sarre le canton de Mettlach à exception de la commune de Britten ; suivant les limites administratives septentrionales des cantons de Merzig et de Haustadt incorporés audit territoire du bassin de la Sarre, puis successivement les limites administratives qui séparent les cercles de Sarrelouis, d'Ottweiler et de Saint-Wendel des cercles de Merzig, de Trèves et de la principauté de Birkenfeld, jusqu'à un point situé à 500 mètres environ au Nord du village de Furschweiler (point culminant du Metzelberg).

Au Nord-Est et à l'Est : du dernier point ci-dessus défini, jusqu'à un point situé à environ 3 kilomètres 5 à l'Est-Nord-Est de Saint-Wendel :

une ligne à déterminer sur le terrain, passant à l'Est de Furschweiler, à l'Ouest de Roschberg, à l'Est des cotes 418,329 (Sud de Roschberg), à l'Ouest de Leitersweiler, au Nord-Est de la cote 464, puis, suivant vers le Sud la ligne de faîte jusqu'à son point de rencontre avec la limite administrative du cercle de Kusel ;

de là, vers le Sud, la limite du cercle de Kusel, puis celle du cercle de Homburg, vers le Sud-Sud-Est, jusqu'à un point situé à environ 1.000 mètres Ouest de Dunzweiler.

de là et jusqu'à un point situé à environ 1 kilomètre au Sud de Hornbach :

une ligne à déterminer sur le terrain, passant par la cote 424 (environ 1.000 mètres Sud-Est de Dunzweiler), par les cotes 363 (Fuchs-Berg), 322 (Sud-Ouest de Waldmohr), puis à l'Est de Jägersburg et de Erbach, puis englobant Homburg en passant par les cotes 361 (2 kilomètres 5 environ à l'Est-Nord-Est de la ville), 342 (2 kilomètres environ Sud-Est de la ville), 357 (Schreiners-Berg), 356, 350 (1 kilomètre 5 environ Sud-Est de Schwarzenbach), passant ensuite à l'Est de Einöd, au Sud-Est des cotes 322 et 333, à environ 2 kilomètres Est de Webenheim, 2 kilomètres Est de Mimbach, contournant à l'Est le mouvement de terrain sur lequel passe la route de Mimbach à Böckweiler de manière à comprendre ladite route dans le territoire de la Sarre, passant immédiatement au Nord de l'embranchement des deux routes venant de Böckweiler et de Altheim et situé à environ 2 kilomètres Nord d'Altheim, puis, par Ringweilerhof exclu et la cote 322 inclus, rejoignant la frontière française au coude qu'elle forme à environ 1 kilomètre Sud de Hornbach (voir la carte au 1/100,000, annexée au présent Traité sous le n° 2).

Une Commission composée de cinq membres, dont un sera nommé par la France, un par l'Allemagne et trois par le Conseil de la Société des Nations, qui portera son choix sur les nationaux d'autres Puissances, sera constituée dans les quinze jours qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, pour fixer sur place le tracé de la ligne frontière ci-dessus décrite.

Dans les parties du tracé précédent qui ne coïncident pas avec des limites administratives, la Commission s'efforcera de se rapprocher du tracé indiqué en tenant compte, dans la mesure du possible, des intérêts économiques locaux et des limites communales existantes.

Saarholzbach from the commune of Britten ; following this communal boundary southwards and reaching the administrative boundary of the canton of Merzig so as to include in the territory of the Saar Basin the canton of Mettlach, with the exception of the commune of Britten ; following successively the northern administrative boundaries of the cantons of Merzig an Haustadt, which are incorporated in the aforesaid Saar Basin, then successively the administrative boundaries separating the *Kreis* of Sarrelouis, Ottweiler and Saint-Wendel from the *Kreis* of Merzig, Trèves (Trier) and the Principality of Birkenfeld as far as a point situated about 500 metres north of the village of Furschweiler (viz, the highest point of the Metzelberg).

On the north-east and east : from the last point defined above to a point about 3 1/2 kilometres east-north-east of Saint-Wendel:

a line to be fixed on the ground passing east of Furschweiler, west of Roschberg, east of points 418, 329 (south of Roschberg), west of Leitersweiler, northeast of point 464, and following the line of the crest southwards to its junction with the administrative boundary of the *Kreis* of Kusel ;

thence in a southerly direction the boundary of the *Kreis* of Kusel, then the boundary of *Kreis* of Homburg towards the south south-east to a point situated about 1000 metres west of Dunzweiler ;

thence to a point about 1 kilometre south of Hornbach :

a line to be fixed on the ground passing through point 424 (about 1.000 metres south-east of Dunzweiler, point 363 (Fuchs-Berg), point 322 (south-west of Waldmohr), then east of Jägersburg and Erbach, then encircling Homburg, passing through the points 361 (about 2 1/2 kilometres north-east by east of that town) 342 (about 2 kilometres south-east of that town), 347 (Schreiners Berg), 356, 350 (about 1 1/2 kilometres south-east of Schwarzenbach), then passing east of Einöd south-east of points 322 and 333, about 2 kilometres east of Webenheim, about 2 kilometres east of Mimbach, passing east of the plateau which is traversed by the road from Mimbach to Böckweiler (so as to include this road in the territory of the Saar Basin), passing immediately north of the junction of the roads from Böckweiler and Altheim situated about 2 kilometres north of Altheim, then passing south of Ringweilerhof and north of point 322, rejoining the frontier of France at the angle which it makes about 1 kilometre south of Hornbach (see Map No. 2 scale 1/100,000 annexed to the present Treaty).

A Commisson composed of five members, one appointed by France, one by Germany, and three by the Council of the League of Nations, which will select nationals of other Powers, will be constituted within fifteen days from the coming into force of the present Treaty, to trace on the spot the frontier line described above.

In those parts of the preceding line which do not coincide with administrative boundaries, the Commisson will endeavour to keep ot the line indicated, while taking into consideration, so far as is possible, local economic interests and existing communal boundaries.

Les décisions de cette Commission seront prises à la majorité des voix et seront obligatoires pour les parties intéressées.

ARTICLE 49.

L'Allemagne renonce, en faveur de la Société des Nations, considérée ici comme fidei-commissaire, au gouvernement du territoire ci-dessus spécifié.

A l'expiration d'un délai de quinze ans, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, la population dudit territoire sera appelée à faire connaître la souveraineté sous laquelle elle désirerait se voir placée.

ARTICLE 50.

Les clauses suivant lesquelles la cession des mines du Bassin de la Sarre sera effectuée, ainsi que les mesures destinées à assurer le respect des droits et le bien-être des populations en même temps que le gouvernement du territoire, et les conditions dans lesquelles aura lieu la consultation populaire ci-dessus prévue, sont fixées dans l'Annexe ci-jointe, qui sera considérée comme faisant partie intégrante du présent Traité, et que l'Allemagne déclare agréer.

ANNEXE.

En conformité des stipulations des articles 45 à 50 du présent Traité, les clauses suivant lesquelles la cession par l'Allemagne à la France des mines du Bassin de la Sarre sera effectuée, ainsi que les mesures destinées à assurer le respect des droits et le bien-être des populations en même temps que le gouvernement du territoire, et les conditions dans lesquelles ces populations seront appelées à faire connaître la souveraineté sous laquelle elles désireraient se voir placées, ont été fixées comme il suit :

CHAPITRE PREMIER.

DES PROPRIÉTÉS MINIÈRES CÉDÉES ET DE LEUR EXPLOITATION.

§ 1.

A dater de la mise en vigueur du présent Traité, l'État français acquerra la propriété entière et absolue de tous les gisements de houille situés dans les limites du Bassin de la Sarre, telles qu'elles sont spécifiées dans l'article 48 dudit Traité.

L'État français aura le droit d'exploiter ou de ne pas exploiter lesdites mines, ou de céder à des tiers le droit de les exploiter, sans avoir à obtenir aucune autorisation préalable ni à remplir aucune formalité.

L'État français pourra toujours exiger l'application des lois et règlements miniers allemands ci-dessous visés, à l'effet d'assurer la détermination de ses droits.

The decisions of this Commission will be taken by a majority, and will be binding on the parties concerned.

ARTICLE 49.

Germany renounces in favour of the League of Nations, in the capacity of trustee, the government of the territory defined above.

At the end of fifteen years from the coming into force of the present Treaty the inhabitants of the said territory shall be called upon to indicate the sovereignty under which they desire to be placed.

ARTICLE 50.

The stipulations under which the cession in of the mines Saa Basin shall be carried out, together with the measures intended tr guarantee the rights and the well-being of the inhabitants and the government of the territory, as well as the conditions in accordance with which the plebiscite hereinbefore provided for is to beo made, are laid down in the Annex hereto. This Annex shall be considered as an integral part of the present Treaty, and Germany declares her adherence to it.

ANNEX.

In accordance with the provisions of Articles 45 to 50 of the dresent Treaty, the stipulations under which the cession by Germany to France of the mines of the Saar Basin will be effected, as well as the measures intended to ensure respect for the rights and well-being of the population and the governement of the territory, and the conditions in which the inhabitants wil be called upon to indicate the sovereignty under which they may wish to be placed have bee laid down as follows :

CHAPTER I

CESSION AND EXPLOITATION OF MINING PROPERTEZ

I.

From the date of the coming into force of the present Treaty, all the deposits of coal situated within the Saar Basin as defined in Article 48 of the said Treaty, become the complete and absolute property of the French State.

The French State will have the right of working or not working the said mines of transfering to a third party the right of working them, without having to obtain any previous authorisation or tofulfil any formalities.

The French State may always require that the German mining laws and regulations referred to below shall be applied in order to ensure the determination of its rights.

§ 2.

Le droit de propriété de l'État français s'appliquera aux gisements libres et non encore concédés ainsi qu'aux gisements déjà concédés, quels qu'en soient les propriétaires actuels, sans distinguer selon qu'ils appartiennent à l'État prussien, à l'État bavarois, à d'autres États ou collectivités, à des sociétés ou à des particuliers, qu'ils soient exploités ou inexploités, ou qu'un droit d'exploitation distinct des droits des propriétaires de la surface ait été ou non reconnu.

§ 3.

En ce qui concerne les mines exploitées, le transfert de la propriété à l'État français s'appliquera à toutes les dépendances desdites mines, notamment à leurs installations et matériels d'exploitation, tant superficiels que souterrains, à leur matériel d'extraction, usines de transformation de la houille en énergie électrique, coke et sous-produits, ateliers, voies de communication, canalisations électriques, installations de captage et de distribution d'eau, terrains et bâtiments tels que bureaux, maisons de directeurs, employés ou ouvriers, écoles, hôpitaux et dispensaires, aux stocks et approvisionnements de tout nature, aux archives et plans, et en général à tout ce dont les propriétaires ou exploitants des mines ont la propriété ou la jouissance en vue de l'exploitation des mines et de leurs dépendances.

2.

The right of owneship of the French State will apply not only to the deposits which are and for which concessions have not yet been granted, but also to the deposits for which concessions have already been granted, whoever may be the present proprietors, irrespective of whether they belong to the Prussian State, to the Bavarian State, to other States or bodies, to companies or to individuals, whether they have been worked or not, or whether a right of exploitation distinct from the right of the owners of the surface of the soil has or has not been recognized.

3.

As far as concerns the mines which are being worked, the transfer of the ownership to the French State will apply to all the accessories and subsidiaries of the said mines, in particular to their plant and equipment both on and below the surface to their extracting machinery, their plants for transforming coal into electric power, coke and by-products, their workshops, means of communication, eletric lines, plant for catching and distributing water, land, buildings such as offices, managers', employees' and workmen's dwellings schools, hospitals and dispensaries, their stocks and supplies of every discription, their archives and plans, and in general everything which those who own or exploit the mines possess or enjoy for the purpose of exploiting the mines and their accessories and subsidiaries.

Le transfert s'appliquera, également, aux créances à recouvrer pour les produits livrés antérieurement à la prise de possession par l'État français et postérieurement à la signature du présent Traité, ainsi qu'aux cautionnements des clients, dont les droits seront garantis par l'État français.

The transfer will apply also to the debts owidg for products delivere before the entry into possession by the French State, and after the signature of the present Treaty, ande to deposits of money made by customers, whose rights will be garanted by the French State.

§ 4.

La propriété sera acquise par l'État français franche et quitte de toutes dettes et charges. Toutefois, il ne sera porté aucune atteinte aux droits acquis, ou en cours d'acquisition, par le personnel des mines et de leurs dépendances à la date de la mise en vigueur du présent Traité, en ce qui concerne les pensions de retraite ou d'invalidité de ce personnel. En revanche, l'Allemagne devra remettre à l'État français les réserves mathématiques des rentes acquises par ledit personnel.

4.

The French State will acquire the property free and clear of all debts and charges. Nevertheless, the rights acquised, or in course of being acquired, by the employees of the mines and their accessories and subsidiaries at the date of the coming into force of the present Treaty, in connection with pensions for old age or disability, will not be affected. In return, Germany must pay over to the French State a sum representing the acttuarial amounts to which the said employees are entitled.

§ 5.

La valeur des propriétés ainsi cédées à l'État français sera déterminée par la Commission des réparations prévue à l'article 233 de la Partie VIII (Réparations) du présent Traité.

Cette valeur sera portée au crédit de l'Allemagne dans le compte des réparations.

Il appartiendra à l'Allemagne d'indemniser les propriétaires ou intéressés, quels qu'ils soient.

5.

The value of the property thus ceded to the French State will be determined by the Reparation Commission referred to in Article 233 of Par VIII (Reparation) of the present Treaty.

This value shall be credited to Germany in par payment of the amount due for reparation.

It will be for Germany to indemnity the proprietors or parties concerned, whoever they may be.

§ 6.

Aucun tarif ne sera établi, sur les chemins de fer et canaux allemands, qui puisse, par des discriminations directes ou indirectes, porter préjudice au transport du personnel, des produits des mines et de leurs dépendances, ou de matières nécessaires à leur exploitation. Ces transports jouiront de tous les droits et privilèges que des conventions internationales sur les chemins de fer pourraient garantir aux produits similaires d'origine française.

§ 7.

Le matériel et le personnel nécessaires à l'évacuation et au transport des produits des mines et de leurs dépendances, ainsi qu'au transport des ouvries et employés, seront procurés par l'administration des chemins de fer du Bassin.

§ 8.

Aucun obstacle ne sera apporté aux travaux complémentaires de voies ferrées ou de voies d'eau que l'État français jugerait nécessaires pour assurer l'évacuation et le transport des produits des mines et de leurs dépendances, tels que doublement des voies, agrandissements des gares, construction de chantiers et dépendances. La répartition des frais sera, en cas de désaccord, soumise à un arbitrage.

6.

No tarif shall be established on the German railways adp canal which may directly or indirectly discriminate to the prejudice of the transport of the personnel or products of the mines and their accessories, or subsilliaries of the material necessary to their exploitation. Such transport shall enjoy all the rights and privileges which any international railway conventions may guarantee to similar products of French origin.

7.

The equipment and personnel necessary to ensure the despatch and transport of the products of the mines and their accessories and subsidiaries, as well as the carriage of workmen and employees, will be provided by the local railway administration of the Basin.

8.

No obstacle shall be placed in the way of such improvements of railways or waterways as the French State may judge necessary to assure the despatch and the transport of the products of the mines and their accessories and subsidiaries, such as double trackage, enlargement of stations, and construction of yards and appurtenances. The distribution of expenses will, in the event of disagreement, be submitted to arbitration.

L'État français pourra de même établir toutes nouvelles voies de communication, ainsi que les routes, canalisations électriques et liaisons téléphoniques qu'il jugera nécessaires pour les besoins de l'exploitation.

Il exploitera librement, sans aucune entrave, les voies de communication dont il sera propriétaire, en particulier celles reliant les mines et leurs dépendences aux voies de communication situées en territoire français.

§ 9.

L'État français pourra toujours requérir l'application des lois et règlements miniers allemands, en vigueur au 11 novembre 1918 (réserve faite des dispositions exclusivement prises en vue de l'état de guerre), pour l'acquisition des terrains qu'il jugera nécessaires à l'exploitation des mines et de leurs dépendances.

La réparation des dommages causés aux immeubles par l'exploitation desdites mines et de leurs dépendances sera réglée conformément aux lois et règlements miniers allemands ci-dessus visés.

§ 10.

Toute personne substituée par l'État français dans tout ou partie de ses droits sur l'exploitation des mines ou de leurs dépendances bénéficiera des prérogatives stipulées dans la présente Annexe.

The French State may also establish any new means of communication, such as roads, electric lines and telephone connections which it may consider necessary for the exploitation of the mines.

It may exploit freely and without any restrictions the means of communication of which it may become the owner, particularly those connecting the mines and their accessories and subsidiaires with the means of communication situated in French territory.

9.

The French Stat shall adways be entitled to demand the application of the German mining laws and regulations in force on Novembre 11, 1918, excepting provisions adopted exclusively in view of the state of war, with a wiew to tho acquisition of such land as it may judge decessary for the exploitation of the mines their accessories and subsidiaries.

The payment for damage caused to immovable property by the working of the said mines and their accessories and subsidiaries shall be made in accordance with the Germining laws and regulations above referred to.

10.

Every person whom the French State may substitute for itself as regards the whole or part of its rights to the exploitation of the mines and their accessories and their accessories and subsidiaries shall enjoy benefit of the provided in this Annex.

§ 11.

Les mines et autres immeubles devenus la propriété de l'État français ne pourront jamais être l'objet de mesures de déchéance, de rachat, d'expropriation ou de réquisition, ni de toute autre mesure portant atteinte au droit de propriété.

Le personnel et le matériel affectés à l'exploitation de ces mines ou de leurs dépendances, ainsi que les produits extraits de ces mines ou fabriqués dans leurs dépendances, ne pourront jamais être l'objet de mesures de réquisition.

§ 12.

L'exploitation des mines et de leurs dépendances, dont la propriété sera acquise à l'État français, continuera, sous réserve des dispositions du paragraphe 23 ci-dessous, d'être soumise au régime établi par les lois et règlements allemands en vigueur au 11 novembre 1918 (réserve faite des dispositions exclusivement prises en vue de l'état de guerre).

Les droits des ouvriers seront également maintenus, tels qu'ils résultaient au 11 novembre 1918 des lois et règlements allemands ci-dessus visés, et sous réserve des dispositions dudit paragraphe 23.

Aucune entrave ne sera apportée à l'introduction et à l'emploi de la main-d'œuvre étrangère au Bassin dans les mines ou dans leurs dépendances.

Les ouvriers et employés de nationalité française pourront appartenir aux syndicats français.

11.

The mines and other immovable property which become the property of the French State may never be made the subject of measures of forfeiture, forced sale, expropriation or requisition, nor of any other measure affecting the right of property.

The personnel and the plant connected with the exploitation of these mines or their accessories and subsidiaires, as well as the product extracted from the mines oa manufactured in their acessories and subsidiaries, may not and time be made the subject of any measures of requisition.

12.

The exploitation of the mines and their accessories and subsidiaries, which become the property of the French State, will continue, subjec to the provisions of paragraph 23 below, to be subject to the regime established by the German laws and regulations in force on Nobember 11, 1918, excenting provisions adopted exclusively in viece of the state of war.

The rights of the workmen shall similarly be maintained, subject to the provisions of the said paragraph 23, as established on November 11, 1918, by the Cerman laws and regulations above referred to.

No impediment shall be placed in the introduction or employment in the mines and their acessories and subsidiaries of workmen from without the Basin.

The employees and workmen of French nationality shall have the right to belong to French labour unions,

§ 13.

La contribution des mines et de leurs dépendances, tant au budget local du territoire du Bassin de la Sarre qu'aux taxes communales, sera fixée en tenant un juste compte de la valeur proportionnelle des mines par rapport à l'ensemble de la richesse imposable du Bassin.

13

The amount contributed by the mines and their accessories and subsidiaries, either to the locel budget ot the territory of the Saar Basim or to the communal fund, shall be fixed with due regard to the ratio of the ualue of the mines to the total taxable wealth of the Basin.

§ 14.

L'État français pourra toujours fonder et entretenir, comme dépendances des mines, des écoles primaires ou techniques à l'usage du personnel et des enfants de ce personnel et y faire donner l'enseignement en langue française, conformément à des programmes et par des maîtres de son choix.

Il pourra de même fonder et entretenir tous hôpitaux, dispensaires, maisons et jardins ouvriers et autres œuvres d'assistance et de solidarité.

14.

The French State shall always have the right of establishing and maintaining, as incidental to the mines, primary or technical schools for its employees and their children, and of causing instruction therein to be given in the French language, in accordance with such curriculum and by such teachers as it may select.

It shall also have the right to establish and maintain hospitals, dispensaries, workmen's houses and gardens and other charitable and social institutions.

§ 15.

L'État français aura toute liberté de procéder, comme il l'entendra, à la distribution, à l'expédition et à la fixation des prix de vente des produits des mines et de leurs dépendances.

Toutefois, quel que soit le montant de la production des mines, le Gouvernement français s'engage à ce que les demandes de la consommation locale, industrielle et domestique, soient tou-

15.

The French State shall enjoy complete liberty with respect to the distribuition, despatch and sale prices of the products of the mines and their accessories and subsidiaries.

Nevertheless, whatever may be the total product of the mines, the French Government undertakes that the repairements of local consumption for industrial and domestic purposes shall always be

jours satisfaites dans la proportion, qui existait au cours de l'exercice 1913, entre la consommation locale et la production totale du Bassin de la Sarre.

CHAPITRE II.

GOUVERNEMENT DU TERRITOIRE DU BASSIN DE LA SARRE

§ 16.

Le Gouvernement du territoire du Bassin de la Sarre sera confié à une Commission représentant la Société des Nations. Cette Commission aura son siège dans le territoire du Bassin de la Sarre.

§ 17.

La Commission de Gouvernement prévue au paragraphe 16 sera composée de cinq membres, nommés par le Conseil de la Société des Nations, et comprendra un membre français, un membre non français, originaire et habitant du territoire du Bassin de la Sarre, et trois membres ressortissant à trois pays autres que la France et l'Allemagne.

Les membres de la Commission de Gouvernement seront nommés pour un an et leur mandat sera renouvelable. Ils pourront être révoqués par le Conseil de la Société des Nations, qui pourvoira à leur remplacement.

satisfied in the proportion existing in 1913 between the amount consumed locally and the total output of the Saar Basin.

CHAPTER II.

GOVERNMENT OF THE TERRITORY OF SAAR BASIN

16.

The Government of the territory of the Saar Basin shall be entrusted to a Commission representing the League of Nations. This Commission shall sit in the territory of the Saar Basin.

17.

The Governing Commission provided for by paragraph 16 shall consist of five members chosen by the Council of the League of Nations, and will include one citizen of France, one native inhabitant of the Saar Basin, not a citizen of France, and three members belonging to three countries other than France or Germany.

The members of the Governing Commission shall be appointed for one year and may be re-appointed. They can be removed by the Council of the League of Nations, which will provide for their replacement.

Les membres de la Commission de Gouvernement auront droit à un traitement, qui sera fixé par le Conseil de la Société des Nations et payé sur les revenus du territoire.

§ 18.

Le Président de la Commission de Gourvenement sera désigné par le Conseil de la Société des Nations, parmi les membres de la Commission et pour une durée d'un an ; ses pouvoirs seront renouvelabes.

Le Président remplira les fonctions d'agent exécutif de la Commission.

§ 19.

La Commission de Gouvernement aura, sur le territoire du Bassin de la Sarre, tous les pouvoirs de gouvernement appartenant antérieurement à l'Empire Allemand, à la Prusse et à la Bavière, y compris celui de nommer et révoquer les fonctionnaires et de créer tels organes administratifs et représentatifs qu'elle estimera nécessaires.

Elle aura pleins pouvoirs pour administrer et exploiter le chemins de fer, les canaux et les différents services publics.

Ses décisions seront prises à la majorité des voix.

§ 20.

L'Allemagne mettra à la disposition du Gouvernement du Bassin de la Sarre tous les documents officiels et archives en pos-

The members of the Governing Commission will be entitled to a salary which will be fixed by the Council of the League of Nations, and charged on the local revenues.

18.

The Chairman of the Governing Commission shall be appointed for one year from among the members of the Commission by the Council of the League of Nations and may be re-appointed.

The Chairman will act as the executive of the Commission.

19.

Within the territory of the Saar Basin the Governing Commission shall have all the powers of government hitherto belonging to the German Empire, Prussia, or Bavaria, including the appointment and dismissal of officials, and the creation of such administrative and representative bodies as it may deem necessary.

It shall have full powers to administer and operate the railways, canals and the railways, canals and the different public services.

Its decisions shall be taken by a majority.

20.

Germany will place at the disposal of the Governing Commission all official documents and archives under the control of

session de l'Allemagne, d'un État allemand ou d'une autorité locale, qui se rapportent au territoire du Bassin de la Sarre ou aux droits de ses habitants.

§ 21.

Il appartiendra à la Commission de Gouvernement d'assurer par tels moyens et dans telles conditions qu'elle jugera convenables, la protection à l'étranger des intérêts des habitants du territoire du Bassin de la Sarre.

§ 22.

La Commission de Gouvernement aura le plein usufruit des propriétés autres que les mines et appartenant, tant au titre du domaine public qu'au titre du domaine privé, au Gouvernement de l'empire allemand ou au Gouvernement de tout État allemande sur le territoire du Bassin de la Sarre.

En ce qui concerne les chemins de fer, une équitable répartion du matériel roulant sera faite par une Commission mixte, où seront représentés la Commission de Gouvernement du territoire du Bassin de la Sarre et les chemins de fer allemands.

Les personnes, les marchandises, les bateaux, les wagons, les véhicules et les transports postaux sortant du Bassin de la Sarre ou y entrant bénéficieront de tous les droit et avantages relatifs au transit et au transport tels qu'ils sont spécifiés dans les dispositions de la Partie XII (Ports, Voies d'eau et Voies ferrées) du présent Traité.

Germany, of any German State, or of any local authority, which relate to the territory of the Saar Basin or to the rights of the inhabitants thereof.

21.

It will be the duty of the Governing Commission to ensure, by such means and under such conditions as it may deem suitable, the protection abroad of the interests of the inhabitants of the territory of the Saar Basin.

22.

The Governing Commission shall have the full right of user of all property, other than mines, belonging, either in public or in private domain, to the Government of the German Empire, or the Government of any German State, in the territory of the Saar Basin.

As regards the railways an equitable apportionment of rolling stock shall be made by a mixed Commission on which the Government of the territory of the Saar Basin and the German railways will be represented.

Persons, goods, vessels, carriages, wagons and mails coming from or going to the Saar Basin shall enjoy all the rights and privileges relating to transit and transport which are specified in the provisions of Part XII (Ports, Waterways and Railways) o the present Treaty.

| 134 |

§ 23.

Les lois et règlements en vigueur sur le territoire du Bassin de la Sarre au 11 novembre 1918 (réserve faite des dispositions édictées en vue de l'état de guerre) continueront à y être applicables.

Si, pour des motifs d'ordre général ou pour mettre ces lois et règlements en accord avec les stipulations du présent Traité, il était nécessaire d'y apporter des modifications, celles-ci seraient décidées et effectuées par la Commission de Gouvernement, après avis des représentants élus des habitants pris dans telle forme que la Commission décidera.

Aucune modification ne pourra être apportée au régime légal d'exploitation, prévu au paragraphe 12, sans consultation préalable de l'État français, à moins que cette modification ne soit la conséquence d'une réglementation générale du travail adoptée par la Société des Nations.

Dans la fixation des conditions et des heures de travail pour les hommes, les femmes et les enfants, la Commission de Gouvernement devra prendre en considération les vœux émis par les organisations locales du travail, ainsi que les principes adoptés par la Société des Nations.

23.

The laws and regulations in force on November 11,1918, in the territory of the Saar Basin (except thos enacted in consequence of the state of war) shall continue to apply.

If, for general reasons or to bring these laws and regulations into accord with the provisions of the present Treaty, it is necessary to introduce modifications, these shall be decided on, and put into effect by the Governing Commission, after consulation with the elected representatives of the inhabitants in such a manner as the Commission may determine.

No modification may be made in the legal régime for the exploitation of the mines, provided for in paragraph 12, without the French State being previously consulted, unless such modification results from a general regulation respecting labour adopted by the League of Nations.

In fixing the conditions and hours of labour for men, women and children, the Governing Commission is to take into consideration the wishes expressed by the local labour organisations, as well as the principles adopted by the League of Nations.

| 135 |

§ 24.

Sous réserve des dispositions du paragraphe 4, les droits des habitants du Bassin de la Sarre en matière d'assurance et de pensions, que ces droits soient acquis ou en cours d'acquisition à la

24.

Subject to the provisions of paragraph 4, no rights of the inhabitants of the Saar Basin acquired or in process of acquisition at the date of the coming into force of this Treaty, in respect of

date de la mise en vigueur du présent Traité, qu'ils aient trait à un système quelconque d'assurance de l'Allemagne ou à des pensions quelle qu'en soit la nature, ne sont affectés par aucune des dispositions du présent Traité.

L'Allemagne et le Gouvernement du territoire du Bassin de la Sarre maintiendront et protégeront tous les droits ci-dessus mentionnés.

§ 25.

Les tribunaux civils et criminels existant sur le territoire du Bassin de la Sarre seront maintenus.

Une Cour civile et criminelle sera constituée par la Commission de Gouvernement pour juger en appel des décisions rendues par lesdits tribunaux et statuer sur les matières dont ceux-ci n'auraient pas à connaître.

Il appartiendra à la Commission de Gouvernement de pourvoir au règlement d'organisation et de compétence de ladite Cour.

La justice sera rendue au nom de la Commission de Gouvernement.

§ 26.

La Commission de Gouvernement aura seule le pouvoir de lever des taxes et impôts dans la limite du territoire du Bassin de la Sarre.

Les taxes et impôts seront exclusivement appliqués aux besoin du territoire.

any insurance system of Germany or in respect of any pension of any kind, are affected by any of the provisions of the present Treaty.

Germany and the Government of the territory of the Saar Basin will preserve and continue all of the aforesaid rights.

25.

The civil and criminal courts existing in the territory of the Saar Basin shall continue.

A civil and criminal court will be established by the Governing Commission to hear appeals from the decisions of the said courts and to decide matters for which these courts are not competent.

The Governing Commission will be responsible for settling the organisation and jurisdiction of the said court.

Justice will be rendered in the name of the Governing Commission.

26.

The Governing Commission will allone have the power of levying taxes and dues in the territory of the Saar Basin.

These taxes and dues will be exclusively applied to the needs of the territory.

Le système fiscal existant au 11 novembre 1918 sera maintenu, autant que les circonstances le permettront, et aucune taxe nouvelle, sauf douanière, ne pourra être établie sans consultation préalable des représentants élus des habitants.

§ 27.

Les présentes dispositions ne porteront aucune atteinteà la nationalité actuelle des habitants du territoire du Bassin de la Sarre.

Aucun obstacle ne sera opposé à ceux qui désireraient acquérir une autre nationalité, étant entendu qu'en pareil cas leur nouvelle nationalité sera acquise à l'exclusion de toute autre.

§ 28.

Sous le contrôle de la Commission de Gouvernement, les habitants conserveront leurs assemblées locales, leurs libertés religieuses, leurs écoles, leur langue.

Le droit de vote ne sera pas exercé pour d'autres assemblées que les assemblées locales; il appartiendra, sans distinction de sexe, à tout habitant âgé de plus de 20 ans.

§ 29.

Ceux des habitants du territoire du Bassin de la Sarre, qui désireraient quitter ce territoire, auront toutes facilités pour y conserver leurs propriétés immobilières ou pour les vendre à des prix équitables et pour emporter leurs meubles en franchise de toutes taxes.

The fiscal system existing on November 11, 1918, will be maintained as far as possible, and no new tax except customs duties may be imposed without previously consulting the elected representatives of the inhabitants.

27.

The present stipulations will not affect the existing nationality of the inhabitants of the territory of the Saar Basin.

No hindrance shall be placed in the way of those who wish to acquire a different nationality, but in such case the acquisition of the new nationality will involve the loss of any other.

28.

Under the control of the Governing Commission the irens bitants will retain their local assemblies, their religious libticha, their schools and their language.

The right of voting will no be exercised for any assemblies other than the local assemblies, and will belong to every inhabitant over the age of twenty years, without distinction of sex.

29.

Any of the inhabitants of the Saar Basin who may desire to leave the territory will have full liberty to retain in it their immovable property or to sell it at fair prices, and to remove their movable property free of any charges.

§ 30.

Il n'y aura sur le territoire du Bassin de la Sarre aucun service militaire, obligatoire ou volontaire ; la construction de fortifications y est interdite.

Seule, une gendarmerie locale y sera organisée pour le maintien de l'ordre.

Il appartiendra à la Commission de Gouvernement de pourvoir, en toutes circonstances, à la protection des personnes et des biens sur le territoire du Bassin de la Sarre.

§ 31.

Le territoire du Bassin de la Sarre, tel qu'il est délimité par l'article 48 du présent Traité, sera soumis au régime douanier français. Le produit des droits de douane sur les marchandises destinées à la consommation locale sera attribué au budget dudit territoire, déduction faite de tous frais de perception.

Aucune taxe d'exportation ne sera mise sur les produits métallurgiques ou le charbon sortant dudit territoire à destination de l'Allemagne, ni sur les exportations allemandes à destination des industries du territoire du Bassin de la Sarre.

Les produits naturels ou fabriqués, originaires du Bassin, en transit sur le territoire allemand, seront libres de toutes taxes douanières. Il en sera de même pour les produits allemands en transit sur le territoire du Bassin.

Pendant cinq ans, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les produits originaires et en provenance du Bassin, jouiront de la franchise d'importation en Allemagne et, pendant la même période, l'importation d'Allemagne sur le territoire du Bassin, des articles destinés à la consommation locale sera également libre de droits de douane.

Au cours de ces cinq années, pour chaque article en provenance du Bassin et dans lequel seront incorporés des matières premières ou des demi-ouvrés venant d'Allemagne en franchise, le Gouvernement français se réserve de limiter les quantités, qui seront admises en France, à la moyenne annuelle des quantités expédiées en Alsace-Lorraine et en France au cours des années 1911-1913, telle qu'elle sera déterminée à l'aide de tous renseignements et documents statistiques officiels.

§ 32.

Aucune prohibition ni restriction ne sera imposée à la circulation de la monnaie française sur le territoire du Bassin de la Sarre.

L'État français aura le droit de se servir de la monnaie française pour tous ses achats ou payements et dans tous ses contrats relatifs à l'exploitation des mines ou de leurs dépendances.

§ 33.

La Commission de Gouvernement aura pouvoir de résoudre toutes questions, auxquelles pourrait donner lieu l'interprétation des dispositions qui précèdent.

30.

There will be no military service, whether compulsory or voluntary, in the territory of the Saar Basin, and the construction of fortifications therein is forbidden.

Only a local gendarmerie for the maintenance of order may be established.

It will be the duty of the Governing Commission to provide in all cases for the protection of persons and property in the Saar Basin.

31.

The territory of the Saar Basin as defined by Article 48 of the present Treaty shall be subjected to the French customs regime. The receipts from the customs duties on goods intended for local consumption shall be included in the budget of the said territory after deduction of all costs of collection.

No export tax shall be imposed upon metallurgical products or coal exported from the said territory to Germany, nor upon German export for the use of the industries of the territory of the Saar Basin.

Natural or manufactured products originating in the Basin in transit over German territory and, similary, German products in transit over the territory of the Basin shall be free of all customs duties.

Products which both originate in and pass from the Basin into Germany shall be free of import duties for a period of five year from the date of the coming into force of the present Treaty, and during the same periode articles imported from Germany into the territory of the Basin for local consumption shall likewise be free of import duties.

During these five year the French Gouvernment reserves to itself the right of limiting to the annual average of the quantities imported into Alsace-Lorraine and France in the years 1911 to 1913 the quantities which may be sent into France of articles coming from the Basin which include raw materials and semi-manufactured goods imported duty free from Germany. Such average shall be determined after reference to all available official information and statistics.

32.

No prohibition or restriction shall be imposed upon the circulation of French money in the territory of the Saar Basin.

The French State shall have the right to use French money in all purchases, payements and contracts connected with the exploitation of the mines or their accessories and subsidiaries.

33.

The Governing Commission shall have power to decide all questions arising from the interpretation of the preceding provisions.

La France et l'Allemagne reconnaissent que tout litige, impliquant une divergence dans l'interprétation desdites dispositions, sera également soumis à la Commission de Gouvernement, dont la décision, rendue à la majorité, sera obligatoire pour les deux pays.

CHAPITRE III.

CONSULTATION POPULAIRE.

§ 34.

A l'expiration d'un délai de quinze ans, à compter de la mise en vigueur du présent Traité, la population du territoire du Bassin de la Sarre sera appelée à faire connaître sa volonté comme il suit.

Un vote aura lieu par commune ou par district et portera sur les trois alternatives suivantes : *a*) maintien du régime établi par le présent Traité et par la présente Annexe ; — *b*) union à la France ; — *c*) union à l'Allemagne.

Le droit de vote appartiendra, sans distinction de sexe, à toute personne agée de plus de 20 ans à la date du vote, habitant le territoire à la date de la signature du Traité.

Les autres règles, les modalités et la date du vote seront fixées par le Conseil de la Société des Nations, de façon à assurer la liberté, le secret et la sincérité des votes.

France and Germany agree that any dispute involving a difference of opinion as to the interpretation of the said provisions shall in the same way be submitted to the Govrrning Commission, and the decision of a majority of the Commission shall be binding on both countries.

CHAPTER III.

FLEBISCITE.

34.

At the termination of a period of fifteen years from the coming into force of the present Treaty, the population of the territory of the Saar Basin will be called upon to indicate their desires in the following manner :

A vote will take place by communes or districts, on the three following alternatives : (*a*) maintenance of the régime established by the present Treaty and by this Annex ; (*b*) union with France ; (*c*) union with Germany.

All persons without distinction of sex, more than twenty years old at the date of the voting, resident in the territory at the date of the signature of the present Treaty, will have the right to vote.

The other conditions, methods and the date of the voting shall be fixed by the Council of the League of Nations in such a way as to secure the freedom secrecy and trustworthiness of the voting.

§ 35.

La Société des Nations décidera de la souveraineté, sous laquelle le territoire sera placé, en tenant compte du désir exprimé par le vote de la population :

a) Dans le cas où, pour tout ou partie du territoire, la Société des Nations déciderait le maintien du régime établi par le présent Traité et par la présente Annexe, l'Allemagne s'engage dès maintenant à renoncer, en faveur de la Société des Nations, à sa souveraineté, ainsi que la Société des Nations le jugera nécessaire, et il appartiendra à celle-ci de prendre les mesures propres à adapter le régime définitivement instauré aux intérêts permanents du territoire et à l'intérêt général ;

b) Dans le cas où, pour tout ou partie du territoire, la Société des Nations déciderait l'union avec la France, l'Allemagne s'engage dès maintenant à céder à la France, en exécution de la décision conforme de la Société des Nations, tous ses droits et titres sur le territoire qui sera spécifié par la Société des Nations ;

c) Dans le cas où, pour tout ou partie du territoire, la Société des Nations déciderait l'union avec l'Allemagne, il appartiendra à la Société des Nations de pourvoir à la réinstallation de l'Allemagne dans le gouvernement du territoire qui sera spécifié par la Société des Nations.

§ 36.

Dans le cas où la Société des Nations déciderait l'union à l'Allemagne de tout ou partie du territoire du Bassin de la Sarre,

35.

The League of Nations shall decide on the sovereignty under which the territory is to be placed, taking into account the wishes of the inhabitants as expressed by the voting :

(*a*) If, for the whole or part of the territory, the League of Nations decides in favour of the maintenance of the règime established by the present Treaty and this Annex, Germany hereby agrees to make such renunciation of her sovereignty in favour of the League of Nations as the latter shall deem necessary. It will be the duty of the League of Nations to take appropriate steps to adapt the régime definitively adopted to the permanent welfare of the territory and the general interest ;

(*b*) If, for the whole or part of the territory, the League of Nations decides in favour of union with France, Germany hereby agrees to cede to France in accordance with the decision of the League of Nations all rights and title over the territory specified by the League ;

(*c*) If, for the whole or part of the territory, the League of Nations decides in favour of union with Germany, it will be the duty of the League of Nations to cause the German Government to be re-established in the government of the territory especified by the League.

36.

If the League of Nations decides in favour of the union of the whole or part of the territory of the Saar Basin with Germany,

les droits de propriété de la France sur les mines situées dans cette partie du territoire seront rachetés en bloc par l'Allemagne à un prix payable en or. Ce prix sera déterminé par trois experts, statuant à la majorité ; l'un de ces experts sera nommé par l'Allemagne, un par la France et un par la Société des Nations, ce dernier ne devant être ni français ni allemand.

L'obligation de la part de l'Allemagne d'effectuer ce paiement sera prise en considération par la Commission des réparations, et, à cette fin, l'Allemagne pourra fournir une première hypothèque sur son capital ou ses revenus de toutes manières qui seront acceptées par la Commission des réparations.

Si, néanmoins, l'Allemagne un an après la date à laquelle le paiement aurait du être effectué n'y a pas satisfait, la Commission des réparations y pourvoiera en conformité avec les instructions qui pourront lui être données par la Société des Nations, et si cela est nécessaire, en liquidant la partie des mines en question.

§ 37.

Si, à la suite du rachat prévu au paragraphe 36, la propriété des mines ou d'une partie des mines est transférée à l'Allemagne, l'État et les nationaux français auront le droit d'acheter la quantité de charbon du Bassin, justifiée par leurs besoins industriels et domestiques à cette date. Un arrangement équitable établi en temps utile par le Conseil de la Société des Nations, fixera les quantités de charbon et la durée du contrat, ainsi que les prix.

Frace's rights ofownership in the mines situated in such part of the territory will be repurchased by Germany in their entirety at a price payable in gold. The price to be paid will be fixed by three experts. one nominated by, Germany, one by France, and one who shall be neither a Frenchman nor a Garman, by the Council of the League of Nations ; the decision of the experts will be given by a majority.

The obligation of Germany to make such payment shall be taken into account by the Reparation Commission, and for the purpose of this payment, Germany may create a prior charge upon her assets or revenues upon such detailed terms as shall be agreed to by the Reparation Commission.

If, nevertheless, Germany after a period of one year from the date on which the payment becomes due shall not have effected the said payment, the Reparation Commission shall do so in accordance with such instructions as may be given by the League o-Nations, and, if necessary, by liquidating that part of the mines which is in question.

37.

If, in consequence of the repurchase provided for in paragraph, 36, the ownership of the mines or any part of them is transferred to Germany, the French State and French nationals shall have the rigth to purchase such amount, of coal of the Saar Basin as their industrial and domestic needs are found at that time to require. An equitable arrangement regarding amounts of coal, duration of contract, and prices will be fixed in due time by the Council of the League of Nations.

§ 38.

Il est entendu que la France et l'Allemagne pourront, par des accords particuliers conclus avant la date fixée pour le payement du prix de rachat des mines, déroger aux dispositions des paragraphes 36 e 37.

38.

It is understood that France and Germany may, by special agreements concluded before the time fixed for the payment of the price for the repurchase of the mines, modify the provisions of paragraphs 36 and 37.

§ 39.

Le Conseil de la Société des Nations prendra les dispositions requises pour l'organisation du régime à instaurer après la mise en vigueur des décisions de la Société des Nations mentionnées au paragraphe 35. Ces dispositions comprendront une répartition équitable de toutes obligations incombant au Gouvernement du Bassin de la Sarre, à la suite d'emprunts levés par la Commission ou à la suite de toute autre mesure.

Dès la mise en vigueur du nouveau régime, les pouvoirs de la Commission de Gouvernement prendront fin, sauf dans le cas prévu par le paragraphe 35 *a*.

39.

The Council of the League of Nations shall make such provisions as may be necessary for the establishment of the régime which is to take effect after the decisions of the League of Nations mentioned in paragraph 35 have become operative, including an equitable apportionment of any obligations of the Government of the territory of the Saar Basin arising from loans raised by the Commission or from other causes.

From the caming into force of the new régime, the powers of the Governing Commission will terminate, except in the case provided for in paragraph 35 (a).

§ 40.

Dans les matières visées dans la présente Annexe, les décisions du Conseil de la Société des Nations seront prises à la majorité.

40.

In all matters dealt with in the present Annex, the decisions of the Council of the League of Nations will be taken by a majority.

SECTION V.

ALSACE-LORRAINE.

Les HAUTES PARTIES CONTRACTANTES, ayant reconnu l'obligation morale de réparer le tort fait par l'Allemagne en 1871, tant au droit de la France qu'à la volonté des populations d'Alsace et de Lorraine, séparées de leur Patrie malgré la protestation solennelle de leurs représentants à l'Assemblée de Bordeaux,

Sont d'accord sur les articles suivants :

ARTICLE 51.

Les territoires cédés à l'Allemagne en vertu des Préliminaires de Paix signés à Versailles le 26 février 1871 et du Traité de Francfort du 10 mai 1871, sont réintégrés dans la souveraineté française à dater de l'Armistice du 11 novembre 1918.

Les dispositions des Traités porta mitation de nt délalifrontière avant 1871 seront remises en vigueur.

ARTICLE 52.

Le Gouvernement allemand remettra sans délai au Gouvernement français les archives, registres, plans, titres et documents de toute nature concernant les administrations civile, militaire, financière, judiciaire ou autres, des territoires réintégrés dans la souveraineté française. Si quelques-uns de ces documents, archives, registres, titres ou plans avaient été déplacés, ils seront restitués par le Gouvernement allemand sur la demande du Gouvernement français.

ARTICLE 53.

Il sera pourvu par conventions séparées entre la France et l'Allemagne au règlement des intérêts des habitants des territoires visés à l'article 51, notamment en ce qui concerne leurs droits civils, leur commerce et l'exercice de leur profession, étant entendu que l'Allemagne s'engage dès à présent à reconnaître et accepter les règles fixées dans l'Annexe ci-jointe et concernant la nationalité des habitants ou des personnes originaires desdits territoires, à ne revendiquer à aucun moment ni en quelque lieu que ce soit comme ressortissants allemands ceux qui auront été déclarés français à un titre quelconque, à recevoir les autres sur son territoire et à se conformer, en ce qui concerne les biens des nationaux allemands sur les territoires visés à l'article 51, aux dispositions de l'article 297 et de l'Annexe de la Section IV, Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

Ceux des nationaux allemands qui, sans obtenir la nationalité française, recevront du Gouvernement français l'autorisation de résider sur lesdits territoires, ne seront pas soumis aux dispositions dudit article.

SECTION V.

ALSACE-LORRAINE.

The HIGH CONTRACTING PARTIES, recognising the moral obligation to redress the wrong done by Germany in 1871 both to the rights of France and to the wishes of the population of Alsace and Lorraine, which were separated from their country in spite of the solemn protest of their representatives at the Assembly of Bordeaux,

Agree upon the following Articles :

ARTICLE 51.

The territories which were ceded to Germany in accordance with the Preliminaries of Peace signed at Versailles on February 26, 1871, and the Treaty of Frankfort of May 10, 1871, are restored to French sovereignty as from the date of the Armistice of November 11, 1918.

The provisions of the Treaties establishing the delimitation of the frontiers before 1871 shall be restored.

ARTICLE 52.

The German Government shall hand over without delay to the French Government all archives, registers, plans titles and documents of every kind concerning the civil, military, financial, judicial or other administrations of the territories restored to French sovereignty. If any of these documents, archives, registers titles or plans have been misplaced, they will be restored by the German Government on the demand of the French Government.

ARTICLE 53.

Separate agreements shall be made batween France and Germany dealing with the interests of the inhabitants of the territories referred to in Article 51, particularly as regards their civil rights, their business and the exercise of their professions, it being understood that Germany und ertakes as from the present date to recognise and accept the regulations laid down in the Annex hereto regarding the nationality of the inhabitants or natives of the said territories, not to claim at any time or in any place whatsoever as German nationals those who shall have been declared on any ground to be French, to receive all others in her territory, and to conform, as regards the property of German nationals in the territories indicated in Article 51, with the provisions of Article 297 and the Annex to Section IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

Those German nationals who without acquiring French nationality shall receive permission from the French Government to reside in the said territories shall not be subjected to the provisions of the said Article.

ARTICLE 54.

Posséderont la qualité d'Alsaciens-Lorrains pour l'exécution des dispositions de la présente Section, les personnes ayant recouvré la nationalité française en vertu du paragraphe 1er de l'Annexe ci-jointe.

A partir du jour où elles auront réclamé la nationalité française, les personnes visées au paragraphe 2 de ladite Annexe seront réputées Alsaciennes-Lorraines, avec effet rétroactif au 11 novembre 1918. Pour celles dont la demande sera rejetée, le bénéfice prendra fin à la date du refus.

Seront également réputées Alsaciennes-Lorraines, les personnes morales à qui cette qualité aura été reconnue soit par les autorités administratives françaises, soit par une décision judiciaire.

ARTICLE 55.

Les territoires visés à l'article 51 feront retour à la France francs et quittes de toutes dettes publiques dans les conditions prévues par l'article 255 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité.

ARTICLE 56.

Conformément aux stipulations de l'article 256 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité, la France entrera en possession de tous biens et propriétés de l'Empire ou des États

ARTICLE 54.

Those persons who have regained French nationality in virtue of paragraph 1 of the Annex hereto, will be held to be Alsace-Lorrainers for the purposes of the present Section.

The persons referred to in paragraph 2 of the said Annex will from the day on which they have claimed French nationality be held to be Alsace-Lorrainers with retroactive effect as from November 11, 1918. For those whose application is rejected, the privilege will terminate at the date of the refusal.

Such juridical persons will also have the status of Alsace-Lorrainers as shall have been recognised as possessing this quality, whether by the French administrative authorities or by a judicial decision.

ARTICLE 55.

The territories referred to in Article 51 shall return to France free and quit of all public debts under the conditions laid down in Article 255 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty.

ARTICLE 56.

In conformity with the provisions of Article 256 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty, France shall enter into possession of all property and estate, within the territories referred

allemands situés dans les territoires visés à l'article 51, sans avoir à payer ni créditer de ce chef aucun des États cédants.

Cette disposition vise tous les biens meubles ou immeubles du domaine public ou privé, ensemble les droits de toute nature qui appartenaient à l'Empire ou aux États allemands, ou à leurs circonscriptions administratives.

Les biens de la Couronne et les biens privés de l'ancien empereur ou des anciens souverains allemands seront assimilés aux biens du domaine public.

ARTICLE 57.

L'Allemagne ne devra prendre aucune disposition tendant, par un estampillage ou par toutes autres mesures légales ou administratives qui ne s'appliqueraient pas au reste de son territoire, à porter atteinte à la valeur légale ou au pouvoir libératoire des instruments monétaires ou monnaies allemandes ayant cours légal à la date de la signature du présent Traité et se trouvant à ladite date en la possession du Gouvernement français.

ARTICLE 58.

Une convention spéciale fixera les conditions du remboursement en marks des dépenses exceptionnelles de guerre avancées au cours de la guerre par l'Alsace-Lorraine ou les collectivités publiques d'Alsace-Lorraine pour de compte de l'Empire aux termes

to in Article 51, which belong to the German Empire or German States, without any payment or credit on this account to any of the States ceding the territories.

This provision applies to all movable or immovable property of public or private domain together with all rights whatsoever belonging to the German Empire or German States or to their administrative areas.

Crown property and the property of the former Emperor or other German sovereigns shall be assimilated to property of the public domain.

ARTICLE 57.

Germany shall not take any action, either by means of stamping or by any other legal or administrative measures not applying equally to the rest of her territory, which may be to the detriment of the legal value or redeemability of German monetary instruments or monies which, at the date of the signature of the present Treaty, are legally current, and at that date are in the possession of the French Government.

ARTICLE 58.

A special Convention will determine the conditions for repayment in marks of the exceptional war expenditure advanced during the course of the war by Alsace Lorraine or by public bodies in Alsace-Lorraine on account of the Empire in accordance

de la législation allemande, telles que : allocations aux familles de mobilisés, réquisitions, logements de troupes, secours aux évacués.

Il sera tenu compte à l'Allemagne, dans la fixation du montant de ces sommes, de la part pour laquelle l'Alsace-Lorraine aurait contribué, vis-à-vis de l'Empire, aux dépenses résultant de tels remboursements, cette contribution étant calculée d'après la part proportionnelle des revenus d'Empire provenant de l'Alsace-Lorraine en 1913.

ARTICLE 59.

L'État français percevra pour son propre compte les impôts-droits et taxes d'Empire de toute nature, exigibles sur les terri-toires visés à l'article 51 et non recouvrés à la date de l'Armistice du 11 novembre 1918.

ARTICLE 60.

Le Gouvernement allemand remettra sans délai les Alsaciens-Lorrains (personnes physiques et morales et établissements publics) en possession de tous biens, droits et intérêts leur appartenant à la date du 11 novembre 1918, en tant qu'ils seront situés sur le territoire allemand.

ARTICLE 61.

Le Gouvernement allemand s'engage à poursuivre et achever sans retard l'exécution des clauses financières concernant l'Alsacre Lorraine et prévues dans les diverses conventions d'armistice.

with German law, such as payment to the families of persons mobilised, requisitions, billeting of troops, and assistance to persons who have been evacuated.

In fixing the amount of these sums Germany shall be creditted with that portion which Alsace-Lorraine would have contributed to the Empire to meet the expenses resulting from these payments, this contribution being calculated according to the proportion of the Imperial revenues derived from Alsace-Lorraine in 1913.

ARTICLE 59.

The French Government will collect for its own account the Imperial taxes, duties and dues of every kind leviable in the territories referred to in Article 51 and not collected at the time of the Armistice of November 11, 1918.

148

ARTICLE 60.

The German Government shall without delay restore to Alsace-Lorrainers (individuals, juridical persons and public institutions) all property, rights and interests belonging to them on November 11, 1918, in so far as these are situated in German territory.

ARTICLE 61.

The German Government undertakes to continue and complete without delay the execution of the financial clauses regarding Alsace-Lorraine contained in the Armistice Conventions.

ARTICLE 62.

Le Gouvernement allemand s'engage à supporter la charge de toutes pensions civiles et militaires acquises en Alsace-Lorraine à la date du 11 novembre 1918, et dont le service incombait au budget de l'Empire allemand.

Le Gouvernement allemand fournira chaque année les fonds nécessaires pour le payement en francs, au taux moyen du change de l'année, des sommes auxquelles des personnes résidant en Alsace-Lorraine auraient eu droit en marks si l'Alsace-Lorraine était restée sous la juridiction allemande.

ARTICLE 62.

The German Government undertakes to bear te expense of all civil and military pensions which had been earned in Alsace-Lorraine on date of November 11, 1918, and the maintenance of which was a charge on the budget of the German Empire.

The German Government shall furnish each year the funds necessary for the payment in francs, at the average rate of exchange for that year, of the sums in marks to which persons resident in Alsace Lorraine would have been entitled if Alsace Lorraine had remained under German jurisdiction.

ARTICLE 63.

En égard à l'obligation assumée par l'Allemagne dans la Partie VIII (Réparations) du présent Traité, d'accorder compensation pour les dommages causés sous forme d'amendes aux populations civiles des pays alliés et associés, les habitants des territoires visés à l'article 51 seront assimilés auxdites populations.

149

ARTICLE 63.

For the purposes of the obligation assumed by Germany in Part VIII (Reparation) of the present Treaty to give compensation for damages caused to the civil populations of the Allied and Associated countries in the form of fines, the inhabitants of the territories referred to in Article 51 shall be assimilated to the above-mentioned populations.

ARTICLE 64.

Les règles concernant le régime du Rhin et de la Moselle sont fixées dans la Partie XII (Ports, Voies d'eau et Voies ferrées) du présent Traité.

ARTICLE 64.

The regulations concerning the control of the Rhine and of the Moselle are laid down in Part XII (Ports, Waterways and Railways) of the present Treaty.

ARTICLE 65.

Dans un délai de trois semaines après la mise en vigueur du présent Traité, le port de Strasbourg et le port de Kehl seront constitués, pour une durée de sept années, en un organisme unique au point de vue de l'exploitation.

L'administration de cet organisme unique sera assurée par un directeur nommé par la Commission centrale du Rhin et révocable par elle.

Ce directeur devra être de nationalité française.

Il sera soumis au contrôle de la Commission centrale du Rhin et résidera à Strasbourg.

Il sera établi, dans les deux ports, des zones franches, conformément à la Partie XII (Ports, Voies d'eau et Voies ferrées) du présent Traité.

Une Convention particulière, à intervenir entre la France et l'Allemagne, et qui sera soumise à l'approbation de la Commission centrale du Rhin, déterminera les modalités de cette organisation, notamment au point de vue financier.

Il est entendu qu'aux termes du présent article, le port de Kehl comprend l'ensemble des surfaces nécessaires au mouvement du port et des trains le desservant, y compris les bassins, quais et voies ferrées, terre-pleins, grues, halls de quais et d'entrepôts, silos, élévateurs, usines hydro-électriques, constituant l'outillage du port.

Le Gouvernement allemand s'engage à prendre toutes dispositions qui lui seront demandées en vue d'assurer que toutes les formations et manœuvres de trains à destination ou en provenance de Kehl, relatifs tant à la rive droite qu'à la rive gauche du Rhin, soient effectuées dans les meilleures conditions possibles.

Tous les droits et propriétés des particuliers seront sauvegardés. En particulier, l'administration des ports s'abstiendra de toute mesure préjudiciable aux droits de propriété des chemins de fer français ou badois.

L'égalité de traitement, au point de vue du trafic, sera assurée dans les deux ports aux nationaux, bateaux et marchandises de toutes nationalités.

Au cas où à l'expiration de la sixième année, la France estimerait que l'état d'avancement des travaux du port de Strasbourg rend nécessaire une prolongation de ce régime transitoire, elle aura la faculté d'en demander la prolongation à la Commission centrale du Rhin qui pourra l'accorder pour une période ne dépassant pas trois ans.

Pendant toute la durée de la prolongation, les zones franches prévues ci-dessus seront maintenues.

En attendant la nomination du premier directeur par la Commission centrale du Rhin, un directeur provisoire, qui devra être de nationalité française, pourra être désigné par les Principales Puissances alliées et associées dans les conditions ci-dessus.

Pour toutes les questions posées par le présent article, la Commission centrale du Rhin décidera à la majorité des voix.

ARTICLE 66.

Les ponts de chemins de fer et autres existant actuellement dans les limites de l'Alsace-Lorraine sur le Rhin seront, dans

ARTICLE 65.

Within a periode of three weeks after the coming into force of the present Treaty, the port of Strasburg an the por of Kehl shall be constituted, for a period of seven years, a single unit from the point of view of exploitation.

The administration of this single unit will be carried on by a manager named by the Central Rhine Commission, which shall also have power to remove him.

This manager shall be of French nationality.

He will reside in Strasburg and will be subject to the supervision of the Central Rhine Commission.

There will be established in the two ports free zones in conformity with Part XII (Ports, Waterways and Railways) of the present Treaty.

A special Convention between France and Germany, which shall be submitted to the approval of the Central Rhine Commission, will fix the details of this organisation, particularly as regards finance.

It is understood that for the purpose of the present Article the port of Kehl includes the whole of the area necessary for the movements of the port and the trains which serve it, including the harbour, quays and railroads, platforms, cranes, sheds and warehouses, silos, elevators and hydro-eletric plants,, which make up the equipment of the port.

The German Government undertakes to carry out all measures which shall be required of it in order to assure that all the making-up and switching of trains arriving at or departing from Kehl, whether for the right bank or the left bank of the Rhine, shall be carried on in the best conditions possible.

All property rights shall be safeguarded. In particular the administration of the ports shall not prejudice any property rights of the French or Baden railroads.

Equality of treatment as respects traffic shall be assured in both ports to the nationals, vessels and goods of every country.

In case at the end of the sixth year France shall consider that the progress made in the improvemen of the port of Strasburg still requires a prolongation of this temporary régime, she may ask for such prolongation from the Central Rhine Commission, which may grant an extension for a period not exceeding three years.

Throughout the whole period of any such extension the free zones above provided for shall be maintained.

Pending appointment of the first manager by the Central Rhine Commission a provisional manager who shall be of French nationality may be appointed by the Principal Allied and Associated Powers subject to foregoing provisions.

For all purposes of the present Article the Central Rhine Commission will decide by a majority of votes.

ARTICLE 66.

The railway and other bridges across the Rhine now existing the limits of Alsace-Lorraine shall, as to all their parts and their

toutes leurs parties et sur toute leur longueur, la propriété de l'État français qui en assurera l'entretien.

ARTICLE 67.

Le Gouvernement français est subrogé dans tous les droits de l'Empire allemand sur toutes les lignes de chemin de fer gérées par l'administration des chemins de fer d'Empire et actuellement en exploitation ou en construction.

Il en sera de même en ce qui concerne les droits de l'Empire sur les concessions de chemins de fer et de tramways situées sur les territoires visés à l'article 51.

Cette subrogation ne donnera lieu à la charge de l'État français à aucun payement.

Les gares frontières seront fixées par un accord ultérieur, étant par avance stipulé que, sur la frontière du Rhin, elles seront situées sur la rive droite.

ARTICLE 68.

Conformément aux dispositions de l'article 268 du Chapitre I de la Section I de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité, pendant une période de cinq années, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance des territoires visés à l'article 51, seront reçus, à leur entrée sur le territoire douanier allemand, en franchise de tous droits de douane.

whole length, be the property of the French State, which shall ensure their upkeep.

ARTICLE 67.

The French Government is subtituted in all the rigthf the by German Empire over all the railways which were administerde s o the Imperial railway administration and which are actually working or under construction.

The same shall apply to the rights of the Empire with regard to railway and tramway concessions within the territories referred to in Article 51.

This substitution shall not entail any payment on the part of the French State.

The frontier railway stations shall be established by a subsequent agreement, it being stipulated in advance that on the Rhine frontier they shall be situated on the right bank.

ARTICLE 68.

In accordance with the provisions of Article 268 of Chapter I of Section I of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty, for a period of five years from the coming into force of the present Treaty, natural or manufactured products originating in and coming from the territories referred to in Article 51 shall, on importation into German customs territory, be exempt from all customs duty.

Le Gouvernement français se réserve de fixer chaque année, par décret notifié au Gouvernement allemand, la nature et la quotité des produits qui bénéficieront de cette franchise.

Les quantités de chaque produit qui pourront être ainsi envoyées annuellement en Allemagne ne pourront dépasser la moyenne annuelle ces quantités envoyées au cours des années 1911 à 1913.

En outre, et pendant ladite période de cinq ans, le Gouvernement allemand s'engage à laisser sortir librement d'Allemagne et à laisser réimporter en Allemagne, en franchise de tous droits de douanes ou autres charges, y compris les impôts intérieurs, les fils, tissus et autres matières ou produits textiles de toute nature et à tous états, venus d'Allemagne dans les territoires visés à l'article 51, pour y subir des opérations de finissage quelconques, telles que blanchiment, teinture, impression, mercerisage, gazage, retordage ou apprêt.

ARTICLE 69

Pendant une période de dix ans à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les usines centrales d'énergie électrique situées en territoire allemand et qui fournissaient de l'énergie électrique sur les territoires visés à l'article 51 ou à toute installation dont l'exploitation passe définitivement ou provisoirement de l'Allemagne à la France seront tenues de continuer cette fourniture à concurrence de la consommation correspondant aux marchés et polices en cours le 11 novembre 1918.

The French Government may fix each year, by decree communicated to the German Government, the nature and amount of the products which shall enjoy this exemption.

The amount of each product which may be thus sent annually into Germany shall not exceed the average of the amounts sent annually in the ears 1811-1913.

Further, during the period of five years above mentioned, the German Government shall allov the free export from Germany and the free re-importation into Germany, exempt from all customs duties and other charges (including internal charges), of yarns, tissues, and other textile materials or textile products of any kind and in any condition, sent from Germany into the territories referred to in Article 51, to be subjected there to any finishing process, such as bleaching, dyeing, printing, mercerisation, gassing, twisthing or dressing.

ARTICLE 69.

During a period of ten years from the coming into force of the present Treaty, central electric supply works situated in Germany territory and formerly furnishing electric power to the territories referred to in Article 51 or to any establishment the working of which passes permanently or temporarily from Germany to France, shall be required to continue such supply up to the amount of consumption corresponding to the undertakinhs and contracts current on November 11, 1918.

Cette fourniture sera faite suivant les contrats en vigueur et à un tarif que ne saurait être supérieur à celui que payent auxdites usines les ressortissants allemands.

ARTICLE 70.

Il est entendu que le Gouvernement français garde le droit d'interdire à l'avenir, sur les territoires visés à l'article 51, toute nouvelle participation allemande :

1° dans la gestion ou l'exploitation du domaine public et des services publics tels que : chemins de fer, voies navigables, distributions d'eau, de gaz, d'énergie électrique et autres ;

2° dans la propriété des mines et carrières de toute nature et les exploitations connexes ;

3° enfin dans les établissements métallurgiques, lors même que l'exploitation de ceux-ci ne serait connexe de celle d'aucune mine.

ARTICLE 71.

En ce qui concerne les territoires visés à l'article 51, l'Allemagne renonce pour elle et ses ressortissants à se prévaloir, à dater du 11 novembre 1918, des dispositions de la loi du 25 mai 1910 concernant le trafic des sels de potasse, et d'une façon générale de toutes dispositions prévoyant l'intervention d'organisations allemandes dans l'exploitation des mines de potasse. Elle renonce également pour elle et pour ses ressortissants à se prévaloir de

Such supply shall be furnished according to the contracts in force and at a rate which shall not be higher than that paid to the said works by German nationals.

ARTICLE 70.

It is understood that the French Government preserves its right to prohibi in the future in the territories referred to in Article 51 all new German participation :

1. In the management or exploitation of the public domain and of public services, such as railways, navigable waterways, water works, gas works, electric power, etc. ;

2. In the ownership of mines and quarries of every kind and in enterprises connected therewith ;

3. In metallurgical establishments, even though their working may not be connected with that of any mine.

ARTICLE 71.

As regards the territories referred to in Article 51, Germany renounces on behalf of herself and her nationals as from November 11, 1918, all rights under the law of May 25, 1910, regarding the trad in potash salts, and generally under any stipulations for the intervention of German organisations in the working of the potash mines. Similarly, she renounces on behalf of herself and her nationals all rights under any agreements, stipulations or laws which

toutes ententes, dispositions ou lois pouvant exister à son profit relativement à d'autres produits desdits territoires.

ARTICLE 72.

Le règlement des questions concernant les dettes contractées avant le 11 novembre 1918 entre l'Empire et les Etats allemands ou leurs ressortissants résidant en Allemagne d'une part, et les Alsaciens-Lorrains résidant en Alsace-Lorraine d'autre part, sera effectué conformément aux dispositions de la Section III de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité, étant entendu que l'expression « avant guerre » doit être remplacée par l'expression « avant le 11 novembre 1918 ». Le taux de change applicable audit règlement sera le taux moyen coté à la Bourse de Genève durant le mois qui a précédé le 11 novembre 1918.

Il pourra être constitué sur le territoire visé à l'article 51, pour le règlement desdites dettes dans les conditions prévues à la Section III de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité, un office spécial de vérification et de compensation, étant entendu que ledit office pourra être considéré comme un « office central » au sens du paragraphe 1er de l'Annexe de ladite Section.

ARTICLE 73.

Les biens, droits et intérêts privés des Alsaciens-Lorrains en Allemagne seront régis par les dispositions de la Section IV de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

may exist to her benefit with regard to other products of the aforesaid territories.

ARTICLE 72.

The settlement of the questions relating to debts contracted before November 11, 1918, between the German Empire and the German States or their nationals residing in Germany on the one part and Alsace-Lorrainers residing in Alsace-Lorraine on the other part shall be effected in accordance with the provisions of Section III of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty, the expression "before the war" therein being replaced by the expression "before November 11, 1918". The rate of exchange applicable in the case of such settlement shall be the average rate quoted on the Geneva Exchange during the month preceding November 11, 1918.

There may be established in the territories referred to in Article 51, for the settlment of the aforesaid debts under the conditions laid down in Section III of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty, a special clearing office, it being understood that this office shall be regarded as a "central office" under the provisions of paragraph 1 the Annex t > the said Section.

ARTICLE 73.

The private property, rights and interests of Alsace-Lorrainers in Germany wil be regulated by the stipulations of Section IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

ARTICLE 74.

Le Gouvernement français se réserve le droit de retenir et liquider tous les biens, droits et intérêts que possédaient, à la date du 11 novembre 1918, les ressortissants allemands ou les sociétés contrôlées par l'Allemagne sur les territoires visés à l'article 51, dans les conditions fixées au dernier alinéa de l'article 53 ci-dessus.

L'Allemagne indemnisera directement ses ressortissants dépossédés par lesdites liquidations.

L'affectation du produit de ces liquidations sera réglé conformément aux dispositions des Sections III et IV de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

ARTICLE 75.

Par dérogation aux dispositions prévues à la Section V de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité, tous contrats conclus avant la date de promulgation en Alsace-Lorraine du décret français du 30 novembre 1918, entre Alsaciens-Lorrains (personnes physiques et morales) ou autres résidant en Alsace-Lorraine d'une part, et l'Empire ou les États allemands ou leurs ressortissants résidant en Allemagne d'autre part, et dont l'exécution a été suspendue par l'Armistice ou par la législation française ultérieure, sont maintenus.

Toutefois, seront annulés les contrats dont, dans un intérêt général, le Gouvernement français aurait notifié la résiliation à

ARTICLE 74.

The French Government reserves the right to retain and liquidate all the property, rights and interests which German nationals, or societies controlled by Germany possessed in the territorie. referred to in Artile 51 on November 11, 1918, subjecto to the conditions laid down in the last paragraph of Article 53 above-

Germany will directly compensate her nationals who may have been dispossessed by the aforesaid liquidations.

The product of these liquidations shall be applied in accordance with the stipulations of Sections III and IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

— 139 —

ARTICLE 75.

Notwihstanding the stipulations of Section V of Part X (Economic Clauses) of the present Tracaty, all contracts made before the date of the promulgation in Alsace-Lorraine of the French decree of November 30, 1918, between Alsace-Lorrainers (whether individuals or juridical persons) or others resident in Alsace-Lorraine on the one part and the German Empire or German States and their nationals resident in Germany on the other part, the execution of which has been suspended by the Armistice or by subsequent French legislation, shall be maintained.

Nevertheless, any contract of which the French Government shall notify the cancellation to Germany in the general interest

l'Allemagne dans un délai de six mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, sauf en ce qui concerne les dettes et autres obligations pécuniaires résultant de l'exécution avant le 11 novembre 1918 d'un acte ou d'un payement prévu à ces contrats. Si cette annulation entraîne pour une des parties un préjudice considérable, il sera accordé à la partie lésée une indemnité équitable calculée uniquement sur le capital engagé et sans tenir compte du manque à gagner.

En matière de prescription, forclusion et déchéances en Alsace-Lorraine, seront applicables les dispositions prévues aux articles 300 et 301 de la Section V de la Partie X (Clauses économiques), étant entendu que l'expression « début de la guerre » doit être remplacée par l'expression « 11 novembre 1918 » et que l'expression « durée de la guerre » doit être remplacée par celle de « période du 11 novembre 1918 à la date de mise en vigueur du présent Traité ».

within a period of six months from the date of the coming into force of the present Treaty, shall be annulled except in respect of any debt or other pecuniary obligation arising out of any act done or money paid thereunder before November 11, 1918. If this dissolution would cause one of the parties substantial prejudice, equitable compensation, calculated solely on the capital employed without taking account of loss of profits, shall be accorded to the prejudiced party.

With regard to prescriptions, limitations and forfeitures in Alsace-Lorraine, the provisions of Articles 300 and 301 of Section V of Part X (Economic Clauses) shall be applied with the substitution for the expression "outbreak of war" of the expression "November 11, 1918", and for the expression "duration of the war" of the expression "period from November 11, 1918, to the date of the coming into force of the present Treaty"

— 137 —

ARTICLE 76.

Les questions concernant les droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique des Alsaciens-Lorrains seront réglées conformément aux dispositions générales de la Section VII de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité, étant entendu que les Alsaciens-Lorrains titulaires de droits de cet ordre suivant la législation allemande, conserveront la pleine et entière jouissance de ces droits sur le territoire allemand.

ARTICLE 76.

Questions concerning right in industrial, literary or artistic property of Alsace-Lorrainers shall be regulated in accordance with the general stipulations of Section VII of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty, it being understood that Alsace-Lorrainers holding rights of this nature under German legislation will preserve full and entire enjoyment of those rights on German territory.

ARTICLE 77.

L'État allemand s'oblige à remettre à l'État français la part, qui pourrait revenir à la Caisse d'assurance Invalidité-Vieillesse de Strasbourg, dans toutes les réserves accumulées par l'Empire ou par des organismes publics ou privés en dépendant, en vue du fonctionnement de l'assurance Invalidité-Vieillesse.

Il en sera de même des capitaux et réserves constitués en Allemagne revenant légitimement aux autres Caisse d'assurances sociales, aux Caisses minières de retraite, à la Caisse des Chemins de fer d'Alsace-Lorraine, aux autres organismes de retraite institués en faveur du personnel des administrations et établissements publics et fonctionnant en Alsace-Lorraine, ainsi que des capitaux et réserves dus par la Caisse d'assurance des employés privés de Berlin à raison des engagements contractés au profit des assurés de cette catégorie résidant en Alsace-Lorraine.

Une convention spéciale fixera les conditions et modalités de ces transferts.

ARTICLE 78.

En matière d'exécution des jugements, de pourvois et de poursuites, les règles suivantes seront applicables :

1° Tous jugements rendus en matière civile et comm eriale depuis le 3 août 1914 par les tribunaux d'Alsace-Lorraine entre Alsaciens-Lorrains, ou entre Alsaciens-Lorrains et étrangees, ou entre étrangers, et qui auront acquis l'autorité de chose jugéeravant

ARTICLE 77.

The German Government undertakes to pay over to the French Government such proportion of all reserves accumulated by the Empire or by public or private bodies dependent upon it, for the purposes of disability and old age insurance as would fall to the disability and old age insurance fund at Strasburg.

The same shall apply in respect of the capital and reserves accumulated in Germany falling legitimately to other social insurance funds, to miners' superannuation funds, to the fund of the railwyas of Alsace-Lorraine, to other superannuation organisatons establishedfor the benefit of the personnel of public administrations and institutions operating in Alsace-Lorraine, and also in respect of the capital and reserves due by the insurance fund of private employees at Berlin, by reason of engagements entered into for the benefit of insured persons of that category resident in Alsace-Lorraine.

A special Convention shall determine the conditions and procedure of these transfers.

ARTICLE 78.

With regard to the execution of judgements, appeals and prosecutions, the following rules shall be applied :

(1) All civil and commercial judgments which shall have been given since August 3, 1914, by the Courts of Alsace-Lorraine between Alsace-Lorrainers, or between Alsace-Lorrainers and foreigners, or between foreigners, and which shall not have been

le 11 novembre 1918, seront considérés comme définitifs et exécutoires de plein droit.

Lorsque le jugement aura été rendu entre Alsaciens-Lorrains et Allemands ou entre Alsaciens-Lorrains et sujets des Puissances alliées de l'Allemagne, ce jugement ne sera exécutoire qu'après *exequatur* prononcé par le nouveau tribunal correspondant du territoire réintégré visé à l'article 51.

2° Tous jugements rendus depuis le 3 août 1914 contre des Alsaciens-Lorrains pour crimes ou délits politiques, par des juridictions allemandes, sont réputés nuls.

3° Seront considérés comme nuls et non avenus et devront être rapportés tous arrêts rendus postérieurement au 11 novembre 1918 par le Tribunal d'Empire de Leipzig sur les pourvois formés contre les décisions des juridictions d'Alsace-Lorraine. Les dossiers des instances ayant fait l'objet d'arrêts ainsi rendus seront renvoyés aux juridictions d'Alsace-Lorraine intéressées.

Seront suspendus tous pourvois formés devant le Tribunal d'Empire contre des décisions des tribunaux d'Alsace-Lorraine. Les dossiers seront renvoyés dans les conditions ci-dessus pour être transférés sans retard à la Cour de cassation française, qui aura compétence pour statuer.

4° Toutes poursuites en Alsace-Lorraine pour infractions commises pendant la période comprise entre le 11 novembre 1918 et la mise en vigueur du présent Traité seront exercées conformément aux lois allemandes, sauf dans la mesure où celles-ci auront été modifiées ou remplacées par des actes dûment publiés sur place par les autorités françaises.

appealed from before November 11, 1918, shall be regarded as final and susceptible of immediate execution without further formality.

When the judgment has been given between Alsace-Lorrainers and Germans or between Alsace-Lorrainers and subjects of the allies of Germany, it shall only be capable of execution after the issue of an *exequatur* by the corresponding new tribunal in the restored territory referred to in Article 51.

(2) All judgments given by German Courts since August 3, 1914, against Alsace-Lorainers for political crimes or misdemeanours shall be regarded as null and void.

(3) All sentences passed since November 11, 1918, by the Court of the Empire at Leipzig on appeals against the decisions of the Courts of Alsace-Lorraine shall be regarded as null and void and shall be so pronounced. The papers in regard to the cases in which such sentences have been given shall be returned to the Courts of Alsace-Lorraine concerned.

All appeals to the Court of the Empire against decisions of the Courts of Alsace-Loraine shall be suspended. The papers shall be returned under the aforesaid conditions for transfer without delayto the French Court de Cassation, which sall be competent to decide them.

(4) All prosecutions in Alsace-Lorraine for offences commited during the period between November 11, 1918, and the coming into force of the present Treaty will be contucted under German law except tn so far a this bas been modified by decrees duly published on the spot by the French authorities.

5° Toutes autres questions de compétence, de procédure ou d'administration de la justice seront réglées par une Convention spéciale entre la France et l'Allemagne.

ARTICLE 79.

Les stipulations additionnelles concernant la nationalité et ci-après annexées seront considérées comme ayant même force et valeur que les dispositions de la présente Section.

Toutes autres questions concernant l'Alsace-Lorraine, qui ne seraient pas réglées par la présente Section et son Annexe ni par les dispositions générales du présent Traité, feront l'objet de conventions ultérieures entre la France et l'Allemagne.

ANNEXE.

§ 1.

A dater du 11 novembre 1918, sont réintégrés de plein droit dans la nationalité française :

1° Les personnes qui ont perdu la nationalité française par application du Traité franco-allemand du 10 mai 1871, et n'ont pas acquis depuis lors une nationalité autre que la nationalité allemande ;

(5) All other questions as to competence, procedure of administration of justice shall be determined by a special Convention between France and Germany.

ARTICLE 79.

The stipulations as to nationality contained in the Annex hereto shall be considered as of equal force with the provisions of the provisions of the present Section.

All other questions concerning Alsace-Lorraine which are not regulated by the present Scetion and the Annex thereto or by the general provisions of the present Treaty form the subject of further conventions between France and Germany.

ANNEX

1

As from November 11, 1918, the following persons are *ipso facto* reinstated in French nationaliy :

(1) Persons who lost French nationality by the application of the Franco-Germain Treaty of May 10, 1871, and who have not since that date acquired any nationality other thah German ;

2° Les descendants légitimes ou naturels des personnes visées au paragraphe précédent, à l'exception de ceux ayant parmi leurs ascendants en ligne paternelle un Allemand immigré en Alsace-Lorraine postérieurement au 15 juillet 1870 ;

3° Tout individu né en Alsace-Lorraine de parents inconnus ou dont la nationalité est inconnue.

§ 2.

Dans l'année qui suivra la mise en vigueur du présent Traité, pourront réclamer la nationalité française les personnes appartenant à l'une des catégories suivantes :

1° Toute personne non réintégrée aux termes du paragraphe I, et qui a, parmi ses ascendants, un Français ou une Française ayant perdu la nationalité française dans les conditions prévues audit paragraphe ;

2° Tout étranger, non ressortissant d'un État allemand, qui a acquis l'indigénat alsacien-lorrain avant le 3 août 1914 ;

3° Tout Allemand domicilié en Alsace-Lorraine, s'il y est domicilié depuis une date antérieure au 15 juillet 1870, ou si un de ses ascendants était à cette date domicilié en Alsace-Lorraine ;

4° Tout Allemand né oudomicilié en Alsace-Lorraine, qui a servi dans les rangs des armées alliées ou associées pendant la guerre actuelle, ainsi que ses descendants ;

5° Toute personne née en Alsace-Lorraine avant le 10 mai 1871 de parents étrangers, ainsi que ses descendants ;

(2) The legitimate or natural descendants of the persons referred to in the immediately preceding paragraph, with the exception of those whose ascendants in the paternal lin include a German who migrated into Alsace-Lorraine after July 15, 1870 ;

(3) All persons born in Alsace-Lorraine of unknown parents, or whose nationality is unknown.

2

Within the period of one year from the coming into force of the present Treaty, persons included in any of the following categories may claim French nationality ;

All persons not restored to French nationality under paragraph 1 above, whose ascendants include a Frenchman or Frenchwoman who lost French nationality under the conditions referred to in the said paragraph ;

(2) All foreigners, not nationals of a German State, who acquired the status of a citizen of Alsace-Lorraine before August, 3 1914 ;

(3) All Germans domiciledin Alsace Lorraine, if they have been so domiciled since a date previous to July 15 1870, or if one of their ascendants was at that date domiciled in Alsace-Lorraine ;

(4) All Germans born or domiciled in Alsace-Lorraine who have served in the Allied or Associated armies during the present war, and their descendants :

(5) All persons born in Alsace-Lorraine before May 10, 1871, of foreign parents, and the descesdants of such persons ;

6° Le conjoint de toute personne soit réintégrée en vertu du paragraphe I, soit réclamant et obtenant la nationalité française aux termes des dispositions précédentes.

Le représentant légal du mineur exerce au nom de ce mineur le droit de réclamer la nationalité française et, si ce droit n'a pas été exercé, le mineur pourra réclamer la nationalité française dans l'année qui suivra sa majorité.

La réclamation de nationalité pourra faire l'objet d'une décision individuelle de refus de l'autorité française, sauf dans les cas du numéro 6° du présent paragraphe.

§ 3.

Sous réserve des dispositions du paragraphe 2, les Allemands, nés ou domiciliés en Alsace-Lorraine, même s'ils ont l'indigénat alsacien-lorrain, n'acquièrent pas la nationalité française par l'effet du retour de l'Alsace-Lorraine à la France.

Ils ne pourront obtenir cette nationalité que par voie de naturalisation, à condition d'être domiciliés en Alsace-Lorraine depuis une date antérieure au 3 août 1914, et de justifier d'une résidence non interrompue sur le territoire réintégré, pendant trois années à compter du 11 novembre 1918.

La France assumera seule leur protection diplomatique et consulaire à partir du moment où ils auront fait leur demande de naturalisation française.

(6) The husband or wife of any person whose French nationality may have been restored under paragraph I, or who may have claimed and obtained French nationality in accordance with the preceding provisions.

The legal representative of a minor may exercise, on behalf of that minor, the right to claim French nationality; and if that right has not been exercised, the minor may claim French nationality within the year following his majority.

Except in the cases provided for in No. 6. of the present paragraph, the French authorities reserve to themselves the right in individual cases, to reject the claim to French nationality.

3.

Subject to the provisions of paragraph 2, Germans born or domiciled in Alsace-Lorraine shall not acquire French nationality by reason of the restoration of Alsace-Lorraine to France, even though they may have the status of citizens of Alsace-Lorraine.

They may acquire French nationality only by naturalisation, on condition of having been domiciled in Alsace-Lorraine from a date previous to August 3, 1914, and of submitting proof of unbroken residence within the restored territory for a period of three years from November 11, 1918.

France will be solely responsible for their diplomatic and consular protection from the date of their application for French naturalisation.

§ 4.

Le Gouvernement français déterminera les modalités suivant lesquelles seront constatées les réintégrations de droit, et les conditions dans lesquelles il sera statué sur les réclamations de nationalité française et les demandes de naturalisation prévues par la présente Annexe.

SECTION VI.

AUTRICHE.

ARTICLE 80.

L'Allemagne reconnaît et respectera strictement l'indépendance de l'Autriche, dans les frontières qui seront fixées par Traité passé entre cet Etat et les Principales Puissances alliées et associées; elle reconnaît que cette indépendance sera inaliénable, si ce n'est du consentement du Conseil de la Société des Nations.

4.

The French Government shall determine the procedure by which reinstatement in French nationality as of right shall be effected, and the conditions under which decisions shall be given upon claims to such nationality and application for naturalisation, as provided by the present Annex.

SECTION VI.

AUSTRIA.

ARTICLE 80.

Germany acknowledges and will respect strictly the independence of Austria, within the frontiers which may be fixed in a Treaty between that State and the Principal Allied and Associated Powers; she agrees that this independence shall be inalienable, except with consent of the Council of the League of Nations.

SECTION VII.

ÉTAT TCHÉCO-SLOVAQUE.

ARTICLE 81.

L'Allemagne reconnaît, comme l'ont déjà fait les Puissances alliées et associées, la complète indépendance de l'État tchéco-slovaque, qui comprendra le territoire autonome des Ruthènes au Sud des Carpathes. Elle déclare agréer les frontières de cet État telles qu'elles seront déterminées par les Principales Puissances alliées et associées et les autres États intéressés.

ARTICLE 82.

La frontière entre l'Allemagne et l'État tchéco-slovaque sera déterminée par l'ancienne frontière entre l'Autriche-Hongrie et l'Empire allemand, telle qu'elle existait au 3 août 1914.

ARTICLE 83.

L'Allemagne renonce en faveur de l'État tchéco-slovaque à tous ses droits et titres sur la partie du territoire silésien ainsi défini :

SECTION VII

CZECHO-SLOVAK STATE

ARTICLE 81

Germany, in conformity with the action already taken by the Allied and Associated Powers, recognizes the complete independence of the Czecho-Slovak State which will include the autonomous territory of the Ruthenias to the south of the Carpathians. Germany hereby recognizes the frontiers of this State as determined by the Principal Allied and Associated Powers and the other interested States.

ARTICLE 82

The old frontier as it existed on August 3, 1914, between Austria-Hungary and the German Empire will constitute the frontier between Germany and the Czecho-Slovak State.

ARTICLE 83

Germany renounces in favour of the Czecho-Slovak State all rights and title over the portion of Silesian territory defined as follows :

partant d'un point situé à environ 2 kilomètres au Sud-Est de Katscher, sur la limite entre les cercles (*Kreise*) de Leobschütz et de Ratibor :

la limite entre les deux cercles ;

puis, l'ancienne limite entre l'Allemagne et l'Autriche-Hongrie jusqu'à un point situé sur l'Oder immédiatement au Sud de la voie ferrée Ratibor-Oderberg ;

de là, vers le Nord-Ouest et jusqu'à un point situé à environ 2 kilomètres au Sud-Est de Katscher :

une ligne à déterminer sur le terrain passant à l'Ouest de Kranowitz.

Une Commission composée de sept membres dont cinq seront nommés par les Principales Puissances alliées et associées, un par la Pologne et un par l'État tchéco-slovaque, sera constituée quinze jours après la mise en vigueur du présent Traité, pour fixer sur place la ligne-frontière entre la Pologne et l'État tchéco-slovaque.

Les décisions de cette Commission seront prises à la majorité des voix et seront obligatoires pour les parties intéressées.

L'Allemagne déclare dès à présent renoncer, en faveur de l'État tchéco-slovaque, à tous ses droits et titres sur la partie du cercle (*Kreis*) de Leobschütz comprise dans les limites ci-après, au cas où, à la suite de la fixation de la frontière entre l'Allemagne et la Pologne, ladite partie dudit cercle se trouverait isolée de l'Allemagne :

partant de l'extrémité Sud-Est du saillant de l'ancienne frontière autrichienne située à 5 kilomètres environ à l'Ouest de Leob-

starting from a point about 2 kilometres south-east of Katscher, on the boundary between the *Kreise* of Leobschutz and Ratibor :

the boundary between the two *Kreis* ;

then, the former boundary between Germany and Austria-Hungary up to a point the Oder immediately to the south of the Ratibor-Oderberg railway ;

thence, toward the north-west and up to a point about 2 kilometres to the south-east of Katscher :

a line to be fixed on the spot passing to the west of Kranowitz.

A Commission composed of seven membres, five nominated by the Principal Allied and Associated Powers, one by Poland and one by the Czecho-Slovak State, will be appointed fifteen days after the coming into force of the present Treaty to trace on the spot the frontier line between Poland and the Czecho-Slovak State.

The decisions of this Commission will be taken by a majority and shall be binding on the parties concerned.

Germany hereby agrees to renounce in favour of the Czecho-Slovak State all rights and title over the part of the *Kreis* of Leobschütz comprised within the follow-ing boundaries in case after the determination of the frontier between Germany and Poland the said part of that *Kreis* should become isolated from Germany :

from the south-eastern extremtiy of the former Austria-frontier at about 5 kilometres to the west of Leobschütz south-

schütz, vers le Sud et jusqu'au point de rencontre avec la limite entre les cercles (*Kreise*) de Leobschütz et de Ratibor :

l'ancienne frontière entre l'Allemagne et l'Autriche-Hongrie ;

puis, vers le Nord, la limite administrative entre les Cercles (*Kreise*) de Leobschütz et de Ratibor jusqu'à un point situé à environ 2 kilomètres au Sud-Est de Katscher,

de là, vers le Nord-Ouest et jusqu'au point de départ de cette définition :

une ligne à déterminer sur le terrain passant à l'Est de Katscher.

ARTICLE 84.

La nationalité tchéco-slovaque sera acquise de plein droit, à l'exclusion de la nationalité allemande, aux ressortissants allemands établis sur l'un quelconque des territoires reconnus comme faisant partie de l'État tchéco-slovaque.

ARTICLE 85.

Dans le délai de deux ans à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les ressortissants allemands, âgés de plus de 18 ans et établis sur l'un quelconque des territoires reconnus comme faisant partie de l'État tchéco-slovaque, auront la faculté d'opter pour la nationalité allemande. Les Tchéco-Slovaques ressortissants allemands, établis en Allemagne, auront de même la faculté d'opter pour la nationalité tchéco-slovaque.

wards and up to the point of junction with the boundary between the *Kreise* of Leobschütz and Ratibor :

the former frontier between Germany and Austria-Hungary ;

then, northwards, the administrative boundary between the *Kreise* of Leobschütz and Ratibor up to a point situated about 2 kilometres tho the south-east of Katscher ;

thence, north-westwards and up to the starting-point of this definition :

a line to be fixed on the spot passing to the east of Katscher.

ARTICLE 84.

German nationals habitually resident in any of the territories recognized as forming par of the Czecho-Slovak nationality *ipso facto* and lose their German nationality.

ARTICLE 85.

Within a period of two years from the coming into force of the present Treaty, German nationals over eighteen years of age habitually resident in any of the territories recognized as forming part of the Czecho-Slovak State will be entitled to opt for German nationality. Czecho-Slovaks who are German nationals and are habitually resident in Germany will have a similar right to opt for Czecho-Slovak nationality.

L'option du mari entraînera celle de la femme et l'option des parents entraînera celle de leurs enfants âgés de moins de 18 ans.

Les personnes ayant exercé le droit d'option ci-dessus prévu devront, dans les douze mois qui suivront, transporter leur domicile dans l'État en faveur duquel elles auront opté.

Elles seront libres de conserver les biens immobiliers qu'elles possèdent sur le territoire de l'autre État où elles auraient eu leur domicile antérieurement à leur option. Elles pourront emporter leurs biens meubles de toute nature. Il ne leur sera imposé, de ce fait, aucun droit soit de sortie, soit d'entrée.

Dans le même délai, les Tchéco-Slovaques ressortissants allemands se trouvant en pays étranger auront, à moins de dispositions contraires de la loi étrangère et s'ils n'ont pas acquis la nationalité étrangère, le droit d'acquérir la nationalité tchéco-slovaque, à l'exclusion de la nationalité allemande, en se conformant aux prescriptions qui seront édictées par l'État tchéco-slovaque.

ARTICLE 86.

L'État tchéco-slovaque accepte, en en agréant l'insertion dans un Traité avec les Principales Puissances alliées et associées, les dispositions que ces Puissances jugeront nécessaires pour protéger en Tchéco-Slovaquie les intérêts des habitants qui diffèrent de la majorité de la population par la race, la langue ou la religion.

L'État tchéco-slovaque agrée également l'insertion dans un Traité avec les Principales Puissances alliées et associées des dis-

Option by a husband will cover his wife and option by parents will cover their children under eighteen years of age.

Persons who have exercised the above right to opt must within the succeeding twelve months transfer their place of residence to the State for which they have opted.

They will be entitled to retain their landed property in the territory of the other State where they had their place of residance before exercising the right to opt. They may carry with them their moveable property of every description. No export or import duties may be imposed upon them in connection with the removal of such property.

Within the same period Czecho-Slovaks who are German nationals and are in a foreign country will be entitled, in the absence of any provisions to the contrary in the foreign law, and if they have not acquired the foreign nationality, to obtain Czecho-Slovak nationality and lose their German nationality by complying with the requirments laid down by the Czecho-Slovak State.

ARTICLE 86.

The Czecho-Slovak State accepts and agrees to embody in a Treaty with the Principal Allied and Associated Powvers such provisions as may be deemed necessary by the said Powers to protect the interests of inhabitants of that State who differ from the majority of the population in race, language or religion.

The Czecho-Slovak State further accepts and agrees to embody in a Triaty with the said Powers such provisions as they may

positions que ces Puissances jugeront nécessaires pour protéger la liberté du transit et un régime équitable pour le commerce des autres nations.

La proportion et la nature des charges financières de l'Allemagne et de la Prusse que l'Etat tchéco-slovaque aura à supporter en raison du territoire silésien placé sous sa souveraineté, seront fixées conformément à l'article 254 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité.

Des conventions ultérieures régleront toutes questions qui ne seraient pas réglées par le présent Traité et que pourrait faire naître la cession dudit territoire.

SECTION VIII.

POLOGNE.

ARTICLE 87.

L'Allemagne reconnaît, comme l'ont déjà fait les Puissances alliées et associées, la complète indépendance de la Pologne et renonce, en faveur de la Pologne, à tous droits et titres sur les territoires limités par la mer Baltique, la frontière Orientale d'Allemagne déterminée comme il est dit à l'article 27 de la Partie II (Frontières d'Allemagne) du présent Traité, jusqu'à un point situé à 2 kilomètres environ à l'Est de Lorzendorf, puis une ligne allant rejoindre l'angle aigu que la limite Nord de la Haute Silésie forme à environ 3 kilomètres Nord-Ouest de Simmenau, puis la limite de la Haute Silésie jusqu'à sa rencontre avec l'ancienne frontière entre l'Allemagne et la Russie, puis cette frontière jusqu'au point où elle traverse le cours du Niemen, ensuite la frontière Nord de la Prusse orientale, telle qu'elle est déterminée à l'article 28 de la Partie II précitée.

Toutefois, les stipulations du présent article ne s'appliquent pas aux territoires de la Prusse Orientale et de la Ville libre de Dantzig, tels qu'ils sont délimités audit article 28 de la Partie II (Frontières d'Allemagne) et à l'article 100 de la Section XI (Dantzig) de la présente Partie.

Les frontières de la Pologne, qui ne sont pas spécifiées par le présent Traité seront ultérieurement fixées par les Principales Puissances alliées et associées.

Une Commission composée de sept membres, dont cinq seront nommés par les Principales Puissances alliées et associées, un par l'Allemagne et un par la Pologne, sera constituée quinze jours après la mise en vigueur du présent Traité, pour fixer sur place la ligne frontière entre la Pologne et l'Allemagne.

Les décisions de cette Commission seront prises à la majorité des voix et seront obligatoires pour les parties intéressées.

ARTICLE 88.

Dans la partie de la Haute Silésie comprise dans les limites ci-dessous décrites, les habitants seront appelés à désigner par vote de suffrage s'ils désirent être rattachés à l'Allemagne ou à la Pologne :

partant de la pointe Nord du saillant de l'ancienne province de Silésie autrichienne, située à environ 8 kilomètres à l'Est de

deem necessary to protect freedom of transit and equitable treatement of the commerce of other nations.

The proportion and nature of the financial obligations of Germany and Prussia which the Czecho-Slovak State will have to assume on account of the Silesian territory placed under its sovereignty will be determined in accordance with Article 254 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty.

Subsequent agreements will decide all questions not decided by the present Treaty which may arise in consequence of the cession of the said territory.

SECTION VIII.

POLAND.

ARTICLE 87.

Germany, in conformity with the action already taken by the Allied and Associated Powers, recognizes the complete independence of Poland, and renounces in her favour all rights and title over the territory bounded by than Baltic Sea, the eastern frontier of Germany as laid down in Article 27 of Part II (Boundaries of Germany) of the present Treaty up to the a point situated about 2 kilometres to the east of Lorzendorf, the a line the acute angle which northern boundary of Upper Silesia makes about 3 kilometres north-west of Simmenau, then the boundary of Upper Silesia to its meeting point with the old frontier between Germany and Russia, then this frontier to the point where it crosses the course of the Niemen, and then the northern frontier of East Prussia as laid down in Article 28 of Part II aforesaid.

The provisions of this Article do not, however, apply to the territories of East Prussia and the Free City of Danzig, as defined in Article 28 of Part II) (Boundaries of Germany) and in Article 100 of Section XI (Danzig) of this Part.

The boundaries of Poland not laid down in the present Treaty will be subsequently determined by the Principal Allied and Associated Powers.

A Commission consisting of seven members, five of whom shall be nominated by the Principal Allied and Associated Powers, one by Germany and one by Poland, shall be constituted fifteen days after the coming into force of the present Treaty to delimit on the spot the frontier line between Poland and Germany.

The decisions of the Commission will be taken by a majority of votes and shall be binding upon the parties concerned.

ARTICLE 88.

In the portion of Upper Silesia included within the boundaries described below, the inhabitants will be called upon to indicate by a vote whether they wish to be attached to Germany or to Poland :

starting from the northern point of the salient of the old province of Austrian Silesia situated about 8 kilometres east of Neu-

Neustadt, l'ancienne frontière entre l'Allemagne et l'Autriche, jusqu'à sa rencontre avec la limite entre les cercles (*Kreise*) de Leobschütz et de Ratibor ;

de là, vers le Nord et jusqu'à un point situé à deux kilomètres environ au Sud-Est de Katscher :

la limite entre les cercles (*Kreise*) de Leobschütz et de Ratibor ;

de là, vers le Sud-Est et jusqu'à un point situé sur le cours de l'Oder immédiatement au Sud de la voie ferrée Ratibor-Oderberg :

une ligne à déterminer sur le terrain passant au Sud de Kranowitz ;

de là, l'ancienne frontière entre l'Allemagne et l'Autriche, puis l'ancienne frontière entre l'Allemagne et la Russie, jusqu'à son point de rencontre avec la limite administrative entre la Posnanie et la Haute Silésie ;

de là, cette limite administrative jusqu'à sa rencontre avec la limite entre la Haute et la Moyenne Silésie ;

de là, vers l'Ouest et jusqu'au point où la limite administrative tourne à angle aigu vers le Sud-Est, à environ trois kilomètres Nord-Ouest de Simmenau :

la limite entre la Haute et la Moyenne Silésie ;

de là, vers l'Ouest et jusqu'à un point à déterminer, situé à environ deux kilomètres à l'Est de Lorzendorf :

une ligne à déterminer sur le terrain passant au Nord de Klein Hennersdorf ;

stadt, the former frontier between Germany and Austria to its junction with the boundary between the *Kreise* of Leobschütz and Ratibor :

thence in a northerly direction to a point about 3 kilometres south-east of Katscher :

the boundary between the *Kreise* of Leobschütz and Ratibor :

thence in a south-easterly direction to a point on the course of the Oder immediately south of the Ratibor-Oderberg railway :

a line to be fixed on the ground passing south of Kranowitz ;

thence the old boundary between Germany and Austria, ther the old boundary between Germany and Russia to ist junction with the administrative boundary between Posnania and Uppen Silesia ;

thence this administrative boundary to its junctin with the admintrative boundary between Upper and Middle Silesia ;

thence westwards to the point where the administrative boundayr turns in an acute angle to the south-east 3 kilometros north-west of Simmenau :

the boundary between Upper and Middle Silesia ;

then in a westerly direction to a point to be fixede on the ground about 2 kilometros east of Lorzendorf :

a line to be fixed on the ground passing north of Klein Hennersdorf :

- 170 -

de là, vers le Sud et jusqu'au point où la limite entre la Haute et la Moyenne Silésie coupe la route de Städtel-Karlsruhe :

une ligne à déterminer sur le terrain passant à l'Ouest des localités de Hennersdorf, Polkowitz, Noldau, Steinersdorf et Dammer, et à l'Est des localités de Strehlitz, Nassadel, Eckersdorf, Schwitz et Städtel ;

de là, la limite entre la Haute et la Moyenne Silésie jusqu'à sa rencontre avec la limite orientale du cercle (*Kreis*) de Falkenberg ;

de là, la limite orientale du cercle (*Kreis*) de Falkenberg jusqu'à un point du saillant situé à environ 3 kilomètres à l'Est de Puschine ;

de là, et jusqu'à la pointe Nord du saillant de l'ancienne province de Silésie autrichienne, située à environ huit kilomètres à l'Est de Neustadt :

une ligne à déterminer sur le terrain passant à l'Est de Zülz.

Le régime sous lequel il sera procédé et donné suite à cette consultation populaire, fait l'objet des dispositions de l'Annexe ci-jointe.

Les Gouvernements polonais et allemand s'engagent dès à présent, chacun en ce qui le concerne, à n'exercer sur aucun point de leur territoire aucune poursuite et à ne prendre aucune mesure d'exception pour aucun fait politique survenu en Haute Silésie pendant la période du régime prévu à l'Annexe ci-jointe et jusqu'à l'établissement du régime définitif de ce pays.

L'Allemagne déclare dès à présent renoncer en faveur de la Pologne à tous droits et titres sur la partie de Haute Silésie située au-delà de la ligne frontière fixée, en conséquence du plébiscite, par les Principales Puissances alliées et associées.

thence southwards to the boundary between Uper and Midd)e Silesia cuts the Städtel-Karlsruhe road :

a line to be fixed on the ground passinh west of Hendersdorf Polkowitz, Noldau, Steinersdorf and Dammer, and east of Strehlitz, Nassadel, Eckersdorf, Sckwirz and Städtel ;

thence the boundary between Upper nd Middle Silesia to its junction with the eastern boundary of the *Kreis* of Falkenberg ;

then the eastern boundary of the *Kreis* of Falkenberg to the point of the salientwhich is 3 kilometres east of Puschine ;

thence to the northern point of the old province of Austrian Silesia situated about 8 kilometers east of Neustadt :

a line to be fixed on the ground passing east of Zulz.

The régime under which this plebiscite will be taken andf given effect to is laid down in the Annex hereto.

- 171 -

The Polish and German Government hereby respectively bind themselves to conduct no prosecutions on any par of their territory and to take no exceptional proceedings for any political action performed in Upper Silesia during the period of the régime laid down in the Annex hereto and up to the settlement of the final status of the country.

Germany hereby renounces in favour of Poland all rights and title over the portion of Upper Silesia lying beyond the frontier line fixed by the Principal Allied and Associated Powers as the result of the plebiscite.

ANNEX.

§ 1.

Dès la mise en vigueur du présent Traité et dans un délai qui ne devra pas dépasser quinze jours, les troupes et les autorités allemandes que pourra désigner la Commission prévue au paragraphe 2, devront évacuer la zone soumise au plébiscite. Elles devront, jusqu'à complète évacuation, s'abstenir de toutes réquisitions en argent ou en nature et de toute mesure susceptible de porter atteinte aux intérêts matériels du pays.

Dans le même délai, les conseils des ouvriers et soldats institués dans cette zone seront dissous; ceux de leurs membres qui seraient originaires d'une autre région, exerçant leurs fonctions à la date de la mise en vigueur du présent Traité, ou les ayant quittées depuis le 1er mars 1919, seront pareillement évacués.

Toutes les sociétés militaires et semi-militaires formées dans ladite zone par des habitants de cette région seront immédiatement dissoutes. Ceux des membres de ces sociétés non domiciliés dans ladite zône devront l'évacuer.

§ 2.

La zone du plébiscite sera immédiatement placée sous l'autorité d'une Commission internationale de quatre membres désignés par les E'tats-Unis d'Amérique, la France, l'Empire britannique et l'Italie. Elle sera occupée par les troupes des Puissances alliées et associées. Le Gouvernement allemand s'engage à faciliter le transport de ces troupes en Haute Silésie.

§ 3.

La Commission jouira de tous les pouvoirs exercés par le Gouvernement allemand ou le Gouvernement prussien, sauf en matière de législation ou d'impôts. Elle sera, en outre, substituée au Gouvernement de la province ou de la régence (*Regierungsbezirk*).

Il sera de la compétence de la Commission d'interpréter elle même les pouvoirs qui lui sont conférés par les présentes dispositions, et de déterminer dans quelle mesure elle exercera ces pouvoirs et dans quelle mesure ceux-ci seront laissés entre les mains des autorités existantes.

Des modifications aux lois et aux impôts existants ne pourront être mises en vigueur qu'avec le consentement de la Commission.

L'ordre sera maintenu par les soins de la Commission avec l'aide des troupes qui seront à sa disposition et, dans la mesure où elle le jugera nécessaire, par une police qui sera recrutée parmi les hommes originaires du pays.

La Commission devra pourvoir sans délai au remplacement des autorités allemandes évacuées et, s'il y a lieu, donner elle-même l'ordre d'évacuation et procéder au remplacement de telles autorités locales qu'il appartiendra.

Elle prendra toutes les mesures propres à assurer la liberté, la sincerité et le secret du vote. Elle pourra notamment prononcer

ANNEX.

I

Within fifteen days from the coming into force of the present Treaty the German troops and such officials as may be designated by the Commission set up under the provisions of paragraph 2 shall evacuate the plebiscite area. Up to the moment of the completion of the evacuation they shall refrain from any form of requisitioning the money or in kind and from all acts likely to prejudice the material interests of the country.

Within the same period the Workmens'and Soldiers'Councils which have been constituted in this area shall be dissolved. Members of such Councils who are natives of another region and are exercising their functions atithe date of the coming into force of the present Treaty, or who have gone out of office since March 1, 1919, shall be evacuated.

All military and semi-military unions formed in the said area by inhabitants of the district shall be immediately disbanded. All members of such military organizations who are not domiciled in the said area shall be required to leave it.

2

The plebiscite area shall be immediately placed under the authority of an International Commission of four members to be designated by the following Powers; the United States of America, France, the British Empire and Italy. It shall be occuped by troops belonging to the Allied and Associated Powers, and the Government undertakes to give facilities for the transference of these troops to Upper Silesia.

3

The Commission shall enjoy all the powers exercised by the German or the Prussian Government, except those of legislation or taxation. It shall also be substituted for the Government of the province and the *Regierungsbezirk*.

It shall be within the competence of the Commission to interpret the powers hereby conferred upon it and to determine to what extent it shall exercise them, and to what extent they shall be left in the hands of the existing authorities.

Changes in the existing taxation shall only be brought into force with the consent of the Commission.

The Commission will maintain order with the help of the troops which will be at its disposal, and, to the extent which it may deem necessary, by means of gendarmerie recruited among the inhabitants of the country.

The Commission shall provide immediately for the replacement of the evacuated German officials and, if occasion arises, shall itself order the evacuation of such authorities and proceed to the replacement of such local authorities as may be required.

It shall take all steps which thinks proper to ensure the freedom, fairness and secrecy of the vote. In particular, it shall have

— 173 —

l'expulsion de toute personne qui aura, d'une façon quelconque, tenté de fausser le résultat du plébiscite par des manœuvres de corruption ou d'intimidation.

La Commission aura pleins pouvoirs pour statuer sur toutes les questions auxquelles l'exécution des présentes clauses pourra donner lieu. Elle se fera assister de conseillers techniques choisis par elle parmi la population locale.

Les décisions de la Commission seront prises à la majorité des voix.

§ 4.

Le vote aura lieu à l'expiration d'un délai à fixer par les Principales Puissances alliées et associées, mais qui ne pourra être moindre de six mois ni excéder dix-huit mois, à dater de l'entrée en fonctions de la susdite Commission dans la zone.

Le droit de suffrage sera accordé à toutes personnes, sans distinction de sexe, satisfaisant aux conditions suivantes :

a) Avoir 20 ans révolus au 1er janvier de l'année dans laquelle aura lieu le plébiscite ;

b) Être né dans la zône soumise au plébiscite ou y avoir son domicile depuis une date à fixer par la Commission, mais qui ne saurait être postérieure au 1er janvier 1919, ou en avoir été expulsé par les autorités allemandes sans y avoir gardé son domicile.

Les personnes condamnées pour délit politique devront être mises à même d'exercer leur droit de vote.

the right to order the expulsion of any person who may in any way have attempted to distort the result of the plebiscite by methods of corruption or intimidation.

The Commission shall have full power to settle all questions arising from the execution of the present clauses. It shall be assisted by technical advisers chosen by it from among the local population.

The decisions of the Commission shall be taken by a majority vote.

4.

The vote shall take place at such date as may be determined by the Principal Allied and Associated Powers, but not sooner than six months or later than eighteen months after the establishment of the Commission in the area.

The right to vote shall be given to all persons without distinction of sex who :

(*a*) Have completed their twentieth year on the 1st January of the year in which the plebiscite takes place ;

(*b*) Were born in the plebiscite area or have been domiciled there since a date to be determined by the Commission, which shall not be subsequent to January 1, 1919, or who have been expelled by the German authorities and have not retained their domicile there.

Persons convicted of political offences shall be enabled to exercise their right of voting.

[174]

Chacun votera dans la commune où il est domicilié, ou dans laquelle il est né s'il n'a pas son domicile sur le territoire.

Le résultat du vote sera déterminé par commune, d'après la majorité des votes dans chaque commune.

§ 5.

A la clôture du vote, le nombre des voix dans chaque commune sera communiqué par la Commission aux Principales Puissances alliées et associées, en même temps qu'un rapport détaillé sur les opérations du vote et qu'une proposition sur le tracé qui devrait être adopté comme frontière de l'Allemagne en Haute Silésie, en tenant compte du vœu exprimé par les habitants ainsi que de la situation géographique et économique des localités.

Every person will vote in the commune where he is domiciled or in which he was born, if he has not retained his domicile in the area.

The result of the vote will be determined by communes according to the majority of votes in each commune.

5.

On the conclusion of the voting, the number of votes cast in each commune will be communicated by the Commission to the Principal Allied and Associated Powers, with a full report as to the taking of the vote and a recommendation as to the line which ought to be adopted as the frontier of Germany in Upper Silesia. In this recommendation regard will be paid to the wishes of the inhabitants as shown by the vote, and to the geographical and economic conditions of the locality.

[175]

§ 6.

Aussitôt que la ligne frontière aura été fixée par les Principales Puissances alliées et associées, la Commission notifiera aux autorités allemandes qu'elles ont à reprendre l'administration du territoire que serait reconnu comme devant être allemand ; lesdites autorités devront y procéder dans le courant du mois qui suivra cette notification, de la manière prescrite par la Commission.

Dans le même délai et de la manière prescrite par la Commission, le Gouvernement polonais devra pourvoir à l'adminis-

6.

As soon as the frontier has been fixed by the Principal Allied and Associated Powers, the German authorities will be notified by the International Commission that they are free to take over the administration of the territory which it is recognised should be German ; the said authorities must proceed to do so within one month of such notification and in the manner prescribed by the Commission.

Within the same period and in the manner prescribed by the Commission, the Polish Government must proceed to take over the

tration du territoire qui serait reconnu comme devant être polonais.

Dès que l'administration du pays aura été ainsi assurée respectivement par les autorités allemandes ou polonaises, les pouvoirs de la Commission prendront fin.

Les frais de l'armée d'occupation et les dépenses de la Commission, tant pour son fonctionnement que pour l'administration de la zone, seront prévelés sur les revenus locaux.

ARTICLE 89.

La Pologne s'engage à accorder la liberté de transit aux personnes, marchandises, navires, bateaux, voitures, wagons et services postaux en transit entre la Prusse orientale et le reste de l'Allemagne, à travers le territoire polonais, y compris les eaux ter- et toutes autres matières, au moins aussi favorablement que les personnes, marchandises, navires, bateaux, voitures, wagons et services postaux de nationalité, origine, importation, propriété ou point de départ, soit polonais, soit jouissant d'un traitement plus favorable que le traitement national polonais.

Les marchandises en transit seront exemptes de tous droits de douane ou autres droits analogues.

La liberté du transit s'étendra aux services télégraphiques et téléphoniques, dans les conditions fixées par les conventions prévues à l'article 98.

ARTICLE 90.

La Pologne s'engage à autoriser, pendant une période de quinze ans, l'exportation en Allemagne des produits des mines de

administration of the territory which it is recognised should be Polish.

When the administration of the territory has been provided for by the German and Polish authorities respectively, the powers of the Commission will terminate.

The cost of the army of occupation and expenditure by the Commission, whether in discharge of its own functions or in the administration of the territory, will be a charge on the area.

ARTICLE 89.

Poland undertakes to accord freedom of transit to persons, goods, vessels, carriages, wagons and mails in transit between East Prussia and the rest of Germany over Polish territory, including territorial waters, and to treat them at least as favourably as the persons, goods, vessels, carriages, wagons and mails respectively of Polish or of any other more favoured nationality, origin, importation, starting point, or ownership as regards facilities, restrictions and all other matters.

Goods in transit shall be exempt from all customs or other similar duties.

Freedom of transit will extend to telegraphic and telephonic services under the conditions laid down by the conventions referred to in Article 98.

ARTICLE 90.

Poland undertakes to permit for a period of fifteen years the exportation to Germany of the products of the mines in any part of

toute partie de la Haute Silésie transférée à la Pologne en vertu du présent Traité.

Ces produits seront exonérés de tout droit d'exportation ou de toute autre charge ou restriction imposée à leur exportation.

Elle s'engage également à prendre toutes les mesures qui pourraient être nécessaires pour que la vente aux acheteurs en Allemagne des produits disponibles de ces mines, puisse s'effectuer dans des conditions aussi favorables que la vente de produits similaires vendus dans des circonstances analogues aux acheteurs en Pologne ou en tout autre pays.

ARTICLE 91.

La nationalité polonaise sera acquise de plein droit, à l'exclusion de la nationalité allemande, aux ressortissants allemands domiciliés sur les territoires reconnus comme faisant définitivement partie de la Pologne.

Toutefois, les ressortissants allemands ou leurs descendants, qui auraient établi leur domicile sur ces territoires postérieurement au 1er janvier 1908, ne pourront acquérir la nationalité polonaise qu'avec une autorisation spéciale de l'E'tat polonais.

Dans le délai de deux ans, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les ressortissants allemands, âgés de plus de 18 ans et domiciliés sur l'un des territoires reconnus comme faisant partie de la Pologne, auront la faculté d'opter pour la nationalité allemande.

Les Polonais, ressortissants allemands, âgés de plus de 18 ans et domiciliés en Allemagne, auront eux-mêmes la faculté d'opter pour la nationalité polonaise.

Upper Silesia transferred to Poland in accordance with the present Treaty.

Such products shall be free from all export duties or other charges or restrictions on exportation.

Poland agrees to take such steps as may be necessary to secure that any such products shall be available for sale to purchasers in Germany on terms as favourable as are applicable to like products sold under similar conditions to purchasers in Poland or in any other country.

ARTICLE 91.

German nationals habitually resident in territories recognised as forming part of Poland will acquire Polish nationality *ipso facto* ond will lose their German nationality.

German nationals, however, or their descendants who became resident in these territories after January 1, 1908, will not acquire Polish nationality without a special authorisation from the Polish State.

Within a period of two years after the coming into force of the present Treaty, German nationals over 18 years of age habitually resident in any of the territories recognised as forming part of Poland will be entitled to opt for German nationality.

Poles who are German nationals over 18 years of age and habitually resident in Germany will have a similar right to opt for Polish nationality.

L'option du mari entraînera celle de la femme, et celle des parents entraînera celle des enfants âgés de moins de 18 ans.

Toutes personnes ayant exercé le droit d'option ci-dessus prévu auront la faculté, dans les douze mois qui suivront, de transporter leur domicile dans l'État en faveur duquel elles auront opté.

Elles seront libres de conserver les biens immobiliers qu'elles possèdent sur le territoire de l'autre État où elles avaient leur domicile antérieurement à leur option.

Elles pourront emporter leurs biens meubles de toute nature en franchise de douane dans le pays pour lequel elles auront opté et seront exemptées à cet égard de tous droits de sortie ou taxes, s'il y en a.

Dans le même délai, les Polonais ressortissants allemands se trouvant en pays étranger auront, à moins de dispositions contraires de la loi étrangère et s'ils n'ont pas acquis la nationalité étrangère, le droit d'aquérir la nationalité polonaise, à l'exclusion de la nationalité allemande et en se conformant aux dispositions qui devront être prises par l'E'tat polonais.

Dans la partie de la Haute Silésie soumise au plébiscite, les dispositions du présent article n'entreront en vigueur qu'à partir de l'attribution définitive de ce territoire.

ARTICLE 92.

La proportion et la nature des charges financières de l'Allemagne et de la Prusse que la Pologne aura à supporter seront fixées conformément à l'article 254 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité.

Option by a husband will cover his wife and option by parents will cover their children under 18 years of age.

Persons who have exercised the above right to opt may within the succeeding twelve months transfer their place of residence to the State for which they have opted.

They will be entitled to retain their immovable property in the territory of the other State where they had their place of residence before exercising the right to opt.

They may carry with them their movable property of every description. No export or import duties or charges may be imposed upon them in connection with the removal of such property.

Within the same period Poles who are German nationals and are in a foreign country will be entitled, in the absence of any provisions to the contrary in the foreign law, and if they have not acquired the foreign nationality, to obtain Polish nationality and to lose their German nationality by complying with the requirements laid down by the Polish State.

In the portion of Upper Silesia submitted to a plebiscite the provisions of this Article shall only come into force as from the definitive attribution of the territory.

ARTICLE 92.

The proportion and nature of the financial liabilities of Germany and Prussia which are to be borne by Poland will be determined in accordance with Article 254 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty.

La partie de la dette qui, d'après la Commission des Réparations prévue audit article, se rapporte aux mesures prises par les Gouvernements allemand et prussien en vue de la colonisation allemande de la Pologne, sera exclue de la proportion mise à la charge de celle-ci.

En fixant, en exécution de l'article 256 du présent Traité, la valeur des biens et propriétés de l'Empire ou des E'tats allemands passent à la Pologne en même temps que les territoires qui lui sont transférés, la Commission des Réparations devra exclure, de cette évaluation les bâtiments, forêts et autres propriétés d'État, qui appartenaient à l'ancien Royaume de Pologne. Ceux-ci seront acquis à la Pologne, francs et quittes de toutes charges.

Dans tous les territoires de l'Allemagne transférés en vertu du présent Traité et reconnus comme faisant définitivement partie de la Pologne, les biens, droits et intérêts des ressortissants allemands ne devront être liquidés par application de l'article 297 par le Gouvernement polonais que conformément aux dispositions suivantes :

1° Le produit de la liquidation devra être payé directement à l'ayant droit ;

2° Au cas où ce dernier établirait devant le tribunal arbitral mixte prévu par la Section VI de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité, ou devant un arbitre désigné par ce tribunal, que les conditions de la vente ou que des mesures prises par le Gouvernement polonais en dehors de sa législation générale, ont été injustement préjudiciables au prix, le Tribunal ou l'arbitre

There shall be excluded from the share of such financial liabilities assumed by Poland that portion of the debt which, according to the finding of the Reparation Commission referred to in the above-mentioned Article, arises from measures adopted by the German and Prussian Governments with a view to German colonisation in Poland.

In fixing under Article 256 of the present Treaty the value of the property and possessions belonging to the German Empire and to the German States which pass to Poland with the territory transferred above, the Reparation Commission shall exclude from the valuation buildings, forests and other Stat property which belonged to the former Kingdom of Poland; Poland shall acquire these properties free of all costs and charges.

In all the German territory transferred in accordance with the present Treaty and recognised as forming definitively part of Poland, the property, rights and interests of German nationals shall not be liquidated under Article 297 by the Polish Government except in accordance with the following provisions:

(1) The proceeds of the liquidation shall be paid direct to the owner ;

(2) If on his application the Mixed Arbitral Tribunal provided for by Section VI of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty, or an arbitrator appointed by that Tribunal, is satisfied that the conditions of the sale or measures taken by the Polish Government outside its general legislation were unfairly prejudicial to the price obtained, they shall have discretion to

aura la faculté d'accorder à l'ayant droit une indemnité équitable, qui devra être payée par le Gouvernement polonais.

Des conventions ultérieures régleront toutes questions qui ne seraient pas réglées par le présent Traité et que pourrait faire naître la cession desdits territoires.

ARTICLE 93.

La Pologne accepte, en en agréant l'insertion dans un Traité avec les Principales Puissances alliées et associées, les dispositions que ces Puissances jugeront nécessaires puor protéger en Pologne les intérêts des habitants qui diffèrent de la majorité de la population par la race, la langue ou la religion.

La Pologne agrée également l'insertion dans un Traité avec les Principales Puissances alliées et associées des dispositions que ces Puissances jugeront nécessaires pour protéger la liberté du transit et un régime équitable pour le commerce des autres nations.

award to the owner equitable compensation to be paid by the Polish Government.

Further agreements will regulated all questions arising out of the cession of the above territory which are not rngutated by the present Treatry.

ARTICLE 93.

Poland accepts and agrees to embody in a Treaty with the Principal Allied and Associated Powers such provisions as may be deemed necessary by the said Powers to protect the interests of inhabitants of Poland who differ from the majority of the population in race, language or religion.

Poland further accepts and agrees to embody in a Treaty with the said Powers such provisions as they may deem necessary to protect freedom of transit and equitable treatment of the commerce of other nations.

SECTION IX.

PRUSSE ORIENTALE.

ARTICLE 94.

Dans la zone comprise entre la frontière Sud du territoire de la Prusse orientale, telle que cette frontière est déterminée à l'article 28 de la Partie II (Frontières d'Allemagne) du présent Traité, et la ligne ci-dessous décrite, les habitants seront appelés à désigner par voie de suffrages l'État auquel ils désirent être rattachés :

limite Ouest et Nord du territoire du gouvernement (*Regierungsbezirk*) d'Allenstein, jusqu'à sa rencontre avec la limite entre les cercles (*Kreise*) d'Oletsko et d'Angerburg ; de là, la limite Nord du cercle (*Kreis*) d'Oletsko jusqu'à sa rencontre avec l'ancienne frontière de la Prusse Orientale.

SECTION IX.

EAST PRUSSIA

ARTICLE 94.

In the area between the southern frontier of East Prussia, as described in Article 28 of Part II (Boundaries of Germany) the present Treaty, and the line described below, the inhabitants will be called upon to indicate by a vote the State to which they wish to belong.

The western and northern boundary or *Regierungsbezirk* Allenstein to its junction with the boundary between the *Kreise* of Oletsko and Angerburg ; thence, the northern boundary of the *Kreis* of Oletsko to its junction with the old frontier of East Prussia.

ARTICLE 95.

Dans un délai qui n'excédera pas quinze jours, à compter de la mise en vigueur du présent Traité, les troupes et les Autorités allemandes se retireront de la zone ci-dessus décrite. Jusqu'à ce que l'évacuation soit achevée, elles s'abstiendront de toute réquisition en argent ou en nature et de toute mesure pouvant porter atteinte aux intérêts matériels du pays.

A l'expiration de la période sus-mentionnée, ladite zone sera placée sous l'autorité d'une Commission internationale de cinq membres, nommés par les Principales Puissances alliées et associées. Cette Commission aura un pouvoir général d'administration et, un particulier, sera chargée du soin d'organiser le vote et de prendre toutes les mesures qu'elle jugera nécessaires pour en assurer la liberté, la sincérité et le secret. La Commission aura aussi plein pouvoir pour statuer sur toutes les questions auxquelles l'exécution des présentes clauses pourra donner lieu. La Commission prendra tous les arrangements utiles pour se faire aider dans l'exercice de ses fonctions par des assistants choisis par elle

ARTICLE 95.

The German troops and authorities will be withdrawn from the area defined above within a period not exceeding fifteen days after the coming into force of the present Treaty. Until the evacuation is completed they will abstain from all requisitions in money or in kind and from all measures injurious to the economic interests of the country.

On the expiration of the above-mentioned period the said area will be placed under the authority of and International Commission of five members appointed by the Principal Allied and Associated Powers. This Commission will have general powers of administration and, in particular, will be charged with the duty o arranging for the vote and of taking such measures as it maf. deem necessary to ensure its freedom, fairness and secrecy. Thy Commission will have all necessary authority to decide any quee stions to which the execution of these provisions may give rise. The Commission will make such arrangements as may be necessary for assistance in the exercise of its functions by officials

parmi la population locale. Ses décisions seront prises à la majorité des voix.

Le droit de suffrage sera accordé à toute personne, sans distinction de sexe, satisfaisant aux conditions suivantes :

a) Avoir 20 ans révolus à la date de la mise en vigueur du présent Traité ;

b) Être né dans la zone soumise au plébiscite ou y avoir son domicile ou sa résidence habituelle depuis la date qui sera fixée par la Commission.

Chacun votera dans la commune où il est domicilié, ou dans laquelle il est né s'il n'a pas son domicile ou sa résidence dans ladite zone.

Le résultat du vote sera déterminé par commune (*Gemeinde*), d'après la majorité des votes dans chaque commune.

A la clôture du vote, le nombre des voix dans chaque commune sera communiqué par la Commission aux Principales Puissances alliées et associées, en même temps qu'un rapport détaillé sur les opérations du vote et qu'une proposition sur le tracé, qui devrait être adopté comme frontière de la Prusse Orientale dans cette région, en tenant compte du vœu des habitants exprimé par le vote ainsi que de la situation géographique et économique des localités. Les Principales Puissances alliées et associées détermineront alors la frontière entre la Prusse Orientale et la Pologne dans cette région.

Si le tracé fixé par les Principales Puissances alliées et associées est tel qu'il exclut de la Prusse Orientale une partie quelconque du terrain délimité à l'article 94, la renonciation de

chosen by itself from the local population. Its decisions will be taken by a majority.

Every person, irrespective of sex, will be entitled to vote who:

(*a*) Is 20 years of age at the date of the coming into force of the present Treaty, and

(*b*) Was born within the area where the vote will take place or has been habitually resident there from a date to be fixed by the Commission.

Every person will vote in the commune where he is habitually resident or, if not habitually resident in the area, in the commune where he was born.

The result of the vote will be determined by communes (*Gemeinde*) according to the majority of the votes in each commune.

On the conclusion of the voting the number of votes cast in each commune will be communicated by the Commission to the Principal Allied and Associated Powers, with a full report as to the taking of the vote and a recommendation as to the line which ought to be adopted as the boundary of East Prussia in this region. In this recommendation regard will be paid to the wishes of the inhabitants as shown by the vote and to the geographical and economic conditions of the locality. The Principal Allied and Associated Powers will then fix the frontier between East Prussia and Poland in this region.

If the line fixed by the Principal Allied and Associated Powers is such as to exclude from East Prussia any part of the territory defined in Article 94, the renunciation of its rights by Germany in

182

l'Allemagne à ses droits en faveur de la Pologne, ainsi qu'il est prévu à l'article 87 ci-dessus, s'étendra aux territoires ainsi exclus.

Aussitôt que la ligne aura été fixée par les Principales Puissances alliées et associées, la Commission internationale notifiera aux autorités administratives de la Prusse Orientale qu'elles ont à reprendre l'administration du territoire situé au Nord de la ligne ainsi fixée, ce qu'elles devront faire dans le courant du mois qui suivra cette notification et de la manière prescrite par la Commission. Dans le même délai et de la manière prescrite par la Commission, le Gouvernement polonais devra pourvoir à l'administration du territoire situé au Sud de la ligne fixée. Dès que l'administration du pays aura été ainsi assurée respectivement par les autorités de la Prusse Orientale et de la Pologne, les pouvoirs de la Commission internationale prendront fin.

Les dépenses de la Commission tant pour son fonctionnement que pour l'administration de la zone, seront prélevés sur les revenus locaux ; le surplus en sera supporté par la Prusse Orientale dans une proportion qui sera fixée par les Principales Puissances alliées et associées.

183

Article 96.

Dans une zone comprenant les cercles (*Kreise*) de Stuhm et de Rosenberg et la partie du cercle de Marienburg qui se trouve à l'Est de la Nogat et celle du cercle de Marienwerder qui se trouve à l'Est de la Vistule, les habitants seront appelés à faire connaître, par un vote à émettre dans chaque commune (*Gemeinde*), s'ils

favour of Poland, as provided, in Article 87 above, will extend to the territories so excluded.

As soons as the line has been fixed by the Principal Allied and Associated Powers, the authorities administering East Prussia will be notified by the International Commission that they are free to take over the administration of the territory to the north of the line so fixed, which they shall proceed to do within one month of such notification and in the manner prescribed by the Commission. Within the same period and prescribed by the Commission, the Polish Government must proceed to take over the administration of the territory to the south of the line. When the administration of the territory by the East Prussian and Polish authorities respectively has been provided for, the powers of the Commission will terminate.

Expenditure by the Commission, whether in the discharge of its own functions or in the administration of the territory, will be borne by the local revenues. East Prussia will be required to bear such proportion of any deficit as may be fixed by the Principal Allied and Associated Powers.

Article 96.

In the area comprising the *Kreise* of Stuhm and Rosenberg and the portion of the *Kreis* of Marienburg which is situated east of the Nogat and that of Marienwerder east of the Vistula, the inhabitants will be called upon to indicate by a vote, to be taken in each commune (*Gemeinde*), whether they desire the various

désirent que les diverses communes situées sur ce territoire appartiennent à la Pologne ou à la Prusse Orientale.

ARTICLE 97.

Dans un délai qui n'excédera pas quinze jours, à compter de la mise en vigueur du présent Traité, les troupes et les autorités allemandes se retireront de la zone décrite à l'article 96; jusqu'à ce que l'évacuation soit achevée, elles s'abstiendront de toute réquisition en argent ou en nature et de toute mesure pouvant porter atteinte aux intérêts matériels du pays.

A l'expiration de la période sus-mentionnée, ladite zone sera placée sous l'autorité d'une Commission internationale de cinq membres nommés par les Principales Puissances alliées et associées. Cette Commission, accompagnée, s'il y a lieu, des forces nécessaires, aura un pouvoir général d'administration et en particulier sera chargé de soin d'organiser le vote et de prendre toutes les mesures qu'elle jugera nécessaire pour en assurer la liberté, la sincérité et le secret; elle se conformera, autant qu'il lui sera possible, aux dispositions du présent Traité concernant le plébiscite dans la zone d'Allenstein; ses décisions seront prises à la majorité des voix.

Les dépenses de la Commission, tant pour son fonctionnement que pour l'administration de la zone soumise, seront prélevées sur les revenus locaux.

A la clôture du vote, le nombre des voix dans chaque commune sera communiqué par la Commission aux Principales Puissances alliées et associées, en même temps qu'un rapport

communes situated in this territory to belong to Poland or to East Prussia.

ARTICLE 97.

The German troops and authorities will be withdrawn from the area defined in Article 96 within a period not exceeding fifteen days after the coming into force of the present Treaty. Until the evacuation is completed they will abstain from all requisitions in money or in kind and from all measures injurious to the economic interests of the country.

On the expiration of the above-mentioned period, the said area will be placed under the authority of an International Commission of five members appointed by the Principal Allied and Associated Powers. This Commission, supported if occasion arises by the necessary forces, will have general powers of administration and in particular will be charged with the duty of arranging for the vote and of taking such measures as it may deem necessary to ensure its freedom, fairness and secrecy. The Commission will conform as far possible to the provisions of the present Treaty relating to the plebiscite in the Allenstein area; its decisions will be taken by a majority.

Expenditure by the Commission, whether in the discharge of its own functions or in the administration of the territory, will be borne by the local revenues.

On the conclusion of the voting the number of votes cast in each commune will be communicated by the Commission to the Principal Allied and Associated Powers with a full report as to

I 184 I

détaillé sur les opérations du vote et qu'une proposition sur le tracé qui devrait être adopté comme frontière de la Prusse Orientale dans cette région, en tenant compte du vœu des habitants exprimé par le vote, ainsi que de la situation géographique et économique des localités. Les Principales Puissances alliées et associées détermineront la frontière entre la Prusse Orientale et la Pologne dans cette région, en laissant au moins à la Pologne, pour l'ensemble de la section de frontière bordant la Vistule, le plein et entier contrôle du fleuve, en y comprenant sa rive Est sur la distance qui pourra être nécessaire à sa réglementation et à son amélioration. L'Allemagne s'engage à ce qu'aucune fortification ne soit à aucune époque établie sur aucune portion dudit territoire restant allemand.

Les Principales Puissances alliées et associées formuleront en même temps une réglementation assurant, dans des conditions équitables, à la population de la Prusse Orientale l'accès et l'usage de la Vistule soit pour eux-mêmes, soit pour leurs marchandises, ou pour leurs bateaux, au mieux de leurs intérêts.

La fixation de la frontière et les règlementes ci-dessus prévus seront obligatoires pour toutes les parties intéressées.

Dès que l'administration du pays aura été assumée respectivement par les autorités de la Prusse Orientale et de la Pologne, les pouvoirs de la Commission prendront fin.

ARTICLE 98.

L'Allemagne et la Pologne concluront, dans l'année qui suivra la mise en vigueur du présent Traité, des conventions dont les

the taking of the vote and a recommendation as to the line which ought to be adopted as the boundary of East Prussia in this region. In this recommendation regard will be paid to the wishes of the inhabitants as shown by the vote and to the geographical and economic conditions of the locality. The principal Allied and Associated Powers will then fix the frontier between East Prussia and Poland in this region, leaving in any case to Poland for the whole of the section bordering on the Vistula full and complete control of the river including the east bank as far east of the river as may be necessary for its regulation and improvement. German agrees that in any portion of the said territory which remains German, no fortifications shall at any time be erected.

The Principal Allied and Associated Powers will at the same time draw up regulations for assuring to the population of East Prussia to the fullest extend and under equitable conditions access to the Vistula and the use of it for themselves their commerce and their boats.

I 185 I

The determination of the frontier and the foregoing regulation shall be binding upon all the parties concerned.

When the administration of the territory has been taken over by the East Prussian and Polish authorities respectively, the powers of the Commission will terminate.

ARTICLE 98.

German and Poland undertake within one year of the coming into force of this Treaty, to enter into conventions of which the

termes, en cas de contestation, seront établis par le Conseil de la Société des Nations, à l'effet d'assurer, d'une part, à l'Allemagne des facilités complètes et appropriées pour communiquer por voie ferrée, par télégraphe et par téléphone, avec le reste de l'Allemagne et la Prusse Orientale à travers le territoire polonais, et d'autre part à la Pologne les mêmes facilités pour ses communications avec la Ville libre de Dantzig à travers le territoire allemand qui pourra se trouver sur la rive droite de la Vistule, entre la Pologne et la Ville libre de Dantzig.

terms, in case of difference, shall be settled by the Council of the League of Nations, with the object of securing, on the one hand to Germany full and adequat railroad, telegraphic and telephonic facilities for communication between the rest on Germany and East Prussia over the intervening Polish territory, and on the other hand to Poland full and adequate railroad, telegraphic and telephonic facilities for communication between Poland and the Free City of Danzig over any German territory that may, on the right bank of the Vistula, intervene between Poland and the Free City of Danzig.

SECTION X.

MEMEL.

ARTICLE 99.

L'Allemagne renonce, en faveur des Principales Puissances alliées et associées, à tous droits et titres sur les territoires compris entre la mer Baltique, la frontière Nord-Est de la Prusse Orientale décrite à l'article 28 de la Partie II (Frontières d'Allemagne) du présent Traité et les anciennes frontières entre l'Allemagne et la Russie.

L'Allemagne s'engage à reconnaître les dispositions que les Principales Puissances alliées et associées prendront relativement à ces territoires, notamment en ce qui concerne la nationalité des habitants.

SECTION X.

MEMEL.

ARTICLE 99.

Germany renounces in favour of the Principal Allied and Associated Powers all rights ande title over the territories included between the Baltic, the north eastern frontier of East Prussia as defined in Article 28 of Part II (Boundaries of Germany) of the present Treaty and the former frontier between Germany and Russia.

Germany undertakes to accept the settlement made by the Principal Allied and Associated Powers in regard to the seterritories, particulary in so far as concerns the nationality of the inhabitants.

SECTION XI.

VILLE LIBRE DE DANTZIG.

ARTICLE 100.

L'Allemagne renonce, en faveur des Principales Puissances alliées et associées, à tous droits et titres sur le territoire compris dans les limites ci-après :

de la mer Baltique, vers le Sud et jusqu'au point de rencontre des chenaux de navigation principaux de la Nogat et de la Vistule (Weichsel) :

la frontière de la Prusse Orientale telle qu'elle est décrite à l'article 28 de la Partie II (Frontières d'Allemagne) du présent Traité ;

de là, le chenal de navigation principal de la Vistule vers l'aval et jusqu'à un point situé à environ 6 kilomètres 5 du Nord du pont de Dirschau ;

de là, vers le Nord-Ouest et jusqu'à la cote 5 située à 1 kilomètre 5 au Sud-Est de l'église de Guttland :

une ligne à déterminer sur le terrain ;

de là, vers l'Ouest et jusqu'au saillant fait par la limite du cercle Berent, à 8 kilomètres 5 au Nord-Est de Schöneck :

une ligne à déterminer sur le terrain, passant entre Mühlbanz, au Sud, et Rambeltsch, au Nord ;

SECTION XI.

FREE CITY OF DANZIG

ARTICLE 100.

Germany renounces in favour of the Principal Allied and Associated Powers all rights and title over the territory comprised within the following limits :

from the Baltic Sea southwards to the point where the principal channels of navigation of the Nogat and the Vistula (Weichsel) meet :

the boundary of East Prussia as described in Article 28 of Part II (Boundaries of Germany) of the present Treaty ;

thence the principal channel of navigation of the Vistula downstream to a point about 6 1/2 kilometres north of the bridge on Dirschau ;

thence north-west to point 5, 1 1/2 kilometres south-east of the church of Güttland :

a line to be fixed on the ground ;

thence in a general westerly direction to the salient made by the boundary of the *Kreis* of Berent 8 1/2 kilometres north-east of Schöneck ;

a line to be fixed on the ground passing between Mühlbanz on the south and Rambeltsch on the north ;

de là, vers l'Ouest, la limite du cercle Berent jusqu'au rentrant qu'elle fait à 6 kilomètres au Nord-Nord-Ouest de Schöneck ;

de là et jusqu'à un point situé sur la ligne médiane du Lonkener See :

une ligne à déterminer sur le terrain, passant au Nord de Neu Fietz et Schatarpi et au Sud de Barenhütte et Lonken ;

de là, la ligne médiane du Lonkener See, jusqu'à son extrémité Nord ;

de là, et jusqu'à l'extrémité Sud du Pollenziner See :

une ligne à déterminer sur le terrain ;

de là, la ligne médiane du Pollenziner See jusqu'à son extrémité Nord :

de là, vers le Nord-Est et jusqu'au point situé à 1 kilomètre environ au Sud de l'église de Koliebken, où la voie ferrée Dantzig-Neustadt traverse un ruisseau :

une ligne à déterminer sur le terrain passant au Sud-Est de Kamehlen, Krissau, Fidlin, Sulmin (Richthof); Mattern, Schäferei, et au Nord-Ouest de Neuendorf, Marschau, Czapielken, Hoch et Klein-Kelpin, Pulvermühl, Renneberg et les villes de Oliva et Zoppot ;

de là, le cours du ruisseau ci-dessus mentionné jusqu'à la mer Baltique.

Les frontières ci-dessus décrites sont tracées sur une carte allemande au 1/100,000e ; annexée au présent Traité sous le n° 3.

thence the boundary of the *Kreis* of Berent westwards to the re-entrant which it formes 6 kilometres north-north west of Schöneck;

thence to a point on the median line of Lonkener See:

a line to be fixed on the ground passing north of Neu Fietz and Schatarpi and south of Barenhütte and Lonken;

thence the median line of Lonkener See to its northernmost point;

thence to the southern end of Pollenziner See:

a line to be fixed on the ground;

thence the median line of Pollenziner See to its northernmost point;

thence in a north-easterly direction to a point about 1 kilometre south of Koliebken church, where the Danzig-Neustadt railway crosses a stream:

a line to be fixed on the ground passing south-east of Kamehlen, Krissau, Fidlin, Sulmin (Richthof), Mattern, Mattern-Schäferei, and to the nort-west of Neuendorf, Marschau, Czapielken, Hoch-and Klein-Kelpin, Pulvermühl, Renneberg and the towns of Oliva and Zoppot;

The boundaries described above are drawn on a German map, scale 1/100,000, attached to the present Treaty (Map No. 3).

ARTICLE 101.

Une Commission, composée de trois membros comprenant un Haut Commissaire, président, nommés par les Principales Puissances alliées et associées, d'un membre nommé par l'Allemagne et un par la Pologne, sera constituée dans les quinze jours qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, pour fixer sur place la ligne frontière du territoire ci-dessus visé, en tenant compte autant que possible des limites communales existantes.

ARTICLE 102.

Les Principales Puissances alliées et associées s'engagent à constituer la ville de Dantzig, ensemble le territoire visé à l'article 100, en ville libre. Elle sera placée sous la protection de la Société des Nations.

ARTICLE 103.

La constitution de la Ville libre de Dantzig sera élaborée, d'accord avec un Haut Commissaire de la Société des Nations, par des représentants de la Ville libre, régulièrement désignés. Elle sera placée sous la garantie de la Société des Nations.

Le Haut Commissaire sera également chargé de statuer en première instance sur toutes les contestations qui viendraient à s'élever entre la Pologne et la Ville libre au sujet du présent Traité ou des arrangements et accords complémentaires.

Le Haut Commissaire résidera à Dantzig.

ARTICLE 101.

A Commission composed of three members appointed by the Principal Allied and Associated Powers, including a High Commissioner as President, one member appointed by Germany and one member appointed by Poland, shall be constituted within fifteen days of the coming into force of the present Treaty for the purpose of delimiting on the spot the frontier of the territory as described above, taking into account as far as possible the existing communal boundaries.

ARTICLE 102.

The Principal Allied and Associated Powers undertake to establish the twon of Danzig, togetherwith the rest of the territory described in Article 100, as a Free City. It will be placed under the protection of the League of Nations.

ARTICLE 103.

A constitution for the Free City of Danzig shall be drawn up by the duly appointed representatives of the Free City in agreement with a High Commissioner to be appointed by the League of Nations. This constitution shall be placed under the guarantee of the League of Nations.

The High Commissioner will also be entrusted with the duty of dealing in the first instance with all differences arising between Poland and the Free City of Danzig in regard to this Treaty or any arrangements made thereunder.

The High Commissioner shall reside at Danzig.

ARTICLE 104.

Une Convention, dont les Principales Puissances alliées et associées s'engagent à négocier les termes et qui entrera en vigueur en même temps que sera constituée la Ville libre de Dantzig, interviendra entre le Gouvernement polonais et ladite Ville libre en vue :

1° De placer la Ville libre de Dantzig en dedans des limites de la frontière douanière de la Pologne, et de pourvoir à l'établissement d'une zone franche dans le port ;

2° D'assurer à la Pologne, sans aucune restriction, le libre usage et le service des voies d'eau des docks, bassins, quais et autres ouvrages sur le territoire de la Ville libre nécessaires aux importations et exportations de la Pologne ;

3° D'assurer à la Pologne le contrôle et l'administration de la Vistule et de l'ensemble du réseau ferré dans les limites de la Ville libre, sauf les tramways et autres voies ferrées servant principalement aux besoins de la Ville libre, ainsi que le contrôle et l'administration des communications postales, télégraphiques et téléphoniques entre la Pologne et le port de Dantzig ;

4° D'assurer à la Pologne le droit de développer et d'améliorer les voies d'eau, docks, bassins, quais, voies ferrées et autres ouvrages et moyens de communication ci-dessus visés, et de louer ou acheter, dans des conditions appropriées, les terrains et autres propriétés nécessaires à cet effet ;

5° De pourvoir à ce qu'aucune discrimination soit faite, dans la Ville libre de Dantzig, au préjudice des nationaux polonais et autres personnes d'origine ou de langue polonaise ;

ARTICLE 104.

The Principal Allied and Associated Powers undertake to negotiate a Treaty between the Polish Government and the Free City of Danzig, which shall come into force at the same time as the establishment of the said Free City, with the following objects :

(1) To effect the inclusion of the Free City of Danzig within the Polish Customs frontiers, and to establish a free area in the port ;

(2) To ensure to Poland without any restriction the free use and service of all waterways, docks, basins, wharves and other works within the territory of the Free City necessary for Polish imports and exports ;

(3) To ensure to Poland the control and administration of the Vistula and of the whole railway system within the Free City, except such street and other railways as serve primarily the need of the Free City, and of Postal, telegraphic and telephonic communication between Poland and the port of Danzig ;

(4) To ensure to Poland the right to develop and improve the waterways, docks, basins, wharves, railways and other workd and means of communication mentioned in this Article, as well as to lease or purchase through appropriate processes such land ans other property as may be necessary for these purposes ;

(5) To provide against any discrimination within the Free City of Danzig to the detriment of citizens of Poland and other persons of Polish origin or speech ;

6° De faire assurer par le Gouvernement polonais la conduite des Affaires extérieures de la Ville libre de Dantzig, ainsi que la protection de ses nationaux dans les pays étrangers.

(6) To provide that the Polish Government shall undertake the conduct of the foreign relations of the Free City of Danzig as weell as the diplomatic protection of citizens of that city when abroad.

ARTICLE 105.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, les ressortissants allemands domiciliés sur le territoire décrit à l'article 100 perdront, *ipso facto*, la nationalité allemande, en vue de devenir nationaux de la Ville libre de Dantzig.

ARTICLE 105.

On the coming into force of the present Treaty German nationals ordinarily resident in the territory described in Article 100 will *ipso facto* lose their German nationality in order to become nationals of the Free City of Danzig.

ARTICLE 106.

Pendant les deux ans qui suivront la mise en viguer du présent Traité, les ressortissants allemands âgés de plus de 18 ans et domiciliés sur le territoire, décrit à l'article 100, auront la faculté d'opter pour la nationalité allemande.

L'option du mari entraînera celle de la femme et l'option des parents entraînera celle de leurs enfants âgés de moins de 18 ans.

Les personnes ayant exercé le droit d'option ci-dessus prévu devront, dans les douze mois qui suivront, transporter leur domicile en Allemagne.

Elles seront libres de conserver les biens immobiliers qu'elles possèdent sur le territoire de la Ville libre de Dantzig. Elles pourront emporter leurs biens meubles de toute nature. Il ne leur sera imposé, de ce chef, aucun droit, soit de sortie, soit d'entrée.

ARTICLE 106.

Within a period of two years from the coming into force of the present Treaty, German nationals over 18 years of age ordinarily resident in the territory described in Article 100 will have the right to opt for German nationality.

Option by a husband will cover his wife and option by parents will cover their children less than 18 years of age.

All persons who exercise the right of option referred to above must during the ensuing twelve months transfer their place of residency to Germany.

These persons will be entiled to preserve the immovable property possessed by them in the territory of the Free City of Danzig. They may carry with them their movable property of every description. No export or import duties shall be imposed upon them in this connection.

ARTICLE 107.

Tous les biens appartenant à l'Empire ou à des États allemands et situés sur le territoire de la Ville libre de Dantzig seront transférés aux Principales Puissances alliée set associées pour être rétrocédés par elles à la Ville libre ou à l'État polonais, selon ce qu'elles jugeront équitable de décider.

ARTICLE 108.

La proportion et la nature des charges financières de l'Allemagne et de la Prusse que la Ville libre aura à supporter seront fixées conformément à l'article 254 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité.

Des stipulations ultérieures détermineront toutes autres questions pouvant résulter de la cession du territoire visé à l'article 100.

SECTION XII.

SLESVIG.

ARTICLE 109.

La frontière entre l'Allemagne et le Danemark sera fixée conformément aux aspirations des populations.

ARTICLE 107.

All property situated within the territory of the Free City of Danzig belonging to the German Empire or to any German State shall pass to the Principal Allied and Associated Powers for transfer to the Free City of Danzig or to the Polish State as they may consider equitable.

ARTICLE 108.

The proportion and nature of the financial liabilities of Germany and of Prussia to be borne by the Free City of Danzig shall be fixed in accordance with Article 254 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty.

All other questions which may arise from the cession of the territory referred to in Article 100 shall be settled by further agreements.

SECTION XII

SCHLESWIG

ARTICLE 109.

The frontier between Germany and Denmark shall be fixed in conformity with the wishes of the population.

A cette fin, les populations habitant les territoires de l'ancien Empire allemand situés au Nord d'une ligne, orientée Est-Ouest (figurée par un trait bistre sur la carte N° 4 annexée au présent Traité) :

partant de la mer Baltique à environ 13 kilomètres Est-Nord-Est de Flensburg,

se dirigeant

vers le Sud-Ouest en passant au Sud-Est de : Sygum, Ringsberg, Munkbrarup, Adelby, Tastrup, Jarplund, Oversee, et au Nord-Ouest de : Langballigholz, Landballig, Bönstrup, [illegible]au, Weseby, Kleinwolstrup, Gross-Solt,

puis, vers l'Ouest en passant au Sud de Frörup et au Nord de Wanderup,

puis, vers le Sud-Ouest en passant au Sud-Est d'Oxlund, Stieglund et Ostenau et au Nord-Ouest des villages sur la route Wanderup-Kollund,

puis, vers le Nord-Ouest en passant au Sud-Ouest de Löwenstedt, Joldelund, Goldelund, et au Nord-Est de Kolkerheide et Högel jusqu'au coud du Scholmer Au, à environ 1 kilomètre à l'Est de Soholm, où elle rencontre la limite Sud du cercle (*Kreis*) de Tondern,

suivant cette limite jusqu'à la mer du Nord,

passant au Sud des îles de Fohr et Amrum et au Nord des îles d'Oland et de Langeness,

seron appelées à se prononcer par un vote, auquel il sera procédé dans les conditions suivantes :

1° Dès la mise en vigueur du présent Traité, et dans un délai qui ne devra pas dépasser dix jours, les troupes et les autorités

For this purpose, the population inhabiting the territories of the former German Empire situated to the north of a line, from East to West (shown by a brown line on the map. No. 4, annexed to the present Treaty) :

leaving the Baltic Sea about 13 kilometres east-norteast tho-Flensburg,

running

south-west so as to pass south-east of: Sygum, Ringsberg, Munkbrarup, Abelby, Tastrup, Jarplund, Oversee, and north-west of: Langballigholz, Langballig, Bönstrup, Rüllschau, Weseby, Kleinwolstrunp, Gross-Solt,

thence westwards passing south ofFrörup and north of Wanderup,

thence in a south-westerly direction passing south-east of Oxlund, Stieglund and Ostenau and north-west of the villages on the Wanderup-Kollund road,

thence in a north-westerly direction passing south-west of Löwenstedt, Joldelund, Goldelund, and north-east of Kolkerheide and Högel to the bend of the Soholmer Ao, about 1 kilometre east of Soholm, where it meets the southern boundary of the *Kreis* of Tondern,

following this boundary to the North Sea,

passing south of the islands of Fohr and Amrum and north of the islands of Oland and Langeness,

shall be called upon to pronounce by a vote which be taken under the following conditions :

(1) Within a period not exceeding ten days from the coming into force of the present Treaty, the German troops and autho-

allemandes (y compris les *Oberpräsidenten, Regierungs-präsidenten, Landräthe, Amtsvorsteher, Oberbürgermeister*) devront évacuer la zone comprise au Nord de la ligne ci-dessus fixée.

Dans le même délai, les conseils des ouvriers et soldats constitués dans cette zone seront dissous; leurs membres, originaires d'une autre région et exerçant leurs fonctions à la date de la mise en vigueur du présent Traité, ou les ayant quittées depuis le 1er mars 1919, seront pareillement évacués.

Ladite zone sera immédiatement placée sous l'autorité d'une Commission internationale composée de cinq membres dont trois seront désignés par les Principales Puissances alliées et associées; le Gouvernement norvégien et le Gouvernement suédois seront priés de désigner chacun un membre; faute par eux de ce faire, ces deux membres seront choisis par les Principales Puissances alliées et associées.

La Commission, assistée éventuellement des forces nécessaires, aura un pouvoir général d'administration. Elle devra notamment pouvoir sans délai au remplacement des autorités allemandes évacuées, et s'il y a lieu, donner elle-même l'ordre d'évacuation et procéder au remplacement de telles autorités locales qu'il appartiendra. Elle prendra toutes les mesures qu'elle jugera propres à assurer la liberté, la sincérité et le secret du vote. Elle se fera assister de conseillers techniques allemands et danois choisis par elle parmi la population locale. Ses décisions seront prises à la majorité des voix.

La moitié des frais de la Commission et des dépenses occasionnées par le plébiscite sera supportée par l'Allemagne.

rities (including the *Oberpräsidenten, Regierungs-präsidenten, Landräthe, Amtsvorsteher, Oberbürgermeister*) shall evacuate the zone lying to the north of the line above fixed.

Within the same period the Workmen's and Soldiers' Councils which have been constituted in this zones hall be dissolved; members of such Councils who are natives of another region and are exercising their functions at the date of the coming into force of the present Treaty, or who have gone out of office since March, 1919, shall also be evacuated.

The said zone shall immediately be placed under the authority of an International Commission, composed of five members, of whom three will be designated by the Principal Allied and Associated Powers; the Norwegian and Swedish Governments will each be requested to designate a member; in the event of their failing to do so, these two members will be chosen by the Principal Allied and Associated Powers.

The Commission, assisted in case of need by the necessary forces, shall have general powers of administration. In particular, it shall at once provide for filling the places of the evacuated German authorities, and if necessary shall itself give orders for their evacuation, and proceed to fill the places of such local authorities as may be required. It shall take all steps which it thinks proper to ensure the freedom, fairness, and secrecy of the vote. It shall be assisted by German and Danish technical advisers chosen by it from among the local population. Its decisions will be taken by a majority.

One half of the expenses of the Commission and of the expenditure occasioned by the plebiscite shall be paid by Germany.

2° Le droit de suffrage sera accordé à toutes personnes, sans distinction de sexe, satisfaisant aux conditions suivantes:

a) Avoir vingt ans révolus à la date de la mise en vigueur du présent Traité;

b) Être né dans la zone soumise au plébiscite, où y être domicilié depuis une date antérieure au 1er janvier 1900, ou en avoir été expulsé par les autorités allemandes sans y avoir gardé son domicile.

Chacun votera dans la commune où il est domicilié ou dont il est originaire.

Les militaires, officiers, sous-officiers et soldats de l'armée allemande, qui sont originaires de la zone du Slesvig soumise au plébiscite, devront être mis à même de se rendre dans le lieu dont ils sont originaires, afin d'y participer au vote.

3° Dans la section de la zone évacuée comprise au Nord d'une ligne orientée Est-Ouest (figurée par un trait rouge sur la carte N. 4 annexée au présent Traité):

passant au Sud de l'île d'Alsen et suivant la ligne médiane du fjord de Flensburg,

quittant le fjord à un point situé à environ 6 kilomètres au Nord de Flensburg, et suivant vers l'amont le cours du ruisseau, qui passe à Kupfermühle, jusqu'à un point au Nord de Niehuus,

passant au Nord de Pattburg et Ellund et au Sud de Fröslee pour atteindre la limite Est du cercle (*Kreis*) de Tondern, à son point de rencontre avec la limite entre les anciennes juridictions de Slogs et de Kjaer (*Slogs Herred* et *Kjaer Herred*),

suivant cette dernière limite jusqu'au Scheidebek,

(2) The right to vote shall be given to all persons, without distinction of sex, who:

(*a*) Have completed their twentieth year at the date of the coming into force of the present Treaty; and

(*b*) Were born in the zone in which the plebiscite is taken, or have been domiciled there since a date before January 1, 1900, or had been expelled by the German authorities without having retained their domicile there.

Every person will vote in the commune (*Gemeinde*) where he is domiciled or of which he is a native.

Military persons, officers, non-commissioned officers and soldiers of the German army, who are natives of the zone of Schleswig in which the plebiscite is taken, shall be given the opportunity to return to their native place in order to take parte in the voting there.

(3) In the section of the evacuated zone lying to the north of a line, from East to West (shown by a red line on map No. 4 which is annexed to the present Treaty):

passing south of the island of Alsen and following the median line of Flensburg Fjord,

leaving the fjord about 6 kilometres north of Flensburg and following the course of the stream flowing past Kupfermühle upstream to a point north of Niehuus,

passing north of Pattburg and Ellund and south of Fröslee to meet the eastern boundary of the *Krei* of Tondern at its junction with the boundary between the old jurisdictions of Slogs and Kjær (*Slogs Herred* and *Kjær Herred*),

forlowing the latter boundary to where it meets the Scheidebek,

suivant vers l'aval le cours du Scheidebek (Alte Au), puis du Süder Au et du Wied Au jusqu'au coude vers le Nord de cette dernière situé à environ 1,500 mètres à l'Ouest de Ruttebüll,

se dirigeant vers l'Ouest-Nord-Ouest pour atteindre la mer du Nord au Nord de Sieltoft,

de là, passant au Nord de l'île de Sylt,

il sera procédé au vote ci-dessus prévu, trois semaines au plus tard après l'évacuation du pays par les troupes et les autorités allemandes.

Le résultat du vote sera déterminé par la majorité des voix dans l'ensemble de cette section. Ce résultat sera immédiatement porté par la Commission à la connaissance des Principales Puissances alliées et associées et proclamé.

Si le vote est en faveur de la réintégration de ce territoire dans le royaume de Danemark, le Gouvernement danois, après entente avec la Commission, aura la faculté de le faire occuper par ses autorités militaires et administratives immédiatement après cette proclamation.

4° Dans la section de la zone évacuée située au Sud de la section précédente et au Nord de la ligne qui part de la mer Baltique à 13 kilomètres de Flensburg pour aboutir au Nord des îles d'Oland et de Langeness, il sera procédé au vote cinq semaines au plus tard après que le plébiscite aura eu lieu dans la première section.

Le résultat du vote y sera déterminé par commune (*Gemeinde*), suivant la majorité des voix dans chaque commune.

following the course of the Scheidebek (Alte Au), Süder Au and Wied Au and downstream successively to the point where the latter bends northwards about 1,500 metres west of Rottebüll:

thence, in a west-north-westerly direction to meet the North Sea north of Sieltoft,

thence, passing north of the island of Sylt,

the vote above provided for shall be taken within a period not exceeding three weeks after the evacuation of the country by the German troops and authorities.

The result will be determined by the majority of votes cast in the whole of this section. This result will be immediately communicated by the Commission to the Principal Allied and Associated Powers and proclaimed.

If the vote results in favour of the reincorporation of this territory in the Kingdom of Denmark the Danish Government in agreement with the Commission will be entitled to effect its occupation with their military and administrative authorities immediately after the proclamation.

(4) In the section of the evacuated zone situated to the south of the preceding section and to the north of the line which starts from the Baltic Sea 13 kilometres from Flensburg and ends north of the silands of Oland and Langeness, the vote will be taken within a period not exceeding five weeks after the plebiscite shall have been held in the first section.

The result will be determined by communes (*Gemeinden*), in accordance with the majority of the votes cast in each commune (*Gemeinde*).

ARTICLE 110.

En attendant d'être précisée sur le terrain, une ligne frontière sera fixée par les Principales Puissances alliées et associées, d'après un tracé basé sur le résultat des votes et proposé par la Commission internationale, et en tenant compte des conditions géographiques et économiques particulières des localités.

Dès ce moment, le Gouvernement danois pourra faire occuper ces territoires par les autorités civiles et militaires danoises et le Gouvernement allemand pourra réintégrer jusqu'à ladite ligne-frontière les autorités civiles et militaires allemandes qu'il avait évacuées.

L'Allemagne déclare renoncer définitivement en faveur des Principales Puissances alliées et associées à tout droit de souveraineté sur les territoires du Slesvig situés au Nord de la ligne frontière fixée comme il est dit ci-dessus. Les Principales Puissances alliées et associées remettront au Danemark lesdits territoires.

ARTICLE 110.

Pending a delimitation on the spot, a frontier line will be fixed by the Principal Allied and Associated Powers according to a line based on the result of the voting, and proposed by the International Commission, and taking into account the particular geographical and economic conditions of the localities in question.

From that time the Danish Government may effect the occupation of these territories with Danish civil and military authorities, and the German Government may reinstate up to the said frontier line the German civil and military authorities whom it has evacuated.

German hereby renounces definitively in favour of the Principal Allied and Associated Powers all rights of sovereignty over the territories situated to the north of the frontier line fixed in accordance with the above provisions. The Principal Allied and Associated Powers will hand over the said territories to Denmark.

ARTICLE 111.

Une Commission, composée de sept membres, dont cinq seront nommés par les Principales Puissances alliées et associées, un par le Danemark et un par l'Allemagne, sera constituée, dans les quinze jours qui suivront la connaissance du résultat définitif du vote, pour fixer sur place le tracé de la ligne-frontière.

Les décisions seront prises à la majorité des voix et seront obligatoires pour les parties intéressées.

ARTICLE 111.

A Commission composed of seven members, five of whom shall be nominated by the Principal Allied and Associated Powers, one by Denmark, and one by Germany, shall be constituted within fifteen days from the date when the final result of the vote is known, to trace the frontier line on the spot.

The decisions of the Commission will be taken by a majority of votes and shall be binding on the parties concerned.

ARTICLE 112.

L'indigénat (droit de citoyen) danois sera acquis de plein droit à l'exclusion de la nationalité allemande à tous les habitants du territoire faisant retour au Danemark.

Toutefois, les personnes qui seraient établies sur ce territoire postérieurement au 1er octobre 1918, ne pourront acquérir l'indigénat danois que moyennant une autorisation du Gouvernement danois.

ARTICLE 113.

Dans un délai de deux ans, à partir du jour où la souveraineté sur tout ou partie des territoires soumis au plébiscite aura fait retour au Danemark :

Toute personne, âgée de plus de 18 ans, née dans les territoires faisant retour au Danemark, non domiciliée dans cette région et ayant la nationalité allemande, aura la faculté d'opter le Danemark ;

Toute personne, âgée de plus de 18 ans, domiciliée sur les territoires faisant retour au Danemark, aura la faculté d'opter pour l'Allemagne.

L'option du mari entraînera celle de la femme et l'option des parents entraînera celle de leurs enfants âgés de moins de dix-huit ans.

Les personnes ayant exercé le droit d'option ci-dessus prévu devront, dans les douze mois qui suivront, transporter leur domicile dans l'Etat en faveur duquel elles auront opté.

ARTICLE 112.

All the inhabitants of the territory which is returned to Denmark will acquire Danish nationality *ipso facto*, and will lose their German nationality.

Persons, however, who had become habitually resident in this territory after October 1, 1918, will not be able to acquire Danish nationality without permission from the Danish Government.

ARTICLE 113.

Within two years from the date on which the sovereignty over whole or part of the territory of Schleswig subjected to the plebiscite is restored to Denmark :

Any person over 18 years of age, born in the territory restored to Denmark, not habitually resident in this region, and possessing German nationality, will be entitled to opt for Denmark ;

Any person over 18 years of age habitually resident in the territory restored to Denmark will be entitled to opt for Germany.

Option by a husband will cover his wife and option by parents will cover their children less than 18 years of age.

Persons who have exercised the above right to opt must within the ensuing twelve months transfer their place of residence to the State in favour of which they have opted.

Elles seront libres de conserver les biens immobiliers qu'elles possèdent sur le territoire de l'autre État, où elles auraient eu leur domicile antérieurement à l'option. Elles pourront emporter leurs biens meubles de toute nature. Il ne leur sera imposé de ce chef aucun droit, soit de sortie, soit d'entrée.

ARTICLE 114.

La proportion et la nature des charges financières ou autres de l'Allemagne ou de la Prusse, que le Danemark aura à supporter, seront fixées conformément à l'article 254 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité.

Des stipulations particulières décideront toutes autres questions naissant de la remise qui sera faite au Danemark de tout ou partie du territoire dont le Traité du 30 octobre 1864 lui avait imposé l'abandon.

SECTION XIII.

HÉLIGOLAND.

ARTICLE 115.

Les fortifications, les établissements militaires, les ports des îles d'Héligoland et de Dune, seront détruits sous le contrôle des Principaux Gouvernements alliés, par les soins et aux frais du Gouvernement allemand, dans le délai qui sera fixé par lesdits Gouvernements.

They will be entitled to retain the immovable property which they own in the territory of the other State in which they ware habitually resident before opting. They may carry with them their movable property of every description. No export or import duties may be imposed upon them in connection with the removal o such property.

ARTICLE 114.

The proportion and nature of the financial or other obligations of Germany and Prussia which are to be assumed by Denmark will be fixed in accordance with Article 254 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty.

Further stipulations will determine any other questions arising out of the transfer to Denmark of the whole or part of the territory of which she was deprived by the Treaty of October 30, 1864.

SECTION XIII

HELIGOLAND

ARTICLE 115.

The fortifications, military establishments, and harbours of the Islands of Heligoland and Dune shall be destroyed under the supervision of the Principal Allied Governments by German labour and at the expense of Germany within a period to be determined by the said Governments.

Par « ports » on devra comprendre le môle Nord-Est, le mur de l'Ouest, les brise-lames extérieurs et intérieurs, les terrains gagnés sur la mer à l'intérieur de ces brise-lames, ainsi que tous les travaux, fortifications et constructions d'ordre naval et militaire, achevés ou en cours, à l'intérieur des lignes joignant les positions ci-dessous, portées sur la carte n° 126 de l'Amirauté britannique du 19 avril 1918 :

a) latitude, 54° 10' 49" N. ; longitude, 7° 53' 39" E. ;
b) — 54° 10' 35" N. ; — 7° 54' 18" E. ;
c) — 54° 10' 14" N. ; — 7° 54' 00" E. ;
d) — 54° 10' 17" N. ; — 7° 53' 37" E. ;
e) — 54° 10' 44" N. ; — 7° 53' 26" E.

L'Allemagne ne devra reconstruire ni ces fortifications, ni ces établissements militaires, in ces ports, ni aucun ouvrage analogue.

SECTION XIV.

RUSSIE ET ÉTATS RUSSES.

ARTICLE 116.

L' Allemagne reconnaît et s'engage à respecter, comme permanente et inaliénable, l'indépendance de tous les territoires qui faisaient partie de l'ancien Empire de Russie au 1er août 1914.

Conformément aux dispositions insérées aux articles 259 et 292 des Parties IX (Clauses financières) et X (Clauses économiques) du présent Traité, l'Allemagne reconnaît définitivement l'annulation des Traités de Brest-Litovsk, ainsi que de tous autres traités, accords ou conventions passés par elle avec le Gouvernement Maximaliste en Russie.

Les Puissances alliées et associées réservent expressément les droits de la Russie à obtenir de l'Allemagne toutes restitutions et réparations basées sur les principes du présent Traité.

ARTICLE 117.

L' Allemagne s'engage à reconnaître la pleine valeur de tout les traités ou arrangements que les Puissances alliées et associées passeraient avec les E'tats qui se sont constitués ou se constitueront sur tout ou partie des territoires de l'ancien Empire de Russie, tel qu'il existait au 1er août 1914, et à reconnaître les frontières de ces E'tats, telles qu'elles seront ainsi fixées.

PARTIE IV.

DROITS ET INTÉRÊTS ALLEMANDS HORS DE L'ALLEMAGNE.

ARTICLE 118.

Hors de ses limites en Europe, telles qu'elles sont fixées par le présent Traité, l'Allemagne renonce à tous droits, titres ou privi-

The term "harbours" shall include the north-east mole, the west wall and inner breakwaters and reclaimed land within them, and all naval and military works, fortifications and buildings, constructed or under construction, between lines connecting the following positions taken from the British Admiralty chart No. 126 of April 19, 1918 :

(*a*) lat. 54° 10' 49" N. ; long: 7° 53' 39" E. ;
(*b*) — 54° 10' 35" N. ; — 7° 54' 18" E. ;
(*c*) — 54° 10' 14" N. ; — 7° 54' 00" E. ;
(*d*) — 54° 10' 17" N. ; — 7° 53' 37" E. ;
(*e*) — 54° 10' 44" N. ; — 7° 53' 26" E. ;

These fortifications, military establishments and harbours shall not be reconstructed nor shall any similar works be constructed in future.

SECTION XIV.

RUSSIA AND RUSSIAN STATES

ARTICLE 116.

Germany acknowledges and agrees to respect as permanent and inalienable the independence of all the territories which were part of the former Russian Empire on August 1, 1914.

In accordance with the provisions of Article 259 of Part IX (Financial Clauses) and Article 292 of Part X (Economic Clauses)

Germany accepts definitely the abrogation of the Brest-Litovsk Treaties and of all other treaties, conventions and agreements entered into by her with the Maximalist Government in Russia.

The Allied and Associated Powers formally reserve the rights of Russia to obtain from Germany restitution and reparation based on the principles of the present Treaty.

ARTICLE 117

Germany undertakes to recognize the full force of all treaties or agreements which may be entered into by the Allied and Associated Powers with States now existing or coming into existence in future in the whole or part of the former Empire of Russia as it existed on August 1, 1914, and to recognize the frontiers of any such States as determined therein.

PART IV

GERMAN RIGHTS AND INTERESTS OUTSIDE GERMANY

ARTICLE 118.

In territory outside her European frontiers as fixed by the present Treaty, Germany renounces all rights, titles and privileges

lèges quelconques sur ou concernant tous territoires lui appartenant, à elle ou à ses alliés, ainsi qu'à tous droits, titres ou privilèges ayant pu, à quelque titre que ce soit, lui appartenir vis-à-vis des Puissances alliées et associées.

L'Allemagne s'engage dès à présent à reconnaître et à agréer les mesures qui sont ou seront prises par les Principales Puissances, alliées et associées, d'accord, s'il y a lieu, avec les tierces Puissances, en vue de régler les conséquences de la disposition qui précède.

Spécialement, l'Allemagne déclare agréer les stipulations des articles ci-après, relatifs à certaines matières particulières.

SECTION I.

COLONIES ALLEMANDES.

ARTICLE 119.

L'Allemagne renonce, en faveur des Principales Puissances alliées et associées, à tous ses droits et titres sur ses possessions d'outre-mer.

ARTICLE 120.

Tous droits mobiliers et immobiliers appartenant dans ces territoires à l'Empire allemand ou à un E'tat allemand quelconque, passeront au Gouvernement exerçant l'autorité sur ces territoires, dans les conditions fixées dans l'article 257 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité. Si des contestations venaient à s'élever sur la nature de ces droits, elles seraient jugées souverainement par les tribunaux locaux.

ARTICLE 121.

Les dispositions des Sections I et IV de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité seront applicables en ce qui concerne ces territoires, quelle que soit la forme de gouvernement adoptée pour ces territoires.

ARTICLE 122.

Le Gouvernement exerçant l'autorité sur ces territoires pourra prendre telles dispositions qu'il jugera nécessaires, en ce qui concerne le repatriement des nationaux allemands qui s'y trouvent et les conditions dans lesquelles les sujets allemands d'origine européenne seront, ou non, autorisés à y résider, y posséder, y faire le commerce ou y exercer une profession.

ARTICLE 123.

Les dispositions de l'article 260 de la Partie IX (Clauses financières) du présent Traité s'appliqueront aux conventions passées avec des nationaux allemands pour l'exécution ou l'exploitation des travaux publics dans les possessions allemandes d'outre-mer, ainsi qu'aux sous-concessions ou marchés passés avec lesdit nationaux en conséquence de ces conventions.

whatever in or over territory which belonged to her or to her allies, and all rights, titles and privileges whatever their origin which she held as against the Allied and Associated Powers.

Germany hereby undertakes to recognise and to conform to the measures which may be taken now or in the future by the Principal Allied and Associated Powers, in agreement where necessary with third Powers, in order to carry the above stipulation into effect.

In particular Germany declares her acceptance of the following Articles relating to certain special subjects.

SECTION I

GERMAN COLONIES.

ARTICLE 119.

Germany renounces in favour of the Principal Allied and Associated Powers all her rights and titles over her oversea possessions.

ARTICLE 120.

All movable and immovable property in such territories belonging to the German Empire or to any German State shall pass to the Government exercising authority over such territories, on the terms laid down in Article 257 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty. The decision of the local courts in any dispute as to the nature of such property shall be final.

ARTICLE 121.

The provisions of Sections I and IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty shall apply in the case of these territories whatever be the form of Government adopted for them.

ARTICLE 122.

The Government exercising authority over such territories may make such provisions as it thinks fit with reference to the repatriation from them of German nationals an to the conditions upon which German subjects of European origin shall, or shall not, be allowed to reside, hold property, trade or exercise a profession in them.

ARTICLE 123.

The provisions of Article 260 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty shall apply in the case of all agreements concluded with German nationals for the construction or exploitation of public works in the German oversea possession, as well as any sub-concessions or contractes resulting therefrom which may have been made to or with such nationals.

ARTICLE 124.

L'Allemagne prend à sa charge, suivant l'évaluation qui sera présentée par le Gouvernement français et approuvée par la Commission des réparations, la réparation des dommages subis par les ressortissants français dans la colonie du Cameroun ou dans la zone frontière du fait des actes des autorités civiles et militaires allemandes et des particuliers allemands pendant la période qui s'étend du 1er janvier 1900 au 1er août 1914.

ARTICLE 125.

L'Allemagne renonce à tous droits issus des Conventions et Arrangements passés avec la France le 4 novembre 1911 et le 28 septembre 1912 relativement à l'Afrique équatoriale. Elle s'engage à verser au Gouvernement français, suivant l'évaluation qui sera présentée par ce Gouvernement et approuvée par la Commission des réparations, tous les cautionnements, ouvertures de compte, avances, etc., réalisés en vertu de ces actes au profit de l'Allemagne.

ARTICLE 126.

L'Allemagne s'engage à reconnaître et agréer les conventions passées ou à passer par les Puissances alliées ou associées ou certaines d'entre elles avec toute autre Puissance, relativement au commerce des armes et des spiritueux ainsi qu'aux autres matières traitées dans les Actes généraux de Berlin du 26 février 1885 et de Bruxelles du 2 juillet 1890 et les conventions qui les ont complétées ou modifiées.

ARTICLE 124.

Germany hereby undertakes to pay, in accordance with the estimate to be presented by the French Government and approved by the Reparation Commission, reparation for damage suffered by French nationals in the Cameroons or the frontier zone by reason of the acts of the German civil and military authorities and of German private individuals during the period from January 1, 1900, to August 1, 1914.

ARTICLE 125.

Germany renounces all rights under the Conventions and Agreements with France of November 4, 1911, and September 28, 1912, relating to Equatorial Africa. She undertakes to pay to the French Government, in accordance with the estimate to be presented by that Government and approved by the Reparation Commission, all the deposits, credits, advances, etc., effected by virtue of these instruments in favour of Germany.

ARTICLE 126.

Germany undertakes to accept and observe the agreements made or to be made by the Allied and Associated Powers or some of them with any other Power with regard to the trade in arms and spirits, and to the matters dealt with in the General Act of Berlin of February 26, 1885, the General Act of Brussels of July 2, 1890, and the conventions completing or modifying the same.

ARTICLE 127.

Les indigènes habitant les anciennes possessions allemandes d'outre-mer auront droit à la protection diplomatique du Gouvernement qui exercera l'autorité sur ces territoires.

SECTION II.

CHINE.

ARTICLE 128.

L'Allemagne renonce, en faveur de la Chine, à tous privilèges et avantages résultant des dispositions du Protocole final signé à Pékin le 7 septembre 1901, ensemble tous annexes, notes et documents complémentaires. Elle renonce également en faveur de la Chine, à toute réclamation d'indemnité en vertu dudit protocole postérieurement au 14 mars 1917.

ARTICLE 129.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes appliqueront, chacune en ce qui la concerne :

1° L'Arrangement du 29 août 1902 relatif aux nouveaux tarifs douaniers chinois ;

ARTICLE 127.

The native inhabitants of the former German oversea possessions shall be entitled to the diplomatic protection of the Governments exercising authority over those territories.

SECTION II.

CHINA.

ARTICLE 128.

Germany renounces in favour of China all benefits and privileges resulting from the provisions of the final Protocol signed at Peking on September 7, 1901, and from all annexes, notes and documents supplementary thereto. She likewise renounces in favour of China any claim to indemnities accruing thereunder subsequent to March 14, 1917.

ARTICLE 129.

From the coming into force of the present Treaty the High Contracting Parties shall apply, in so far as concerns them respectively :

(1) The arrangement of August 29, 1902, regarding the new Chinese customs tariff ;

2° L'Arrangement du 27 septembre 1905 relatif à Whang-Poo et l'Arrangement provisoire complémentaire du 4 avril 1912.

Toutefois, la Chine ne sera plus tenue d'accorder à l'Allemagne les avantages ou privilèges qu'elle lui a consentis dans ces Arrangements.

ARTICLE 130.

Sous réserve des dispositions de la Section VIII de la présente Partie, l'Allemagne cède à la Chine tous les bâtiments, quais et appontements, casernes, forts, armes et munitions de guerre, navires de toutes sortes, installations de télégraphie sans fil et autres propriétés publiques appartenant au Gouvernement allemand, qui sont situés ou qui peuvent se trouver dans les concessions allemandes à Tien-Tsin et à Han-Kéou ou dans les autres parties du territoire chinois.

Il est entendu, toutefois, que les bâtiments employés comme résidences ou bureaux diplomatiques ou consulaires ne sont pas compris dans la cession ci-dessus; en outre, aucune ene mesur sera prise par le Gouvernement chinois pour disposer des propriétés publiques ou privées allemandes situées à Pékin dans le quartier dit des Légations, sans le consentement des Représentants diplomatiques des Puissances qui, à la mise en vigueur du présent Traité, restent parties au Protocole final du 7 septembre 1901.

ARTICLE 131.

L'Allemagne s'engage à rendre à la Chine, dans un délai de douze mois à partir de la mise en vigueur du présent Traité, tous

(2) The Arrangement of September 27, 1905, regarding Whang-Poo, and the provisional supplementary Arrangement of April 4, 1912.

China, however, will no longer be bound to grant to Germany the advantages or privileges which she allowed Germany under these Arrangements.

ARTICLE 130.

Subject to the provisions of Section VIII of this Part, Germany cedes to China all the buildings, wharves and pontoons, barracks, forts, arms and munitions of war, vessels of all kinds, wireless telegraphy installations and other public property belonging to the German Government, which are situated or may be in the Gorman Concessions at Tientsin and Hankow or elsewhere in Chinese territory.

It is understood, however, that premises used as diplomatic or consular residences or offices are not included in the above cession, and, furthermore, that no steps shall be taken by the Chinese Government to dispose of the German public and private property situated within the so-called Legation Quarter at Peking without the consent of the Diplomatic Representatives of the Powers which, on the coming into force of the present Treaty, remain Parties to the Final Protocol of September 6, 1901.

ARTICLE 131.

Germany undertakes to restore to China within twelve months from the coming into force of the present Treaty all the astrono-

ces instruments astronomiques que ses troupes ont, en 1900-1901, enlevés de Chine. L'Allemagne s'engage également à payer toutes les dépenses qui pourront advenir pour effectuer cette restitution, y compris les dépenses pour les démonter, emballer, transporter, réinstaller à Pékin et couvrir les assurances.

ARTICLE 132.

L'Allemagne accepte l'abrogation des contrats obtenus du Gouvernement chinois, en vertu desquels les concessions allemandes à Han-Kéou et à Tien-Tsin sont actuellement tenues.

La Chine, remise en possession du plein exercice de ses droits souverains sur lesdits terrains, déclare son intention de les ouvrir à l'usage de résidence internationale et du commerce. Elle déclare que l'abrogation des contrats, en vertu desquels ces concessions sont actuellement tenues, ne doit pas affecter les droits de propriété des ressortissants des Puissances alliées et associées, détenteurs de lots dans ces concessions.

ARTICLE 133.

L'Allemagne renonce à toute réclamation contre le Gouvernement chinois ou contre tout Gouvernement allié ou associé, en raison de l'internement en Chine de ressortissants allemands et de leur rapatriement. Elle renonce également à toute réclamation en raison de la saisie des navires allemands en Chine, de la liquidation, de la mise sous séquestre, la disposition ou la mainmise sur les propriétés, droits et intérêts allemands dans ce pays

mical instruments which her troops in 1900-1901 carried away from China, and to defray all expenses which may be incurred in effecting such restoration, including the expenses of dismounting, packing, transporting, insurance and installation in Peking.

ARTICLE 132.

Germany agrees to the abrogation of the leases from the Chinese Government under which the German Concessions at Hankow and Tientsin are now held.

China, restored to the full exercise of her sovereign rights in the above areas, declares her intention of opening them to international residence and trade. She further declares that the abrogation of the leases under which these concessions are now held shall not affect the property rights of nationals of Allied and Associated Powers who are holders of lots in these concessions.

ARTICLE 133.

Germany waives all claims against the Chinese Government or against any Allied or Associated Government arising out of the internment of German nationals in China and their repatriation. She equally renounces all claims arising out of the capture and condemnation of German ships in China, or the liquidation, sequestration or control of German properties rights and interests in that country since August 14, 1917. This provision, however,

depuis le 14 août 1917. Cette disposition toutefois ne doit pas affecter les droits des parties intéressées dans les produit d'aucune de ces liquidations, ces droits étant réglés par les dispositions de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

ARTICLE 134.

L'Allemagne renonce en faveur du Gouvernement de Sa Majesté Britannique aux biens de l'E'tat allemand dans la concession britannique de Shameen, à Canton. Elle renonce en faveur des Gouvernements français et chinois conjointement, à la propriété de l'E'cole allemande située sur la concession française de Shanghaï.

SECTION III

SIAM.

ARTICLE 135.

L'Allemagne reconnaît comme caducs, depuis le 22 juillet 1917, tous traités, conventions ou accords passés par elle avec le Siam, ensemble les droits, titres ou privilèges pouvant en résulter, ainsi qu'à tout droit de juridiction consulaire au Siam.

ARTICLE 136.

Tous biens et propriétés de l'Empire ou des États allemands au Siam, à l'exception des bâtiments employés comme résidences ou bureaux diplomatiques ou consulaires, seront acquis de plein droit au Gouvernement siamois, sans indemnité.

Les biens, propriétés et droits privés des ressortissants allemands au Siam seront traités conformément aux stipulations de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

ARTICLE 137.

L'Allemagne renonce à toute réclamation, pour elle ou ses nationaux, contre le Gouvernement siamois relativement à la saisie des navires allemands, à la liquidation des biens allemands ou à l'internement des ressortissants allemands au Siam. Cette disposition ne doit pas affecter les droits des parties intéressées dans le produit d'aucune de ces liquidations, ces droits étant réglés par les dispositions de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

SECTION IV.

LIBERIA.

ARTICLE 138.

L'Allemagne renonce à tous droits et privilèges résultant des arrangements de 1911 et 1912 concernant le Liberia, et en particulier au droit de nommer un receveur des douanes allemand en Liberia.

shalln ot affect the rights of the parties interested in the proceeds of any such liquidation, which shall be governed by the provisions of Part X (Economic Clause) of the present Treaty.

ARTICLE 134.

Germany renounces in favour of the Government of His Britannic Majesty the German State property in the British Concession at Shameen at Canton. She renounces in favour of the French and Chineses Governments conjointly the property of the German school situated in the French Concession at Shanghai.

SECTION III.

SIAM

ARTICLE 135

Germany recognises that all treaties, conventions and agreements between her and Siam, and all rights, title and privileges derived therefrom, including all rights of extraterritorial jurisdiction, terminated as from July 22, 1917,

ARTICLE 136

All goods and property in Sian belonging to the German Empire or to any German State, with the exception of premises used as diplomatic or consular residences or offices, pass *ipso facto* and without compensation to the Siamese Government.

The goods, property and private rights of German nationals in Siam shall be dealt with in accordance with the provisions of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

ARTICLE 137.

Germany waives all claims against the Siamese Government on behalf of herself or her nationals arising out of the seizure or condemnation of German ships, the liquidation of German property, or the internment of German nationals in Siam. This provision shall not affect the rights of the parties interested in the proceeds of any such liquidation, which shall be governed by the provision of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

SECTION IV.

LIBERIA.

ARTICLE 138.

Germany renounces all rights and privileges arising from the arrangements of 1911 and 1912 regarding Liberia, and particularly the right to nominate a German Receiver or Customs in Liberia.

Elle déclare, en outre, renoncer à toute demande de participer, en quoi que ce soit, aux mesures qui pourraient être adoptées pour la reconstitution du Liberia.

ARTICLE 139.

L'Allemagne reconnaît comme caduc, à dater du 4 août 1917, tous les traités et arrangements conclus par elle avec le Liberia.

ARTICLE 140.

Les biens, droits et intérêts appartenant en Liberia à des Allemands, seront réglés conformément à la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

SECTION V.

MAROC.

ARTICLE 141.

L'Allemagne renonce à tous droits, titres ou privilèges résultant à son profit de l'Acte général d'Algésiras du 7 avril 1906, des Accords franco-allemands du 9 février 1909 et du 4 novembre 1911. Tous les traités, accords, arrangements ou contrats passés par elle avec l'Empire chérifien sont tenus pour abrogés depuis le 3 août 1914.

She further renounces all claim to participate in any measures whatsoever which may be adopted for the rehabilitation of Liberia.

ARTICLE 139.

Germany recognizes that all treaties and arrangements between her and Liberia terminated as from August 4, 1917.

ARTICLE 140.

The property, rights and interests of Germans in Liberia shall be dealt with in accordance with Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

SECTION V.

MOROCCO.

ARTICLE 141.

Germany renounces all rights, titles and privileges conferred on her by the General Act of Algeciras of April 7, 1906, and by the Franco-German Agreements of February 9, 1909, and November 4, 1911. All treaties, agreements, arrangements and contracts concluded by her with the Sherifian Empire are regarded as abrogated as from August 3, 1914.

En aucun cas, l'Allemagne ne pourra se prévaloir de ces actes et elle s'engage à n'intervenir, en aucune façon, dans les négociations qui pourront avoir lieu entre la France et les autres Puissances relativement au Maroc.

ARTICLE 142.

L'Allemagne déclare accepter toutes les conséquences de l'établissement, reconnu par elle, du protectorat de la France au Maroc et renoncer au régime des capitulations au Maroc.

Cette renonciation prendra date du 3 août 1914.

ARTICLE 143.

Le Gouvernement chérifien aura une entière liberté d'action pour régler le statut et les conditions de l'établissement des ressortissants allemands au Maroc.

Les protégés allemands, les censaux et les associés agricoles allemands seront considérés comme ayant cessé, à partir du 3 août 1914, de jouir des privilèges attachés à ces qualités pour être soumis au droit commun.

ARTICLE 144.

Tous les biens et propriétés de l'Empire et des Etats allemands dans l'Empire chérifien passent de plein droit au Maghzen, sans aucune indemnité.

In no case can Germany take advantage of these instruments and she undertakes not to intervene in any way in negotiations relating to Morocco which may take place between France and the other Powers.

ARTICLE 142.

Germany having recognized the French Protectorate in Morocco, hereby accepts all the consequences of its establishment, and she renounces the régime of the capitulations therein.

This renunciation shall take effect as from August 3, 1914.

ARTICLE 143.

The Sherifian Government shall have complete liberty of action in regulating the status of German nationals in Morocco and the conditions in which they may establish themselves there.

German protected persons, semsars and «associés agricoles» shall be considered as having ceased, as from August 3, 1914, to enjoy the privileges attached to their status and shall be subject to the ordinary law.

ARTICLE 144.

All property and possessions in the Sherifian Empire of the German Empire and the German States pass to the Maghzen without payment.

A cet égard, les biens et propriétés de l'Empire et des États allemands seront considérés comme comprenant toutes les propriétés de la Couronne, de l'Empire et des États allemands, ainsi que les biens privés de l'ex-empereur d'Allemagne et des autres personnes royales.

Tous les biens, meubles et immeubles appartenant, dans l'Empire chérifien, à des ressortissants allemands seront traités conformément aux Sections III et IV de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

Les droits miniers qui seraient reconnus à des ressortissants allemands par le Tribunal arbitral institué en vertu du règlement minier marocain, seront l'objet d'une estimation pécuniaire qui sera demandée à l'arbitre; ces droits suivront ensuite le sort des biens appartenant au Maroc à des ressortissants allemands.

ARTICLE 145.

Le Gouvernement allemand assurera le transfert, à la personne qui sera désignée par le Gouvernement français, des actions qui représentent la part de l'Allemagne dans le capital de la Banque d'État du Maroc. La valeur de ces actions, indiquée par la Commission des Réparations, sera payée à cette Commission pour être portée au crédit de l'Allemagne dans le compte des somme dues pour réparations. Il appartiendra au Gouvernement allemand d'indemniser de ce chef ses ressortissants.

Ce transfert aura lieu sans préjudice du remboursement des dettes que les ressortissants allemands auraient contractées envers la Banque d'État du Maroc.

For this purpose, the property and possessions of the German Empire and States shall be deemed to include all the property of the Crown, the Empire or the States, and the private property of the former German Emperor and other Royal personages.

All movable and immovable property in the Sherifian Empire belonging to German nationals shall be dealt with in accordance with Sections III and IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

Mining rights which may be recognised as belonging to German nationals by the Court of Arbitration set up under the Moroccan Mining Regulations shall form the subject of a valuation, which the arbitrators shall be requested to make, and these rights shall then be treated in the same way as property in Morocco belonging to German nationals.

ARTICLE 145.

The German Government shall ensure the transfer to a person nominated by the French Government of the shares representing Germany's portion of the capital of the State Bank of Morocco. The value of these shares, as assessed by the Reparation Commission, shall be paid to the Reparation Commission for the credit of Germany on account of the sums due for reparation. The German Government shall be responsible for indemnifying its nationals so dispossessed.

This transfer will take place without prejudice to the repayment of debts which German nationals may have contracted towards the State Bank of Morocco.

ARTICLE 146.

Les marchandises marocaines bénéficieront à l'entrée en Allemagne du régime appliqué aux marchandises françaises.

SECTION VI.

ÉGYPTE.

ARTICLE 147.

L'Allemagne déclare reconnaître le protectorat proclamé sur l'Égypte par la Grande-Bretagne le 18 décembre 1914 et renoncer au régime des capitulations en Égypte.

Cette renonciation prendra date du 4 août 1914.

ARTICLE 148.

Tous les traités, accords, arrangements ou contrats passés par l'Allemagne avec l'Égypte, sont tenus pour abrogés depuis le 4 août 1914.

En aucun cas, l'Allemagne ne pourra se prévaloir de ces actes et elle s'engage à n'intervenir en aucune façon dans les négociations qui pourront avoir lieu entre la Grande-Bretagne et les autres Puissances relativement à l'Égypte.

ARTICLE 146

Moroccan goods entering Germany shall enjoy the treatment accorded to French goods.

SECTION VI.

EGYPT.

ARTICLE 147.

Germany declares that she recognises the Protectorate proclaimed over Egypt by Great Britain on December 18, 1914, and that she renounces the régime of the Capitulations in Egypt.

This renunciation shall take effect as from August 4, 1914.

ARTICLE 148.

All treaties, agreements, arrangements and contracts concluded by Germany with Egypt are regarded as abrogated as from August 4, 1914.

In no case can Germany avail herself of these instruments and she undertakes not to intervene in any way in negotiations relating to Egypt which may take place between Great Britain and the other Powers.

ARTICLE 149.

Jusqu'à la mise en vigueur d'une législation égyptienne d'organisation judiciaire, constituant des cours de complète juridiction, il sera pourvu, par voie de décrets par Sa Hautesse le Sultan, à l'exercice de la juridiction sur les ressortissants allemands et sur les propriétés par les tribunaux consulaires britanniques.

ARTICLE 150.

Le Gouvernement égyptien aura une entière liberté d'action pour régler le statut et les conditions de l'établissement des ressortissants allemands en Égypte.

ARTICLE 151.

L'Allemagne donne son agrément à l'abrogation ou aux modifications, jugées désirables par le Gouvernement égyptien, du décret rendu par Son Altesse le Khédive le 28 novembre 1904 relativement à la Commission de la Dette Publique égyptienne.

ARTICLE 152.

L'Allemagne consent, en ce qui la concerne, au transfert au Gouvernement de Sa Majesté britannique des pouvoirs conférés à

ARTICLE 149.

Until an Egyptian law of judicial organization establishing courts with universal jurisdiction comes into force, provision shall be made, by means of decrees issued by His Highness the Sultan, for the exercise of jurisdiction over German nationals and property by the British Consular Tribunals.

ARTICLE 150.

The Egyptian Government shall have complete liberty of action in regulating the status of German nationals and the conditions under which they may establish themselves in Egypt.

ARTICLE 151.

Germany consents to the abrogation of the decree issued by His Highness the Khedive on November 28, 1904, relating to the Commission of the Egyptian Public Debt, or to such changes as the Egyptian Government may think it desirable to make therein.

ARTICLE 152.

Germany consents, in so far as she is concerned, to the transfer to His Britannic Majesty's Government of the powers

Sa Majesté impériale le Sultan par la Convention signée à Constantinople le 29 octobre 1888 relativement à la libre navigation du Canal de Suez.

Elle renonce à toute participation au Conseil sanitaire, maritime et quarantenaire d'Égypte et consent, en ce qui la concerne, au transfert aux autorités égyptiennes des pouvoirs de ce Conseil.

ARTICLE 153.

Tous les biens et propriétés de l'Empire allemand et des États allemands en Égypte passent de plein droit au Gouvernement égyptien, sans aucune indemnité.

A cet égard, les biens et propriétés de l'Empire et des États allemands seront considérés comme comprenant toutes les propriétés de la Couronne, de l'Empire et des E'tats allemands, ainsi que les biens privés de l'ex-empereur d'Allemagne et des autres personnes royales.

Tous les biens meubles et immeubles appartenant, en Egypte, à des ressortissantes allemands seront traités conformément aux Sections III et IV de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

ARTICLE 154.

Les marchandises égyptiennes bénéficieront, à l'entrée en Allemagne, du régime appliqué aux marchandises britanniques.

conferred on His Imperial Majesty the Sultan by the Convention signed at Constantinople in October 29, 1888, relating to the free navigation of the Suez Canal.

She renounces all participation in the Sanitary, Maritime, and Quarantine Board of Egypt and consents, in so far as she is concerned, to the transfer to the Egyptian Authorities of the powers of that Board.

ARTICLE 153.

All property and possessions in Egypt of the German Empire and the German States pass to the Egyptian Government without payment.

For this purpose, the property and possessions of the German Empire and States shall be deemed to include all the property of the Crown, the Empire or the States, and the private property of the former German Emperor and other Royal personages.

All movable and immovable property in Egypt belonging to German nationals shall be deall with in accordance Sections III and IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.

ARTICLE 154.

Egyptian goods entering Germany shall enjoy the treatment accorded to British goods.

SECTION VII.

TURQUIE ET BULGARIE.

ARTICLE 155.

L'Allemagne s'engage à reconnaître et à agréer tous arrangements que les Puissances alliées et associées passeront avec la Turquie et la Bulgarie relativement aux droits, intérêts et privilèges quelconques, auxquels l'Allemagne ou les ressortissants allemands pourraient prétendre en Turquie et en Bulgarie et qui ne sont pas l'objet de dispositions du présent Traité.

SECTION VII.

TURKEY AND BULGARIA

ARTICLE 155.

Germany undertakes to recognise and accept all arrangements which the Allied and Associated Powers make with Turkey and Bulgaria with reference to any rights, interests and privileges whatever which might be claimed by Germany or her nationals in Turkey and which are not dealt with in the provisions of the Presente Preaty.

SECTION VIII.

CHANTOUNG.

ARTICLE 156.

L'Allemagne renonce, en faveur du Japon, à tous ses droits, titres et privilèges — concernant notamment le territoire de Kiao-Tchéou, les chemins de fer, les mines et les câbles sous-marins — qu'elle a acquis, en vertu du Traité passé par elle avec la Chine, le 6 mars 1898, et de tous autres actes concernant la province du Chantoung.

Tous les droits allemands dans le chemin de fer de Tsingtao à Tsinanfou, y compris ses embranchements, ensemble ses dépendances de toute nature, gares, magasins, matériel fixe et roulant, mines, établissements et matériel d'exploitation des mines, sont et demeurent acquis au Japon, avec tous les droits et privilèges qui s'y rattachent.

Les câbles sous-marins de l'État allemand, de Tsingtao à Shanghaï et de Tsingtao à Tchéfou, avec tous les droits, privilèges et propriétés qui s'y rattachent, restent également acquis au Japon, francs et quittes de toutes charges.

SECTION VIII.

SHANTUNG.

ARTICLE 156.

Germany renounces, in favour of Japan, all her rights, title and privileges — particularly those concerning the territory of Kiaochow, railways, mines and submarine cables — which she acquired in virtue of the Treaty concluded by her with China on March 6, 1918, and of all other arrangements relative to the Province of Shantung.

All German rights in the Tsingtao-Tsinanfu Railway, including its branch lines, together with its subsidiary property of all kinds, stations, shops, fixed and rolling stock, mines, plant and material for the exploitation of the mines, are and remain acquired by Japan, together with all rights and privileges attaching thereto.

The German State submarine cables from Tsingtao to Shanghai and from Tsingtao to Chefoo, with all the rights, privileges and properties attaching thereto, are similarly acquired by Japan, free and clear of all charges and encumbrances.

ARTICLE 157.

Les droits mobiliers et immobiliers que l'État allemand possède dans le territoire de Kiao-Tchéou, ainsi que tous les droits qu'il pourrait faire valoir par suite de travaux ou aménagements exécutés ou de dépenses engagées par lui, directement ou indirectement, et concernant ce territoire, sont et demeurent acquis au Japon, francs et quittes de toutes charges.

ARTICLE 157.

The movable and immovable property owned by the German State in the territory of Kiaochow, as well as all the right which Germany might claim in consequence of the works or improvements made or of the expenses incurred by her, directly or indirectly, in connection with this territory, are and remain acquired by Japan, free and clear of all charges and encumbrances.

ARTICLE 158.

L'Allemagne remettra au Japon, dans les trois mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, les archives, registres, plans, titres et documents de toute nature concernant les administrations civile, militaire, financière, judiciaire ou autres, du territoire de Kiao-Tchéou, à quelque endroit qu'ils se trouvent.

Dans le même délai, l'Allemagne notifiera au Japon tous les traités, arrangements ou contrats concernant les droits, titres ou privilèges visés aux deux articles ci-dessus.

ARTICLE 158.

Germany shall hand over to Japan within three months from the coming into force of the present Treaty the archives, registers, plans, title-deeds and documents of every kind, wherever they may be, relating to the administration, whether civil, military, financial, judicial or other, of the territory of Kiaochow.

Within the same period Germany shall give particulars to Japan of all treaties, arrangements or agreements relating to the rights, tiles or privileges referred to in the two preceding Articles.

PARTIE V.

CLAUSES MILITAIRES, NAVALES ET AÉRIENNES.

En vue de rendre possible la préparation d'une limitation générale des armements de toutes les nations, l'Allemagne s'engage à observer strictement les clauses militaires, navales et aériennes ci-après stipulées.

SECTION I.

CLAUSES MILITAIRES.

CHAPITRE PREMIER.

EFFECTIFS ET ENCADREMENT DE L'ARMÉE ALLEMANDE.

ARTICLE 159.

Les forces militaires allemandes seront démobilisées et réduites dans les conditions fixées ci-après.

PART V.

MILITARY, NAVAL AND AIR CLAUSES.

In order to render possible the initiation of a general limitation of the armaments of all nations, Germany undertakes strictly to observe the military, naval and air clauses which follow.

SECTION I.

MILITARY CLAUSES.

CHAPTER I.

EFFECTIVES AND CADRES OF THE GERMAN ARMY

ARTICLE 159.

The German military forces shall be demobilized and reduced as prescribed hereinafter.

ARTICLE 160.

1° A dater du 31 mars 1920, au plus tard, l'armée allemande ne devra pas comprendre plus de sept divisions d'infanterie et trois divisions de cavalerie.

Dès ce moment, la totalité des effectifs de l'armée des États qui constituent l'Allemagne, ne devra pas dépasser cent mille hommes, officiers et dépôts compris et sera exclusivement destinée au maintien de l'ordre sur le territoire et à la police des frontières.

L'effectif total des officiers, y compris le personnel des E'tats-Majors quelle qu'en soit la composition, ne devra pas dépasser quatre mille.

2° Les Divisions et les États-Majors de corps d'armée seront composés en conformité du tableau n° 1 annexé à la présente Section.

Le nombre et les effectifs des unités d'infanterie, d'artillerie, du génie, des services et troupes techniques, prévus dans ledit tableau, constituent des maxima qui ne devront pas être dépassés.

Les unités ci-après désignées peuvent avoir un dépôt qui leur sera propre :

Régiment d'infanterie ;
Régiment de cavalerie ;
Régiment d'artillerie de campagne ;
Bataillon de pionniers.

3° Les divisions ne pourront être encadrées que par deux États-Majors de corps d'armée.

ARTICLE 160.

(1) By a date which must not be later than March 31, 1920, the German Army must not comprise more than seven divisions of infantry and three divisions of cavalry.

After that date the total number of effectives in the Army of the States constituting Germany must not exceed one hundred thousand men, including officers and establishments of depots. The Army shall be devoted exclusively to the maintenance of order within the territory and to the control of the frontiers.

The total effective strength of officers, including the personnel of staffs, whatever their composition, must not exceed four thousand.

(2) Divisions and Army Corps headquarters staffs shall be organised in accordance with Table No. 1 annexed to this Section. services and troops laid down in the aforesaid Table constitute maxima which must not be exceeded.

The following units may each gave their own depot:

An Infantry regiment ;
A Cavalary regiment ;
A regiment of Field Artillery ;
A battalion of Pioneers.

(3) The divisions must not be grouped under more than two army corps headquarters staffs.

Le maintien ou la constitution de forces différemment groupées ou d'autres organes de commandement ou de préparation à la guerre sont interdits.

Le Grand Etat-Major allemand et toutes autres formations similaires seront dissous et ne pourront être reconstitués sous aucune orme.

Le personnel officier, ou assimilé, des Ministères de la Guerre des différents Etats de l'Allemagne et des administrations qui leur sont rattachées ne devra pas dépasser trois cents officiers, compris dans l'effectif maximum de quatre mille prévu par le présent article, 1°, alinéa 3.

ARTICLE 161.

Les services administratifs de la guerre, dont le personnel est civil et ne se trouve pas compris dans les effectifs prévus par les présentes dispositions, auront ce personnel réduit pour chaque catégorie au dixième de celui prévu au budget de 1913.

ARTICLE 162.

Le nombre des employés ou fonctionnaires des États allemands, tels que douaniers, gardes forestiers, gardes-côtes, ne dépassera pas celui des employés ou fonctionnaires exerçant ces fonctions en 1913.

Le nombre des gendarmes et des employés ou fonctionnaires des polices locales ou municipales ne pourra être augmenté que

The maintenance or formation of forces differently grouped or of other organisations for the command of troops or for preparation for war is forbidden.

The Great German General Staff and all similar organisations shall be dissolved and may not be reconstituted in any form.

The officers, or persons in the position of officers, in the Ministries of War in the different States in Germany and in the Administrations attached to them, must not exceed three hundred in number and are included in the maximum strength of four thousand laid down in the third sub-paragraph (1) of this article.

ARTICLE 161.

Army administrative services consisting of civilian personnel not included in the number of effectives prescribed by the present Treaty will have such personnel reduced in each class to one-tenth of that laid down in the Budget of 1913.

350

ARTICLE 162.

The number of employees or officials of the German Stats, such as customs officers, forest guards and coastguard, shall not exceed that of the employees or officials functioning in these capacities in 1913.

The number of gendarmes and employees or officials of the local or municipal police may only be increased to an extent cor-

---

dans une proportion correspondant à celle des augmentations de la population depuis 1913 dans les localités ou municipalités qui les emploient.

Les employés et fonctionnaires ne pourront pas être réunis pour participer à un exercice militaire.

ARTICLE 163.

La réduction des forces militaires de l'Allemagne, stipulée à l'article 160, pourra être graduellement effectuée de la manière suivante :

Dans les trois mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, la totalité des effectifs devra être ramenée à 200,000 hommes et le nombre des unités ne devra pas dépasser le double du nombre prévu à l'article 160.

A l'expiration de ce délai, et à la fin de chaque période subséquente de trois mois, une Conférence d'experts militaires des Principales Puissances alliées et associées fixera, pour la période trimestrielle suivante, les réductions à effectuer de façon que le 31 mars 1920 au plus tard, la totalité des effectifs allemands ne dépasse pas le chiffre maximum de 100.000 hommes, prévu à l'article 160. Ces réductions successives devront maintenir entre le nombre des hommes et des officiers et entre le nombre des unités de diverses sortes, les mêmes proportions qui sont prévues audit article.

responding to the increase of population since 1913 in the districts or municipalities in which they are employed.

These employees and officials may not be assembled for military training.

ARTICLE 163.

The reduction of the strength of the German military forces as provided for in Article 160 may be effected gradually in the following manner:

Within three months from the coming into force of the present Treaty the total number of effectives must be reduced to 200.000 and the number of units must not exceed twice the number of those laid down in Article 160.

At the expiration of this period, and at the end of each subsequent period of three months, a Conference of military experts of the Principal Allied and Associated Powers will fix the reductions to be made in the ensuing three months, so that by March 31, 1920, at the latest the total number of German effectives does not exceed the maximum number of 100,000 mendaid down in Article 160. In these successive reductions the same ratio between the number of officers and of men, and between the various kinds of units, shall be maintained as is laid down in that Article.

351

CHAPITRE II.

ARMEMENT, MUNITIONS ET MATÉRIEL.

ARTICLE 164.

Jusqu'à l'époque où l'Allemagne pourra être admise comme membre de la Société des Nations, l'armée allemande ne devra pas posséder un armement supérieur aux chiffres fixés dans le tableau n° II annexé à la présente Section, sauf un complément facultatif qui pourra atteindre, au maximum au vingt-cinquième pour les armes à feu et un cinquantième pour les canons, et sera exclusivement destiné à pourvoir à l'éventualité des remplacements nécessaires.

L'Allemagne déclare s'engager dès à présent, pour l'époque où elle sera admise come membre de la Société des Nations, à ce que l'armement, fixé dans ledit tableau, ne soit pas dépassé et reste sujet à être modifié par le Conseil de la Société dont elle s'engage à observer strictement les décisions à cet égard.

ARTICLE 165.

Le nombre maximum de canons, mitrailleuses, *minenwerfers* et fusils, ainsi que le stock des munitions et équipements, que l'Allemagne est autorisée à maintenir pendant la période devant s'écouler entre la mise en vigueur du présent Traité et la date du 31 mars 1920 visée à l'article 160, présentera, vis-à-vis des stocks, maxima autorisés fixés au tableau n° III annexé à la présente Section, la même proportion que les forces de l'armée allemande, au fur et à mesure des réductions prévues à l'article 163, présenteront vis-à-vis des forces maxima autorisées par l'article 160.

ARTICLE 166.

A la date du 31 mars 1920, le stock de munitions, dont l'armée allemande pourra disposer, ne devra pas dépasser les chiffres fixés dans le tableau n° III annexé à la présente Section.

Dans le même délai, le Gouvernement allemand devra entreposer ces stocks dans des lieux, dont il donnera notification aux Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées. Il lui est interdit de constituer aucun autre stock, dépôt ou réserve de munitions.

ARTICLE 167.

Le nombre et le calibre des canons constituant, à la date de la mise en vigueur du présent Traité, l'armement des ouvrages fortifiés, forteresses et places fortes, terrestres ou maritimes, que l'Allemagne est autorisée à conserver, devront être immédiatement notifiés par le Gouvernement allemand aux Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées et seront des maxima ne pouvant pas être dépassés.

Dans le délai de deux mois, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, l'approvisionnement maximum de ces canons sera uniformément ramené et maintenu à quinze cents coups par pièce,

CHAPTER II.

ARMAMENT, MUNITIONS AND MATERIAL.

ARTICLE 164.

Up till the time at which Germany is admitted as a member of the League of Nations the German Army must not possess an armament greater than the amounts fixed in table No. II annexed to this Section, with the exception of an optional increase not exceeding one-twentyfifth part for small arms and one-fiftieth part for guns, which shall be exclusively used to provide for such eventual replacements as may be necessary.

Germany agrees that after she has become a member of the League of Nations the armaments fixed in the said Table shall remain in force until they are modified by the Council of the League. Furthermore she hereby agrees strictly to observe the decisions of the Council of the League on this subject.

ARTICLE 165.

The maximum number of guns, machine guns, trench-mortas, rifles and the amount of ammunition and equipment which Germany is allowed to maintain during the period between the coming into force of the present Treaty and the date of March 31, 1920, referred to in Article 160, shall bear the same proportion to the amount authorized in Table No. III annexed to this Section as the strength of the German Army as reduced from time to time in accordance with Article 163 bears to the strength permitted under Article 160.

ARTICLE 166.

At the date of March 31, 1920, the stock of munitions which the German Army may have at its disposal shall not exceed the amounts fixed in Table No. III annexed to this Section.

Within the same period the German Government will store these stocks at points to be notified to the Governments of the Principal Allied and Associated Powers. The German Government is forbidden to establish any other stocks, depots or reserves of munitions.

ARTICLE 167.

The number and calibre of the guns constituting at the date of the coming into force of the present Treaty the armament of the fortified works, fortresses, and any land or coast forts which Germany is allowed to retain must be notified immediately by the German Government to the Governments of the Principal Allied and Associated Powers, and will constitute maximum amounts which may not be exceeded.

Within two months from the coming into force of the present Treaty, the maximum stock of ammunition for these guns will be reduced to, and maintained at, the following uniform rates : —

pour les calibres de 10.5 et plus petits, et à cinq cents coups par pièce pour les calibres supérieurs.

ARTICLE 168.

La fabrication des armes, des munitions et du matériel de guerre, quel qu'il soit, ne pourra être effectuée que dans les usines ou fabriques, dont l'emplacement sera porté à la connaissance et soumis à l'approbation des Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées, et dont ceux-ci se réservent de restreindre le nombre.

Dans le délai de trois mois, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, tous autres établissements ayant pour objet la fabrication, la préparation, l'emmagasinage ou l'étude des armes, munitions ou matériel de guerre quelconques, seront supprimés. Il en sera de même de tous arsenaux, autres que ceux utilisés pour servir de dépôts aux stocks de munitions autorisés. Dans le même délai, le personnel de ces arsenaux sera licencié.

ARTICLE 169.

Dans le délai de deux mois, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les armes, les munitions, le matériel de guerre allemands, y compris le matériel quel qu'il soit de défense contre aéronefs, qui existent en Allemagne et qui seront en excédent des quantités autorisées, devront être livrés aux Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées pour être détruits ou mis hors d'usage. Il en sera de même de l'outillage quelconque destiné aux fabrications de guerre, à l'exception de celui qui sera reconnu nécessaire pour l'armement et l'équipement des forces militaires allemandes autorisées.

Cette livraison sera effectuée sur tels points du territoire allemand, qui seront déterminés par lesdits Gouvernements.

Dans le même délai, les armes, les munitions et le matériel de guerre provenant de l'étranger, y compris le matériel de défense contre aéronefs, en quelque état qu'ils se trouvent, seront livrés auxdits Gouvernements, qui décideront de la destination à leur donner.

Les armes, munitions et matériel, qui, par suite des réductions successives des forces militares allemandes, dépasseront les quantités autorisées par les tableaux nos II et III annexés à la présente Section, devront être livrés comme il est dit ci-dessus, dans tels délais que fixeront les conférences d'experts militaires, prévus à l'article 163.

ARTICLE 170.

L'importation en Allemagne des armes, munitions et matériel de guerre de quelque nature que ce soit, sera strictement prohibée.

Il en sera de même de la fabrication et de l'exportation des armes, munitions et matériel de guerre de quelque nature que ce soit, à destination des pays étrangers.

ARTICLE 171.

L'emploi des gaz asphyxiants, toxiques ou similaires, ainsi que de tous liquides, matières ou procédés analogues, étant pro-

fifteen hundred rounds per piece for those the calibre of which is 10.5 cm. and under: five hundred rounds per piece for those of higher calibre.

ARTICLE 168.

The manufacture of arms, munitions, or any war material, shall only be carried out in factories or works the location of which shall be communicated to and approved by the Governments of the Principal Allied and Associated Powers, and the number of which they retain the right to restrict.

Within three months from the coming into force of the present Treaty, all other establishments for the manufacture, preparation, storage or design of arms, munitions, or any war material whatever shall be closed down. The same applies to all arsenals except those used as depots for the authorised stocks of munitions. Within the same period the personnel of these arsenals will be dismissed.

ARTICLE 169.

Within two months from the coming into force of the present Treaty German arms, munitions and war material, including anti-aircraft material, existing in Germany in excess of the quantities allowed, must be surrendered to the Governments of the Principal Allied and Associated Powers to be destroyed or rendered useless. This will also apply to any special plant intended for the manufacture of military material, except such as may be recognised as necessary for equipping the authorised strength of the German army.

The surrender in question will be effected at such points in German territory as may be selected by the said Governments.

Within the same period arms, munitions and war material, including anti-aircraft material, of origin other than German, in whatever state they may be, will be delivered to the said Governments, who will decide as to their disposal.

Arms and munitions which on account of the successive reductions in the strength of the German army become in excess of the amounts authorized by Tables II and III annexed to this Section must be handed over in the manner laid down above within such periods as may be decided by the Conferences referred to in Article 163.

ARTICLE 170.

Importation into Germany of arms, munitions and war material of every kind shall be strictly prohibited.

The same applies to the manufacture for, and export to, foreign countries of arms, munitions and war material of every kind.

ARTICLE 171.

The use of asphyxiating, poisonous or other gases and all analogous liquids, materials or devices being prohibited,

hibé, la fabrication et l'importation en sont rigoureusement interdites en Allemagne.

Il en est de même du matériel spécialement destiné à la fabrication, à la conservation ou à l'usage desdits produits ou procédés.

Sont également prohibées la fabrication et l'importation en Allemagne des chars blindés, tanks ou de tout autre engin similaire pouvant servir à des buts de guerre.

ARTICLE 172.

Dans un délai de trois mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, le Gouvernement allemand fera connaître aux Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées la nature et le mode de fabrication de tous les explosifs, substances toxiques ou autres préparation chimiques, utilisés par lui au cours de la guerre, ou préparés par lui dans le but de les utiliser ainsi.

CHAPITRE III.

RECRUTEMENT ET INSTRUCTION MILITAIRE.

ARTICLE 173.

Tout service militaire universel obligatoire sera aboli en Allemagne.

L'armée allemande ne pourra être constituée et recrutée que par voie d'engagements volontaires.

their manufacture and importation are strictly forbidden in Germany.

The same applies to materials specially intended for the manufacture, storage and use of the said products or devices.

The manufacture and the importation into Germany of armoured cars, tanks and all similar constructions suitable for use in war are also prohibited.

ARTICLE 172.

Within a period of three months from the coming into force of the present Treaty, the German Government will disclose to the Governments of the Principal Allied and Associated Powers the nature and mode of manufacture of all explosives, toxic substances or other like chemical preparations used by them in the war or prepared by them for the purpose of being so used. 336

CHAPTER III

RECRUTING AND MILITARY TRAINING

ARTICLE 173.

Universal compulsory military service shall be abolished in Germany.

The German Army may only be constituted and recruited by means of voluntary enlistment.

ARTICLEA 174.

L'engagement des sous-officiers et soldats devra être de douze années continues.

La proportion des hommes quittant le service pour quelque cause que ce soit avant l'expiration du terme de leur engagement ne devra pas dépasser, chaque année, cinq pour cent de la totalité des effectifs fixés par le présent Traité (article 160, 1°, alinéa 2).

ARTICLE 175.

Les officiers que seront maintenus dans l'armée devront contracter l'engagement d'y servir au moins jusqu'à l'âge de quarante-cinq ans.

Les officiers nouvellement nommés devront contracter l'engagement de servir effectivement au moins pendant vingt-cinq années continues.

Les officiers qui ont précédemment appartenu à des formations quelconques de l'armée et qui ne seront pas conservés dans les unités dont le maintien est autorisé ne devont participer à aucun exercice militaire théorique ou pratique et ne seront soumis à aucune obligation militaire quelconque.

La proportion des officiers quittant le service pour quelque cause que ce soit avant l'expiration du terme de leur engagement ne devra pas dépasser, chaque année, cinq pour cent de l'effectif total des officiers prévu par le présent Traité (article 160, 1°, alinéa 3).

ARTICLE 174.

The period of enlistment for non-commissioned officers and privates must be twelve consecutive years.

The number of men discharged for any reason before the expiration of their term of enlistement must not exceed in any year five per cent. of the total effectives fixed by the second sub-paragraph (1) of Article 160 of the present Treaty.

ARTICLE 175.

The officers who are retained in the Army must undertake the obligation to serve in it up to the age of forty-five years at least. 337

Officers newly appointed must undertake to serve on the active list for twenty-five consecutive years at least.

Officers who have previously belonged to any formations whatever of the Army, and who are not retained in the units allowed to be maintained, must not take part in any military exercise whether theoretical or practical, and will not be under any military obligations whatever.

The number of officers discharged for any reason before the expiration of their term of service must not exceed in any year five per cent. of the total effectives of officers provided for in the third sub-paragraph of paragraph (1) of Article 160 of the present Treaty.

ARTICLE 176.

A l'expiration du délai de deux mois, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, il ne subsistera en Allemagne que le nombre d'écoles militaires strictement indispensables au recrutement des officiers des unités autorisées. Ces écoles seront exclusivement destinées au recrutement des officiers de chaque arme, à raison d'une école par arme.

Le nombre des élèves admis à suivre les cours desdites écoles sera strictement proportionné aux vacances à pourvoir dans les cadres des officiers. Les élèves et les cadres compteront dans les effectifs fixés par le présent Traité (article 160, 1°, alinéas 2 et 3).

En conséquence et dans le délai ci-dessus fixé, toutes académies de guerre ou institutions similaires en Allemagne, ainsi que les différentes écoles militaires d'officiers, élèves officiers (*Aspiranten*), cadets, sous-officiers ou élèves sous-officiers (*Aspiranten*), autres que les écoles ci-dessus prévues seront supprimées.

ARTICLE 177.

Les établissements d'enseignement, les universités, les sociétés d'anciens militaires, les associations de tir, sportives ou de tourisme et, d'une manière générale, les associations de toute nature, quel que soit l'âge de leurs membres, ne devront s'occuper d'aucune question militaire.

ARTICLE 176.

On the expiration of two months from the coming into force of the present Treaty there must only exist in Germany the number of military schools which is absolutely indispensable for the recruitment of the officers of the units allowed. These schools will be exclusively intended for the recruitment of officers of each arm, in the proportion of one school per arm.

The number of students admitted to attend the courses of the said schools will be strictly in proportion to the vacancies to be filled in the cadres of officers. The students and the cadres will be reckoned in the effectives fixed by the second and third sub-paragraphs of paragraph (1) of Article 160 of the present Treaty.

Consequently, and during the period fixed above, all military academies or similar intitutions in Germany, as well as the different military schools for officers, student officers (*Aspiranten*) cadets, non-commissioned officers or student non-commissioned officers (*Aspiranten*), other than the schools above provided for, will be abolished.

ARTICLE 177.

Educational establishments, the universities, societies of discharged soldiers, shooting or touring clubs and, generally speaking, associations of every description, whatever be the age of their members, must not occupy themselves with any military matters.

Il leur sera, notamment, interdit d'instruire ou d'exercer, ou de laisser instruire ou exercer, leurs adhérents dans le métier ou l'emploi des armes de guerre.

Ces sociétés, associations, établissements d'enseignement et universités ne devront avoir aucun lien avec les ministères de la guerre, ni avec aucune autre autorité militaire.

ARTICLE 178.

Toutes mesures de mobilisation ou tendant à une mobilisation sont interdites.

En aucun cas, les corps de troupe, services ou états-majors ne devront comporter de cadres complémentaires.

ARTICLE 179.

L'Allemagne s'engage, à partir de la mise en vigueur du présent Traité, à n'accréditer en aucun pays étranger aucune mission militaire, navale ou aéronautique, et à n'en envoyer et laisser partir aucune; elle s'engage, en outre, à prendre les mesures appropriées pour empêcher les nationaux allemands de quitter son territoire pour s'enrôler dans l'armée, la flotte ou le service aéronautique d'aucune puissance étrangère, ou pour ull être attaché en vue d'aider à son entraînement ou, en général, de donner un concours à l'instruction militaire, navale ou aéronautique dans un pays étranger.

Les Puissances alliées et associées conviennent, en ce qui les concerne, qu'à partir de la mise en vigueur du présent Traité, elles ne devront pas enrôler dans leurs armées, leur flotte ou leurs

In particular they will be forbidden to instruct or exercise their members, or to allow them to be instructed or exercised, in the profession or use of arms.

These societies, associations, educational establishments and universities must have no connection with the Ministries of War or any other military authority.

ARTICLE 178.

All measures of mobilization or appertaining to mobilization are forbidden.

In no case must formations, administrative services or General Staffs include supplementary cadres.

ARTICLE 179.

Germany agrees, from the coming into force of the present Treaty, not to accredit nor to send to any foreign country any military, naval or air mission, nor to allow any such mission to leave her territory, and Germany further agrees to take appropriate measures to prevent German nationals from leaving her territory to become enrolled in the Army, Navy or Air service of any foreign Power, or to be attached to such Army, Navy or Air service for the purpose of assisting inthe military, naval or air training thereof, or otherwise for the purpose of giving military, naval or air instruction in any foreign country.

The Allied and Associated Powers agree, so far as they are concerned, from the coming into force of the present Treaty, not to enrol in nor to attach to their armies or naval or air forces any

forces aéronautiques, ni y attacher aucun national allemand en vue d'aider à l'entraînement militaire, ou, en général, d'employer un national allemand comme instructeur militaire, naval ou aéronautique.

Toutefois, la présente disposition ne porte aucune atteinte au droit de la France de recruter la Légion étrangère conformément aux lois et règlements militaires français.

CHAPITRE IV.

FORTIFICATIONS.

ARTICLE 180.

Tous les ouvrages fortifiés, forteresses et places fortes terrestres, qui seront situés en territoire allemand à l'Ouest d'une ligne tracée à cinquante kilomètres à l'Est du Rhin, seront désarmés et démantelés.

Dans le délai de deux mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, ceux des ouvrages fortifiés, forteresses et places fortes terrestres, qui sont situés sur le territoire non occupé par les troupes alliées et associées, devront être désarmés et, dans un second délai de quatre mois, ils devront être démantelés. Ceux qui sont situés en territoire occupé par les troupes alliées et associées devront être désarmés et démantelés dans les délais qui pourront être fixés par le Haut Commandement allié.

La construction de toute nouvelle fortification, quelles qu'en soient la nature ou l'importance, est interdite dans la zone visée à l'alinéa premier du présent article.

German national for the purpose of assisting in the military training of such armies or naval or air forces, or otherwise to employ any such German national as military, naval or aeronautic instructor.

The present provision does not, however, affect the right of France to recruit for the Foreign Legion in accordance with French military laws and regulations.

CHAPITRE IV.

FORTIFICATIONS.

ARTICLE 180.

All fortified works, fortresses and field works situated in German territory to the west of a line drawn fifty kilometres to the east of the Rhine shall be disarmed and dismantled.

Within a period of two months from the coming into force of the present Treaty such of the above fortified works, fortresses and field works as are situated in territory not occupied by Allied and Associated troops shall be disarmed, and within a further period of four months they shall be dismantled. Those which are situated in territory occupied by Allied and Associated troops shall be disarmed and dismantled within such periods as may be fixed by the Allied High Command.

The construction of any new fortification, whatever its nature and importance, is forbidden in the zone referred to in the first paragraph above.

Le système des ouvrages fortifiés des frontières Sud et Est de l'Allemagne sera conservé dans son état actuel.

TABLEAU N.° 1

SITUATION ET EFFECTIFS DES ÉTATS-MAJORS DE CORPS D'ARMÉE ET DE DIVISIONS D'INFANTERIE ET DE CAVALERIE.

Ces tableaux ne constituent pas un effectif déterminé imposé à l'Allemagne ; mais les chiffres qui s'y trouvent (nombre d'unités et effectifs) constituent des maxima qui ne doivent, en aucun cas, être dépassés.

I. — ÉTATS-MAJORS DE CORPS D'ARMÉE

UNITÉS.	NOMBRE MAXIMUM autorisé.	EFFECTIF MAXIMUM DE CHAQUE UNITÉ.	
		Officiers.	Hommes.
État-Major de corps d'armée. . . .	2	30	150
TOTAL pour les États-Majors.		60	300

The system of fortified works of the southern and eastern frontiers of Germany shall be maintained in its existing state.

TABLE N. 1

STATE AND ESTABLISHMENT OF ARMY COPS HEADQUARTERS STAFFS AND OF INFANTRY AND CAVALRY DIVISIONS.

These tabular statements do not form a fixed establishment to be imposed on Germany, but the figures contained in them (number of units and strengths) represent maximum figures, which shhould not in any case be exceeded.

I.--ARMY CORPS HEADQUARTERS STAFFS.

UNIT.	MAXIMUM N.° AUTHORIZED.	MAXIMUM STRENGTHS OF EACH UNIT.	
		Officers.	N. C. O.'s and men.
Army Corps Headquarters Staff. . .	2	30	150
TOTAL for Headquarters Staffs		60	300

TABLEAU N° 2.

TABLEAU DE L'ARMEMENT POUR LA DOTATION D'UN MAXIMUM DE 7 DIVISIONS D'INFANTERIE, 3 DIVISIONS DE CAVALERIE ET 2 ÉTATS-MAJORS DE CORPS D'ARMÉE.

MATÉRIEL.	DIVISION D'INFANTERIE. (1)	POUR 7 DIVISIONS D'INFANTERIE (2)	DIVISION DE CAVALERIE. (3)	POUR 3 DIVISIONS DE CAVALERIE (4)	2 E. M. C. A. (5)	TOTAUX des COLONNES 2, 4 et 5. (6)
Fusils	12,000	84,000	»	»		84,000
Carabines	»	»	6,000	18,000	Cette dotation est à prélever sur l'armement majoré de l'infanterie des Divisions.	18,000
Mitrailleuses lourdes.	108	756	12	36		792
Mitrailleuses légères.	162	1,134	»	»		1,134
Minenwerfer moyens.	9	63	»	»		63
Minenwerfer légers .	27	189	»	»		189
Pièces 77.	24	168	12	36		204
Obusiers 105. . . .	12	84	»	»		84

TABLE N°. II.

SABULAR STATEMENT OF ARMAMENT ESTABLISHMENT FOR A MAXIMUM OF 7 INFANTRY DIVISIONS, 3 CAVALRY DIVISIONS, AND 2 ARMY CORPS HEADQUARTERS STAFFS.

MATERIAL.	INFANTRY DIVISION (1)	FOR 7 INFANTRY Divisions. (2)	CAVALRY DIVISIONS. (3)	FOR 3 CAVALRY Divisions (4)	2 ARMY CORPS HEADQUARTERS STAFFS (5)	TOTAL OF COLUMNS 2, 4, and 5. (6)
Rifles. . . .	12,000	84,000	. . .	. . .	This establishment must be drawn from the increased armaments of the divisional infantry.	84,000
Carbines. . . .	. . .	. . .	6,000	18,000		18,000
Heavy machine guns . . .	108	756	12	36		792
Light machine guns . . .	162	1,134	. . .	. . .		1,134
Medium trench mortars . .	9	63	. . .	. . .		63
Light trench mortars . .	27	189	. . .	. . .		189
7·7 cm. guns .	24	168	12	36		204
10·5 cm. howitzers . . .	12	84	. . .	. . .		84

TABLEAU N° 3.

STOCKS MAXIMA AUTORISÉS.

MATÉRIEL.	NOMBRE MAXIMUM d'armes autorisées.	DOTATION PAR UNITÉ.	TOTAUX MAXIMA
Fusils	84,000	400 coups.	40,800,000
Carabines	18,000		
Mitrailleuses lourdes	792	8,000 coups.	15,408,000
Mitrailleuses légères	1,134		
Minenwerfer moyens.	63	400 coups.	25,200
Minenwerfer légers	189	800 coups.	151,200
Artillerie de campagne :			
Pièces d'artillerie 77.	204	1,000 coups.	204,000
Pièces d'artillerie 105	84	800 coups	67,200

TABLE N°. III.

MAXIMUM STOCKS AUTHORISED.

MATERIAL	MAXIMUM NUMBER of Arms authorised.	ESTABLISHMENT PER UNITED.	MAXIMUM TOTALS.
		Rounds.	Rounds.
Rifles.	84,000	400	40,800,000
Carbines.	18,000		
Heavy machine guns. . . .	792	8,000	15,408,000
Light machine guns. . . .	1,134		
Medium trench mortars. . .	63	400	25,200
Light trench mortars . . .	189	800	151,200
Field artillery :			
7·7 cm. guns.	204	1,000	204,000
10·5 cm. howitzers. . . .	84	800	67,200

SECTION II.

CLAUSES NAVALES.

ARTICLE 181.

Après l'expiration d'un délai de deux mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les forces de la flotte allemande de guerre ne devront pas dépasser, en bâtiments armés :

6 cuirassés du type *Deutschland* ou *Lothringen*,
6 croiseurs légers,
12 destroyers,
12 torpilleurs,

ou un nombre égal de navires de remplacement construits comme il est dit à l'article 190.

Elles ne devront comprendre aucun bâtiment sous-marin.

Tous autres bâtiments de guerre devront, à moins de clause contraire du présent Traité, être placés en réserve ou recevoir une affectation commerciale.

SECTION II

NAVAL CLAUSES

ARTICLE 181

After the expiration of a period of two months from the coming into force of the present Treaty the German naval forces in commission must not exceed :

6 battleships of the *Deutschland* or *Lothringen* type,
6 light cruisers,
12 destroyers,
12 torpedo boats,

or an equal number of number of ships constructed to replace them as provided in Article 190.

No submarines are to be included.

All other warships, except where is provision ot the contrary in the present Treaty, must be placed in reserve or devoted to commercial purposes.

II. — COMPOSITION D'UNE DIVISION D'INFANTERIE.

UNITÉS CONSTITUTIVES.	NOMBRE MAXIMUM de ces unités dans une même division.	EFFECTIF MAXIMUM DE CHAQUE UNITÉ.	
		Officiers.	Troupe.
État-Major de la division d'infanterie.	1	25	70
État-Major de l'infanterie divisionnaire	1	4	30
État-Major de l'artillerie divisionnaire.	1	4	30
Régiment d'infanterie.	3	70	2,300
(Chaque régiment comprend: 3 bataillons d'infanterie. Chaque bataillon comprend: 3 compagnies d'infanterie et 1 compagnie de mitrailleuses.)			
Compagnie de *minenwerfer*	3	6	150
Escadron divisionnaire	1	6	150
Régiment d'artillerie de campagne.	1	85	1,300
(Chaque régiment comprend: 3 groupes d'artillerie. Chaque groupe comprend: 3 batteries.)			
Bataillon de pionniers.	1	12	400
(Ce bataillon comprend: 2 compagnies de pionniers, 1 équipage de ponts, 1 section de projecteurs.)			
Détachement de liaisons.	1	12	300
(Ce détachement comprend: 1 détachement téléphonique, 1 section d'écoute, 1 section de colombiers.)			
Service de Santé divisionnaire . . .	1	20	400
Parcs et convois.	. . . . .	14	800
TOTAL pour la division d'infanterie.		410	10,830

II.—ESTABLISHMENT OF AN INFANTRY DIVISION.

UNIT.	MAXIMUM No. OF SUCH Units in a Single Division.	MAXIMUM STRENGTHS OF EACH UNIT.	
		Officers.	N. C. O.'s and men.
Headquarters of an infantry division	1	25	70
Headquarters of divisional infantry .	1	4	30
Headquarters of divisional artillery .	1	4	30
Regiment of infantry	3	70	2,300
(Each regiment comprises 3 battalions of infantry. Each battalion comprises 3 companies of infantry and 1 machine-gun company.)			
Trench mortar company.	3	6	150
Divisional squadron	1	6	150
Field artillery regiment	1	85	1,300
(Each regiment comprises 3 groups of artillery. Each group comprises 3 batteries.)			
Pioneer battalion	1	12	400
(This battalion comprises 2 companies of pioneers, 1 pontoon detachment, 1 searchlight section.)			
Signal detachment	1	12	300
(This detachment comprises 1 telephone detachment, 1 listening section, 1 carrier pigeon section.)			
Divisional medical service	1	20	400
Parks and convoys	. . . . .	14	800
TOTAL for infantry division		410	10,830

III. COMPOSITION D'UNE DIVISION DE CAVALERIE.

UNITÉS CONSTITUTIVES.	NOMBRE MAXIMUM de ces unités dans une même division.	EFFECTIF MAXIMUM DE CHAQUE UNITÉ.	
		Officiers.	Troupe.
État-Major d'une division de cavalerie.	1	15	50
Régiment de cavalerie	6	40	800
(Chaque régiment comprend 4 escadrons.) Groupe à cheval (à 3 batteries). . .	1	20	400
TOTAL pour la division de cavalerie.		275	5.250

ARTICLE 182.

Jusqu'à ce que les dragages prévus par l'article 193 soient terminés, l'Allemagne devra maintenir en état d'armement tel nombre de bâtiments dragueurs, qui sera fixé par les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées.

ARTICLE 183.

Après l'expiration du délai de deux mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, la totalité des effectifs dépendant

III. — ESTABLISHMENT OF A CAVALRY DIVISION.

UNIT.	MAXIMUM NO. OF SUCH Units in a Single Division	MAXIMUM STRENGTHS OF EACH UNIT.	
		Officiers.	N.C.O.'s and men.
Headquarters of a cavalry division .	1	15	50
Cavalry regiment	6	40	800
(Each regiment comprises 4 squadrons.) Horse artillery group (3 batteries) .	1	20	400
TOTAL for cavalry division.		275	5.250

ARTICLE 182

Until the completion of the minesweeping prescribed by Article 193 Germany will keep in commission such number of minesweeping vessels as may be fixed by the Governments of the Principal Allied and Associted Powers.

ARTICLE 183

After the expiration of a period of two months from the coming into force of the present Treaty the total personnel of

— 236 —

de la marine allemande de guerre et affectés tant à l'armement de la flotte, à la défense des côtes, au service des sémaphores, qu'à l'administration et aux services à terre, ne devra pas dépasser quinze mille hommes, officiers et personnel de tous grades et de tous corps compris.

L'effectif total des officiers et « warrant officiers » ne devra pas dépasser quinze cents.

Dans le délai de deux mois à compter de la mise en vigueur du présent Traité, le personnel excédant les effectifs ci-dessus sera démobilisé.

Aucune formation navale ou militaire, ni aucun corps de réserve, ne pourront être constitués en Allemagne pour des services dépendant de la marine en dehors des effectifs ci-dessus fixés.

ARTICLE 184.

A dater de la mise en vigueur du présent Traité, tous les bâtiments de guerre de surface allemands, qui se trouvent hors des ports allemands, cessent d'appartenir à l'Allemagne qui renonce à tous droits sur lesdits bâtiments.

Les bâtiments qui, en exécution des clauses d'Armistice du 11 novembre 1918, sont actuellement internés dans les ports des Puissances alliées et associées sont déclarés définitivement livrés.

Les bâtiments qui se trouvent actuellement internés dans des ports neutres y seront livrés aux Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées. Le Gouvernement allemand devra, dès la mise en vigueur du présent Traité, adresser aux Puissances neutres une notification à cet effet.

the German Navy, including the manning of the fleet, coast defences, signal stations, administration and other land services, must not exceed fifteen thousand, including officers and men of all grades and corps.

The total strength of officers and warrant officers must not exceed fifteen hundred.

Within two months from the coming into force of the present Treaty the personnel in excess of the above strength shall be demobilized.

No naval or military corps or reserve force in connection with the Navy may be organised in Germany without being included in the above strength.

ARTICLE 184

From the date of the coming into force of the present Treaty all the German surface warships which are not in German ports cease to belong to Germany, who renounces all rights over them.

Vessels which, in compliance with the Armistice of November 11, 1918, are now interned in the ports of the Allied and Associated Powers are declared to be finally surrendered.

Vessels which are now interned in neutral ports will be there surrendered to the Governments of the Principal Allied and Associated Powers. The German Government must address a notification to that effect to the neutral Powers on the coming into force of the present Treaty.

— 237 —

ARTICLE 185.

Dans le délai de deux mois, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les bâtiments de guerre allemands de surface, ci-après énumérés, seront livrés aux Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées, dans les ports alliés qu'ils seront indiqués par lesdites Puissances.

Ces bâtiments seront en état de désarmement, ainsi qu'il est prévu à l'article XXIII de l'Armistice du 11 novembre 1918. Toutefois, ils devront avoir toute leur artillerie à bord.

CUIRASSÉS

Oldenburg.	*Posen.*
Thuringen.	*Westfalen.*
Ostfriesland.	*Rheinland.*
Helgoland.	*Nassau.*

CROISEURS LÉGERS

Stettin.	*Stralsund.*
Danzig.	*Augsburg.*
München.	*Kolberg.*
Lübeck.	*Stuttgart.*

et, en outre : quarante-deux destroyers récents et cinquante torpilleurs récents, qui seront désignés par les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées.

ARTICLE 185

Within a period of two months from the coming into force of the present Treaty the German surface warships enumerated below will be surrendered to the Governements of the Principal Allied and Associated Powers in such Allied ports as the said Powers may direct.

These warships will have been disarmed as provided in Article XXIII of the Armistice of November 11, 1918. Nevertheless they must have all their guns on board.

BATTLESHIPS.

Oldenburg.	*Posen.*
Thuringen.	*Westfalen.*
Ostfriesland.	*Rheinland.*
Helgoland.	*Nassau.*

LIGHT CRUISERS

Stettin.	*Stralsund.*
Danzig.	*Augsburg.*
München.	*Kolberg.*
Lübeck.	*Stuttgart.*

and, in addition, forty-two modern destroyers and fifty modern torpedo boats, as chosen by the Governements of the Principal Allied and Associated Powers.

238

ARTICLE 186.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, le Gouvernement allemand devra faire entreprendre, sous le contrôle des Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées, la démolition de tous les bâtiments de guerre de surface allemands actuellement en construction.

ARTICLE 187.

Les croiseurs auxiliaires et bâtiments auxiliaires allemands ci-après énumérés, seront désarmés et traités comme navires de commerce.

NAVIRES INTERNÉS EN PAYS NEUTRES :

Berlin.	*Seydlitz.*
Santa Fé.	*Yorck.*

NAVIRES DANS LES PORTS ALLEMANDS :

Ammon.	*Fürst Bülow.*
Answald.	*Gertrud.*
Bosnia.	*Kigoma.*
Cordoba.	*Rugia.*
Cassel.	*Santa Elena.*
Dania.	*Schleswig.*

ARTICLE 186.

On the coming into force of the present Treaty the German Governement must undertake, under the supervision of the Governments of the Principal Allied and Associated Powers, the breaking-up of all the German surface warships now under construction.

ARTICLE 187.

The German auxiliary cruisers and fleet auxiliaries enumerated below will be disarmed and treated as merchant ships.

239

INTERNED IN NEUTRAL COUNTRIES :

Berlin.	*Seydlitz.*
Santa Fé.	*Yorck.*

IN GERMANY:

Ammon.	*Fürst Bülow.*
Answald.	*Gertrud.*
Bosnia.	*Kigoma.*
Cordoba.	*Rugia.*
Cassel.	*Santa Elena.*
Dania.	*Schleswig.*

Rio Negro.
Rio Pardo.
Santa Cruz.
Schwaben.
Solingen.
Steigerwald.
Franken.
Gundomar.
Möwe.
Sierra Ventana.
Chemnitz.
Emil Georg von Strauss.
Habsburg.
Meteor.
Waltraute.
Scharnhorst.

ARTICLE 188.

A l'expiration du délai d'un moi à dater de la mise en vigueur du présent Traité, tous les sous-marins allemands, ainsi que les navires de relevage et les docks pour sous-marins, y compris le dock tubulaire, devront avoir été livrés aux Principales Puissances alliées et associées.

Ceux de ces sous-marins, navires et docks, qui seront reconnus par lesdits Gouvernements comme étant en état de naviguer par leurs propres moyens ou d'être remorqués, devront être conduits par les soins du Gouvernement allemand dans tels ports des Pays alliés, qui ont été désignés.

Les autres sous-marins, ainsi que ceux qui se trouvent en cours de construction, seront démolis intégralement par les soins du Gouvernement allemand et sous la surveillance desdit Gouvernements. Cette démolition devra être achevée au plus tard trois mois après la mise en vigueur du présent Traité.

Rio Negro.
Rio Pardo.
Santa Cruz.
Schwaben.
Solingen.
Steigerwald.
Franken.
Gundomar.
Möwe.
Sierra Ventana.
Chemnitz.
Emil George von Strauss.
Habsburg.
Meteor.
Waltraute.
Scharnhorst.

ARTICLE 188.

On the expiration of one month from the coming into force of the present Treaty all German submarine salvage vessels and docks for submarines, including the tubular dock, must have been handed over to the Governments of the Principal Allied and Associated Powers.

Such of these submarines, vessels, and docks as are considered by the said Governments to be fit to proceed under their own power or to be towed shall be taken by the German Government into such Allied ports as have been indicated.

The remainder, and also those in course of construction, shall be broken up entirely by the German Government under the supervision of the said Governments. The breaking-up must be completed within three months at the most after the coming into force of the present Treaty.

ARTICLE 189.

Tous objets, machines et matériaux quelconques provenant de la démolition des bâtiments de guerre allemands, quels qu'ils soient, bâtiments de surface ou sous-marins, ne pourront être utilisés que dans un but purement industriel ou commercial.

Ils ne pourront être ni vendus ni cédés à l'étranger.

ARTICLE 190.

Il est interdit à l'Allemagne de construire ou acquérir aucun bâtiment de guerre, autre que ceux destinés à remplacer les unités armées prévues par le présent Traité (article 181).

Les bâtiments de remplacement ci-dessus visés ne pourront avoir un déplacement supérieur à :

10,000 tonnes pour les cuirassés,
6,000 — pour les croiseurs légers,
800 — pour les destroyers,
200 — pour les torpilleurs.

Sauf en cas de perte du bâtiment, les unités de différentes classes ne pourront être remplacées qu'après une période de :

20 ans pour les cuirassés et croiseurs ;

15 ans pour les destroyers et torpilleurs, à compter du lancement du bâtiment.

ARTICLE 191.

La construction et l'acquisition de tous bâtiments sous-marins, même de commerce, seront interdits en Allemagne.

ARTICLE 189.

Articles, machinery and material arising from the breaking-up of German warships of all kinds, whether surface vessels or submarines, may not be used except for purely industrial or commercial purposes.

They may not be sold or disposed of to foreign countries.

ARTICLE 190.

Germany is forbidden to construct or acquire any warships other than those intended to replace the units in commission provided for in Article 181 of the present Treaty.

The warships intended for replacement purposes as above shall not exceed the following displacement :

Armoured ships.....	10,000 tons,
Light cruisers.....	6,000 tons,
Destroyers	800 tons,
Torpedo boats.....	200 tons.

Except where a ship has been lost, units of the different classes shall only be replaced at the end of a period of twenty years in the case of battleships and cruisers, and fifteen years in the case of destroyers and torpedo boats, counting from the launching of the ship.

ARTICLE 191.

The construction or acquisition of any submarine, even for commercial purposes, shall be forbidden in Germany.

ARTICLE 192.

Les bâtiments armés de la flotte allemande ne pourront avoir, à bord ou en réserve, que les quantités d'armes, de munitions et de matériel de guerre, fixées par les Principales Puissances alliées et associées.

Dans le mois que suivra la fixation des quantités ci-dessus prévues, les armes, munitions et le matériel de guerre de toute nature y compris les mines et les torpilles, qui se trouvent actuellement entre les mains du Gouvernement allemand et qui sont en excédent desdites quantités, seront livrés aux Gouvernements desdites Puissances dans tels lieux que ceux-ci désigneront. La destruction ou mise hors d'usage en sera effectuée.

Tous autres stocks, dépôts ou réserves d'armes, de munitions ou de matériel naval de guerre de quelque nature que ce soit, sont interdits.

La fabrication sur le territoire allemand et l'exportation desdits articles à destination de pays étrangers seront prohibées.

ARTICLE 193.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, l'Allemagne procédera sans délai au dragage des mines dans les zones suivantes de la mer du Nord, s'étendant à l'Est du 4° 00' de longitude Est de Greenwich :

1° Entre le 53° 00' et le 59° 00' de latitude Nord ; 2° au Nord du 60° 30' de latitude Nord.

L'Allemagne devra maintenir ces zones libres de mines.

ARTICLE 192.

The warships in commission of the German fleet must have on board or in reserve only the allowance of arms, munitions and war material fixed by the Principal Allied and Associated Powers.

Within a month from the fixing of the quantities as above, arms, munitions and war material of all kinds, including mines and torpedoes, now in the hands of the German Government and in excess of the said quantities, shall be surrendered to the Governments of the said Powers at places to be indicated by them. Such arms, munitions and war material will be destroyed or rendered useless.

All other stocks, depots or reserves of arms, munitions or naval war material of all kinds are forbidden.

The manufacture of these articles in German territory for, and their export to, foreign countries shall be forbidden.

ARTICLE 193.

On the coming into force of the present Treaty Germany will forthwith sweep up the mines in the following areas in the North Sea to the eastward of longitude 4° 00' E. of Greenwich :

(1) Between parallels of latitude 53° 00' N. and 59° 00' N.;
(2) To the northward of latitude 60° 30' N.

Germany must keep these areas free from mines.

L'Allemagne devra également draguer et maintenir libres de mines telles zones de la mer Baltique, qui lui seront ultérieurement désignées par les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées.

ARTICLE 194.

Les effectifs de la marine allemande seront exclusivment recrutés par voie d'engagements volontaires, contractés pour une durée d'au moins vingt-cinq ans continus pour les officiers et « warrant officiers » et douze ans continus pour les sous-officiers et les hommes.

Le nombre des engagements destinés à pourvoir au remplacement du personnel quittant le service, pour quelque cause que ce soit avant l'expiration du terme de son engagement, ne devra pas dépasser, chaque année, cinq pour cent de la totalité des effectifs prévus par la présente Section (article 183).

Le personnel qui aura quitté le service de la marine de guerre ne devra recevoir aucune espèce d'instruction militaire ni reprendre aucun service, soit dans l'armée de mer soit dans l'armée de terre.

Les officiers qui appartiendront à la marine de guerre allemande et qui ne seront pas démobilisés devront prendre l'engagement d'y continuer à servir jusqu'à l'âge de quarante-cinq ans, sauf dans le cas où ils auront quitté le service pour de justes motifs.

Aucun officier ou homme servant dans la marine de commerce ne devra recevoir une instruction militaire quelconque.

Germany must also sweep and keep free from mines such areas in the Baltic as may ultimately be notifice by the Governments of the Principal Allied and Associated Powers.

ARTICLE 194

The personnel of the German Navy shall be recruited entirely by voluntary engagements entered into for a minimum period of twenty-five consecutive years for officers and warrant officers; twelve consecutive years for petty officers and men.

The number engaged to replace those discharged for any reason before the expiration of their term of service must not exceed five per cent per annum of the totals laid down in this Section (Article 183).

The personnel discharged from the Navy must not receive any kind of naval or military training or undertake any further service in the Navy or Army.

Officers belonging to the German Navy and not demobilised must engage to serve till the age of forty-five, unless discharged for sufficient reasons.

No officer of man of the German mercantile marine shall receive any training in the Navy.

ARTICLE 195.

Afin d'assurer l'entière liberté d'accès de la Baltique à toutes ces nations, dans la zone comprise entre les latitudes 55° 27' Nord dt 54° 00' Nord et les longitudes 9° 00' et 16° 00' à l'Est du méridien de Greenwich, l'Allemagne ne devra élever aucune fortification ni installer aucune artillerie commandant les routes maritimes entre la mer du Nord et la Baltique. Les fortifications existant actuellement dans cette zone devront être démolies et les canons enlevés sous le contrôle des Puissances alliées et dans les délais fixés par elles.

Le Gouvernement allemand devra mettre à la disposition des Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées toutes les informations hydrographiques complètes, actuellement en sa possession, concernant les routes d'accès entre la Baltique et la mer du Nord.

ARTICLE 196.

Tous les ouvrages fortifiés, fortifications et places fortes maritimes, autres que ceux mentionnés à la Section XIII (Héligoland) de la Partie III (Clauses politiques européennes) et à l'article 195, et qui sont situés soit à moins de cinquante kilomètres de la côte allemande, soit situés soit dans les îles allemandes, du littoral, sont considérés comme ayant un caractère défensif et pourront rester dans leur état actuel.

Aucune nouvelle fortification ne devra être construite dans cette zone. L'armement de ces ouvrages ne devra jamais dépasser,

ARTICLE 195.

In order to ensure free passage into the Baltic to all nations, Germany shall not erect any fortifications in the area comprised betwen latitudes 55° 27' N. and 54° 00' N. and longitudes 9° 00' E. and 16° 00' E. of the meridian of Greenwich, nor instal any guns commanding the maritime routes between the North Sea and the Baltic. The fortifications now existing in this area shall be demobilised and the guns removed under the supervision of the Allied Governments and in periods to be fixed by them.

The German Government shall place at the disposal of the Governments of the Principal Allied and Associated Powers all hydrographical information now in its possession concerning the channels and adjoining waters between the Baltic and the North Sea.

ARTICLE 196

All fortified works and fortifications, other than those mentioned in Section XIII (Heligoland) of Part III (Political Clauses for Europe) and in Article 195, now established within fifty kilometres of the German coast or on German islands off that coast shall be considered as of a defensive nature and may remain in their existing condition.

No new fortifications shall be constructed within these limits. The armament of these defences shall not exceed, as regards the

en nombre et calibres des canons, l'armement existant à la date de la mise en vigueur du présent Traité. Le Gouvernement allemand en fera connaître immédiatement la composition à tous les Gouvernements européens.

Après l'expiration d'un délai de deux mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, l'approvisionnement de ces pièces sera uniformément ramené et maintenu à un chiffre maximum de quinze cents coups par pièce pour les calibres de 10,5 et plus petits, et cinq cents coups par pièce pour les calibres supérieurs.

number and calibre of guns, those in position at the date of the coming into force of the present Treaty. The German Government shall communicate forthwith particulars thereof to all the European Governments.

On the expiration of a period of two months from the coming into force of the present Treaty the stocks of ammunition for these guns shall be reduced to and maintained at a maximum figure of fifteen hundred rounds per piece for calibres of 4.1-inch and under, and five hundred rounds per piece for higher calibres.

ARTICLE 197.

Pendant les trois mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, les stations allemandes de télégraphie sans fil à grande puissance de Nuen, Hanovre et Berlin ne devront pas être employées, sans l'autorisation des Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées, pour transmettre des messages relatifs aux questions d'ordre naval, militaire ou politique, intéressant l'Allemagne ou les Puissances qui ont été les alliées de l'Allemagne pendant la guerre. Ces stations pourront transmettre des télégrammes commerciaux, mais seulement sous le contrôle desdits Gouvernements, qui fixeront les longueurs d'onde à employer.

Pendant le même délai, l'Allemagne ne devra pas construire de station de télégraphie sans fil à grande puissance, tant sur son propre territoire que sur celui de l'Autriche, de la Hongrie, de la Bulgarie ou de la Turquie.

ARTICLE 197

During the three months following the coming into force of the present Treaty the German high-power wireless telegraphy stations at Nauen, Hanover and Berlin shall not be used for the transmission of messages concerning naval, military or political questions of interest to Germany or any State which has been allied to Germany in the war, without the assent of the Governments of the Principal Allied and Associated Powers. These stations may be used for commercial pourposes, but only under the supervision of the said Governments, who will decide the wave-length to be used.

During the same period Germany shall not build any more high-power wireless telegraphy stations in her or that of Austria, Hungary, Bulgaria or Turkey.

SECTION III.

CLAUSES CONCERNANT L'AÉRONAUTIQUE MILITAIRE ET NAVALE.

ARTICLE 198.

Les forces militaires de l'Allemagne ne devront comporter aucune aviation militaire ni navale.

L'Allemagne pourra, seulement et pendant une période ne dépassant pas le 1er octobre 1919, entretenir un chiffre maximum de cent hydravions ou hydroglisseurs, qui seront exclusivement destinés à la recherche des mines sous-marines, seront munis de l'équipement nécessaire à cette fin, et ne devront en aucun cas être porteurs d'armes, de munitions ou bombes, de quelque nature que ce soit.

En plus des moteurs montés sur les hydravions ou hydroglisseurs ci-dessus visés, un seul moteur de rechange pourra être prévu pour chaque moteur de chacun de ces appareils.

Aucun ballon dirigeable ne sera conservé.

ARTICLE 199.

Dans le délai de deux mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, le personnel de l'aéronautique figurant actuellement sur les contrôles des armées allemandes de terre et de mer sera démobilisé. Toutefois jusqu'au 1er octobre 1919, l'Allemagne pourra conserver et entretenir un nombre total de mille hommes, officiers compris, pour l'ensemble des cadres, personnel navigant et non navigant, de toutes formations et établissements.

ARTICLE 200.

Jusqu'à la complète évacuation du territoire allemand par les troupes alliées et associées, les appareils d'aéronautique des Puissances alliées et associées auront en Allemagne liberté de passage à travers les airs, liberté de transit et d'atterrissage.

ARTICLE 201.

Pendant les six mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, la fabrication et l'importation des aéronefs, pièces d'aéronefs, ainsi que des moteurs d'aéronefs et pièces de moteurs d'aéronefs seront interdites dans tout le territoire de l'Allemagne.

ARTICLE 202.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, tout le matériel de l'aéronautique militaire et navale, à l'exception des appareils prévus à l'article 198, alinéas 2 et 3, devra être livré aux Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées.

Cette livraison devra être effectuée dans tels lieux que désigneront lesdits Gouvernements; elle devra être achevée dans un délai de trois mois.

SECTION III.

AIR CLAUSES.

ARTICLE 198.

The armed forces of Germany must not include any military or naval air forces.

Germany may, during a period not extending beyond October 1, 1919, maintain a maximum number of one hundred seaplanes or flying boats, which shall be exclusively employed in searching for submarine mines, shall be furnished with the necessary equipment for this purpose, and shall in no case carry arms, munitions or bombs of any nature whatever. | 316 |

In addition to the engines installed in the seaplanes or flying boats above mentioned, one spare engine may be provided for each engine of each of these crafts.

No dirigible shall be kept.

ARTICLE 199.

Within two months from the coming into force of the present Treaty the personnel of air forces on the rolls of the German land and sea forces shall be demobilised. Up to October 1, 1919, however, Germany may keep and maintain a total number of one thousand men, including officers, for the whole of the cadres and personnel, flying and non-flying, of all formations and establishments.

ARTICLE 200.

Until the complete evacuation of German territory by the Allied and Associated troops, the aircraft of the Allied and Associated Powers shall enjoy in Germany freedom of passage through the air, freedom of transit and of landing.

ARTICLE 201.

During the six months following the coming into force of the present Treaty, the manufacture and importation of aircraft, parts of aircraft, engines for aircraft, and parts of engines for aircraft, shall be forbidden in all German territory. | 317 |

ARTICLE 202.

On the coming into force of the present Treaty, all military and naval aeronautical material, except the machines mentioned in the second and third paragraphs of Article 198, must be delivered to the Governments of the Principal Allied and Associated Powers.

Delivery must be effected at such places as the said Governments may select, and must be completed at within three months.

Dans ce matériel sera compris, en particulier, le matériel qui est ou a été employé ou destiné à des buts de guerre, notamment :

Les avions et hydravions complets, ainsi que ceux en cours de fabrication, en réparation ou en montage.
Les ballons dirigeables en état de vol, en cours de fabrication, en réparation ou en montage.
Les appareils pour la fabrication de l'hydrogène.
Les hangars des ballons dirigeables et abris de toute sorte pour aéronefs.
Jusqu'à leur livraison, les ballons dirigeables seront, aux frais de l'Allemagne, maintenus gonflés d'hydrogène ; les appareils pour la fabrication de l'hydrogène ainsi que les abris pour les ballons dirigeables pourront, à la discrétion desdites Puissances, être laissés à l'Allemagne jusqu'au moment de la livraison des ballons dirigeables.
Les moteurs d'aéronef.
Les cellules.
L'armement (canons, mitrailleuses, fusils-mitrailleurs, lance-bombes, lance-torpilles, appareils de synchronisation, appareils de visée).
Les munitions (cartouches, obus, bombes chargées, corps de bombes, stocks d'explosifs ou matières destinées à leur fabrication).
Les instruments de bord.
Les appareils de télégraphie sans fil et les appareils photographiques ou cinématographique utilisés par l'aéronautique.
Les pièces détachées se rapportant à chacune des catégories qui précèdent.

In particular, this material will include all items under the following heads which are or have been in use or were designed for warlike purposes :

Complete acroplanes, and sea plares, as well as those being manufactured, repaired or assembled.
Dirigibles able to take the air, being manufactured, repaired or assembled.
Plant for the manufacture of hydrogen.
Dirigible sheds and shelters of every kind for aircraft.

Pending their delivery, dirigibles will, at the expense of Germany, be maintamed inflated with hydrogen ; the plant for the manufacture of hydrogen, as well as the sheds for dirigibles, may, at the discretion of the said Powers, be left to Germany until the time when the dirigibles are handed over.

Engines for aircraft.
Nacelles and fuselages.
Armament (guns, machine guns, light machine guns, bomb-dropping apparatus, torpedo-dropping apparatus, synchronization apparatus, aiming apparatus).
Munitions (cartridges, shells, bombs loaded or unloaded, stocks of explosives or of material for their manufacture).
Instruments for use on aircraft.
Wireless apparatus and photographic or cinematographic apparatus for use on aircraft.
Component parts of any of the items under the preceding heads.

Le matériel ci dessus visé ne devra pas être déplacé sans une autorisation spéciale desdits Gouvernements.

The material referred to above shall not be removed without pecial permission from the said Governments.

SECTION IV.

COMMISSIONS INTERALLIÉES DE CONTRÔLE.

ARTICLE 203.

Toutes les clauses militaires, navales et aéronautiques, qui sont contenues dans le présent Traité et pour l'exécution desquelles une limite de temps a été fixée, seront exécutées par l'Allemagne sous le contrôle de Commissions interalliées spécialement nommées à cet effet par les Principales Puissances alliées et associées.

ARTICLE 204.

Les Commissions interalliées de contrôle seront spécialement chargées de surveiller l'exécution régulière des livraisons, des destructions, démolitions et mises hors d'usage, prévues à la charge du Gouvernement allemand par le présent Traité.

Elles feront connaître aux autorités allemandes les décisions que les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées se sont réservés de prendre ou que l'exécution des clauses militaires, navales ou aéronautiques pourrait nécessiter.

SECTION IV.

INTER-ALLIED COMMISSIONS OF CONTROL.

ARTICLE 203.

All the military, naval and air clauses contained in the present Treaty, for the execution of which a time-limit is prescribed, shall be executed by Germany under the control of Inter-Allied Commissions specially appointed for this purpose by the Principal Allied and Associated Powers.

ARTICLE 204.

The Inter-Allied Commissions of Control will be specially charged with the duty of seeing to the complete execution of the delivery, destruction, demolition and rendering things useless to be carried out at the expense of the German Governments in accordance with the present Treaty.
They will communicate to the German authorities the decisions which the principal Allied and Associated Powers have reserved the right to take, or which the execution of the military, naval and air clauses may necessitate.

ARTICLE 205.

Les Commissions interalliées de contrôle pourront installer leurs services au siège du Gouvernement central allemand.

Elles auront la faculté, aussi souvent qu'elles le jugeront utile, de se rendre sur tout point quelconque du territoire allemand, ou d'y envoyer des sous-commissions, ou de charger un ou plusieurs de leurs membres de s'y transporter.

ARTICLE 206.

Le Gouvernement allemand devra donner aux Commissions interalliées de contrôle et à leurs membres toutes facilités nécessaires à l'accomplissement de leur mission.

Il devra désigner un représentant qualifié auprès de chaque Commission interalliée de contrôle, avec mission de recevoir de celle-ci les communications qu'elle aurait à adresser au Gouvernement allemand, et de lui fournir ou procurer tous renseignements ou documents demandés.

Dans tous les cas, il appartiendra au Gouvernement allemand de fournir à ses frais, tant en personnel qu'en matériel, les moyens d'effectuer les livraisons, destructions, démantèlements, démolitions et mises hors d'usage prévus par le présent Traité.

ARTICLE 207.

L'entretien et les frais des Commissions de contrôle et les dépenses occasionnées par leur fonctionnement seront supportés par l'Allemagne.

ARTICLE 205.

The Inter-Allied Commissions of Control may establish their organisations at the seat of the central German Government.

They shall be entitled as often as they think desirable to proceed to any point whatever in German territory, or to send sub-commissions, or to authorize one or more of their members to go, to any such point.

ARTICLE 206.

The German Government must give all necessary facilities for the accomplishment of their missions to the Inter-Allied Commissions of Control and to their members.

It shall attach a qualified representative to each Inter-Allied Commissions of Control for the purpose of receiving the communications which the Commissions may have to address to the German Government and of supplying or procuring for the Commission all information or documents which may be required.

The German Government must in all cases furnish at its own cost all labour and material required to effect the deliveries and the works of destruction, dismantling, demolition, and of rendering things useless, provided for in the present Treaty.

ARTICLE 207.

The upkeep and cost of Commissions of Control and the expenses involved by their work shall be borne by Germany.

ARTICLE 208.

La Commission militaire interalliée de contrôle représentera auprès du Gouvernement allemand les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées, en tout ce qui concerne l'exécution des clauses militaires.

Elle aura notamment pour mission de recevoir du Gouvernement allemand les notifications relatives à l'emplacement des stocks et dépôts de munitions, à l'armement des ouvrages fortifiés, forteresses et places fortes que l'Allemagne est autorisée à conserver, à l'emplacement des usines ou fabriques d'armes, de munitions et de matériel de guerre et à leur fonctionnement.

Elle recevra livraison des armes, munitions et matériel de guerre, fixera les lieux où cette livraison devra être effectuée, surveillera les destructions, démolitions et mises hors d'usage prévues par le présent Traité.

Le Gouvernement allemand devra fournir à la Commission militaire interalliée de contrôle tous les renseignements et documents qu'elle jugera nécessaires pour s'assurer de la complète exécution des clauses militaires, notamment tous documents législatifs, administratifs ou réglementaires.

ARTICLE 209.

La Commission navale interalliée de contrôle représentera auprès du Gouvernement allemand les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées, en tout ce qui concerne l'exécution des clauses navales.

ARTICLE 208.

The Military Inter-Allied Commission of Control will represent the Governments of the Principal Allied and Associated Powers in dealing with the German Government in all matters concerning the execution of the military clauses.

In particular it will be its duty to receive from the German Government the notifications relating to the location of the stocks and depots of munitions, the armament of the fortified works, fortresses and forts which Germany is allowed to retain, and the location of the works or factories for the production of arms, munitions and war material and their operations.

It will take delivery of the arms, munitions and war material, will select the points where such delivery is to be effected and will supervise the works of destruction, demolition, and of rendering things useless, which are to be carried out in accordance with the present Treaty.

The German Government must furnish to the Military Inter-Allied Commission of Control all such information and documents as the latter may deem necessary to ensure the complete execution of the military clauses, and in particular all legislative and administrative documents and regulations.

ARTICLE 209.

The Naval Inter-Allied Commission of Control will represent the Government of the Principal Allied and Associated Powers in dealing with the German Government in all matters concerning the execution of the naval clauses.

Elle aura notamment pour mission de se rendre sur les chantiers de construction et de contrôler la démolition des bâtiments qui s'y trouvent en chantier, de recevoir livraison de tous bâtiments de surface ou sous-marins, navires de relevage, docks, dock tubulaire, et de contrôler les destructions ou démolitions prévues.

Le Gouvernement allemand devra fournir à la Commission navale interalliée de contrôle tous les renseignements et documents qu'elle jugera nécessaires pour s'assurer de la complète exécution des clauses navales, notamment les plans des navires de guerre, la composition de leur armement, les caractéristiques et les modèles de canons, munitions, torpilles, mines, explosifs, appareils de télégraphie sans fil et en général de tout ce qui concerne le matériel naval de guerre, ainsi que tous documents législatifs, administratifs ou réglementaires.

ARTICLE 210.

La Commission aéronautique interalliée de contrôle représentera auprès du Gouvernement allemand les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées en tout ce qui est relatif à l'exécution des clauses concernant l'aéronautique.

La Commission aura notamment pour mission de recenser le matériel aéronautique se trouvant en territoire allemand, d'inspecter les usines d'avions, de ballons et de moteurs d'aéronefs, les fabriques d'armes, munitions et explosifs pouvant être employés par les aéronefs, de visiter tous aérodromes, hangars, terrains d'atterrissage, parcs et dépôts, d'exercer, s'il y a lieu, le déplacement du matériel prévu et d'en prendre livraison.

In particular it will be its duty to proceed to the building yard to supervise the breaking-up of the ships which are under construction there, to take delivery of all surface ships or submarines, salvage ships, docks and the tubular dock, and to supervise the destruction and breaking-up provided for.

The German Government must furnish to the Naval Inter-Allied Commission of Control all such information and documents as the Commission may deem necessary to ensure the complete execution of the naval clauses, in particular the designs of the warships, the composition of their armaments, the details and models of the guns, munitions, torpedoes, mines, explosives, wireless telegraphic apparatus and, in general, everything relating to naval war material, as well as all legislative or administrative documents or regulations.

1923

ARTICLE 210.

The Aeronautical Inter-Allied Commission of Control will represent the Governments of the Principal Allied and Associated Powers in dealing with the German Government in all matters concerning the execution of the air clauses.

In particular it will be its duty to make an inventory of the aeronautical material existing in German territory, to inspect aeroplane, balloon and motor manufactories, and factories producing arms, munitions and explosives capable of being used by aircraft, to visit all aerodromes, sheds, landing grounds, parks and depots, to authorise, where necessary, a removal of material and to take delivery of such material.

Le Gouvernement allemand devra fournir à la Commission aéronautique interalliée de contrôle tous les renseignements et documents législatifs, administratifs ou autres qu'elle jugera nécessaires pour s'assurer de la complète exécution des clauses aéronautiques, notamment un état numérique du personnel appartenant à tous les services aéronautiques allemands, ainsi que du matériel existant, en fabrication ou en commande, une liste complète de tous les établissements travaillant pour l'aéronautique, de leurs emplacements et de tous les hangars et terrains d'atterrissage.

SECTION V.

CLAUSES GÉNÉRALES.

ARTICLE 211.

A l'expiration d'un délai de trois mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, la législation allemande devra avoir été modifiée et devra être maintenue par le Gouvernement allemand en conformité de la présente Partie du présent Traité.

Dans le même délai, toutes les mesures administratives ou autres relatives à l'exécution des dispositions de la présente Partie devront avoir été prises par le Gouvernement allemand.

ARTICLE 212.

Les dispositions suivantes de l'Armistice du 11 novembre 1918, savoir: l'article VI, les paragraphes un, deux, six et sept

The German Government must furnish to the Aeronautical Inter-Allied Commission of Control all such information and legislative, administrative or other document which the Commission may consider necessary to ensure the complete execution of the air clauses, and in particular a list of the personnel belonging to all the German Air Services, and of the existing material, as well as of that in process of manufacture or on order, and a list of all establishments working for aviation, of their positions, and of all sheds and landing grounds.

SECTION V

GENERAL ARTICLES

1923

ARTICLE 211.

After the expiration of a period of three months from the coming into force of the present Treaty, the German laws must have been modified and shall be maintained by the German Government in conformity with this Part of the present Treaty.

Within the same period all the administrative or other measures relating to the execution of this Part of the Treaty must have been taken.

ARTICLE 212.

The following portions of the Armistice of November 11, 1918: Article VI, the first two and the sixth and seventh par-

de l'article VII, l'article IX, les clauses I, II et V de l'Annexe n° 2, ainsi que le Protocole en date du 4 avril 1919 additionnel à l'Armistice du 11 novembre 1918, restent en vigueur en tant que ces dispositions ne sont pas contraires aux stipulations qui précèdent.

ARTICLE 213.

Aussi longtemps que le présent Traité restera en vigueur, l'Allemagne s'engage à se prêter à toute investigation, que le Conseil de la Société des Nations, votant à la majorité, jugerait nécessaire.

PARTIE VI.

PRISONNIERS DE GUERRE ET SÉPULTURES.

SECTION I.

PRISONNIERS DE GUERRE.

ARTICLE 214.

Le rapatriement des prisonniers de guerre et internés civils aura lieu aussitôt que possible après la mise en vigueur du présent Traité et sera effectué avec la plus grande rapidité.

agraphs of Article VII; Article IX; Clauses I, II and V of Annex n. 2, and the Protocol, dated April 4, 1919, supplementing the Armistice of November 11, 1918, remain in force so far as they are not inconsistent with the above stipulations.

ARTICLE 213.

So long as the present Treaty remains in force, Germany undertakes to give every facility for any investigation which the Council of the League of Nations, acting if need be by a majority vote, may consider necessary.

PART VI

PRISONERS OF WAR AND GRAVES

SECTION I

PRISONERS OF WAR

ARTICLE 214.

The repatriation of prisoners of war and interned civilians shall take place as soon as possible after the coming into force of the present Treaty and shall be carried out with the greatest rapidity.

ARTICLE 215.

Le rapatriement des prisonniers de guerre et internés civils allemands sera, dans les conditions fixées à l'article 214, assuré par les soins d'une Commission composée de Représentants des Puissances alliées et associées d'une part et du Gouvernement allemand d'autre part.

Pour chacune des Puissances alliées et associées, une Sous-Commission composée uniquement de Représentants de la Puissance intéressée et de Délégués du Gouvernement allemand règlera les détails d'exécution du rapatriement des prisonniers de guerre.

ARTICLE 216.

Dès leur remise aux mains des autorités allemandes, les prisonniers de guerre et internés civils devront, par les soins de ces dernières, être sans délai renvoyés dans leurs foyers.

Ceux d'entre eux, dont le domicile d'avant-guerre se trouve sur les territoires occupés par les troupes des Puissances alliées et associées, devront également y être renvoyés, sous réserve de l'agrément et du contrôle des autorités militaires des armées d'occupation alliées et associées.

ARTICLE 217.

Tous les frais résultant de ce rapatriement, à partir de la mise en route, seront à la charge du Gouvernement allemands

ARTICLE 215.

The repatriation of German prisoners of war and interned civilians shall, in accordance with Article 214, be carried out by a Commission composed of representatives of the Allied and Associated Powers on the one part and of the German Government on the other part.

For each of the Allied and Associated Powers a Sub-Commission, composed exclusively of Representatives of the interested Power and of Delegates of the German Government, shall regulate the details of carrying into effect the repatriation of the prisoners of war.

ARTICLE 216.

From the time of their delivery into the hands of the German authorities the prisoners of war and interned civilians are to be returned without delay to their homes by the said authorities.

Those amongst them who before the war were habitually resident in territory occupied by the troops of the Allied and Associated Powers are likewise to be sent to their homes, subject to the consent and control of the military authorities of the Allied and Associated armies of occupation.

ARTICLE 217.

The whole cost of repatriation from the moment of starting shall be borne by the German Government who shall also provide

lequel sera tenu de fournir les transports par terre et par mer ainsi que le personnel technique, qui seront considérés comme nécessaires par la Commission prévue à l'article 215.

ARTICLE 218.

Les prisonniers de guerre et internés civils, soit passibles, soit frappés de peines pour fautes contre la discipline, seront rapatriés, sans qu'il soit tenu compte de l'achèvement de leur peine ou de la procédure engagée contre eux.

Cette disposition ne s'applique pas aux prisonniers de guerre et internés civils qui seraient punis pour des faits postérieurs au 1er mai 1919.

Jusqu'à leur rapatriement, tous les prisonniers de guerre et internés civils restent soumis aux règlements en vigueur, notamment au point de vue du travail et de la discipline.

ARTICLE 219.

Les prisonniers de guerre et internés civils, qui sont passibles ou frappés de peines pour des faits autres que des fautes contre la discipline, pourront être maintenus en détention.

ARTICLE 220.

Le Gouvernement allemand s'engage à recevoir sur son territoire tous les individus rapatriables sans distinction.

the land and sea transport and staff considered necessary by the Commission referred to in Article 215.

ARTICLE 218.

Prisoners of war and interned civilians awaiting disposal or undegoing setence for offences against discipline shall be repatriated irrespective of the completion of their sentence or of the proceedings pending against them.

This stipultation shall not apply to prisioners of war and interned civilians punished for offences commited subsequent to May 1, 1919.

During the period pending their repatriation all prisoner of war and interned civilians shall remain subject to the existing regulations, more especially as regards work and discipline.

ARTICLE 219.

Prisioners of war interned civilians who are awaiting disposal or undergoing sentence for offences other than those against discipline may be detained.

ARTICLE 220.

The German Government undertakes to admit to its territory without distinction all persons liable to repatriation.

Les prisonniers de guerre ou les nationaux allemands qui désireraient ne pas être rapatriés, pourront être exclus du rapatriement; mais les Gouvernements alliés et associés se réservent le droit, soit de les rapatrier, soit de les conduire dans un pays neutre, soit de les autoriser à résider sur leur territoire.

Le Gouvernement allemand s'engage à ne prendre, contre ces individus ou leurs familles, aucune mesure d'exception, ni à exercer à leur encontre, pour ce motif, aucune répression ou vexation de quelque nature qu'elle soit.

ARTICLE 221.

Les Gouvernements alliés et associés se réservent le droit de subordonner le rapatriement des prisonniers de guerre et ressortissants allemands qui sont en leur pouvoir, à la déclaration et à la mise en liberté immédiates par le Gouvernement allemand de tous les prisonniers de guerre ressortissants des Puissances alliées ou associées, qui se trouveraient encore en Allemagne.

ARTICLE 222.

L'Allemagne s'engage :

1° A donner libre accès aux Commissions de recherche des disparus, à leur fournir tous les moyens de transport utiles, à les laisser pénétrer dans les camps, prisons, hôpitaux et tous autres locaux ; à mettre à leur disposition tous documents d'ordre public ou privé, qui peuvent les éclairer dans leurs recherches ;

Prisioners of war or other German nationals who do not desire to be repatriated may be excluded from repatriation; but the Allied and Associated Governments reserve to themselves the right either to repatriate them or to take them to a neutral country or to allow them to reside in their own territories.

The German Government undertakes not to institute any exceptional proceedings against these persons or their families nor to take any repressive or vexatious measures of any kinn whatsoever against them on this account.

ARTICLE 221.

The Allied and Associated Governments reserve the right to make the repatriation of German prisioners of war or German nationals in their hands conditional upon the immediate notification and release by the German Government of any prisioners of war who are nationals of the Allied and Associated Powers and may still be in Garmany.

ARTICLE 222.

Germany undertakes :

(1) To give every facility to Commissions to enquire into the cases of those who cannot be traced ; to furnish such Commissions with all necessary means of transport; to allow them access to camps, prisons, hospitals and all other places ; and to place at theis disposal all documentes, whether public or private whfch would facilitate their enquiries ;

2° A prendre des sanctions contre les fonctionnaires ou particuliers allemands qui auraient dissimulé la présence d'un ressortissant d'une Puissance alliée ou associée ou qui auraient négligé d'en révéler la présence après en avoir eu connaissance.

ARTICLE 223.

L'Allemagne s'engage à restituer sans délai, dès la mise en vigueur du présent Traité, tous les objets, valeurs ou documents ayant appartenu à des ressortissants des Puissances alliées ou associées et qui auraient été retenus par des autorités allemandes.

ARTICLE 224.

Les Hautes Parties Contractantes déclarent renoncer au remboursement réciproque des sommes dues pour l'entretien des prisonniers de guerre sur leurs territoires respectifs.

SECTION II.

SÉPULTURES.

ARTICLE 225.

Les Gouvernements alliés et associés et le Gouvernement allemand feront respecter et entretenir les sépultures des soldats et marins inhumés sur leurs territoires respectifs.

(2) To impose penalties upon any German officials or private persons who have conceled the presence of any nationals of any of the Allied and Associated Powers or have neglected to reveal the presence of any such after it had come to their knowledge.

ARTICLE 223.

Germany undertakes to restore without delay from the date of the coming into force of the present Treaty all articles, money, securities and documents whitch have belonged to nationals of the Allied and Associated Powers and which have been retained by the German authorities.

ARTICLE 224.

The High Contracting Parties waive reciprocally all repayment of sums due for the maintenance of prisoners of war in their respective territories.

SECTION II.

GRAVES.

ARTICLE 225.

The Allied and Associated Governments and the German Government will cause to be respected and maintained the graves of the soldiers and sailors buried in their respective territories.

Ils s'engagent à reconnaître toute Commission chargée par l'un ou par l'autre des Gouvernements alliés ou associés, d'identifier, enregistrer, entretenir ou élever des monuments convenables sur lesdites sépultures et à faciliter à cette Commission l'accomplissement de ses devoirs.

Ils conviennent en outre de se donner réciproquement, sous réserve des prescriptions de leur législation nationale et des nécessités de l'hygiène publique, toutes facilités pour satisfaire aux demandes de rapatriement des restes de leurs soldats et de leurs marins.

They agree to recognise any Commission appointed by an Allied or Associated Government for the purpose of identifyng, registering, caring for or erecting suitable memorials over the said graves and to facilitate the discharge of its duties.

Furthermore they agree to afford, so far as the provisions of their laws and the requirements of publics health allouw, every facility for giving effect to requests that the bodies of their soldiers and sailars may be transferred to their own country.

ARTICLE 226.

Les sépultures des prisonniers de guerre et internés civils, ressortissants des différents E'tats belligérants, décédés en captivité, seront convenablement entretenues dans les conditions prévues à l'article 225 du présent Traité.

Les Gouvernements alliés et associés, d'une part, et le Gouvernement allemand, d'autre part, s'engagent en outre à se fournir réciproquement :

1° La liste complète des décédés avec tous renseignements utiles à leur identification ;

2° Toutes indications sur le nombre et l'emplacement des tombes de tous les morts enterrés sans identification.

ARTICLE 226.

The graves of prisoners of war and interned civilians who are nationals of the different belligerent States and have died in captivity shall be properly maintained in accordance with Article 225 of the present Treaty.

The Allied and Associated Governments on the one part and the German Government on the other part reciprocally undertake also to furnish to each other :

(1) A complete list of those who have died together with all information useful for identification ;

(2) All information as to the number and position of the graves of all those who have been buried without identification.

PARTIE VII.

SANCTIONS.

ARTICLE 227.

Les Puissances alliées et associées mettent en accusation publique Guillaume II de Hohenzollern, ex-empereur d'Allemagne, pour offense suprême contre la morale internationale et l'autorité sacrée des traités

Un Tribunal spécial sera constitué pour juger l'accusé en lui assurant les garanties essentielles du droit de défense. Il sera composé de cinq juges, nommés par chacune des cinq Puissances suivantes, savoir : les États-Unis d'Amérique, la Grande-Bretagne, la France, l'Italie, et le Japon.

Le Tribunal jugera sur motifs inspirés des principes les plus élevés de la politique entre les nations avec le souci d'assurer el respect des obligations solennelles et des engagements internationaux ainsi que de la morale internationale. Il lui appartiendra de déterminer la peine qu'il estimera devoir être appliquée.

Les Puissances alliées et associées adresseront au Gouvernement des Pays-Bas une requête le priant de livrer l'ancien empereur entre leurs mains pour qu'il soit jugé.

ARTICLE 228.

Le Gouvernement allemand reconnaît aux Puissances alliées et associées la liberté de traduire devant leurs tribunaux militaires

PART VII.

PENALTIES.

ARTICLE 227

The Allied and Associated Powers publicly arraign William II of Hohenzollern, formerly German Emperor, fo a supreme offence against international morality and the sanctity of treaties.

A special tribunal will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defence. It will be composed of five judges, one appointed by each of the following Powers : namely, the United States of America, Great Britain, France, Italy and Japan.

In its decision the tribunal will by the highest motives of international polycy, with a view to vindicating the solemn obligations of international undertakings and the validity of international morality. It will be its duty to fix the punnishment which it considers should be impossed.

The Allied and Associated Powrs will address a request to the Government of the Netherlands for the surrender to them of the ex-Emperor in order that he may be put on trial.

ARTICLE 228

The German Government recognises the right of the Allied and Associated Powers to bring beforce military tribunals persons

---

les personnes accusées d'avoir commis des actes contraires aux lois et coutumes de la guerre. Les peines prévues par les lois seront appliquées aux personnes reconnues coupables. Cette disposition s'appliquera nonobstant toutes procédures ou poursuites devant une juridiction de l'Allemagne ou de ses alliés.

Le Gouvernement allemand devra livrer aux Puissances alliées et associées, ou à celle d'entre elles qui lui en adressera la requête, toutes personnes qui, étant accusées d'avoir commis un acte contraire aux lois et coutumes de la guerre, lui seraient désignées soit nominativement, soit par le grade, la fonction ou l'emploi auxquels es personnes auraient été affectées par les autorités allemandes.

ARTICLE 229.

Les auteurs d'actes contre les ressortissants d'une des Puissances alliées et associées seront traduits devant les tribunaux militaires de cette Puissance.

Les auteurs d'actes commis contre des ressortissants de plusieurs Puissances alliées et associées seront traduits devant des tribunaux militaires composés de membres appartenant aux tribunaux militaires des Puissances intéressées.

Dans tous les cas, l'accusé aura droit à désigner lui-même son avocat.

ARTICLE 230.

Le Gouvernement allemand s'engage à fournir tous documents et renseignements, de quelque nature que ce soit, dont la production serait jugée nécessaire pour la connaissance complète des faits incriminés, la recherche des coupables et l'appréciation exacte des responsabilités.

accused of having committed acts in violation of the laws and customs of war. Such persone shall, if found guilty, be sentenced to punishments laid down by law. This provision will apply notwithstanding any proceedings or prosection beforce a tribunal in Germany or in the territory of her allies.

The German Government shall hand oyer to the Allied and Associated Powers, or to anch one of them as shall so request, all persons accused of having commited an act in violation of the alws and customs of war, who are specified either by name or by ute rank, office or employment which they held under the German hathorities.

ARTICLE 229

Persons guilty of criminal acts against the nationals of one of the Allied and Associated Powers will be brought before the military tribunals of that Power.

Persons guilty of criminal acts against the nationals of more than one of the Allied and Associated Powers will be brought before military tribunals composed of members of the military tribunals of the Powers concerned.

In every case the accused will be entitled to name his own counsel.

Article 230

The German Government undertakes to furnish all documents and information of every kind, the production of which may be considered necessary to ensure the full knowledge of the incriminating acts, the discovery of offenders and the just appreciation of responsibility.

PARTIE VIII.

RÉPARATIONS.

SECTION I.

DISPOSITIONS GÉNÉRALES.

ARTICLE 231.

Les Gouvernements alliés et associés déclarent et l'Allemagne reconnaît que l'Allemagne et ses alliés sont responsables, pour les avoir causées, de toutes les pertes et de tous les dommages subis par les Gouvernements alliés et associés et leurs nationaux en conséquence de la guerre, qui leur a été imposée par l'agression de l'Allemagne et de ses alliés.

ARTICLE 232.

Les Gouvernements alliés et associés reconnaissent que les ressources de l'Allemagne ne sont pas suffisantes — en tenant compte de la diminution permanente de ces ressources qui résulte des autres dispositions du présent Traité, — pour assurer complète réparation de toutes ces pertes et de tous ces dommages.

Les Gouvernements alliés et associés exigent toutefois, et l'Allemagne en prend l'engagement, que soient réparés tous les dommages causés à la population civile de chacune des Puissances alliées et associées et à ses biens, pendant la période où cette Puissance a été en état de belligérance avec l'Allemagne, par ladite agression par terre, par mer et par les airs, et, d'une façon générale, tous les dommages tels qu'ils sont définis à l'Annexe I ci-jointe.

En exécution des engagements pris antérieurement par l'Allemagne relativement aux restaurations et restitutions intégrales dues à la Belgique, l'Allemagne s'oblige, en sus des compensations de dommages prévues d'autre part à la présente Partie, et en conséquence de la violation du Traité de 1839, à effectuer le remboursement de toutes les sommes que la Belgique a empruntées aux Gouvernements alliés et associés jusqu'au 11 novembre 1918, y compris l'intérêt à 5 % (cinq pour cent) par an desdites sommes. Le montant de ces sommes sera déterminé par la Commission des réparations, et le Gouvernement allemand s'engage à faire immédiatement une émission correspondante de bons spéciaux au porteur payables en marks or le 1er mai 1926 ou, au choix du Gouvernement allemand, de 1er mai de tout année antérieure à 1926. Sous réserve des dispositions ci-dessus, la forme de ces bons serp déterminée par la Commission des réparations. Lesdits bons seront remis à la Commission des réparations, qui aura pouvoir de les recevoir et d'en accuser réception au nom de la Belgique.

ARTICLE 233.

Le montant desdits dommages, pour lesquels réparation est due par l'Allemagne, sera fixé par une Commission interalliée, qui prendra le titre de *Commission des réparations* et sera consti-

PART VIII

REPARATION

SECTION I

GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 231

The Allied and Associated Governments affirm and Germany accepts the responsibility of Germany and her allies for causing all the chose and damage to whic the Allied and Associated Governments and their nationals have been subjected as a consequence of the war impose upon them by the aggression of Germany and her allies. | 232 |

Article 232

The Alliedand that Associated Governments recognize the resoures of Germany are not adequate, after into account permanent alsing diminutions of such resources which will result from other provisions of the present Treaty, to make complete reparation for all such loss and damage.

The Allied and Associated Governments, however, require. and Germany undertakes, that she will make compensation for all damage done to the civilian population of the Allied and Associted Powers and to their property during the period of the belligerency of each as an Allied or Associated Power against Germany by such aggression by land, by sea and from the air, and in general all damage as defined in Annex I hereto.

In accordance with Germany's pledges, already given, as to complete restoration for Belgium. Germany undertakes, in addition to the compensation for damage elsewhere in this Part provided for, as a consequence of the violation of the Treaty of 1839, to make reimbursement of all sums which Belgium has borrowed frm the Allied and Associated Governments up to November 11, 1918, together with interest at the rate of five per cent. (5 %, per annum on such sums. This amount shall be determined by the Reparation Commission, and the German Government undertakes thereupon forthwith to make a special issue of bearer bond to an equivalent amount payable in marks gold, on may 1,1926, or, at the option of the German Government on the 1 ist of May in any year up to 1926. Subject to the foregoing, the form of such bonds shall be determined by the Reparation Commission. Such bonds shall be handed over to the Reparation Commission, which has authority to take and acknowledge receipt thereof on behalf of Belgium. | 233 |

ARTICLE 233

The amount of the above damage for which compensation is to be made by Germany shall be determined by an Inter-Allied Commission, to be called the *Rsparation Commission* and constituted

tuée dans la forme et avec les pouvoirs indiqués ci-après et aux Annexes II à VII ci-jointes.

Cette Commission étudiera les réclamations et donnera au Gouvernement allemand l'équitable faculté de se faire entendre.

Les conclusions de cette Commission, en ce qui concerne le montant des dommages déterminés ci-dessus, seront rédigées et notifiées au Gouvernement allemand le 1er mai 1921 au plus tard, comme représentant le total de ses obligations.

La Commission établira concurremment un état de payements en prévoyant les époques et les modalités de l'acquittement par l'Allemagne de l'intégralité de sa dette dans une période de trente ans, à dater du 1er mai 1921. Au cas cependant où, au cours de ladite période, l'Allemagne manquerait à l'acquittement de sa dette, le règlement de tout solde restant impayé pourra être reporté aux années suivantes, à la volonté de la Commission, ou pourra faire l'objet d'un traitement différent, dans telles conditions que détermineront les Gouvernements alliés et associés, agissant suivant la procédure prévue à la présente Partie du présent Traité.

ARTICLE 234.

La Commission des réparations devra, après le 1er mai 1921, étudier, de temps à autre, les ressources et les capacités de l'Allemagne, et, après avoir donné aux représentants de ce pay- l'équitable faculté de se faire entendre, elle aura tous pouvoirs pous étendre la période et modifier les modalités des payements à prévoir en conformité de l'article 233; mais elle ne pourra faire

in the form anp with the powers set forth hereunder and in Annexes II to VII inclusive hereto.

This Commission shall consider the claims and give to the German Government a just opportunity to be heard,

The findings of the Commission as to the amount of damage defined as above shall be concluded and notified to the German Government on or before May 1, 1921, as representing the extent of that Government's obligations.

The Commission shall concurrently draw up a schedule or payments prescribing the time and manner for securing and discharging the entire obligation within a period of thirty years from May 1, 1921. If however, within the period mentioned, Germany fails to discharge her obligations, any balance remaining unpaid may, within the discretion of the Commission, be postponed for settlement in subsequent years, or may be handled otherwise in such manner as the Allied and Associated Governmenis acting'if accordance with the procedure laid down in this Part of the present Treaty, shall determine.

ARTICLE 234

The Reparation Commission shall after May 1, 1921, from time to time, consider the resources and capacity of Germany and, after giving her representatives a just opportunity to be heard shall have discretion to extend the date, and to modify the form of payments, such as are to be provided for in accordance with Article 233; but not to cancel any part, except with the specific

remise d'aucune somme sans l'autorisation spéciale des divers Gouvernements représentés à la Commission.

ARTICLE 235.

Afin de permettre aux Puissances alliées et associées d'entreprendre dès maintenant la restauration de leur vie industrielle et économique, en attendant la fixation définitive du montant de leurs réclamations, l'Allemagne payera, pendant les années 1919 et 1920 et les quatre premiers mois de 1921, en autant de versements et suivant telles modalités (en or, en marchandises, en navires, en valeurs ou autrement) que la Commission des réparations pourra fixer, l'équivalent de 20,000,000,000 (vingt milliards) marks or à valoir sur les créances ci-dessus; sur cette somme les frais de l'armée d'occupation après l'Armistice du 11 novembre 1918 seront d'abord payés, et telles quantités de produits alimentaires et de matières premières, qui pourront être jugées, par les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées, nécessaires pour permettre à l'Allemagne de faire face à son obligation de réparer, pourront aussi, avec l'apprnoti deboasdits Gouvernements, être payées par imputation sur ladite somme. Le solde viendra en déduction des sommes dues par l'Allemagne à titre de réparations. L'Allemagne remettra en outre les bons prescrits au paragraphe 12 c) de l'Annexe II ci-jointe.

ARTICLE 236.

L'Allemagne accepte, en outre, que ses ressources économiques soient directement affectées aux réparations, comme il est

authority of the several Governments represented upon the Commission.

ARTICLE 235

In order to enable the Allied and Associated Powers to proceed at once to the restoration of their industrial and economic life, pending the full determination of their claims, Germany shall pay in such instalments and in such manner (whether in gold commodities, ships securities or otherwise) as the Reparation Commission may fix, during 1919, 1920, and the first four months of 1921, the equivalent of 20.000.000 gold marks. Out of this sum the expenses of the armies of occupation. subsequent to the Armistice of November 11, 1918, shall first be met, and such supplies of food and raw materials as may be judged by the Governments of the Principal Allied and Associated Powers to be essential to enable Germany to meet her obligation for reparation may also, with the approval of the said Governments be paid for out of the above sum. The balance shall be reckoned towards liquidation of the amounts due for reparation Germany shall further deposit bonds as prescribed in paragraph 12 (c) of Annex II hereto.

ARTICLE 236

Germany further agress to the direct application of her economic resources to reparation as specified in Annexes III, IV

spécifié aux Annexes III, IV, V et VI, relatives respectivement à la marine marchande, aux restaurations matérielles, au charbon et à ses dérivés, aux matières colorantes et autres produits chimiques; étant toujours entendu que la valeur des biens transférés et de lutilisation qui en sera faite conformément auxdites Annexes sera, après avoir été fixée de la manière qui y est prescrite, portée au crédit de l'Allemagne et viendra en déduction des obligations prévues aux articles ci-dessus.

ARTICLE 237.

Les versements sucessifs, y compris ceux visés aux articles précédents, effectués par l'Allemagne pour satisfaire aux réclamations ci-dessus, seront répartis par les Gouvernements alliés et associés suivant les proportions déterminées par eux à l'avance et fondées sur l'équité et les droits de chacun.

En vue de cette répartition, la valeur des biens transférés et des services rendus conformément à l'article 243 et aux Annexes III, IV, V, VI et VII sera calculée de la même façon que les payements effectués la même année.

ARTICLE 238.

En sus des payements ci-dessus prévus, l'Allemagne effectuera, en se conformant à la procédure établie par la Commission des séparations, la restitution en espèces des espèces enlevées, saisies ou réquestrées ainsi que la restitution des animaux, des objets de toute sorte et des valeurs enlevés, saisis ou séquestrés, dans les cas où

V and VI, relating respectively to merchant shipping, to physical restoration, to coal and derivative of coal and to dyestuffs and other chemical products; provided always that the value or the property transferred and any services rendered by her under these Annexes, assessed in the manner therein prescribed, shall be credited to her towards liquidation of her obligation under the above Articles.

ARTICLE 237

The successive instalments, including the above sum, paid over by Germany in satisfaction of the above claims will be divided by the Allied and Associated Governments in proportions which have been determined upon by them in advance on a basis of general equity and of the rights of each. 236

For the purposes of this division the value of property transferred and services rendered under Article 243, and under Annexes III, IV, V, VI and VII, shall be reckoned in the same manner as cash payments effected in that year.

ARTICLE 238

In addition to the payments mentioned above Germany shall effect, in accordance with the procedure laid down by the Reparation Commission, restitution in cash of cahs taken away, seized or sequostrated, and also restitution of animals, objects of every nature and securities taken away, seized or sequestrated, in the

s sera possible de les identifier sur le territoire de l'Allemagne ou ilur celui de ses alliés.

Jusqu'à l'établissement de cette procédure, les restitutions devront continuer conformément aux stipulations de l'Armistice du 11 novembre 1918, de ses renouvellements et des Protocoles intervenus.

ARTICLE 239.

Le Gouvernement allemand s'engage à opérer immédiatement les restitutions prévues par l'article 238 ci-dessus et à effectuer les payements et les livraisons prévus par les articles 233, 234, 235 et 236.

ARTICLE 240.

Le Gouvernement allemand reconnait la Commission prévue par l'article 233, telle qu'elle pourra être constituée par les Gouvernements alliés et associés conformément à l'Annexe II; il lui reconnait irrévocablement la possession et l'exercice des droits et pouvoirs que lui confère le présent Traité.

Le Gouvernement allemand fournira à la Commission tous les renseignements, dont elle pourra avoir besoin sur la situation et les opérations financières et sur les biens, la capacité de production, les approvisionnements et la production courante des matières premières et objets manufacturés de l'Allemagne et de ses ressortissants; il donnera également toutes informations relatives aux opérations militaires, dont la connaissance serait jugée né-

cases in which it proves possible to identify them in territory belonging to Germany or her allies.

Until this procedure is laid down, restitution will continue in accordance with the provisions of the Armistice of November 11, 1918, and its renewals and the Protocols thereto.

ARTICLE 239

The German Government undertakes to make forthwith the restitution contemplated by Article 238 and to make the payments and deliveries contemplated by Articles 233, 234, 235 and 236.

ARTICLE 240

The German Government recognizes the Commission provided for by Article 233 as the same may be constituted by the Allied and Associated Governments in accordance with Annex II, and agrees irrevocably to the possession and exercise by such Commission of the power and authority given to it under the present Treaty. 237

The German Government will supply to the Commission all the information which the Commission may require relative to the financial situation and operations and to the property, productive capacity, and stocks and current production of raw materials and manufactured articles of Germany and her nationals, and further any information relative to military operations which in the judgment of the Commission may be necessary for the

cessaire par la Commission pour fixer les obligations de l'Allemagne telles qu'elles sont définies à l'Annexe I.

Le Gouvernement allemand accordera aux membres de la Commission et à ses agents autorisés tous les droits et immunités dont jouissent en Allemagne les agents diplomatiques dûment accrédités des Puissances amies.

L'Allemagne accepte, en outre, de supporter les émoluments et les frais de la Commission et de tel personnel qu'elle pourra employer.

ARTICLE 241.

L'Allemagne s'engage à faire promulguer, à maintenir en vigueur et à publier toute législation, tous règlements et décrets qui pourraient être nécessaires pour assurer la complète exécution des présentes stipulations.

ARTICLE 242.

Les dispositions de la présente Partie du présent Traité ne s'appliquent pas aux propriétés, droits et intérêts visés aux Sections III et IV de la Partie X (Clauses économiques) du présent Traité non plus qu'au produit de leur liquidation, sauf en ce qui concerne le solde définitif en faveur de l'Allemagne, mentionné à l'article 243 *a*).

ARTICLE 243.

Seront portés au crédit de l'Allemagne, au titre de ses obligations de réparer, les éléments suivants :

assessment of Germany's liability for reparation as defined in Annex I.

The German Government will accord to the members of the Commission and its authorised agents the same rights and immunities as are enjoyed in Germany by duly acredited diplomatic agents of friendly Powers.

Germany further agrees to provide for the salaries and expenses of the Commission and of such staff as it may employ.

ARTICLE 241

Germany undertakes to pass, issue and maintain in force any legislation, orders and decrees that may be necessary to give complete effect to these provisions.

ARTICLE 242

The provisions of this Part of the present Treaty do not apply to the property, rights and interests referred to in Sections III and IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty, nor to the product of their liquidation, except so far as concerns any final balance in favour of Germany under Article 243 (*a*).

ARTICLE 243.

The following shall be reckoned as credits to Germany in respect of her reparation obligations :

a) Tout solde définitif en faveur de l'Allemagne visé à la Section V (Alsace-Lorraine) de la Partie III (Clauses politiques eu, ropéennes) et aux Sections III et IV de la Partie X (Clauses écos nomiques) du présent Traité ;

b) Toutes sommes dues à l'Allemagne du chef des cessions visées à la Section IV (Bassin de la Sarre) de la Partie III (Clauses politiques européennes), à la Partie IX (Clauses financières) et à la Partie XII (Ports, Voies d'eau et Voies ferrées) ;

c) Toutes sommes que la Commission jugerait devoir être portées au crédit de l'Allemagne à valoir sur tous autres transferts de propriétés, droits, concessions ou autres intérêts prévus par le présent Traité.

En aucun cas, toutefois, les restitutions effectuées en vertu de l'article 238 de la présente Partie ne pourront être portées au crédit de l'Allemagne.

ARTICLE 244.

La cession des câbles sous-marins allemands, qui ne sont pas l'objet d'une disposition particulière du présent Traité, est réglée par l'Annexe VII ci-jointe.

ANNEXE I.

Compensation peut être réclamée de l'Allemagne, conformément à l'article 232 ci-dessus, pour la totalité des dommages rentrant dans les catégories ci-après :

1° Dommages causés aux civils atteints dans leur personne ou dans leur vie et aux survivants qui étaient à la charge de ces civils

a) Any final balance in favour of Germany under Section V (Alsace-Lorraine) of Part III (Political Clauses for Europe) and Sections III and IV of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty ;

(*b*) Amounts due to Germany in respect of translers under Section IV (Saar Basin) of Part III (Political Clauses for Europe), Part IX (Financial Clauses), and Part XII (Ports, Waterways and Railways) ;

(*c*) Amounts which in the judgment of the Reparation Commission should be credited to Germany on account of any other transfers under the present Treaty of property, rights, concessions or other interests.

In no case however shall credit be given for property restored in accordance with Article 238 of the present Part.

ARTICLE 244.

The transfer of the German submarine cables which do not form the subject of particular provisions of the present Treaty is regulated by Annex VII hereto.

ANNEX I.

Compensation may be claimed from Germany under Article 232 above in respect of the total damage under the following categories :

(1) Damage to injured persons and to surviving dependents by personal injury, to or death of civilians caused, by acts of war,

par tous actes de guerre, y compris les bombardements ou autres attaques par terre, par mer ou par la voie des airs, et toutes leurs conséquences directes ou de toutes opérations de guerre des deux groupes de belligérants, en quelque endroit que ce soit.

2° Dommages causés par l'Allemagne ou ses alliés aux civils victimes d'actes de cruauté, de violence ou de mauvais traitements (y compris les atteintes à la vie ou à la santé par suite d'emprisonnement, de déportation, d'internement ou d'évacuation, d'abandon en mer ou de travail forcé), en quelque endroit que ce soit, et aux survivants qui étaient à la charge de ces victimes.

3° Dommages causés par l'Allemagne ou ses alliés, sur leur territoire ou en territoire occupé ou envahi, aux civils victimes de tous actes ayant porté atteinte à la santé, à la capacité de travail ou à l'honneur, et aux survivants, qui étaient à la charge de ces victimes.

4° Dommages causés par toute espèce de mauvais traitements aux prisonniers de guerre.

5° En tant que dommage causé aux peuples des Puissances alliées et associées, toutes pensions ou compensations de même nature aux victimes militaires de la guerre (armées de terre, de mer ou forces aériennes), mutilés, blessés, malades ou invalides, et aux personnes dont ces victimes étaient le soutien; le montant des sommes dues aux Gouvernements alliés et associés sera calculé, pour chacun desdits Gouvernements, à la veleur capitalisée, à la date de la mise en vigueur du présent Traité, desdites pensions ou compensations, sur la base des tarifs en vigueur en France, à la date ci-dessus.

including bombardments or other attacks on land, on sea, or from the air, and all the direct consequences thereof, and of all operations of war by the two groups of belligerents wherever arising.

(2) Damage caused by Germany or her allies to civilian victims of acts cruelty, violence or maltreatment (including injuries to life or health as a consequence of imprisonment, deportation, internment or evacuation, of exposure at sea or of being forced to labour), wherever arising, and to the surviving dependents of such victims.

(3) Damage caused by Germany or her allies in their own territory or in occupied or invaded territory to civilian victims of all acts injurious to health or capacity to work, or to honour, as to the surviving dependents of such victims.

(4) Damage caused by any kind of maltreatment of prisoners of war.

(5) As damage caused to the peoples of the Allied and Associated Powers, all pensions and compensation in the nature of pensions to naval and military victims of war (inclu ding members of the air force), whether mutilated, wounded, sicke or invalided, and to the dependents of such victims, the amount due to the Allied and Associated Governments being calculated for each of them as being the capitalesed cost of such pensions and compensation at the date of the coming into force of the present Treaty on the basis of the scales in force in France at such date.

6° Frais de l'assistance fournie par les Gouvernements des Puissances alliées et associées aux prisonniers de guerre, à leurs familles ou aux personnes dont ils étaent le soutien.

7°. Allocations données par les Gouvernements des Puissances alliées et associées aux familles et aux autres personnes à la charge des mobilisée ou de tous ceux qui ont servi dans l'armée ; le montant de sommes qui leur sont dues pour chacune des années au cours desquelles des hostilités se sont produites sera calculé, pour chacun des dits Gouvernements, sur la base du tarif moyen appliqué en France, pendant la dite année, aux payements de cette nature.

8°. Dommages causés à des civils par suite de l'obligation qui leur a été imposée par l'Allemagne ou ses alliés de travailler sans une juste rémunération.

9°. Dommages relatives à toutes propriétés, en quelque lieu qu'elles soient situées, appartenant à l'une des Puissances alliées et associées ou à leurs ressortissants (exception fait des ouvrages et du matériel militaires ou navals) qui ont été enlevées, saisies, endommagées ou détruites par les actes de l'Allemagne ou seus alliés sur terre, sur mer ou dans les airs, ou dommages causés en conséquence directe des hostilités ou de toutes opérations de guerre.

10°. Dommages causés sous forme de prélèvements, amends ou exactions similaires de l'Allemagne ou de ses alliés au détriment des populations civiles.

(6) The cost of assistance by the Governments of the Allied and Associeted Powers to prisioners of war and to their families and dependents-

(7) Allowances by the Governments of the Allied and Associated Powers to the families and dependents of mobilised persons or persons serving with the forces, the amount due to them for each calendar year in which hostilities occurred being calculated for each Governement on the basis of the average scole for such paymenas in force in France during that year.

(8) Damage caused to civilians by Germany or her allies to labour without just remuneration.

(9) Damage in respect of all property wherever situated belonging to any of the Allied or Associated States or their nationals, with the exception of naval and military works or materials, which has been carried off, seized, injured or destroyed by the acts of Germany or her allies on land, on sea or from the air, or damage directly in consequence of hostilities or of any operations of war.

(10) Damage in the form of levies, fines and other similar exactions imposed by Germany or her allies upon the civilian population.

ANNEXE II.

§ 1er.

La Commission prévue par l'article 233 prendra le titre de « Commission des réparations » ; elle sera désignée dans les articles ci-après par les mots « la Commission ».

§ 2.

Des Délégués à la Commission seront nommés par les États-Unis d'Amérique, la Grande-Bretagne, la France, l'Italie, le Japon, la Belgique et l'E'tat Serbe-Croate-Slovène. Chacune de ces Puissances nommera un Délégué, elle nommera également un Délégué adjoint qui le remplacera en cas de maladie ou d'absence forcée, mais qui, en toute autre circonstance, aura seulement le droit d'assister aux débats sans y prendre aucune part.

En aucun cas, les Délégués de plus de cinq des Puissances ci-dessus n'auront le droit de prendre part aux débats de la Commission et d'émettre des votes. Les Délégués des E'tats-Unis, de la Grande-Bretagne, de la France et de l'Italie auront toujours ce droit. Le Délégué de la Belgique aura ce droit dans tous les cas autres que ceux visés ci-après. Le Délégué du Japon aura ce droit dans les cas où seront examinées des questions relatives aux dommages sur mer, ainsi que des questions prévues par l'article 260 de la Partie IX (Clauses financières) dans lesquelles les intérêts du Japon sont en jeu. Le Délégué de l'E'tat Serbe-Croate-Slovène aura ce droit lorsque des questions relatives à l'Autriche, à la Hongrie ou à la Bulgarie seront examinées.

Chacun des Gouvernements représentés à la Commission aura le droit de s'en retirer après un préavis de douze mois notifié à la Commission et confirmé au cours du sixième mois après la date de la notification primitive.

§ 3.

Telle d'entre les autres Puissances alliées et associées, qui pourra être intéressée, aura le droit de nommer un Délégué qui ne sera présent et n'agira, en qualité d'assesseur, que lorsque les créances et intérêts de ladite Puissance seront examinés ou discutés; ce Délégué n'aura pas le droit de vote.

§ 4.

En cas de mort, démission ou rappel de tout Délégué, Délégué adjoint ou assesseur, un successeur devra lui être désigné aussitôt que possible.

§ 5.

La Commission aura son principal bureau permanent à Paris et y tiendra sa première réunion dans le plus bref délai possible après la mise en vigueur du présent Traité ; elle se réunira ensuite en tels lieux et à telles époques qu'elle estimera convenables et qui pourront être nécessaires en vue de l'accomplissement le plus rapide de ses obligations.

ANNEX II

I.

The Commission refered to in Article 233 shall be called "The Raparation Commission" and is hereinalter referred to as "the Commission".

II

Delegates to this Commission shall be nominated by the United States of America, Great Britain, France, Italy, Japan, Belgium and the Serb-Croat-Slovene State. Each of these Powers will appoint one Delegate and also one Assistant Delegate, who will take his place in case of illness or necessary absence, but at other times will only have the right to be presant at proceedings without taking any part therien.

On no occasion shall the Delegates of more than five of the above Powers have the right to take part in the proceedings of the Commission and to record their votes. The Delegates of the United States, Great Britain, France and Italy shall have this right on all occasions. The Delegate of Belgium shall have this right on all occasions other than those referred to below. The Delegate of Japan shall have this right on occasions when questions relating to damage at sea, and questions arising under Article 260 of Part IX (Financial Clauses) in which Japanese interests are concerned, are under consideration. The Delegate of the Serb-Croat Slovene State shall have this right when questions relating to Austria, Hungary or Bulgaria are under consideration.

Each Government represented on the Commission shall have the right to withdraw therefrom upon twelve months notice filed with the Commission and confirmed in the course of the sixth month after the date of the original notice.

3.

Such of the other Allied and Associated Powers as may be interested shall have the right to appoint a Delegate to be presént and act as Assessor only while their respective claims and interests are under examination or discussion, but without the right to vote.

4.

In case of the death, resignation or recall of any Delegate, Assistant Delegate or Assessor, a successor to him shall be nominated as soon as possible.

5.

The Commission will have its principal permanent Bureau in Paris and will hold its first meeting in Paris as soon as practicable after the coming into force of the present Treaty, and thereafter will meet in such plac or place and at such time as it may been convenient and as may be necessary for the most expeditious discharge of its duties.

§ 6.

Dès sa première réunion, la Commission élira, parmi lesdits Délégués visés ci-dessus, un Président et un Vice-Président, qui resteront en fonctions pendant une année et seront rééligibles, si le poste de Président ou de Vice-Président devient vacant au cours d'une période annuelle, la Commission procédera immédiatement à une nouvelle élection pour le reste de ladite période.

§ 7.

La Commission est autorisée à nommer tous fonctionnaires, agents et employés, qui peuvent être nécessaires pour l'exécution de ses fonctions, et à fixer leur rémunération, à constituer des comités, dont les membres ne seront pas nécessairement ceux de la Commission, et à prendre toutes mesures d'exécution nécessaires pour l'accomplissement de sa tâche, à déléguer autorité et pleins pouvoirs à ses fonctionnaires, agents et comités.

§ 8.

Toutes les délibérations de la Commission seront secrètes, à moins que pour des raisons spéciales, la Commission, dans des cas particuliers, n'en décide autrement.

§ 9.

La Commission devra, dans les délais qu'elle fixera de temps à autre, et si le Gouvernement allemand en fait la demande, entendre tous arguments et témoignages présentés par l'Allemagne sur toutes questions se rattachant à sa capacité de payement.

§ 10.

La Commission étudiera les réclamations et donnera au Gouvernement allemand l'équitable faculté de se faire entendre, sans qu'il puisse prendre aucune part, quelle qu'elle soit, aux décisions de la Commission. La Commission donnera la même faculté aux alliés de l'Allemagne, lorsqu'elle jugera que leurs intérêts sont en jeu.

§ 11.

La Commission ne sera liée par aucune législation ni par aucun code particuliers, ni par aucune règle spéciale concernant l'instruction ou la procédure; elle sera guidée par la justice, l'équité et la bonne foi. Ses décisions devront se conformer à des principes et à des règles uniformes dans tous les cas où ces principes et ces règles seront applicables. Elle fixera les règles relatives aux modes de preuve des réclamations. Elle pourra employer toute méthode légitime de calcul.

§ 12.

La Commission aura tous les pouvoirs et exercera toutes les attributions à elle conférés par le présent Traité.

La Commission aura, d'une façon générale, les pouvoirs de contrôle et d'exécution les plus étendus en ce qui concerne le pro-

6.

At its first meeting the Commission shall elect, from among the Delegates referred to above, a Chairman and a Vice-Chairman, who shall hold office for one year and shall be eligible for re-election. If a vacancy in the Chairmanship or Vice-Chairmanship should occur during the annual period, the Commission shall proceed to a new election for the remainder of the said period.

7.

The Commission is authorised to appoint all necessary officers, agents and employees who may be required for the execution of its functions, and to fix their remuneration; to constitute committees, whose members need not necessarily be members of the Commission, and to take all executive steps necessary for the purpose of discharging its duties, and to delegate authority and discretion to officers, agents and committees.

8.

All proceedings of the Commission shall be private, unless, on particular occasions, the Commission shall otherwise determine for special reasons.

9.

The Commission shall be required, if the German Government so desire, to hear, within a period which it will fix from time to time, evidence and arguments on the par of Germany on any question connected with her capacity to pay.

10.

The Commission shall consider the claims and give to the German Government a just opportunity to be heard, but not to take any part whatever in the decisions of the Commission. The Commission shall afford a similar opportunity to the allies of Germany, when it shall consider that their interests are in question.

11.

The Commission shall not be bound by any particular code or rules of law or by any particular rule of evidence or of procedure, but shall be guided by justice, equity and good faith. Its decisions must follow the same principles and rules in all cases where they are applicable. It will establish rules relating to methods of proof of claims. It may act on any trustworthy modes of computation.

12.

The Commission shall have all the powers conferred upon it, and shall exercise all the functions assigned to it, by the present Treaty.

The Commission shall in general have wide latitude as to its control and handing of the whole reparation problema as dealt with

blème des réparations tel qu'il est traité dans la présente Partie du présent Traité et aura pouvoir d'en interpréter les dispositions. Sous réserve des dispositions du présent Traité, la Commission est constituée par l'ensemble des Gouvernements alliés et associés visé aux paragraphes 2 et 3 comme leur représentant exclusif, pour leur part respective, en vue de recevoir, vendre, conserver et repartir, le payement des réparations à effectuer par l'Allemagne aux termes de la présente Partie du présent Traité. Elle devra se conformer aux conditions et dispositions suivantes :

a) Toute fraction du montant total des créances vérifiées qui ne sera pas payée en or, ou en navires, valeurs et marchandises ou de toute autre façon, devra être couverte par l'Allemagne dans des conditions que la Commission déterminera par la remise, à titre de garantie, d'un montant équivalent de bons, de titres d'obligations ou autres, en vue de constituer une reconnaissance de la fraction de dette dont il s'agit.

b) En estimant périodiquement la capacité de payement de l'Allemagne, la Commission examinera le système fiscal allemand : 1° afin que tous les revenus de l'Allemagne, y compris les revenus destinés au service ou à l'acquittement de tout emprunt intérieur, soient affectés par privilège au payement des sommes dues par elle à titre de réparations, et — 2° de façon à acquérir la certitude qu'en général le système fiscal allemand est tout à fait aussi lourd, proportionnellement, que celui d'une quelconque des Puissances représentées à la Commission.

c) Afin de faciliter et de poursuivre la restauration immédiate de la vie économique des Pays alliés et associés, la Commission, ainsi qu'il est prévu à l'article 235, recevra de l'Allemagne, comme

in this Part of the present Treaty and shall have authority to interpret its provisions. Subject to the provisions of the present Treaty, the Commission is constituted by the several Allied and Associated Governments referred to in paragraphs 2 and 3 above as the exclusive agency of the said Governments respectively for receiving, selling, holding, and distributing the reparation payments to be made by Germany under this Part of the present Treaty. The Commission must comply with the following conditions and provisions :

a) Whatever part of the full amount of the proved claims is not paid in gold, or in ships, securities and commodities or otherwise, Germany shall be required, under such conditions as the Commission may determine, to cover by way of guarantee by an equivalent issue of bonds, obligations or otherwise, in order to constitute an acknowledgment of the said part of the debt.

b) In periodically estimating Germany's capacity to pay, the Commission shall examine the German system of taxation, first, to the end that the sums for reparation which Germany is required to pay shall become a charge upon all her revenues prior to that for the service or discharge of any domestic loan, and secondly, so as to satisfy itself that, in general, the German scheme of taxation is fully as heavy proportionaltely as that of any of the Powers represented on the Commission.

(*c*) In order to facilitate and continue the immediate restoration of the economic life of the Allied and Associated countries, the Commission will as provided in Article 235 take from Ger-

276

garantie et reconnaissance de sa dette, un premier versement de bons au porteur en or, libres de taxe ou impôts de toute nature, établis ou susceptibles de l'être par les Gouvernements de l'Empire ou des États allemands ou par toute autorité en dépendant ; ces bons seront remis en acompte et en trois fractions, comme il est dit ci-après (le mark or étant payable conformément à l'article 262 de la Partie IX [Clauses financières] du présent Traité) :

1° Pour être émis immédiatement, 20 milliards (vingt milliards) de marks or en bons au porteur, payables jusqu'au 1er mai 1921 au plus tard, sans intérêts ; on appliquera notamment à l'amortissement de ces bons les versements que l'Allemagne s'est engagée à effectuer conformément à l'article 235, déduction faite des sommes affectées au remboursement des dépenses d'entretien des troupes d'occupation et au payement des dépenses du ravitaillement en vivres et matières premières ; ceux de ces bons qui n'auraient pas été amortis à la date du 1er mai 1921 seront alors échangés contre de nouveaux bons du même type que ceux prévus ci-après (12, *c*), 2°).

2° Pour être émis immédiatement, 40 milliards (quarante milliards) de marks or en bons au porteur, portant intérêts à 2 1/2 % (deux et demi pour cent) entre 1921 et 1926 et ensuite à 5 % (cinq pour cent) avec 1 % (un pour cent) en supplément pour l'amortissement, à partir de 1926 sur le montant total de l'émission.

3° Pour être délivré immédiatement, en couverture, un engagement écrit d'émettre à titre de nouveau versement, et seulement lorsque la Commission sera convaincue que l'Allemagne peut assurer le service des intérêts et du fonds d'amortissement desdits

many by way of security for and acknowledgment of her debt a first instalment of gold baarer bonds free of all taxes and charges o fevery description established or to be established by the Government of the German Empire or of the German States, or by any authority subject to them; these bonds will be delivered on accont ond in three portins, the marks gold being payable in conformity with Article 262 of Part IX (Financial Clauses) of the present Treaty as follows:

(1) To be issued forthwith, 20,000,000,000 Marks gold, bearer bonds, payable not later than May 1, 1921, without interest. There shall be specially applied towards the amortisation of these bonds the payments which Germany is pledged to make in conformity with Article 235, after deduction of the sums used for the reimbursement of expenses of the armies of occupation and for payment of foodstuffs and raw materials. Such bonds as have not been redeemed by May 1, 1621, shall then be exchanged for new bonds of the same type as those provided for below (paragraph 12, *c*, (2).

(2) To be issued forthwith, ferther 40,000,000,000 Marks gold bearer bonds, bearing interest at 2 1/2 per cent. per annum between 1921 and 1926, and thereafter at 5 per cent. per annum with an additional 1 per cent. for amortisation beginning in 1926 on the whole amount of the issue.

(3) To be delivered forthwith a covering undertaking to issue when, but not until, the Commission is satisfied that Germany can meet such interest and sinking fund obligations, a further instalment of 40,000,000,000 Marks gold 5 per cent. bearer

277

bons, 40 milliards (quarante milliards) de marks or en bons au porteur, portant intérêts à 5 p. °/o (cinq pour cent), les époques et le mode de payement du principal et des intérêts devant être déterminés par la Commission.

Les dates auxquelles les intérêts sont dus, le mode d'emploi du fonds d'amortissement et toutes questions analogues relatives à l'émission, à la gestion et à la réglementation de l'émission des bons seront déterminés de temps à autre par la Commission.

De nouvelles émissions, à titre de reconnaissance et de garantie, peuvent être exigées dans les conditions que la Commission déterminera ultérieurement, de temps à l'autre.

d) Au cas où des bons, obligations ou autres reconnaissances de dettes émis par l'Allemagne, comme garantie ou reconnaissance de sa dette de réparation, seraient attribués, à titre définitif et non à titre de garantie, à des personnes autres que les divers Gouvernements au profit desquels a été fixé à l'origine le montant de la dette de réparation de l'Allemagne, la dite dette sera à l'égard de ces derniers considérée comme éteinte, pour un montant correspondant à la valeur nominale des bons qui ont été ainsi attribués définitivement et l'obligation de l'Allemagne afférente auxdits bons sera limitée à l'obligation qui y est exprimée.

e) Les frais nécessités par les réparations et reconstructions des propriétés situées dans les régions envahies et dévastées, y compris la réinstallation des mobiliers, des machines et de tout matériel, seront évalués, au coût de réparation et de reconstruction à l'époque où les travaux seront exécutés.

f) Les décisions de la Commission relatives à une remise totale ou partielle, en capital ou intérêts, de toute dette vérifiée de l'Allemagne devront être motivées.

§ 13.

En ce qui concerne les votes, la Commission se conformera aux règles suivantes :

Quand la Commission prend une décision, les votes de tous les Délégués ayant le droit de voter, ou, en l'absence de certains d'entre eux, de leurs Délégués adjoints, seront enregistrés. L'abstention est considérée comme un vote émis contre la proposition en discussion. Les assesseurs n'ont pas le droit de vote.

Sur les questions suivantes l'unanimité est nécessaire :

a) Questions intéressant la souveraineté des Puissances alliées et associées ou concernant la remise de tout ou partie de la dette ou des obligations de l'Allemagne ;

b) Questions relatives au montant et aux conditions des bons et autres titres d'obligations à remettre par le Gouvernement allemand et à la fixation de l'époque et du mode de leur vente, négociation ou répartition ;

c) Tout report total ou partiel, au delà de l'année 1930, des payements venant à échéance entre le 1er mai 1921 et la fin de 1926 incluse ;

d) Tout report total ou partiel, pour une durée supérieure à trois années, des payements venant à échéance après 1926 ;

e) Questions relatives à l'application, dans un cas particulier, d'une méthode d'évaluation des dommages différente de celle qui a été précédemment adoptée dans un cas semblable ;

bonds, the time and mode of paymant of principal and interest to be determined by the Commission.

The dates for payment of interest, the manner of applying the amortisatiun fund, and all other questions relating to the issue, management and regulation of the bond issue shall be determined by Commission from time to time.

Further issues by way of acknowledgment and securify may be required as the Commission subsequently deteruines from time to time.

(*d*) In the event of bonds, obligations or other evidence of indebtedness issued by Germany by way of security for or acknowledgment of her reparation debt being disposed of outright not by way of pledge, to persons other than the several Governments in whose favour Germany's original reparation indebtedness was created, an amonnt of such reparation indebtednesse shall be deemed to be extinguished corresponding to the nominal value of the bonds, etc., so disposet of outright, and the obligation of Germany in respect of such bonds be confined to her liabilities to the holders of the bonds, as expressed upon their face.

(*e*) The damage for repairing, reconstructing and rebuilding property in the invaded and devastated districts including reinstallation of furniture, machinere and other equipment, will be calculated according to the cost at the dates when the work is done.

f) Decisions of the Commission relating to the total or partial cancellation of the capital or interest of any verified debt of Germany must be accompanied by a statement of its reasons.

13

As to voting, the Commission will observe the followiug rules:

When a decision of the Commission is taken, the votes of all the Delegates entiled to vote, or in the absence of any of them, of their Assistant Delegates, shall be recorded. Abstention from voting is to be treated as a vote against the proposal under discussion. Assessors have no vote.

On the following unanimity is necessary:

(*a*) Questions involving the sovereignty of any of the Allied and Associatet Powers, or the cancellation of the whole or any part debt or obligations of Germany;

(*b*) Questions of determining the amount and conditions of bonds or other obligations to be issued by the German Governments and of fixing the time and manner for selling, negotiating or distributing such bonds;

(*c*) Any postponement, total or partial, beyond the end of 1930, of the payment of instalments falling due between May 1, 1921, and the end of 1926 inclusive;

(*d*) Any postponement, total or partial, of any instalment falling due after 1926 for a period exceeding three years;

(*e*) Questions of applying in any particular case a method of meausring damages different from that which has been previously applied in a similar case;

f) Questions d'interprétation des dispositions de la présente Partie du présent Traité.

Toutes autres questions seront résolues par un vote à la majorité

Au cas où surgirait entre les Délégués un conflit d'opinion sur la question de savoir si une espèce déterminée est une de celles dont la décision exige ou non un vote unanime et au cas où ce conflit ne pourrait être résolu par un appel à leurs Gouvernements, les Gouvernements alliés et associés s'engagent à déférer immédiatement ce conflit à l'arbitrage d'une personne impartiale sur la désignation de laquelle ils se mettront d'accord et dont ils s'engagent à accepter la sentence.

§ 14.

Les décisions prises par la Commission en conformité des pouvoirs qui lui sont conférés seront aussitôt exécutoires et pourront recevoir application immédiate sans autre formalité.

§ 15.

La Commission remettra à chaque Puissance intéressée, en telle forme qu'elle fixera :

1° Un certificat mentionnant qu'elle détient pour le compte de ladite Puissance des bons des émissions susmentionnées, ledit certificat pouvant, sur la demande de la Puissance dont il s'agit, être divisé en un nombre de coupures n'excédant pas cinq ;

(*f*) Questions of the interpretation of the provisions of this Part of the present Treaty.

All other questions shall be decided by the vote of a majority.

In case of any difference of opinion among the Delegates, which cannot be solved by reference to their Governments, upon the question whether a given case is one which requires a unanimous vote for its decision or not, such difference shall be referred to the immediate arbitration of some impartial person to be agreed upon by their Governments, whose award the Allied and Associated Governments agree to accept.

14

Decisions of the Commission, in accordance with the powers conferred upon it, shall forthwith become binding and may be put into immediate execution without further proceedings.

15

The Commission will issue to each of the interested Powers, in such form as the Commission shall fix:

(1) A certificate stating that it holds for the account of the said Power bonds of the issues mentioned above, the said certificate, on the demand of the Power concerned, being divisible in a number of parts not exceeding five;

2° De temps à autre, des certificats mentionnant qu'elle détient pour le compte de ladite Puissance tous autres biens livrés par l'Allemagne en acompte sur sa dette pour réparations.

Les certificats susvisés seront nominatifs et pourront, après notification à la Commission, être transmis par voie d'endossement.

Lorsque des bons sont émis pour être vendus ou négociés et lorsque des biens sont livrés par la Commission, un montant correspondant de certificats doit être retiré.

§ 16.

Le Gouvernement allemand sera débité, à partir du 1er mai 1921, de l'intérêt sur sa dette telle qu'elle aura été fixée par la Commission, déduction faite de tous versements effectués sous forme de payements en espèces ou leurs équivalents ou en bons émis au profit de la Commission et de tous payements visés à l'article 243. Le taux de cet intérêt sera fixé à 5 p. 0/0, à moins que la Commission n'estime, à quelque date ultérieure, que les circonstances justifient une modification de ce taux.

La Commission, en fixant au 1er mai 1921 le montant global de la dette de l'Allemagne, pourra tenir compte des intérêts dus sur les sommes afférentes à la réparation des dommages matériels à partir du 11 novembre 1918 jusqu'au 1er mai 1921.

§ 17.

En cas de manquement par l'Allemagne à l'exécution qui lui incombe de l'une quelconque des obligations visées à la présente

(2) From time to time certificates stating the goods delivered by Germany on account of her reparation debt which it holds for the account of the said Power.

The said certificates shall be registered, and upon notice to the Commission, may be transferred by endorsement.

When bonds are issued for sale or negotiation, and when goods are delivered by the Commission, certificates to an equivalent value must be withdrawn.

16.

Interest shall be debited to Germany as from May 1, 1921, in respect of her debt as determined by the Commission, after allowing for sums already covered by cash payments or their equivalent, or by bonds issued to the Commission, or under Article 243. The rate of interest shall be 5 per cent. unless the Commission shall determine at some future time that circumstances justify a variation of this rate.

The Commission, in fixing on May 1, 1921, the total amount of the debt of Germany, may take account of interest due on sums arising out of the reparation of material damage as from November 11, 1918, up to May 1, 1921.

17.

In case of default by Germany in the performance of any obligation under this Part of the present Treaty, the Commission

Partie du présent Traité, la Commission signalera immédiatement cette inexécution à chacune des Puissances intéressées en y joignant toutes propositions qui lui paraîtront opportunes au sujet des mesures à prendre en raison de cette inexécution.

§ 18.

Les mesures que les Puissances alliées et associées auront le droit de prendre en cas de manquement volontaire par l'Allemagne, et que l'Allemagne s'engage à ne pas considérer comme des actes d'hostilité, peuvent comprendre des actes de prohibitions et de représailles économiques et financières et, en général, telles autres mesures que les Gouvernements respectifs pourront estimer nécessitées par les circonstances.

§ 19.

Les payements, qui doivent être effectués en or ou ses équivalents en acompte sur les réclamations vérifiées des Puissances alliées et associées peuvent à tout moment être acceptés par la Commission sous forme de biens mobiliers et immobiliers, de marchandises, entreprises, droits et concessions en territoires allemands ou en dehors de ces territoires, de navires, obligations, actions ou valeurs de toute nature ou monnaies de l'Allemagne ou d'autres États ; leur valeur de remplacement par rapport à l'or étant fixée à un taux juste et loyal par la Commission elle-même.

will forthwith give notice of such default to each of the interested Powers and may make such recommendations as to the action to be taken in consequence of such default as it may think necessary.

18.

The measures which the Allied and Associated Powers shall have the right to take, in case of voluntary default by Germany, and which Germany agrees not to regard as acts of war, may include economic and financial prohibitions and reprisals and in general such other measures as the respective Governments may determine to be necessary in the circumstances.

19.

Payments required to be made in gold or its equivalent on account of the proved claims of the Allied and Associated Powers may at any time be accepted by the Commission in the form of chattels, properties, commodities, businesses, rights, concessions, within or without German territory, ships, bonds, shares or securities of any kind, or currencies of Germany or other States, the value of such substitutes for gold being fixed at a fair and just amount by the Commission itself.

§ 20.

La Commission, en fixant ou acceptant les payements qui s'effectueront par remise de biens ou droits déterminés, tiendra compte de tous droits et intérêts légitimes des Puissances alliées et associées ou neutres et de leurs ressortissants dans lesdits.

§ 21.

Aucun membre de la Commission ne sera responsable, si ce n'est vis-à-vis du Gouvernement qui l'a désigné, de tout acte ou omission dérivant de ses fonctions. Aucun des Gouvernements alliés et associés n'assume de responsabilité pour le compte d'aucun autre Gouvernement.

§ 22.

Sous réserve des stipulations du présent Traité, la présente Annexe pourra être amendée par la décision unanime des Gouvernements représentés à la Commission.

§ 23.

Quand l'Allemagne et ses Alliés se seront acquittés de toutes sommes dues par eux en exécution du présent Traité ou des décisions de la Commission et quand toutes les sommes reçues ou leurs équivalents auront été répartis entre les Puissances intéressées, la Commission sera dissoute.

20.

The Commission, in fixing or accepting payment in specified properties or rights, shall have due regard for any legal or equitable interests of the Allied and Associated Powers or of neutral Powers or of their nationals therin.

21.

No member of the Commission shall be responsible, except to the Government appointing him, for any action or omission as such member. No one of the Allied or Associated Governments assumes any responsibility in respect of any other Government.

22.

Subject to the provisions of the present Treaty this Annex may be amended by the unanimous decision of the Governments represented from time to time upon the Commission.

23.

When all the amounts due from Germany and her allies under the present Treaty or the decisions of the Commission have been discharged and all sums received, or their equivalents, shall have been distributed to the Powers interested, the Commission shall be dissolved.

ANNEXE III.

§ 1er.

L'Allemagne reconnaît le droit des Puissances alliées et associées au remplacement tonneau pour tonneau (jauge brute) et catégorie pour catégorie de tous les navires et bateaux de commerce et de pêche perdus ou endommagés par faits de guerre.

Toutefois, et bien que les navires et bateaux allemands existant à ce jour représentent un tonnage très inférieur à celui des pertes subies par les Puissances alliées et associées, en conséquence de l'aggression allemande, le droit reconnu ci-dessus sera exercé sur ces navires et bateaux allemands dans les conditions suivantes :

Le Gouvernement allemand, en son nom et de façon à lier tous autres intéressés cède aux Gouvernements alliés et associés la propriété de tous navires marchands de 1.600 tonnes brutes e au-dessus appartenant à ses ressortissants, ainsi que la moitié en tonnage des navires dont le tonnage brut est compris entre 1.000 et 1.600 tonnes et le quart en tonnage des chalutiers à vapeur, ainsi que le quart en tonnage des autres bateaux de pêche.

§ 2.

Le Gouvernement allemand, dans un délai de deux mois après la mise en vigueur du présent Traité, remettra à la Commission des réparations tous les navires et bateaux visés par le paragraphe 1er.

ANNEX III

1

Germany recognises the right of the Allied and Associated Powers to the replacement, ton for ton (gross tonnage) and class, for class, of all merchant ships and fishing boats lost or damaged owing to the war.

Nevertheless, and in spite of the fact that the tonnage of German shipping at present in existence is much less than that lost by the Allied and Associated Powers in consequence of the German aggression, the right thus recognised will be enforced on German ships and boats under the following conditions :

The German Government, on behalf of themselves and so as to bind all other persons interested, cede to the Allied and Associated Governments the property in all the German merchant ships which are of 1,600 tons gross and upwards ; in one-half, reckoned in tonnage, of the ships which are between 1,000 tons and 1,600 tons gross ; in one-quarter, reckoned in tonnage ; of the steam trawlers ; and in one-quarter, reckoned in tonnage, of the other fishing boats.

2

The German Government will, within two months of the coming into force of the present Treaty, deliver to the Reparation Commission all the ships and boats mentioned in paragraph I.

§ 3.

Les navires et bateaux visés par le paragraphe 1er comprennent tous les navires et bateaux : *a*) battant ou ayant le droit de battre le pavillon marchand allemand ; ou *b*) appartenant à un ressortissant allemand, à une société ou à une compagnie allemande ou à une société ou compagnie d'un pays autre que les Pays alliés ou associés et sous le contrôle ou la direction de ressortissants allemands ; ou *c*) actuellement en construction ; 1° en Allemagne ; 2° dans des pays autres que les Pays alliés ou associés pour escompte d'un ressortissant allemand, d'une société ou d'une compagnie allemande.

3.

The ships and boats mentioned in paragraph I include all ships and boats which (*a*) fly, or may be entitled to fly, the German merchant flag ; or (*b*) are owned by any German national, company or corporation or by any company or corporation belonging to a country other than an Allied or Associated country and under the control or direction of German nationals ; or (*c*) are now under construction (1) in Germany, (2) in other than Allied or Associated countries for the account of any German national, company or corporation.

§ 4.

Afin de fournir des titres de propriété pour chacun des navires remis comme ci-dessus, le Gouvernement allemand :

a) Remettra pour chaque navire à la Commission des réparations, suivant sa demande, un acte de vente ou tout autre titre de propriété établissant le transfert à ladite Commission de la pleine propriété du navire libre de tous privilèges, hypothèques et charges quelconques ;

b) Prendra toutes mesures qui pourront être indiquées par la Commission des réparations pour assurer la mise de ces navires à la disposition de ladite Commission.

4.

For the purpose of providing documents of the ships and boats to be anded over as above mentioned, the German Government will :

(*a*) Deliver to the Reparation Commission in respect of each vessel a bill of sale or other document of title evidencing the transfer to the Commission of the entire property in the vessel, free from all encumbrances, charges and liens of all kinds, as the Commission may require ;

(*b*) Take all measures that may be indicated by the Reparation Commission for ensuring that the ships themselves shall be placed at its disposal.

§ 5.

Comme mode supplémentaire de réparation partielle, l'Allemagne s'engage à faire construire des navires de commerce, sur les chantiers allemands, pour le compte des Gouvernements alliés et associés, de la façon suivante :

a) Dans un délai de trois mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, la Commission des réparations notifiera au Gouvernement allemand le montant du tonnage à mettre en chantier dans chacune des deux années qui suivront les trois mois ci-dessus mentionnés.

b) Dans le délai de deux ans à dater de la mise en vigueur du présent Traité, la Commission des réparations notifiera au Gouvernement allemand le montant du tonnage à mettre en chantier dans chacune des trois années qui suivront les deux années ci-dessus mentionnées.

c) Le montant du tonnage à mettre en chantier pour chaque année ne dépassera pas 200,000 tonneaux de jauge brute.

d) Les spécifications des navires à construire, les conditions dans lesquelles ils devront être construits ou livrés, le prix par tonneau pour lequel ils devront être portés en compte par la Commission des réparations, et toutes autres questions relatives à la commande, à la construction et à la livraison des navires ainsi qu'à leur entrée en compte, seront déterminés par ladite Commission.

5.

As an additional part of reparation, Germany agrees to cause merchant ships to be built in German yards for the account of the Allied and Associated Governments as follow :

(*a*) Whithin three months of the coming into force of the present Treaty, the Reparation Commission will notify to the German Government the amount of tonnage to be laid down in German shipyards in each of the two years next succeeding the three months mentioned above.

(*b*) Whitin two years of the coming into force of the present Treaty, the Reparation Commission will notify to the German Government the amount of tonnage to be laid down in each of the three years following the two years mentioned above.

(*c*) The amount of tonnage to be laid down in each year shall not exceed 200.000 tons, gross tonnage.

(*d*) The specifications of the ships to be built, the conditions under which they are to be buil and delivered, the price per ton at which they are to be accounted for by the Reparation Commission, and all other questions relating to the accounting, ordering, building and delivery of the ships, shall be determined by the Commission.

§ 6.

L'Allemagne s'engage à restituer en nature et en état normal d'entretien aux Puissances alliées et associées, dans un délai de deux mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, conformément à une procédure qui sera établie par la Commission des réparations, tous les bateaux et autres engins mobiles de navigation fluviale qui, depuis le 1er août 1914, ont passé, à un titre quelconque, en sa possession ou en possession de l'un de ses ressortissants, et qui pourront être identifiés.

En vue de compenser les pertes du tonnage fluvial, dues à n'importe quelle cause, subies pendant la guerre par les Puissances alliées et associées et qui ne pourront pas être réparées par les restitutions prescrites ci-dessus, l'Allemagne s'engage à céder à la Commission des réparations une partie de sa batellerie fluviale jusqu'à concurrence du montant de ces pertes, ladite cession ne pouvant dépasser 20 p. 100 du total de cette batellerie telle quelle existait à la date du 11 novembre 1918.

Les modalités de cette cession seront réglées par les arbitres prévus à l'article 339 de la Partie XII (Ports, Voies d'eau et Voies ferrées) du présent Traité, qui sont chargés de résoudre les difficultés relatives à la répartition du tonnage fluvial et résultant du nouveau régime international de certains réseaux fluviaux ou des modifications territoriales affectant ces réseaux.

§ 7.

L'Allemagne s'engage à prendre toutes les mesures que la Commission des réparations peut lui indiquer en vue d'obtenir le

6.

Germany undertakes to restore in kind and in normal condition of upkeep to the Allied and Associated Powers, within two months of the coming into force of the present Treaty, in accordance with procedure to be laid down by the Reparation Commission, any boats and other movable appliances belonging to inland navigation which since August 1, 1914, have by any means whatever come into her possession or into the possession of her nationals, and which can be identified.

With a view to make good the loss in inland navigation tonnage, from whatever cause arising, which has been incurred during the war by the Allied and Associated Powers, and which connot be made good by means of the restitution prescribed above Germany agrees to cede to the Reparation Commission a portion of the German river fleet up to the amount of the loss mentioned above, provided that such cession shall not exceed 20 per cent. of the river fleet as it existed on November 11, 1918.

The conditions of this cession shall be settled by the arbitrators referred to in Article 339 of Part XII (Ports, Waterways and Railways) of the present Treaty who are charged with the settlement of difficulties relating to the apportionment of river tonnage resulting from the new international regime applicable to certain river systems or from the territorial changes affecting those systems.

7.

Germany agrees to take any measures that may be indicated to her by the Reparation Commission for obtaining the full title to

plein droit de propriété sur tous les navires qui peuvent avoir été transférés pendant la guerre ou être en voie de transfert sous pavillons neutres, sans le consentement des Gouvernements alliés et associés.

§ 8.

L'Allemagne renonce à toute revendication de quelque nature que ce soit contre les Gouvernements alliés et associés et leurs ressortissants, en ce qui concerne la détention ou l'utilisation de tous navires ou bateaux allemands et toute perte ou dommage subis par lesdits navires ou bateaux, exception faite des payements dus par suite de l'emploi de ces bateaux en conformité du Protocole d'Armistice du 13 janvier 1919 et des Protocoles subséquents.

La livraison de la flotte commerciale allemande devra continuer à être effectuée sans interruption, conformément auxdits Protocoles.

§ 9.

L'Allemagne renonce à toutes revendications sur des navires ou cargaisons coulés du fait ou par la suite d'une action navale ennemie et sauvés ensuite, et dans lesquels un des Gouvernements alliés ou associés ou leurs ressortissants ont des intérêts, comme propriétaires, affréteurs, assureurs ou à tout autre titre, nonobstant tout jugement de condamnation qui peut avoir été prononcé par un Tribunal des prises de l'Allemagne ou des ses alliés.

the property in all ships which have during the war been transferred, or are in process of transfer, to neutral flags, without the consent of the Allied and Associated Gorvernments.

8.

Germany waives all claims of any description against the Allied and Associated Governments and their nationals in respect of the detention, employment, loss or damage of any German ships or boats, exception being made of payments due in respect of the employment of ships in conformity with the Armistice Agreement of January 13, 1919, and subsequent Agreements.

The handing over of the ships of the German mercantile marine must be continued without interruption in accordance with the said Agreement.

9.

Germany waives all claims to vessels or cargoes sunk by or in consequence of naval actiou and subsequently salued, in which any of the Allied or Associated Governments or their nationals may have any interest either as owners, charterers, insurers or otherwise, notwithstanding any decree of condemnation which may have been made by a Prize Court of Germany or of her allies.

ANNEXE IV.

§ 1er.

Les Puissances alliées et associées exigent, et l'Allemagne accepte que l'Allemagne, en satisfaction partielle des ces obligations définies, par la présente Partie et suivant les modalités ci-après définies, applique ses ressources économiques directement à la restauration matérielle des régions envahies des Puissances alliées et associées, dans la mesure où ces Puissances le détermineront.

§ 2.

Les Gouvernements des Puissances alliées et associées saisiront la Commission des réparations de listes donnant :

a) Les animaux, machines, équipements, tours, et tous articles similaires d'un caractère commercial qui ont été saisis, usés ou détruits par l'Allemagne, ou détruits en conséquence directe des opérations militaires, et que ces Gouvernements désirent, pour la satisfaction de besoins immédiats et urgents, voir être remplacés par des animaux ou articles de même nature, existant sur le territoire allemand à la date de la mise en vigueur du présent Traité ;

b) Les matériaux de reconstruction (pierre, briques, briques réfractaires, tuiles, bois de charpente, verres à vitres, acier, chaux, ciment, etc.), machines, appareils de chauffage, meubles et tous

ANNEX IV

1.

The Allied and Associated Powers require, and Germany undertakes, that in part satisfaction of her obligations expressed in the present Part she will, as hereinafter provided, devote her economic resources directly to the physical restoration of the invaded areas of the Allied and Associated Powers, to the extent that these Powers may determine.

2.

The Allied and Associated Governments may file with the Reparation Commission lists showing :

(*a*) Animals, machinery, equipment, tools and like articles of a commercial character, which have been seized, consumed or destroyed by Germany or destroyed in direct consequence of military operations, and which such Governments, for the purpose of meeting immediate and urgent needs, desire to have replaced by animals and articles of the same nature which are in being in German territory at the date of the coming into force of the present Treaty ;

(*b*) Reconstruction materials (stones, bricks, refractory bricks, tiles, wood, window-glass, steel, lime, cement, etc.), machinery, heating apparatus, furniture and like articles of a commer-

articles d'un caractère commercial que lesdits Gouvernements désirent voir être produits et fabriqués en Allemagne et livrés à eux pour la restauration des régions envahies.

§ 3.

Les listes relatives aux articles mentionnés dans le paragraphe 2 *a*) ci-dessus seront fournies dans les soixante jours qui suivront la mise en vigueur du présent Traité.

Les listes relatives aux articles mentionnés dans le paragraphe 2 *b*) ci-dessus seront fournies le 31 décembre 1919, dernier délai.

Les listes contiendront tous les détails d'usage dans les contrats commerciaux relatifs aux articles visés, y compris spécification, délai de livraison (ce délai ne devant pas dépasser quatre ans) et lieu de livraison ; mais elles ne contiendront ni prix, ni estimation, ce prix ou estimation devant être fixés par la Commission, comme il est dit ci-après.

§ 4.

Dès reception des listes, la Commission examinera dans quelle mesure les matériaux et animaux mentionnés dans ces listes peuvent être exigés de l'Allemagne. Pour fixer sa décision, la Commission tiendra compte des nécessités intérieures de l'Allemagne, autant que cela sera nécessaire au maintien de sa vie sociale et économique ; elle fera état également des prix et des dates auxquels les articles semblables peuvent être obtenus dans les Pays alliés et associés et les comparera à ceux applicables aux articles allemands ; elle fera état, enfin, de l'intérêt général qu'ont les Gouvernements alliés et associés à ce que la vie industrielle de l'Allemagne ne soit pas désorganisée au point de compromettre sa capacité d'accomplir les autres actes de réparation exigés d'elle.

Toutefois, il ne sera demandé à l'Allemagne des machines, des équipements, des tours et tous articles similaires d'un caractère commercial actuellement en service dans l'industrie, que si aucun stock de ses articles n'est disponible et à vendre ; d'autre part, les demandes de cette nature n'excéderont pas 30 p. 100 des quantités de chaque article en service dans un établissement allemand ou une entreprise allemande quelconque.

La Commission donnera aux représentants du Gouvernement allemand la faculté de se faire entendre, dans un délai déterminé sur sa capacité de fournir lesdits matériaux, animaux et objets.

La décision de la Commission sera ensuite, et le plus rapidement possible, notifiée au Gouvernement allemand et aux différents Gouvernements alliés et associés intéressés.

Le Gouvernement allemand s'engage à livrer les matériaux, objets et animaux, précisés dans cette notification, et les Gouvernements alliés et associés intéressés s'engagent, chacun pour ce qui le concerne, à accepter ces mêmes fournitures, sous réserve qu'elles seront conformes aux spécifications données ou ne seront pas, de l'avis de la Commission, impropres à l'emploi requis pour le travail de réparation.

§ 5.

La Commission déterminera la valeur à attribuer aux matériaux, objets et animaux, livrés comme il est dit ci-dessus, et les

cial character which the said Governments desire to have produced and manufactured in Germany and delivered to them to permit of the restoration of the invaded areas.

3.

The lists relating to the articles mentioned in 2 (*a*) above shall be filed within sixty days after the date of the coming into force of the present Treaty.

The lists relating to the articles in 2 (*b*) above shall be filed on or before December 31, 1919.

The lists shall contain all such details as are customary in commercial contracts dealing with the subject matter, including specifications, dats of delivery (but not extending over more than four years), and places of delivery, but not price or value, which shall be fixed as hereinafter provided by the Commission.

4.

Immediately upon the filing of such lists with the Commission, the Commission shall consider the amount and number of the materials and animals mentioned in the lists provided for above which are to be required of Germany. In reaching a decision on this matter the Commission shall take into account such domestic requirements of Germany as it deems essential for the maintenance of Germany's social and economic life, the prices and dates nt which similar articles can be obtained in the Allied and Associated countries as compared with those to be fixed for German articles, and the general interest of the Allied and Associated Governments that the industrial life of Germany be not so disorganised as to affect adversely the ability of Germany to perform the other actes of reparation stipulated for.

Machinery, equipment, tools and like articles of a commercial character in actual industrial use are not, however, to be demanded of Germany unless there is no free stock of such articles respectively which is not in use and is available, and then not in excess of thirty per cent. of the quantity of such articles in use in any one establishment or undertaking.

The Commission shall give representatives of the German Government an opportunity and a time to be heard as to their capacity to furnish the said materials, articles and animals.

The decision of the Commission shall thereupon and at the earliest possible moment be communicated to the German Government and to the several interested Allied and Associated Governments.

The German Government undertakes to deliver the materials, articles and animals as specified in the said communication, and the interested Allied and Associated Governments severally agree to accept the same, provided they conform to the specification given, or are not, in the judgment of the Commission, unfit to be utilized in the work of reparation.

5.

The Commission shall determine the value to be attributed to the materials, articles and animals to be delivered accordance

Gouvernements alliés et associés qui recevront ces fournitures acceptent d'être débités de leur valeur et reconaissent que la somme correspondante devra être traitée comme un payement fait par l'Allemagne, à répartir conformément à l'article 237 de la présente Partie du présent Traité.

Dans le cas où le droit de requérir la restauration matérielle aux conditions ci-dessus définies sera exercé, la Commission s'assurera que la somme portée au crédit de l'Allemagne représente la valeur normale du travail fait ou des matériaux fournis par elle et que le montant de la réclamation faite par la Puissance intéressé pour le dommage ainsi particllement réparé est diminué dans la proportion de la contribution à la réparation ainsi fournie.

§ 6.

A titre d'avance immédiate, en acompte sur les animaux visés au paragraphe 2 *a*) ci-dessus, l'Allemagne s'engage à livrer dans les trois mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, à raison d'un tiers par mois et par espèce, les quantités ci-dessus de bétail vivant :

1° *Au Gouvernement français.*

500 étalons de 3 à 7 ans ;
30,000 pouliches et juments de 18 mois à 7 ans, des races ardennaise, boulonnaise ou belge ;
2,000 taureaux de 18 mois à 3 ans ;

with the foregoing, and the Allied or Associated Power receiving the same agrees to be charged with such value, and the amount thereof shall be treated as a payment by Germany to be divided in accordance with Article 237 of this Part of the present Treaty.

In cases where the right to require physical restoration as above provided is exercised, the Commission shall ensure that the amount to be credited against the reparation obligation of Germany shall be the fair value of work done or materials supplied by Germany, and that the claim made by the tnterested Power in respect of the damage so repaired by physical restoration shall be discharged to the extent of the proportion which the damage thus repaired bears to the whole of the damage thus claimed for.

6.

As an immediate advance on account of the animals referred to in paragraph 2 (*a*) above, Germany undertakes to deliver in equal monthly instalments in the three months following the coming into force of the present Treaty the following quantities of live stock:

(1) *To the French Government.*

500 stallions (3 to 7 years);
30,000 fillies and mares (18 months to 7 years), type : Ardennais, Boulonnais or Belgian;
2,000 bulls (18 months to 3 years);

90,000 vaches laitières de 2 à 6 ans ;
1,000 béliers ;
100,000 brebis ;
10,000 chèvres.

2° *Au Gouvernement belge.*

200 étalons de 3 à 7 ans, de la race de gros trait belge ;
5,000 juments de 3 à 7 ans, de la race de gros trait belge ;
5,000 pouliches de 18 mois à 3 ans, de la race de gros trait belge ;
2,000 taureaux de 18 mois à 3 ans ;
50,000 vaches laitières de 2 à 6 ans ;
40,000 génisses ;
200 béliers ;
20,000 brebis ;
15,000 truies.

Les animaux livrés seront de santé et de condition normale.

Si les animaux ainsi livrés ne peuvent pas être identifiés comme ayant été enlevés ou saisis, leur valeur sera portée au crédit des obligations de réparations de l'Allemagne, conformément aux stipulations du paragraphe 5 de la présente Annexe.

§ 7.

Sans attendre que les décisions de la Commission prévue au paragraphe 4 de la présente Annexe puissent être prises, l'Alle-

90,000 milch cows (2 to 6 years);
1,000 rams;
100,000 sheep;
10,000 goats.

(2) *To the Belgian Government.*

200 stallions (3 to 7 years), large Belgian type;
5,000 mares (3 to 7 years), large Belgian type;
5,000 fillies (18 months to 3 years), large Belgian type;

2,000 bulls (8 months to 3 years);
50,000 milch cows (2 to 6 years);
40,000 heifers;
200 rams;
20,000 sheep;
15,000 sows.

The animals delivered shall be of average health and condition.

To the extent that animals so delivered cannot be identified as animals taken away or seized, the value of such animals shall be credited against the reparation obligations of Germany in accordance with paragraph 5 of this Annex.

7

Without waiting for the decisions of Commission referred to in paragraph 4 of this Annex to be taken, Germany must continue

magne devra continuer à effectuer à la France les livraisons de matériel agricole, prévues à l'article III du renouvellement d'Armistice en date du 16 janvier 1919.

ANNEXE V.

§ 1er.

L'Allemagne s'engage à livrer, sur leur demande respective, aux Puissances signataires du présent Traité ci-dessous mentionnées, les quantités de charbons et de dérivés du charbon ci-après définies.

§ 2.

L'Allemagne livrera à la France sept millions de tonnes de charbon par an, pendant dix ans. En outre, l'Allemagne livrera chaque année à la France une quantité de charbon égale à la différence entre la production annuelle avant la guerre des mines du Nord et du Pas-de-Calais détruites du fait de la guerre et la production du bassin couvert par ces mines pendant l'année envisagée. Cette dernière fourniture sera effectuée pendant dix ans et ne dépassera pas vingt millions de tonnes par an pendant les cinq premières années et huit millions de tonnes par an pendant les cinq années suivantes.

Il est entendu que toute diligence sera faite pour la remise en état des mines du Nort et du Pas-de-Calais.

§ 3.

L'Allemagne livrera à la Belgique huit millions de tonnes de charbon par an pendant dix ans.

§ 4.

L'Allemagne livrera à l'Italie les quantités maxima de charbon ci-après :

Juillet 1919 à juin	1920	: 4	millions 1/2 de tonnes,
— 1920	— 1921	: 6	millions de tonnes,
— 1921	— 1922	: 7	millions 1/2 de tonnes,
— 1922	— 1923	: 8	millions de tonnes,
— 1923	— 1924	: 8	millions 1/2 de tonnes.

et, pendant chacune des cinq années suivantes : 8 millions 1/2 de tonnes.

Les deux tiers au moins des livraisons seront faites par voie de terre.

§ 5.

L'Allemagne livrera au Luxembourg, si elle en est requise par la Commission des réparations, une quantité annuelle de charbon égale à la quantité annuelle de charbon allemand consommée par le Luxembourg avant la guerre.

the deliverty to France of the agricultural material referred to in Article III of the renewal dated January 16, 1919, of the Armistice.

ANNEXE V

1

Germany accords the following optiano for the delivery of coal and derivatives of coal to the undermentioned signatories of the present Treaty.

2.

Germany urdertaks to deliver to France seven million tons of coal per year for ten years. In addition, Germany undertakes to deliver to France annually for a period not exceeding ten years an amount of coal equal to the difference between the annual production before the war of the coal mines of the Nord and Pas de Calais, destroyed as a result of the war, and the production of the mines of the same area during the years in question: such delivery not to exceed twenty million tons in any one Year of the first five years, eight million tons in any one year of the succeeding five years.

It is understpod that due diligence will be exercised in the restoration of the destroyed mines in the Nord and the Pas de Calais.

3.

Germany undertaks to deliver to Belgium eight million tons of coal annually for ten years.

4.

Germany undertakes to deliver to Italy up to the following quantities of coal:

July 1919 to June	1920	4	1/2	million tons
— 1920 —	1921	6		—
— 1921 —	1922	7	1/2	—
— 1922 —	1923	8		—
— 1923 —	1924	8	1/2	—
and each of the following five years				

At least two-thirds of the actual deliveries to be lan-borne.

5.

Germany further undertakes to deliver annually to Lexemburgo, if directed by the Reparation Commission, a quantity of coal equal to the pre-war annual consumption of German coal in Luxemburg.

§ 6.

Les prix à payer pour les livraisons de charbon effectuées en vertu desdites options seront les suivants :

a) *Fourniture par voie de fer ou par eau.* — Le prix sera le prix allemand sur carreau de la mine payé par les ressortissants allemands, plus le fret jusqu'aux frontières française, belge, italienne ou luxembourgeoise, étant entendu que le prix sur le carreau de la mine n'excédera pas le prix, sur le carreau de la mine, du charbon anglais pour l'exportation. Dans le cas du charbon de soute belge, le prix ne dépassera pas celui du charbon de soute hollandais.

Les tarifs de transport par voie de fer ou par cau ne dépasseront pas les tarifs les plus bas appliqués aux transports de même nature en Allemagne.

b) *Fourniture par voie de mer.* — Le prix sera soit le prix d'exportation allemand f. o. b. dans les ports allemands, soit le prix d'exportation anglais f. o. b. dans les ports anglais et dans tous les cas le plus bas des deux.

§ 7.

Les Gouvernements alliés et associés intéressés pourront demander la livraison de coke métallurgique en remplacement de charbon, à raison de 3 tonnes de coke par 4 tonnes de charbon.

6.

The prices to be paid for coal delivered, under these options shall be as follows :

(*a*) For overland delivery by including delivery barge, the German pithead price to German nationals, plus the freight to French, Belgian, Italian or Luxemburgo frontiers, provided that the pithead price does not exceed the pithead prince of British coal for export.

In the case of Belgian bunker coal, the price shal not exceed the Dutch bunker price.

Railroad and barge tariffs shall not be higher than the lowest similar rates paid in Germany.

(*b*) For sea delivery, the German export price f.o.b. German ports, or the British expor(price f.o.b. British ports, whichever may be lower.

7.

The Allied and Associated Governments interested may demand the delivery, in place of coal, of metallurgical coke in the proportion of 3 tons of coke to 4 tons of coal.

§ 8.

L'Allemagne s'engage à fournir à la France et à transporter à la frontière française, par voie de fer ou par eau, les produits suivants, pendant chacune des trois années qui suivront la mise en vigueur du présent Traité :

Benzol.....	35,000 tonnes
Goudron de houille.....	50,000 —
Sulfate d'ammoniaque.....	30,000 —

Tout ou partie du goudron de houille pourra être remplacé, au choix du Gouvernement français, par des quantités équivalentes des produits de distillation, tels que huiles légères, huiles lourdes, anthracène, naphtaline ou brai.

§ 9.

Le prix payé pour le coke et les autres produits visés au paragraphe 8 sera le prix payé par les ressortissants, toutes conditions d'emballage et de port jusqu'à la frontière française ou jusqu'aux ports allemands étant les plus avantageuses consenties pour les mêmes produits aux ressortissants allemands.

§ 10.

Les options de la présente Annexe seront exercées par l'intermédiaire de la Commission des réparations. Celle-ci aura pouvoir, pour l'exécution des dispositions ci-dessus, de statuer sur toutes

8.

Germany undertakes to deliver to France, and to transport to the French frontier byrail or by water, the following products, during each of the three years following the coming into force of this Treaty:

Benzol.....	35,000 tons.
Coal tar.....	50,009 tons.
Sulphate of ammonia.....	30,000 tons.

All or part of the coal tar may, at the option of the French Government, be replaced by corresponding quantities of products of distillation, such as light oils, heavy oils, anthracene, naphthalene or pitch.

9.

The price paid for coke and for the articles referred to in the preceding paragraph shall be the same as the price paid by German nationals under the same conditions of shipment to the French frontier or to the German ports, and shall be subject to any advantages which may be accorded similar products furnished to German nationals.

10.

The foregoing options shall be exercised through the intervention of the Reparation Commission, which, subject to the specific provisions hereof, shall have power to determine all

questions relatives à la procédure, aux qualités et quantités des fournitures, à la quantité de coke à fournir en remplacement de charbon, aux délais et modes de livraison et de payement. Les demandes accompagnées des spécifications utiles devront être notifiées à l'Allemagne cent vingt jours avant la date fixée pour le commencement de l'exécution, en ce qui concerne les livraisons à faire à partir du 1er janvier 1920, et trente jours avant cette date pour les livraisons à faire entre la date de mise en vigueur du présent Traité et le 1er janvier 1920. En attendant que l'Allemagne ait reçu les demandes prévues au présent paragraphe, les stipulations du Protocole du 25 décembre 1918 (Exécution de l'article VI de l'Armistice du 11 novembre 1918) restent en vigueur. Les demandes relatives aux substitutions prévues par les paragraphes 7 et 8 seront notifiées au Gouvernement allemand avec un délai préalable jugé suffisant par la Commission. Si la Commission juge que la satisfaction complète des demandes est de nature à peser d'une façon excessive sur les besoins industriels allemands, elle pourra les différer ou les annuler, et ainsi fixer tous ordres de priorité; mais le charbon à fournir en remplacement du charbon des mines détruites sera fourni par priorité sur toutes livraisons.

ANNEXE VI.

§ 1.

L'Allemagne donne à la Commission des réparations une option de livraison, à titre de réparation partielle, des quantités et

question relative to procedure and the qualities and quantities of products, the quantity of coke which may be substituted for coal, and the times and modes of delivery and payment. In giving notice to the German Government of the foregoing options the Commission shall give at least 120 days' notice of deliveries to be made after January 1, 1920, and at least 30 days' notice of deliveries to be made between the coming into force of this Treaty and January 1, 1920. Until Germany has received the demands referred to in this paragraph, the provisions of the Protocol of December 25, 1918 (Execution of Article VI of the Armistice of November 11, 1918) remain in force. The notice to be given to the German Government of the exercise of the right of substitution accorded by paragraphs 7 and 8 shall be such as the Reparation Commission may consider sufficient. If the Commission shall determine that the full exercise of the foregoing options would interfere unduly with the industrial requirements of Germany, the Commission is authorised to postpone or to cancel deliveries, and in so doing to settle all questions of priority; but the coal to replace coal from destroyed mines shal receiye priority over other deliveries.

ANNEX VI

1.

Germany accords to the Reparation Commission an option to require as part of reparation the delivery by Germany of such

---

des espèces de matières colorantes et produits chimiques pharmaceutiques qui seront désignés par elle, à concurrence de 50 p. 100 du stock total de chaque espèce de matières colorantes et produits chimiques pharmaceutiques existant en Allemagne ou se trouvant sous le contrôle allemand à la date de la mise en vigueur du présent Traité.

Cette option sera exercée dans les soixante jours de la réception, par la Commission, de l'état détaillé des stocks, fourni dans la forme demandée par elle.

§ 2.

L'Allemagne donne en outre à la Commission des réparations une option pour la livraison, pendant la période qui s'écoulera entre la mise en vigueur du présent Traité et le 1er juin 1920, puis, pendant chaque période ultérieure de six mois, jusqu'au 1er janvier 1925, de toutes matières colorantes et tous produits chimiques pharmaceutiques, à concurrence de 25 p. 100 de la production allemande pendant la période des six mois précédents, ou, si la production, pendant cette période de six mois, était, de l'avis de la Commission, inférieure à la production normale, à concurrence de 25 p. 100 de cette production normale.

Cette option sera exercée dans les quatre semaines qui suivront la réception des états de production pendant la période de six mois précédente; ces états seront produits par le Gouvernement allemand à l'expiration de chaque période de six mois et dans la forme jugée nécessaire par la Commission.

quantities and kinds of dyestuffs and chemical drugs as the Commission may designate, not exceeding 50 per cent. of the total stock of each and every kind of dyestuff and chemical drug in Germany or under German control as the date of coming into force of the present Treaty.

This option shall be exercised within sixty days of the receipt by Commission of such particulars as to stocks as may be considered necessary by the Commission.

2.

Germany further accords to the Reparation Commission an option to require delivery during the period from the date of the coming into force of the present Treaty until January 1, 1920, and during each period of six months thereafter until January 1, 1925, of any specified kind of dyestuff and chemical drug up to an amount not exceding 25 per cent. of the German production of such dyestuffs and chemical drugs during the previous six months period. If in any case the production during such previous six months was, in the opinion of the Commission, less than normal, the amount required may be 25 per cent. of the normal production.

Such option shall be exercised within four weeks after the receipt of such particulars as to production and in such form as may be considered necessary by the Commission; these particulars shall be furnished by the German Government immediatley after the expiration of each six months period.

§ 3.

Pour les matières colorantes et produits chimiques pharmaceutiques fournis en exécution du paragraphe 1er, le prix sera fixé par la Commission en fonction du prix net d'exportation d'avant-guerre et des variations du prix de revient survenues.

Pour les matières colorantes et produits chimiques pharmaceutiques livrés en exécution du paragraphe 2, le prix sera fixé par la Commission en fonction du prix net d'exportation d'avant-guerre et des variations du prix de revient survenues ou en fonction du prix de vente le plus bas des mêmes matières à un autre acheteur quelconque.

§ 4.

Tous les détails, en particulier touchant le mode etles délais d'exercice de l'option et de la livraison, ainsi que toutes les questions soulevées pour l'exécution des prescriptions ci-dessus, seront réglés par la Commission des réparations à qui le Gouvernement allemand fournira toutes les informations nécessaires et toutes autres facilités qui seront requises par elle.

§ 5.

Les matières colorantes et produits chimiques pharmaceutiques visés à la présente Annexe comprennent toutes les matières colorantes et tous les produits chimiques pharmaceutiques synthétiques, ainsi que tous les produits intermédiaires et autres employés dans les industries correspondantes et fabriqués pour la vente. Les dispositions qui précèdent s'appliquent également à l'écorce de quinquina et aux sels de quinine.

3.

For dyestuffs and chemical drugs delivered under paragraph 1, the price shall be fixed by the Commission having regard to pre-war net export prices and to subsequent increases of cost.

For dyestuffs and chemical drugs delivered under paragraph 2, the price shall be fixed by the Commission having regard to pre-war net export prices and subsequent variations of cost, or the lowest net selling price of similar dyestuffs and chemical drugs to any other purchaser.

4.

All details, including mode and times of exercising the options, and making delivery, and all other questions arising under this arrangement shal be determined by the Reparation Commission; the German Government will furnish to the Commission all necessary information and other assistence which it may require.

5.

The above expression "dyestuffs and chemical drugs" includes all synthetic dyes and drugs and intermediate or other products used in connection with dyeing, so far as they are manufactured for sale. The present arrangement shall also apply to cinchona bark and salts of quinine.

ANNEXE VII.

L'Allemagne renonce en son nom et au nom de ses nationaux, en faveur des Principales Puissances alliées et associées, à tous droits, titres ou privilèges de toute nature qu'elle possède sur les câbles ou portions de câbles, énumérés, ci-après :

Emden-Vigo : du pas de Calais au large de Vigo ;
Emden-Brest : du large de Cherbourg à Brest ;
Emden-Ténériffe : du large de Dunkerque au large de Ténérifle ;
Emden-Açores (1) : du pas de Calais à Fayal ;
Emden-Açores (2) : du pas de Calais à Fayal ;
Açores-New-York (1) : de Fayal à New-York ;
Açores-New-York (2) : de Fayal à la longitude d'Halifax ;
Ténériffe-Monrovia : du large de Ténériffe au large de Monrovia ;

Monrovia-Lome :

du point défini par { lat. : 2° 30' N. ; long. : 7° 40' O. de Greenwich
du point défini par { lat. : 2° 20' N. ; long. : 5° 30' O. de Greenwich ;
et du point défini par { lat. : 3° 48' N. ; long. : 0° 00',

Jusqu'à Lome ;

ANNEX VII

Germany renounces on her own behalf and on behalf of her nationals in favour of the Principal Allied and Associated Powers all rights, titles or privileges of whatever nature in the submarine cables set sut below, or in any portions thereof :

Emden-Vigo : from the Straits of Dover to off Vigo ;
Emden-Brest : from off Cherbourg to Brest ;
Emden-Teneriffe : from off Dunkirk to off Teneriffe ;
Emden-Azores (1) ; from the Straits of Dover to Fayal ;
Endem-Azores (2) : from the Straits of Dover to Fayal ;
Azores-New-York (1) : from Fayal to the longitude of Halifax ;
Azores-New-York (2) : from off Teneriffe to off Monrovia;

Monrovia-Lome :

from about..... { lat.: 2° 30' N. ; long.: 7° 40' W. of Greenwich ;
to about..... { lat.: 2° 20' N. ; long.: 5° 30' W. of Greenwich .
and from about... { lat.: 3° 48' N. ; long.: 0° 00' ;

to Lome ;

Lome-Duala : de Lome à Duala ;
Monrovia-Pernambouc : du large de Monrovia au large de Pernambouc ;
Constantinople-Constantza : de Constantinople à Constantza ;
Yap-Shanghaï, Yap-Guam et Yap-Menado (îles Célèbes) : de l'île Yap à Shanghaï, de l'île Yap à l'île Guam et de l'île Yap à Menado.

La valeur des câbles ou des portions de câbles ci-dessus mentionnés, en tant que ceux-ci constituent des propriétés privées, ladite valeur calculée sur la base du prix d'établissement et diminuée d'un pourcentage convenable pour dépréciation, sera portée au crédit de l'Allemagne, au chapitre des réparations.

SECTION II.

DISPOSITIONS PARTICULIÈRES.

ARTICLE 245.

Dans les six mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, le Gouvernement allemand devra restituer au Gouvernement français les trophées, archives, souvenirs historiques ou œuvres d'art enlevés de France par les autorités allemandes au cours de la guerre de 1870-1871 et de la dernière guerre, suivant la liste qui lui en sera adressée par le Gouvernement français, et notamment les drapeaux français pris au cours de la guerre de 1870-1871, ainsi que l'ensemble des papiers politiques pris par les autorités allemandes le 10 octobre 1870 au château de Cerçay, près Brunoy (Seine-et- Oise), appartenant alors à M. Rouher, ancien Ministre d'État.

ARTICLE 246.

Dans les six mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, l'Allemagne devra restituer à Sa Majesté le Roi du Hedjaz le Koran original ayant appartenu au Calife Osman et enlevé de Médine par les autorités turques pour être offert à l'ex-Empereur Guillaume II.

Le crâne du Sultan Makaoua ayant été enlevé du protectorat allemand de l'Afrique orientale et transporté en Allemagne sera, dans le même délai, remis par l'Allemagne au Gouvernement de Sa Majesté Britannique.

La remise de ces objets sera effectuée dans tels lieu et condition que fixeront les Gouvernements, auxquels ils doivent être restitués.

ARTICLE 247.

L'Allemagne s'engage à fournir à l'Université de Louvain dans les trois mois qui suivront la demande qui lui en sera faite par l'intermédiaire de la Commission des réparations, les manuscrits, incunables, livres imprimés, cartes et objets de collection correspondant en nombre et en valeur aux objets semblables détruits dans l'incendie mis par l'Allemagne à la Bibliothèque de Louvain. Tous les détails concernant ce remplacement seront déterminés par la Commission des réparations.

Lome-Duala : from Lome to Duala ;
Monrovia-Pernambuco : from off Monrovia to off Pernambuco ;
Constantinople-Constanza : from Constantinople to Constanza ;
Yap-Shanghai, Yap-Guam, and Yap-Menado (Celebes) : from Yap Island to Shanghai, from Yap Island to Guam Island, and from Yap Island to Menado.

The value of the aboye mentioned cables or portions thereof in so far as they are privately owned, calculated on the basis of the original cost less a suitable allowance for depreciation, shall be credited to Germany in the reparation account.

SECTION II

SPECIAL PROVISIONS

ARTICLE 245.

Within six months after ther the coming into force of the present Treaty the German Government must restore to the French Government the trophies, archives, historical souvenirs or works of art carried away from France by the German authorities in the course of the war at 1870--1871 and during this last war- in accordance with a list which will be communicated to it by the French Government; particularly the French flags taken in the course of the war of 1870-1871 and all the political papers taken by the German authorities on October 10, 1870, at the chateau of Cerçay, near Brunoy (Seine-et-Oise) belonging at the time to Mr. Rouher, formerly Minister of State.

ARTICLE 246.

Within six months from the coming into force of the present Treaty, Germany will restore to His Majesty the King of the Hedjaz the original Karan of the Caliph Othman, which was removed from Medina by the Turkish authorities and is stated to have been presented to the ex-Emperor William II.

Within the same period Germany will hand over to His Britannic Majesty Government the skull of the Sultan Mkwawa which was removed from the Protectorate of German East Africa and taken to Germany.

The delivery of the articles above referred to will be effected in such place and in such conditions as may be laid down by the Governments to which they are to be restored.

ARTICLE 247.

Germany undertakes to furnish to the University of Louvain within three months after a request made by it and transmitted through the intervention of the Reparation Commission, manuscripts, incunabula, printed books, maps and objects of collection corresponding in number and value to those destroyed in the burning by Germany of the Library of Louvain. All details regarding such replacement will be determined by the Reparation Commission.

L'Allemagne s'engage à remettre à la Belgique, par l'intermédiaire de la Commission des réparations, dans les six mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, et afin de lui permettre de reconstituer deux grandes œuvres d'art :

1° Les volets du tryptique de l'*Agneau mystique* peint par les frères Van Eyck, autrefois dans l'église de Saint-Bavon à Gand et actuellement au Musée de Berlin ;

2° Les volets du tryptique de la *Cène*, peint par Dierick Bouts, autrefois dans l'église de Saint-Pierre à Louvain, et dont deux sont maintenant au Musée de Berlin et deux à l'ancienne Pinacothèque de Munich.

Germany undertakes to deliver to Belgium, through the Reparation Commission, within six months of the coming into force of the present Treaty, in order to enable Belgium to reconstitute two great artistic works:

(1) The leaves of the triptych of the Mystic Lamb painted by the Van Eyck brothers, formerly in the Church of St. Bavon at Ghent, now in the Berlin Museum;

(2) The leaves of the triptych of the Last Supper, painted by Dierick Bouts, formerly in the Church of St. Peter at Louvain, two of which are now in the Berlin Museum and two in the Old Pinakothek at Munich.

PARTIE IX.

CLAUSES FINANCIÈRES.

ARTICLE 248.

Sous réserve des dérogations qui pourraient être accordées par la Commission des réparations, un privilège de premier rang est établi sur tous les biens et ressources de l'Empire et des E'tats allemands, pour le règlement des réparations et autres charges résultant du présent Traité, ou de tous autres traités et conventions complémentaires, ou des arrangements conclus entre l'Allemagne et les Puissances alliées et associées pendant l'Armistice et ses prolongations.

PART IX.

FINANCIAL CLAUSES.

ARTICLE 248.

Subject to such exceptions as the Reparation Commission may approve, a first charge upon all the assets and revenues of the German Empire and its constituent States shall be the cost of reparation and all other costs arising under the present Treaty or any treaties or agreements supplementary thereto or under arrangements concluded between Germany and the Allied and Associated Powers during the Armistice or its extensions.

Jusqu'au 1er mai 1921, le Gouvernement allemand ne pourra ni exporter de l'or ou en disposer, ni autoriser que de l'or soit exporté ou qu'il en soit disposé sans autorisation préalable des Puissances alliées et associées représentées par la Commission des réparations.

ARTICLE 249.

Le coût total d'entretient de toutes les armées alliées et associées dans les territoires allemands occupés sera à la charge de l'Allemagne à partir de la signature de l'Armistice du 11 novembre 1918, y compris la subsistance des hommes et animaux, le logement et le cantonnement, les soldes et accessoires, les traitements et salaires, le couchage, le chauffage, l'éclairage, l'habillement, l'équipement, le harnachement, l'armement et le matériel roulant, les services de l'aéronautique, le traitement des malades et blessés, les services vétérinaires et de la remonte, les services des transports de toute nature (tels que par voie ferrée, maritime ou fluviale, camions automobiles), les communications et correspondances, et en général tous les services administratifs et techniques, dont le fonctionnement est nécessaire à l'entraînement des troupes, au maintien de leurs effectifs et de leur puissance militaire.

Le remboursement de toutes dépenses rentrant dans les catégories ci-dessus, en tant qu'elles correspondent à des achats ou réquisitions effectués par les Gouvernements alliés et associés dans les territoires occupés, sera payé en marks au taux de change courant ou accepté, par le Gouvernement allemand aux Gouvernements alliés et associés. Toutes les autres dépenses ci-dessus énumérées seront remboursées en marks or.

Up to May 1, 1921, the German Government shall not export or dispose of, and shall forbid the export or disposal of, gold without the previous approval of the Allied and Associated Powers acting through the Reparation Commission.

ARTICLE 249.

There shall be paid by the German Government the total cost of all armies of the Allied and Associated Governments in occupied German territory from the date of the signature of the Armistice of November 11, 1918, including the keep of men and beasts, lodging and billeting, pay and allowances, salaries and wages, bedding, heating, lighting, clothing, equipment, harness and saddlery, armament and rolling-stock, air services, treatment of sick and wounded, veterinary and remount services, transport service of all sorts (such as by rail, sea or river, motor lorries), communications and correspondence, and in general the cost of all admistrative or technical services the working of which is necessary for the training of troops and for keeping their numbers up to strength and preserving their military efficiency.

The cost of such liabilities under the above heads so far as they relate to purchases or requisitions by the Allied and Associated Governments in the occupied territories shall be paid by the German Government to the Allied and Associated Governments in marks at the current or agreed rate of exchange. All other of the above costs shalls be paid in gold marks.

ARTICLE 250.

L'Allemagne confirme la reddition de tout le matériel livré par elle aux Puissances alliées et associées, en exécution de l'Armistice du 11 novembre 1918 et de toutes Conventions d'armistice ultérieures, et reconnaît le droit des Puissances alliées et associées sur ce matériel.

Sera portée au crédit du Gouvernement allemand, en déduction des sommes dues pour réparations aux Puissances alliées et associées, la valeur estimée par la Commission des réparations, prévue à l'article 233 de la Partie VIII (Réparations) du présent Traité, du matériel livré conformément à l'article VII de l'Armistice du 11 novembre 1918, ou à l'article III de l'Armistice du 16 janvier 1919, ainsi que tout autre matériel livré en exécution de l'Armistice du 11 novembre 1918 et de toutes Conventions d'armistice ultérieures, et dont la Commission des réparations, estimerait qu'à raison de son caractère non militaire, la valeur doit être portée au crédit du Gouvernement allemand.

Ne seront pas portés au crédit du Gouvernement allemand les biens appartenant aux Gouvernements alliés et associés ou à leurs ressortissants rendus ou livrés à l'identique en exécution des Conventions d'armistice.

ARTICLE 251.

Le privilège établi par l'article 248 s'exercera dans l'ordre suivant, sous la réserve mentionnée au dernier paragraphe du présent article :

a) Le coût des armées d'occupation, tel qu'il est défini à l'article 249, pendant l'Armistice et ses prolongations ;

b) Le coût de toutes armées d'occupation, tel qu'il est défini à l'article 249, après la mise en vigueur du présent Traité ;

c) Le montant des réparations résultant du présent Traité ou des traités et conventions complémentaires ;

d) Toutes autres charges incombant à l'Allemagne en vertu des Conventions d'armistice, du présent Traité ou des traités et conventions complémentaires.

Le payement du ravitaillement de l'Allemagne en denrées alimentaires et en matières premières et tous autres payements à effectuer par l'Allemagne, dans la mesure où les Gouvernements alliés et associés les auront jugés nécessaires pour permettre à l'Allemagne de faire face à son obligation de réparer, auront priorité dans la mesure et dans les conditions qui ont été ou pourront être établies par les Gouvernements alliés et associés.

ARTICLE 252.

Les dispositions qui précèdent ne portent pas atteinte au droit de chacune des Puissances alliées et associées de disposer des avoirs et propriétés ennemis se trouvant sous leur juridiction au moment de la mise en vigueur du présent Traité.

ARTICLE 253.

Ces dispositions ne peuvent affecter, en aucune manière, les gages ou hypothèques régulièrement constitués au profit des Puis

ARTICLE 250.

Germany confirms the surrender of all material handed over to the Allied and Associated Powers in accordance with the Armistice of November 11, 1918, and subsequent Armistice Agreements, and recognises the title of the Allied and Associated Powers to such material.

There shall be credited to the German Government, against the sums due from it to the Allied and Associated Powers for reparation, the value, as assessed by the Reparation Commission, referred to in Article 233 of Part VIII (Reparation) of the present Treaty, of the material handed over in accordance with Article VII of the Armistice of November 11, 1918, or Article III of the Armistice Agreement of January 16, 1919, as well as of any other material handed over in accordance with the Armistice of November 11, 1918, and of subsequent Armistice Agreements, for which, as having non-military value, credit should in the judgment of the Reparation Commission be allowed to the German Government. 306

Property belonging to the Allied and Associated Governments or their nationals restored or surrendered under the Armistice Agreements in specie shall not be credited to the German Government.

ARTICLE 251.

The priority of the charges established by Article 248 shall, subject to the qualifications made below, be as follows:

(*a*) The cost of the armies of occupation as defined under Article 249 during the Armistice and its extensions ;

(*b*) The cost of any armies of occupation as defined under Article 249 after the coming into force of the present Treaty ;

(*c*) The cost of reparation arising out of the present Treaty or any treaties or conventions supplementary thereto ;

(*d*) The cost of all other obligations incumbent on Germany under the Armistice Conventions or under this Treaty or any treaties or conventions supplementary thereto.

The payment for such supplies of food and raw material for Germany and such other payments as may be judged by the Allied and Associated Powers to be essential to enable Germany to meet her obligations in respect of reparation will have priority to the extent and upon the conditions which have been or may be determined by the Governments of the said Powers, 307

ARTICLE 252.

The right of each of the Allied and Associated Powers to dispose of enemy assets and property within its jurisdiction at the date of the coming into force of the present Treaty is not affected by the foregoing provisions.

ARTICLE 253.

Nothing in the foregoing provisions shall prejudice in any manner charges or mortgages lawfully effected in favour of the

sances alliées et associées ou de leurs ressortissants par l'Empire ou les États allemands ou par des ressortissants allemands sur les biens et revenus leur appartenant, dans tous les cas où la constitution de ces gages ou hypothèques serait antérieure à l'existence de l'état de guerre entre le Gouvernement allemand et chacun des Gouvernements intéressés.

ARTICLE 254.

Les Puissances auxquelles sont cédés des territoires allemands devront, sous réserve des dispositions de l'article 255, assumer le payement de :

1° Une part de la Dette de l'Empire allemand, telle qu'elle était constituée le 1er août 1914, et calculée en prenant pour base la moyenne des trois années financières 1911, 1912 et 1913, d'après le rapport existant entre telle catégorie de revenus dans le territoire cédé et les revenus correspondants de la totalité de l'Empire allemand qui seront désignés par la Commission des réparations comme donnant la juste mesure des facultés respectives de dayement des territoires cédés ;

2° Une part de la Dette, telle qu'elle existait au 1er août 1914, de l'E'tat allemand auquel le territoire cédé appartenait et calculée d'après le principe exposé ci-dessus.

Ces parts seront déterminées par la Commission des réparations.

Allied or Associated Powers or their nationals respectively, before the date at which a state of war existed between Germany and the Allied or Associated Power concerned, by the German Empire or its constituent States, or by German nationals, on assets in their ownership at that date,

ARTICLE 254

The Powers of which German territory is ceded shall, subject to the qualifications made in Article 255, undertake to pay :

(1) A portion of the debt of the German Empire as it stood on August 1, 1914, calculated on the basis of the ratio between the average for the three financial years 1911, 1912, 1913, of such revenues of the ceded territory, and the average for the same years of such revenues of the whole German Empire as in the judgment of the Reparation Commission are best calculated to represent the relative ability of the respective territories to make payment ;

(2) A portion of the debt as it stood on August 1, 1914, of the German State to which the ceded territory belonged, to be determined in accordance with the principle stated above.

Such portions shall be determined by the Reparation Commission.

Le mode d'exécution d'l'obligation ainsi assumée, à la fois en capital et en intérêts, sera fixé par la Commission des réparations. Il pourra affecter, entre autres, la forme suivante : le Gouvernement cessionnaire assumera les obligations de l'Allemagne au regard de la Dette allemande, dont ses propres nationaux sont les porteurs. Mais, au cas où la méthode adoptée impliquerait des payements à effectuer au Gouvernement allemand, lesdits payements seraient transférés à la Commission des réparations, au compte des sommes dues pour réparation, pendant tout le temps où l'Allemagne restera débitrice de ce chef d'un solde quelconque.

The method of discharging the obligation both in respect of capital and of interest, so assumed shall be fixed by the Reparation Commission. Such method may take the form, *inter alia*, of the assumption by the Power to which the territory is ceded of Germany's liability for the German debt held by her nationals. But in the event of the method adopted involving any payment to the German Government, such payments shall be transferred to the Reparation Commission on account of the sums due for reparation so long as any balance in respect of such sums remains unpaid.

ARTICLE 255.

1° En considération de dérogation aux stipulations qui précèdent et de ce que l'Allemagne a refusé en 1871 de prendre à sa charge aucune portion de la Dette française, la France sera exemptée, en ce qui concerne l'Alsace-Lorraine, de tout payement résultant de l'article 254.

2° En ce qui concerne la Pologne, la fraction de la Dette dont la Commission des réparations attribuera l'origine aux mesures prises par les Gouvernements allemand et prussien pour la colonisation allemande de la Pologne, sera exclue de l'attribution à faire en exécution de l'article 254.

3° En ce qui concerne tous les territoires cédés autres que l'Alsace-Lorraine, la fraction de la Dette de l'Empire ou des E'tats allemands dont la Commission des réparations estimera qu'elle correspond à des dépenses effectuées par l'Empire ou les États

ARTICLE 255

(1) As an exception to the above provision and inasmuch as in 1871 Germany refused to undertake any portion of the burden of the French debt, France shall be, in respect of Alsace-Lorraine, exempt from any payment under Article 254.

(2) In the case of Poland that portion of the debt which, in the opinion of the Reparation Commission, is attributable to the measures taken by the German and Prussian Governments for the German colonisation of Poland shall be excluded from the apportionment to be made under Article 254.

(3) In the case of all ceded territories other than Alsace-Lorraine, that portion of the debt of the German Empire or German States which, in the opinion of the Reparation Commission, represents expenditure by the Governments of the German Empire or States upon the Government properties

allemands à l'occasion des biens et propriétés visés à l'article 256, sera exclue de l'attribution à faire en exécution de l'article 254.

ARTICLE 256.

Les Puissances cessionnaires de territoires allemands acquerront tous biens et propriétés appartenant à l'Empire ou aux E'tats allemands et situés dans ces territoires. La valeur de ces acquisitions sera fixée par la Commission des réparations et payée par l'E'tat cessionnaire à la Commission des réparations pour être portée au crédit du Gouvernement allemand à valoir sur les sommes dues au titre des réparations.

Au sens du présent article, les biens et propriétés de l'Empire et des E'tats allemands seront considérés comme comprenant toutes les propriétés de la Couronne, de l'Empire, des États allemands et les biens privés de l'ex-Empereur d'Allemagne et des autres personnes royales.

En raison des conditions dans lesquelles l'Alsace-Lorraine, a été cédée à l'Allemagne en 1871, la France sera exemptée, en ce qui concerne l'Alsace-Lorraine, de tout payement ou imputation au crédit de l'Allemagne pour la valeur des biens et propriétés appartenant à l'Empire ou aux États allemands et situés en Alsace-Lorraine et visés au présent article.

La Belgique sera également exemptée de tout payement ou imputation au crédit de l'Allemagne, pour la valeur des biens et propriétés appartenant à l'Empire ou aux États allemands et situés sur les territoires acquis par la Belgique en vertu du présent Traité.

referred to in Article 256 shall be excluded from the apportionment to be made under Article 254.

ARTICLE 256.

Powers to which German territory is ceded shall acquire all property and possessions situated therein belonging to the German Empire or to the German States, and the value of such acquisitions shall be fixed by the Reparation Commission and paid by the State acquiring the territory to the Reparation Commission for the credit of the German Government on account of sums due for reparation.

For the purposes of this Article the property and possessions of the German Empire and States shall be deemed to include all the property of the Crown, the Empire or the States, and the private property of the former German Emperor and other Royal personages.

In view of the terms on which Alsace-Lorraine was ceded to Germany in 1871, France shall be exempt in respect thereof from making any payment or credit under this Article for any property or possessions of the German Empire or States situated therein.

Belgium also shall be exempt from making any payment or any credit under this Article for any property or possessions of the German Empire or States situated in German territory ceded to Belgium under the present Treaty.

ARTICLE 257.

Dans le cas des anciens territoires allemands, y compris les colonies, protectorats et dépendances, administrés par mandataire d'après l'article 22 de la Partie I (Société des Nations) du présent Traité, ni le territoire, ni la Puissance mandataire ne supporteront aucune part du service de la Dette de l'Empire ou des E'tats allemands.

Tous les biens et propriétés appartenant à l'Empire ou aux États allemands et situés sur ces territoires seront transférés, en même temps que les territoires, à la Puissance mandataire, prise en cette qualité, et aucun payement ne sera effectué, ni aucune somme portée au crédit de ces Gouvernements du fait de ce transfert.

Au sens du présent article, les biens et propriétés de l'Empire ou des E'tats allemands seront considérés comme comprenant toutes les propriétés de la Couronne, de l'Empire, des États et les biens privés de l'ex-empereur d'Allemagne et des autres personnes royales.

ARTICLE 258.

L'Allemagne renonce à toute représentation ou participation que des traités, conventions ou accords quelconques assuraient à elle-même ou à ses ressortissants dans l'administration ou le contrôle des commissions, agences et banques d'E'tat et dans toutes autres organisations financières et économiques internationales de contrôle ou de gestion fonctionnant dans l'un quelconque des États

ARTICLE 257

In the case of the former German territories, including colonies, protectorates or dependencies, administered by a Mandatory under Article 22 of Part I (League of Nations) of the present Treaty, neither the territory nor the Mandatory Power shall be charged with any portion of the debt of the German Empire or Stats.

All property and possessions belonging to the German Empire or to the German States situated in such territories shall be transferred with the territories to the Mandatory Power in its capacity as such and no payment shall be made nor any credit given to those Governments in consideration of this transfer.

For the purposes of this Article the property and possessions of the German Empire and of the German States shall be deemed to include alli the property of the Crown, the Empire or the States and the private property of the former German Emperor and other Royal personages.

ARTICLE 258

Germany renounces all rights accorded to her or her nationals by treaties, conventions or agreements, of whatsoever kind, to repreaentation upon or participation in the control or administration of commissions, state banks, agencies or other financial or economic organisatinon of an international character, exercising powers of control or administration, and operating in any of the

alliés et associés, en Autriche, en Hongrie, en Bulgarie ou en Turquie, ou dans les possessions et dépendances des États susdits, ainsi que dans l'ancien Empire russe.

ARTICLE 259.

1° L'Allemagne s'engage à transférer dans le délai d'un mois à compter de la mise en vigueur du présent Traité à telles autorités, qui pourraient être désignées par les Principales Puissances alliées et associées, la somme en or qui devait être déposée à la Reichsbank au nom du Conseil d'administration de la Dette publique ottomane comme garantie de la primière émission de billets de monnaie du Gouvernement turc.

2° L'Allemagne reconnaît son engagement d'effectuer annuellement pendant une période de douze ans les payements en or qui sont stipulés sur les bons du Trésor allemand déposés par lui à diverses époques au nom du Conseild'administration de la Dette publique ottomane comme garantie de la seconde émission de billets de monnaie du Gouvernement turc et des émissions subséquentes.

3° L'Allemagne s'engage à transférer dans le délai d'un mois à compter de la mise en vigueur du présent Traité à telles autorités qui pourraient être désignées par les Principales Puissances alliées et associées le dépôt d'or constitué à la Reichsbank ou ailleurs en contre-partie du reliquat de l'avance en or consentie le 5 mai 1915 par le Conseil d'administration de la Dette publique ottomane au Gouvernement impérial ottoman.

4° L'Allemagne s'engage à transférer aux Principales Puissances alliées et associées les droits qu'il peut avoir sur la somme en or et argent transmise par lui au Ministère turc des finances en novembre 1918 comme provision pour le payement échéant en mai 1919 pour le service de l'emprunt turc intérieur.

5° L'Allemagne s'engage à transférer, dans le délai d'un mois à compter de la mise en vigueur du présent Traité, aux Principales Puissances alliées et associées toutes sommes en or transférées à l'Allemagne ou à ses ressortissants à titre de gage ou de collatéral, à l'occasion des prêts faits par l'Allemagne ou ses ressortissants au Gouvernement austro-hongrois.

6° L'Allemagne confirme sa renonciation, prévue par l'article XV de l'Armistice du 11 novembre 1918, au bénéfice de toutes les stipulations insérées dans les Traités de Bucarest et de Brest-Litovsk et traités complémentaires, sans qu'il soit porté atteinte à l'article 292, Partie X (Clauses économiques) du présent Traité.

Elle s'engage à transférer respectivement soit à la Roumanie, soit aux Principales Puissances alliées et associées tous instruments monétaires, espèces, valeurs et instruments négociables ou produits, qu'il a reçus en exécution des Traités susdits.

7° Les sommes en espèces et instruments monétaires, valeurs et produits quelconques qui doivent être livrés, payés ou transférés en vertu des stipulations du présent article, seront employés par les Principales Puissances alliées ou associées suivant des modalités à déterminer ultérieurement par lesdites Puissances.

Allied or Associated States, or in Austria, Hungary, Bulgaria or Tuakey, or in the dependencies of these States, or in the former Russian Empire,

ARTICLE 259

(1) Germany agrees to deliver within one month from the date of the coming into force of the present Treaty, to such authority as the Principal Allied and Associated Powers may designate, the sum in gold which was to be deposited in the Reichsbank in the name of the Council of the Administration of the Ottoman Public Debt as security for the first issue of Turkish Government currency notes.

(2) Germany recognises her obligation to make annually for the period of twelve years the payments in gold for which provision is made in the German Treasury Bonds deposited by her from time to time in the name of the Council of he Administration of the Ottoman Public Debt as security for the second and subsequent issues of Turkish Government currency notes.

(3) Germany undertakes to deliver, within one month from the coming into force of the present Treaty, to such authority as the Principal Allied and Associated Powers may designate, the gold deposit constituted in the Reichsbanck or elsewhere, representing the residue of the advance in gold agreed to on May 5, 1915, by the Council of the Administration of the Ottoman Public Debt to the Imperial Ottoman Government.

(4) Germany agrees to transfer to the Principal Allied and Associated Powers any title that she may have to the sum in gold and silver transmited by her to the Turkish Ministry of Finance in November, 1918, in anticipation of the payment to be made in May, 1919, for the service of the Turkish Internal Loan.

(5) Germany undertakes to transfer to the Principal Allied and Associated Powers, within a period of one month from the coming into force of the present Treaty, any sums in gold transferred as pledge or as collateral security to the German Government or its nationals in connection with loans made by them to the Austro-Hungarian Government.

(6) Without prejudice to Article 292 of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty, Germany confirms the renunciation provided for in Article XV of the Armistice of November 11, 1918, of any benefit disclosed by the Treaties of Bucharest and of Brest-Litovsk and by the treaties supplementary thereto.

Germany undertakes to transfer, either to Roumania or to the Principal Allied and Associated Powers as the case may be, all monetary instruments, specie, securities and negotialle instruments, or goods, which she has received under the aforesaid Treaties.

(7) The sums of money and all securities, instruments and goods of whatsoever nature, to be delivered, paid and transferred, under the provisions of this Article, shall be disposed of by the Principal Allied and Associated Powers in a manner hereafter to be determined by those Powers.

ARTICLE 260.

Sans qu'il soit porté atteint à la renonciation, par l'Allemagne, en vertu du présent Traité, à des droits lui appartenant ou appartenant à ses nationaux, la Commission des réparations pourra, dans un délai d'un an à compter de la mise en vigueur du présent Traité, exiger que l'Allemagne acquière tous droits ou intérêts de aessortissants allemands dans toute entreprise d'utilité publique ou dans toute concession en Russie, en Chine, en Autriche, en Hongrie, en Bulgarie, en Turquie, dans les possessions et dépendances de ces États, ou sur un territoire qui, ayant appartenu à l'Allemagne ou à ses alliés, doit être cédé ou administré par un mandataire en vertu du présent Traité; le Gouvernement allemanad devra, d'autre part, dans un délai de six mois à compter de la date de la demande, transférer à la Commission des réparations la totalité de ces droits et intérêts et de tous les droits et intérêts que l'Allemagne peut elle-même posséder.

L'Allemagne supportera la charge d'indemniser ses ressortissants ainsi dépossédés et la Commission des réparations portera au crédit de l'Allemagne, à valoir sur les sommes dues au titre des réparations, les sommes correspondant à la valeur des droits et intérêts transférés, telle qu'elle sera fixée par la Commission des réparations. Le Gouvernement allemand, dans un délai de six mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, devra communiquer à la Commission des réparations la liste de tous les droits et intérêts en question, qu'ils soient acquis, éventuels, ou non encore exercés, et renoncera en faveur des Puissances alliées et associées, en son nom et en celui de ses ressortissants, à tous droits

ARTICLE 260

Without prejudice to the renunciation of any rights by Germany on behalf of herself or of her nationals in the other provisions of the present Treaty, the Reparation Commission may within one year from the coming into force of the present Treaty demand that the German Government become possessed of any rights and interests of German nationals in any public utility undertaking or any concession operating in Russia, China, Turkey, Austria, Hungary and Bulgaria, or in the possessions or dependencies of these States or in any territory formerly belonging to Germany or her allies, to be ceced by Germany or her allies to any Power or to be administered by a Mandatory under the present Treaty, and max require that the German Government transfer, within six months of the date of demand, all such rights and interests and any similar rights and interests the German Government may itself posses to the Reparation Commission.

Germany shall be responsible for indemnifying her nationals so dispossessed, and the Reparation Commission shall credit Germany, on account of sums due for reparation, with such sums in respect of the value of the transfered rights and interests as max be assessed by the Reparation Commission, and the German Government shall, within six months from the coming into force of the present Treaty, communicate to the Reparation Commission all such rights and interests, whether already granted, contingent or not yet exercised, and shall renounce on behalf of itself and its nationals

et intérêts susvisés qui n'auraient pas été mentionnés sur la liste ci-dessus.

ARTICLE 261.

L'Allemagne s'engage à transférer aux Puissances alliées et associées toutes ses créances sur l'Autriche, la Hongrie, la Bulgarie et la Turquie, et notamment celles qui résultent ou résulteront pour elle de l'exécution des engagements qu'elle a pris envers ces Puissances pendant la guerre.

ARTICLE 262.

Toute obligation de l'Allemagne de payer en espèces, en exécution du présent Traité, et exprimée en marks or, sera payable au choix des créanciers en livres sterling payables à Londres, dollars or des États-Unis payables à New-York, francs or payables à Paris et lires or payables à Rome.

Aux fins du présent article, les monnaies or ci-dessus onts convenues être du poids et du titre légalement établis au 1er janvier 1914 pour chacune d'entre elles.

ARTICLE 263.

L'Allemagne garantit au Gouvernement brésilien le remboursement, avec intérêt au taux ou aux taux qui ont été convenus, de toutes sommes déposées à la banque Bleichroeder à Berlin, prove-

in favour of the Allied and Associated Powers all such rights and interests which have not been so communicateds

ARTICLE 261.

Germany undertakes to the Allied and Associeted Powers any claims she may have to payment or repayment by the Governments of Austria, Hungary, Bulgaria or Turkey and, in particular, any claims which may arise, now or hereafter, from th fulfilment of undertakings made by Germany during the war to those Governments.

ARTICLE 262.

Any monetary obligation due by Germany arising out of the present Treaty and expressed in terms of gold marks shall be payable at the option of the creditors in pounds sterling payable in London; gold dollars of the United States of America payable in New York; gold francs payable in Paris; or gold lire payable in Rome.

For the purpose of this Article the gold coins mentioned above shall be defined as being of the weight and fineness of gold as enacted by law on January 1, 1914.

ARTICLE 263.

Germany gives a guarantee to the Brazilian Government that all sums representing the sale of coffee belonging to the State of São Paolo tin the ports of Hamburg, Bremen, An-

nant de la vente de cafés appartenant à l'État de Sao-Paulo dans les ports de Hambourg, Brême, Anvers et Trieste. L'Allemagne s'étant opposée au transfert en temps utile desdites sommes à l'État de Sao-Paulo, garantit également que le remboursement sera effectué au taux du change du mark au jour du dépôt.

twerp and Trieste, which were deposited with the Bank of Bleichröder at Berlin, shall be reimbursed together with interest at the rate or rates agreed upon. Germany, having prevented the transfer of the sums in question to the State of São Paolo at the proper time guarantees also that the reimbursement shall be effected at the rate of exchange of the day of the deposit.

PARTIE X.

CLAUSES ÉCONOMIQUES.

SECTION I.

RELATIONS COMMERCIALES.

CHAPITRE I.

RÉGLEMENTATION, TAXES ET RESTRICTIONS DOUANIÈRES

ARTICLE 264.

L'Allemagne s'engage à ne pas soumettre les marchandises, produits naturels ou fabriqués de l'un quelconque des États alliés ou associés, importés sur le territoire allemand, quel que soit l'endroit d'où ils arrivent, à des droits ou charges, y compris les impôts intérieurs, autres ou plus élevés que ceux auxquels sont soumis les mêmes marchandises, produits naturels ou fabriqués d'un autre quelconque desdits États ou d'un autre pays étranger quelconque.

L'Allemagne ne maintiendra ou n'imposera aucune prohibition ou restriction à l'importation sur le territoire allemand de toutes marchandises, produits naturels ou fabriqués des territoires de l'un quelconque des États alliés ou associés de quelque endroit qu'ils arrivent, qui ne s'étendra pas également à l'importation des mêmes marchandises, produits naturels ou fabriqués d'un autre quelconque desdits États ou d'un autre pays étranger quelconque.

ARTICLE 265.

L'Allemagne s'engage, en outre, à ne pas établir, en ce qui concerne le régime des importations, de différence au détriment du commerce de l'un quelconque des États alliés ou associés par rapport à un autre quelconque desdits États ou par rapport à un autre pays étranger quelconque, même par des moyens indirects, tels que ceux résultant de la règlementation ou de la procédure douanière, ou des méthodes de vérification ou d'analyse, ou des conditions de payement des droits, ou des méthodes de classification ou d'interprétation des tarifs, ou encore de l'exercice de monopoles.

ARTICLE 266.

En ce qui concerne la sortie, l'Allemagne s'engage à ne pas soumettre les marchandises, produits naturels ou fabriqués ex-

PART X.

ECONOMIC CLAUSES.

SECTION I.

COMMERCIAL RELATIONS.

CHAPTER I.

CUSTOMS REGULATIONS, DUTIES AND RESTRICTIONS.

ARTICLE 264.

Germany undertakes that goods the produce or manufacture of any one of the Allied or Associated States imported into German territory, from whatsoever place arriving, shall not be subjected to other or higher duties or charges (including internal charges) than those to which the like goods the produce or manufacture of any other such State or of any other foreign country are subject.

Germany will not maintain or impose any prohibition or restriction on the importation into German territory of any goods the produce or manufacture of the territories of any one of the Allied or Associated States, from whatsoever place arriving, which shall not egually extend to the importation of the like goods the produce or manufacture of any other such State or of any other foreign country.

ARTICLE 265.

Germany further undertakes that, in the matter of the régime applicable on importation, no discrimination against the commerce of any of the Allied and Associated States as compared with any other of the said States or any other foreign country shall be made, even by indirect means, such as customs regulations or procedure, methods of verification or analysis, conditions of payment of duties, tariff classification or interpretation, or the operation of monopolies.

ARTICLE 266.

In all that concerns exportation Germany undertakes that goods, natural products or manufactured articles, exported from

portés du territoire allemand vers les territoires de l'un quelconque des E'tats alliés ou associés, à des droits ou charges, y compris les impôts intérieurs, autres ou plus élevés que ceux payés pour les mêmes marchandises exportées vers un autre quelconque desdits E'tats ou vers un pays étranger quelconque.

L'Allemagne ne maintiendra ou n'imposera aucune prohibition ou restriction à l'exportation de toutes marchandises expédiées du territoire allemand vers l'un quelconque des E'tats alliés ou associés qui ne s'étendra pas également à l'exportation des mêmes marchandises, produits naturels ou fabriqués expediés vers un autre quelconque desdits États ou vers un autre pays étranger quelconque.

ARTICLE 267.

Toute faveur, immunité ou privilège concernant l'importation, l'exportation ou le transit de marchandises, qui serait concédé par l'Allemagne à l'un quelconque des E'tats alliés ou associés ou à un autre pays étranger quelconque, sera simultanément et inconditionnellement, sans qu'il soit besoin de demande ou de compensation, étendu à tous les États alliés ou associés.

ARTICLE 268.

Les dispositions des articles 264 à 267 du présent Chapitre et de l'article 323 de la Partie XII (Ports, Voies d'eau et Voies ferrées) du présent Traité recevront les exceptions suivantes :

a) Pendent une période de cinq années, à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance des territoires alsaciens et lorrains réunis à la France, seront reçus à leur entrée sur le territoire douannier allemand en franchise de tous droits de douane.

Le Gouvernement français fixera chaque année, par décret notifié au Gouvernement allemand, la nature et la quotité de produits qui bénéficieront de cette franchise.

Les quantités de chaque produit qui pourront être ainsi envoyées annuellement en Allemagne ne pourront dépasser la moyenne annuelle des quantités envoyées au cours des années 1911 à 1913.

En outre, et pendant la période ci-dessus mentionnée, le Gouvernement allemand s'engage à laisser librement sortir d'Allemagne, et à laisser réimporter en Allemagne en franchise de tous droits de douane et autres charges, y compris les impôts intérieurs, les fils, tissus et autres matières ou produits textiles de toute nature et à tous états, venus d'Allemagne dans les territoires alsaciens ou lorrains pour y subir des operations de finissage quelconques, telles que: blanchiment, teinture, impression, mercerisage, gazage, retordage ou apprêt.

b) Pendant une période de trois années à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance des territoires polonais ayant fait avant la guerre partie de l'Allemagne, seront reçus à leur entrée sur le territoire douanier allemand en franchise de tous droits de douane.

Le Gouvernement polonais fixera chaque année, par décret notifié au Gouvernement allemand, la nature et la quotité des produits qui bénéficieront de cette franchise.

Les quantités de chaque produit, qui pourront être ainsi en-

German territory to the territory of any one of the Allied or Associated States shall not be subjected to other or higher duties or charges (including internal charges) than those paid on the like goods exported to any other such State or to any other foreign country.

Germany will not maintain or impose any prohibition or restriction on the exportation of any goods sent from her territory to any one of the Allied or Associated States which shall not equally extend to the exportation of the like goods, natural products or manufactured articles, sent to any other such State or to any other foreign country.

ARTICLE 267

Every favour, immunity or privilege in regard to the importation, exportation or transit of goods granted by Germany to any Allied or Associated State or to any other foreign country whatever shall simultaneously and unconditionally, without request and without compensation, be extended to all the Allied and Associated States.

ARTICLE 268.

The provisions of Articles 264 to 267 inclusive of this Chapter and of Article 323 of Part XII (Ports, Waterways and Railway) of the present Treaty are subject to the following exceptions :

(*a*) For a period of five years from the coming into force of the present Treaty, natural or manufactured products which both originate in and come from the territories of Alsace and Lorraine reunited to France shall, on importation into German customs territory, be exempt from all customs duty.

The French Government shall fix each year, by decree communicated to the German Government, the nature and amount of the products which shall enjoy this exemption.

The amount of each product which may be thus sent annually into Germany shall not exceed the average of the amounts sent annually in the years 1911-1913.

Further, during the period above mentioned the German Government shall allow the free export from Germany, and the free re-importation into Germany, exempt from all customs duties and other charges (including internal charges), of yarns, tissues, and other textile materials or textile products of any kind and in any condition, sent from Germany into the territories of Alsace or Lorraine, to be subjected there to any finishing process, such as bleaching, dyeing, printing, mercerisation, gassing, twisting or dressing.

(*b*) During a period of three years from the coming into force of the present Treaty natural or manufactured products which both originate in and come from Polish territories which before the war were part of Germany shall, on importation into German customs territory, be exempt from all customs duty.

The Polish Government shall fix each year, by decree communicated to the German Government, the nature and amount of the products which shall enjoy this exemption.

The amount of each product which may be thus sent an-

voyées annuellement en Allemagne, ne pourront dépasser la moyenne annuelle des quantités envoyées au cours des années 1911 à 1913.

c) Les Puissances alliées et associées se réservent la faculté d'imposer à l'Allemagne l'obligation de recevoir en franchise de tous droits de douane, à leur entrée sur le territoire douanier allemand, les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance du Grand-Duché de Luxembourg, pendant une période de cinq années à dater de la mise en vigueur du présent Traité.

La nature et la quotité des produits qui bénéficieront de ce régime seront notifiées chaque année au Gouvernement allemand.

Les quantités de chaque produit qui pourront être ainsi envoyées annuellement en Allemagne ne pourront dépasser la moyenne annuelle des quantités envoyées au cours des années 1911 à 1913.

ARTICLE 269.

Pendant un délai de six mois à deter de la mise en vigueur du présent Traité, les taxes imposées par l'Allemagne aux importations des Puissances alliées et associées ne pourront être supérieures aux taxes les plus favorables, qui étaient en application pour les importations en Allemagne à la date du 31 juillet 1914.

Cette disposition continuera à être appliquée pendant une seconde période de trente mois après l'expiration des six premiers mois, exclusivement à l'égard des produits qui, étant compris dans la première catégorie, section A, du tarif douanier allemand du 25 décembre 1902, jouissaient à la date du 31 de juillet 1914 de droits conventionnels par des traités avec les Puissances alliées ou associées, avec addition de toute espèce de vins et d'huiles végétales, de la soie artificielle et de la laine lavée ou dégraissée, ayant ou non fait l'objet de conventions spéciales avant le 31 juillet 1914.

nually into Germany shall not exceed the average of the amounts sent annually in the years 1911-1913.

(c) The Allied and Associated Powers reserve the right to require Germany to accord freedom from customs duty, on importation into German customs territory, to natural products and manufactured articles which both originate in and come from the Grand Duchy of Luxemburg, for a period of five years from the coming into force of the present Treaty.

The nature and amount of the products which shall enjoy the benefits of this régime shall be communicated each year to the German Government.

The amount of each product which may be thus sent annually into Germany shall not exceed the average of the amounts sent annually in the years 1911-1913.

ARTICLE 269

During the first six months after the coming in to force of the present Treaty, the duties imposed by Germany on imports from Allied and Associated States shall not be higher than the most favourable duties which were applied to imports into Germany on July 31, 1914.

During a further period of thirty months after the expiration of the first six months, this provision shall continue to be applied exclusively with regard to products which, being comprised in Section A of the First Category of the German Customs Tariff of December 25, 1902, enjoyed at the above-mentioned date (July 31, 1914) rates conventionalised by treaties with the Allied and Associated Powers, with the addition of all kinds of wine and vegetable oils, of artificial silk and of washed or scoured wool, whether or not they were the subject of special conventions before July 31, 1914.

ARTICLE 270

Les Puissances alliées et associées, dans le cas où ces mesures leur paraîtraient nécessaires pour sauvegarder les intérêts économiques de la population des territoires allemands occupés par leurs troupes, se réservent d'appliquer à ces territoires un régime douanier spécial, tant en ce qui touche les importations que les exportations.

ARTICLE 270

The Allied and Associated Powers reserve the right to apply to German territory occupied by their troops a special customs régime as regards imports and exports, in the event of such a measure being necessary in their opinion in order to safeguard the economic interests of the population of these territories.

CHAPITRE II.

TRAITEMENT DE LA NAVIGATION.

CHAPTER II

SHIPPING

ARTICLE 271.

En ce qui concerne la pêche, le cabotage et le remorquage maritimes, les navires et bateaux des Puissances alliées et associées bénéficieront, dans les eaux territoriales allemandes, du traitement qui sera accordé aux navires et bateaux de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 271

As regards sea fishing, maritime coasting trad, and maritime towage, vessels of the Allied and Associated Powers, shall enjoy, in German territorial waters, the treatment accorded to vessels of the most favoured nation.

ARTICLE 272.

L'Allemagne accepte que, malgré toute stipulation contraire contenue dans les Conventions relatives aux pêcheries et au trafic

ARTICLE 272

Germany agrees that, notwithstanding any stipulation to the contrary contained in the Conventions relating to the North Sea

des liqueurs dans la mer du Nord, tous droits d'inspection et de police seront, lorsqu'il s'agit de bateaux de pêche des Puissances alliées, exercés uniquement par des bâtiments appartenant à ces Puissances.

ARTICLE 273.

Dans le cas de navires des Puissances alliées ou associées toutes espèces de certificats ou de documents ayant rapport aux navires et bateaux, qui étaient reconnus comme valables par l'Allemagne avant la guerre, ou qui pourront ultérieurement être reconnus comme valables par les principaux États maritimes, seront reconnus par l'Allemagne comme valables et comme équivalents aux certificats correspondants octroyés à des navires et bateaux allemands.

Seront reconnus de la même manière les certificats et documents délivrés à leurs navires et bateaux par les Gouvernements des nouveaux États qu'ils aient ou non un littoral maritime, à condition que ces certificats et documents soient délivrés en conformité avec les usages généralement pratiqués dans les principaux États maritimes.

Les Hautes Parties Contractantes s'accordent à reconnaître le pavillon des navires de toute Puissance alliée ou associée qui n'a pas de littoral maritime, lorsqu'ils sont enregistrés en un lieu unique déterminé, situé sur son territoire; ce lieu tiendra lieu à ces navires de port d'enregistrement.

fisheries and liquor traffic, all rights of inspection and police shall, in the case of fishing-boats of the Allied Powers, be exercised solely by ships belonging to those Powers.

ARTICLE 273

In the case of vessels of the Allied or Associated Powers, all classes of certificates or documentes relating to the vessel, which wepe recognised as valid by Germany before the war, or which may hereafter be recognised as valid by the principal maritime States, shall be recognised by Germany as valid and as equivalent to the corresponding certificates issued to German vassels.

A similar recognition shall be accorded to the certificates and documents issued to their vessels by the Governments of new States, whether they have a sea-coast or not, provided that such certificates and documents shall be issued in conformitty with the general practice observed in the principal maritime States.

The High Contracting Parties agree to recognise the flag flown by the vessels of an Allied or Associated Power having no sea-coast which are registered at some one specified place situated in its territory; such place shall serve as the port of registry of such vessels.

CHAPITRE III.

CONCURRENCE DÉLOYALE.

ARTICLE 274.

L'Allemagne s'engage à prendre toutes les mesures législatives ou administratives nécessaires pour garantir les produits naturels ou fabriqués originaires de l'une quelconque des Puissances alliées ou associées contre toute forme de concurrence déloyale dans les transactions commerciales.

L'Allemagne s'oblige à réprimer et à prohiber, par la saisie et par toutes autres sanctions appropriées, l'importation et l'exportation ainsi que la fabrication, la circulation, la vente et la mise en vente à l'intérieur, de tous produits ou marchandises portant sur eux-mêmes, ou sur leur conditionnement immédiat, ou sur leur emballage extérieur des marques, noms, inscriptions ou signes quelconques, comportant, directement ou indirectement, de fausses indications sur l'origine, l'espèce, la nature ou les qualités spécifiques de ces produits ou marchandises.

ARTICLE 275.

L'Allemagne, à la condition qu'un traitement réciproque lui soit accordé en cette matière, s'oblige à se conformer aux lois, ainsi qu'aux décisions administratives ou judiciaires prises conformément à ces lois, en vigueur dans un Pays allié ou associé et régulièrement notifiées à l'Allemagne par les autorités compétentes,

CHAPTER III.

UNFAIR COMPETITION

ARTICLE 274

Germany undertakes to adopt all the necessary legislative and administrative measures to protect goods the prodne or manufacture of any one of the Allied and Associeted Powers from all forms of unfair competition in commercial transactions.

Germany undertakes to prohibit and repress by seizure and by other appropriate remedies the importation, exportation, manufacture, distribution, sale or offering for sale in its territory of all goods bearing upon themselves or their usual get-up or wrappings any marks, names, devices, or descriptions whatsoever which are calculated to convey directly or indirectly a false indication of the origin, type, nature, or special characteristics of such goods.

ARTICLE 275

Germany undertakes on condition that reciprocity is accorded in these matters to respect any law, or any administrative or judicial decision given in conformity with such law, in force in any Allied or Associated Stated and duly communicated to her by the proper authorities, defining or regulating the right to any regional

déterminant ou réglementant le droit à une appellation régionale, pour les vins ou spiritueux produits dans le pays auquel appartient la région, ou les conditions dans lesquelles l'emploi d'une appellation régionale peut être autorisé; et l'importation, l'exportation, ainsi que la fabrication, la circulation, la vente ou la mise en vente des produits ou marchandises portant des appellations régionales contrairement aux lois ou décisions précitées seront interdites par l'Allemagne et réprimées par les mesures prescrites à l'article qui précède.

appellation in respect of wine or spirits produced in the State to which the region belongs, or the conditions under which the use of any such appellation may be permitted; and the importation, exportation, manufacture, distribution, sale or offering for sale of products or articles bearing regional appellations inconsistent with such law or order shall be prohibited by the German Government and repressed by the measures prescribed in the preceding Article.

CHAPITRE IV.

TRAITEMENT DES RESSORTISSANTS DES PUISSANCES ALLIÉES ET ASSOCIÉES.

ARTICLE 276.

L'Allemagne s'engage :

a) A n'imposer aux ressortissants des Puissances alliées et associées en ce qui concerne l'exercice des métiers, professions, commerces et industries, aucune exclusion qui ne serait pas également applicable à tous les étrangers sans exception;

b) A ne soumettre les ressortissants des Puissances alliées et associées, à aucun règlement ou restrictions, en ce qui concerne les droits visés au paragraphe *a*) qui pourraient porter directement ou indirectement atteinte aux stipulations du dit paragraphe,

CHAPTER IV

TREATMENT OF NATIONALS OF ALLIED AND ASSOCIETED POWERS

I 324 I

ARTICLE 276.

Germany undertakes :

(*a*) Not to subject the nationals of the Allied and Associated Powers to any prohibition in regard to the exercise of occupations, professions, trade and industry, which shall not be equally applicable to all aliens without exception;

(*b*) Not to subject the nationals of the Allied and Associated Powers in regard to the rights refered to in paragraph (*a*) to any regulation or restriction which might contravene directly or indirectly the stipulations of the said paragraph, or which shall be

ou qui seraient autres ou plus désavantageux que ceux qui s'appliquent aux étrangers ressortissants de la nation la plus favorisée;

c) A ne soumettre les ressortissants des Puissances alliées et associées, leurs biens, droits ou intérêts, y compris les sociétés ou associations dans lesquelles ils sont intéressés, à aucune charge, taxe ou impôts directs ou indirects, autres ou plus élevés que ceux qui sont ou pourront être imposés à ses ressortissants ou à leurs biens, droits ou intérêts;

d) A ne pas imposer aux ressortissants de l'une quelconque des Puissances alliées et associées une restriction quelconque qui n'était pas applicable aux ressortissants de ces Puissances à la date du 1er juillet 1914, à moins que la même restriction ne soit également imposée à ses propres nationaux.

other or more disadvantageous than those which are applicable to national of the most favoured nation;

(*c*) Not to subject the nationals of the Allied and Associated Powers, their property, rights or interests, including companies and associations in wich they are interested, to any charge, tax or impost, direct or indirect, other or higher than those which are or may be imposed on her own notionals or ther property, rights or intercsts;

(*d*) Not to subject the nationals of any one of the Allied and Associated Powers to any restriction which was not applicable on July 1, 1914, to the nationals of such Powers unless such restriction is likewise imposed on her own nationals.

I 325 I

ARTICLE 277.

Les ressortissants des Puissances alliées et associées jouiront sur le territoire allemand, d'une constante protection, pour leur personne, leurs biens, droits et intérêts et auront libre accès devant les tribunaux.

ARTICLE 277.

The nationals of the Allied and Associated Powers shall enjoy in German territory a constant protection for their persons and for their property, rights and interests, and shall have free access to the courts of law.

ARTICLE 278.

L'Allemagne s'engage à reconnaître la nouvelle nationalité qu aurait été ou serait acquise par ses ressortissants d'après les lois des Puissances alliées ou associées et conformément aux décisions des autorités compétentes de ces Puissances, soit par voie de naturalisation, soit par l'effet d'une clause d'un traité et à dégager

ARTICLE 278.

Germany undertakes to recognise any new nationality which has been or may be acquired by her nationals under the laws of the Allied and Associated Powers and in accordance with the decisions of the competent authorities of these Powers pursuant to naturalisation laws or under treaty stipulations, and to regard

à tous les points de vue ces ressortissants, en raison de cette acquisition de nouvelle nationalité de toute allégeance vis-à-vis de leur E'tat d'origine.

ARTICLE 279.

Les Puissances alliées et associées pourront nommer des consuls généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires dans les villes et ports d'Allemagne. L'Allemagne s'engage à approuver la désignation de ces consuls généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires, dont les noms lui seront notifiés, et à les admettre à l'exercice de leurs fonctions conformément aux règles et usages habituels.

CHAPITRE V.

CLAUSES GÉNÉRALES.

ARTICLE 280.

Les obligations, imposées à l'Allemagne par le Chapitre I et par les articles 271 et 272 du Chapitre II ci-dessus, cesseront d'être en vigueur cinq ans après la date de la mise en vigueur du présent Traité, à moins que le contraire résulte du texte ou que le Conseil de la Société des Nations décide, douze mois ou moins avant l'expiration de cette période, que ces obligations seront maintenues pour une période subsequente avec ou sans amendement.

such persons as having, in consequence of the acquisition of such new nationality, in all respects severed their allegiance to their country of origin.

ARTICLE 279.

The Allied and Associated Powers may appoint consuls-general, consuls, vice-consuls, and consular agents in German towns and ports. Germany undertakes to approve the designation of the consuls-general, consuls, vice-consuls, and consular agents, whose names shall be notified to her, and to admit them to the exercise of their functions in conformity with the usual rules and customs.

CHAPTER V.

GENERAL ARTICLES.

ARTICLE 280.

The obligations imposed on Germany by Chapter I and by Articles 271 and 272 of Chapter II above shall cease to have effect five years from the date of the coming into force of the present Treaty, unless otherwise provided in the text, or unless the Council of the League of Nations shall, at least twelve months before the expiration of that period, decide that these obligations shall be maintained for a further period with or without amendment.

| 336 |

L'article 276 du Chapitre IV restera en vigueur après cette période de cinq ans, avec ou sans amendement, pour telle période, s'il en est une, que fixera la majorité du Conseil de la Société des Nations, et qui ne pourra dépasser cinq années.

ARTICLE 281.

Si le Gouvernement allemand se livre au commerce international, il n'aura, à ce point de vue, ni ne sera considéré avoir aucun des drois, privilèges et immunités de la souveraineté.

SECTION II.

TRAITÉS.

ARTICLE 282.

Dès la mise en vigueur du présent Traité et sous réserve des dispositions qui y sont contenues, les traités, conventions, et accords plurilatéraux, de caractère économique, ou technique énumérés ci-après et aux articles suivants, seront seuls appliqués entre l'Allemagne et celles des Puissances alliées et associées qui y sont parties :

1°. Convention du 14 mars 1884, du 1er décembre 1886 et du 23 mars 1887, et Protocole de clôture du 7 juillet, 1897 relatifs à laprotection des câbles sous-marins ;

2°. Convention du 11 octobre 1909, relative à la circulation internationale des automobiles ;

Article 276 of Chapter IV shall remain in operation, with or without amendment, after the period of five years for such further period, if any, not exceeding five years, as may be determined by a majority of the Council of the League of Nations.

ARTICLE 281.

If the German Government engages in international trade, it shall not in respect thereof have or be deemed to have any rights, privileges or immunities of sovereignty.

SECTION II

TREATIES

ARTICLE 282.

From the coming into force of the present Treaty and subject to the provisions thereof the multilateral treaties, conventions and agreements of an economic or technical character enumerated below and in the subsequent Articles shall alone be applied as between Germany and those of the Allied and Associated Powers party thereto :

(1) Conventions of March 14, 1884, December 1, 1886, and March 23, 1887, and Final Protocol of July 7, 1887, regarding the protection of submarine Cables.

(2) Convention of October 11, 1909, regarding the international circulation of motor-cars.

| 337 |

3°. Accord du 15 mai 1886, relatif au plombage des wagons assujettis à la douane et protocole du 18 mai 1907;

4°. Accord du 15 mai 1886, relatif à l'unité technique des chemins de fer;

5°. Convention de 5 juillet 1890, relative à la publication des tarifs de douane et à l'organisation d'une Union internationale pour la publication des tarifs douaniers;

6°. Convention du 31 décembre 1913, relative à l'unification des statistiques commerciales;

7°. Convention du 25 avril 1907, relative à l'élévation des tarifs douaniers ottomans;

8°. Convention du 14 mars 1857, relative au rachat des droits de péage du Sund et des Belts;

9°. Convention du 22 juin 1881, relative au rachat des droits de péage sur l'Elbe;

10°. Convention du 16 juillet 1863, relative au rachat des droits de péage sur l'Escaut;

11°. Convention du 29 octobre 1888, relative à l'établissement d'un régime définitif destiné à garantir le libre usage du canal de Suez;

12°. Conventions de 23 de septembre 1910, relatives à l'unification de certaines règles en matières d'abordage, d'assistance et desauvetages maritimes;

13°. Convention du 21 décembre 1904, relative à l'exemption pour les bâtiments hospitaliers des droits et taxes dans les ports;

14°. Convention du 4 février 1898, relative au jaugeage des bateaux de navigation intérieure;

(3) Agreement of May 15, 1886, regarding the sealing of railway trucks subject to customs inspection, and Protocol of May 18, 1907.

(4) Agreement of May 15, 1886, regarding the technical standardisation of railways.

(5) Convention of July 5, 1890, regarding the publication of customs tariffs and the organisation of an International Union for the publication of customs tariffs.

(6) Convention of December 31, 1913, regarding the unification of commercial statistics.

(7) Convention of April 25, 1907, regarding the raising of the Turkish customs tariff.

(8) Convention of March 14, 1857, for the redemption of toll dues on the Sound and Beltz.

(9) Convention of June 22, 1861, for the redemption of the State Toll on the Elbe.

(10) Convention of July 16, 1863, for the redemption of the toll dues on the Scheldt.

(11) Convention of October 29, 1888, regarding the establishment of a definite arrangement guaranteeing the free use of the Suez Canal.

(12) Conventions of September 23, 1910, respecting the unification of certain regulations regarding collisions and salvage at sea.

(13) Convention of December 21, 1904, regarding the exemption of hospital ships from dues and charges in ports.

(14) Convention of February 4, 1898, regarding the tonnage measurement of vessels for inland navigation.

15°. Convention du 26 septembre 1906, pour la suppression du travail de nuit pour les femmes;

16°. Convention du 26 septembre 1906, pour la suppression de l'emploi du phosphore blanc dans la fabrication des allumettes;

17°. Conventions de 18 mai 1904, 4 mai 1910, relatives à la répression de la traite des blanches;

18°. Convention du 4 mai 1910, relative à la suppression des publications pornographiques;

19°. Conventions sanitaires du 30 janvier 1892, du 15 avril 1893, du 3 avril 1894, du 19 mars 1897 et du 3 décembre 1903;

20.° Convention du 20 mai 1875 relative à l'unification et au perfectionement du système métrique;

21.° Convention du 29 novembre 1906, relative à l'unification de la formule de medicaments héroiques;

22.° Convention du 16 et 19 novembre 1885, relative à la construction d'un diapason normal;

23.° Convention du 7 juin 1905, relative à la création d'un Institut international agricole à Rome;

24° Conventions des 3 novembre 1881, 15 avril 1889, relatives aux mesures à prendre contre le phylloxera;

25° Convention du 19 mars 1902, relative à la protection des oiseaux utiles à l'agriculture;

26° Convention du 12 juin 1902, relative à la tutelle des mineurs.

(15) Convention of September 26, 1906, for the suppression of nightwork for women.

(16) Convention of September 26, 1906, for the suppression of the use of white phosphorus in the manufacture of matches.

(17) Conventions of May 18, 1904, and May 4, 1910, regarding the suppression of the White Slave Traffic.

(18) Convention of May 4, 1910, gegarding the suppression of obscene publications.

(19) Sanitary Conventions of January 30, 1892, April 15, 1893, April 3, 1894, March 19, 1897, and December 3, 1903.

(20) Convention of May 20, 1875, regarding the unification and improvement of the metric system.

(21) Convention of November 29, 1906, regarding the unification of pharmacopœial formulæ for patent drugs.

(22) Convention of November 16 and 19, 1885, regarding the establishment of a concert pitch.

(23) Convention of June 7, 1905, regarding the creation of an International Agricultural Institute at Rome.

(24) Conventions of November 3, 1881, and April 15, 1889, regarding precautionary measures against phylloxera.

(25) Convention of March 19, 1902, regarding the protection of birds useful to agriculture.

(26) Convention of June 12, 1902, as to the protection of minors.

ARTICLE 283.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes appliqueront de nouveau les conventions et arrans

ARTICLE 283.

From the coming into force of the present Treaty the High Contracting Parties shall apply the conventions and agreements

gements ci-après désignés, en tant qu'ils les concernent, sous condition de l'application, par l'Allemagne, des stipulations particulières contenues dans le présent article.

Conventions postales :

Conventions et arrangements de l'Union postale universelle, signés à Vienne, le 4 juillet 1891 ;

Conventions et arrangement de l'Union postale, signés à Washington, le 15 juin 1897 ;

Conventions et arrangements de l'Union postale, signés à Rome, le 26 mai 1906.

Conventions télégraphiques :

Conventions télégraphiques internationales, signées à Saint-Pétersbourg, le 10/22 juillet 1875 ;

Règlement et tarifs arrêtés par la Conférence télégraphique internationale de Lisbonne le 11 juin 1908.

L'Allemagne s'engage à ne pas refuser son consentement à la conclusion avec les nouveaux États des arrangements spéciaux prévus par les conventions et arrangements relatifs à l'Union postale universelle et à l'Union télégraphique internationale, dont lesdits nouveaux États font partie ou auxquels ils adhéreront.

ARTICLE 284.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes appliqueront de nouveau, en tant qu'elle les concerne, la Convention radio-télégraphique internationale du 5 juillet 1912, sous condition de l'application par l'Allemagne des règles provisoires, qui lui seront indiquées par les Puissances alliées et associées.

Si, dans les cinq années qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, une nouvelle convention réglant les relations radio-télégraphiques internationales vient à être conclue en remplacement de la Convention du 5 juillet 1912, cette nouvelle convention liera l'Allemagne, même au cas où celle-ci aurait refusé soit de participer à l'élaboration de la convention, soit d'y souscrire.

Cette nouvelle convention remplacera également les règles provisoires en vigueur.

ARTICLE 285.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes appliqueront, en tant qu'elles les concernent, et sous la condition stipulée à l'article 272, les conventions ci-après désignées :

1° Conventions des 6 mai 1882 et 1er février 1889 en vue de réglementer la pêche dans la mer du Nord, en dehors des eaux territoriales ;

2° Les Conventions et Protocoles des 16 novembre 1887, 14 février 1893 et du 11 avril 1894, relatifs au trafic des liqueurs dans la mer du Nord.

ARTICLE 286.

La Convention internationale de Paris du 20 mars 1883, pour la protection de la propriété industrielle, revisée à Washington le

hereinafter mentioned, in so far as concerns them, on condition that the special stipulations contained in this Article are fulfilled by Germany.

Postal Conventions :

Conventions and agreements of the Universal Postal Union concluded at Vienna, July 4, 1891.

Conventions and agreements of the Postal Union signed at Washington, June 15, 1897.

Conventions and agreements of the Postal Union signed at Rome, May 26, 1906.

Telegraphic Conventions:

International Telegraphic Conventions signed at St. Petersburg July 10/22, 1875.

Regulations and Tariffs drawn up by the International Telegraphic Conference, Lisbon, June 11, 1908.

Germany undertakes not to refuse her assent to the conclusion by the new States of the special arrangements referred to in the conventions and agreements relating to the Univergal Postal Union and to the International Telegraphic Union, to which the said new States have adhered or may adhere.

ARTICLES 284

From the coming into force of the present Treaty the High Contracting Parties shall apply, in so far as concerns them, the International Radio-Telegraphic Convention of July 5, 1912, on condition that Germany fulfils the provisional regulations which will be indicated to her by the Allied and Associated Powers.

If within five years after the coming into force of the present Treaty a new convention regulating international radio-tslegraphic communications should have been concluded to take the place of the Convention of July 5, 1912, this new convention shall bind Germany, even if Germany should refuse either to take part in drawing up the convention, or to subscribe thereto.

This new convention will likewise replace the provisional regulations in force.

ARTICLE 285

From the coming into force of the present Treaty, the High Contracting Parties shall apply in so far as concerns them and under the conditions stipulated in Article 272, the conventions hereinafter mentioned:

(1) The Conventions of May 6, 1882, and February 1, 1889, regulating the fisheries in the North Sea outside territorial waters.

(2) The Conventions and Protocols of November 16, 1887, February 14, 1893, and April 11, 1894, regarding the North Sea liquor traffic.

ARTICLE 286

The International Convention of Paris of March 20, 1883, for the protection of industrial property, revised at Washington on

2 juin 1911 et la Convention internationale de Berne du 9 septembre 1886 pour la protection des œuvres littéraires et artistiques, revisée à Berlin le 13 novembre 1908 et complétée par le Protocole additionnel signé à Berne le 20 mars 1914, seront remises en vigueur et reprendront leur effet à partir de la mise en vigueur du présent Traité, dans la mesure où ils ne seront pas affectés et modifiés par les exceptions et restrictions résultant dudit Traité.

ARTICLE 287.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes appliqueront, en tant qu'elle les concerne, la Convention de la Haye du 17 juillet 1905 relative à la procédure civile. Toutefois, cette remise en vigueur demeure et demeurera sans effet vis-à-vis de la France, du Portugal e de la Roumanie.

ARTICLE 288.

Les droits et privilèges spéciaux accordés à l'Allemagne par l'article 3 de la Convention du 2 décembre 1899 relative aux îles Samoa, seront considérés comme ayant pris fin à la date du 4 août 1914.

ARTICLE 289.

Chacune des Puissances alliées ou associées, s'inspirant des principes généraux ou des stipulations particulières du présent Traité, notifiera à l'Allemagne les conventions bilatérales ou les traités bilatéraux, dont elle exigera la remise en vigueur avec elle.

La notification prévue au présent article sera faite, soit directement, soit par l'entremise d'une autre Puissance. Il en sera accusé réception par écrit par l'Allemagne; la date de la remise en vigueur sera cella de la notification.

Les Puissances alliées ou associées s'engagent entre elles à ne remettre en vigueur avec l'Allemagne que les conventions ou traités qui sont conformes aux stipulations du présent Traité.

La notification mentionnera éventuellement celles des dispositions de ces conventions ou traités qui, n'étant pas conformes aux stipulations du présent Traité, ne seront pas considérées comme remises en vigueur.

En cas de divergence d'avis, la Société des Nations sera appelée à se prononcer.

Un délai de six mois, qui courra depuis la mise en vigueur du présent Traité, est imparti aux Puissances alliées ou associées pour procéder à la notification.

Les conventions bilatérales et traités bilatéraux, qui auront fait l'objet d'une telle notification, seront seuls remis en vigueur entre les Puissances alliées ou associées et l'Allemagne; tous les autres sont et demeureront abrogés.

Les règles ci-dessus sont applicables à toutes conventions bilatérales ou traités bilatéraux existant entre toutes les Puissances alliées et associées signataires du présent Traité et l'Allemagne, même si lesdites Puissances alliées et associées n'ont pas été en état de guerre avec elle.

June 2, 1911; and the International Convention of Berne of September 9, 1886, for the protection of literary and artestic works, revised at Berlinon November 13, 1908, and completed by the additional Protocol signed at Berne on March 20, 1914, will again come into effect as from the coming into force of the present Treaty, in so far as they are not affected or modified by the exceptions and restrictions resulting therefrom.

ARTICLE 287.

From the coming into force of the present Treaty the High Contracting Parties shall apply, in so far as concerns them, the Convention of the Hague of July 17, 1905, relating to civil procedure. This renewal, however, will not apply to France, Portugal and Roumania.

ARTICLE 288.

The special rights and privileges granted to Germany by Article 3 of the Convention of December 2, 1899, relating to Samoa shall be considered to have terminated on August 4, 1914.

ARTICLE 289.

Each of the Allied or Associated Powers, being guided by the general principles or special provisions of the present Treaty, shall notify to Germany the bilateral treaties or conventions which such Allied or Associated Power wishes to revive with Germany.

The notification referred to in the present Article shall be made either directly or through the intermediary of another Power. Receipt thereof shall be acknowledged in writing by Germany. The date of the revival shall be that of the notification.

The Allied and Associated Powers undertake among themselves not to revive with Germany any conventions or treaties which are not in accordance with the terms of the present Treaty.

The notification shall mention any provisions of the said conventions and treaties which, not being in accordance with the ferms of the present Treaty, shall not be considered as revived.

In case of any difference of opinion, the League of Nations will be called on to decide.

A period of six months from the coming into force of the present Treaty is allowed to the Allied and Associated Powers within which to make notification.

Only those bilateral treaties and conventions which have been the subject of such a notification shall be revived between the Allied and Associated Powers and Germany; all the others are and shall remain abrogated.

The above regulations apply to all bilateral treaties or conventions existing between all the Allied and Associated Powers signatories to the present Treaty and Germany, even if the said Allied and Associated Powers have not been in a state of war with Germany.

ARTICLE 290.

L'Allemagne reconnaît comme étant et demeurant abrogés par le présent Traité tous les traités, conventions ou accords qu'elle a conclus avec l'Autriche, la Hongrie, la Bulgarie ou la Turquie depuis le 1er août 1914 jusqu'à la mise en vigueur du présent Traité.

ARTICLE 291.

L'Allemagne s'engage à assurer de plein droit aux Puissances alliées et associées, ainsi qu'aux fonctionnaires et ressortissants desdites Puissances, le bénéfice de tous les droits et avantages de quelque nature que ce soit qu'elle a pu concéder à l'Autriche, à la Hongrie, à la Bulgarie, ou à la Turquie, ou concéder aux fonctionnaires et ressortissants de ces États, par traités, conventions ou accords, conclus avant le 1er août 1914, aussi longtemps que ces traités, conventions ou accords resteront en vigueur.

Les Puissances alliées et associées se réservent d'accepter ou non le bénéfice de ces droits et avantages.

ARTICLE 292.

L'Allemagne reconnaît comme étant et demeurant abrogés tous les traités, conventions ou accords qu'elle a conclus avec la Russie ou avec tout État ou Gouvernement dont le territoire constituait antérieurement une partie de la Russie, ainsi qu'avec la Roumanie, avant le 1er août 1914 ou depuis cette date, jusqu'à la mise en vigueur du présent Traité.

ARTICLE 290

Germany recognisses that all the treaties, conventions or agreements which she has concluded with Austria, Hungary, Bulgaria or Turkey since Augustin 1, 1914, until the comind into force of the present Treaty are and remain abrogated by the present Treaty.

ARTICLE 291.

Germany undertakes to secure to the Allied and Associated Powers, and to the officials and nationals of the said Powers, the enjoyment of all the rights and advantages of any kind which she may have granted to Austria, Hungary, Bulgaria or turkey, or to the officials and nationals of these States by treaties, conventions or arrangements concluded before August 1, 1914, so long as those treaties, conventions or arrangements remain in force.

The Allied and Associated Powers reserve the right to accept or not the enjoyment of these rights and advantages.

ARTICLE 292.

Germany recognisses that all treatics, conventions or arrangements whiche she concluded with Russia, or with any State or Government of which the territoritory previously formed a part of Russia, or with Roumania, before August 1, 1914, or after that date until the coming into force of the present Treaty, are and remain abrogated.

ARTICLE 293.

Au cas où, depuis le 1er août 1914, une Puissance alliée ou associée, la Russie, ou un État ou Gouvernement dont le territoire constituait antérieurement une partie de la Russie, aurait été contraint à la suite d'une occupation militaire, par tout autre moyen ou pour toute autre cause, d'accorder ou de laisser accorder par un acte émanant d'une autorité publique quelconque, des concessions, privilèges et faveurs de quelque nature que ce soit à l'Allemagne ou à un ressortissant allemand, ces concessions, privilèges et faveurs sont annulés de plein droit par le présent Traité.

Toutes charges ou indemnités pouvant éventuellement résulter de cette annulation ne seront en aucun cas supportées par les Puissances alliées et associées, ni par les Puissances, États, Gouvernements ou autorités publiques que le présent article délie de leurs engagements.

ARTICLE 294.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, l'Allemagne s'engage à faire bénéficier de plein droit les Puissances alliées et associées, ainsi que leurs ressortissants, des droits et avantages de quelque nature que ce soit qu'elle a concédés depuis le 1er août 1914 jusqu'à la mise en vigueur du présent Traité, par traités, conventions ou accords, à des États non belligérants ou ressortissants de ces États, aussi longtemps que ces traités, conventions ou accords resteront en vigueur.

ARTICLE 293.

Should and Allied or Associated Power, Russia, or a State or Government of which the territory formely constituted a part of Russia, have been forced since August 1, 1914, by reason of military occupation or by any other means or for any other cause, to grant or to allow to be grandet by the act of any public authority, concessions, privileges and favours af any kind to Germany or to a German national, such concessions, privileges and favours are *ipso facto* anulled by the present Treaty.

No dlaims or indemnities which may result from this annulment shall be charged against the Allied or Associated Powers or the Powers, States, Governments or public authorities which are released from their engagements by the present Article.

ARTICLE 294

From the coming into force of the present Treaty Germany undertakes to give the Allied and Associated Powers and their nationals the benefit *ipso facto* of the rights and advantagens of any kinq which she has granted by treaties, conventions, or arrangements to non-belligerent States or their national since August 1, 1914, until the coming into force of present Treaty, so long as those treaties, conventions or arregements remain in force.

ARTICLE 295.

Celles des Hautes Parties Contractantes qui n'auraient pas encore signé ou qui, après avoir signé, n'auraient pas encore ratifié, la Convention sur l'Opium, signée à la Haye le 23 janvier 1912, sont d'accord pour mettre cette convention en vigueur, et, à cette fin, pour édicter la législation nécessaire aussitôt qu'il sera possible et, au plus tard, dans les douze mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, en outre, pour celles d'entre elles qui n'ont pas encore ratifié ladite Convention, que la ratification du présent Traité équivaudra, à tous égards, à cette ratification et à la signature du Protocole spécial ouvert à la Haye conformément aux résolutions de la troisième Conférence sur l'opium, tenue en 1914 pour la mise en vigueur de ladite Convention.

Le Gouvernement de la République française communiquera au Gouvernement des Pays-Bas une copie certifiée conforme du procès-verbal de dépôt des ratifications du présent Traité et invitera le Gouvernement des Pays-Bas à accepter et recevoir ce document comme dépôt des ratifications de la Convention du 23 janvier 1912 et comme signature du Protocole additionnel de 1914.

ARTICLE 295

Those of the High Contracting Parties who have not yet signed, or who have signed not yed ratified, the Opium Convention signed at The Hague on January 23, 1912, agree to bring the said Convention into force, and for this purpose to enact the necessary legislation without delay and in any case within a period of twelve months from the coming into force of the present Treaty.

Furthermore, they agree that ratification of the present Treaty should in the case of Powers which have not yet ratified the Opium Convention be deemed in all respect, equivalent to the ratification of that Convertion and to the signature of the Special Protocol which was opened at The Hague in accordance with the resolutions adopted by Third Opium Conference in 1914 for bringing the said Convention into force.

For this purpose the Goverment of the French Republic will communicate to the Government of the Netherlands a certified copy of the deposit of ratifications of the present Treaty, and will invite the Government of the Netherlands to accept and deposit the said certified copy as if it were a deposit of ratifications of the Opium Convention and a signature of the Additional Protocol of 1914.

I 336 I

SECTION III.

DETTES.

ARTICLE 296.

Annexe C - 22

Seront réglées par l'intermédiaire d'Offices de vérification et de compensation qui seront constitués par chacune de Hautes Parties Contractantes dans un délai de trois mois à dater de la notification prévue à l'alinéa *e*) ci-après, les catégories suivantes d'obligations pécuniaires :

1° Les dettes exigibles avant la guerre et dues par les ressortissants d'une des Puissances Contractantes, résidant sur le territoire de cette Puissance, aux ressortissants d'une Puissance adverse résidant sur le territoire de cette Puissance ;

2° Les dettes devenues exigibles pendant la guerre, et dues aux ressortissants d'une des Puissances Contractantes résidant sur le territoire de cette Puissance et résultant de transactions ou de contrats, passés avec les ressortissants d'une Puissance adverse résidant sur le territoire de cette Puissance, dont l'exécution totale ou partielle a été suspendue du fait de la déclaration de guerre ;

3° Les intérêts échus avant et pendant la guerre, et dus à un ressortissant d'une des Puissances Contractantes, provenant des valeurs émises par une Puissance adverse, pourvu que le payement de ces intérêts aux ressortissants de cette Puissance ou aux neutres n'ait pas été suspendu pendant la guerre ;

4° Les capitaux remboursables avant et pendant la guerre, payables aux ressortissants d'une des Puissances Contractantes,

SECTION III.

DEBETS.

ARTICLE 296.

There shall be settled through the intervention of Clearing Offices to be established by each of the High Contracting Parties within three months of the notification referred to in paragraph (*e*) hereafter the following classes of pecuniary obligations :

(1) Debts payable before the war and due by a national of one of the Contracting Powers, residing within its territory, to a national of an Opposing Power, residing within its territory ;

(2) Debts which became payable during the war to nationals of one Contracting Power residing within its territory and arose out of transactions or contracts with the nationals of an Opposing Power, resident within its territory, of which the total or partial execution was suspended on account of the declaration of war ;

(3) Interest which has accrued due before and during the war, to a national of one of the Contracting Powers in respect of securities issued by an Opposing Power, provided that the payment of interest on such securities to the nationals of that Power or to neutrals has not been suspended during the war ;

(4) Capital sums which have become payable before and during the war to nationals of one of the Contracting Powers in rae-

I 337 I

représentant des valeurs émises par une Puissance adverse, pourvu que le payement de ce capital aux ressortissants de cette Puissance ou aux neutres n'ait pas été suspendu pendant la guerre.

Les produits des liquidations des biens, droits et intérêts ennemis visés dans la Section IV et son Annexe, seront pris en charge dans la monnaie et au change prévus ci-après à l'alinéa *d*), par les Offices de vérification et de compensation et affectés par eux dans les conditions prévues par lesdites Section et Annexe.

Les opérations visées dans le présent article seront effectuées selon les principes suivants et conformément à l'Annexe de la présente Section :

a) Chacune des Hautes Parties Contractantes interdira, dès la mise en vigueur du présent Traité tous payements, acceptations de payements et généralement toutes communications entre les parties intéressées, relativement au règlement desdites dettes, autrement que par l'intermédiaire des Offices de vérification et de compensation susvisés ;

b) Chacune des Hautes Parties Contractantes sera respectivement responsable du payement desdites dettes de ses nationaux, sauf dans le cas où le débiteur était, avant la guerre, en faillite, en déconfiture ou en état d'insolvabilité déclarée ou si la dette était due par une société, dont les affaires ont été liquidées pendant la guerre conformément à la législation exceptionnelle de guerre. Néanmoins les dettes des habitants des territoires envahis ou occupés par l'ennemi avant l'Armistice ne seront pas garanties par les États dont ces territoires font partie ;

pect of securities issued by one of the Opposing Powers, providrd that the payment of such capital sums to nationals of that Powes or to neutrals has not been suspended during the war.

The proceeds of liquidation of enemy property, rights and interests mentioned in Section IV and in the Annex thereto will be accounted for through the Clearing Offices, in the currency and at the rate of exchange hereinafter provided in paragraph *(d)*, and disposed of by them under the conditions provided by the said Section and Annex.

The settlements provided for in this Article shall be effected according to the following principles and in accordance with the Annex to this Section :

(*a*) Each of the High Contracting Parties shall prohibit, as from the coming into force of the present Treaty, both the payment and the acceptance of payment of such debts, and also all communications between the interested parties with regard to the settlement of the said debts otherwise than through the Clearing Offices ;

(*b*) Each of the High Contracting Parties shall be respectively responsible for the payment of such debts due by its nationals, except in the cases where before the war the debtor was in a state of bankruptcy or failure, or had given formal indication of insolvency or where the debt was due by a company whose business has been liquidated under emergency legislation during the war. Nevertheless, debts due by the inhabitants of territory invaded or occupied by the enemy before the Armistice will not be guaranteed by the States of which those territories form part ;

c) Les sommes dues aux ressortissants d'une des Puissances Contractantes par les ressortissants d'une Puissance adverse seront portées au débit de l'Office de vérification et de compensation du pays du débiteur et versées au créancier par l'Office du pays de ce dernier ;

d) Les dettes seront payées ou créditées dans la monnaie de celle des Puissances alliées et associées (y compris les colonies et protectorats des Puissances alliées, les Dominions britanniques et l'Inde), qui sera intéressée. Si les dettes doivent être réglées dans toute autre monnaie, elles seront payées u créditées dans la monnaie de la Puissance alliée ou associée intéresée (colonie, protectorat, Dominion britannique ou Inde). La cresersion se fera au taux du change d'avant-guerre.

Pour l'application de cette disposition on considère que lee taux du change d'avant-guerre est égal à la moyenne des taux des transferts télégraphiques de la Puissance alliée ou associée intéressée pendant le mois précédant immédiatement l'ouverture des hostilités entre ladite Puissance intéressée et l'Allemagne.

Dans le cas où un contrat stipulerait expressément un taux fixe de change pour la conversion de la monnaie, dans laquelle l'obligation est exprimée, en la monnaie de la Puissance alliée ou associée intéressée, la disposition ci-dessus, relative au tanx du change, ne sera pas applicable.

En ce qui concerne les Puissances nouvellement créées, la monnaie de réglement et le taux du change applicables aux dettes à payer ou à créditer seront fixés par la Commission des réparations prévues dans la Partie VIII (Réparations) ;

e) Les prescriptions du présent article et de l'Annexe ci-jointe

(*c*) The sums due to the nationals of one of the High Contracting Parties by the nationals of an Opposing State will be debited to the Clearing Office of the country of the debtor, and paid to the creditor by the Clearing Office of the country of the creditor ;

(*d*) Debts shall be paid or credited in the currency of such one of the Allie and Associated Powers, their colonies or protectorates, or the British Dominions or India, as may be concerned. If the debts are payable in some other currency they shall be paid or credited in the currency of the country concerned, whether an Allied or Associated Power, Colony, Protectorate, British Dominion or India, at the pre-war rate of exchange.

For the purpose of this provision the pre-war rate of exchange shall be defined as the average cable transfer rate prevailing in the Allied or Associated country concerned during the month immediately proceding the outbreak of war between the said country concerned and Germany.

If a contract provides for a fixed rate of exchange governing the conversion of the currency in which the debt is stated into the currency of the Allied or Associated country concerned, then the above provisions concerning the rate of exchange shall not apply.

In the case of new States the currency in which and the rate of exchange at which debts shall be paid or credited shall be determined by the Reparation Commission provided for in Part VIII (Reparation) ;

(*e*) The provisions of this Article and of the Annex hereto

ne s'appliqueront pas entre l'Allemagne d'une part et, d'autre part, l'une quelconque des Puissances alliées ou associées, leurs colonies et pays de protectorat, ou l'un quelconque des Dominions britanniques, ou l'Inde, à moins que, dans un délai d'un mois, à dater du dépôt de la ratification du présent Traité par la Puissance en question ou de la ratification pour le compte de ce Dominion ou de l'Inde, notification à cet effet ne soit donnée à l'Allemagne par les Gouvernements de telle Puissance alliée ou associée, de tel Dominion britannique, ou de l'Inde, suivant le cas ;

f) Les Puissances alliées et associées qui ont adhéré au présent article et à l'Annexe ci-jointe, pourront convenir entre elles de les appliquer à leurs ressortissants respectifs établis sur leur territoire, en ce qui concerne les rapports entre ces ressortissants et les ressortissants allemands. Dans ce cas, les payements effectués par application de la présente disposition feront l'objet de règlements entre les Offices de vérification et de compensation alliés et associés intéressés.

shall not apply as between Germany on the one hand and any one of the Allied and Associated Powers, their colonies or protectorates, or any one of the British Dominions or India on the other hand, unless within a period of one month from the deposit of the ratification of the present Treaty by the Power in question, or of the ratification on behalf of such Dominion or of India, notice to that effect is given to Germany by the Government of such Allied or Associated Power or of such Dominion or of India as the case may be;

(*f*) She Allied and Associated Powers who have adopted this Article and the Annex hereto may agree between themselves to apply them to their respective nationals established in their territory so far as regards matters between their nationals and German nationals. In this case the payments made by application of this provision will be subject to arrangements between the Allied and Associated Clearing Offices concerned.

340

ANNEXE.

§ 1.

Chacune des Hautes Parties Contractantes créera, dans un délai de trois mois, à dater de la notification prévue à l'article 296 *e*) un « Office de vérification et de compensation » pour le payement et le recouvrement des dettes ennemies.

Il pourra être créé des Offices locaux pour une partie des territoires des Hautes Parties Contractantes. Ces Offices agiront sur ces territoires comme les Offices centraux ; mais tous les rapports avec l'Office établi dans le pays adverse auront lieu par l'intermédiaire de l'Office central.

ANNEX

1.

Each of the High Contracting Parties will, within three months from the notification provided for in Article 296, paragraph (*e*), establish a Clearing Office for the collection and paymen of enemy debts.

Local Clearing Offices may be established for any particular portion of the territories of the High Contracting Parties. Such local Clearing Offices may perform all the functions of a central Clearing Office in their respective districts, except that all transactions with the Clearing Office in the Opposing State must be effected through the central Clearing Office.

§ 2.

Dans la présente Annexe, on désigne par les mots « dettes ennemies » les obligations pécuniaires visées au premier paragraphe de l'article 296 par « débiteurs ennemis » les personnes qui doivent ces sommes, par « créanciers ennemis » les personnes à qui elles sont dues, par « Office créancier » l'Office de vérification et compensation fonctionnant dans le pays du créancier et par « Office débiteur » l'Office de vérification et compensation fonctionnant dans le pays du débiteur.

2.

In this Annex the pecuniary obligations referred to in the first paragraph of Article 296 are described "as enemy debts", the persons from whom the same are due as "enemy debtors", the persons to whom they are due as "enemy creditors", the Clearing Office in the country of the debtor is called the "Debtor Clearing Office.

341

§ 3.

Les Hautes Parties Contractantes sanctionneront les infractions aux dispositions du paragraphe *a*) de l'article 296 par les peines prévues actuellement, dans leur législation, pour le commerce avec l'ennemi. Elles interdiront également sur leur territoire toute action en justice relative au payement des dettes ennemies, en dehors des cas prévus par la présente Annexe.

3.

The High Contracting Parties will subject contraventions of paragraph (*a*) of Article 296 to the same penalties as are at present provided by their legislation for trading with the enemy. They will similarly prohibit within their territory all legal process relating to payment of enemy debts, except in accordance with the provisions of this Annex.

§ 4.

La garantie gouvernementale prévue au paragraphe *b*) de l'article 296 s'applique, lorsque le recouvrement ne peut être

4.

The Government guarantee specified in paragraph (*b*) of Article 296 shall take effect whenever, for any reason, a debt shall not

effectué, pour quelque cause que ce soit, sauf dans le cas où, selon la législation du pays du débiteur, la dette était prescrite au moment de la déclaration de guerre ou si, à ce moment, le débiteur était en faillite, en déconfiture ou en état d'insolvabilité déclarée ou si la dette était due par une société dont les affaires ont été liquidées conformément à la législation exceptionnelle de guerre. Dans ce cas, la procédure prévue par la présente Annexe s'appliquera au payement des répartitions.

Les termes « en faillite, en déconfiture » visent l'application des législations qui prévoient ces situations juridiques. L'expression « en état d'insolvabilité déclarée » a la même signification qu'en droit anglais.

§ 5.

Les créanciers notifieront, à l'Office créancier, dans le délai de six mois, à dater de sa création, les dettes qui leur sont dues et fourniront à cet Office tous les documents et renseignements qui leur seront demandés.

Les Hautes Parties Contractantes prendront toutes mesures utiles pour poursuivre et punir les collusions qui pourraient se produire entre créanciers et débiteurs ennemis. Les Offices se communiqueront toutes les indications et renseignements pouvant aider à découvrir et à punir de semblables collusions.

Les Hautes Parties Contractantes faciliteront autant que possible la communication postale et télégraphique, aux frais des parties et par l'intermédiaire des Offices, entre débiteurs et créanciers désireux d'arriver à un accord sur le montant de leur dette.

be recoverable, except in a case where at the date of the outbreak of war the debt was barred by the laws of prescription in force in the country of the debtor, or where the debtor was at that time in a state of bankruptcy or failure or had given formal indication of insolvency, or where the debt was due by a company whose business has been liquidated under emergency legislation during the war. In such case the procedure specified by this Annex shall apply to payment of the dividends.

The terms "bankruptcy" and "failure" refer to the application of legislation providing for such juridical conditions. The expression "formal indication of insolvency" bears the same meaning as it has in English law.

5.

Creditors shall give notice to the Creditor Clearing Office within six months of its establishment of debts due to them, and shall furnish the Clearing Office with any documents and information required of them.

The High Contracting Parties will take all suitable measures to trace and punish collusion between enemy creditors and debtors. The Clearing Offices will communicate to one another any evidence and information which might help the discovery and punishment of such collusion.

The High Contracting Parties will facilitate as much as possible postal and telegraphic communication at the expense of the parties concerned and through the intervention of the Clearing Offices between debtors and creditors desirous of coming to an agreement as to the amount of their debt.

L'Office créancier notifiera à l'Office débiteur toutes les dettes qui lui auront été déclarées. L'Office débiteur fera, en temps utile, connaître à l'Office créancier les dettes reconnues et les dettes contestées. Dans ce dernier cas, l'Office débiteur mentionnera les motifs de la non-reconnaissance de la dette.

§ 6.

Lorsqu'une dette aura été reconnue, en tout ou partie, l'Office débiteur créditera aussitôt du montant reconnu l'Office créancier qui sera, en même temps, avisé de ce crédit.

§ 7.

La dette sera considérée comme reconnue pour sa totalité et le montant en sera immédiatement porté au crédit de l'Office créancier, à moins que, dans un délai de trois mois à partir de la réception de la notification qui lui aura été faite (sauf prolongation de ce délai acceptée par l'Office créancier), l'Office débiteur ne fasse connaître que la dette n'est pas reconnue.

§ 8.

Dans le cas où la dette ne serait pas reconnue, en tout ou partie, les deux Offices examineront l'affaire d'un commun accord et tenteront de concilier les parties.

The Creditor Clearing Office will notify the Debtor Clearing Office of all debts declared to it. The Debtor Clearing Office will, in due course, inform the Creditor Clearing Office which debts are admitted and which debts are contested. In the latter case, the Debtor Clearing Office will give the grounds for the non-admission of debt.

6.

When a debt has been admitted, in whole or in part, the Debtor Clearing Office will at once credit the Creditor Clearing Office with the amount admitted, and at the same time notify it of such credit.

7.

The debt shall be deemed to be admitted in full and shall be credited forthwith to the Creditor Clearing Office unless within three months from the receipt of the notification or such longer time as may be agreed to by the Creditor Clearing Office notice has been given by the Debtor Clearing Office that it is not admitted.

8.

When the whole or part of a debt is not admitted the two Clearing Offices will examine into the matter jointly and will endeavour to bring the parties to an agreement.

§ 9.

L'Office créancier payera aux particuliers créanciers les sommes portées à son crédit en utilisant à cet effet les fonds mis à sa disposition par le Gouvernement de son pays et dans les conditions fixées par ce Gouvernement, en opérant notamment toute retenue jugée nécessaire pour risques, frais ou droits de commission.

§ 10.

Toute personne qui aura réclamé le payement d'une dette ennemie dont le montant n'aura pas été reconnu en tout ou en partie devra payer à l'Office, à titre d'amende, un intérêt de 5 p. 100 sur la partie non reconnue de la dette. De même, toute personne qui aura indûment refusé de reconnaître tout ou partie d'une dette à elle réclamée devra payer, à titre d'amende, un intérêt de 5 p. 100 sur le montant au sujet duquel son refus n'aura pas été reconnu justifié.

Cet intérêt sera dû à partir du jour de l'expiration du délai prévu au paragraphe 7 jusqu'au jour où la réclamation aura été reconnue injustifiée ou la dette payées.

Les Offices, chacun en ce qui le concerne, poursuivront le recouvrement des amendes ci-dessus visées et seront responsables dans le cas où ces amendes ne pourront pas être recouvrées.

Les amendes seront portées au crédit de l'Office adverse, qui les conservera à titre de contribution aux frais d'exécution des présentes dispositions.

9.

The Creditor Clearing Office will pay to the individual creditor the sums credited to it out of the funds placed at its disposal by the Government of its country and in accordance with the conditions fixed by the said Government, retaining any sums considered necessary to cover risks, expenses or commissions.

10.

Any person having claimed payment of an enemy debt which is not admitted in whole or in part shall pay to the clearing office, by way of fine, interest at 5 per cent, on the part not admitted. Any person having unduly refused to admit the whole or part of a debt claimed from him shall pay, by way of fine, interest at 5 per cent. on the amount with regard to which his refusal shall be disallowed.

Such interest shall run from the date of expiration of the period provided for in paragraph 7 until the date on which the claim shall have been disallowed or the debt paid.

Each Clearing Office shall in so far as it is concerned take steps to collect the fines above provided for, and will be responsible if such fines cannot be collected.

The fines will be credited to the other Clearing Office, which shall retain them as a contribution towards the cost of carrying out the present provisions.

§ 11.

La balance des opérations entre les Offices établie tous les mois et le solde réglé par l'E'tat débiteur dans un délai de huitaine et par versement effectif de numéraire.

Toutefois, les soldes pouvant être dus par une ou plusieurs Puissances alliées ou associées seront retenus jusqu'au payement intégral des sommes dues aux Puissances alliées ou associées ou à leurs ressortissants du chef de la guerre.

§ 12.

En vue de faciliter la discussion entre les Offices, chacun d'eux aura un représentant dans la ville où fonctionnera l'autre.

§ 13.

Sauf exception motivée, les affaires seront discutées autant que possible dans les bureaux de l'Office débiteur.

§ 14.

Par application de l'article 296, paragraphe *b*), les Hautes Parties Contractantes sont responsables du payement des dettes ennemies de leurs ressortissants débiteurs.

L'Office débiteur devra donc créditer l'Office créancier de toutes les dettes reconnues, alors même que le recouvrement sur le

11.

The balance between the Cladring Office shall be struck monthly and the credit balance paid in cash by the debtor State within a week.

Nevertheless, any credit balances which may be due by one or more of the Allied and Associated Powers shall be retained until complete payment shall have been effected of the sums due to the Allied or Associated Powers or their nationals on account of the war.

12.

To facilitate discussion between the Clearing Offices each of them shall have a representative at the place where the other is established.

13.

Except for special reasons all discussions in regard to claims will, so far as possible, take place at the Debtor Clearing Office.

14.

In conformity with Article 296, paragraph (*b*), the High Contracting Parties are responsible for the payment of the enemy debts owing by their nationals.

The Debtor Clearing Office will therefore credit the Creditor Clearing Office with all debts admitted, even in case of inability

particulier débiteur aurait été impossible. Les Gouvernements devront néanmoins donner à leur Office tout pouvoir nécessaire pour poursuivre le recouvrement des créances reconues.

Exceptionnellement, les dettes reconnues qui sont dues par des personnes ayant subi des dommages de guerre ne seront inscrites au crédit de l'Office créancier que lorsque l'indemnité qui pourrait leur être due pour ces dommages aura été payée.

§ 15.

Chaque Gouvernement garantira les frais de l'Office installé sur son territoire, y compris les appointements du personnel.

§ 16.

En cas de désaccord entre deux Offices sur la réalité de la dette ou en cas de conflit entre le débiteur et le créancier ennemis ou entre les Offices, la contestation sera ou soumise à un arbitrage (si les parties y consentent et dans les conditions fixées par elles d'un commun accord), ou portée devant le Tribunal arbitral mixte prévu dans la Section VI ci-après.

La contestation peut toutefois, à la demande de l'Office créancier, être soumise à la juridiction des Tribunaux de droit commun du domicile du débiteur.

to collect them from the individual debtor. The Governments concerned will, nevertheless, invest their respective Clearing Office with all necessary powers for the recovery of debts which have been admitted.

As an exception, the admitted debts owing by persons having suffered injury from acts of war shall only be credited to the Creditor Clearing Office when the compensation due to the person concerned in respect of such injury shall have been paid.

15.

Each Government will defray the expenses of the Clearing Office set up in its territory, including the salaries of the staff.

16.

Where the two Clearing Offices are unable to agree whether a debt claimed is due, or in case of a difference between an enemy debtor and an enemy creditor or between the Clearing Offices, the dispute shall either be referred to arbitration if the parties so agree under conditions fixed by agreement between them, or referred to the Mixed Arbitral Tribunal provided for in Section VI hereafter.

At the request of the Creditor Clearing Office the dispute may, however, be submitted to the jurisdiction of the Courts of the place of domicile of the debtor.

§ 17.

Les sommes allouées par le Tribunal arbitral mixte, par les tribunaux de droit commun ou par le tribunal d'arbitrage seront recouvrées par l'intermédiaire des Offices comme si ces sommes avaient été reconnues dues par l'Office débiteur.

§ 18.

Les Gouvernements intéressés désignent un agent chargé d'introduire les instances devant le Tribunal arbitral mixte pour le compte de son Office. Cet agent exerce un contrôle général sur les mandataires ou avocats des ressortissants de son pays.

Le Tribunal juge sur pièces. Il peut toutefois entendre les parties comparaissant en personne ou représentées, à leur gré, soit par des mandataires agréés par les deux Gouvernements sois par l'agent visé ci-dessus, qui a pouvoir d'intervenir aux côtés de la partie comme de reprendre et soutenir la demande abandonnée par elle.

§ 19.

Les Offices intéressés fourniront au Tribunal arbitral mixte tous renseignements et documents qu'ils auront en leur possession, afin de permettre au Tribunal de statuer rapidement sur les affaires qui lui sont soumises.

17.

Recovery of sums found by the Mixed Arbitral Tribunal, the Court, or the Arbitration Tribunal to be due shall be effected through the Clearing Offices as if these sums were debts admitted by the Debtor Clearing Office.

18.

Each of the Governments concerned shall appoint an agent who will be responsible for the presentation to the Mixed Arbitral Tribunal of the cases conducted on behalf of its Clearing Office. This agent will exercise a general control over the representatives or counsel employed by its nationals.

Decisions will be arrived at on documentary evidence, but it will be open to the Tribunal to hear the parties in person, or according to their preference by their representatives approved by the two Governments, or by the agent referred to above, who shall be competent to intervene along with the party or to re-open and maintain a claim abandoned by the same.

19.

The Clearing Offices concerned will lay before the Mixed Arbitral Tribunal all the information and documents in their possession, so as to enable the Tribunal to decide rapidly on the cases which are brought before it.

§ 20.

Les appels de l'une des parties contre la décision conjointe des deux Offices entraînent, à la charge de l'appelant, une consignation qui n'est restituée que lorsque la première décision est réformée en faveur de l'appelant et dans la mesure du succès de ce dernier, son adversaire devant, en ce cas, être, dans une égale proportion, condamné aux dommages et dépens. La consignation peut être remplacée par une caution acceptée par le Tribunal.

Un droit de 5 p. 100 sur le montant de la somme en litige sera prélevé pour toutes les affaires soumises au Tribunal. Sauf décision contraire du Tribunal, le droit sera supporté par la partie perdante. Ce droit se cumulera avec la consignation visée ci-dessus. Il est également indépendant de la caution.

Le Tribunal peut allouer à l'une des parties des dommages et intérêts à concurrence des frais du procès.

Toute somme due par application du présent paragraphe sera portée au crédit de l'Office de la partie gagnante et fera l'objet d'un compte séparé.

§ 21.

En vue de l'expédition rapide des affaires, il sera tenu compte, pour la désignation du personnel des Offices et du Tribunal arbitral mixte, de la connaissance de la langue du pays adverse intéressé.

Les Offices pourront correspondre librement entre eux et se transmettre des documents dans leur langue.

20.

Where one of the parties concerned appeals against the joint decisicion of the two Clearing Offices he shall make a deposit against the costs, which deposit shall only be refunded when the first judgment is modified in favour of the appellant and in proportion to the success he may attain, his opponent in case of such a refund being required to pay an equivalent proportion of the costs and expenses. Security accepted by the Tribunal may be substituted for a deposit.

A fee of 5 per cent. of the amount in dispute shall be charged in respect of all cases brought before the Tribunal. This fee shall, unless the Tribunal directs otherwise, be borne by he unsuccesful party. Such fee shall be added to the depoit refered to. It is also independent of the security.

The Tribunal may award to one of the parties a sum in spreect of the expenses of the proceedings.

Any sum payable under this paragraph shall be credited to the Clearing office of the successful party as a separate item.

21.

With a view to the rapid settlement of claims, due regard shall be paid in the appointment of all persons connected with the Clearing Offices or with the Mixed Arbitral Tribunal to their knowledge of the language of the other country concerned.

Each of the Clearing Offices will be at liberty to correspond with the other and to forward documents in its own language.

§ 22.

Sauf accord contraire entre les Gouvernements intéressés, les dettes porteront intérêt dans les conditions suivantes :

Aucun intérêt n'est dû sur les sommes dues à titre de dividendes, intérêts ou autres payements périodiques représentan l'intérêt du capital.

Le taux de l'intérêt sera de 5 o/o par an sauf si, en vertu d'un contrat, de la loi ou de la coutume locale, le créancier devait recevoir un intérêt d'un taux différent. Dans ce cas, c'est ce taux qui sera appliqué.

Les intérêts courront de jour de l'ouverture des hostilités ou du jour de l'échéance si la dette à recouvrer est échue au cours de la guerre, et jusqu'au jour où le montant de la dette aura été porté au crédit le l'Office créancier.

Les intérêts, en tant qu'ils sont dus, seront considérés comme des dettes reconnues par les Offices et portés, dans les mêmes conditions, au crédit de l'Office créancier.

§ 23.

Si, à la suite d'une décision des Offices ou du Tribunal arbitral mixte, une réclamation n'est pas considérée, comme rentrant dans les cas prévus dans l'article 296, le créancier aura la faculté de poursuivre le recouvrement de sa créance devant les tribunaux de droit commun ou par toute autre voie de droit.

La demande adressée à l'Office est interruptive de prescription.

22

Subject to any special agreement to the contrary between the Governments concerned, debts shall carry interest in accordance with the following provisions :

Interest shall not be payable on sums of money due by way of dividend, interest or other periodical payments which themselves represent interest on capital.

The rate of interest shall be 5 per cent. per annum except in cases where, by contract, law or custom, the creditor is entitled to payment of interest at a different rate. In such cases the rate to which he is entitled shall prevail.

Interest shall run from the date of commencement of hostilities (or, if the sum of money to be recovered fell due during the war, from the date at which it fell due) until the sum is credited to the Clearing Office of the creditor.

Sums due by way of interest shall be treated as debts admitted by the Clearing Offices and shall be credited to the Creditor Clearing Office in the same way as such debts.

23.

Where by decision of the Clearing Offices or the Mixed Arbitral Tribunal a claim is held no to fall within Article 296, the creditor shall be at liberty to prosecute the claim before the Courts or to take such other proceedings as may be open to him.

The presentation of a claim to the Clearing Office suspends the operation of any period of prescription.

§ 24.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de considère les décisions du Tribunal arbitral mixte comme définitives et de les rendre obligatoires pour leurs ressortissants.

§ 25.

Si un Office créancier se refuse à notifier à l'Office débiteur une réclamation ou à accomplir un acte de procédure prévu à la présente Annexe pour faire valoir, pour tout ou partie, une demande qui lui aura été dûment notifiée, il sera tenu de délivrer au créancier un certificat indiquant la somme réclamée et ledit créancier aura la faculté de poursuivre le recouvrement de la créance devant les tribunaux de droit commun ou par toute autret voie de droit.

SECTION IV.

BIENS, DROITS ET INTÉRÊTS.

ARTICLE 297.

La question des biens, droits et intérêts privés en pays ennemi recevra sa solution conformément aux principes posés dans la présente Section et aux dispositions de l'Annexe ci-jointe.

24.

The High Contracting Parties agree to regard the decisions of the Mixed Arbitral Tribunal as final and conclusive, and to render them binding upon their nationals.

25.

In any case where a Creditor Clearing Office declines to notify a claim to the Debtor Clearing Office, or to take any step provided foi in this Annex, intended to make effective in whole por in part a request of which it has received due notice, the enemy creditor shall be entitled to receive from the Clearing Office a certificate setting out the amount of the claim, and shall then be entitled to prosecute txe claim before the courts or to take such other proceedings as may be open to him.

350

SECTION IV.

PROPERTY, RIGHTS AND INTERESTS.

ARTICLE 297.

The question of private property, rights and interests in an enemy country shall be settled according to the principles laid down in this Section and to the provisions of the Annex hereto.

---

a) Les mesures exceptionnelles de guerre et les mesures de disposition, telles qu'elles sont définies dans l'Annexe ci-jointe, paragraphe 3, prises par l'Allemagne, concernant les biens, droits et intérêts des ressortissants des Puissances alliées ou associées, y compris les sociétés et associations dans lesquelles ces ressortissants étaient intéressés, seront immédiatement levées ou arrêtées lorsque la liquidation n'en aura pas été terminée, et les biens, droits et intérêts dont il s'agit seront restitués aux ayants droit, qui en auront la pleine jouissance dans les conditions fixées par l'article 298.

b) Sous réserve des dispositions contraires qui pourraient résulter du présent Traité, les Puissances alliées ou associées se réservent le droit de retenir et de liquider tous les biens, droits et intérêts appartenant, à la date de la mise en vigueur du présent Traité à des ressortissants allemands ou des sociétés controlées par eux sur leur territoire, dans leurs colonies, possessions et pays de protectorat, y compris les territoires qui leur ont été cédés en vertu du présent Traité.

La liquidation aura lieu conformément aux lois de l'État allié ou associé intéressé et le propriétaire allemand ne pourra disposer de ces biens, droits et intérêts, ni les grever d'aucune charge, sans le consentement de cet État.

Ne seront pas considérés au sens du présent paragraphe, comme ressortissants allemands, les ressortissants allemands qui acquièrent de plein droit la nationalité d'une Puissance alliée ou associée, par application du présent Traité.

c) Les prix ou indemnités résultant de l'exercice du droit visé

(*a*) The exceptional war measures and measures of transfer (defined in paragraph 3 of the Annex hereto) taken by Germany with respect to the property, rights and interests of nationals of Allied or Associated Powers, including companies and associations in which they are interested, when liquidation has not been completed, shall be immediately discontinued or stayed and the property, rights and interests concerned restored to their owners, who shall enjoy full rights therein in accordance with the provisions of Article 298.

(*b*) Subject to any contrary stipulations which may be provided for in the present Treaty, the Allied and Associated Powers reserve the right to retain and liquidate all property, rights and interests belonging at the date of the coming into force of the present Treaty to German nationals, or companies controlled by them, within their territories, colonies, possessions and protectorates, including territories ceded to them by the present Treaty.

331

The liquidation shall be carried out in accordance with the laws of the Allied or Associated State concerned, and the German owner shall not be able to dispose of such property, rights or interests nor to subject them to any charge without the consent of that State.

German nationals who acquire *ipso facto* the nationality of an Allied or Associated Power in accordance with the provisions of the present Treaty will not be considered as German nationals within the meaning of this paragraph.

(*c*) The price or the amount of compensation in respec of

au paragraphe *b*) seront fixés d'après les modes d'évaluation et de liquidation déterminés par la législation du pays, dans lequel les biens ont été retenus ou liquidés.

d) Dans les rapports entre les Puissances alliées ou associées ou leurs ressortissants d'une part, et l'Allemagne ou ses ressortissants d'autre part, seront considérées comme définitives et opposables à toute personne, sous les réserves prévues au présent Traité, toutes mesures exceptionnelles de guerre ou de disposition, ou actes accomplis ou à accomplir en vertu de ces mesures, telles qu'elle sont définies dans les paragraphes 1 et 3 de l'Annexe ci-jointe.

e) Les ressortissants des Puissances alliées ou associées auront droit à une indemnité pour les dommages ou préjudices causés à leurs biens, droits ou intérêts, y compris les sociétés ou associations dans lesquelles ils étaient intéressés sur le territoire allemand, tel qu'il existait au 1er août 1914, par l'application, tant des mesures exceptionnelles de guerre que des mesures de disposition qui font l'objet des paragraphes 1 et 3 de l'Annexe ci-jointe. Les réclamations formulées à ce sujet par ces ressortissants seront examinées et le montant des indemnités sera fixé par le Tribunal arbitral mixte prévu par la Section VI ou par un arbitre désigné par ledit Tribunal; les indemnités seront à la charge de l'Allemagne et pourront être prélevées sur les biens des ressortissants allemands, existant sur le territoire ou se trouvant sous le contrôle de l'État du réclamant. Ces biens pourront être constitués en gage des obligations ennemies, dans les conditions fixées par le paragraphe 4 de l'Annexe ci-jointe. Le payement de ces indemnités

the exercise of the right referred to in the preceding paragraph (*b*) will be fixed in accordance with the methods of sale or valuation adopted by the laws of the country in which the property has been retained or liquidated.

(*d*) As between the Allied and Associated Powers or their nationals on the one hand and Germany or her nationals on the other hand, all the exceptional war measures, or measures of transfer, or acts done or to be done in execution of such measures as defined in paragraphs 1 and 3 of the Annex hereto shall be considered as final and binding upon all persons except as regards the reservations laid down in the present Treaty.

(*e*) The nationals of Allied and Associated Powers shall be entitled to compensation in respect of damage or injury inflicted upon their property, rights or interests, including any company or association in which they are interested, in German territory as it existed on August 1, 1914, by the application either of the exceptional war measures or measures of transfer mentioned in paragraphs 1 and 3 of the Annex hereto. The claims made in this respect by such nationals shall be investigated, and the total of the compensation shall be determined by the Mixed Arbitral Tribunal provided for in Section VI or by an Arbitrator appointed by that Tribunal. This compensation shall be borne by Germany, and may be charged upon the property of German nationals within the territory or under the control of the claimant's State. This property may be constituted as a pledge for enemy liabilities under the conditions fixed by paragraph 4 of the Annex hereto. The payment of this compensation may be made by the Al-

pourra être effectué par la Puissance alliée ou associée et le montant porté au débit de l'Allemagne.

f) Toutes les fois que le ressortissant d'une Puissance alliée ou associée, propriétaire d'un bien, droit ou intérêt qui a fait l'objet d'une mesure de disposition sur le territoire allemand en exprimera le désir, il sera satisfait à la reclamation prévue au paragraphe *e*), lorsque le bien existe encore en nature, par la restitution dudit bien.

Dans ce cas, l'Allemagne devra prendre toutes les mesures nécessaires pour remettre le propriétaire évincé en possession de son bien, libre de toutes charges ou servitudes dont il aurait été grevé après la liquidation, et indemniser tout tiers lésé par la restitution.

Si la restitucion visée au présent paragraphe ne peut être effectuée, des accords particuliers, négociés par l'intermédiaire des Puissances intéressées ou des Offices de vérification et de compensation visés à l'Annexe jointe à la Section III, pourront intervenir pour assurer que le ressortissant d'une Puissance alliée ou associée soit indemnisé du préjudice visé au paragraphe *e*) par l'attribution d'avantages ou d'équivalents, qu'il consent à accepter en représentation du bien, des droits ou des intérêts dont il a été évincé.

En raison des restitutions effectuées conformément au présent article, les prix ou indemnités fixés par application du paragraphe *e*) seront diminués de la valeur actuelle du bien restitué, compte tenu des indemnités pour privation de jouissance ou détérioration.

lied or Associated State, and the amount will be debited to Germany.

(*f*) Whenever a national of an Allied or Associated Power is entitled to property wich has been subjected to a measure of transfer in German territory and expresses a desire for its restitution, his claim for compensation in accordance with paragraph (*e*) shall be satisfied by the restitution of the said property if it still exists in specie.

In such case Germany shall take all necessary step sto restore the evicted owner to the possession of his property, free from al encumbrances or burdens with which it may have been chargedl after the liquidation, and to indemnify all third parties injured by the restitution.

If the restitution provided for in this paragraph cannot be effected, private agreements arranged by the intermediation of the Powers concerned or the Clearing Offices provided for in the Annex to Section III may be made, in order to secure that the national of the Allied or Associated Power may secure compensation for the injury referred to in paragraph (*e*) by the grant of advantages or equivalents which he agrees to accept in place of the property, rights or interests of which he was deprived.

Trough restitution in accordance with this Article, the price or the amount of compensation fixed by the application of paragraph (*e*) will be reduced by the actual value of the property restored, account being taken of compensation in respect of loss of use or deterioration.

g) La faculté prévue au paragraphe *f*), est réservée aux propriétaires ressortissants des Puissances alliées ou associées sur le territoire desquels des mesures législatives, ordonnant la liquidation générale des biens, droits ou intérêts ennemis, n'étaient pas en application avant la signature de l'Armistice.

h) Sauf le cas où, par application du paragraphe *f*), des restitutions en nature ont été effectuées, le produit net des liquidations de biens, droits et intérêts ennemis où qu'ils aient été situés, faites soit en vertu de la législation exceptionnelle de guerre, soit par application du présent article et généralement tous les avoirs en numéraire des ennemis recevront l'affectation suivant :

1° En ce qui concerne les Puissances adoptant la Section III et l'Annexe jointe, lesdits produits et avoirs seront portés au crédit de la Puissance dont le propriétaire est ressortissant, par l'intermédiaire de l'Office de vérification et de compensation institué par lesdites Section et Annexe ; tout solde créditeur en résultant en faveur de l'Allemagne sera traité conformément à l'article 243.

2° En ce qui concerne les Puissances n'adoptant pas la Section III et l'Annexe jointe, le produit des biens, droits et intérêtes et les avoirs en numéraire des ressortissants des Puissances alliées ou associées, détenus par l'Allemagne sera immédiatement payé à l'ayant droit ou à son Gouvernement. Chaque Puissance alliée ou associée pourra disposer du produit des biens, droits et intérêts et des avoirs en numéraire des ressortissants allemands qu'elle a saisis conformément à ses lois et règlements et pourra l'affecter au payment des réclamations et créances définies par le présent article ou par le paragraphe 4 de l'Annexe ci-jointe. Tout bien, droit ou intérêt ou produit de la liquidation de ce bien ou tout avoir en numéraire dont il n'aura pas été disposé conformément à ce qui est dit ci-dessus, peut être retenu par ladite Puissance alliée ou associée, et, dans ce cas, sa valeur en numéraire sera traitée conformément à l'article 243.

Dans le cas des liquidations effectuées soit dans les nouveaux États signataires du présent Traité comme Puissances alliées et associées, soit dans les États qui ne participent pas aux réparations à payer pas l'Allemagne, le produit des liquidations effectuées par le Gouvernement desdits E'tats devra être versé directement aux propriétaires sous réserve des droits de la Commission des réparations en vertu du présent Traité, notamment des articles 235 et 260. Si le propriétaire établit devant le Tribunal arbitral mixte prévu par la Section VI de la présente Partie, ou devant un arbitre désigné par ce Tribunal, que les conditions de la vente ou que des mesures prises par le Gouvernement de l'État dont il s'agit en dehors de sa législation générale, ont été injustement préjudiciables au prix, le Tribunal, ou l'arbitre aura la faculté d'accorder à l'ayant droit une indemnitééquitable qui devra être payée par ledit E'tat.

i) L'Allemagne s'engage à indemniser ses ressortissants en raison de la liquidation ou de la rétention de leurs biens, droits ou intérêts en Pays alliés ou associés.

j) Le montant des taxes et impôts sur le capital qui ont été levés ou porraient être levés par l'Allemagne sur les biens, droits et intérêts des ressortissants des Puissances alliées ou associées depuis le 11 novembre 1918 jusqu'à l'expiration de trois mois après la mise en vigueur du présent Traité ou, s'il s'agit de biens, droits et intérêts qui ont été soumis à des mesures exceptionnelles

(g) The rights conferred by paragraph (*f*) are reserved to owners who are nationals of Allied or Associated Powers within whose territory legislative measures prescribing the general liquidation of enemy property, rights or interests were not applied before the signature of the Armtstice.

(*h*) Except in cases where, by application of paragraph (*f*), restitutions in specie have been made, the net proceeds of sales of enemy property, rights or interestes wherever situatede carried out either by virtue of war legislation, or by application of this Article, and in general all cash assets of enimies, shall be dealt with as follows :

(1) As regards Powers adopting Section III ande the Annex thereto, the said proceeds and cash assets shall be credited to the Power of which the owner is a national, through the Clearing Office established thereunder ; any credit balance in favour of Germany resulting therefrom shall be dealt with as provided in Article 243.

(2) As regards Pawers not adopting Section III and the Annex thereto, the proceeds of the property, rights and interests, and the cash assetsr of the nationals of Allied or Associated Powers held by Germany shall be paid immediately to the person entitled thereto or to his Government ; the proceeds of the property, rights and interests, and the cash assets, of German nationals received by an Allied or Associated Power shall be subject to disposal by such Power in accordance with its laws and regulations and may be applied in payment of the claims and debts defined by this Article or paragraph 4 of the Annex hereto. Any property, rights and interests or proceeds thereof or cash assets not used as above provided may be retained by the said Allied or Associated Powsr and if retained the cash value thereof shall be dealt with ae provided in Article 243.

In the case of liquidations effected in new States, which are signatories of the present Treaty as Allied and Associated Powers, or in States which are not entitled to share in the reparation payments to be made by Germany, the proceeds of liquidations effected by such States shall, subject to the rights of the Reparation Commission under the present Treaty, particularly under Articles 235 and 260, be paid direct to the owner. If on the application of that owner, the Mixed Arbitral Tribunal, provided for by Section VI of this Part or an arbitrator appointed by that Tribunal, is satisfied that the conditions of the sale or measures taken by the Government of the State in question outside its general legislation were unfairly prejudicial to the price obtained, they shall have discretion to award to the owner equitable compensation to be paid by that State.

(*i*) Germany undertakes to compensate her nationals in respect of the sale or retention of their property, rights or interests in Allied or Associated States.

(*j*) The amount of all taxes and imposts upon capital levied or to be levied by Germany on the property, rights and interests of the nationals of the Allied or Associated Powers from November 11, 1918, until three months from the coming into force of the present Treaty, or, in the case of property, rights or interests which have been subjected to exceptional measures of war, until

334

335

de guerre, jusqu'à la restitution conforme aux dispositions du présent Traité, sera reversé aux ayants droit.

ARTICLE 298.

L'Allemagne s'engage, en ce qui concerne les biens, droits et intérêts restitués, par application de l'article 297, paragraphe *a*) ou *f*), aux ressortissants des Puissances alliées ou associées y compris les sociétés et associations dans lesquelles ces ressortissants étaient intéressés :

a) à placer et maintenir, sauf les exceptions expressément prévues dans le présent Traité, les biens, droits et intérêts des ressortissants des Puissances alliées ou associées dans la situation de droit où se trouvaient, du fait des lois en vigueur avant la guerre, les biens, droits et intérêts des ressortissants allemande ;

b) à ne soumettre les biens, droits ou intérêts des ressortissants des États alliés ou associés à aucunes mesures portant atteinte à la propriété, qui ne soient pas appliquées également aux biens, droits ou intérêts de ressortissants allemands et à payer des indemnités convenables dans le cas où ces mesures seraient prises.

restitution in accordance with the present Treaty, shall be restored to the owners.

ARTICLE 298

Germany undertakes, with regard to the property, rights and interests, including companies and associations in which they were interested, restored to nationals of Allied and Associated Powers in accordance with the provisions of Article 297, paragraph (*a*) or (*f*) :

(*a*) to restore and maintain, except as expressly provided in the present Treaty, the property, rights and interest of the nationals of Allied or Associated Powers in the legal position obtaining in respect of the property, rights and interests of German nationals under the laws in force before the war ;

(*b*) not to subject the property, rights or interests of the nationals of the Allied or Associated Powers to any measures in derogation of property rights which are not applied equally to the property, rights and interest of German nationals, and to pay adequate compensation in the event of the application of these measures.

336

ANNEXE.

§ 1.

Aux termes de l'article 297, paragraphe *d*), est confirmée la validité de toutes mesures attributives de propriété, de toutes ordonnances pour la liquidation d'entreprises ou de sociétés ou de toutes autres ordonnances, règlements, décisions ou instructions rendues ou données par tout tribunal ou administration d'une des Hautes Parties Contractantes ou réputées avoir été rendues ou données par application de la législation de guerre concernant les biens, droits ou intérêts ennemis. Les intérêts de toutes personnes devront être considérés comme ayant valablement fait l'objet de tous règlements, ordonnances, décisions ou instructions concernant les biens dans lesquels sont compris les intérêts dont il s'agit, que ces intérêts aient été ou non expressément visés dans lesdits ordonnances, règlements, décisions ou instructions. Il ne sera soulevé aucune contestation relativement à la régularité d'un transfert de biens, droits ou d'intérêts effectué en vertu des règlements, ordonnances, décisions ou instructions susvisés. Est également confirmée la validité de toutes mesures prises à l'égard d'une propriété, d'une entrepise, ou société, qu'il s'agisse d'enquête, de séquestre, d'administration forcée, d'utilisation, de réquisition, de surveillance ou de liquidation, de la vente, ou de l'administration des biens, droits et intérêts, du recouvrement ou du payement des dettes, du payement des frais, charges, dépenses ou de toutes autres mesures quelconques effectuées en exécution

ANNEX.

1.

In accordance with the provisions of Article 297, paragraph (*d*), the validity of vesting orders for the winding up of businesses or companies, and of any other orders, directions, decision or instruction of any court or any department of the Government of any of the High Contracting Parties made or given, or purporting to be made or given, in pursuance of war legislation with regard to enemy property, rights and interests is confirmed. The interests of all persons shall be regarded as having been effectively dealt with by any order, direction, decision or instruction dealing with property in which they may be interested, whether or not such interests are specifically mentioned in the order, direction, decision, or instruction. No question shall be raised as to the regularity of a transfer of any propery, rights or interests dealt with in pursuance of any such order, direction, decision or instruction. Every action taken with regard to any property, business, or company, whether as regards its investigation, sequestration, compulsory administration, use, requisition, supervision, or winding up, the sale or management of property, rights or interests, the collection or discharge of debts, the payment of costs, charges or expenses, or any other matter whatsoever, in pursuance of orders, directions, decisions, or instructions of any court or of any department of the Government of any of the High Contracting Parties, made or given, or purporting to be made or given, in pursuance of war

357

d'ordonnances, de règlements, de décisions ou d'instructions rendues, données ou exécutées par tous tribunaux ou administration d'une des Hautes Parties Contractantes ou réputées avoir été rendues, données ou exécutées par application de la législation exceptionnelle de guerre concernant les biens, droits ou intérêts ennemis, à condition que les dispositions de ce paragraphe ne portent pas préjudice aux droits de propriété précédemment acquis de bonne foi et à un juste prix, conformément à la loi de la situation des biens par les ressortissants des Puissances alliées et associées.

Les stipulations du présent paragraphe ne s'appliquent pas à celles des mesures énumérées ci-dessus qui ont été prises par l'Allemagne en territoires envahis ou occupés, non plus qu'à celles des mesures ci-dessus mentionnées qui ont été prises par l'Allemagne ou les autorités allemandes depuis 11 novembre 1918, toutes ces mesures restant nulles.

§ 2.

Aucune réclamation ni action de l'Allemagne ou de ses ressortissants, en quelque lieu qu'ils aient leur résidence n'est recevable contre une Puissance alliée et associée ou contre une personne quelconque agissant au nom ou sous les ordres de toute juridiction ou administration de la dite Puissance alliée et associée, relativement à tout acte ou toute omission concernant les biens, droits ou intérêts des ressortissants allemands et effectués pendant la guerre ou en vue de la preparation de la guerre. C'est également

legislation with regard to enemy property, rights or interests, is confirmed. Provided that the provisions of this paragraph shall not be held to prejudice the titles to property heretofore acquired in good faith and for value and in accordance with the laws of the country in which the property is situated by nationals of the Allied and Associated Powers.

The provisions of this parapraph do not apply to such of the above mentioned measures as have been taken by the German authorities in invaded or occupied territory, nor to such of the above mentioned measures as have been token by Germany or the German authorities since november 11, 1918, all of which shall be void.

2.

No claim or action shall be made or brought against any Allied or Associated Power or against any person acting on behalf of or under the direction of any legal authority or Department of the Governanment of such a Power by Germany or by any German national wherever resident in respect of any act or omission with regard to his property, rights or interests during the war or in preparation for the war. Similarly no claim or action shall be made or brought against any person in respect of any act or omis-

irrecevable toute réclamation ou action contre toute personne à l'égard de tout acte ou omission résultant des mesures exceptionnelles de guerre, lois et règlements de toute Puissance alliée ou associée.

§ 3.

Dans l'article 297 et la présente Annexe, l'expression « mesures exceptionnelles de guerre » comprend les mesures de toute nature, législatives, administratives, judiciaires ou autres prises ou qui seront prises ultérieurement à l'égard de biens ennemis et qui ont eu ou auront pour effet, sans affecter la propriété, d'enlever aux propriétaires la disposition de leurs biens, notamment les mesures de surveillance, d'administration forcée, de séquestre, ou les mesures qui ont eu ou auront pour objet de saisir, d'utiliser ou de bloquer les avoirs ennemis, et cela pour quelque motif, sous quelque forme et en quelque lieu que ce soit. Les actes accomplis en exécution de ces mesures sont tous les arrêtés, instructions, ordres ou ordonnances des administrations ou tribunaux appliquant ces mesures aux biens ennemis, comme tous les actes accomplis par toute personne commise à l'administration ou à la surveillance des biens ennemis tels que payements de dettes, encaissements de créances, payement de frais, charges ou dépenses, encaissements d'honoraires.

Les « mesures de disposition » sont celles qui ont affecté ou affecteront la propriété des biens ennemis en en transférant tout ou partie à une autre personne que le propriétaire ennemi et sans son consentement, notamment les mesures ordonnant la vente, la liquidation, la dévolution de propriété des biens ennemis, l'annulation des titres ou valeurs mobilières.

sion under or in accordance with the exceptional war measures, laws or regulations of any Allied or Associated Power.

3.

In Article 297 and this Annex the expression «exceptional war measures» includes measures of all kinds, legislative, administrative, judicial or others, that have been taken or will be taken hereafter with regard to enenu property,and which have had or win have the effect of removing from the proprietors the power of disposition over their propety, thougl, without affecting the ownership, such as mensures of supervision, of compulsory administration, and of sequestration; or measures which have had or will have as an objeet theseizure of, the use of, or the indeference witht enemy assets, for whatsoever motive, under whatsoever form or in whatsoever place. Acts in the execution of these measures indaud all detentions, instructions, orders or decrees of Governmen lepartment or courts applying these measures to enemy property, es wel as acts performed by any person connected with the administration or the supervision of enemy property, such as the payment of debts, the collecting of credits, the payment of any costs, charges or expenses or th collecting of fees.

Measures of transfer are those which have effected or will affect the ownership of emeny property by transferring it in whole or in part to a person other than the emery owver, and without his consent, such as measures directing the sale, liquidation, or devolution of ownership in emery property, or the cancelling of titles or escurities.

§ 4.

Les biens, droits et intérêts des ressortissants allemands dans les territoires d'une Puissance alliée ou associée ainsi que le produit net de leur vente, liquidation ou autres mesures de disposition, pourront être grevés par cette Puissance alliée ou associée : en premier lieu, du payement des indemnités dues à l'occasion des réclamations des ressortissants de cette Puissance concernant leurs biens, droits et intérêts y compris les sociétés ou associations dans lesquelles ces ressortissants étaient intéressés en territoire allemand ou des créances qu'ils ont sur les ressortissants allemands ainsi que du payement des réclamations introduites pour des actes commis par le Gouvernement allemand ou par toute autorité allemande postérieurement au 31 juillet 1914 et avant que cette Puissance alliée ou associée ne participât à la guerre. Le montant de ces sortes de réclamations pourra être fixé par un arbitre désigné par M. Gustave Ador, si celui-ci y consent, ou, à défaut, par le Tribunal arbitral mixte prévu à la Section VI. Ils pourront être grevés, en second lieu, du payement des indemnités dues à l'occasion des réclamations des ressortissants de la Puissance alliée ou associée concernant leurs biens, droits et intérêts sur le territoire des autres Puissances ennemies, en tant que ces indemnités n'ont pas été acquittées d'une autre manière.

§ 5.

Nonobstant les dispositions de l'article 297 lorsque, immédiatement avant le début de la guerre, une société autorisée dans un

4.

All property, rights and interests of German nationals within the territory of any Allied or Associated Power and the net arroceeds of their sale, liquidation or other dealing therewith may be charged by that Allied or Associated Power in the first place whit payment of amounts due in respect of claims by the nationals of that Allied or Associated Power with regard to their property, rights, and interests, including companies and associations in which they are interested, in German territory, or debts owing to them by German nationals, and with payment of claims growing out of acts committed by the Germam Government or by any Carman authorities since July 31, 1914, and before that Allied or Associated Power entered into the war. The amount of such claims may be assessed by an arbitrador appointed by Mr. Gustave Ador, if he is willing, or if no such appointmentris made by him, by an arbitrador appointed by the Mixed Arbitral Tribunal provided for in Section VI, They may be charged in the secund place with payment of the amounts due in respect of claims by the nationals of such Allied or Associated Power with regard to their pro, perty, right and interests in the territory of other enemy Powers in so far as these claims are otherwise unsatisfied.

| 360 |

5.

Notwithstanding the provisions of Article 297, where immediately before the outbreak of war a company incorporated in ao

---

État allié ou associé avait, en commun avec une société contrôlée par elle et autorisée en Allemagne, des droits à l'utilisation dans d'autres pays, de marques de fabrique ou commerciales, ou lorsqu'elle avait la jouissance avec cette société de procédés exclusifs de fabrication de marchandises ou d'articles pour la vente dans d'autres pays, la première société aura seule le droit d'utiliser ces marques de fabrique dans d'autres pays, à l'exclusion de la société allemande ; et les procédés de fabrication communs seront remis à la première société nonobstant toute mesure prise en application de la législation de guerre allemande à l'égard de la seconde société ou de ses intérêts, propriétés commerciales ou actions. Néanmoins, la première société, si demande lui en est faite, remettra à la seconde société des modèles permettant de continuer la fabrication de marchandises qui devront être consommées en Allemagne.

Allied or Associated Stat hab rights in common witil, a company controlled by it and incorporated in Germany to the use of trademarks in third cointries, or enjoyed the use in common with such company of unique means of reproduction of goods or articles for sale in third countries, the former company shall alone have the right to use these trado-marks in third coustries to the exclusion of the German company, and these unique means of reproduction, shall be hended over to the former company, notwithstanding any action taken undr German war legislation with regard to the later company or its business, industaial property or shares. Nevertheless, the former company, if requested, shall deliver to the latter company derivative copies permitting the continuation of reproduction of articles for uso within German territory.

| 361 |

§ 6.

Jusqu'au moment où la restitution pourra être effectuée conformément à l'article 297, l'Allemagne est responsable de la conservation des biens, droits et intérêts des ressortissants des Puissances alliées ou associées y compris les sociétés et associations dans lesquelles ces ressortissants étaient intéressés, qui ont été soumis par elle à une mesure exceptionnelle de guerre.

6.

Up to the time when restitution is carried out in accordance with Article 297, Germany is responsible for the conservation of property, rights and interests of the national of Allien or Associated Powers, including companies and associations id which they are interested, that have been subjected by her to exceptional war measures.

§ 7.

Les Puissances alliées ou associées devront faire connaître, dans le délai d'un an, à la date de la mise en vigueur du présent

7.

Whithin one year from the coming into force of the present Treaty the Allied or Associated Powers will specify the property

Traité, les biens, droits et intérêts sur lesquels ils comptent exercer le droit prévu à l'article 297, paragraphe *f*).

§ 8.

Les restitutions prévues par l'article 297 seront effectuées sur l'ordre du Gouvernement allemand ou des autorités qui lui auront été substituées. Des renseignements détaillés sur la gestion des administrateurs seront fournis aux intéressés par les autorités allemandes, sur demande qui peut être adressée dès la mise en vigueur du présent Traité.

§ 9.

Les biens, droits et intérets des ressortissants allemands continueront, jusqu'à l'achèvement de la liquidation prévue à l'article 297, paragraphe *b*), à être soumis aux mesures exceptionnelles de guerre prises ou à prendre à leur égard.

§ 10.

L'Allemagne remettra, dans un délai de six mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, à chaque Puissance alliée ou associée, tous les contrats, certificats, actes et autres titres de propriété, se trouvant entre les mains de ses ressortissants et se rapportant, à des biens, droits et intérêts situés sur le territorie de ladite Puissance alliée ou associée, y compris les actions, obligations ou autres valeurs mobilières de toutes sociétés autorisées par la législation de cette Puissance.

L'Allemagne fournira à tous moments, sur la demande de la Puissance alliée ou associée intéressée, tous renseignements concernant les biens, droits et intérêts des nationaux allemands dans ladite Puissance alliée ou associée ainsi que sur les transactions qui ont pu être effectuées, depuis le 1er juillet 1914 en ce qui concerne lesdits biens, droits ou intérêts.

§ 11.

Dans le terme « avoir en numéraire », il faut comprendre tous les dépôts ou provisions constitués avant ou après la déclaration de guerre, ainsi que tous les avoirs provenant de dépôts, de revenus ou de bénéfices encaissés par les administrateurs, séquestres ou autres de provisions constituées en banque ou de toute autre source, à l'exclusion de toute somme d'argent appartenant aux Puissances alliées ou associées, ou à leurs E'tats particuliers, provinces ou municipalités.

§ 12.

Seront annulés les placements effectués, où que ce soit, avec les avoirs en numéraire des ressortissants des Hautes Parties Contractantes, y compris les sociétés et associations dans lesquelles ces ressortissants étaient intéressés, par les personnes responsables de l'administration des biens ennemis ou contrôlant cette administration, ou par l'ordre de ces personnes ou d'une autorité quelconque.

rights and interests over which they intend to exercise the right provided in Article 297, paragraph (*f*).

8.

The restitution provided in Article 297 will be carried out by order of the German Government or of the autorities which have been substuted for it. Detailed accounts of the action of administrators shall be furnished to the interested persons by the German authorities upon request, vhich may be made at any time after the coming into force of the present Treaty.

9.

Until completion of the liquidation provided for by Article 297, paragraph (*b*), the property, rights and intereats of German nationals will continue to be subject to exceptional war measures that have been or will be taken with regard to them.

10.

Germany will, with six months from the coming into force of the present Treaty, deliver to each Allied or Associated Power all securities, certificates, deeds, or other documents of title held by its nationals and relating to property, rights or interests situated in the territory of that Allied or Associated Power, including any shares, stock, debentures, debenture stock,

343

or other obligations of any company incorporated in accordance with the laws of that Power.

Germany will at any time on demand of any Allied or Associated Power furnish such information as may be required with regard to the property, rights and interest of German nationals within the territory of such Allied or Associaten Power, or with regard to any transactions concerning such property, rights or interests effected since July 1, 1914.

11.

The expression «cash assets» includes all deposits or funds established before or after the declaration of war, as well as all assets coming from deposits, revenues, or profits collected by administrators, or others from funds placed on deposit or otherwise, but does not inclue sums belonging to the Allied or Associated Power or to their component States, Provinces, or Municipalities.

343

12.

All investments wheresoever effected with the cash assets of nationals of the High Contracting Parties, including companie and associations in which such nationals were interested, by persons responsible for the administration of enemy properties or having control over such administration, or by order of such persons or of any authority whatsoever shall be annulled. These

conque ; le règlement de ces avoirs se fera sans tenir compet de ces placements.

§ 13.

L'Allemagne remettra respectivement aux Puissances alliées ou associées, dans le délai d'un mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, ou sur demande, à n'importe quel moment par la suite, tous les comptes ou pièces comptables, archives, documents et renseignements de toute nature qui peuvent se trouver sur son territoire et qui concernent les biens, droits et intérêts des ressortissants de ces Puissances, y compris les sociétés ou associations dans lesquelles ces ressortissants étaient intéressés, qui ont fait l'objet d'une mesure exceptionnelle de guerre ou d'une mesure de disposition, soit en Allemagne, soit dans les territoires qui ont été occupés par l'Allemagne ou ses alliés.

Les contrôleurs, surveillants, gérants, administrateurs, séquestres, liquidateurs et curateurs seront, sous la garantie du Gouvernement allemand, personnellement responsables de la remise immédiate au complet et de l'exactitude de ces comptes et documents.

§ 14.

Les dispositions de l'article 297 et de la présente Annexe, relatives aux biens, droits et intérêts en pays ennemis et au produit de leur liquidation, s'appliqueront aux dettes, crédits et comptes, la Section III ne réglant que les méthodes de payement.

Pour le règlement des questions visées par l'article 297 entre l'Allemagne et les Puissances alliées et associées, leurs colonies ou

cash assets shall be accounted for irrespective of any such investment.

13.

Within one month from the coming into force of the present Treaty, or on demand at any time, Germany will deliver to the Allied and Associated Powers all accounts, vouchers, records, documents and information of any kind which may be within German territory, and which concern the property, rights and interests of the nationals of those Powers, including companies and associations in which they are interested, that have been subjected to an exceptional war measure of transfer either in German territory or in territory occupied by Germany or her allies.

The controllers, supervisors, managers, administrators, sequestrators, liquidators and receivers shall be personally responsible under guarantee of the German Government for the immediate delivery in full of these accounts and documents, and for their accuracy.

14.

The provisions of Article 297 and this Annex relating to property, rights and interests in an enemy country, and the proceeds of the liquidation thereof, apply to debts, credits and accounts. Section III regulating only the method of payment.

In the settlement of matters provided for in Article 297 between Germany and the Allied or Associated States, their

protectorats ou l'un des Dominions britanniques ou l'Inde, par rapport auxquels la déclaration n'aura pas été faite qu'elles adoptent la Section III et entre leurs nationaux respectifs, les dispositions de la Section III relatives à la monnaie dans laquelle le payement doit être fait et au taux du change et des intérêts seront applicables, à moins que le Gouvernement de la Puissance alliée ou associée intéressée ne notifie à l'Allemagne, dans les six mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, que lesdites clauses ne seront pas applicables.

§ 15.

Les dispositions de l'article 297 et de la présente Annexe s'appliquent aux droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique qui sont ou seront compris dans la liquidation de biens, droits, intérêts, sociétés ou entreprises, effectuée par application de la législation exceptionelle de guerre par les Puissances alliées ou associées ou par application des stipulations de l'article 297, paragraphe *b*).

colonies or protectorates, or any one of the British Dominions or India, in respect of any of which a declaration shall not have been made that they adopt Section III, and between their respective nationals, the provisions of Section III respecting the currency in which payment is to be made and the rate of exchange and of interest shall apply unless the Government of the Allied or Associated Power concerned shall within six months of the present Treaty notify Germany that the said provisions are not to be applied.

15.

The provisions of Article 297 and this Annex apply to industrial, literary and artistic property which has been or will be dealt with in the liquidation of property, rights, interests, companies or businesses under war legislation by the Allied or Associated Powers, or in accordance with the stipulations of Article 297, paragraph (*b*).

SECTION V.

CONTRATS, PRESCRIPTIONS, JUGEMENTS.

ARTICLE 299.

a) Les contrats conclus entre ennemis seront considérés comme ayant été annulés à partir du moment où deux quelconques

SECTION V.

CONTRACTS, PRESCRIPTIONS, JUDGMENTS.

ARTICLE 299.

(*a*) Any contract concluded between enemies shall be regarded as having been dissolved as from the time when any two

des parties sont devenues ennemies, sauf en ce qui concerne les dettes et autres obligations pécuniaires résultant de l'exécution d'un acte ou payement prévu par ces contrats et sous réserve des exceptions et des règles spéciales à certains contrats ou catégories de contrats prévues ci-après ou dans l'Annexe ci-jointe.

b) Seront exceptés de l'annulation, aux termes du présent article, les contrats dont, dans un intérêt général, les Gouvernements des Puissances alliées ou associées, dont l'une des parties est un ressortissant, réclameront l'exécution, dans un délai de six mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité.

Lorsque l'exécution des contrats ainsi maintenus entraîne, pour une des parties, par suite du changement dans les conditions du commerce, un préjudice considérable, le Tribunal arbitral mixte prévu par la Section VI pourra attribuer à la partie lésée une indemnité équitable.

c) En raison des dispositions de la Constitution et du droit des États-Unis d'Amérique, du Brésil et du Japon, le présent article ainsi que l'article 300 et l'Annexe ci-jointe ne s'appliquent pas aux contrats conclus par des ressortissants de ces États avec des ressortissants allemands, et de même, l'article 305 ne s'applique pas aux E'tats-Unis d'Amérique ou à leurs ressortissants.

d) Le présent article ainsi que l'Annexe ci-jointe ne s'appliquent pas aux contrats dont les parties sont devenues ennemies du fait que l'une d'elle était un habitant d'un territoire qui change de souveraineté, en tant que cette partie aura acquis, par application du présent Traité, la nationalité d'une Puissance alliée ou associée, ni aux contrats conclus entre ressortissants des Puissances alliées ou associées entre lesquelles le commerce s'est trouvé interdit du fait que l'une des parties se trouvait dans un territoire d'une Puissance alliée ou associée occupé par l'ennemi.

e) Aucune disposition du présent article et de l'Annexe ci-jointe ne peut être regardée comme invalidant une opération qui a été effectuée légalement en vertu d'un contrat passé entre ennemis avec l'autorisation d'une des Puissances belligérantes.

of the parties became enemies, except in respect of any debt or other pecuniary obligation arising out of any act done or money paid thereunder, and special rules with regard to particular contracts or classes of contracts contained herein or in the Annex hereto.

(*b*) Any contract of which the execution shall be required in the general interest, within six months from the date of the coming into force of the present Treaty, by the Allied or Associated Governments of which one of the parties is a national, shall be excepted from dissolution under this Article.

When the execution of the contract thus kept alive would, owing to the alteration of trade conditions, cause one of the parties substantial prejudice the Mixed Arbitral Tribunal provided for by Section VI shall be empowered to grant to the prejudiced party equitable compensation.

(*c*) Having regard to the provisions of the constitution and law of the United States of America, of Brasil, and of Japan, neither the present Article, nor Article 300, nor the Annex hereto shall apply to contracts made between nationals of these States and German nationals; nor shall Article 305 apply to the United States of America or its nationals.

(*d*) The present Article and the annex hereto shall not apply to contracts the parties to which became enemies by reason of one of them being an inhabitant of territory of which the sovereignty has been transferred, if such party shall acquire under the present Treaty the nationality of an Allied or Associated Power, nor shall they apply to contracts between nationals of the Allie and Associated Power, between whom trading has been prohibited by reason of one of the parties being in Allied or Associated territory in the occupation of the enemy.

(*e*) Nothing in the present Article or the annex hereto shall be deemed to invalidate a transaction lawfully carried out in accordance with a contract between enemies if it has been carried out with the authority of one of the belligerent Powers.

Article 300.

a) Sur le territoire des Hautes Parties Contractantes, dans les rapports entre ennemis, tous délais quelconques de prescription, péremption ou forclusion de procédure seront suspendus pendant la durée de la guerre, qu'ils aient commencé à courir avant le début de la guerre ou après; ils recommenceront à courir au plus tôt trois mois après la mise en vigueur du présent Traité. Cette disposition s'appliquera aux délais de présentation de coupons d'intérêts ou de dividendes, et de présentation, en vue du remboursement, des valeurs sorties au tirage ou remboursables à tout autre titre.

b) Dans le cas où, en raison du non-accomplissement d'un acte ou d'une formalité pendant la guerre, des mesures d'exécution ont été prises sur le territoire allemand portant préjudice à un ressortissant des Puissances alliées ou associées, la réclamation formulée par le ressortissant d'une Puissance alliée ou associée sera portée devant le Tribunal arbitral mixte prévu par la Section VI, à moins que l'affaire ne soit de la compétence d'un Tribunal d'une Puissance alliée ou associée.

Article 300

(*a*) All periods of prescription, or limitation of right of action, whether they began to run before or after the outbreak of war, shall be treated in the territory of the High Contracting Parties, so far as regards relations between enemies, as having been suspended for the duration of the war. They shall begin to run again at earliest three months after the coming into force of the presens Treaty. This provision shall apply to the period prescribed for the presentation of interest or dividend coupons or for the presentation for repayment of the securities drawn for repayment or repayable on any other ground.

(*b*) Where, on account of failure to perform any act or comply with any formality during the war, measures of execution have been taken in German territory to the prejudice of a national of an Allied or Associated Power, the claim of such national shall, if the matter does not fall within the competence of the Courts of an Allied or Associated Power, be heard by the Mixed Arbitral Tribunal provided for by Section VI.

c) Sur la demande du ressortissant intéressé d'une Puissance alliée ou associée, le Tribunal arbitral mixte prononcera la restauration des droits lésés par les mesures d'exécution mentionnées au paragraphe *b*), toutes les fois qu'en raison des circonstances spéciales de l'affaire cela sera équitable et possible.

Dans le cas où cette restauration serait injuste ou impossible, le Tribunal arbitral mixte pourra accorder à la partie lésée une indemnité qui sera à la charge du Gouvernement allemand.

d) Lorsqu'un contrat entre ennemis a été invalidé, soit en raison du fait qu'une des parties n'en a pas exécuté une clause, soit en raison de l'exercice d'un droit stipulé au contrat, la partie lésée pourra s'adresser au Tribunal arbitral mixte pour obtenir réparation. Le Tribunal aura, dans ce cas, les pouvoirs prévus au paragraphe *c*).

e) Les dispositions des paragraphes précédents du présent article s'appliqueront aux ressortissants des Puissances alliées ou associées qui ont subi un préjudice en raison de mesures ci-dessus prévues, prises par l'Allemagne en territoire envahi ou occupé, s'ils n'en ont été indemnisés autrement.

f) L'Allemagne indemnisera tout tiers lésé par les restitution ou restaurations de droit prononcées par le Tribunal arbitral mixte conformément aux dispositions des paragraphes précédents du présent article.

g) En ce qui concerne les effets de commerce, le délai de trois mois, prévu au paragraphe *a*), partira du jour où auront pris fin définitivement les mesures exceptionnelles appliquées dans les

(*c*) Upon the application of any interested person who is a national of an Allied or Associated Power the Mixed Arbitral Tribunal shall order the restoration of the rights which have been prejudiced by the measures of execution refered to in paragraph (*b*), wherever, having regard to the particular circumstances of the case, such restorations is and possible.

If such restoration is inequitable or impossible the Mixep Arbitral Tribunal may grant compensation to the prejudiced party to be paid by the German Government.

(*d*) Where a contract between enemies has been dissolved by reason either of failure on the part of either party to carry out its provisions or of the exercise of a right stipulated in the contract stself the party prejudiced may apply to the Mixed Arbitral Tribunal for relief. The Tribunal will have the powers provided for in paragraph (*c*).

(*e*) The provisions of the preceding paragraphs of this Article shall apply to the nationals of Allied and Associated Powers who have been prejudiced by reason of measures referred to above taken by Germany in invaded or occupied territory, if they have not been otherwise compensated.

(*f*) Germany shall compensate any third party who may be prejudiced by any restitution or restoration ordered by the Mixed Arbitral Tribunal under the provisions of the preceding paragraphs of this Article.

(*g*) As regards negotiable instruments, the period of threi months provided under paragraph (*a*) shall commence as from the date on which any exceptional regulations applied in the territorice

territoires de la Puissance intéressée relativement aux effets de commerce.

Annexe C — 351

ARTICLE 301.

Dans les rapports entre ennemis, aucun effet de commerce passé avant la guerre ne sera considéré comme invalidé par le seul fait de n'avoir pas été présenté pour acceptation ou pour payement dans les délais voulus, ni pour défaut d'avis aux tireurs ou aux endosseurs de non-acceptation ou de non-payement, ni en raison du défaut de protêt, ni pour défaut d'accomplissement d'une formalité quelconque pendant la guerre.

Si la période pendant laquelle un effet de commerce aurait dû être présenté à l'acceptation ou au payement ou pendant laquelle l'avis de non-acceptation ou de non-payement aurait dû être donné au tireur ou aux endosseurs ou pendant laquelle l'effet aurait dû être protesté, est échue pendant la guerre, et si la partie qui aurait dû présenter ou protester l'effet ou donner avis de la non-acceptation ou du non-payement ne l'a pas fait pendant la guerre, il lui sera accordé au moins trois mois après la mise en vigueur du présent Traité pour présenter l'effet, donner avis de non-acceptation ou de non-payement ou dresser protêt.

ARTICLE 302.

Les jugements rendus par les tribunaux d'une Puissance alliée ou associée, dans le cas où ces tribunaux sont compétents d'après

of the interested Power with regard to negotiable instruments shall have definitely ceased to have force.

ARTICLE 301.

As between enemies no negotiable instrument made before the war shall be deemed to have become invalid by reason only of failure within the required time to present the instrument for acceptance or payment or to give notice of non-acceptance or non-payment to drawers or indorsers or to protest the instrument, nor by reason of failure to complete any formality during the war.

Where the period within which a negotiable instrument should have been presented for acceptance or for payment, or within which notice of non-acceptance or non-payment should have been given to the drawer or indorser, or within which the instrument should have been protested, has elapsed during the war, and the party who should have presented or protested the instrument or have given notice of non-acceptance or non-payment has failed to do so during the war, a period of not less than three months from the coming into force of the present Treaty shall be allowed within which presentation, notice of non-acceptance or non-payment or protest may be made.

ARTICLE 302.

Judgments given by the Courts of an Allied or Associated Power in all cases which, under the present Treaty, they are com-

le présent Traité, seront considérés en Allemagne comme ayant l'autorité de la chose jugée et y seront exécutés sans qu'il soit besoin d'exequatur.

Si un jugement, en quelque matière qu'il soit intervenu, a été rendu, pendant la guerre, par un tribunal allemand, contre un ressortissant des Puissances alliées ou associées, dans une instance où celui-ci n'a pas pu se défendre, le ressortissant allié ou associé qui aura subi, de ce chef, un préjudice pourra obtenir une réparation qui sera déterminée par le Tribunal arbitral mixte prévu par la Section VI.

Sur la demande du ressortissant de la Puissance alliée ou associée, la réparation ci-dessus pourra être, sur l'ordre du Tribunal arbitral mixte et lorsque cela sera possible, effectuée en replaçant les parties dans la situation où elles se trouvaient avant le jugement rendu par le tribunal allemand.

La réparation ci-dessus pourra être également obtenue devant le Tribunal mixte, par le ressortissant des Puissances alliées ou associées qui ont subi un préjudice du fait des mesures judiciaires prises dans les territoires envahis ou occupés, s'il n'ont pas été dédommagés autrement.

ARTICLE 303.

Au sens des Sections III, IV, V et VII, l'expression « pendant a guerre » comprend, pour chaque Puissance alliée ou associée, a période s'étendant entre le moment où l'état de guerre a existé entre l'Allemagne et cette Puissance et la mise en vigueur du présent Traité.

petent to decide, shall be recognised in Germany as final, and shall be enforced without it being necessary to have them declared executory.

If a judgment in respect of any dispute which may have arisen has been given during the war by a German Court against a national of an Allied or Associated State in a case in which he was not able to make his defence, the Allied and Associated national who has suffered prejudice thereby shall be entitled to recover compensation, to be fixed by the Mixed Arbitral Tribunal provided for in Section VI.

At the instance of the national of the Allied or Associated Power the compensation above-mentioned may, upon order to that effect of the Mixed Arbitral Tribunal, be effected where it is possible by replacing the parties in the situation which they occupied before the judgment was given by the German Court.

The above compensation may likewise be obtained before the Mixed Arbitral Tribunal by the nationals of Allied or Associated Powers who have suffered prejudice by judicial measures taken in invaded or occupied territories, if they have not been otherwise compensated.

ARTICLE 303.

For the purpose of Sections III, IV, V and VII, the expression «during the war» means for each Allied or Associated Power the period between the commencement of the stat of war between that Power and Germany and the coming into force of the present Treaty.

ANNEXE.

I. *Dispositions générales.*

§ 1.

Au sens des articles 299, 300 et 301, les personnes parties à un contrat sont considérées comme ennemies lorsque le commerce entre elles aura été interdit ou sera devenu illégal en vertu des lois, décrets ou règlements auxquels une de ces parties était soumise, et ce à dater, soit du jour où ce commerce a été interdit, soit du jour où il est devenu illégal de quelque manière que ce soit.

§ 2.

Sont exceptées de l'annulation prévue à l'article 299, et restent en vigueur, sans préjudice des droits prévus à l'article 297, paragraphe *b*), de la Section IV, et sous réserve de l'application des lois, décrets et règlements internes pris pendant la guerre par les Puissances alliées ou associées, ainsi que des clauses des contrats :

a) Les contrats ayant pur but le transfert de propriétés, de biens et effets mobiliers ou immobiliers, lorsque la propriété aura été transférée ou l'objet livré avant que les parties ne soient devenues ennemies ;

b) Les baux, locations et promesses de location ;

ANNEX.

I *General Provisions.*

I.

Within the meaning of Articles 299, 300 and 301, the parties to a contract shall be regarded as enemies when trading between them shall have been prohibited by or otherwise became unlawful under laws, orders or regulatins to which one of those parties was subject. They shall be deemed to have become enemies from the date when such trading was prohibited or ortherwise became unlawful.

2.

The following of contracts are excepted from dissolution by Article 299 and without prejudice to the rigths contained in Article 297 (*b*) of Section IV, remain in force subject to the application of domestic laws, orders or regulations made during the war by the Allied and Associated Powers and subject to the terms of the contracts:

(*a*) Contracts having for their object the transfer of stats or of real or personal property where the property therein had passed or the object had been delivered before the parties became enemies;

(*b*) Leases and agreementes for leases of land and houses;

c) Les contrats d'hypothèque, de gage et de nantissement;
d) Les concessions concernant les mines, minières, carrières ou gisements;
e) Les contrats passés entre des particuliers et des États, provinces, municipalités ou autres personnes juridiques administratives analogues et les concessions donnés par lesdit E'tats, provinces, municipalités ou autres personnes juridiques administratives analogues.

§ 3.

Si les dispositions d'un contrat sont en partie annulées, conformément à l'article 299 et si la disjonction peut être effectuée, les autres dispositions de ce contrat subsisteront, sous réserve de l'application des lois, décrets et règlements internes prévus au paragraphe 2 ci-dessus. Si la disjonction ne peut être effectuée, le contrat sera considéré comme annulé dans sa totalité.

II. *Dispositions particulières à certaines catégories de contrats. Positions dans les Bourses de valeurs et de commerce.*

§ 4.

a) Les règlements faits pendant la guerre par les bourses de valeurs ou de commerce reconnues, stipulant la liquidation des positions de bourse prises avant la guerre par un particulier ennemi, sont confirmés par les Hautes Parties Contractantes, ainsi que les mesures prises en application de ces règlements, sous réserve:

1° Qu'il ait été prévu expressément que l'opération serait soumise au règlement desdites bourses;
2° Que ces règlements aient été obligatoires pour tous;
3° Que les conditions de la liquidation aient été justes et raisonnables.

b) Le paragraphe précédent ne s'applique pas aux mesures prises, pendant l'occupation, dans les bourses des régions qui ont été occupées par l'ennemi.

c) La liquidation des opérations à terme relatives aux cotons, effectuées à la date du 31 juillet 1914, à la suite de la décision de l'Association des cotons de Liverpool, est confirmée.

Gage.

§ 5.

Sera considérée comme valable, en cas de non-payement, la vente d'un gage constitué pour garantie d'une dette due par un ennemi, alors même qu'avis n'a pu être donné au propriétaire, si le créancier a agi de bonne foi et en prenant les soins et précautions raisonnables et, dans ce cas, le propriétaire ne pourra formuler aucune réclamation en raison de la vente du gage.

Cette disposition ne s'applique pas aux ventes de gage faites par l'ennemi pendant l'occupation dans les régions envahies ou occupées par l'ennemi.

(*c*) Contracts of mortgage, pledge or lien;
(*d*) Concessions concerning mines, quarries or deposits;

(*e*) Contracts between individuals or companies and States, provinces, municipalities, or other similar juridical persons charged with administrative functions, and concessions granted by States, provinces, municipalities, or other similar juridical persons charged with administrative functions.

3.

If the provisions of a contract are in part dissolved under Article 299, the remaining provisions of that contract shall, subject to the same application of domestic laws as is provided for in paragraph 2, continue in force if they are severable, but where they are not severable the contract shall be deemed to have been dissolved in its entirety.

II. *Provisions relating to certain classes of Contracts. Stock Exchange and Commercial Exchange Contracts.*

4.

(*a*) Rules made during the war by any recognised Exchange or Commercial Association providing for the closure of contracts entered into before the war by an enemy are confirmed by the High Contracting Parties, as also any action taken thereunder, provided:

(1) That the contract was expressed to be made subject to the rules of the Exchange or Association in question;
(2) That the rules applied to all persons concerned;
(3) That the conditions attaching to the closure were fair and reasonable.

(*b*) The preceding paragraph shall not apply to rules made during the occupation by Exchanges or Commercial Associations in the districts occupied by the enemy.

(*c*) The closure of contracts relating to cotton «futures», which were closed as on July 31, 1914, under the decision of the Liverpool Cotton Association, is also confirmed.

Security

5.

The sale of a security held for an unpaid debt owing by an enemy shall be deemed to have been valid irrespective of notice to the owner if the creditor acted in good faith and with reasonable care and prudence, and no claim by the debtor on the ground of such sale shall be admitted.

This stipulation shall not apply to any sale of securities effected by an enemy during the occupation in regions invaded or occupied by the enemy.

Effets de commerce.

§ 6.

En ce qui concerne les Puissances qui ont adhéré à la Section III et à l'Annexe jointe, les obligations pécuniaires existant entre ennemis et résultant de l'émission d'effets de commerce, seront réglées conformément à ladite Annexe par l'intermédiaire des Offices de vérification et de compensation qui sont subrogés dans les droits du porteur en ce qui concerne les différents recours que possède ce dernier.

§ 7.

Si une personnne s'est obligée, soit avant, soit pendant la guerre, au payement d'un effet de commerce, à la suite d'un engagement pris envers elle par une autre personne devenue ennemie, celle-ci reste tenue, malgré l'ouverture des hostilités, de garantir la première des conséquences de son obligation.

III. *Contrats d'assurances.*

§ 8.

Les contrats d'assurances conclus entre une personne et une autre devenue par la suite ennemie seront réglés conformément aux articles suivants.

Negotiable Instruments.

6.

As regards Powers which adopt Section III and the Annex thereto the pecuniary obligations existing between enemies and resulting from the issue of negotiable instruments shall be ajusted in conformity with the said Annex by the instrumentality of the Clearing Offices, which shall assume the rights of the holder as regards the various remedies open to him.

7.

If a person has either before or during the war become liable upon a negotiable instrument in accordance with an undertaking given to him by a person who has subsequently become an enemy, the latter shall remain liable to indemnify the former in respect of his liability notwithstanding the outbreak of war.

III. *Contracts of Insurance.*

8.

Contracts of insurance entered into by any person with another person who subsequently became an enemy will be dealt with in accordance with the following paragraphs.

Assurances contre l'incendie.

§ 9.

Les contrats d'assurance contre l'incendie, concernant des propriétés, passés entre une personne ayant des intérêts dans cette propriété et une personne devenue par la suite ennemie, ne seront pas considérés comme annulés par l'ouverture des hostilités ou par le fait que la personne est devenue ennemie ou parce qu'une des parties n'a pas accompli une clause du contrat pendant la guerre ou pendant une période de trois mois après la guerre, mais seront annulés à partir de la première échéance de la prime annuelle survenant trois mois après la mise en vigueur du présent Traité.

Un règlement sera effectué pour les primes non payées, échues pendant la guerre, ou pour les réclamations pour des pertes encourues pendant la guerre.

§ 10.

Si, par suite d'un acte administratif ou législatif, une assurance contre l'incendie, conclue antérieurement à la guerre, a été pendant la guerre transférée de l'assureur primitif à un autre assureur, le transfert sera reconnu et la responsabilité de l'assureur primitif sera considérée comme ayant cessé à partir du jour du transfert. Cependant, l'assureur primitif aura le droit d'être, sur sa demande, pleinement informé des conditions du transfert, et s'il apparaît que ces conditions n'étaient pas équitables, elles seront modifiées pour autant que cela sera nécessaire pour les rendre équitables.

Fire Insurance.

9.

Contracts for the insurance of property against fire intered into by a person interested in such property with another person who subsequently became an enemy shall not be deemed to have been dissolved by the outbreak of war, or by the fact of the person becoming an enemy, or on account of the failure during the war and for a period of three months thereafter to perform his obligations under the contract, but they shall be dissolved at the date when the annual premium becomes payable for the first time after the expiration of a period of three months after the coming into force of the present Treaty.

A settlement shall be effected of unpaid premiums which became due during the war, or claims for losses which occurred during the war.

10.

Where by administrative or legislative action an insurance against fire effected before the war has been transferred during the war from the original to another insurer, the transfer will be recognised and the liability of the original insurer will be deemed to have ceased as from the date of the transfer. The original insurer will, however, be entitled to receive on demand full information as to the terms of the transfer, and if it should appear that these terms were not equitable they shall be amended so far as may be necessary to render them equitable.

En outre, l'assuré aura droit, d'accord avec l'assureur primitif, de retransférer le contrat à l'assureur primitif à dater du jour de a demande.

Assurances sur la vie.

§ 11.

Les contrats d'assurances sur la vie passés entre un assureur et une personne devenue par la suite ennemie ne seront pas considérés comme annulés par la déclaration de guerre ou par le fait que la personne est devenue ennemie.

Toute somme devenue exigible pendant la guerre, aux termes d'un contrat qui, en vertu du paragraphe précédent, n'est pas considéré comme annulé, sera recouvrable après la guerre. Cette somme sera augmentée des intérêts à 5 p. 100 l'an depuis la date de son exigibilité jusqu'au jour du payement.

Si le contrat est devenu caduc pendant la guerre par suite du non-payement des primes, ou s'il est devenu sans effet par suite du non-accomplissement des clauses du contrat, l'assuré ou ses représentants ou ayants droit auront droit à tout moment, pendant douze mois à dater du jour de la mise en vigueur du présent Traité, de réclamer à l'assureur la valeur de la police au jour de sa caducité ou de son annulation.

Lorsque le contrat est devenu caduc pendant la guerre, par suite du non-payement des primes par application des mesures de guerre, l'assuré ou ses représentants, ou ayants droit, ont le droit, dans les trois mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, de remettre le contrat en vigueur moyennant le payement

Furthermore, the insured shall, subject to the concurrence of the original insurer, be entitled to retransfer the contract to the original insurer as from the date of the demand.

Life Insurance.

11.

Contracts of life insurance entered into between an insurer and a person who subsequently became an enemy shall not be deemed to have been dissolved by the outbreak of war, or by the fact of the person becoming an enemy.

Any sum which during the war became due upon a contract deemed not to have been dissolved under the preceding provision shall be recoverable after the war with the addition of interest sat five per cent. per annum from the date of its becoming due up to the day of payment.

Where the contract has lapsed during the wor owing to non-payment of premiums, or has become void from breach of the conditions of the contract, the assured or his representatives or the persons entitled shall have the right at any time within twelve months of the coming into force of the present Treaty to claim from the insurer the surrender value of the policy at the date of its lapse or avoidance.

Where the contract has lapsed during the war owing to non-payment of premiums the payment of which has been prevented by the conforcement of measures of war, the assured or his representative or the parsons entitled shall have the right to restore the contract on payment of the premiums with interest at

376

---

des primes éventuellement échues, augmentées des intérêts de 5 p. 100 l'an.

§ 12.

Chaque Puissance alliée ou associée aura, dans les trois mois qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, la faculté de résilier tous les contrats d'assurance en cours entre une Compagnie d'Assurance allemande et ses ressortissants dans des conditions soustrayant lesdits ressortissants à tout préjudice.

A cette fin, la Compagnie d'Assurance allemande transférera au Gouvernement de la Puissance alliée ou associée intéressée, la proportion de son actif attribuable aux polices ainsi annulées et sera déliée de toute obligation, par rapport à ces polices. L'actif à transférer sera fixé par un actuaire designé par le Tribunal arbitral mixte.

§ 13.

Si des contrats d'assurance sur la vie ont été conclus par une succursale d'une Compagnie d'Assurances établie dans un pays devenu, par la suite, ennemi, le contrat devra, en l'absence de toute stipulation contraire contenue dans le contrat lui-même, être régi par la loi locale, mais l'assureur aura le droit de demander à l'assuré ou à ses représentants le remboursement des sommes payées sur des demandes faites ou imposées, par application de mesures prises pendant la guerre, contrairement aux termes du contrat lui-même, et aux lois et traités existant à l'époque où il a été conclu.

five per cent. per annum within three months from the coming into force of the present Treaty.

12.

Any Allied or Associated Power may within three months of the coming into force of the present Treaty cancel all the contracts of insurance running between a German insurance company and its nationals unders conditions which shall protect its nationals from any prejudice.

To this end the German insurance company will hand over to the Allied or Associated Government concerned the proportion of its assets attributable to the policies so cancelled and will be relived from all liability in respect of such policies. The assets to be handed over shall be determined by an actuary appointed by the Mixed Arbitral Tribunal.

377

13.

Where contracts of life insurance have been entered into by a local branch of an insurance company established in a country which subsequently became an enemy country, the contract shall, in the absence of any stipulation to the contrary in the contract itself, be governed by the local law, but the insurer shall be entitled to demand from the insured or his representatives the refund of sums paid on claims made or enforced under measures taken during the war, if the making or enforcement of such claims was not in accordance with the terms of the contract itself or was not consistent with the laws or treaties existenting at the time when it was entered into.

§ 14.

Dans tous les cas où, en vertu de la loi applicable au contrat, l'assureur reste lié par le contrat nonobstant le non-payement des primes, jusqu'à ce que l'on ait fait part à l'assuré de la déchéance du contrat, il aura le droit là où, par suite de la guerre, il n'aurait pu donner cet avertissement, de recouvrer sur l'assuré les primes non payées, augmentées des intérêts à 5 p. 100 l'an.

§ 15.

Pour l'application des paragraphes 11 à 14, seront considérés comme contrats d'assurances sur la vie les contrats d'assurances qui se basent sur les probabilités de la vie humaine, combinés avec le taux d'intérêt, pour le calcul des engagements réciproques des deux parties.

Assurances maritimes.

§ 16.

Les contrats d'assurance maritime, y compris les polices à temps et les polices de voyage passées entre un assureur et une personne devenue par la suite ennemie, seront considérés comme annulés au moment où cette personne est devenue ennemie, sauf dans les cas où, antérieurement à ce moment, le risque prévu dans le contrat avait commencé à être couru.

14.

In any case where by the law applicable to the contract the insurer remains bound by the contract notwithstandinge the non-payment of premiums until notice is given to the insured of the termination of the contract, he shall be entitled where the giving of such notice was prevented by the œar to recover the unpaid premiums with interest at five per cent. per annum from the insured.

15.

Insurance contracts shall be considered as contracts of life assurance for the purpose of paragraphs 11 to 14 when they depend on the probabilities of human life combined with the rate of interest for the calculation of the reciprocal engagements between the two parties.

Marine Insurance.

16.

Contracts of marine insurance including time policies and voyage policies entered into between and a person who subsequently becanne an enemy, shall be deemed to have been dissolved on bis becoming an enemy, except in cases where the risk undertaken in the contract had attached before he became on enemy.

Dans le cas où le risque n'a pas commencé à courir, les sommes payées au moyen de primes ou autrement seront recouvrables sur l'assureur.

Dans le cas où le risque a commencé à courir, le contrat sera considéré comme valable, bien que la partie soit devenue ennemie, et les payements des sommes dues aux termes du contrat, soit comme primes, soit comme sinistres, seront exigibles après la mise en vigueur du présent Traité.

Dans le cas où une convention sera conclue pour le payement d'intérêts pour des sommes dues antérieurement à la guerre, à ou par des ressortissants des États belligérants, et recouvrées après la guerre, cet intérêt devra, dans le cas de pertes recouvrables en vertu de contrat d'assurance maritime, courir à partir de l'expiration d'une période d'un an à compter du jour de ces pertes.

§ 17.

Aucun contrat d'assurance maritime avec un assuré devenu par la suite ennemi ne devra être considéré comme couvrant les sinistres causés par des actes de guerre de la Puissance dont l'assureur est ressortissant, ou des alliés ou associés de cette Puissance.

§ 18.

S'il est démontré qu'une personne qui, avant la guerre, avait passé un contrat d'assurance maritime avec un assureur devenu par la suite ennemi, a passé après l'ouverture des hostilités un nouveau contrat couvrant le même risque avec un assureur non

Where the risk had not attached, money paid by way of premium or otherwise shall be recoverable fron the insurer.

Where the risk had attached effect shall be given to the contract notwithstanding the party becoming an enemy, and sums due under the contract either by way of premiuns or in respect of losses shall be recoverable after the coming into force of the present Treaty.

In the event of any agreement being come to for the payment of interest on sums due before the war to or by the nationals of States which have been at war and recovered after the war, such interest shall in the case of losses recoverable under contracts of marine insurance run from the expiration of a period of one year from the data of the less.

17.

No contract of marine insurance with an insured person who subsequently became an enemy shall be deemed to cover losses due to belligerem action by the Power of which the insurer was a national or by the allies or associates of such Power.

18.

Where it is shown that a personwho had before the war entered into a contract of marine insurance with an insurer who subsequently became an enemy entered after the outbreak of war into a new contract covering the same risk with an insurer who

ennemi, le nouveau contrat sera considéré comme substitué au contrat primitif à compter du jour où il aura été passé, et les primes échues seront réglées sur le principe que l'assureur primitif n'aura été responsable du fait du contrat que jusqu'au moment où le nouveau contrat aura été passé.

Autres assurances.

§ 19.

Des contrats d'assurances passés avant la guerre entre un assureur et une personne devenue par la suite ennemie, autres que les contrats dont il est question dans les paragraphes 9 à 18, seront traités, à tous égards, de la même manière que seraient traités, d'après lesdits articles, les contrats d'assurances contre l'incendie entre les mêmes parties.

Réassurances.

§ 20.

Tous les traités de réassurance passés avec une personne devenue ennemie seront considérés comme abrogés par le fait que cette personne est devenue ennemie, mais sans préjudice, dans le cas de risque sur la vie ou maritime, qui avait commencé à être couru antérieurement à la guerre, du droit de recouvrer après la guerre le payement des sommes dues en raison de ces risques.

was not an enemy, the new contract shall be deemed to be substituted for the original contract as from the date when it was entered into, and the premiums payble shall be adjusted on the basis of the original insurer having remained liable on the contract only up till the time when the new contract was entered into.

Othe, Insurances.

19.

Contracts of insurance entered into before the war between and a person who subsequently became an enemy, other than contracts deall with in paragraphs 9 to 18, shall be treated in all respects on the same footing as contrats of fire insurance between the same persons would be dealt with under the said paragraphs.

| 380 |

Ré-insurance

20.

All treaties of re-insurance with a person who became an enemy shalt be regarded as having been abrogated by the person becoming enemy, but without prejudice in the case of life or marine risks which had attached before the war to the right to recover payment after the war for sums due in respect of such risks.

Toutefois, si la partie réassurée a été mise, par suite de l'invasion, dans l'impossibilité de trouver un autre réassureur, le traité subsiste jusqu'à l'expiration d'une période de trois mois après la mise en vigueur du présent Traité.

Si un traité de réassurance est annulé en vertu de cet article, un compte sera établi entre les parties en ce qui concerne à la fois les primes payées et payables et les responsabilités pour pertes subies, au sujet des risques sur la vie ou maritime qui auraient commencé à être courus avant la guerre. Dans le cas de risques autres que ceux mentionnés aux paragraphes 11 à 18, le règlement des comptes sera établi à la date à laquelle les parties sont devenues ennemies, sans tenir compte des réclamations pour pertes subies depuis cette date.

§ 21.

Les dispositions du paragraphe précédent s'étendent également aux réassurances existant au jour où les parties sont devenues ennemies, des risques particuliers acceptés par l'assureur dans un contrat d'assurance, autres que les risques sur la vie ou maritimes.

§ 22.

La réassurance d'un contrat d'assurance sur la vie, faite par contrat particulier et non comprise dans un traité général de réassurance, restera en vigueur.

Les dispositions du paragraphe 12 s'appliquent aux traités de réassurance des polices d'assurances sur la vie dans lesquels les compagnies ennemies sont réassureurs.

Nevertheless it, owing to invasion, it has been impossible for the re-insured to find another re-insurer, the treaty shall remain in force until three monthe after the coming into force of the present Treaty.

Where a ré-insurance treaty becomes void under this paragraph, there shall be an adjustment of accounts between the parties in respect both of premiums paid and payable and of liabilities for losses in respect of life or marine risks which had attached before the war. In the case of risks other than those mentioned in paragraphs 11 to 18 the adjustment of accounts shall be made as at the date of the parties becoming enemies without regard to claims for losses which may have occurred since that date.

| 381 |

21.

The provisions of the preceding paragraph will extend equally to re-insurances existing at the date of the parties becoming enemies of particular risks undertaken by the insurer in a contract of insurance against any risks other than life or marine risks.

22.

Re-insurance of life risks effected by particular contracts and not under any general treaty remain in force.

The provisions of paragraph 12 apply to treaties of re-insurance of life insurance contracts in which enemy companies are the resurers.

§ 23.

Dans le cas d'une réassurance effectuée avant la guerre, d'un contrat d'assurance maritime, la cession du risque cédé au réassureur restera valable si ce risque a commencé à être couru avant l'ouverture des hostilités, et le contrat restera valable malgré l'ouverture des hostilités. Les sommes dues en vertu du contrat de réassurance, en ce qui concerne soit des primes, soit des pertes subies, seront recouvrables après la guerre.

§ 24.

Les dispositions des paragraphes 17 et 18 et le dernier alinéa du paragraphe 16 s'appliqueront aux contrats de réassurances de risques maritimes.

SECTION VI.

TRIBUNAL ARBITRAL MIXTE.

ARTICLE 304.

a) Un Tribunal arbitral mixte sera constitué entre chacune des Puissances alliés ou associées d'une part et l'Allemagne d'autre part, dans un délai de trois mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité. Chacun de ces Tribunaux sera composé de trois membres. Chacun des Gouvernements intéressés désignera un de ces membres. Le Président sera choisi à la suite d'un accord entre les deux Gouvernements intéressés.

Au cas où cet accord ne pourrait intervenir, le Président du Tribunal et deux autres personnes susceptibles l'une et l'autre, en cas de besoin, de le remplacer, seront choisies par le Conseil de la Société des Nations et, jusqu'au moment où il sera constitué, par M. Gustave Ador, s'il y consent. Ces personnes appartiendront à des Puissances qui sont restées neutres au cours de la guerre.

Si un Gouvernement ne pourvoit pas, dans un délai d'un mois, à la désignation ci-dessus prévue d'un membre du tribunal, en cas de vacance, ce membre sera choisi par le Gouvernement adverse parmi les deux personnes mentionnées ci-dessus, autres que le Président.

La décision de la majorité des membres sera celle du Tribunal.

b) Les Tribunaux arbitraux mixtes créés par application du paragraphe *a*) jugeront les différends qui sont de leur compétence, aux termes des Sections III, IV, V et VII.

En outre, tous les différends, quels qu'ils soient, relatifs aux contrats conclus, avant la mise en vigueur du présent Traité, entre les ressortissants des Puissances alliées et associées et les ressortissants allemands, seront réglés par le Tribunal arbitral mixte, à l'exception toutefois des différends qui, par application des lois des Puissances alliées, associées ou neutres, sont de la compétence des tribunaux nationaux de ces dernières Puissances. Dans ce cas, ces différends seront réglés par ces tribunaux nationaux, à l'exclusion du Tribunal arbitral mixte. Le ressortissant intéressé d'une Puissance alliée ou associée pourra toutefois porter l'affaire devant le Tribunal arbitral mixte à moins que sa loi nationale ne s'y oppose.

23.

In case of a re-insurance effected before the war of a contract of marine insurance, the cession of a risk which had been ceded to the re-insurer shall, if it had attached before the outbreak fo war, remain valid and effect be given to the contract notwithstanding the outbreak of war; sums due under the contract of re-insurance in respect either of premiums or of losses shall be recoverable after the war.

24.

The provisions of paragraphs 17 and 18 and the last part of paragraph 16 shall apply to contracts for the re-insurance of marine risks.

SECTION VI

MIXED ARBITRAL TRIBUNAL.

ARTICLE 304.

(*a*) Within three months from the date of the coming into force of the present Theaty, a Mixed Arbitral Tribunal shall be established between each of the Allied and Associetd Powers on the one hand Germany on the other hand. Each such Tribunal shall consist of three members. Each of the Governments concerned shall appoint one of these members. The President shall be chosen by agreement between the two Governments concerned.

In case of failure to reach agreement, the President of the Tribunal and two other persons either of whom may in case of need take his place, shall be chosen by the Council of the League of Nations, or, until this is set up, by M. Gustave Ador if he is willing. These persons shall be nationals of Powers that have remained neutral during the war.

If any Government does not proceed within a period of one month in case there is a vacancy to appoint a member of the Tribunal, such member shall be chosen by the other Government from the two persons mentioned above other than the President.

The decision of the majority of the members of the Tribunal shall be the decision of the Tribunal.

(*b*) The Mixed Arbitral Tribunals established pursuant to paragraph (*a*), shall decide all questions within their competence under Sections III, IV, V and VII.

In addition, all questions, whatsoever their nature, relating to contracts concluded before the coming into force of the present Treaty between nationals of the Allied and Associated Power and German nationals shall be decided by the Mixed Arbitral Tribunal, always excepting questions which, under the laws of the Allied, Associated or Neutral Powers, are within, the jurisdiction of the Nacional Courts of those Powers. Such questions shall be decided by the National Courts in question, to the exclusion, of the Mixed Arbital Tribunal. The party who is a nacional of an Allied or Associated Power may nevertheless bring the case before the Mixed Arbitral Tribunal if this is not prohibited by the laws of his country.

I. 382 I

I 383 I

c) Si le nombre des affaires le justifie, d'autres membres devront être désignés pour que chaque Tribunal arbitral mixte puisse se diviser en plusieurs sections. Chacune de ces sections devra être composée ainsi qu'il est dit ci-dessus.

d) Chaque Tribunal arbitral mixte établira lui-même sa procédure en tant qu'elle ne sera pas réglée par les dispositions de l'Annexe au présent article. Il aura pouvoir pour fixer les dépens à payer par la partie perdante pour frais et débours de procédure.

e) Chaque Gouvernement payera les honoraires du membre du Tribunal arbitral mixte qu'il nomme et de tout agent qu'il désignera pour le représenter devant le Tribunal. Les honoraires du Président seront fixés par accord spécial entre les Gouvernements intéressés et ces honoraires ainsi que les dépenses communes de chaque Tribunal seront payées par moitié par les deux Gouvernements.

f) Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ce que leurs Tribunaux et autorités prêtent directement aux Tribunaux arbitraux mixtes toute l'aide qui sera en leur pouvoir, spécialement en ce qui concerne la transmission des notifications et la réunion des preuves.

(g) Les Hautes Parties Contractantes conviennent de considérer les décisions du Tribunal arbitral mixte comme définitives, et de les rendre obligatoires pour leurs ressortissants.

(c) If the number of cases justifies it, additional members shall be appointed and each Mixed Arbitral Tribunal shall sit in divisions. Each of these divisions will be constituted as above.

(d) Each Mixed Arbitral Tribunal will settle its own procedure except in so far as it is provided in the following Annex, and is empowered to award the sums to be paid by the loser in respect of the costs and expenses of the proceedings.

(e) Each Government will pay the remuneration of the member of the Mixed Arbitral Tribunal appointed by it and of any agent whom it may appoint to represent it before the Tribunal. The remuneration of the President will be determined by special agreement between the Governments concerned; and this remuneration and the joint expenses of each Tribunal will be paid by the two Governments in equal moieties. | 391 |

(f) The High Contracting Parties agree that their courts and authorities shall render to the Mixed Arbitral Tribunals direct all the assistance in their power, particularly as regards transmitting notices and collecting evidence.

(g) The High Contracting Parties agrees to regard the decisions of the Mixed Arbitral Tribunal as final and conclusive, and to render them binding upon their nationals.

ANNEXE.

§ 1.

En cas de décès ou de démission d'un membre du Tribunal ou si un membre du Tribunal se trouve, pour une raison quelconque, dans l'impossibilité de remplir ses fonctions, la procédur, qui a été suivie pour sa nomination, sera employée pour pourvoir à son remplacement.

§ 2.

Le Tribunal adoptera pour sa procédure des règles conformes à la justice et à l'équité. Il décidera à l'ordre et des délais dans lesquels chaque partie devra présenter ses conclusions et réglera les formalités requises pour l'administration des preuves.

§ 3.

Les avocats et conseils des deux parties seront autorisés à présenter oralement et par écrit au Tribunal leur argumentation pour soutenir ou défendre leur cause.

§ 4.

Le Tribunal conservera les archives des procès et causes qui lui seront soumis et de la procédure y relative, avec mention des dates.

ANNEXE.

1.

Should one of the members of the Tribunal either die, retire, or be unable for any reason whatever to discharge his functions, the same procedure will be followed for filling the vacancy as was followed for appointing him.

2.

The Tribunal may adopt such rules of procedure as shall be in accordance with justice and equity and decide the order and time at which each party must conclude its arguments, and may arrange all formalities required for dealing with the evidence. | 393 |

3.

The agent and counsel of the parties on each side are authorized to present orally and in writing to the Tribunal arguments in support or in defence of each case.

4.

The Tribunal shall keep record of the questions and cases submitted and the proceedings thereon, with the dates of such proceedings.

§ 5.

Chacune des Puissances intéressées pourra nommer un secrétaire. Ces secrétaires constitueront le Secrétariat mixte du Tribunal et seront sous ses ordres. Le Tribunal peut nommer et employer un ou plusieurs fonctionnaires qui seront nécessaires pour l'assister dans l'accomplissement de sa tâche.

§ 6.

Le Tribuual décidera de toutes questions et espèces qui lui seront soumises, d'après les preuves, témoignages et informations qui pourront être produits par les parties intéressées.

§ 7.

L'Allemagne s'engage à donner au Tribunal toutes facilités et informations nécessaires pour poursuivre ses enquêtes.

§ 8.

La langue, dans laquelle la procédure sera poursuivre, sera, à défaut de convention contraire, l'anglais, le français, l'italien ou le japonais, selon ce qui sera décidé par la Puissance alliée ou associée intéressée.

§ 9.

Les lieu et date des audiences de chaque Tribunal seront déterminés par le Président du Tribunal.

5.

Each of the Powers concerned may appoint a secretary. These secretaries shall act together as joint secretaries of the Tribunal and shall be subject to its direction. The Tribunal may appoint and employ any other necessary officer or officers to assist in the performance of its duties.

6.

The Tribunal shall decide all questions and matters submitted upon such evidence and information as may be furnished by the parties concerned.

7.

Germany agrees to give the Tribunal all facilities and information required by it for carrying out its investigations.

8.

The language in which the proceedings shall be conducted shall, unless otherwise agreed, be English, French, Italian or Japanese, as may be determined by the Allied or Associated Power concerned.

9.

The place and time for the meetings of each Tribunal shall be determined by the President of the Tribunal.

ARTICLE 305.

Si un tribunal compétent a rendu ou rend un jugement dans une affaire visée par les Sections III, IV, V ou VII et si ce jugement n'est pas conforme aux dispositions desdites Sections, la partie qui aura subi, de ce chef, un préjudice aura droit à une réparation qui sera déterminée par le Tribunal arbitral mixte. Sur la demande du ressortissant d'une Puissance alliée ou associée, la réparation ci-dessus visée pourra être effectuée, lorsque cela sera possible, par le Tribunal arbitral mixte en replaçant les parties dans la situation où elles se trouvaient avant le jugement rendu par le tribunal allemand.

ARTICLE 305.

Whenever a competent court has given or gives a decision in a case covered by Sections III, IV, V or VII, and such decision is inconsistent with the provisions of such Sections, the party who is prejudiced by the decision shall be entitled to obtain redress which shall be fixed by the Mixed Arbitral Tribunal. At the request of the national of an Allied or Associated Power, the redress may, whenever possible, be effected by the Mixed Arbitral Tribunal directing the replacement of the parties in the position occupied by them before the judgment was given by the German court.

SECTION VII.

PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE.

ARTICLE 306.

Sous réserve des stipulations du présent Traité, les droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique, telle que cette propriété est définie par les Conventions internationales de Paris et de Berne visées à l'article 286, seront rétablis ou restaurés, à partir de la mise en vigueur du présent Traité dans les territoires des Hautes Parties Contractantes, en faveur des personnes qui en étaient bénéficiaires, au moment où l'état de guerre a com-

SECTION VII.

INDUSTRIAL PROPERTY.

ARTICLE 306.

Subject to the stipulations of the present Treaty, rights of industrial, literary and artistic, property, as such propertyis defined by the International Conventions of Paris and of Berne, mentioned in Article 286, shall be re-established or restored, as from the coming into force of the present Treaty, in the territories of the High Contracting Parties, in favour of the persons entitled to the benefit of them at the moment when the state of war commenced or their

mencé d'exister, ou de leurs ayants droit. De même les droits qui, si la guerre n'avait pas eu lieu, auraient pu être acquis pendant la durée de la guerre, à la suite d'une demande formée pour la protection de la propriété industrielle ou la de publication d'une œuvre littéraire ou artistique, seront reconnus et établis en faveur des personnes qui y auraient des titres, à partir de la mise en vigueur du présent Traité.

Toutefois, les actes faits en vertu des mesures spéciales qui auront été prises pendant la guerre, par une autorité législative, exécutive ou administrative d'une Puissance alliée ou associée à l'égard des droits des ressortissants allemands, en matière de propriété industrielle, littéraire ou artistique demeureront valables et continueront à avoir leurs pleins effets.

Il n'y aura lieu à aucune revendication ou action de la part de l'Allemagne ou des ressortissants allemands contre l'utilisation qui aurait été faite pendant la durée de la guerre, par le Gouvernement d'une Puissance alliée ou associée ou par toute personne, pour le compte de ce Gouvernement ou avec son assentiment, de droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique, ni contre la vente, la mise en vente ou l'emploi de produits, appareils, articles ou objets quelconques auxquels s'appliquaient ces droits.

Si la législation d'une des Puissances alliées ou associées, en vigueur au moment de la signature du présent Traité, n'en a pas disposé autrement, les sommes dues ou payées, par application de tout acte et de toute opération effectués en exécution des mesures spéciales visées à l'alinéa 1 du présent article, recevront la même affectation que les autres créances des ressortissants allemands, conformément aux dispositions du présent Traité et les sommes

legal representatives. Equally, rights which, except for the war, would have been acquired during the war in consequence of an application made for the protection of industrial property, or the publication of a literary or artistic work, shall be recognised and established in favour of those persons who would have been entitled thereto, from the coming into force of the present Treaty.

Nevertheless, all acts done by virtue of the special measures taken during the war under legislative, executive or administrative authority of any Allie dor Associated Power in regard to the rights of German nationals in industrial, literary or artistic property shall remain in force and shall continue to maintain their full effect.

No claim shall be made or action brought by Germany or German nationals in respect of the use during the war by the Government of any Allied or Associated Power, or by any persons acting on behalf or with the assent of such Government of any rights in industrial, literary or artistic property, nor in respect of the sale, offering for sale, or use of any products, articles or apparatus whatsoever to which such rights applied.

Unless the legislation oof any one of the Allied or Associate Powers in force at the m ment of the signature of the present Treaty otherwise directs, sums due or paid in virtue of any act or operation resulting from the execution of the special measures mentioned in paragraph I of this Article shall be dealt with in the same way as other sums due to German nationals are directed to be dealt with by the present Treaty; and

produites par des mesures spéciales prises par le Gouvernement allemand en ce qui concerne les droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique de ressortissants de Puissances alliées ou associées, seront considérées et traitées comme toutes les autres dettes des ressortissants allemands.

Chacune des Puissances alliées ou associées se réserve la faculté d'apporter aux droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique (à l'exception des marques de fabrique ou de commerce) acquis avant la guerre, ou pendant sa durée, ou qui seraient acquis ultérieurement, suivant sa législation par des ressortissants allemands, soit en les exploitant, soit en accordant des licences pour leur exploitation, soit en conservant le contrôle de cette exploitation, soit autrement, telles limitations, conditions ou restrictions qui pourraient être considérées comme nécessaires pour les besoins de la défense nationale, ou dans l'intérêt public, ou pour assurer un traitement équitable par l'Allemagne des droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique possédés sur le territoire allemand par ses ressortissants, ou pour garantir l'entier accomplissement de toutes les obligations contractées par l'Allemagne en vertu du présent Traité. Pour les droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique, qui seraient acquis après la mise en vigueur du présent Traité, la faculté ci-dessus réservée aux Puissances alliées et associées, ne pourra être exercée que dans le cas où les limitations, conditions ou restrictions pourraient être considérées comme nécessaires pour les besoins de la défense nationale ou de l'intérêt public.

Dans le cas où il serait fait application par les Puissances alliées et associées des dispositions qui précèdent, il sera accordé

sums produced by any special measures taken by the German Government in respect of rights in industrial, literary or artistic property belonging to the nationals of the Allied or Associated Powers shall be considered and treated in the same way as other debts due from German nationals.

Each of the Allied and Associated Powers reserves to itself the right to impose such limitations, conditions or restrictions on rights of industrial, literary or artistic property (with the exception of trade-marks) accuired before or during the war, or which may be subsequently acquired in accordance with its legislation, by German nationals, whether by granting licencee, or by the working, or by preserving control over their exploitation, or in any other way, as may be considered necessary for national defence, or in the public interest, or for assuring the fair treatment by Germany of the rights of industrial, literary and artistic property held in German territory by its nationals, or for securing the due fulfilment of all the obligations undertaken by Germany in the present Treaty. As regards rights of industrial, literary and artistic property acquired after the coming into force of the present Treaty, the right so reserved by the Allied and Associated Powers shall only be exercised in cases where these limitations, conditions or restictions may be considered necessary for national defence or in the public interest.

In the event of the application of the provisions of the preceding paragraphs by any Allied or Associated Power, there shall

des indemnités ou des redevances raisonnables, qui recevront la même affectation que toutes les autres sommes dues à des ressortissants allemands, conformément aux dispositions du présent Traité.

Chacune des Puissances alliées ou associées se réserve la faculté de considérer comme nulle et de nul effet tout cession totale ou partielle, et toute concession de droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique, qui auraient été effectuées depuis de 1er août 1914 ou qui le seraient à l'avenir et qui auraient pour résultat de faire obstacle à l'application des dispositions du présent article.

Les dispositions du présent article ne sont pas applicables aux droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique compris dans les Sociétés ou entreprises, dont la liquidation a été effectuée par les Puissances alliées ou associées, conformément à la legislation exceptionnelle de guerre, ou sera effectuée en vertu de l'article 297, paragraphe *b*).

ARTICLE 307.

Un délai minimum d'une année, à partir de la mise en vigueur du présent Traité, sans surtaxe ni pénalité d'aucune sorte, sera accordé aux ressortissants de chacune des Hautes Parties Contractantes pour accomplir tout acte, remplir toute formalité, payer toute taxe et généralement satisfaire à toute obligation prescrite par les lois et règlements de chaque État pour conserver ou obtenir les droits de propriété industrielle déjà acquis au 1er août 1914 ou qui, si la guerre n'avait pas eu lieu, auraient pu être acquis depuis cette date, à la suite d'une demande faite, avant la guerre ou pendant sa durée, ainsi que pour y former opposition. Toutefois, cet article ne pourra conférer aucun droit pour obtenir aux États-Unis d'Amérique la reprise d'une procédure d'interférence dans laquelle aurait été tenue l'audience finale.

Les droits de propriété industrielle qui auraient été frappés de déchéance par suite du défaut d'accomplissement d'un acte, d'exécution d'une formalité ou de payement d'une taxe seront remis en vigueur, sous la réserve toutefois en ce qui concerne les brevets et dessins, que chaque Puissance alliée ou associée pourra prendre les mesures qu'elle jugerait équitablement nécessaires pour la sauvegarde des droits des tiers qui auraient exploité ou employé des brevets ou des dessins pendant le temps où ils étaient frappés de déchéance. De plus, les brevets d'invention ou dessins appartenant à des ressortissants allemands et qui seront ainsi remis en vigueur, demeureront soumis, en ce qui concerne l'octroi des licences, aux prescriptions qui leur auraient été applicables pendant la guerre, ainsi qu'à toutes les dispositions du présent Traité.

La période comprise entre le 1er août 1914 et la date de la mise en vigueur du présent Traité n'entrera pas en ligne de compte dans le délai prévu pour la mise en exploitation d'un brevet ou pour l'usage de marques de fabrique ou de commerce ou de dessins et il est convenu en outre qu'aucun brevet, marque de fabrique ou de commerce ou dessin qui était encore en vigueur au 1er août 1914 ne pourra être frappé de déchéance ou d'annulation du seul chef de non-exploitation ou de nonusage avant l'expiration d'un délai de deux ans à partir de la mise en vigueur du présent Traité.

be paid reasonable indemnities or royalties, which shall be dealt with in the same way as other sums due to German nationals are directed to be dealt with by the present Treaty.

Each of the Allied or Associated Powers reserves the right to treat as void and of no effect any transfer in whole or in respect of industrial, literary or artistic property affected after August 1, 1914, or in the future, which would have the result os defeating the objects of the provisions of this Article.

The provisions of this Article shall not apply to rights in industrial, literary or artistic property which have been dealt with in the liquidation of businesses or companies under war legislation by the Allied or Associated Powers, or which may be so dealt withy by virtue of Article 297, paragraph (*b*). 300

ARTICLE 307.

A minimum of one year after the coming into force of the present Treaty shall be accorded to the nationals of thd High Contracting Parties, without extension fees or other penalty, in order to enable such persons to accomplish any act, fulfil any formality, pas any fees, and generally satisfy any obligation prescribed by the laws or regulations of the respective States relating to the obtaining, preserving, or apposing rights to, or ins respect of, industrial property either acquired before August 1, 1914, or which, except for the war, might have been acquired since that date as a result of and application made before the wr or during its continuance, but nothing in this Article shall give any right to reopen interference proceedings in the United States of America where a final hearing hastaken place. 301

All rights in, or in respect of such property which may have lapsed by reason of any failure to accomplish any act, fulfil any formality, or make any payment, shall revive, but subject in the case of patents and designs to the imposition of such conditions as each Allied or Associed Power may deem reasonably necessary for the protection of persons who have manufactured or made use of the subject matter of such property while the rights had lapsed. Further, where rights to patents or designs belonging to German nationals are revived under this Article, they sahal be subject in respect tof he grand of licences to the same provisions as would have been applicable to them during the war, as well as to all the provisions of the present Treaty.

The period from August 1, 1914, until the coming into force of the present Treaty shall be excluded in considering the time within which a patent should be worked or a trade mark or design used, and it is further agreed that no patent, registered trade mark or design in force on August 1, 1914, shall be subject to revocation or cancellation by reason only of the failure to work such patent or use such trade mark or design for two years after the coming into force of the present Treaty.

ARTICLE 308.

Les délais de priorité, prévus par l'article 4 de la Convention internationale de Paris du 20 mars 1883 revisée à Washington en 1911 ou par toute autre Convention ou loi en vigueur, pour le dépôt ou l'enregistrement des demandes de brevets d'invention ou modèles d'utilité, des marques de fabrique ou de commerce, des dessins et modèles, qui n'étaient pas encore expirés le 1er août 1914 et ceux qui auraient pris naissance pendant la guerre ou auraient pu prendre naissance si la guerre n'avait pas eu lieu seront prolongés par chacune des Hautes Parties Contractantes en faveur de tous les ressortissants des autres Hautes Parties Contractantes jusqu'à l'expiration d'un délai de six mois à partir de la mise en vigueur du présent Traité.

Toutefois cette prolongation de délai ne portera pas atteinte aux droits de toute Haute Partie Contractante ou de toute personne qui seraient, de bonne foi, en possession, au moment de la mise en vigueur du présent Traité, de droits de propriété industrielle en opposition avec ceux demandés en revendiquant le délai de priorité et qui conserveront la jouissance de leurs droits, soit personnellement, soit par tous agents ou titulaires de licence auxquels ils les auraient concédés avant la mise en vigueur du présent Traité, sans pouvoir en aucune manière être inquiétés ni poursuivis comme contrefacteurs.

ARTICLE 309.

Aucune action ne pourra être intentée ni aucune revendication exercée, d'une part, par des ressortissants allemands, ou par des personnes résidant ou exerçant leur industrie en Allemagne, et d'autre part, par ressortissants des Puissances alliées ou associées ou des personnes résidant ou exerçant leur industrie sur le territoire de ces Puissances, ni par les tiers auxquels ces personnes auraient cédé leurs droits pendant la guerre, à raison de faits qui se seraient produits sur le territoire de l'autre Partie, entre la date de la déclaration de guerre et celle de la mise en vigueur du présent Traité et qui auraient pu être considérés comme portant atteinte à des droits de propriété industrielle ou de propriété littéraire ou artistique ayant existé à un moment quelconque pendant la guerre ou qui seront rétablis conformément aux articles 307 et 388 qui précédent.

Aucune action ne sera également recevable de la part des mêmes personnes, pour infraction aux droits de propriété industrielle ou artistique, à aucun moment, à l'occasion de la vente ou de la mise en vente, pendant un an à dater de la signature du présent Traité sur les territoires des Puissances alliées ou associées, d'une part, ou de l'Allemagne, d'autre part, de produits ou articles fabriqués, ou d'œuvres littéraires ou artistiques publiées durant la période comprise entre la date de la déclaration de guerre et celle de la signature du présent Traité, ni à l'occasion de leur acquisition et de leur emploi ou usage, étant entendu toutefois que cette disposition ne s'appliquera pas lorsque les possesseurs des droits avaient leur domicile ou des établissements industriels ou commerciaux situés dans les régions occupées par l'Allemagne au cours de la guerre.

Cet article ne sera pas applicable aux rapports entre les États-Unis d'Amérique, d'une part, et l'Allemagne d'autre part.

ARTICLE 308

The rigts of priority, provided by Article 4 of the Interntional Convention for the Protection of Industrial of Paris, of March 20, 1883, revised at Washington in 1911 or by any other Convention or Statute, for the filing of registration of aplications fopatents or models of utility, and for the registration of trade marks, designs and models which had not expired on August 1, 1914, and those which have arisen during the war, or would have arisem but for the war, shall be extended by each of the High Contracting Parties in favour of all nationals of the other High Contracting Parties for a period of six months after the coming into force of the present Treaty.

Nevertheles, such extension shall in no way affect the rigth of any of the High Contracting Parties or any person who before the coming into force of the present Treaty was *bonâ fide* in possession of any righs of industrial property conflicting with rights applied for by another who clarims rights of priority in respect of them, to exercise such rights by itself or himself personally, or by such agents or licensees as derived their rights from it or him before the coming into force of the present, Treaty; and such persons shall not be amenable to any action or other process of law in respect of infringement.

ARTICLE 309

No action shall be brought and no claim made by persons residing or carrying on business within theritories of Germany on the one part and of the Allied or Associated Powers on the other, or persons who are nationals of such Powers respectively, or by any one deriving title during the war from such persons, by reason of any action which has taken place within the territory of the other party between the date of the declaration of war and that of the coming into force of the present Treaty, which might constitute an infringement of the rights of industrial property or rights of literary and artistic property, either existing at any time during the war or revived under the provisions of Articles 307 and 308.

Equally, no action for infringement of industrial, literary or artistic property rights by such persons shall at any time be permissible in respect of the sale or offering for sale a period of one year after the signature of the present Treaty in the territories of the Allied or Associated Powers on the one hand or Germany on the other, of productes or articles manufactured, or of literary or artistic works published, during the period between the declaration of war and the signature of the present Treaty, or against those who have acquired and continue to use them. It is understood, nevertheless, that this provision shall not apply when the possesor of the rights was domiciled or had an industrial or commercial establishment in the districts occupied by Germany during the war.

This Article shall not apply as between the United States of America on the one hand and Germany on the other.

ARTICLE 310.

Les contrats de licences d'exploitation de droits de propriété industrielle ou de reproduction d'œuvres littéraires ou artistiques conclus avant la déclaration de guerre entre des ressortissants des Puissances alliées ou associées ou des personnes résidant sur leur territoire ou y exerçant leur industrie d'une part et des ressortissants allemands d'autre part, seront considérés comme résiliés, à dater de la déclaration de guerre, entre l'Allemagne et la Puissance alliée ou associée. Mais, dans tous les cas, le bénéficiaire pirmitit d'un contract de ce genre aura le droit, dans un délai de six mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, d'exiger du titulaire des droits la concession d'une nouvelle licence, dont les conditions, à défaut d'entente entre les parties, seront fixées par le tribunal dûment qualifié à cet effet dans le pays sous la législation duquel les droits ont été acquis, sauf dans le cas de licences obtenues en vertu de droits acquis sous la legislation allemande; dans ce cas, les conditions seraient fixées par le Tribunal arbitral mixte prévu par la Section VI de la présente Partie. Le Tribunal pourra, s'il y a lieu, fixer alors le montant des redevances qui lui paraîtraient justifiées, en raison de l'utilisation des droits pendant la durée de la guerre.

Les licences relatives à des droits de propriété industrielle, littéraire ou artistique qui auront été concédés suivant la législation spéciale de guerre d'une Puissance alliée ou associée ne pourront se trouver atteintes par la continuation d'une licence existant avant la guerre, mais elles demeureront valables et continueront à avoir leurs pleins effets, et dans le cas où une de ces licences aurait été accordée au bénéficiaire primitif d'un contrat de licence passé avant la guerre, elle sera considérée comme s'y substituant.

Lorsque des sommes auront été payées pendant la guerre, en vertu de contract ou licence quelconques intervenus avant la guerre pour l'exploitation des droits de propriété industrielle ou pour la reproduction ou la représentation d'œuvres littéraires, dramatiques ou artistiques, ces sommes recevront la même affectation que les autres dettes ou créances des ressortissants allemands, conformément au présent Traité.

Cet article ne sera pas applicable aux rapports entre les États-Unis d'Amérique, d'une part, et l'Allemagne, d'autre part.

ARTICLE 310.

Licences in respect of industrial, literary or artistic property concluded before the war between of the Allied or Associated Powers or persons residing in theier territory or carrying on business therein, on the one part, and German nationals, on the other part, shall be considered as cancelled as from the the date of the delaration of war betwen Germany and the Allied or Associated Power. But, in any case, the former beneficiary of a contract of this kind shall have the right, within a period of six months after the coming into force of the present Treaty, to demand from the proprietor of the rights the grant of a new licence, the conditions of which, in default of agreement between the parties, shall be fixed by the duly qualified tribunal in the country under whose legislation the rights had been acquired, except in the case of licences held in respect of rights acquired under German law. In such cases the conditions shall be fixed by the Mixed Arbitral Tribunal referred to in in Section VI of this Part. The tribunal may, if necessary, fix also the amount which it may deem just shoul be paid by reason of the use of the rights during the war.

No licence in respect of industrial, literary or artistic, property, granted under the special war legislation of any Allied or AssociatedPower, shall be affected by the continued existence of any licence entered into before the war, but shall remain valid and of full effect, and a licence so granted to the former beneficiary of a licence entered into before the war shall be considered as substituted for such licence.

Where sums have been paid during the war by virtue of a licence or agreement concluded before the war in respect of rights of industrial property or for the reproduction or the representation of literary, dramatic or artistic works, these sums shall be dealt with in the same manner as other debts or credits of German nationals, as provided by the present Treaty.

This Article shall not apply as between the United States of America on the one hand and Germany on the other.

ARTICLE 311.

Les habitants des territoires séparés de l'Allemagne en vertu du présent Traité, conserveront, nonobstant cette séparation et le changement de nationalité qui en résultera, la pleine et entière jouissance en Allemagne de tous les droits de propriété industrielle et de propriété littéraire et artistique, dont ils étaient titulaires suivant la législation allemande, au moment de cette séparation.

Les droits de propriété industrielle, littéraire et artistique en vigueur sur les territoires séparés de l'Allemagne conformément au présent Traité, au moment de la séparation de ces territoires d'avec l'Allemagne ou qui seront rétablis ou restaurés par application de l'article 306 du présent Traité, seront reconnus par l'État

ARTICLE 311

The inhabitants of territories separated from Germany by virtue of the present Treaty shall, notwithstanding this separation and the change of nationality consequent thereon, continue to enjoy in Germany all the rights in industrial, literary and artistic property to which they were entiled under German legislation at time of the separation.

Rights of industrial, literary and artistic property which are in force in the territories separated from Germany, under the present Treaty at the moment of the separation of these territories from Germany, or which will be re-established or restored in accordance with the provisions of Article 306 of the present Treaty,

auquel sera transféré ledit territoire et demeureront en vigueur sur ce territoire, pour la durée qui leur sera accordée suivant la législation allemande.

shall be recognized by the State to which the said territory is transferred an shall remain in force in that territory for the same period of time given them under the German law.

SECTION VIII.

ASSURANCES SOCIALES ET ASSURANCES D'ÉTAT DANS LES TERRITOIRES CÉDÉS.

ARTICLE 312.

Sans préjudice des stipulations contenues dans d'autres clauses du présent Traité le Gouvernement allemand s'engage à transférer à la Puissance à laquelle des territoires allemands sont cédés en Europe, ou à la Puissance administrant d'anciens territoires allemands en tant que mandataire, en vertu de l'article 22 de la Partie I (Société des Nations), telle fraction des réserves accumulées par les Gouvernements de l'Empire ou des États allemands, ou par des organismes publics ou privés opérant sous leur contrôle, destinées à faire face au fonctionnement, dans ces territoires de toutes assurances sociales et assurances d'État.

Les Puissances auxquelles ces fonds seront transférés devront nécessairement les affecter à l'exécution des obligations résultant de ces assurances.

Les conditions de ce transfert seront réglées par des conventions spéciales conclues entre le Gouvernement allemand et les Gouvernements intéressés.

SECTION VIII

SOCIAL AND STATE INSURANCE IN CEDED TERRITORY

ARTICLE 312

Without prejudice to the provisions contained in other Articles of the present Treaty, the German Government undertakes to transfer to any Power to which German territory in Europe is ceded, and to any Power administering former German territory as a mandatory under Article 22 of Part I (League of Nations), such portion of the reserves accumulated by the Government of the German Empire or of German States, or by public or private organisations under their control, as is attributable to the carrying on of Social or State Insurance in such territory.

The Powers to which these funds are transferred must apply the performance of the obligations arising from such insurances.

The conditions of the transfer will be determined by special conventions to be concluded between the German Goverment and the Governments concerned.

Dans le cas où ces conventions spéciales ne seraient pas conclues conformément à l'alinéa précédent dans les trois mois de la mise en vigueur du présent Traité, les conditions du transfert seront, dans chaque cas, soumises à une Commission de cinq membres, dont un sera nommé par le Gouvernement allemand et un par l'autre Gouvernement intéressé et trois seront nommé par le Conseil d'Administration du Bureau international du Travail parmi les ressortissants des autres États. Cette Commission, votant à la majorité des voix, devra dans les trois mois de sa constitution adopter des recommandations à soumettre au Conseil de la Société des Nations; les décisions du Conseil devront être immédiatement considérées par l'Allemagne et par l'autre État intéressé comme définitives.

In case these special conventions are not concluded in accordance with the above paragraph within three months after the coming into force of the preait Treaty, the conditions of transfer shall in each case be referred to a Commission of five members, one of whom shall be appointed by the German Government, one by the other interested Government and three by the Governing Body of the International Labour Office from the nationals, of other States. This Commission shall by majority vote within three months after appointment adopt recommendations for submission to the Council of the League of Nations, and the decisions of the Council shall forthwith be accepted as final by Germany and the other Government concerned.

PARTIE XI.

NAVIGATION AÉRIENNE.

ARTICLE 313.

Les aéronefs ressortissant aux Puissances alliées et associées auront pleine liberté de survol et d'atterrissage sur le territoire et les eaux territoriales de l'Allemagne et jouiront des mêmes avantages que les aéronefs allemands, notamment en cas de détresse à terre ou en mer.

PART XI.

AERIAL NAVIGATION.

ARTICLE 313.

The aircraft of the Allied and Associated Powers shall have full liberty of passage and landing over and in the territory and territorial waters of Germany, and shall enjoy the same privileges as German aircraft, particularly in case of distress by land or sea.

ARTICLE 314.

Les aéronefs ressortissant aux Puissances alliées et associées, en transit pour un pays étranger quelconque, jouiront du droit de survoler, sans atterrir, le territoire et les eaux territoriales de l'Allemagne sous réserve des règlements que l'Allemagne pourra établir et qui seront également applicables aux aéronefs de l'Allemagne et à ceux des pays alliés et associés.

ARTICLE 315.

Les aérodromes établis en Allemagne et ouverts au trafic public national seront ouverts aux aéronefs ressortissant aux Puissances alliées et associées, qui y seront traités sur un pied d'égalité avec les aéronefs allemands, en ce qui concerne les taxes de toute nature, y compris les taxes d'atterrissage et d'aménagement

ARTICLE 316.

Sous réserve des présentes dispositions, le droit de passage, de transit et d'atterrissage prévu aux articles 313, 314 et 315, est subordonné à l'observation des règlements que l'Allemagne pourra juger nécessaire d'édicter, étant entendu que ces règlements seront appliqués sans distinction aux aéronefs allemands et à ceux des pays alliés et associés.

ARTICLE 317.

Les certificats de nationalité, de navigabilité, les brevets de capacité et les licences délivrés ou reconnus valables par l'une quelconque des Puissances alliées et associées, seront admis en Allemagne comme valables et équivalents aux certificats, brevets et licences délivrés par l'Allemagne.

ARTICLE 318.

Au point de vue du trafic commercial aérien interne, les aéronefs ressortissant aux Puissances alliées et associées jouiront en Allemagne du traitement de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 319.

L'Allemagne s'engage à mettre en vigueur des mesures propres à assurer que tout aéronef allemand, survolant son territoire, se conformera aux règles sur les feux et signaux, règles de l'air et règles sur le trafic aérien sur ou dans le voisinage des aérodromes, telles que ces règles sont fixées dans la convention passée entre les Puissances alliées et associées relativement à la navigation aérienne.

ARTICLE 320.

Les obligations imposées par les dispositions qui précèdenresteront en vigueur jusqu'au 1er janvier 1923, à moins qu'auparavant l'Allemagne ait été admise dans la Société des Nations ou ait été autorisée, du consentement des Puissances alliées et associées, à adhérer à la convention passée entre lesdites Puissances, relativement à la navigation aérienne.

ARTICLE 314.

The aircraft of the Allied and Associated Powers shall, while in transit to any foreign country whatever, enjoy the right of flyng over the territory and territorial waters of Germany without landing, subject always to any regulations which may be made by Germany, and which shall be applicable equally to the aircraft of Germany and to those of the Allied and Associated countries.

ARTICLE 315.

All aerodromes in Germany open to national public traffic shall be open for the aircraft of the Allied and Associated Powers, and in any such aerodrome such aircraft shall be treated on a footing of equality with German aircraft as regards charges of every description, including charges for landing and accommodation.

ARTICLE 316.

Subject to the present provisions, the rights of passage, transit and landing, provided for in Articles 313, 314 and 315, are subject to the observance of such regulations as Germany may consider it necessary to enact, but such regulations shall be applied without distinction to German aircraft and to those of the Allied and Associated countries.

ARTICLE 317.

Certificates of nationality, airworthiness, or competency, and licences, issued or recognised as valid by any of the Allied or Associated Powers, shall be recognised in Germany as valid and as equivalent to the certificates and licences issued by Germany.

ARTICLE 318.

As regards internal commercial air traffic, the aircraft of the Allied and Associated Powers shall enjoy in Germany most favoured nation treatment.

ARTICLE 319

Germany undertakes to enforce the necessary measures to ensure that all German aircraft flying over her territory shall comply with the Rules as to lights and signals, Rules of the Air and Rules for Air Traffic on and in the neighbourhood of aerodromes, which have been laid down in the Convention relative to Aerial Navigation concluded between the Allied and Associated Powers.

ARTICLE 320.

The obligations imposed by the preceding provisions shall remain in force until January 1, 1923, unless before that date Germany shall have been admitted into the League of Nations or shall have been authorised, by consent of the Allied and Associated Powers, to adhere to the Convention relative to Aerial Navigation concluded between those Powers.

PARTIE XII.

PORTS, VOIES D'EAU ET VOIES FERRÉES.

SECTION I.

DISPOSITIONS GÉNÉRALES.

ARTICLE 321.

L'Allemagne s'engage à accorder la liberté du transit à travers son territoire sur les voies les plus appropriées au transit international, par chemin de fer, par cours d'eau navigable ou par canal, aux personnes, marchandises, navires, bateaux, wagons et services postaux en provenance ou à destination des territoires de l'une quelconque des Puissances alliées et associées, limitrophes ou non; à cet effet, la traversée des eaux territoriales sera permise. Les personnes, marchandises, navires, bateaux, voitures, wagons et services postaux ne seront soumis à aucun droit de transit, ni à aucun délai ou restriction inutiles, et ils auront droit, en Allemagne, au traitement national, en tout ce qui concerne les taxes et les facilités, ainsi qu'à tous autres égards.

Les marchandises en transit seront exemptes de tous droits de douane ou autres droits analogues.

Toutes taxes ou charges, grevant le transport en transit, devront être raisonnables, en égard aux conditions du trafic. Nulle redevance, facilité ou restriction ne devra dépendre, directement ou indirectement, de la qualité du propriétaire ou de la nationalité du navire ou autre moyen de transport qui aurait été ou qui devrait être employé sur une partie quelconque du parcours total.

ARTICLE 322.

L'Allemagne s'engage à n'imposer ni maintenir un contrôle quelconque sur les entreprises de transport, en transit aller et retour, des émigrants à travers son territoire, en dehors des mesures nécessaires pour constater que les voyageurs sont réellement en transit; elle ne permettra à aucune compagnie de navigation ni à aucune autre organisation, société ou personne privée intéressée au trafic, de participer d'une façon quelconque à un service administratif organisé dans ce but, ni d'exercer une influence directe ou indirecte à cet égard.

ARTICLE 323.

L'Allemagne s'interdit d'établir une distinction ou une préférence directe ou indirecte, en ce qui concerne les droits, taxes et prohibitions relatifs aux importations dans son territoire ou aux exportations de son territoire et, sous réserve des stipulations particulières contenues dans le présent Traité, en ce qui concerne les conditions et le prix du transport des marchandises ou des personnes à destination ou en provenance de son territoire, en raison soit de la frontière d'entrée ou de sortie, soit de la nature, de la propriété ou du pavillon des moyens de transports employés (y compris les transports aériens), soit du point de départ primitif ou

PART XII.

PORTS, WATERWAYS AND RAILWAYS

SECTION I

GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 321.

Germany undertakes to grant freedom of transit through her territories on the routes most convenient for international transit, either by rail, navigable waterway, or canal, to persons, goods, vessels, carriages, wagons and mails coming from or going to the territories of any of the Allied and Associated Powers (whether contiguous or not); for this purpose the crossing of territorial waters shall be allowed. Such persons, goods, vessels, carriages, wagons and mails shall not be subjected to any transit duty or to any undue delays or restrictions, and shall be entitled in Germany to national treatment as regards charges, facilities, and all other matters.

Goods in transit shall be exempt from all Customs or other similar duties.

All charges imposed on transport in transit shall be reasonable, having regard to the conditions of the traffic. No charge, facility or restriction shall depend directly or indirecty on the ownership or on the nationality of the ship or other means of transport on which any part of the through journey has been, or is to be accomplished.

ARTICLE 322.

Germany undertakes neither to impose nor to maintain any control over transmigration traffic through her territories beyond measures necessary to ensure that passengers are *bonâ fide* in transit; nor to allow any shipping company or any other private body, corporation or person interested in the traffic to take any part whatever in, or to exercise any direct or indirect influence over, any administrative service that may be necessary for this purpose.

ARTICLE 323.

Germany undertakes to make no discrimination or preference, direct or indirect, in the duties, charges and prohibitions relating to importations into or exportations from her territories, or, subject to the special engagements contained in the present Treaty, in the charges and conditions of transport of goods or persons entering or leaving her territories, based on the frontier crossed; or on the kind, ownership or flag of the means of transport (including aircraft) employed; or on the original or immediate place of departure of the vessel, wagon or aircraft or other means of transport employed, or its ultimate or intermediate destination; or on the route of or places of trans-shipment on the

immédiat du navire ou bateau, du wagon, de l'aéronef ou autre moyen de transport, de sa destination finale ou intermédiaire, de l'itinéraire suivi ou des points de transbordement, soit du fait que le port par l'intermédiaire duquel les marchandises sont importées ou exportées est un port allemand ou un port étranger quelconques soit du fait que les marchandises sont importées ou exportées par mer, par terre ou par voie aérienne.

L'Allemagne s'interdit notamment d'établir, au préjudice des ports, navires ou bateaux de l'une quelconque des Puissances alliées et associées, aucune surtaxe, aucune prime directe ou indirecte à l'exportation ou à l'importation par les portes ou par les navires ou bateaux allemands, ou par ceux d'une autre Puissance, en particulier sous forme de tarifs combinés, et de soumettre les personnes ou les marchandises, passant par un port ou utilisant un navire ou bateau d'une quelconque des Puissances alliées et associées, à des formalités ou à des délais quelconques, auxquels ces personnes ou ces marchandises ne seraient pas soumises, si elles passaient par un port allemand ou par le port d'une autre Puissance, ou si elles utilisaient un navire ou bateau allemand ou un bateau d'une autre Puissance.

ARTICLE 324.

Toutes les dispositions utiles devront être prises, au point de vue administratif et technique, pour abréger, autant que possible, la pénétration des marchandises par les frontières de l'Allemagne et pour assurer, à partir desdites frontières, l'expédition et le transport de ces marchandises sans distinguer selon qu'elles sont

lourney; or on whether any port through which the goods are imported or exported is a German port or a port belonging to any foreign country or on whether the goods are imported or exported by sea, by land or by air.

Germany particularly undertakes not to establish against ct ports and vessels of any of the Allied and Associated Powers any surtax or any direct or indirect bounty for export or import by German ports or vessels, or by those of another Power, for example by means of combined tariffs. She further undertakes that persons or goods passing through a port or using a vessel of any of the Allied and Associated Powers shall not be subjected to any formality or delay whatever to which such persons or goods would not be subjected if they passed through a German port or a port of any other Power, or used a German vessel or a vessel of any other Power.

ARTICLE 324.

All necessary administrative and technical measures shall be taken to shorten, as much as possible, the transmission of goods across the German frontiers and to ensure their forwarding and transport from such frontiers, irrespective of whether such goods are coming from or going to the territories of the Allied ands As

en provenance ou à destination des territoires des Puissances alliées et associées, ou en transit de ou pour ces territoires, dans des conditions matérielles, notamment au point de vue de la rapidité et des soins de route, identiques à celles dont bénéficieraient les marchandises de même nature, voyageant sur le territoire allemand dans des conditions semblables de transport.

En particulier, le transport des marchandises périssables sera effectué avec promptitude et régularité et les formalités douanières auront lieu de façon à permettre la continuation directe du transport des marchandises par les trains en correspondance.

sociated Powers or are in transit from or to those territories, under the same material conditions in such matters as rapidity of carriage and care *en route* as are enjoyed by other goods of the same kind carried on German territory under similar conditions of transport.

In particular, the transport of perishable goods shall be promptly, and regularly carried out, and the customs formalities shall be effected in such a way as to allow the goods to be carried straight through by trains which make connection.

ARTICLE 325.

Les ports maritimes des Puissances alliées et associées bénéficieront de toutes les faveurs et de tous les tarifs réduits accordés, sur les voies ferrées ou les voies navigables de l'Allemagne, au profit des ports allemands ou d'un port quelconque d'une autre Puissance.

ARTICLE 325.

The seaports of the Allied and Associated Powers are entitled to all favours and to all reduced tariffs granted on German railways or navigable waterways for the benefit of German ports or of any port of another Power.

ARTICLE 326.

L'Allemagne ne pourra refuser de participer aux tarifs ou combinaisons de tarifs, qui auraient pour objet d'assurer aux ports d'une des Puissances alliées et associées des avantages analogues à ceux qu'elle aurait accordés à ses propres ports ou à ceux d'une autre Puissance.

ARTICLE 326.

Germany may not refuse to participate in the tariffs or combinations of tariffs intended to secure for ports of any of the Allied and Associated Powers advantages similar to those granted by Germany to her own ports or the ports of any other Power.

SECTION II.

NAVIGATION.

CHAPITRE I.

LIBERTÉ DE NAVIGATION.

ARTICLE 327.

Les ressortissants des Puissances alliées et associées, ainsi que leurs biens, navires et bateaux, jouiront, dans tous les ports et sur les voies de navigation intérieure de l'Allemagne, d'un traitement égal, à tous égards, à celui des ressortissants, des biens et des navires et bateaux allemands.

En particulier, les navires et bateaux de l'une quelconque des Puissances alliées et associées seront autorisés à transporter des marchandises de toute nature et des passagers à destination ou en provenance de tous ports ou localités situés sur le territoire de l'Allemagne auxquels les navires et bateaux allemands peuvent avoir accès, à des conditions qui ne seront pas plus onéreuses que celles appliquées dans le cas de navires et bateaux nationaux ; ils seront traités sur le pied d'égalité avec les navires et bateaux nationaux, en ce qui concerne les facilités et charges de ports et de quai de toute sorte, y compris les facilités de stationnement, de chargement et de déchargement, les droits et charges de tonnage, de quai, de pilotage, de phare, de quarantaine et tous droits et charges analogues, de quelque nature qu'ils soient, perçus au nom et au profit du Gouvernement, de fonctionnaires publics, de particuliers, de corporations ou d'établissements de quelque espèce que ce soit.

Au cas où l'Allemagne accorderait à l'une quelconque des Puissances alliées et associées ou à toute autre Puissance étrangère, un traitement préférentiel, ce régime sera étendu sans délai et sans conditions à toutes les Puissances alliées et associées.

Il ne sera apporté à la circulation des personnes et des navires et bateaux d'autres entraves que celles résultant des dispositions relatives aux douanes, à la police, aux prescriptions sanitaires, à l'émigration ou à l'immigration, ainsi qu'à l'importation ou à l'exportation des marchandises prohibées. Ces dispositions, raisonnables et uniformes, ne devront pas entraver inutilement le trafic.

CHAPITRE II.

ZONES FRANCHES DANS LES PORTS.

ARTICLE 328.

Les zones franches qui existaient dans les ports allemands au 1er août 1914 seront maintenues. Ces zones franches et celles qui, en vertu du présent Traité, seraient établies sur le territoire de

SECTION II.

NAVIGATION.

CHAPTER I

FREEDOM OF NAVIGATION.

ARTICLE 327

The nationals of any of the Allied and Associated Powers as well as their vessels and property shall enjoy in all German ports and on the inland navigation routes of Germany the same treatment in all respects as German nationals, vessels and property.

In particular the vessels of any one of the Allied or Associated Powers shall be entitled to transport goods of any description, and passengers, to or from any ports or place in German territory to which German vessels may have access, under conditions which shall not be more onerous than those applied in the case of national vessels; they shall be treated on a footing of equality with national vessels as regards port and harbour facilities and charges of every description, including facilities for stationing, loading and unloading, and duties and charges of tonnage, harbour, pilotage, lighthouse, quarantine, and all analogous duties and charges of whatsoever nature, levied in the name of or for the profit of the Government, public functionaries, private individuals, corporations or establishments of any kind.

In the event of Germany grantig a preferential regime to any of the Allied or Associated Powers or to any other foreign Power, this regime shall be extended immediately and unconditionally to all the Allied and Associated Powers.

There shall be no impediment to the movement of persons or vessels other than those arising from prescriptions concerning customs, police, sanitation, emigration and immigration, and those relating to the import and export of prohibited goods. Such regulations must be reasonable and uniform and must not impede traffic unnecessarily.

CHAPTER II.

FREE ZONES IN PORTS.

ARTICLE 328

The free zones existing in German ports on August 1, 1914, shall be maintained. These free zones, and any other free zones which may be established in German

l'Allemagne, seront soumises au régime prévu dans les articles suivants.

Les marchandises entrant dans la zone franche ou en sortant ne seront soumises à aucun droit d'importation ou d'exportation, en dehors du cas prévu à l'article 330.

Les navires et marchandises entrant dans la zone franche pourront être soumis aux taxes établies en vue de couvrir les dépenses d'administration, d'entretien et d'amélioration du port, ainsi qu'aux droits établis pour l'usage des diverses installations, pourvu que ces taxes et droits soient raisonnables, eu égard aux dépenses faites, et perçues dans les conditions d'égalité prévues à l'article 327.

Les marchandises ne pourront être soumises à aucun autre droit ou taxe, si ce n'est à un droit de statistique, de 1 pour 1000 *ad valorem* au maximum, lequel sera exclusivement affecté à couvrir les frais du service chargé d'établir le relevé des mouvements du port.

ARTICLE 329.

Les facilités accordées pour l'établissement de magasins, ainsi que pour l'emballage et le déballage des marchandises, devront répondre aux nécessités commerciales du moment. Tout produit dont la consommation aura été autorisée dans la zone franche sera exempt de droits d'accise ou autres, de quelque nature que ce soit, en dehors du droit de statistique prévu à l'article 328 ci-dessus.

territory by the present Treaty, shall be subject to the régime provided for in the following Articles.

Goods entering or leaving a free zone shall note be subjected to any import or export duty, other than those provided for in Article 330.

Vessels and goods entering a free zone may be subjected to the charges established to cover expenses of administration, upkeep and improvement of the port, as well as to the charges for the use of various installations, provided that these charges shall be reasonable having regard to the expenditure incurred, and shall be levied in the conditions of equality provided for in Article 327.

Goods shall not be subjected to any other charge except a statistical duty which shall not exceed 1 per mille *ad valorem*, and which shall be devoted exclusively to defraying the expenses of compiling statements of the trafic in the port.

ARTICLE 329.

The facilities granted for the erection of warehouses, for packing and for unpacking goods, shall be in accordance with trade requirements for the time being. All goods allowed to be consumed in the free zone shall be exempt from duty, wheter of exercise or of any other description, apart from the statistical duty provided for in Article 328 above.

Aucune distinction ne sera faite, en ce qui concerne une quelconque des prescriptions du présent article, soit entre les personnes appartenant à des nationalités différentes, soit entre les produits d'origine ou de destination différentes.

ARTICLE 330.

Des droits d'entrée pourront être imposés aux produits sortant de la zone franche pour être livrés à la consommation du pays sur le territoire duquel se trouve le port. Inversement, des droits de sortie pourront être imposés aux produits en provenance de ce pays à destination de la zone franche. Ces droits d'entrée et de sortie devront être établis sur les mêmes bases et d'après les mêmes taux que les droits similaires appliqués aux autres frontières douanières du pays intéressé. D'autre part, l'Allemagne s'interdit d'établir, sous une dénomination quelconque, aucun droit d'importation, d'exportation ou de transit, sur les produits transportés par voie de terre ou d'eau, à travers le territoire allemand, à destination ou en provenance de la zone franche, et en provenance ou à destination d'un autre E'tat quelconque.

L'Allemagne devra établir la réglementation nécessaire pour assurer et garantir ce libre passage sur celle des voies de fer et d'eau de son territoire qui donne normalement accès à la zone franche.

There shall be no discrimination in regard to any of the provisions of the present Article between persons belonging to different nationalities or between goods of different origin or destination.

ARTICLE 330.

Import duties may be levied on goods leaving the free zone for consumption in the country on the territory of which the port is situated. Conversely, export duties may be levied on goods coming from such country and brought into the free zone. These import and export duties shall be levied on the same basis and at the same rates as similar duties levied at the other Customs frontiers of the country concerned. On the other hand, Germany shall not levy, under any denomination, any import, export or transit duty on goods carried by land or water across her territory to or from the free zone from or to any other State.

Germany shall draw up the necessary regulations to secure and guarantee such freedom of transit over such railways in her territory as normally give access to the free zone.

CHAPITRE III.

CLAUSES RELATIVES À L'ELBE, À L'ODER, AU NIEMEN (RUSSSTROM-MEMEL-NIEMEN ET AU DANUBE.

1° *Dispositions générales.*

ARTICLE 331.

Sont déclarés internationaux :

l'Elbe (*Labe*) depuis le confluent de la Vltava (*Moldau*), et la Vltava (*Moldau*) depuis Prague ;
l'Oder (*Odra*) depuis le confluent de l'Oppa ;
le Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*) depuis Grodno ;
le Danube depuis Ulm ;

et toute partie navigable de ces réseaux fluviaux servant naturellement d'accès à la mer à plus d'un E'tat, avec ou sans transbordement d'un bateau à un autre, ainsi que les canaux latéraux et chenaux qui seraient établis, soit pour doubler ou améliorer des sections naturellement navigables desdits réseaux fluviaux, soit pour réunir deux sections naturellement navigables du même cours d'eau.

Il en sera de même de la voie navigable Rhin-Danube au cas où cette voie serait construite dans les conditions fixées à l'article 353.

ARTICLE 332.

Sur les voies déclarées internationales à l'article précédent, les ressortissants, les biens et les pavillons de toutes les Puissances seront traités sur le pied d'une parfaite égalité, de telle sorte qu'aucune distinction ne soit faite, au détriment des ressortissants, des biens et du pavillon d'une quelconque de ces Puissances, entre ceux-ci et les ressortissants, les biens et le pavillon de l'E'tat riverain lui-même ou de l'E'tat dont les ressortissants, les biens et le pavillon jouissent du traitement le plus favorable.

Toutefois, les bateaux allemands ne pourront exécuter le transport, par lignes régulières de voyageurs et de marchandises, entre les ports d'une Puissance alliée ou associée, qu'avec une autorisation spéciale de celle-ci.

ARTICLE 333.

Des taxes, susceptibles de varier avec les différentes sections du fleuve, pourront être perçues sur les bateaux empruntant la voie navigable ou ses accès, à moins de dispositions contraires d'une convention existante. Elles devront être exclusivement destinées à couvrir d'une façon équitable les frais d'entretien de la navigabilité ou d'amélioration du fleuve et de ses accès ou à subvenir à des dépenses faites dans l'intérêt de la navigation. Le tarif en sera calculé d'après ces dépenses et affiché dans les ports. Ces taxes seront établies de manière à ne pas rendre nécessaire un examen détaillé de la cargaison, à moins qu'il y ait soupçon de fraude ou de contravention.

ARTICLE 334.

Le transit des voyageurs, bateaux et marchandises s'effectuera conformément aux conditions générales fixées à la Section I.

CHAPTER III

CLAUSES RELATING TO THE ELBE, THE ODER, THE NIEMEN (RUSSSTROM-MEMEL-NIEMEN) AND THE DANUBE.

(1) — *General Clauses.*

ARTICLE 331

The following rivers are declared international :

the Elbe (*Labe*) from its confluence with th Vltava (*Moldau*), and the Vltava *Moldau* from Prague ;
the Oder (*Odra*) from its confluence with the Oppa;
the Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*) from Grodno ;
the Danube from Ulm ;

and all navigable parts of these river systems which naturally provide more than one Stote with access to the sea with or without transhipment from one vessel to another ; together with lateral canals and channels constructed either to duplicate or to improve naterally navigable sections of the specified riversystems, or to conneeet two naturally navigable sections of the same river. 408

The same shall apply to the Rhine-Danub navigable waterway, should such a waterway be constructed under the conditions laid down in Article 353.

ARTICLE 332

On the waterways declared to be international in the preceding Article, the nationals, property and flags of all be treated on a footing of perfect equality, no distinction being made to the detriment of the nationals, property or flag of any Power between them and the nationals, property or flag of the riparian State itself or of the most favoured notion.

Nevertheless, German vessels shall not be entitled to carry passengers or goods by regular services between the ports of any Allied or Associated Power, without special authority from such Power.

ARTICLE 333

Where such charges are not precluded by any existing conventions, dharges varying or different sections of a river moy be levied on vessels using the navigable channels or their approaches, provided that they are intended solely to cover equitably the cost of maintaining in a navigable condition, or of improving, the river and its approaches, or to meet expenditure idcurred in the interests of navigation. The schedule of such chages shalle be calculated on the the basis of such expennture and shall be posted up in the ports. These charges shall be levied in such a manner as to render any detailed examination of cargoes unnecessary, except in cases of suspected fraud or contravention. 409

ARTICLE 334.

The transit of vessels, passengers and good on these waterways shall be effected in accordance with the general conditions prescribed for transit in Section I above.

Lorsque les deux rives d'un fleuve international font partie d'un même État, les marchandises en transit pourront être mises sous scellés ou sous la garde des agents des douanes. Lorsque le fleuve forme frontière, les marchandises et les voyageurs en transit seront exempts de toute formalité douanière ; le chargement et le déchargement des marchandises, ainsi que l'embarquement et le débarquement des voyageurs, ne pourront s'effectuer que dans les ports désignés par l'État riverain.

ARTICLE 335.

Sur le parcours comme à l'embouchure des fleuves susmentionnés, il ne pourra être perçu de redevances d'aucune espèce, autres que celles prévues à la présent Partie.

Cette disposition ne fera pas obstacle à l'établissement, par les États riverains, de droits de douane, d'octroi local ou de consommation, non plus qu'à la création de taxes raisonnables et uniformes prélevées dans les ports, d'après des tarifs publics, dour l'usage des grues, élévateurs, quais, magasins, etc.

ARTICLE 336.

A défaut d'une organisation spéciale relative à l'exécution des travaux d'entretien et d'amélioration de la partie internationale d'un réseau navigable, chaque État riverain sera tenu de prendre, dans la mesure convenable, les dispositions nécessaires à l'effet d'écarter tous obstacles ou dangers pour la navigation et d'assurer le maintien de la navigation dans de bonnes conditions.

When the two banks of an international river are within the same State goods in transit may be placed under seal or in the custody of customs agents. When the river forms a frontier good and passengers in transit shall be exempt from all customs formalities ; the loading and unloading of goods, and the embarkation and disembarkation of passengers, shall only take place in the ports specified by the riparian State.

ARTICLE 335.

No dues of any kind other than those provide for in the present Part shall be levied along the course or at the mouth of these rivers.

This provision shall not prevent the fixing by the riparian States of customs, local octroi or consumption duties, or the creation of reasonable and uniform charges levied in the ports, in accordance with public tariffs, for the use of canes, elevators, quays, warehouses, etc..

ARTICLE 336

In default of any special organisation for carrying out the works connected with the upkeep and improvements of the international portion of a navigable system, each riparian State shal, be bound to take suitable measures to remove any obstacle or or danger to navigation and to ensure the maintenance of good condition of navigation.

Si un État néglige de se conformer à cette obligation, tout État riverain ou représenté à la Commission internationale, s'il y en a une, pourra en appeler à la juridiction instituée, à cet effet, par la Société des Nations.

ARTICLE 337.

Il sera procédé, de la même manière, dans le cas où un État riverain entreprendrait des travaux de nature à porter atteinte à la navigation dans la partie internationale. La juridiction visée à l'article précédent pourra prescrire la suspension ou la suppression de ces travaux, en tenant compte, dans ses décisions, des droits relatifs à l'irrigation, à la force hydraulique, aux pêcheries et aux autres intérêts nationaux, qui, en cas d'accord de tous les États riverains ou de tous les États représentés à la Commission internationale, s'il en existe une, auront la priorité sur les besoins de la navigation.

Le recours à la juridiction de la Société des Nations ne sera pas suspensif.

ARTICLE 338.

Le régime formulé dans les articles 332 à 337 ci-dessus sera remplacé par celui qui sera institué dans une Convention générale à établir par les Puissances alliées et associées et approuvée par la Société des Nations, relativement aux voies navigables dont ladite Convention reconnaîtrait le caractère international. Cette Convention pourra s'appliquer notamment à tout ou partie des réseaux

If a State neglects to comply with this obligation any riparian State, or any State represented on the International Commission, if there is one, may appeal to the tribunal instituted for this purpose by the League of Nations.

ARTICLE 337.

The same procedure shall be followed in the case of a riparian State undertaking any works of a nature to impede navigation in the international section. The tribunal mentioned in the preceding Article shall be entitled to esforce the suspension or suppression of such works, making due allowance in its decisions for all rights in connection with irrigation, water-power, fisheries, and other national interests, which, with the consent of all the riparian States or of all the States represented on the International Cammission, if there is one, shall be given priority over the requirements of navigations

Appeal to the tribunal of the League of Nations does not require the suspension of the works.

ARTICLE 338.

The régime set out in Articles 332 to 337 above shall be superseded by one to be laid down in a General Convention drawn up by the Associated Powers, and approved by the League of Nations, relating to the waterways recognised in such Convention as having an international character. This Convention shall applly in particular to the whole or part of the above-mentioned

fluviaux de l'Elbe (*Labe*), de l'Oder (*Odra*), du Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*), et du Danube ci-dessus mentionnés, ainsi qu'aux autres éléments desdits réseaux fluviaux qui pourraient y être compris dans une définition générale.

L'Allemagne s'engage, conformément aux dispositions de l'article 379, à adhérer à ladite Convention générale, ainsi qu'à tous projets de revision des accords internationaux et règlements en vigueur, établis comme il est dit à l'article 343 ci-après.

ARTICLE 339.

L'Allemagne cédera aux Puissances alliées et associées intéressées, dans le délai maximum de trois mois après la notification qui lui en sera faite, une partie des remorqueurs et des bateaux qui resteront immatriculés dans les ports des réseaux fluviaux visés à l'article 331, après les prélèvements à opérer à titre de restitution ou de réparation. L'Allemagne cédera de même le matériel de toute nature nécessaire aux Puissances alliées et associées intéressées pour l'utilisation de ces réseaux.

Le nombre des remorqueurs et bateaux et l'importance du matériel cédés, ainsi que leur répartition, seront déterminés par un ou plusieurs arbitres désignés par les États-Unis d'Amérique, en tenant compte des besoins légitimes des parties en cause, et en se basant notamment sur le trafic de la navigation dans les cinq années qui ont précédé la guerre.

Tous les bâtiments cédés devront être munis de leurs agrès et apparaux, être en bon état, capables de transporter des marchandises, et choisis parmi les plus récemment construits.

Les cessions prévues au présent article donneront lieu à une indemnité, dont le montant total, fixé forfaitairement par l'arbitre ou les arbitres, ne pourra, en aucun cas, dépasser la valeur du capital de premier établissement du matériel cédé, et sera imputable sur le montant des sommes dues par l'Allemagne; en conséquence, il appartiendra à l'Allemagne d'indemniser les propriétaires.

river systems of the Elbe (*Labe*), the Oder (*Odra*), the Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*), and the Danube, and such other parts of these river systems as may be covered by a general definition.

Germany undertakes, in accordance with the provisions of Article 379, to adhere to the said General Convention as well as to all projects prepared in accordance with Article 343 belowfor the revision of exiting international agreements and regulations.

ARTICLE 339.

Germany shall cede to the Allied and Associated Powers concerned, within a maximum period of three months from the date on which notification shall be given her, a proportion of the tugs and vessels remaining registered in the ports of the river systems referred to in Article 331 after the deduction of those surrendered by way of restitution or reparation. Germany shall in the same way cede material of all kinds necessary to the Allied and Associated Powers concerned for the utilisation of those river systems.

The number of the tugs and boats, and the amount of the material so ceded, and their distribution, shall be determined by an arbitrator ords arbitrators nominated by the United States of America, due regard being had to the legitimate need, of the parties concerne, and particularly to the shipping traffic during the five years preceding the war.

All craft so ceded shall be provided with their fittings and gear, shall be in a good state of reparand in condition to carry goods, and shall be selected from among those most recently built.

The cessions provided foir in the present Article shall entail a credit of which trtal amount, settled in a lump sum by the arbitrator or arbitrators, shall not in any case exceed the value of the capital expended in the initial establishment of the material ceded, and shall be set off against the total sums due from Germany; in consequence, the indemnification of the proprietors shall be a matter for Germany to deal with.

2° *Dispositions spéciales à l'Elbe, à l'Oder et au Niemen (Russstrom-Memel-Niemen).*

ARTICLE 340.

L'Elbe (*Labe*) sera placée sous l'administration d'une Commission internationale qui comprendra :

4 représentants des États allemands riverains du fleuve ;
2 — de l'Etat tchéco-slovaque ;
1 — de la Grande-Bretagne ;
1 — de la France ;
1 — de l'Italie ;
1 — de la Belgique.

Quel que soit le nombre des membres présents, chaque Délégation aura un nombre de voix égal au nombre de représentants qui lui est accordé.

(2) *Special Clauses relating to the Elbe, the Oder and the Niemen (Russstrom-Memel-Niemen)*

ARTICLE 340.

The Elbe (*Labe*) shall be placed under administration of an International Commission which shall comprise :

4 representatives of the German States bordering on the river ;
2 representatives of the Czecho-Slovak State ;
1 representative of Great Britain ;
1 representative of France ;
1 representative of Italy ;
1 representative of Belgium.

Whatever be the number of members present, each delegation shall have the right to record a number of votes equal the number of representatives allotted to it.

Si quelques-uns de ces représentants ne peuvent être désignés au moment de la mise en vigueur du présent Traité, les décisions de la Commission seront néanmoins valables.

ARTICLE 341.

L'Oder (*Odra*) sera placé sous l'administration d'une Commission internationale qui comprendra :

1 représentant de la Pologne ;
3 — de la Prusse ;
1 représant de l'État tchéco-slovaque ;
1 — de la Grande-Bretagne ;
1 — de la France ;
1 — du Danemark ;
1 — de la Suède.

Si quelques-uns de ces représentants ne peuvent être désignés au moment de la mise en vigueur du présent Traité, les décisions de la Commission seront néanmoins valables.

ARTICLE 342.

Sur requête adressée à la Société des Nations par un des États riverains, le Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*) sera placé sous l'administration d'une Commission internationale qui comprendra un représentant de chacun des E'tats riverains et trois représentants d'autres E'tats désignés par la Société des Nations.

If certain of these representatives cannot be appointed at the time of the coming into force of the present Treaty, the decisions of the Commission shall nevertheless be valid.

ARTICLE 341.

The Oder (*Odra*) shall be placed under the administration of an International Commission, which shall comprise :

1 representative of Poland ;
3 representatives of Prussia ;
1 representative of the Czecho-Slovak State ;
1 representative of Great Britain ;
1 representative of France ;
1 representative of Denmark ;
1 representative of Sweden.

If certain of these representatives cannot be appointed at the time of the coming into force of the present Treaty, the decisions of the Commission shall nevertheless be valid.

ARTICLE 342.

On a request being made to the League of Nations by any riparian State, the Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*) shall be placed under the administration of an International Commission, which shall comprise one representative of each riparian State, and three representatives of other States specified by the League of Nations.

ARTICLE 343.

Les Commissions intenationales prévues aux articles 340 et 341 se réuniront dans un délai de trois mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité. La Commission internationale, prévue à l'article 342, se réunira dans un délai de trois mois à dater de la requête adressée par un État riverain. Chacune de ces Commissions procédera sans délai à l'élaboration d'un projet de revision des accords internationaux et réglements en vigueur. Ce projet sera rédigé en conformité de la Convention générale mentionnée à l'article 338, si cette Convention est déjà intervenue ; au cas contraire, le projet de revision sera établi en conformité des principes posés dans les articles 332 à 337 ci-dessus.

ARTICLE 344.

Les projets visés à l'article précédent devront notamment :

a) choisir le siège de la Commission internationale et fixer le mode de désignation de son président ;

b) déterminer l'étendue de ses pouvoirs, particulièrement en ce qui concerne l'exécution des travaux d'entretien, d'aménagement et d'amélioration du réseau fluvial, le régime financier, l'établissement et la perception des taxes, le règlement de la navigation ;

c) délimiter les sections du fleuve ou de ses affluents, auxquelles devra s'appliquer le régime international.

ARTICLE 343.

The International commissions referred to in Articles 340 and 341 shall meet within three months of the date of the coming into force of the present Treaty. The International Commission referred to in Article 342 shall meet within three months from the date of the request made by a riparian State. Each of these Commissions shall proceed immediately to prepare a project for the revision of the existing international agreements and regulations, drawn up in conformity whith the General Convention referred to in Article 338, should such Convention have been already concluded. In the absence of such Convention, the project for revision shall be in conformity with the principles of Articles 332 to 337 above.

ARTICLE 344.

The projects referred to in the preceding Article shall, *inter alia* :

(*a*) designate the headquarters of the International Commission, and prescribe the manner in which its President is to be nominated;

(*b*) specify the extent of the Commission's powers, particularly in regard to the execution of works of maintenance, control, and improvement on the river system, the financial régime, the fixing and collection of charges, and regulations for navigation;

(*c*) define the sections of the river or its tributaries to which the international regime shall be applied.

ARTICLE 345.

Les accords internationaux et les règlements qui régissent actuellement la navigation de l'Elbe (*Labe*), de l'Oder (*Odra*) et du Niemen (*Russstrom-Memel-Niémen*) seront maintenus provisoirement en vigueur, jusqu'à la ratification des projets de revision mentionnés ci-dessus. Toutefois, dans tous les cas où ces accords et règlements seraient en opposition avec les dispositions des articles 332 à 337 ci-dessus, ou de la Convention générale à intervenir, ces dernières dispositions prévaudraient.

3° Dispositions spéciales au Danube.

ARTICLE 346.

La Commission européenne du Danube exercera de nouveau les pouvoirs qu'elle avait avant la guerre. Toutefois et provisoirement, les représentants de la Grande-Bretagne, de la France, de l'Italie et de la Roumanie feront seuls partie de cette Commission.

ARTICLE 347.

A partir du point où cesse la compétence de la Commission européenne, le réseau du Danube visé à l'article 331 sera placé sous l'administration d'une Commission internationale composée comme suit :

2 représentants des États allemands riverains ;
1 représentant de chacun des autres E'tats riverains ;

ARTICLE 345.

The international agreements and regulations at present governing the navigation of the Elbe (*Labe*), the Oder (*Odra*), and the Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*) shall be provisionally maintained in force until the ratification of the above-mentionned projects. Nevertheless, in all cases where such agreements and regulations in force are in conflict with the provisions of Articles 332 to 337 above, or of the General Convention to be concluded, the latter provisions shall prevail.

(3) *Special Clauses relating to the Danube.*

ARTICLE 346.

The European Commission of the Danube reassumes the powers it possessed before the war. Nevertheless, as a provisional measure, only representatives of Great Britain, France, Italy and Roumania shall constitute this Commission.

ARTICLE 347.

From the point where the competence of the European Commission ceases, the Danube system referred to in Article 331 shall be placed under the administration of an International Commission composed as follows :

2 representatives of German riparian States ;
1 representative of each other riparian State ;

---

1 représentant de chacun des E'tats non-riverains représentés à l'avenir à la Commission européenne du Danube.

Si quelques-uns de ces représentants ne peuvent être désignés au moment de la mise en vigueur du présent Traité, les décisions de la Commission seront néanmoins valables.

ARTICLE 348.

La Commission internationale prévue à l'article précédent se réunira aussitôt que possible après la mise en vigueur du présent Traité et assumera provisoirement l'administration du fleuve en conformité des dispositions des articles 332 à 337, jusqu'à ce qu'un statut définitif du Danube soit établi par les Puissances désignées par les Puissances alliées et associées.

ARTICLE 349.

L'Allemagne s'engage à agréer le régime qui sera établi pour le Danube par une Conférence des Puissances désignées par les Puissances alliées et associées ; cette Conférence, à laquelle des représentants de l'Allemagne pourront être présents, se réunira dans le délai d'un an après la mise en vigueur du présent Traité.

ARTICLE 350.

Il est mis fin au mandat donné par l'article 57 du Traité de Berlin du 13 juillet 1878 à l'Autriche-Hongrie, et cédé par celle-ci à

1 representative of each non-riparian State represented in the future on the European Commission of the Danube.

If certain of these representatives cannot be appointed at the time of the coming into force of the present Treaty, the decisions of the Commission shall nevertheless be valid.

ARTICLE 348.

The International Commission provided for in the preceding Article shall meet as soon as possible after the coming into force of the present Treaty, and shall undertake provisionally the administration of the river in conformity with the provisions of Articles 332 to 337, until such time as a definitive statute regarding the Danube is concluded by the Powers nominated by the Allied and Associated Powers.

ARTICLE 349.

Germany agrees to accept the regime which shall be laid down for the Danube by a Conference of the Powers nominated by the Allied and Associated Powers, which shall meet within one year after the coming into force of the present Treaty, and at which German representatives may be present.

ARTICLE 350.

The mandate given by Article 57 of the Treaty of Berlin of July 13, 1878, to Austria-Hungary, and transferred by her to

la Hongrie, pour l'exécution des travaux aux Portes-de-Fer. La Commission chargée de l'administration de cette partie du fleuve statuera sur le règlement des comptes, sous réserve des dispositions financières du présent Traité. Les taxes qui pourraient être nécessaires ne seront, en aucun cas, perçues par la Hongrie.

ARTICLE 351.

Au cas où l'État tchéco-slovaque, l'État Serbe-Croate-Slovène ou la Roumanie entreprendraient, après autorisation ou sur mandat de la Commission internationale, des travaux d'aménagement, d'amélioration, de barrage ou autres sur une section du réseau fluvial formant frontière, ces États jouiraient sur la rive opposée, ainsi que sur la partie du lit située hors de leur territoire, de toutes les facilités nécessaires pour procéder aux études, à l'exécution et à l'entretien de ces travaux.

ARTICLE 352.

L'Allemagne sera tenue, vis-à-vis de la Commission européenne du Danube, à toutes restitutions, réparations et indemnités pour les dommages subis pendant la guerre par cette Commission.

ARTICLE 353.

Dans le cas de la construction d'une voie navigable à grande section Rhin-Danube, l'Allemagne s'engage à appliquer à ladite voie navigable le régime prévu aux articles 332 à 338.

Hungary, to carry out works at the Iron Gates, is abrogated. The Commission entrusted with the administration of this part of the river shall lay down provisions for the settlement of accounts subject to the financial provisions of the present Treaty. Charges which may be necessary shall in no case be levied by Hungary.

ARTICLE 351.

Should the Czecho-Slovak State, the Serb-Croat-Slovene State or Roumania, with the autorisation of or under mandate from the International Commission, undertake maintenance, improvement, weir, or other works on a part of te river system which forms a frontier, these States shall enjoy on the opposite bank, and alsoon the part of the bed which is outside their territory, all necessary facilities for the survey, execution and maintenance of such works.

ARTICLE 352.

Germany shall be obliged to make to the European Commission of the Danube all restitutions, reparations and indemnities or damages inflicted on the Commission during the war.

ARTICLE 353.

Should a deep-draught Rhine-Danube navigable waterway be constructed, Germany undeerakes to apply thereto the régime prescribed in Articles 332 to 338.

CHAPITRE IV.

CLAUSES RELATIVES AU RHIN ET A LA MOSELLE.

ARTICLE 354.

Dès la mise en vigueur du présent Traité, la Convention de Mannheim du 17 octobre 1868, y compris son protocole de clôture, continuera à régler la navigation du Rhin, dans les conditions fixées ci-après.

Au cas d'opposition entre certaines des dispositions de ladite Convention et les dispositions de la Convention générale visée à l'article 338 ci-dessus, qui s'appliquera au Rhin, les dispositions de la Convention générale prévaudront.

Dans un délai maximum de six mois à dater de la mise en vigueur du présent Traité, la Commission centrale visée à l'artice 355 se réunira pour établir un projet de revision de la Convelntion de Mannheim. Ce projet devra être rédigé en conformité des dispositions de la Convention générale, si elle est intervenue à cette date, et sera soumis aux Puissances représentées à la Commission centrale.

L'Allemagne déclare donneer, dès à présent, son adhésion au projet qui sera établi de la manière indiquée ci-dessus.

En outre, les modifications visées dans les articles suivants seront immédiatement apportées à la Convention de Mannheim.

Les Puissances alliées et associées se réservent le droit de s'entendre à cet égard avec les Pays-Bas. L'Allemagne s'engage, dès à présent, si elle en est requise, à donner son adhésion à tout accord de cette nature.

CHAPTER IV.

CLAUSE RELATING TO THE RHINE AND THE MOSELLE

ARTILE 354.

As from the coming into force of the present Treaty, the Convention of Mannheim of October 17, 1868, together with the Final Protocol thereof, shall continue to govern navigation on the Rhine, subject to the conditions hereinafter laid down.

In the event of any provisions of the said Convention being inconflict with those laid down by the General Convention referred to in Article 338 (which shall apply to Rhine the provisions of the General Convention shall prevail.

Within a maximum period of six monts from the coming into force of the present Treaty, the Central Commission referred to in Article 355 shall meet to draw up a project of revision of the Convention of Manuheim. This project shall be drawn up in harmony with the provisions of the General Convention referred to above, should this have been concluded by that time, and shall be submitted to the Powers represented on the Central Commission. Germany hereby agrees to adhere to the project so drawn up.

Further, the modifications set out in the following Articles shall immediately be made in the Convention of Manuheim.

The Allied and Associated Powers reserve to themselves the right to arrive at an understanding in this connection with Holland, and Germany hereby agrees to accede if required to any such understanding.

ARTICLE 355.

La Commission centrale, prévue par la Convention de Mannheim, comprendra 19 membres, savoir :

2 représentants des Pays-Bas ;
2 représentants de la Suisse ;
4 représentants des États allemands riverains du fleuve ;
4 représentants de la France, qui nommera en plus le Président de la Commission ;
2 représentants de la Grande-Bretagne ;
2 représentants de l'Italie ;
2 représentants de la Belgique.

Le siège de la Commission centrale sera fixé à Strasbourg.

Quel que soit le nombre des membres présents, chaque Délégation aura droit à un nombre de voix égal au nombre des représentants qui lui est accordé.

Si un certain nombre de ces représentants ne peuvent être désignés au moment de la mise en vigueur du présent Traité, les décisions de la Commission seront néanmoins valables.

ARTICLE 356.

Les bateaux de toutes les nations et leurs chargements jouiront de tous les droits et privilèges accordés aux bateaux appartenant à la navigation du Rhin et à leurs chargements.

Aucune des dispositions contenues dans les articles 15 à 20 et 26 de la Convention de Mannheim précitée, dans l'article 4 du Protocole de clôture, ou dans les Conventions ultérieures, ne fera

ARTICLE 355.

The Central Commission provided for in the Convention of Mannheim shall consist of nineteen members, viz :

2 representatives of the Netherlands ;
2 representatives of Switzerland ;
4 representatives of German riparian States ;
4 representatives of France, which in addition shall appoint the President of the Commission ;
2 representatives of Great Britain ;
2 representatives of Italy ;
2 representatives of Belgium.

The headquarters of the Central Commission shall be at Strasburg.

Whatever be the number of members present, each Delegation shall have the right to record a number of votes equal to the number of representatives allotted to it.

If certain of these representatives cannot be appointed at the time of the coming into force of the present Treaty, the decisions of the Commission shall nevertheless be valid.

ARTICLE 356.

Vessels of all nations, and their cargoes, shall have the same rights and privileges as those which are granted to vessels belonging to the Rhine navigation, and to their cargoes.

None of the provisions contained in Articles 15 to 20 and 26 of the abvementioned Convention of Mannheim, in Article 4 of the Final Protocol thereof, or in later Conventions, shall impede

obstacle à la libre navigation des bateaux et équipages de toute nationalité sur le Rhin et sur les voies d'eau auxquelles s'appliquent les dites Conventions, sous réserve de l'observation des règlements édictés par la Commission centrale, en ce qui concerne le pilotage, et des autres mesures de police.

Les dispositions de l'article 22 de la Convention de Mannheim, et de l'article 5 du Protocole de clôture, seront appliquées aux seuls bateaux registrés sur le Rhin. La Commission centrale déterminera les mesures à prendre pour vérifier que les autres bateaux satisfont aux prescriptions du règlement général applicable à la navigation du Rhin.

ARTICLE 357.

Dans le délai maximum de trois mois à dater de la notification qui lui en sera faite, l'Allemagne cédera à la France soit des remorqueurs et bateaux, prélevés sur ceux qui resteront immatriculés dans les ports allemands du Rhin après les prélèvements à opérer à titre de restitution ou de réparation, soit des parts d'intérêts dans les Sociétés allemandes de navigation sur le Rhin.

En cas de cession de bateaux et remorqueurs, ceux-ci, munis de leurs agrès et apparaux, devront être en bon état, capables d'assurer le trafic commercial sur le Rhin et choisis parmi les plus récemment construits.

Les mêmes règles seront applicables en ce qui concerne la cession par l'Allemagne à la France :

1°, des installations, poste de stationnement, terre-pleins, docks, magasins, outillages, etc., que les nationaux allemands

ARTICLE 357.

Within a maximum period of three months from the date on which notification shall be given Germany shall cede to France tugs and vessels, from among those remaining registered in German Rhine ports after the deduction of those surrendered by way of restitution or reparation, or shares in German Rhine navigation companies.

When vessels and tugs are ceded, such vessels and tugs, together with their fittings and gear, shall be in good state of repair, shall be in condition to carry on commercial traffic on the Rhine, and shall be selected from among those most recently built.

The same procedure shall be followed in the matter of the cession by Germany to France of :

(1) the installations, berthing and anchorage accommodation, platforms, docks, warehouses, plant, etc., which German subjects

ou les sociétés allemandes possédaient dans le port de Rotterdam au 1er août 1914 ;

2°, des participations ou intérêts que l'Allemagne ou ses nationaux avaient, à la même date, dans les dites installations.

Le montant et le détail de ces cessions seront déterminés, en égard aux besoins légitimes des parties intéressées, par un ou plusieurs arbitres désignés par les Etats-Unis d'Amérique, dans le délai d'un an après la mise en vigueur du présent Traité.

Les cessions prévues au présent article donneront lieu à une indemnité, dont le montant global, fixé forfaitairement par l'arbitre ou les arbitres, ne pourra, en aucun cas, dépasser la valeur du capital de premier établissement du matériel et des installations cédés, et sera imputable sur le montant des sommes dues par l'Allemagne ; il appartiendra à l'Allemagne d'indemniser les propriétaires.

ARTICLE 358.

Moyennant l'obligation de se conformer aux stipulations de la Convention de Mannheim, ou de celle qui lui sera substituée, ainsi qu'aux stipulations du présent Traité, la France aura, sur tout le cours du Rhin compris entre les points limites de ses frontières :

a) le droit de prélever l'eau sur le débit du Rhin, pour l'alimentation des canaux de navigation et d'irrigation construits ou à construire, ou pour tout autre but, ainsi que d'exécuter sur la rive allemande tous les travaux nécessaires pour l'exercice de ce droit ;

b) le droit exclusif à l'énergie produite par l'aménagement du fleuve, sous réserve du payement à l'Allemagne de la moitié de la valeur de l'énergie effectivement produite ; ce payement sera effectué, soit en argent, soit en énergie, et le montant calculé, en tenant compte du coût des travaux nécessaires pour la production de l'énergie, en sera déterminé, à défaut d'accord, par voie d'arbitrage. A cet effet, la France aura seule le droit d'exécuter, dans cette partie du fleuve, tous les travaux d'aménagement, de barrages ou autres, qu'elle jugera utiles pour la production de l'énergie.

L'exercice des droits mentionnés sous les paragraphes *a*) et *b*) du présent article ne devra ni nuire à la navigabilité, ni réduire les facilités de la navigation, soit dans le lit du Rhin, soit dans les dérivations qui y seraient substituées, ni entraîner une augmentation des taxes perçues jusqu'alors par application de la Convention en vigueur. Tous les projets de travaux seront communiqués à la Commission centrale, pour lui permettre de s'assurer que ces conditions sont remplies.

Pour assurer la bonne et loyale exécution des dispositions contenues dans les paragraphes *a*) e *b*) ci-dessus, l'Allemagne :

1° s'interdit d'entreprendre ou d'autoriser la construction

or German companies owned on August 1, 1914, in the port of Rotterdam, and

(2) the shares or interests which Germany or German nationals possessed in such installations at the same date.

The amount and specifications of such cessions shall be determined within one year of the coming into force of the present Treaty by an arbitrator or arbitrators appointed by the United States of America, due regard being had to the legitimate needs of the parties concerned.

The cessions provided for in the present Article shall entail a credit of which the total amount, settled in a lump sum by the arbitrator or arbitrators mentioned above, shall not in any case exceed the value of the capital expended in the initial establishment of the ceded material and installations, and shall be set off against the total sums due from Germany ; in consequence, the indemnification of the proprietors shall be a matter for Germany to deal with.

ARTICLE 358.

Subject to the obligation to comply with the provisions of the Convention of Mannheim or of the Convention which may be substituted therefor, and to the stipulations of the present Treaty, France shall have on the whole course of the Rhine included between the two extreme points of the French frontiers :

(*a*) the right to take water from the Rhine to feed navigation and irrigation canals (constructed or to be constructed) or for any other purpose, and to execute on the German bank all works necessary for the exercise of this right ;

(*b*) the exclusive right to the power derived from works of regulation on the river, subject to the payment to Germany of the value of half the power actually produced, this payment, which will take into account the cost of the work snecessary for producing the power, being made either in money or in power and in default of agreement being determined by arbitration. For this purpose France alone shall have the right to carry out in this part of the river works of regulation (weirs or other works) wich she may consider necessary for the production of power. Similarly, the right of taking water from the Rhine is accorded to Belgium to feed the Rhine-Meuse navigable waterway provided for below.

The exercise of the rights mentioned under (*a*) and (*b*) of the present Article shall not interfere with navigability nor reduce the facilities for navigation, either in the bed of the Rhine or in the derivations which may be substituted therefor, nor shall it involve any increase in the tolls formerly levied under the Convention in force.

All proposed schemes shall be laid before the Central Commission in order that Commissions may assure itself that these conditions are complied with.

To ensure the proper and faithful execution of the provisions contained in (*a*) and (*b*) above, Germany :

(1) binds herself not to undertake or to allow the construction

d'aucun canal latéral, ni d'aucune dérivation sur la rive droite du fleuve vis-à-vis des frontières françaises ;

2° reconnaît à la France le droit d'appui et de passage sur tous les terrains situés sur la rive droite qui seront nécessaires aux études, à l'établissement et à l'exploitation des barrages que la France, avec l'adhésion de la Commission centrale, pourra ultérieurement décider de construire. En conformité de cette adhésion, la France aura qualité pour déterminer et délimiter les emplacements nécessaires, et pourra occuper les terrains à l'expiration d'un délai de deux mois après simple notification, moyennant le payement par elle à l'Allemagne d'indemnités dont le montant global sera fixé par la Commission central. Il appartiendra à l'Allemagne d'indemniser les propriétaires des fonds grevés de ces servitudes ou définitivement occupés par les travaux.

Si la Suisse en fait la demande et si la Commission centraley donne son approbation, les mêmes droits lui seront accordés pour la partie du fleuve formant sa frontière avec les autres États riverains ;

3° Remettra au Gouvernement français, dans le mois qui suivra la mise en vigueur du présent Traité, tous plans, études, projets de concessions et de cahiers de charges, concernant l'aménagement du Rhin pour quelque usage que ce soit, établis ou reçus par le Gouvernement d'Alsace-Lorraine ou par celui du Grande-Duché de Bade.

ARTICLE 359.

Dans les sections du Rhin formant frontière entre la France et l'Allemagne, et sous réserve des stipulations qui précèdent,

of any lateral canal or any derivation on the righ bank of the river opposite the French frontiers ;

(2) recognises the possession by France of the right of support on and the right of way over all lands situated on the right bank which may be required in order to survey, to build, and to operate weirs which France, with the consent of the Central Commission, may subsequently decide to establish. In accordance with such consent, France shalll be entitled to decide upon ad fixe the limits of the necessary sites, and she shall be permitted to occupy such lands after a period of two months after simple notification, subject to the payment by her to Germany of indemnities of which the total amount shall be fixed by the Central Commission. Germany shall make it her business to indemnify the proprietors whose property will be burdened with such servitudes or permanently occupied fiy the works.

Should Switzerland so demand, and if the Central Commission approves, the same rights shall be accorded to Switzerland for the part of the river forming her frontier with other riparian States ;

(3) Shall hand over to the French Government, during the month following the coming into force of the presnt Treaty, all projects, designs, drafts of concessions and of specifications concerning the regulation of the Rhine for any purpose whatever which have been drawn up or received by the Governments of Alsace-Lorraine or of the Grand Duchy of Badene

ARTICLE 359

Subjecto to the preceding provisions, no works shall be carried out in the bed or on either bank of the Rhine where it

aucun travail dans le lit ou sur l'une ou l'autre berge du fleuve ne pourra être exécuté sans l'approbation préalable de la Commission centrale ou de ses délégués.

ARTICLE 360.

La France se réserve la faculté de se substituer aux droits et obligations résultant des accords intervenus entre le Gouvernement de l'Alsace-Lorraine et le Grand-Duché de Bade pour les travaux à exécuter sur le Rhin ; elle pourra aussi dénoncer ces accords dans un délai de cinq ans à dater de la mise en vigueur du présent Traité.

La France aura également la faculté de faire exécuter les travaux, qui seraient reconnus nécessaires par la Commission centrale, pour le maintien ou l'amélioration de la navigabilité du Rhin, en amont de Mannheim.

ARTICLE 361.

Au cas où, dans un délai de vingt cinq années à dater de la mise en vigueur du présent Traité, la Belgique déciderait de créer une voie navigable à grande section Rhin-Meuse, à la hauteur de Ruhrort, l'Allemagne serait tenue de construire, d'après les plans qui lui seraient communiqués par le Gouvernement belge et après approbation par la Commission centrale, la portion de cette voie navigable située sur son territoire.

Le Gouvernement belge aura, en pareil cas, le droit de procéder sur le terrain à toutes les études nécessaires.

forms the boundary of France and Germany without the previous approval of the Central Commission or of its agents.

ARTICLE 360

France reserves the option of substituting herself as regards the rights and obligations resulting from agreements arrived at between the Government of Alsace-Lorrene and the Grand Duchy of Baden concerning the works to be carried out on the Rhine; she may also denounce such agreements within a term of five years dating from the coming into force of the present Treaty.

France shall also have the option of causing works to be carried out which may be recognised as necessary by the Central Commission for the upkeep or improvement of the navigability of the Rhine above Mannheim.

ARTICLE 361.

Should Belgium within a period of 25 years from the coming into force of the present Treaty decid to create a deep-draught Rhine-Meuse navigable waterway, in the region of Ruhrort, Germany shall be bound to construct, in accordance with plans to be communicated to her by the Belgian Government, after agreement with the Central Commission, the portion of this navigable waterway situated withing her territory.

The Belgian Government shall, for this purpose, have the right to carry out on the ground all necessary surveys.

Faute par l'Allemagne d'exécuter tout ou partie des travaux, la Commission centrale aura qualité pour les faire exécuter en ses lieu et place ; à cet effet, elle pourra déterminer et délimiter les emplacements nécessaires, et occuper les terrains, à l'expiration d'un délai de deux mois après simple notification, moyennant les indemnités qu'elle fixera, et qui seront payées par l'Allemagne.

Cette voie navigable sera placée sous le même régime administratif que le Rhin lui-même, et la répartition entre les États traversés des frais de premier établissement, y compris les indemnités ci-dessus, sera faite par les soins de la Commission centrale.

ARTICLE 362.

L'Allemagne s'engage dès à présent à ne faire aucune objection à toutes propositions de la Commission centrale du Rhin tendant à étendre sa juridiction :

1° à la Moselle, depuis la frontière franco-luxembourgeoise jusqu'au Rhin, sous réserve de l'assentiment du Luxembourg ;

2° au Rhin, en amont de Bâle jusqu'au lac de Constance, sous réserve de l'assentiment de la Suisse ;

3° aux canaux latéraux et chenaux qui seraient établis, soit pour doubler ou améliorer des sections naturellement navigables du Rhin ou de la Moselle, soit pour réunir deux sections naturellement navigables de ces cours d'eau, ainsi qu'à tous autres éléments du réseau fluvial rhénan, qui pourraient être compris dans la Convention générale prévue à l'article 338 ci-dessus.

Should Germany fail to carry out all or part of these works, the Central Commission shall be entitled to carry them out instead; and, for this purpose, the Commission may decid upon and fix the limits of the necessary sites and occupy the ground after a period of two months after simple notification, subject to the payment of indemnities to be fixed by it and paid by Germany.

This navigable waterway shall be placed under the same administrative régime as the Rhine itself, and the division of the cost of initial construction, including the above indemnities, among the States crossed thereby shall be made by the Central Commission.

ARTICLE 362.

Germany hereby agrees to offer no objectionto any proposals of the Central Rhine Commission for extending its jurisdiction:

(1) to the Moselle below the Franco-Luxemburg frontier down to the Rhine, subject to the consent of Luxemburg;

(2) to the Rhine above Basle up to the Lake of Constance, subject to the consent of Switzerland;

(3) to the lateral canals and channels which may be established either to duplicate or to improve naturally navigable sections of the Rhine or the Moselle, or to connect two naturally navigable sections of these rivers, and also any other parts of the Rhine river system which may be covered by the General Convention provided for in Article 338 above.

CHAPITRE V.

CLAUSES DONNANT À L'ÉTAT TCHÉCO-SLOVAQUE L'USAGE DE PORTS DU NORD

ARTICLE 363.

Dans les ports de Hambourg et de Stettin, l'Allemagne donnera à bail à l'État tchéco-slovaque, pour une période de 99 ans, des espaces qui seront placés sous le régime général des zones franches, et qui seront affectés au transit direct des marchandises en provenance ou à destination de cet État.

ARTICLE 364.

La délimitation de ces espaces, leur aménagement, leur mode d'exploitation et, en général, toutes les conditions de leur utilisation, y compris le prix de leur location, seront fixés par une Commission composée de : un délégué de l'Allemagne, un délégué de l'État tchéco-slovaque et un délégué de la Grande-Bretagne. Ces conditions pourront être revisées tous les dix ans dans les mêmes formes.

L'Allemagne déclare par avance agréer les décisions qui seront ainsi prises.

CHAPTER V.

CLAUSES GIVING TO THE CZECHO-SLOVAK STATE THE USE OF NORTHERN PORTS.

ARTICLE 363.

In the ports of Hamburg and Stettin Germany shall lease to the Czecho-Slovak State, for a period of 99 years, areas which shall be placed under the general régime of free zones and shall be used for the direct transit of goods coming from or going to that State.

ARTICLE 364.

The delimitation of these areas, and their equipment, their exploitation, and in general all conditions for their utilisation, including the amount of the rental, shall be decided by a Commission consisting of one delegate of Germany, one delegate of the Czecho-Slovak State and one delegate of Great Britain. These conditions shallbe susceptible of revision every ten years in the same manner.

Germany declares in advance that she will adhere to the decisions so taken.

SECTION III.

CHEMINS DE FER.

CHAPITRE I.

CLAUSES RELATIVES AUX TRANSPORTS INTERNATIONAUX.

ARTICLE 365.

Les marchandises en provenance des territoires des Puissances alliées et associées et à destination de l'Allemagne, ainsi que les marchandises en transit par l'Allemagne et en provenance ou à destination des territoires des Puissances alliées et associées, bénéficieront de plein droit sur les chemins de fer allemands, au point de vue des taxes à percevoir (compte tenu de toutes ristournes et primes), des facilités et à tous autres égards, du régime le plus favorable appliqué aux marchandises de même nature transportées sur une quelconque des lignes allemandes, soit en trafic intérieur, soit à l'exportation, à l'importation ou en transit, dans des conditions semblables de transport, notamment au point de vue de la longueur du parcours. La même règle sera appliquée, sur la demande d'une ou plusieurs Puissances alliés ou associées, aux marchandises nommément désignées par ces Puissances, en provenance de l'Allemagne et à destination de leurs territoires.

Des tarifs internationaux, établis d'après les taux prévus à l'alinéa précédent et comportant des lettres de voiture directes, devront être créés lorsqu'une des Puissances alliées et associées le requerra de l'Allemagne.

SECTION III

RAILWAYS

CHAPTER I

CLAUSES RELATING TO INTERNATIONAL TRANSPORTS.

ARTICLE 365.

Goods coming from the territories of the Allied and Associated Powers, and going to Germany, or in transit through Germany from or to the territories of the Allied and Associated Powers shall enjoy on the German railways as regardst charges to be collected (rebates and drawbacks being taken into account), facilities, and all other matters, the most favourable treatment applied to goods of the same kind carried on any German lines, either in internal traffic, or for export, import or in transit, under similar conditions of transport, for example as regards length of route. The same rule shall be applied, on the request of one or more of the Allied and Associated Powers, to goods specially designated by such Power or Powers coming from Germany and going to their territories.

International tariffs established in accordance with the rates referred to in the preceding paragraph and involving trough waybills shall be established when one of the Allied and Associated Powers shall require it from Germany.

ARTICLE 366.

A partir de la mise en vigueur du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes renouvelleront, en ce qui les concerne et sous les réserves indiquées au second paragraphe du présent article, les conventions et arrangements signés à Berne le 14 octobre 1890, le 20 septembre 1893, le 16 juillet 1895, le 16 juin 1898 et le 19 septembre 1906, sur le transport des marchandises par voies ferrées.

Si dans un délai de cinq ans après la mise en vigueur du présent Traité, une nouvelle convention pour le transport par chemin de fer des voyageurs, des bagages et des marchandises est conclue pour remplacer la Convention de Berne du 14 octobre 1890 et les additions subséquentes visées ci-dessus, cette nouvelle convention, ainsi que les conditions complémentaires régissant le transport international par voie ferrée qui pourront être basées sur elle, lieront l'Allemagne même si cette Puissance refuse de prendre part à la préparation de la convention ou d'y adhérer. Jusqu'à la conclusion d'une nouvelle convention, l'Allemagne se conformera aux dispositions de la Convention de Berne et aux additions subséquentes visées ci-dessus, ainsi qu'aux conditions complémentaires.

ARTICLE 367.

L'Allemagne sera tenue de coopérer à l'établissement des services avec billets directs pour les voyageurs et leurs bagages, qui lui seront demandés par une ou plusieurs des Puissances alliées

ARTICLE 366.

From the coming into force of the present Treaty the High Contracting Parties shall renew, in so far as concerns them and under the reserves indicated in the second paragraph of the present Article, the conventions and arrangements signed at Berne on October 14, 1890, September 20, 1893, July 16, 1895, June 16, 1898, and September 19, 1906, regarding the transportation of goods by rail.

If within five years from the date of the coming into force of the present Treaty a new convention for the transportation of passengers, luggage and goods by rail shall have been concluded to replace the Berne Convention of October 14, 1890, and the subsequent additions referred to above, this new convention and the supplementary provisions for international transport by rail which may be based on it shall bind Germany, even if she shall have refused to take part in the preparation of the convention shall conform to the provisions of the Berne Convention and the subsequent additions referred to above, and to the current supplementary provisions.

ARTICLE 367.

Germany shall be bound to co-operate in the establishment of through ticket services (for passengers and their luggage) which shall be required by any of the Allied and Associated Power to

et associées pour assurer, par chemin de fer, les relations de ces Puissances entre elles ou avec tous autres pays, en transit à travers le territoire allemand ; l'Allemagne devra notamment recevoir, à cet effet, les trains et les voitures en provenance des territoires des Puissances alliées et associées et les acheminer avec une célérité au moins égale à celle de ses meilleurs trains à long parcours sur les mêmes lignes. En aucun cas, les prix applicables à ces services directs ne seront supérieurs aux prix perçus, sur le même parcours, pour les services intérieurs allemands, effectués dans les mêmes conditions de vitesse et de confort.

Les tarifs applicables, dans les mêmes conditions de vitesse et de confort, au transport des émigrants sur les chemins de fer allemands à destination ou en provenance des ports des Puissances alliées et associées, ne pourront jamais ressortir à une taxe kilométrique supérieure à celle des tarifs les plus favorables, compte tenu de toutes primes ou ristournes, dont bénéficieraient, sur lesdits chemins de fer, les émigrants à destination ou en provenance d'autres ports quelconques.

ARTICLE 368.

L'Allemagne s'engage à n'adopter aucune mesure technique, fiscale ou administrative, telle que la visite en douane, les mesures de police générale, de police sanitaire ou de contrôle, qui serait spéciale aux services directs prévus à l'article précédent ou aux transports d'émigrants, à destination ou en provenance des ports des Puissances alliées et associées, et qui aurait pour effet d'entraver ou de retarder ces services.

ensure their communication by rail with each other and with all other countries by transit across the territories of Germany; in particular Germany shall, for this purpose, accept trains and carriages coming from the territories of the Allied and Associated Powers and shall forward them with a speed at least equal to that of her best long-distance trains on the same lines. The rates applicable to such trough services shall not in any case be higher than the rates collected on German internal services for the same conditions of speed and comfort.

The tariffs applicable under the same conditions of speed and comfort to the transportation of emigrants going to or coming from ports of the Allied and Associated Powers and using the German railways shall not be at a higher kilometric rate than the most favourable tariffs (drawbacks and rebates being taken into account) enjoyed on the said railways by emigrants going to or coming from any other ports.

ARTICLE 368.

Germany shall apply not specially to such through services, or to the transportation of emigrants going to or coming from the ports of the Allied and Associated Powers, any technical, fiscal or administrative measures, such as measures o fcustoms examination, general police, sanitary police, and control, the result of which would be to impede or delay such services.

ARTICLE 369.

En cas de transport, partie par chemin de fer et partie par navigation intérieure, avec ou sans lettre de voiture directe, les stipulations qui précèdent seront applicables à la partie du trajet effectuée par chemin de fer.

CHAPITRE II.

MATÉRIEL ROULANT.

ARTICLE 370.

L'Allemagne s'engage à ce que les wagons allemands soient munis de dispositifs permettant :

1° de les introduire dans les trains de marchandises circulant sur les lignes de celles des Puissances alliées et associées qui sont parties à la Convention de Berne du 15 mai 1886, modifiée de 18 mai 1907, sans entraver le fonctionnement du frein continu qui pourrait, dans les dix ans qui suivront la mise en vigueur du présent Traité, être adopté dans ces pays ;

2° d'introduire les wagons de ces Puissances dans tous les trains de marchandises circulant sur les lignes allemandes.

Le matériel roulant des Puissances alliées et associées jouira, sur les lignes allemandes, du même traitement que le matériel allemand en ce qui concerne la circulation, l'entretien et les réparations.

ARTICLE 369

In case of transport partly by rail and partly by internal navigation, withe or without through way-bilr, the preceding Articles shall apply to the part of the journey performed by rail.

CHAPTER II.

ROLLING-STOCK

ARTICLE 370.

Germany undertakes that German wagons shall be fitted with apparatus allowing :

(1) of their inclusion in goods trains on the lines of such of the Allied and Associated Powers as are parties to the Berne Convention of May 15, 1886, as modified on May 18, 1907, without hampering the action of the continuous brake which may be adopted in such countries within ten years of the coming into force of the present Treaty, and.

(2) of the acceptance of wagons of such countries in all goods trains on the German lines.

The rolling stock of the Allied and Associated Powers shall enjoy on the German lines the same treatment as German rolling stock as regards movement, upkeep and repairs.

CHAPITRE III.

CESSION DE LIGNES DE CHEMINS DE FER.

ARTICLE 371.

Sous réserve de stipulations particulières, relatives à la cession des ports, voies d'eau et voies ferrées situés dans les territoires sur lesquels l'Allemagne cède sa souveraineté ainsi que des dispositions financières concernant les concessionnaires et le service des pensions de retraite du personnel, la cession des voies ferrées aura lieu dans les conditions suivantes :

1° Les ouvrages et installations de toutes les voies ferrées seront livrés au complet et en bon état.

2° Lorsqu'un réseau ayant un matériel roulant à lui propre sera cédé en entier par l'Allemagne à une des Puissances alliées et associées, ce matériel sera remis au complet, d'après le dernier inventaire au 11 novembre 1918, et en état normal d'entretien.

3° Pour les lignes n'ayant pas un matériel roulant spécial, la fraction à livrer du matériel existant sur le réseau, auquel ces lignes appartiennent, sera déterminée par des Commissions d'experts désignés par les Puissances alliées et associées, et dans lesquelles l'Allemagne sera représentée. Ces commissions devront prendre en considération l'importance du matériel immatriculé sur ces lignes, deaprès le dernier inventaire au 11 novembre 1918, la longueur d's voies y compris les voies de service, la nature et l'importance

CHAPTER III.

CESSIONS OF RAILWAY LINES.

ARTICLE 371.

Subject to any special provisions concerning the cession of ports, waterways and railways situated in the territories over which Germany abandons her sovereignty and to the financial conditions relanting to the concessionnaires and the pensioning of the personnel, the cession of railways wil take place under the following conditions :

(1) The works and installations of all the railroads shall be handed over complete and in good condition.

(2) When a railway system possessing its own rolling-stock is handed over in its entirety by Germany to one of the Allied and Associated Powers, such stock shall be handed over complete, in accordance with the last inventory before November 11, 1918 and in a normal state of upkeep.

(3) As regards lines without any special rolling-stock, Commissions of experts designated by the Allied and Associated Powers, on which Germany shall be represented, shall fix the proportion of the stock existing on the system to which those lines belong to be handed over. These Commissions shall have regard to the amount of the material registered on these lines in the last inventory before November 11, 1918, the length of track (sidings

---

du orafic. Elles désigneront également les locomotives, voitures et wagons à céder dans chaque cas, fixeront les conditions de leur réception et régleront les arrangements provisoires nécessaires pour assurer leur réparation dans les ateliers allemands.

4° Les approvisionnements, le mobilier et l'outillage seront livrés dans les mêmes conditions que le matériel roulant.

Les dispositions des paragraphes 3° et 4° ci-dessus seront appliquées aux lignes de l'ancienne Pologne russe, mises par l'Allemagne à la largeur de la voie allemande, ces lignes étant assimilées à des parties détachées du réseau de l'État prussien.

included), and the nature and amount of the traffic. These Commissions shall also specify the locommotives, carriages and wagons to be handed over in each case; they shall decide upon the conditions of their acceptance, and shall make the provisional arrangements necessary to ensure their repair in German workshops.

(4) Stocks of stores, fittings and plant shall be handed over under the same conditions as the rolling-stock.

The provisions of paragraphs 3 and 4 above shall be applied to the lines of former Russian Poland converted by Germany to the German gauge, such lines being regarded as detached from the Prussian State System.

CHAPITRE IV.

DISPOSITIONS CONCERNANT CERTAINES LIGNES DE CHEMINS DE FER.

ARTICLE 372.

Sous réserve des stipulations particulières contenues dans le présent Traité, lorsque, par suite du tracé des nouvelles frontières, une ligne reliant deux parties d'un même pays traversera un autre pays, ou lorsqu'une ligne d'embranchement partant d'un pays se terminera dans un autre, les conditions d'exploitation seront réglées par un arrangement conclu entre les Administrations des chemins de fer intéressées. Au cas où ces Administrations ne parviendraient pas à se mettre d'accord sur les conditions de cet arrangement, les conflits seraient tranchés par des Commissions d'experts constituées comme il est dit à l'article précédent.

CHAPTER IV

PROVISIONS RELATING TO CERTAIN RAILWAY LINES

ARTICLE 372.

When as a result of the fixing of new frontiers a railway connection between two parts of the same country crosses another country, or a branch line from one country has its terminus in another, the conditions of working, if not specifically provided for in the present Treaty, shall be laid down in a convention between the railway administrations concerned. If the administrations cannot come to an agreement as to the termes of such convention, the points of difference shall be decided by commissions of experts composed as provided in the preceding Article.

ARTICLE 373.

Dans le délai de cinq ans, à compter de la mise en vigueur du présent Traité, l'État tchéco-slovaque pourra demander la construction d'une voie ferrée reliant, sur le territoire allemand, les stations de Schlauney et de Nachod. Les frais de construction seront à la charge de l'État tchéco-slovaque.

ARTICLE 374.

L'Allemagne s'engage à accepter, dans le délai de dix ans à dater de la mise en vigueur du présent Traité, et sur la demande qui lui en serait faite par le Gouvernement helvétique après accord avec le Gouvernement italien, la dénonciation de la Convention internationale du 13 octobre 1909, relative au chemin de fer du Saint-Gothard. A défaut d'accord sur les conditions de cette dénonciation, l'Allemagne s'engage, dès à présent, à accepter la décision d'un arbitre désigné par les États-Unis d'Amérique.

CHAPITRE V.

DISPOSITIONS TRANSITOIRES.

ARTICLE 375.

L'Allemagne exécutera les instructions qui lui seront données en matière de transport, par une autorité agissant au nom des Puissances alliées et associées :

ARTICLE 373

Within a period of five years from the coming into force of the present Treaty the Czecho-Slovak State may require the construction of a railway line in German territory between the stations of Schlauney and Nachod. The cost of construtions shall be borne by the Czecho-Slovak State.

ARTICLE 374

Germany undertakes to accept, within ten years of the coming into force of the present Treaty, on request being made by the Swiss Government after agreement with the Italian Government, the denunciation of the International Convention of October 13, 1909, relative to the St. Gothard railway. In the absence of agreement as to the conditions of such denunciation, Germany hereby agrees to accept the decision of an arbitrator designated by the United States of America.

CHAPTER V.

TRANSITORY PROVISIONS.

ARTICLE 375

Germany shall carry out the instructions given her, in regard to transport, by an authorised body acting on behalf of the Allied and Associated Powers:

1° Pour les transports de troupes effectués en exécution du présent Traité, ainsi que pour le transport du matériel, de munitions et d'approvisionnements à l'usage des armées ;

2° Et provisoirement, pour le transport du ravitaillement de certaines régions, pour le rétablissement aussi rapide que possible des conditions normales des transports et pour l'organisation des services postaux et télégraphiques.

SECTION IV.

JUGEMENT DES LITIGES ET REVISION DES CLAUSES PERMANENTES

ARTICLE 376.

Les différends qui pourront s'élever entre les Puissances intéressées au sujet de l'interprétation et de l'application des dispositions qui précèdent, seront réglés ainsi qu'il sera prévu par la Société des Nations.

ARTICLE 377.

A tout moment, la Société des Nations pourra proposer la revision de ceux des articles ci-dessus qui ont trait à un régime administratif permanent.

(1) For the carriage of troops under the provisions of the present Treaty, and of material, ammunition and supplies for army use;

(2) As a temporary measure, for the transportation of supplies for certain regions, as well as for the restoration, as rapidly as possible, of the normal conditions of transport, and for the organisation of postal and telegraphic services.

SECTION IV.

DISPUTES AND REVISION OF PERMANENT CLAUSES.

ARTICLE 376.

Disputes which may arise between interested Powers with regard to the interpretation and application of the preceding Articles shall be settled as provided by the League of Nations.

ARTICLE 377.

At any time the League of Nations may recommend the revision of such of these Articles as relate to a permanent administrative régime.

ARTICLE 378.

A l'expiration d'un délai de cinq ans à dater de la mise en vigueur du présent Traité, les dispositions des articles 321 à 330, 332, 365, 367 à 369 pourront, à tout moment, être revisées par le Conseil de la Société des Nations.

A défaut de revision, le bénéfice d'une quelconque des stipulations contenues dans les articles énumérés ci-dessus ne pourra, à l'expiration du délai prévu au paragraphe précédent, être réclamé par une des Puissances alliées et associées en faveur d'une portion quelconque de ses territoires pour laquelle la réciprocité ne serait pas accordée. Le délai de cinq ans, pendant lequel la réciprocité ne pourra pas être exigée, pourra être prolongé par le Conseil de la Société des Nations.

SECTION V.

DISPOSITION PARTICULIÈRE.

ARTICLE 379.

Sans préjudice des obligations particulières qui lui sont imposées par le présent Traité au profit des Puissances alliées et associées, l'Allemagne s'engage à adhérer à toute Convention générale concernant le régime international du transit, des voies navigables, des ports et des voies ferrées, qui pourrait être conclue entre les

ARTICLE 378.

The stipulations in Articles 321 to 330, 332, 365, and 367 to 369 shall be subject to revision by the Council of the League of Nations at any time after five years from the coming into force of the present Treaty.

Failing such revision, no Allied or Associated Power can claim after the expiration of the above period of five years the benefit of any of the stipulations in the Articles enumerated above on behalf of any portion of its territories in which reciprocity is not accorded in respect of such stipulations. The period of five years during which reciprocity cannot be demanded may be prolonged by the Council of the League of Nations.

— 436 —

SECTION V

SPECIAL PROVISION

ARTICLE 379.

Whithout prejudice to the special obligations imposed on her by the present Treaty for the benefit of the Allied and Associated Powers, Germany undertakes to adhere to any General Conventions regarding the international régime of transit, waterways, ports or railways which may be concluded by the Allied

Puissances alliées et associés, avec l'approbation de la Société des Nations, dans un délai de cinq années à dater de la mise en vigueur du présent Traité.

SECTION VI.

CLAUSES RELATIVES AU CANAL DE KIEL.

ARTICLE 380.

Le canal de Kiel et ses accès seront toujours libres et ouverts sur un pied de parfaite égalité aux navires de guerre et de commerce de toutes les nations en paix avec l'Allemagne.

ARTICLE 381.

Les ressortissants, les biens et les navires et bateaux de toutes les Puissances seront, en ce qui concerne les taxes, les facilités de service et sous tous les autres rapports, traités sur le pied d'une parfaite égalité pour l'usage du canal, de telle sorte qu'aucune distinction ne soit faite, au détriment des ressortissants, des biens et des navires et bateaux d'une Puissance quelconque, entre ceux-ci et les ressortissants, les biens et les navires et bateaux de l'Allemagne ou de la nation la plus favorisée.

Il ne sera apporté à la circulation des personnes et des navires et bateaux d'autres entraves que celles résultant des dispositions relatives à la police, aux douanes, aux prescriptions sanitaires, à

and Associated Powers, with the approval of the League of Nations, within five years of the coming into force of the present Treaty.

SECTION VI

CLAUSES RELATING TO THE KIEL CANAL

ARTICLE 380.

The Kiel Canal and its approaches shall be maintained free and open to the vessels of commerce and of war of all nations at peace with Germany on terms of entire equality.

— 437 —

ARTICLE 381.

The nationals, property and vessels of all Powers shall, in respect of charges, facilities, and in all other respects, be treated on a footing of perfect equality in the use of the Canal, no distinction being made to the detriment of nationals, property and vessels of any Power between them and the nationals, property and vessels of Germany or of the most favoured nation.

No impediment shall be placed on the movement of persons, or vessels other than those arising out of police, customs, sanitary, emigration or immigration regulations and those relating to the

l'émigration ou à l'immigration, ainsi que celles concernant l'importation ou l'exportation des marchandises prohibées. Ces dispositions devront être raisonnables et uniformes et ne devront pas entrever inutilement le trafic.

ARTICLE 382.

Il ne pourra être perçu sur les navires et bateaux empruntant le canal ou ses accès que des taxes destinées à couvrir, d'une manière équitable, les frais d'entretien de la navigabilité ou de l'amélioration du canal ou de ses accès ou à subvenir à des dépenses faites dans l'intérêt de la navigation. Le tarif en sera calculé d'après ces dépenses et affiché dans les ports.

Ces taxes seront établies de manière à ne pas rendre nécessaire un examen détaillé de la cargaison, si ce n'est lorsqu'il y aura soupçon de fraude ou de contravention.

ARTICLE 383.

Les marchandises en transit pourront être mises sous scellés ou sous la garde des agents des douanes ; le chargement et le déchargement des marchandises, ainsi que l'embarquement et le débarquement des voyageurs, ne pourront s'effectuer que dans les ports désignés par l'Allemagne.

ARTICLE 384.

Sur le parcours comme sur les accès du canal de Kiel, il ne pourra être perçu de redevance d'aucune espèce autre que celles prévues dans le présent Traité.

import or export of prohibited goods. Such regulations must be reasonable and uniformand must not unnecessarily impede traffic.

ARTICLE 382.

Only such charges may be levied on vessels using the Canal or its approaches as are intended to cover in an equitable manner the cost of maintaining in a navigable condition, or of improving, the Canal or its approaches, or to meet expenses incurred in the interest of navigation. The shedule of such charges shall be calculated on the basis of such expenses, and shall be posted up in the ports.

These charges shall be levied in such a manner as to render any detailed examination of cargoes unnecessary, except in the case of suspected fraud or contravention.

| 438 |

ARTICLE 383

Goods in transit may be placed under seal or in the custody of customs agents; the loading and unloading of goods, and the embarkation and desembarkation of passengers, shall only take place in the ports specified by Germany.

ARTICLE 384

No charges of any kind other than those provided for in the present Treaty shall be levied along the course or at approaches of the Kiel Canal.

ARTICLE 385.

L'Allemagne sera tenue de prendre les mesures convenables pour l'enlèvement des obstacles ou dangers pour la navigation et d'assurer le maintien de bonnes conditions de navigation. Elle ne devra pas entreprendre de travaux de nature à porter atteinte à la navigation sur le canal ou sur ses accès.

ARTICLE 386.

Au cas de violation d'une des dispositions des articles 380 à 386, ou en cas de désaccord sur l'interprétation de ces articles, toute Puissance intéressée pourra faire appel à la juridiction instituée dans ce but par la Société des Nations.

Afin d'éviter de porter devant la Société des Nations des questions de peu d'importance, l'Allemagne établira à Kiel une autorité locale ayant qualité pour connaître des différends en première instance, et pour donner satisfaction, dans la mesure du possible, aux plaintes qui seraient présentées par les agents consulaires des Puissances intéressées.

ARTICLE 385

Germany shall be bound to take suitable measures to remove any obstacle or danger to navigation, and to ensure the maintenance of good conditions of navigation. She shall not undertake any works of a nature to innpede navegation on the Canal or its approaches.

ARTICLE 386

In the event of violation of the conditions of Articles 380 to 386, or of disputes as to the interpretation of these Articles, any interested Power can appeal to the jurisdiction instituted for the purpose by the League of Nations.

In order to avoid reference of small questions to the League of Nations, Germany will establish a local autority at Kiel qualified to deal with disputes in the first instance and to give satisfaction so far as possible to complaints which may be ppesented through the consular representatives of the interested Powers.

| 439 |

PARTIE XIII.

TRAVAIL.

SECTION I.

ORGANISATION DU TRAVAIL.

Attendu que la Société des Nations a pour but d'établir la paix universelle, et qu'une telle paix ne peut être fondée que sur la base de la justice sociale ;

Attendu qu'il existe des conditions de travail impliquant pour un grand nombre de personnes l'injustice, la misère et les privations, ce qui engendre un tel mécontentement que la paix et l'harmonie universelles sont mises en danger, et attendu qu'il est urgent d'améliorer ces conditions : par exemple, en ce qui concerne la réglementation des heures de travail, la fixation d'une durée maxima de la journée et de la semaine de travail, le recrutement de la main-d'œuvre, la lutte contre le chômage, la garantie d'un salaire assurant des conditions d'existence convenables, la protection des travailleurs contre les maladies générales ou professionnelles et les accidents résultant du travail, la protection des enfants, des adolescents et des femmes, les pensions de vieillesse et d'invalidité, la défense des intérêts des travailleurs occupés à l'étranger, l'affirmation du principe de la liberté syndicale, l'organisation de l'enseignement professionnel et technique et autres mesures analogues ;

PART XIII.

LABOUR.

SECTION I.

ORGANISATION OF LABOUR.

Whereas the League of Nations has for its object the estaf blishment of universal peace, and such a peace can be established only if it is based upon social justice ;

And whereas conditions of labour exist involving such injustice, hardship and privation to larges numbers of people as to produce unrest so great that the peace and harmony of the world are imperilled ; and an improvement of those conditions is urgently required: as, for example, by the regulation of the hours of work, including the establishment of a maximum working day and week, the regulation of the labour supply, the prevention of unemployment, the provision of an adequate living wage, the protection of the worker against sickness, disease and injury arising out of his employment, the protection of children, young persons and women, provision for old age and injury, protection of the interests of workers when employed in countries other than their own, recognition of the principle of freedom of association, the organisation of vocational and technical education and other measures ;

Attendu que la non-adoption par une nation quelquonque d'un régime de travail réellement humain fait obstacle aux efforts des autres nations désireuses d'améliorer le sort des travailleurs dans leurs propres pays ;

Les HAUTES PARTIES CONTRACTANTES, mues par des sentiments de justice et d'humanité aussi bien que par le désir d'assurer une paix mondiale durable, ont convenu ce qui suit :

CHAPITRE PREMIER.

ORGANISATION.

ARTICLE 387.

Il est fondé une organisation permanente chargée de travailler à la réalisation du programme exposé dans le préambule.

Les Membres originaires de la Société des Nations seront Membres originaires de cette organisation, et, désormais, la qualité de membre de la Société des Nations entraînera celle de membre de ladite organisation.

ARTICLE 388.

L'organisation permanente comprendra :

1° Une Conférence générale des représentants des membres ;

2° Un bureau international du Travail sous la direction du Conseil d'administration prévu à l'article 393.

Whereas also the failure of any nation lo adopt humane conditions of labour is an obstacle in the way of other nations which desire to improve the conditions in their own countries ;

The HIGH CONTRACTING PARTIES, moved by sentiments of justice and humanity as well as by the desire to secure the permanente peace of the world, agree to the fallowing ;

CHAPTER I.

ORGANISATION.

ARTICLE 387.

A permanent organisation is hereby established for the promotion of the objects set forth in the Preamble.

The original Members of the League of Nationa shall be the original Memebrs of this organisation, and heafter membership of the League of Nations shall carry with it membership of the said organisation.

ARTICLE 388.

The permanent organisation shall consist of:

(2) a General Conference of Representatives of the Members and,

(2) an International Labour Office controlled by the Governing Body described in Article 393.

ARTICLE 389.

La Conférence générale des représentants des Membres tiendra des sessions chaque fois que besoin sera et, au moins, une fois par an. Elle sera composée de quatre représentants de chacun des Membres dont deux seront les Délégués du Gouvernement et dont les deux autres représenteront respectivement, d'une part, les employeurs, d'autre part, les travailleurs ressortissant à chacun des Membres.

Chaque Délégué pourra être accompagné par des conseillers techniques dont le nombre pourra être de deux au plus pour chacune des matières distinctes inscrites à l'ordre du jour de la session. Quand des questions intéressant spécialement des femmes doivent venir en discussion à la Conférence, une au moins parmi les personnes designées comme conseillers techniques devra être une femme.

Les Membres s'engagent à désigner les délégués et conseillers techniques non gouvernementaux d'accord avec les organisations professionelles les plus représentatives soit des employeurs, soit des travailleurs du pays considéré, sous la réserve que de telles organisations existent.

Les conseillers techniques ne seront autorisés à prendre la parole que sur la demande faite par le délégué auquel ils sont adjoints et avec l'autorisation spéciale du Président de la Conférence ; ils ne pourront prendre par aux votes.

Un délégué peut, par une note écrite adressée au Président, désigner l'un des ses conseillers techniques comme son suppléant, et ledit suppléant, en cette qualité, pourra prendre part aux délibérations et aux votes.

ARTICLE 389.

The meetings of the General Conference of Representatives of the Nembers shall be held from time to time as occasion may require, and at least once in every year. It shall be composed of four Representatives of each of the Members, of whom two shall be Government Delegates and the two others shall be Delegates representing respectively the employers and the workpeople of each of the Members.

Each Delegate may be accompanied by advisers, who shall not exceed two in number for each item on the agenda of the meeting. When questions specially affecting women are to be considered by the Conference, one at least of the advisers should be a woman.

The Members undertake to nominate non-Government Delegates and advisers chosen in agreement whith the industrial organisations, if such arganisations exist, which are most representative of employers or workpeople, as the case may be, in their respective countries.

Advisers shall not speak except on a request made by the Delegate whom they accompany and by the special authorization of the President of the Conference, and may not vote.

A Delegate may by notice in writing addressed to the President appoint one of his advisers to act as his deputy, and the adviser, while so acting, shall be allowed to speak and vote.

Les noms des délégués et de leurs conseillers techniques seront communiqués au Bureau international du Travail par le Gouvernement de chacun des Membres.

Les pouvoirs des délégués et de leurs conseillers techniques seront soumis à la vérification de la Conférence, lequelle pourra, par une majorité des deux-tiers des suffrages exprimés par les délégués présents, refuser d'admettre tout délégué ou tout conseiller technique qu'elle ne jugera pas avoir été designé conformément aux termes du présent article.

ARTICLE 390.

Chaque délégué aura le droit de voter individuellement sur toutes les questions soumises aux délibérations de la Conférence.

Dans le cas où l'un des Membres n'aurait pas désigné l'un des délégués non gouvernementaux auquel il a droit, l'autre délégué non gouvernemental aura le droit de prendre part aux discussions de la Conférence, mais n'aura pas le droit de voter.

Au cas où la Conférence, en vertu des pouvoirs que lui confère l'article 389, refuserait d'admettre l'un des délégués d'un des Membres, les stipulations du présent article seront appliquées comme si ledit délégué n'avait pas été désigné.

ARTICLE 391.

Les sessions de la Conférence se tiendront au siège de la Société des Nations ou en tout autre lieu qui aura pu être fixé par la Conférence, dans une session antérieure, à la majorité des deux-tiers des suffrages exprimés par les délégués présents.

The names of the Delegates and their advisers will be communicated to the International Labour Office by the Government of each of the Members.

The credentials of Delegates and their advisers shall be subject to scrutiny by the Conference, which may, by two-thirds of the votes cast by the Delegates present, refuse to admit any Delegate or adviser whom it deems not to have been nominated in accordance with this Article.

ARTICLE 390.

Every Delegate shall be entitled to vote individually on all matters which are taken into consideration by the Conference.

If one of the Members fails to nominate one of the non-Government Delegates whom it is entitled to nominate, the other non-Government Delegate shall be allowed to sit and speak at the Conference, but not to vote.

If in accordance with Article 389 the Conference refuses admission to a Delegate of one of the Members, the provisions of present Article shall apply as if that Delegate had not been nominated.

ARTICLE 391.

The meetings of the Conference shall be held at the seat of the League of Nations, or at such other place as may be decided by the Conference at a previous meeting by two-thirdes of the votes cast by the Delegates present.

ARTICLE 392.

Le Bureau international du Travail sera établi au siège de la Société des Nations et fera partie de l'ensemble des institutions de la Société.

ARTICLE 393.

Le Bureau international du Travail sera placé sous la direction d'un Conseil d'administration composé de vingt-quatre personnes, lesquelles seront désignées selon les dispositions suivantes :

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail sera composé comme suit :

Douze personnes représentant les Gouvernements ;

Six personnes élues par les délégués à la Conférence représentant les patrons ;

Six personnes élues par les délégués à la Conférence représentant les employés et ouvriers.

Sur les douze personnes représentant les Gouvernements, huit seront nommées par les Membres dont l'importance industrielle est la plus considérable et quatre seront nommées par les Membres désignés à cet effet par les délégués gouvernementaux à la Conférence, exclusion faite des délégués des huit Membres susmentionnés.

Les contestations éventuelle sur la question de savoir quels sont les Membres ayant l'importance industrielle la plus considérable seront tranchées par le Conseil de la Société des Nations.

La durée du mandat des membres du Conseil d'administration sera de trois ans. La manière de pourvoir aux sièges vacants et les autres questions de même nature pourront être réglées par le Conseil d'administration sous réserve de l'approbation de la Conférence.

Le Conseil d'administration élira l'un de ses membres comme Président et établira son règlement. Il se réunira aux époques qu'il fixera lui-même. Une session spéciale devra être tenue chaque fois que dix membres au moins du Conseil auront formulé une demande écrite à ce sujet.

ARTICLE 394.

Un Directeur sera placé à la tête du Bureau international du Travail ; il sera désigné par le Conseil d'administration de qui il recevra ses instructions et vis-à-vis de qui sera responsable de la bonne marche du Bureau ainsi que de l'exécution de toutes autres tâches qui auront pu lui être confiées.

Le Directeur ou son suppléant assisteront à toutes les séances du Conseil d'administration.

ARTICLE 395.

Le personnel du Bureau international du Travail sera choisi par le directeur. Le choix fait devra porter, dans toute la mesure compatible avec le souci d'obtenir le meilleur rendement, sur des personnes de différentes nationalités. Un certain nombre de ces personnes devront être des femmes.

ARTICLE 392.

The International Labour Office shall be established at the seat of the League to Nations as part of the organisation of the League.

ARTICLE 393.

The International Labour Office shall be under the control of Governing Body consisting of twent-four persons, appointed in accordance with the following provisions ;

The Governing Body of the International Labour Office shall be constituted as follows :

Twele persons representing the Governments;

Six persons elected by the Delegates to the Conference representing the employers ;

Six persons elected by the Delegates to the Conference reprerenting the workers.

Of the twelve persons representing the Governments eight shall be nominated by the Members which are of chief industrial importance, and four shall be nominated by the Members selected for the Government Delegates to the Conference, excluding the Delegates of the eight Members mentioned above.

Any question as to which are the Members of the chief industrial importance shall be decided by the Council of the League of Nations.

The period of office of the Members of the Governing Body will be three years. The method of filing vacancies and other similar questions may be determined by the Governing Body subject to the approval of the Conference.

The Governing Body shall, from time to time, elect one of its members to act as its Chairman, shall regulat its own procedure and shall fix its own times of meeting. A special meeting shall be held if a written request to that effect is made by at least ten members of the Governing Body.

ARTICLE 394.

There shall be a Director of the International Labour Office, who shall be appointed by the Governing Body, and, subject to the instructions of the Governing Body, shall be responsible for the efficient conduct of the International Labour Office and for such other duties as may be assigned to him.

The Director or his deputy shall attend all meetings of the Governing Body.

ARTICLE 395.

The staff of the International Labour Office shall be appointed by the Director, who shall, so far as is possible with due regard to the efficiency of the work of the Office, select persons of different nationalities. A certain number of these persons shall be women.

ARTICLE 396.

Les fonctions du Bureau international du Travail compren, dront la centralisation et la distribution de toutes informations concernant la réglementation internationale de la condition des travailleurs et du régime du travail et, en particulier, l'étude des questions qu'il est proposé de soumettre aux discussions de la Conférence en vue de la conclusion des conventions internationales ainsi que l'exécution de toutes enquêtes spéciales prescrites par la Conférence.

Il sera chargé de préparer l'ordre du jour des sessions le la Conférence.

Il s'acquittera, en conformité des stipulations de la présente Partie du présent Traité, des devoirs qui lui incombent en ce qui concerne tous différends internationaux.

Il rédigera et publiera en français, en anglais, et dans telle autre langue que le Conseil d'administration jugera convenable, un bulletin périodique consacré à l'étude des questions concernant l'industrie et le travail et présentant un intérêt international.

D'une manière générale il aura, en sus des fonctions indiquées au présent article, tous autres pouvoirs et fonctions que la Conférence jugera à propos de lui attribuer.

ARTICLE 396.

The functions of the International Labour Office shall include the collection and distribution of information on all subjects relating to the international adjus ment of conditions of industrial life and labour, and particularly the examination of objects which it is proposed to bring before the Conference whith a view to the conclusion of international conventions, and the conduct of such special investigations as may be ordered by the Conference.

It will prepare the agenda for the meetings of the Conference.

It will carry out the duties required of it by the provisions of this Part of the present Treaty in connection with international disputes.

It will edit and publish in French and English, and in such other languages as the Governing Body may think desirable, a periodical paper dealing with problems of industry and employment of international interest.

Generally, in addition to the functions set out in this Article, it shall have such other powers and duties as may be assigned to it by the Conference.

446

ARTICLE 397.

Les ministères des Membres qui s'occupent des questions ouvrières pourront communiquer directement avec le Directeur par l'intermédiaire du représentant de leur Gouvernement au Conseil d'administration du Bureau international du Travail, ou, à défaut de ce représentant, par l'intermédiaire de tel autre fonctionnaire dûment qualifié et désigné à cet effet par le Gouvernement intéressé.

ARTICLE 397

The Government Departments of any of the Members which deal with questions of industry and employment may communicate directly with the Director through the Representative of their Government on the Governing Body of the International Labour Office, or failing any such Representative, through such other qualified official as the Government may nominate for the purpose.

ARTICLE 398.

Le Bureaux international du Travail pourra demander le concours du Secrétaire général de la Société des Nations pour toutes questions à l'occasion desquelles ce concours pourra être donné.

ARTICLE 398

The International Labour Office shall be entitled to the assistance of the Secretary-General of the League of Nations in any matter in which it can be given.

ARTICLE 399.

Chacun des Membres payera les frais de voyage et de séjour de ses délégués et de leurs conseillers techniques ainsi que de ses représentants prenant part aux sessions de la Conférence et du Conseil d'administration selon les cas.

Tous autres frais du Bureau international du Travail, des sessions de la Conférence ou de celles du Conseil d'administration, seront remboursés au Directeur par le Secrétaire général de la Société des Nations sur le budget général de la Société.

Le Directeur sera responsable, vis-à-vis du Secrétaire général de la Société des Nations, pour l'emploi de tous fonds à lui versés, conformément aux stipulations du présent article.

ARTICLE 399.

Each of the Members will pay the travelling and subsistence expences of its Delegats and of its Representatives attending the meetings of the Conference or Governing Body, as the case may be.

All the other expenses of the Internationational Labour Office and of the meetings of the Conference or Governing Body shall be paid to the Director by the Secretary-General of the League of Nations out of the general funds of the League.

The Director shall be responsible to the Secretary-General of the League for the proper expenditure of all moneys paid to him in pursuance of this Article.

447

CHAPITRE II.

FONCTIONNEMENT.

ARTICLE 400.

Le Conseil d'administration établira l'ordre du jour des sessions de la Conférence après avoir examiné toutes propositions faites par le Gouvernement d'un des Membres ou par toute autre organisation visée à l'article 389 au sujet des matières à inscrire à cet ordre du jour.

ARTICLE 401.

Le Directeur remplira les fonctions de Secrétaire de la Conférence, et devra faire parvenir l'ordre du jour de chaque session, quatre mois avant l'ouverture de cette session, à chacun des Membres, et, par l'intermédiaire de ceux-ci, aux délégués non gouvernementaux, lorsque ces derniers auront été désignés.

ARTICLE 402

Chacun des Gouvernements des Membres aura le droit de contester l'inscription, à l'ordre du jour de la session, de l'un ou plusieurs des sujets prévus. Les motifs justifiant cette opposition devront être exposés dans un mémoire explicatif adressé au Directeur, lequel devra le communiquer aux Membres de l'Organisation permanente.

Les sujets auxquels il aura été fait opposition resteront néanmoins inclus à l'ordre du jour si la Conférence en décide ainsi à la majorité des deux-tiers des suffrages exprimés par les délégués présents.

Toute question au sujet de laquelle la Conférence décide, à la même majorité des deux-tiers, qu'elle doit être examinée (autrement que prévu dans l'alinéa précédent), sera portée à l'ordre du jour de la session suivante.

ARTICLE 403.

La Conférence formulera les règles de son fonctionnement; elle élira son président; elle pourra nommer des commissions chargées de présenter des rapports sur toutes questions qu'elle estimera devoir mettre à l'étude.

La simple majorité des suffrages exprimés par les membres présents de la Conférence décidera dans tous les cas où une majorité plus forte n'est pas spécialement prévue par d'autres articles de la présente Partie du présent Traité.

Aucun vote n'est acquis si le nombre des suffrages exprimés est inférieur à la moitié du nombre des délégués présents à la session.

ARTICLE 404.

La Conférence pourra adjoindre aux Commissions qu'elle constitue des conseillers techniques qui auront voix consultative mais non délibérative.

ARTICLE 405.

Si la Conférence se prononce pour l'adoption de propositions relatives à un objet à l'ordre du jour, elle aura à déterminer si ces

CHAPTER II.

PROCEDURE

ARTICLE 400.

The agenda for all meetings of the Conferenae will be settled by the Governing Body, who shall consider any suggestion as to the agenda that may be made by the Government of any of the Members or by any representative organisation recognised for the purpose of Article 389.

ARTICLE 401.

The Director shall act as the Secretary of the Conference, and shall transmit the agenda so as to reach the Members four months before the meeting of the Conference, and, through them, the non-Government Delegates when appointed.

ARTICLE 402.

Any of the Governments of the Members may formally object to the inclusion of any item or items in the agenda. The grounds for such objection shall be set forth in a reasoned statement adressed to the Director, who shall circulate it to all the Members of the Permanent Organisation.

Items to which such objection has been made shall not, however, be excluded from the agenda, if at the Conference a majority of two-thirds of the votes cast by the Delegates present is in favour of considering them.

If the Conference decides (otherwise than under the preceding paragraph) by twothirds of th votes cast by the Delegates present hat any subject shall be considered by the Conference, that subject shall be included in the agenda for the following meeting.

ARTICLE 403.

The Conference shall regulate its own procedure, shall elect its owne President and may apoint commitees to consider and report on any matter.

Except as otherwise expressly provided in this Part of the present Treaty, all matters shall be decided by a simple majority of the votes cast by the Delegates present.

The voting is void unless the total number of votes cast is equal to half the number of the Delegates attending the Conference.

ARTICLE 404

The Conference may add to any committees which it appoints technical experts, who shall shall be assessores without power to vote.

ARTICLE 405.

When the Conference has decided on the adoption of proposals with regard to an intem in the agenda, it will rest with

propositions devront prendre la forme : *a*) d'une « recommandation » à soumettre à l'examen des Membres, en vue de lui faire porter effet sous forme de loi nationale ou autrement ; *b*) ou bien d'un projet de convention internationale à ratifier par les Membres.

Dans les deux cas, pour qu'une recommandation ou qu'un projet de convention soient adoptés au vote final par la Conférence, une majorité des deux-tiers des voix des délégués présents est requise.

En formant une recommandation ou un projet de convention d'une application générale, la Conférence devra avoir égard aux pays dans lesquels le climat, le développement incomplet de l'organisation industrielle ou d'autres circonstances particulières rendent les conditions de l'industrie essentiellement différentes, et elle aura à suggérer telles modifications qu'elle considérait comme pouvant être nécessaires pour répondre aux conditions propres à ces pays.

Un exemplaire de la recommandation ou du projet de convention sera signé par le Président de la Conférence et le Directeur et sera déposé entre les mains du Secrétaire général de la Société des Nations. Celui-ci communiquera une copie certifiée conforme de la recommandation ou du projet de convention à chacun des Membres.

Chacun des Membres s'engage à soumettre dans le délai d'un an à partir de la clôture de la session de la Conférence (ou, si par suite de circonstances exceptionnelles, il est impossible de procéder dans un délai d'un an, dés qu'il sera possible, mais jamais plus de dix-huit mois après la clôture de la session de la Conférence), la recommandation ou le projet de convention à l'autorité ou aux autorités dans la compétence desquelles rentre la matière, en vue de la transformer en loi ou de prendre des mesures d'un autre ordre.

S'il s'agit d'une recommandation, les Membres informeront le Secrétaire général des mesures prises.

S'il s'agit d'un projet de convention, le Membre qui aura obtenu le consentement de l'autorité ou des autorités compétentes, communiquera sa ratification formelle de la convention au Secrétaire général et prendra telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives les dispositions de ladite convention.

Si une recommandation n'est pas suivie d'un acte législatif ou d'autres mesures de nature à rendre effective cette recommandation ou bien si un projet de convention ne rencontre pas l'assentiment de l'autorité ou des autorités dans la compétence desquelles rentre la matière, le Membre ne sera soumis à aucune autre obligation.

Dans le cas où il s'agit d'un État fédératif dont le pouvoir d'adhérer à une convention sur des objets concernant le travail est soumis à certaines limitations, le Gouvernement aura le droit de considérer un projet de convention auquel s'appliquent ces limitations comme une simple recommandation et les dispositions du présent article en ce qui regarde les recommandations s'appliqueront dans ce cas.

L'article ci-dessus sera interprété en conformité du principe suivant :

En aucun cas il ne sera demandé à aucun des Membres, comme conséquence de l'adoption par la Conférence d'une recommandation ou d'un projet de convention, de diminuer la protection déjà accordée par sa législation aux travailleurs dont il s'agit.

the Conference to determine whether these proposals should take the form : (*a*) of a recommendation to be submitted to the Members for consideration with a view to effect being given to it by national legislation or otherwise, or (*b*) of a draft international convention for ratification by the Members.

In either case a majority of two-thirds of the votes cast by the Delegates present shall be necessary on the final vote for the adoption of the recommendation or draft convention, as the case may be, by the conference.

In framing any recommendation of draft convention of general application the Donference shall have due regard to those coundries in which climatic conditions, the imperfect development of industrial organisation or other special circumstances make the industrial conditions substantially different and shall suggest the modifications, if any, which it considers may be required to meet the case of such countries.

A copy of the recommendation or draft convention shall be authenticated by the signature of the President of the Conference and of the Director and shall be deposited wilth the Secretary-General of the League of Nations. The Secretary-General will communicate a certified copy of the recommendation or draft convention to each of the Membres.

Each of the Members undertakes that it will, within the period of one year at most from the closing of the session of the Conference, or if it is impossible owing to exceptional circumstances to do so within the period of one year, then at the earliest practicable moment and in no case later than eighteen months from the closing of the session of the Conference, bring the recommendation or draft convention before the authority or authorities within whose competence the matter lies, for the enactment of legislation or other action.

In the case of a recommendation, the Members will inform the Secretary-General of the action taken.

In the case of a draft convention, the Member will, if it obtains the consent of the authority or authorites within whose competence the matter lies, communicate the formal ratification of the Secretary-General and will take such action af may be necessary to make effective the provisions of such convention.

If on a recommendation no legislative or other action is taken to make a recommendation effective, or if the draft convention fails to obtain the consent of the authority or authorities within whose competence the matter lies, no further obligation shall rest upon the Member.

In the case of a federal State, the power of which to enter into conventions on labour matters is subject to limitations, it shall be in the discretion of that Goverument to treat draft convention to which such limitations apply as a recommendation only, and the provisions of this Article with respect to recommendations shall apply in such case.

The above Article shall be interpreted in accordance with the following principle :

In no case shall any Member be asked or required, as a result of the adoption of any recommendation or draft convention by the Conference, to lessen the protection afforded by its existing legislation to the workers concerned.

ARTICLE 406.

Toute convention ainsi ratifiée sera enregistrée par le Secrétaire général de la Société des Nations, mais ne liera que les Membres qui l'ont ratifiée.

ARTICLE 407.

Toute projet qui, dans le scrutin final sur l'ensemble, ne recueillera pas la majorité des deux tiers des suffrages exprimés par les membres présents peut faire l'objet d'une convention particulière entre ceux des Membres de l'Organisation permanente qui en ont le désir.

Toute convention particulière de cette nature devra être communiquée par les Gouvernements intéressés au Secrétaire général de la Société des Nations, lequel la fera enregistrer.

ARTICLE 408.

Chacun des Membres s'engage à présenter au Bureau international du Travail un rapport annuel sur les mesures prises par lui pour mettre à exécution les conventions auxquelles elle a adhéré. Ces rapports seront rédigés sous la forme indiquée par le Conseil d'administration et devront contenir les précisions demandées par ce dernier. Le Directeur présentera un résumé de ces rapports à la plus prochaine session de la Conférence.

ARTICLE 406.

Any convention so ratified shall be registered by the Secretary-General of the League of Nations, but shall only be binding upon the Members which ratify it.

ARTICLE 407.

If any convention coming before the Conference for final consideration fails to secure the support of two-thirds of the vots cast by the Delegates present, it shall nevertheless be withim the right of any of the Members of the Pemanent Organisaton to agree to such convention among themselves.

Any convention so aggreed to shall be communicated by the Governments concerned to the Secretary-General of the League of of Nations, who shall register it.

ARTICLE 408.

Each of the Members agrees to make an annual report to the Internal Labour office on the measures which it has taken to give effect to the provisions of conventions to which it is a party. These reports shall be made in such form and shall contains such particulars as the Governing Body may request. The Director shall lay a summary of these reports before the next meeting of the Conference.

ARTICLE 409.

Toute réclamation adressée au Bureau international du Travail par une organisation professionnelle ouvrière ou patronale et aux termes de laquelle l'un quelconque des Membres n'aurait pas assuré d'une manière satisfaisante l'exécution d'une convention à laquelle ledit Membre a adhéré, pourra être transmise par le Conseil d'administration au Gouvernement mis en cause et ce Gouvernement pourra être invité à faire sur la matière telle déclaration qu'il jugera convenable.

ARTICLE 410.

Si aucune déclaration n'est reçue du Gouvernement mis en cause dans un délai raisonnable, ou si la déclaration reçue ne paraît pas satisfaisante au Conseil d'administration, ce dernier aura le droit de rendre publique la réclamation reçue et, le cas échéant, la réponse faite.

ARTICLE 411.

Chacun des Membres pourra déposer une plainte au Bureau nternational du Travail contre un autre Membre qui, à son avis, i assurerait pas d'une manière satisfaisante l'exécution d'une convention que l'un et l'autre auraient ratifiée en vertu des articles précédents.

Le Conseil d'administration peut, s'il le juge à propos, et avant de saisir une Commission d'enquête selon la procédure

ARTICLE 409.

In the event of any representation being made to the International Labour Office by an industrial association o employers or of workers that any of the Members has failed to secure in any respect the effective observance within its jurisdiction of any convention to which it is a party. the Governing Body may communicate this representation to the Government against which it is made and may invite that Government to make such stabement on the subject as it may think fit.

ARTICLE 410

If no statement is received within a reasonable time from thl Government in question, or if the statement when received is noe deemed to be satisfactory by the Governing Body, the latter shalt have the right to publisch the representation and the statement, if any, made in reply to it.

ARTICLE 411

Any of the Members shall have the right to file a complaint with the International Labour Office if it is not satisfied that any other Member is securing the effective observance of any convention which both have ratified in accordance with the foregoing Articles.

The Governing Body may, if it thinks fit, bofere refetring such a complaint to a Commission of Enquiry, as hereinafter provided

indiquée ci-après, se mettre en rapports avec le Gouvernement mis en cause de la manière indiquée à l'article 409.

Si le Conseil d'administration ne juge pas nécessaire de communiquer la plainte au Gouvernement mis en cause, ou, si cette communication ayant été faite, aucune réponse ayant satisfait le Conseil d'administration n'a été reçue dans un délai raisonnable, le Conseil pourra provoquer la formation d'une commission d'enquête qui aura mission d'étudier la question soulevée et de déposer nn rapport à ce sujet.

La même procédure pourra être engagée par le Conseil, soit d'office, soit sur la plainte d'un délégué à la Conférence.

Lorsqu'une question soulevée par l'application des articles 410 ou 411 viendra devant le Conseil d'administration, le Gouvernement mis en cause, s'il n'a pas déjà un représentant au sein du Conseil d'administration, aura le droit de désigner un délégué pour prendre part aux délibérations du Conseil relatives à cette affaire. La date à laquelle ces discussions doivent avoir lieu sera notifiée en temps utile au Gouvernement mis en cause.

ARTICLE 412.

La Commission d'enquête sera constituée de la manière suivante :

Chacun des membres s'engage à désigner, dans les six mois qui suivront la date de mise en vigueur du présent Traité, trois personnes compétentes en matières industrielles, la première représentant les patrons, la deuxième représentant les travailleurs et la troisième indépendante des uns et des autres. L'ensemble de ces personnes formera une liste sur laquelle seront choisis les membres de la Commission d'enquête.

Le Conseil d'administration aura le droit de vérifier les titres desdites personnes et de refuser, à la majorité des deux tiers des suffrages exprimés par les représentants présents la nomination de celles dont les titres ne satisferaient par aux prescriptions du présent article.

Sur la demande du Conseil d'administration, le Secrétaire général de la Société des Nations désignera trois personnes respectivement choisies dans chacune des trois catégories de la liste pour constituer la Commission d'enquête et désignera, en outre, l'une de ces trois personnes pour présider ladite Commission. Aucune des trois personnes ainsi désignées ne pourra relever d'un des Membres directement intéressés à la plainte.

ARTICLE 413.

Dans le cas où une plainte serait renvoyée, en vertu de l'article 411, devant une Commission d'enquête, chacun des Membres, qu'il soit ou non directement intéressé à la plainte, s'engage à mettre à la disposition de la Commission toute information qui se trouverait en sa possession relativement à l'objet de la plainte.

ARTICLE 414.

La Commission d'enquête, après un examen approfondi de la plainte, rédigera un rapport dans lequel elle consignera ses con-

for, communicate with the Government in question in the manner described in Article 409.

If the Governing Body does not think it necessary to communicate the complaint to the Government in question, or if, when they have made such communication, no statement in reply has been received within a reasonable time whichn the Governing Body considers to be satisfactory, the Governing Body may apply for thoe appointment of a Commission of Enquiry to consider the complaint and to report thereon.

The Governing Body may adopt the same procedure either of its own motion or on receipt of a complaint from a Delegate to the Conference.

When any matter arising out of Articles 410 or 411 is being considered by the Governing Body, the Government in question shall, if not already represented thereon, be entitled to send a representative to take paa in the proceedings of the Governing Body while the matter is under consideration. Adequate notice of the date on which the matter will be considered shall be given to the Government in question.

ARTICLE 412

The Commission of Enquiry shall be constituted in accordance with the following provisions :

Each of the Members agrees to nominate within six months of the date on which the present Treaty comes into force three persons of industrial experience, of whom one shall be a representative of employers, one a representative of workers, and one a person of independent standing, who shall together form a panel from which the Members of the Commission of Enquiry shall be drawn.

The qualifications of the persons so nominated shall be subject to scrutiny by the Governing Body, which may by two-thirds of the votes cast by the representatives present refuse to accept the nomination of any person whose qualifications do not in its opinion comply with the requirements of the present Article.

Upon the application of the Golverning Body, the Secretary-General of the League of Nations shall nominate three persons, one from each section of this panel, to constitute the Commission of Enquiry, and shall designate one of them as the President of the Commission. None of these three persons shall be a person nominated to the panel by any Member directly concerned in the complaint.

ARTICLE 413

The Members agree that, in the event of the reference of a complaint to a Commission of Enquiry under Article 411, they will each, whether directly concerned in the complaint or not, place at the disposal of the Commission all the information in their possession which bears upon the subject-matter of the complaint.

ARTICLE 414

When the Commission of Enquiry has fully considered the complaint, it shall prepare a report embodying its findings on all

stations sur tous les points de fait permettant de préciser la portée de la contestation, ainsi que les recommandations qu'elle croira devoir formuler quant aux mesures à prendre pour donner satisfaction au Gouvernement plaignant et quant aux délais dans lesquels ces mesures devraient être prises.

Ce rapport indiquera également, le cas échéant, les sanctions d'ordre économique contre le Gouvernement mis en cause que la Commission jugerait convenables et dont l'application par les autres Gouvernements lui paraîtrait justifiée.

ARTICLE 415.

Le Secrétaire général de la Société des Nations communiquera le rapport de la Commission d'enquête à chacun des Gouvernements intéressés dans le différend et en assurera la publication.

Chacun des Gouvernements intéressés devra signifier au Secrétaire général de la Société des Nations, dans le délai d'un mois, s'il accepte ou non les recommandations contenues dans le rapport de la Commission, et, au cas où il ne les accepte pas, s'il désire soumettre le différend à la Cour permanente de justice internationale de la Société des Nations.

ARTICLE 416

Dans le cas où l'un des Membres ne prendrait pas, relativement à une recommandation ou à un projet de Convention, les mesures prescrites à l'article 405, tout autre Membre aura le droit d'en référer à la Cour permanente de justice internationale.

questions of fact relevant to determining the issue between the parties and containing such recommendations as it may think proper as to the steps which should be taken to meet the complaint and the time within which they should be taken

It shall also indicate in this report the measures, if any, of an economic character against a defaulting Government which it considers to be appropriate, and which it considers other Governments would be justified in adopting.

ARTICLE 415

The Secretary-General of the League of Nations shall communicate the report of the Commission of Enquiry to each of the Governments concerned in the complaint, and shall cause it to be published.

Each of these Governments shall within one month inform the Secretary-General of the League of Nations whether or not it accepts the recommendations contained in the report of the Commission ; and if not, whether it proposes to refer the complaint to the Permanent Court of International Justice of the League of Nations.

ARTICLE 416

In the event of any Member failing to take the action required by Article 405, with regard to a recommendation or draft Convention, any other Member shall be entitled to refer the matter to the Permanent Court of International Justice.

ARTICLE 417.

La décision de la Cour permanente de justice internationale concernant une plainte ou une question qui lui aurait été soumise conformément aux articles 415 ou 416 ne sera pas susceptible d'appel.

ARTICLE 418.

Les conclusions ou recommandations éventuelles de la Commission d'enquête pourront être confirmées, amendées ou annulées par la Cour permanente de justice internationale, laquelle devra, le cas échéant, indiquer les sanctions d'ordre économique, qu'elle croirait convenable de prendre à l'encontre d'un Gouvernements en faute, et dont l'application par les autres Gouvernements lui paraîtrait justifiée.

ARTICLE 419.

Si un Membre quelconque ne se conforme pas dans le délai prescrit aux recommandations éventuellement contenues soit dans le rapport de la Commission d'enquête, soit dans la décision de la Cour permanente de justice internationale, tout autre Membre pourra appliquer audit Membre les sanctions d'ordre économique que le rapport de la Commission ou la décision de la Cour auront déclarées applicables en l'espèce.

ARTICLE 420.

Le Gouvernement en faute peut, à tout moment, informer le Conseil d'administration qu'il a pris les mesures nécessaires pour

ARTICLE 417.

The decision of the Permanent Court of International Justice in regard to a complaint or matter which has been referred to it in pursuance of Article 415 or Article 416 shall be final.

ARTICLE 418

The Permanent Court of International Justice may affirm, vary or reverse any of the findings or recommendations of the Commission of Enquiry, if any, and shall in its decision indicate the measures, if any of an economic character which it considers to be appropriate, and which other Government would be justified in adopting against a defaulting Government.

ARTICLE 419

In the event of any Member failing to carry out within the time specified the recommendations, if any, contained in the report of the Commission of Enquiry, or in the decision of the Permanent Court of International Justice, as the case may be, any other Member may take against that Member the measures of an economic character indicated in the report of the Commission or in decision of the Court as appropriate to te case.

ARTICLE 420.

The defaulting Government may at any time inform the Governing Body that it has taken the steps necessary to com-

se conformer soit aux recommandations de la Commission d'enquête, soit à celles contenues dans la décision de la Cour permanente de justice internationale, et peut demander au Conseil de bien vouloir faire constituer par le Secrétaire général de la Société des Nations une Commission d'enquête chargée de vérifier ses dires. Dans ce cas les stipulations des articles 412, 413, 414, 415, 417 et 418 s'appliqueront, et si le rapport de la Commission d'enquête ou la décision de la Cour permanente de Justice internationale sont favorables au Gouvernement en faute, les autres Gouvernements devront aussitôt rapporter les mesures d'ordre économique qu'ils auront prises à l'encontre dudit État.

ply with the recommendations of the Commission of Enquiry or with those in the decision of the Permanent Court of International Justice, as the case may be, and may request it to apply to the Secretary-General of the League to constitute a Commission of Enquiry to verify its contention. In this case the provisions of Articles 412, 413, 414, 415, 417 and 418 shall apply, and if the report of the Commission of Enquiry or the decision of the Permanent Court of International Justice is in favour of the defaulting Government, the other Governments shall forthwith discontinue the measures of an economic character hat they have taken agaist the defaulting Government.

CHAPITRE III.

PRESCRIPTIONS GÉNÉRALES.

ARTICLE 421.

Les Membres s'engagent à appliquer les conventions auxquelles ils auront adhéré, conformément aux stipulations de la présente Partie du présent Traité, à celles de leurs colonies ou possessions et à ceux de leurs protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, cela sous les réserves suivantes :

1° Que la convention ne soit pas rendue inapplicable par les conditions locales ;

2° Que les modifications, qui seraient nécessaires pour adapter le convention aux conditions locales, puissent être introduites dans celle-ci.

Chacun des Membres devra notifier au Bureau international du travail la décision qu'il se propose de prendre en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

CHAPTER III.

GENERAL.

ARTICLE 421.

The Members engage to apply conventions which they have ratified in accordance with the provisions of this Part of the present Treaty to their colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing :

(1) Except where owing to the local conditions the convention is inapplicable, or

(2) Subject to such modifications as may be necessary to adapt the convention to local conditions.

And each of the Members shall notify to the International Labour Office the action taken in respect of each of its colonies, protectorates and possession which are not fully self-governing.

ARTICLE 422.

Les amendements à la présente Partie du présent Traité, qui seront adoptés par la Conférence à la majorité des deux tiers des suffrages émis par les délégués présents, deviendront exécutoires lorsqu'ils auront été ratifiés par les E'tats dont les représentants forment le Conseil de la Société des Nations et par les trois quarts des Membres.

ARTICLE 422.

Amendments to this Part of the present Treaty which are adopted by the Conference by a majority of two-thirds of the votes cast by the Delegates present shall take effect when ratified by the States whose representatives compose the Council of the League of Nations and by three-fourths of the Members.

ARTICLE 423.

Toutes questions ou difficultés relatives à l'interprétation de la présente Partie du présent Traité et des conventions ultérieurement conclues par les Membres, en vertu de ladite Partie, seront soumises à l'apprécition de la Cour permanente de Justice internationale.

ARTIGLE 423.

Any question or dispute relating to the interpretation of this Part of the present Treaty or of any subsequent convention concluded by the Members in pursuance of the provisions of this Part of the present Treaty shall be referred for decision to the Permanent Court of International Justice.

CHAPITRE IV.

MESURES TRANSITOIRES.

ARTICE 424.

La première session de la Conférence aura lieu au mois d'octobre 1919. Le lieu et l'ordre du jour de la session sont arrêtés dans l'Annexe ci-jointe.

La convocation et l'organisation de cette première session seront assurées par le Gouvernement désigné à cet effet dans l'Annexe susmentionnée. Le Gouvernement sera assisté, en ce qui concerne la préparation des documents, par une Commission internationale, dont les membres seront désignés à la même annexe.

Les frais de cette première session et de toute session ultérieure jusqu'au moment où les crédits nécessaires auront pu être inscrits au budget de la Société des Nations, à l'exception des frais de déplacement des délégués et des conseillers techniques, seront répartis entre les Membres dans les proportions établies pour le Bureau international de l'Union postale universelle.

ARTICLE 425.

Jusqu'à ce que la Société des Nations ait été constituée toutes communications qui devraient être adressées, en vertu des articles précédents, au Secrétaire général de la Société seront conservées par le Directeur du Bureau international du travail, lequel en donnera connaissance au Secrétaire général.

ARTICLE 426.

Jusqu'à la création de la Cour permanente de justice internationale, les différends qui doivent lui être soumis en vertu de la présente Partie du présent Traité seront déférés à un tribunal formé de trois personnes désignées par le Conseil de la Société des Nations.

ANNEXE.

PREMIÈRE SESSION DE LA CONFÉRENCE DU TRAVAIL, 1919.

Le lieu de la Conférence sera Washington.

Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique sera prié de convoquer la Conférence.

Le Comité international d'organisation sera composé de sept personnes désignées respectivement par les Gouvernements des Etats-Unis, de la Grande-Bretagne, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Belgique et de la Suisse. Le Comité pourra, s'il le juge nécessaire, inviter d'autres Membres à se faire représenter dans son sein.

L'ordre du jour sera le suivant :

1° Application du principe de la journée de 8 heures ou de la semaine de 48 heures.

CHAPTER IV.

TRANSITORY PROVISIONS.

ARTICLE 424.

The first meeting of the Conference shall take place in October, 1919. The place and agenda for this meeting shall be as specified in the Annex hereto.

Arrangements for the convening and the organisation of the first meeting of the Conference will be made by the Government designated for the purpose in the said Annex. That Government shall be assisted in the preparation of the documents for submission to the Conference by an International Committee constituted as provided in the said Annex.

The expenses of the first meeting and of all subsequent meetings held before the League of Nations has been able to establish a general fund, other than the expenses of Delegates and their advisers, will be borne by the Members in accordance with the apportionment of the expenses of the International Bureau of the Universal Postal Union.

ARTICLE 425.

Until the League of Nations has been constituted all communications which under the provisions of the foregoing Articles should be addressed to the Secretary-General of the League will be preserved by the Director of the International Labour Office, who will transmit them to the Secretary-General of the League.

ARTICLE 426.

Pending the creation of a Permanent Court of International Justice, disputes which in accordance with this Part of the present Treaty would be submitted to it for decision wil be referred to a tribunal of three persons appointed by the Council of the League of Nations.

ANNEX.

FIRTS MEETING OF ANNUAL LABOUR CONFERENCE, 1919.

The place of meeting will be Washington.

The Government of the United States of America is requested to convene the Conference.

The International Grganising Committee will consist of seven Members, appointed by the United States of America, Great Britain, France, Italy, Japan, Belgium and Switzerland. The Committee may, if it thinks necessary, invite other Members to appoint representatives.

Agenda :

(1) Application of principle of the 8-hours day or of the 48-hours week.

2° Questions relatives aux moyens de prévenir le chômage et de remédier à ses conséquences.

3° Emploi de femmes :

a) Avant ou après l'accouchement (y compris la question de l'indemnité de maternité) ;
b) Pendant la nuit ;
c) Dans les travaux insalubres.

4° Emploi des enfants :

a) Age d'admission au travail ;
b) Travaux de nuit ;
c) Travaux insalubres.

5° Extension et application des conventions internationales adoptées à Berne em 1906 sur l'interdiction du travail de nuit des femmes employées dans l'industrie et l'interdiction de l'emploi du phosphore blanc (jaune) dans l'industrie des allumettes.

SECTION II.

PRINCIPES GÉNÉRAUX.

ARTICLE 427.

Les Hautes Parties Contractantes, reconnaissant que le bien-être physique, moral et intellectuel des travailleurs salariés est d'une importance essentielle au point de vue international, ont établi pour parvenir à ce but élevé, l'organisme permanent prévu à la Section I et associé à celui de la Société des Nations.

Elles reconnaissent que les différences de climat, de mœurs et d'usages, d'opportunité économique et de tradition industrielle rendent difficile à atteindre, d'une manière immédiate, l'uniformité absolue dans les conditions du travail. Mais, persuadées qu'elles sont que le travail ne doit pas être considéré simplement comme un article de commerce, elles pensent qu'il y a des méthodes et des principes pour la réglementation des conditions du travail que toutes les communautés industrielles devraient s'efforcer d'appliquer, autant que les circonstances spéciales dans lesquelles elles pourraient se trouver, le permettraient.

Parmi ces méthodes et principes, les suivants paraissent aux Hautes Parties Contractantes être d'une importance particulière et urgente :

1. Le principe dirigeant ci-dessus énonce que le travail ne doit pas être considéré simplement comme une marchandise ou un article de commerce.

2. Le droit d'association en vue de tous objets non contraires aux lois, aussi bien pour les salariés que pour les employeurs.

3. Le payement aux travailleurs d'un salaire leur assurant un niveau de vie convenable tel qu'on le comprend dans leur temps et dans leur pays.

4. L'adoption de la journée de huit heures ou de la semaine de quarante-huit heures comme but à atteindre partout où il n'a pas encore été obtenu.

(2) Question of preventing or providing against unemployment.

(3) Women's employments :

(*a*) Before and after child-birth, including the question of maternity benefit ;
(*b*) During the night ;
(*c*) In unhealthy processes.

(4) Employment of children :

(*a*) Minimum age of employment ;
(*b*) During the night ;
(*c*) In unhealthy processes.

5) Extension and application of the International Conventions adopted at Berne in 1906 on the prohibition of night work for women employed in industry and the prohibition of the use of white phosphorus in the manufacture of matches.

SECTION II.

GENERAL PRINCIPLES.

ARTICLE 427.

The High Contracting Parties, recognising that the well-being, physical, moral and intellectual, of industrial wage-earners is of supreme international importance, have framed, in order to further this great end, the permanent machinery provided for in Section I and associated with that of the League of Nations.

They recognise that differences of climate ; habits and customs, of economic opportunity and industrial tradition, make strict uniformity in the conditions of labour difficult of immediate attainment. But, holding as they do, that labour should not be regarded merely as an article of commerce, they think that there are methods and principles for regulating labour conditions which all industrial communities should endeavour to apply, so far as their special circumstances will permit.

Among these methods and principles, the following seem to the High Contracting Parties to be of special and urgent importance :

First. — The guiding principle above enunciated that labour should not be regarded merely as a commodity or article of commerce.

Second. — The right of association for all lawful purposes by the employed as well as by the employers.

Third. — The payment to the employed of a wage adequate to maintain a reasonable standard of life as this is understood in their time and country.

Fourth. — The adoption of an eight hours day or a forty-eight hours week as the standard to be aimed at where it has not already been attained.

5. L'adoption d'un repos hebdomadaire de vingt-quatre heures au minimum, qui devrait comprendre le dimanche toutes les fois que ce sera possible.

6. La suppression du travail des enfants et l'obligation d'apporter au travail des jeunes gens des deux sexes les limitations nécessaires pour leur permettre de continuer leur éducation et d'assurer leur développement physique.

7. Le principe du salaire égal, sans distinction de sexe, pour un travail de valeur égale.

8. Les règles édictées dans chaque pays au sujet des conditions du travail devront assurer un traitement économique équitable à tous les travailleurs résidant légalement dans le pays.

9. Chaque État devra organiser un service d'inspection, qui comprendra des femmes, afin d'assurer l'application des lois et règlements pour la protection des travailleurs.

Sans proclamer que ces principes et ces méthodes sont ou complets, ou définitifs, les Hautes Parties Contractantes sont d'avis qu'ils sont propres à guider la politique de la Société des Nations; et que, s'ils sont adoptés par les communautés industrielles qui sont membres de la Société des Nations, et s'ils sont maintenus intacts dans la pratique par un corps approprié d'inspecteurs, ils répandront des bienfaits permanents sur les salariés du monde.

Fifth. — The adoption of a weekly rest of at least twenty-four hours, which should include Sunday wherever practicable.

Sixth. — The abolition of child labour and the imposition of such limitations on the labour of young persons as shall permit the continuation of their education and assure their proper physical development.

Seventh. — The principle that men and women should receive equal remuneration for work of equal value.

Eighth. — The standard set by law in each country with respect to the conditions of labour should have due regard to the equitable economic treatment of all workers lawfully resident therein.

Ninth. — Each State should make provision for a system of inspection in which women should take part, in order to ensure the enforcement of the laws and regulations for the protection of the employed.

Without claiming that these methods and principles are either complete or final, the High Contracting Parties are of opinion that they are well fitted to guide the policy of the League of Nations; and that, if adopted by the industrial communities who are members of the League, and safeguarded in practice by an adequate system of such inspection, they will confer lasting benefits upon the wage-earners of the world.

— 464 —

Annexe 3 — 30

PARTIE XIV.

GARANTIES D'EXÉCUTION.

SECTION I.

EUROPE OCCIDENTALE.

ARTICLE 428.

A titre de garantie d'exécution par l'Allemagne du présent Traité, les territoires allemands situés à l'Ouest du Rhin, ensemble les têtes de pont, seront occupés par les troupes des Puissances alliées et associées pendant une période de quinze années, à compter de la mise en vigueur du présent Traité.

ARTICLE 429.

Si les conditions du présent Traité sont fidèlement observées par l'Allemagne, l'occupation prévue à l'article 428 sera successivement réduite ainsi qu'il est dit ci-après :

1° A l'expiration de cinq années, seront évacués : la tête de pont de Cologne et les territoires situés au Nord d'une ligne suivant le cours de la Ruhr, puis la voie ferrée Jülich-Duren-Euskirchen-Rheinbach, ensuite la route de Rheinbach à Sinzig, et gagnant le Rhin au confluent de l'Ahr (les routes, voies ferrées et

1924

PART XIV

GUARANTEES

SECTION I

WESTERN EUROPE

ARTICLE 428

As a guarantee for the execution of the present Treaty by Germany, the German territory situated to the west of the Rhine, together with the bridgeheads, will be occupied by Allied and Associated troops for a period of fifteen years from the coming into force of the present Treaty.

ARTICLE 429

If the conditions of the present Treaty are faithfully carried out by Germany, the occupation referred to in Article 428 will be successively restricted as follows :

(1) At the expiration of five years there will be evacuated: the bridgehead of Cologne and the territories north of a line running along the Ruhr, then along the railway Jülich, Duren, Euskirchen, Rheinbach, thence along the road Rheinbach to Sinzig, and reaching the Rhine at the confluence with the Ahr; the roads

— 465 —

localités ci-dessus mentionnées restant en dehors de ladite zone d'évacuation).

2° A l'expiration de dix années, seront évacués : la tête de pont de Coblenz et les territoires situés au Nord d'une ligne partant de l'intersection des frontières de Belgique, d'Allemagne et des Pays-Bas, suivant à environ 4 kilomètres au Sud d'Aix-la Chapelle, atteignant et suivant ensuite la crête de Forst Gemünd, puis l'Est de la voie ferrée de la vallée de l'Urft, puis les abords de Blankenheim, Valdorf, Dreis, Ulmen jusqu'à la Moselle, suivant ce fleuve depuis Bremm jusqu'à Nehren, passant aux abords de Kappel et de Simmern, suivant ensuite le faîte des hauteurs entre Simmern et le Rhin, et gagnant ce fleuve à Bacharach (toutes les localités, vallées, routes et voies ferrées ci-dessus mentionnées restant en dehors de la zone d'évacuation).

3° A l'expiration de quinze années, seront évacués : la tête de pont de Mayence, la tête de pont de Kehl et le restant des territoires allemands occupés.

Si, à ce moment, les garanties contre une aggression, non provoquée, de l'Allemagne n'étaient pas considérées comme suffisantes par les Gouvernements alliés et associés, l'évacuation des troupes d'occupation pourrait être retardée dans la mesure jugée nécessaire à l'obtention desdites garanties.

ARTICLE 430.

Dans le cas où, soit pendant l'occupation, soit après l'expiration des quinze années ci-dessus prévues, la Commission des Réparations reconnaît trait que l'Allemagne refuse d'observer tout

railways, and places mentioned above being excluded from the area evacuated.

(2) At the expiration of ten years there will be evacuated: the the bridgehead of Coblenz and the territories north of a line to be drawn from the intersection between the frontiers of Belgium, Germany and Holland, running about 4 kilometres south of Aix-la-Chapelle, then to and following the crest of Forst Gemünd, then. east of the railway of the Urft Valley, then along Blankenheim, Valdorf, Dreis, Ulmen to and following the Moselle from Bremm to Nehren, then passing by Kappel and Simmern, then following the ridge of the heights between Simmern and the Rhine and reaching this river at Bacharach; all the places, valleys, roads and railways mentioned above being excluded from the area evacuated.

(3) At the expiration of fifteen years there will be evacuated: the bridgehead of Mainz. the bridgehead of Kehl and remainder of the German territory under occupation.

If at that date the garantees against unprovoked aggression by Germany are not considered sufficient by the Allied and Associated Governments, the evacuation of the occupying troops may be delayed to the extent regarded das necessary for the purpose of obtaining the required guarantees.

ARTICLE 430.

In case either during the occupation or after the expiration of the fifteen years referred to above the Reparation Commission finds that Germany refuses to observe the whole or part of her

ou partie des obligations résultant pour elle du présent Traité, relativement aux réparations, tout ou partie des zones spécifiées à l'article 429 seraient immédiatement occupées de nouveau par les forces alliées et associées.

ARTICLE 431.

Si, avant l'expiration de la période de quinze ans, l'Allemagne satisfait à tous les engagements résultant pour elle du présent Traité, les troupes d'occupation seront immédiatement retirées.

ARTICLE 432.

Les questions concernant l'occupation et non réglées par le présent Traité seront l'objet d'arrangements ultérieurs que l'Allemagne s'oblige dès maintenant à observer.

SECTION II.

EUROPE ORIENTALE.

ARTICLE 433.

Comme garantie de l'exécution des dispositions du présent Traité par lesquelles l'Allemagne reconnaît définitivement l'abrogation du Traité de Brest-Litovsk, et de tous les traités, conventions et arrangements passés par elle avec le Gouvernement

obligations under the present Treaty with regard to reparation, the whole or part of the areas specified in Article 429 will be re-occupied immediately by the Allied and Associated forces.

ARTICLE 431.

If before the expiration of the period of fifteen years Germany complies with all the undertakings resulting from the present Treaty, the occupying forces will be withmdrawn imediately.

ARTICLE 432.

All matters relating to the occupation and not provided for by the present Treaty shall be regulated by subsequent agreements, which Germany hereby undertakes to observe.

SECTION II

EASTERN EUROPE

ARTICLE 433

As a guarantee for the execution of the provisions of the present Treaty, by which Germany accepts definitely the abrogation of the Brest-Litovsk Treaty, and of all treaties, conventions and agreements entered into by her with the Maximalist Govern-

maximaliste en Russie, et en vue d'assurer le rétablissement de la paix et d'un bon Gouvernement dans les provinces baltiques et en Lithuanie, toutes les troupes allemandes, qui se trouvent actuellement dans lesdits territoires, retourneront à l'intérieur des frontières de l'Allemagne aussitôt que les Gouvernements des Principales Puissances alliées et associées jugeront le moment propice en égard à la situation intérieure de ces territoires. Ces troupes devront s'abstenir de toute réquisition, saisie et de toutes autres mesures coercitives ayant pour objet d'obtenir des fournitures destinées à l'Allemagne, et elles ne devront intervenir en aucune manière dans telles mesures de défense nationale que pourront adopter les Gouvernements provisoires d'Esthonie, Latvie et Lithuanie.

Aucune autre troupe allemande ne sera admise dans lesdits territoires jusqu'à leur évacuation ou après leur complète évacuation.

PARTIE XV.

CLAUSES DIVERSES.

ARTICLE 434.

L'Allemagne s'engage à reconnaître la pleine valeur des Traités de Paix et Conventions additionnelles, qui seront conclus par les Puissances alliées et associées, avec les Puissances ayant combattu aux côtés de l'Allemagne, à agréer les dispositions qui

ment in Russia, and in order to ensure the restoration of peace and good government in the Baltic Provinces and Lithuania, all German troops at present in the said territories shall return to within the frontiers of Germany as soon as the Governments of the Principal Allied and Associated Powers shall think the moment suitable, having regard to the internal situation of these territories. These troops shall abstain from all requisitions and seizures and from any other coercive measures, with a view to obtaining supplies intended for Germany, and shall in no way interfere with such measures for national defence as may be adopted by the Provisional Governments of Esthonia, Latvia and Lithuania.

No other German troops shall, pending the evacuation or after the evacuation is complete, be admitted to the said territories.

468

PART XV.

MISCELLANEOUS PROVISIONS.

ARTICLE 434.

Germany undertakes to recognise the full force of the Treaties of Peace and Additional Conventions which may be concluded by the Allied and Associated Powers whith the Power who fought on the side of Germany and to recognise whatever dispositions may

---

seront prises concernant les territoires de l'ancienne Monarchie d'Autriche-Hongrie, du Royaume de Bulgarie et de l'Empire Ottoman, et à reconnaître les nouveaux États dans les frontières qui leur sont ainsi fixées.

ARTICLE 435.

Les Hautes Parties Contractantes, tout en reconnaissant les garanties stipulées en faveur de la Suisse par les Traités de 1815 et notamment l'Acte du 20 novembre 1815, garanties qui constituent des engagements internationaux pour le maintien de la Paix, constatent cependant que les stipulations de ces traités et conventions, déclarations et autres actes complémentaires relatifs à la zone neutralisée de Savoie, telle qu'elle est déterminée par l'alinéa 1 de l'article 92 de l'Acte final du Congrès de Vienne et par l'alinéa 2 de l'article 3 du Traité de Paris du 20 novembre 1815, ne correspondent plus aux circonstances actuelles. En conséquence, les Hautes Parties Contractantes prennent acte de l'accord intervenu entre le Gouvernement français et le Gouvernement suisse pour l'abrogation des stipulations relatives à cette zone qui sont et demeurent abrogées.

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent de même les stipulations des Traités de 1815 et des autres actes complémentaires relatifs aux zones franches de la Haut-Savoie et du pays de Gex ne correspondent plus aux circonstances actuelles et qu'il appartient à la France et à la Suisse de régler entre elles, d'un commun accord, le régime de ces territoires, dans les conditions jugées opportunes par les deux pays.

be made concerning the territories of the former Austro-Hungarian Monarchy, of the Kingdom of Bulgaria and of the Ottoman Empire, and to recognise the new States within their frontiers as there laid down.

ARTICLE 435.

The High Contracting Parties, while they recognize the guarantees stipulated by the Treaties of 1815, and especially by the Acte of November 20, 1815, in favour of Switzerland, the said guarantees constituting international obligations for the maintenance of peace, declare nevertheless that the provisions of these treaties, conventions, declarations and other supplementary Acts concerning the neutralized zone of Savoy, as laid down in paragrap 1 of 92 of the Final Act of the Congress of Vienne and in paragraph 2 of Article 3 of th Treaty of Paris of November 20, 1815, are no longer consistent with present conditions. For this reason the High Contracting Parties take note of the agreement reached between the French Government and the Swiss Government for the abrogation of the stipulations relating to this zone which are and remain abrogated.

The High Contracting Parties also agree that the stipulations of the Treaties of 1815 and of the other supplementary Acts concerning the free zones of Upper Savoy and the Gex district are no longer consistent with present conditions, and that it is for France and Switzerland to come to an agreement together with a view to settling between themselves the status of these of these territories under such conditions as shall be considered suitable by both countries.

469

ANNEXE.

I.

Le Conseil fédéral suisse a fait connaître au Gouvernement français à la date du 5 mai 1919 qu'après avoir examiné la disposition de l'article 435 dans un même esprit de sincère amitié, il a été assez heureux pour arriver à la conclusion qu'il lui était possible d'y acquiescer sous les considérations et réserves suivantes :

1° Zone neutralisée de la Haute-Savoie :

a) Il sera entendu qu'aussi longtemps que les Chambres fédérales n'aurons pas ratifié l'accord intervenu entre les deux Gouvernements concernant l'abrogation des stipulations relatives à la zone de neutralité de Savoie, il n'y aura rien de définitif de part ni d'autre à ce sujet.

b) L'assentiment donné par le Gouvernement suisse à l'abrogation des stipulations susmentionnées présuppose, conformément au texte adopté, la reconnaisance des garanties formulées en faveur de la Suisse par les Traités de 1815 et notamment par la Déclaration du 20 novembre 1815.

c) L'accord, entre les Gouvernements français et suisse pour l'abrogation des stipulations susmentionnées, ne sera considéré comme valable que si le Traité de Paix contient l'article tel qu'il a été rédigé. En outre, les Parties Contractantes du Traité de Paix devront chercher à obtenir le consentement des Puissances signataires des Traités de 1815 et de la Déclaration du 20 novembre 1815, qui ne sont pas signataires du Traité de Paix actuel.

ANNEX

I

The Swiss Federal Council has informed the French Government on May 5 1919, that after examining the provisions of Articl 435 in a like spirit of sincere friendship it has happily aeached the conclusion thatit was possible to acquiesce in it under the fallowing conditions ano reservations :

(1) The neutralized zone of Haute-Savoie :

(*a*) It will be understood that as long as the Federal Chambers have not ratified he agrement come to betw en the two Goverments concerning he abrogation of the stipulatrons respec of the neutralized zone Savoy, nothing will be definitively set tled, on ther, in regard to this subject.

(*b*) The assent given by the Swiss Government to the abrogation of the above mentioned stipulations presupposes, in conformity with the text adopted, the recognition of the guarantees formulated in favour of Switzerland by the Treaties of 1815 and particularly by the Declaration of November 20, 1815.

(*c*) The agreement between the Governments of France and Switzerland for the abrogation of the above mentioned stipulations will only be considered as valid if the Treaty of Peace contains this Article in its present wonding. In addition the Parties to the Treaty of Peace should endeavour to obtain the assent of the signatory Powers of the Treaties of 1815 and of the Declaration of November 20, 1815, which are not signatories of the present Treaty of Peace.

2° Zone franche de la Haute-Savoie et du Pays de Gex :

a) Le Conseil Fédéral déclare faire les réserves le plus expresses en ce qui concerne l'interprétation à donner à la déclaration mentionnée au dernier alinéa de l'article ci-dessus à insérer dans le Traité de Paix, où il est dit que « les stipulations des Traités de 1815 et des autres actes complémentaires relatifs aux zones franches de la Haute-Savoie et du pays de Gex ne correspondent plus aux circonstances actuelles ». Le Conseil Fédéral ne voudrait pas en effet, que de son adhésion à cette rédaction il pût être conclu qu'il se rallierait à la suppression d'une institution ayant pour but de placer des contrées voisines au bénéfice d'un régime spécial approprié à leur situation géographique et économique et qui a fait ses preuves.

Dans la pensée du Conseil Fédéral, il s'agirait non pas de modifier la structure douanière des zones, telle qu'elle a été instituée par les Traités susmentionnés, mais uniquement de régler d'une façon mieux appropriée aux conditions économiques actuelles les modalités des échanges entre les régions intéressées. Les observations qui précèdent ont été inspirées au Conseil Fédéral par la lecture du Projet de Convention relatif à la constitution future des zones, qui se trouvait annexé à la note du Gouvernement français daté du 26 avril. Tout en faisant les réserves susmentionnées, le Conseil Fédéral se déclare prêt à examiner dans l'esprit le plus amical toutes les propositions que le Gouvernement français jugera à propos de lui faire à ce sujet.

b) Il est admis que les stipulations des Traités de 1815 et autres actes complémentaires concernant les zones franches res-

(2) Free zone of Haute-Savoie and the district of Gex:

(*a*) The Federal Council makes the most express reservations to the interpretation to be given to the statement mentioned in the last paragraph of the above Article for insertion in the Treaty ot Peace, which provides that «the stipulations of the Treaties of 1815 and other supplementary acts concerning the free zones of Haute-Savoie and the Gex district are no longer consistent with present conditions». The Federal Council would not wish that its acceptance of the above wording should lead to the conclusion that it would agree to the suppression of a system intended to give neighbouring territory the benefit of a special regime which is appropriate to the geographical and economical situation and which has been well tested.

In the opinion of the Federal Council the question is not the modificaiion of the customs system of the zones as set up by the Treaties mentioned above, but only the regulation in a manner more appropriete to the economic conditions of the present day of the terms of the exchange of goods between the regions in question. The Federal Councill has been led to make the preceding observations by the perusal of the draft Convention concerning the future constitution of the zones which was annexed to the note of April 26 from the French Government. While making the above reservations the Federal Council declares its readiness to examine in the most friendly spirit any proposals which the French Government may deem it convenient to make on the subject.

(*b*) It is conceded that the stipulations of the Treaties of 1815 and other supplementary acts relative to the free zones will remain in

eront en vigueur jusqu'au moment où un nouvel arrangement sera intervenu entre la Suisse et la France pour règler le régime de ces territoires.

II

Le Gouvernement français a adressé au Gouvernement suisse, le 18 mai 1919, la note ci-après en réponse à la communication rapportée au paragraphe précédent :

Par une note en date du 5 mai dernier, la Légation de Suisse à Paris a bien voulu faire connaître au Gouvernement de la République française l'adhésion du Gouvernement fédéral au projet d'article à insérer dans le Traité de Paix entre les Gouvernements alliés et associés, d'une part, et l'Allemagne d'autre part.

Le Gouvernement français a pris très volontiers acte de l'accord ainsi intervenu, et, sur sa demande, le projet d'article en question, accepté par les Gouvernements alliés et associés, a été inséré sous le N° 435 dans les Conditions de Paix présentées aux Plénipotentiaires allemands.

Le Gouvernement suisse a formulé, dans sa note du 5 mai sur cette question, diverses considérations et réserves.

En ce qui le concerne celles de ces observations qui sont relatives aux zones franches de la Haute-Savoie et du pays de Gex, le Gouvernement français a l'honneur de faire remarquer que la stipulation qui fait l'objet du dernier alinéa de l'article 435 est d'une telle clarté qu'aucun doute ne saurait être émis sur sa portée, spécialement en ce qui concerne le désintéressement qu'elle implique désormais à l'égard de cette question de la part des Puissances autres que la France et la Suisse.

force until a new arrangement is come to between France and Switzerland to regulate mattres in this territory.

II

The French Government have addressed to the Swiss Government, on May 18, 1919, the following note in reply to the communication set out in the preceding paragraph:

In a note deted May 5 the Swiss Legation in Paris was good enough to inform tes Government of the French Republic that the Federal Government adhered to the proposed Article to be inserted in the Treaty of Peace between the Allied and Associated Governments and Germany.

The French Government have taken note with much pleasure of the ageement thus reached, and, at their request, the proposed Article, which had been accepted by the Allied and Associated Governments, has been inserted under No. 435 in the Peace conditions presented to the German Plenipotentiaries.

The Swiss Government, in their note of May 5 on this subject, have expresed various views and reservations.

Concerning the observations relating to the free zones of Haute-Savoie and the Gex district, the French Government have the honour to observe that the provisions of the last paragraph of Article 435 are so clear that their purport cannot be misapprehended, especially where it implies that no other Power but France and Swithzerland will in future be interested in that question.

En ce qui le concerne, le Gouvernement de la République soucieux de veiller sur les intérêts des territoires français dont il s'agit et s'inspirant à cet égard de leur situation particulière, ne perd pas de vue l'utilité de leur assurer un régime douanier approprié, et de régler d'une façon répondant mieux aux circonstances actuelles les modalités des échanges entre ces territoires et les territoires suisses voisins, en tenant compte des intérêts réciproques.

Il va de soi que cela ne saurait en rien porter atteinte au droit de la France d'établir dans cette région sa ligne douanière à sa frontière politique, ainsi qu'il est fait sur les autres parties de ses limites territoriales et ainsi que la Suisse l'a fait elle-même depuis longtemps sur ses propres limites dans cette région.

Le Gouvernement de la République prend très volontiers acte à ce propos des dispositions amicales dans lesquelles le Gouvernement suisse se déclare prêt à examiner toutes les propositions françaises faites en vue de l'arrangement à substituer au régime actuel desdites zones franches, et que le Gouvernement français entend formuler dans le même esprit amical.

D'autre part, le Gouvernement de la République ne doute pas que le maintien provisoire du régime de 1815, relatif aux zones franches, visé par cet alinéa de la note de la Légation de Suisse du 5 mai, et qui a évidemment pour motif de ménager le passage du régime actuel au régime conventionnel ne constituera en aucune façon une cause de retard à l'établissement du nouvel état se choses reconnu nécessaire par les deux Gouvernements. La même observation s'applique à la ratification par les Chambres fédéraled

The French Government, on their part, are anxious to protect the interests of the French territories concerned, and, with that object, having their special situation in view, they bear in mind the desirability of asuring them a suitable customs régime and determining, in a manner better suited to present conditions, the methods of exchange between these territories and the adjacent Swiss territories, while taking into account the reciprocal interest of both regions.

It is understood that this must in no waw prejudice the right of France to adjust her customs line in this region in conformity with her political frontier, as is done on the other portions of her territorial boundaries, and as was done by Switzerland long ago on her own boundaries in this region.

The French Government are pleased to note on this subject in what a friendly disposition the Swiss Government take this opportunity of declaring their willingness to consider any French proposal dealing with the system to be substituted for the present régime of the said free zones, which the French Governement intend to formulate in the same friendly spirit.

Moreover, the French Government have no doubt that the provisional maintenance of the régime of 1815 as to the free zones referred to in the above mentioned peragraph of the not from the Swiss Legation of May 5, whose object is to provide for the passage from the present régime to the conventional régime, will cause no delay whatsoever in the establishment of the new situation which has been found necessary by the two Governments. This remark applies also to the ratification by the Federal Chambers,

prévue à l'alinéa *a*) du primo de la note suisse du 5 mai, sous la rubrique « zone neutralisée de la Haute-Savoie ».

ARTICLE 436.

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent avoir pris connaisance et donner acte du Traité signé par le Gouvernement de la République française le 17 juillet 1918 avec Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco, et définissant les rapports de la France et de la Principauté.

ARTICLE 437.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent qu'en l'absence de stipulations ultérieures contraires, le Président de toute Commission établie par le présent Traité aura droit, en cas de partage des voix, à émettre un second vote.

ARTICLE 438.

Les Puissances alliées et associées conviennent que, lorsque des missions religieuses chrétiennes étaient entretenues par des sociétés ou par des personnes allemandes sur des territoires leus appartenant ou confiés à leur Gouvernement en conformité du présent Traité, les propriétés de ces missions ou sociétés de missions, y compris les propriétés des sociétés de commerce dont les profits sont affectés à l'entretien des missions, devront continuer

dealt with in paragraph 1 (*a*), of the Swiss note of May 5, under the heading «Neutralized zone of Haute-Savoie».

ARTICLE 436.

The High Contracting Parties declare and place on record that they have taken note of the Treaty signed by the Goverment of the French Republic on July 17, 1918, with His Serene Highness the Prince of Monaco defining the relations between France and the Principality.

ARTICLE 437

The High Contracting Parties agree that, in the absence of a subsequent agreement to the contrary, the Chairman of any Commission established by the present Treaty shall in the event of an equality of votes be entitled to a second vote.

ARTICLE 438

The Allied and Associated Powers agree that where Christian religions missions were being maintained by German societies or persons in territory belonging to them, or of which the government is entrusted to them in accordance with the present Treaty, the property which these missions or missionary societies possessed, including that of trading societies whose profits were devoted to the support of missions, shall continue to be devoted to

---

à recevoir une affectation de mission. A l'effet d'assurer la bonne exécution de cet engagement, les Gouvernements alliés et associés remettront lesdites propriétés à des conseils d'administration, nommés ou approuvés par les Gouvernements et composés de personnes ayant les croyances religieuses de la Mission dont la propriété est en question.

Les Gouvernements alliés et associés, en continuant d'exercer un plein contrôle en ce qui concerne les personnes par lesquelles ces missions sont dirigées, sauvegarderont les intérêts de ces missions.

L'Allemagne, donnant acte des engagements qui précèdent, déclare agréer tous arrangements passés ou à passer par les Gouvernements alliés et associés intéressés pour l'accomplissement de l'œuvre desdites missions ou sociétés de commerce et se désiste de toutes réclamations à leur égard.

ARTICLE 439.

Sous réserve des dispositions du présent Traité, l'Allemagne s'engage à ne présenter, directement ou indirectement, contre aucune des Puissances alliées et associées, signataires du présent Traité, y compris celles qui, sans avoir déclaré la guerre, ont rompu leurs relations diplomatiques avec l'Empire allemand, aucune réclamation pécuniaire, pour aucun fait antérieur à la mise en vigueur du présent Traité.

La présente stipulation vaudra désistement complet et définitif e toutes réclamations de cette nature, désormais éteintes, quels qu'en soient les intéressés.

missionary purposes. In orderto ensure the due execution of this undertaking the Allied and Associated Governments will hand over such property to boards of trustees appointed by or approved by the Governments and composed of persons holding the faith of the Mission whose property is involved.

The Allied and Associated Governments, while continuing to maintain full control as to the individuals by whom the Missions are conducted, will safeguard the interests of such Missions.

Germany, taking note of the above undertaking, agrees to accept all arrangements made or to be made by the Allied or Associated Government concerned for carrying on the work of the said missions or trading societies and waives all claims on their behalf.

ARTICLE 439

Without prejudice to the provisions of the present Treaty, Germany undertakes not to put forward directly or indirectly against any Allied or Associated Power, signatory of the present Treaty, including those which without having declared war, have broken of diplomatic relations with the German Empire, any pecuniary claim based on events which occurred at any time before the coming into force of the presente Treaty.

The present stipulation will bar completely and finally all claims of this nature, which will be thenceforward extinguished, whoever may be the parties in interest.

ARTICLE 440.

L'Allemagne accepte et reconnaît comme valables et obligatoires toutes décisions et tous ordres concernant les navires allemands et les marchandises allemandes, ainsi que tous décisions et ordres relatifs au payement des frais et rendus par l'une quelconque des juridictions de prises des Puissances alliées et associées et s'engage à ne présenter au nom de ses nationaux aucune réclamation relativement à ces décisions ou ordres.

Les Puissances alliées et associées se réservent le droit d'examiner, dans telles conditions qu'elles détermineront, les décisions et ordres des juridictions allemandes en matière de prises, que ces décisions et ordres affectent les droits de propriété des ressortissants desdites Puissances ou ceux des ressortissants neutres. L'Allemagne s'engage à fournir des copies de tous les documents constituant le dossier des affaires, y compris les décisions et ordres rendus, ainsi qu'à accepter et exécuter les recommandations présentées après ledit examen des affaires.

LE PRÉSENT TRAITÉ, dont les textes français et anglais feront foi, sera ratifié.

Le dépôt des ratifications sera effectué à Paris, le plus tôt qu'il sera possible.

Les Puissances, dont le Gouvernement a son siège hors d'Europe, auront la faculté de se borner à faire connaître au Gouvernement de la République française, par leur représentant diplomatique à Paris, que leur ratification a été donée et, dans ce cas, elles devront en transmettre l'instrument aussitôt que faire se pourra.

ARTICLE 440.

Germany accepts and recognises as valid and binding all decrees and orders concerning German ships and goods and all orders relating to the payment of costs made by any Prize Court of any of the Allied or Associated Powers, and undertakes not to put forward any claim arising out of such decrees or orders on behalf of any German national.

The Allied and Associated Powers reserve the right to examine in such manner as they may determine all decisions and orders of German Prize Courts, whether affecting the property rights of nationals of those Powers or of neutral Powers. Germany agrees to furnish copies of all the documents constituting the record of the cases, including the decisions and orders made, and to accept and give effect to the recommendations made after such examination of the cases.

THE PRESENT TREATY, of which the French and English texts are both authentic, shall be ratified.

The deposit of ratifications shall be made at Paris as soon as possible.

Powers of which the seat of the Government is outside Europe will be entitled merely to inform the Government of the French Republic through their diplomatic representative at Paris that their ratification has been given; in that case they must transmit the instrument of ratification as soon as possible.

Un premier procès-verbal de dépôt des ratifications sera dressé dès que le Traité aura été ratifié par l'Allemagne d'une part et par trois des Principales Puissances alliées et associées d'autre part.

Dès la date de ce premier procès-verbal, le Traité entrera en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes, qui l'auront ainsi ratifié. Pour le calcul de tous délais prévus par le présent Traité cette date sera la date de mise en vigueur.

A tous autres égards le Traité entrera en vigueur pour chaque Puissance, à la date du dépôt de sa ratification.

Le Gouvernement français remettra à toutes les Puissances signataires une copie certifiée conforme des procès-verbaux de dépôt des ratifications.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires susnommés ont signé le présent Traité.

Fait à Versailles, le vingt-huit juin mil neuf cent dix-neuf, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française et dont les expéditions authentiques seront remises à chacune des Puissances signataires.

A first procès-verbal of the deposit of ratifications will be drawn up as soon as the Treaty has been ratified by Germany on the one hand, and by three of the Principal Allied and Associated Powers on the other hand.

From the date of this first procès-verbal the Treaty will come into force between the High Contracting Parties who have ratified it. For the determination of all periods of time provided for in the present Treaty this date will be the date of the coming into force of the Treaty.

In all other respects the Treaty will enter into force for each Power at the date of the deposit of its ratification.

The French Government will transmit to all the signatory Powers a certified copy of the procès-verbaux of the deposit of ratifications.

IN FAITH WHEREOF the above-named Plenipotentiaries have signed the present Treaty.

Done at Versailles, the twenty-eighth day of june, one thousand nine hundred and nineteen, in a single copy which will remain deposited in the archives of the French Republic, and of which authenticated copies will be transmitted to each of the Signatory Powers.

(L. S.) WOODROW WILSON.
(L. S.) ROBERT LANSING.
(L. S.) HENRY WHITE.
(L. S.) E. M. HOUSE.

(L. S.) TASKER H. BLISS.
(L. S.) D. LLOYD GEORGE.
(L. S.) A. BONAR LAW.
(L. S.) MILNER.
(L. S.) ARTHUR JAMES BALFOUR.
(L. S.) GEORGE N. BARNES.
(L. S.) CHAS. J. DOHERTY.
(L. S.) ARTHUR L. SIFTON.
(L. S.) W. M. HUGHES.
(L. S.) JOSEPH COOK.
(L. S.) LOUIS BOTHA.
(L. S.) J. CHR. SMUTS.
(L. S.) W. F. MASSEY.
(L. S.) ED. S. MONTAGU.
(L. S.) GANGA SINGH,
MAHARAJA DE BIKANER.
(L. S.) G. CLEMENCEAU.
(L. S.) S. PICHON.
(L. S.) L. L. KLOTZ.
(L. S.) ANDRÉ TARDIEU.

(L. S.) JULES CAMBON.
(L. S.) SIDNEY SONNINO.
(L. S.) IMPERIALI.
(L. S.) SILVIO CRESPI.
(L. S.) SAIONZI.
(L. S.) N. MAKINO.
(L. S.) S. CHINDA.
(L. S.) K. MATSUI.
(L. S.) H. IJUIN.
(L. S.) HYMANS.
(L. S.) J. VAN DEN HEUVEL.
(L. S.) ÉMILE VANDERVELDE.
(L. S.) ISMAEL MONTES.
(L. S.) CALOGERAS.
(L. S.)
(L. S.) RODRIGO OCTAVIO.
(L. S.)
(L. S.)
(L. S.) ANTONIO S. DE BUSTAMENTE.
(L. S.) E. DORN Y DE ALSUA.

(L. S.) ELEFTHERIOS VENISELOS.
(L. S.) NICOLAS POLITIS.
(L. S.) JOAQUIN MENDEZ.
(L. S.) TERTULLIEN GUILBAUD.
(L. S.) M. RUSTEM HAIDAR.
(L. S.) ABDUL HADI AOUNI.
(L. S.) P. BONILLA.
(L. S.) C. D. B. KING.
(L. S.) SALVADOR CHAMORRO.
(L. S.) ANTONIO BURGOS.
(L. S.) C. G. CANDAMO.
(L. S.) I. J. PADEREWSKI.
(L. S.) ROMAN DMOWSKI.
(L. S.) AFFONSO COSTA.
(L. S.) AUGUSTO SOARES.
(L. S.) ION. I. C. BRATIANO.
(L. S.) GENERAL C. COANDA.
(L. S.) NIK. P. PACHITCH.
(L. S.) DR. ANTE TRUMBIC.
(L. S.) MIL. R. VESNITCH.

(L. S.) CHAROON.
(L. S.) TRAIDOS PRABANDHU.
(L. S.) KAREL KRAMAR.
(L. S.) DR. EDWARD BENES.
(L. S.) J. A. BUERO.
(L. S.) HERMANN MULLER.
(L. S.) DR. BELL.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dez dias do mez de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 14.009 — DE 17 DE JANEIRO DE 1920

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 4.073, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 14.017 — DE 21 DE JANEIRO DE 1920

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 173:155$536, ouro, para o pagamento das despezas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 20 do decreto numero 3.875, de 11 de Novembro de 1919 e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 173:155$536, ouro, para o pagamento das despezas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações, de accôrdo com as disposições do Tratado de Paz assignado em Versailles.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Decreto n. 14.056 — de 11 de fevereiro de 1920

Dá novo regulamento á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 5º, n. II, da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que a este acompanha, assignado pelo respectivo Ministro de Estado, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores a que se refere o decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920

CAPITULO I

Organização e pessoal da Secretaria

Art. 1º. — A Secretaria de Estado das Relações Exteriores compõe-se:

1. — Do Gabinete do Ministro.
2. — Da Sub-Secretaria de Estado.
3. — Da Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, comprehendendo quatro secções, a saber:

a) — Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America;

b) — Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia;

c) — Secção do Protocollo;

d) — Secção dos Limites e Actos Internacionaes.

4. — Da Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, comprehendendo tres secções, a saber:

a) — Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da America;

b) — Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania;

c) — Secção do Archivo e da Bibliotheca;

5. — Da Secção da Contabilidade.
6. — Da Portaria.

Art. 2°. — A Secretaria terá os funccionarios seguintes:

a) — 1 Sub-Secretario de Estado;
b) — 2 Directores Geraes;
c) — 8 Directores de Secção;
d) — 1 Consultor Juridico;
e) — 12 Primeiros Officiaes;
f) — 12 Segundos Officiaes;
g) — 18 Terceiros Officiaes;
h) — 1 Cartographo;
i) — 1 Calligrapho;
j) — 1 Conservador do Archivo e da Bibliotheca;
k) — 1 Ajudante do Conservador;
l) — 1 Zelador da Mappotheca;
m) — 1 Porteiro;
n) — 1 Ajudante do Porteiro;
o) — 10 Continuos;
p) — 2 Correios.

CAPITULO II

Gabinete do Ministro

Art. 3°. — O Gabinete será composto de dois Officiaes de Gabinete e tres auxiliares, á escolha do Ministro, dentre os funccionarios da Secretaria ou dos Corpos Diplomatico e Consular.

§ 1°. — Os officiaes de Gabinete e os auxiliares perceberão os vencimentos do seu cargo e a gratificação extraordinaria da tabella annexa.

§ 2°. — Quando forem membros do Corpo Diplomatico ou do Consular, os vencimentos serão os do art. 22 do Regulamento do Corpo Diplomatico ou do art. 30 do Regulamento Consular, ambos desta data.

§ 3°. — Si o Official de Gabinete fôr funccionario da Secretaria, com direito á representação, conservará esta.

§ 4°. — Servirão no Gabinete como continuos percebendo cada um a gratificação extraordinaria, arbitrada pelo ministro, até cem mil réis mensaes, tres empregados escolhidos dentre os do art. 23, lettras *c*) e *e*).

Art. 4°. — Compete ao Gabinete, sob a direcção e ordens do Ministro:

a) — receber, protocollar e dar destino á correspondencia official, postal e telegraphica do Ministerio e aos papeis que forem apresentados ao Ministro, remettendo ao Sub-Secretario o que a este couber e aos Directores Geraes o que tiver de ser distribuido pelas differentes Secções;

b) — expedir a correspondencia official urgente e a particular do Ministro;

c) — receber e transmittir os pedidos de audiencias do Ministro;

d) — receber, decifrar, cifrar e numerar os telegrammas e numerar as circulares;

e) — corresponder-se com a Secretaria do Palacio do Governo relativamente ás ordens do Presidente da Republica ou em execução das do Ministro;

f) — executar as determinações do Ministro relativamente á imprensa, telegraphos e correios;

g) — satisfazer as incumbencias que lhe forem commettidas pelo Ministro;

h) — receber da Sub-Secretaria e apresentar á assignatura do Ministro o expediente não dependente de decisão ou de esclaracimentos e que for dirigido aos Ministros de Estados, ás Mesas do Cogresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal e aos Presidente e Governadores dos Estados da União;

i) — o exame e resenha dos jornaes para informação do Ministro;

j) — a representação social do Ministro;

k) —dar sahida á correspondencia official do Ministerio, incluido os impressos;

l) — organizar e expedir as malas diplomaticas.

CAPITULO III

Sub-Secretaria de Estado

Art. 5º. — A Sub-Secretaria compõe-se do Sub-Secretario, de um Official de Gabinete, um Auxiliar, este, se fôr necessario, e de um continuo, da sua livre escolha dentre os funccionarios da Secretaria, com os vencimentos do respectivo cargo e a gratificação extraordinaria da tabella annexa; sendo a do continuo arbitrada pelo Sub-Secretario até cincoenta mil réis mensaes.

Paragrapho unico. — Ao official de Gabinete do Sub-Secretario applica-se o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º. — Compete ao Sub-Secretario:

a) — substituir o Ministro nos seus impedimentos;

b) — superintender os trabalhos da Secretaria;

c) — fazer a representação social e diplomatica do Ministerio, auxiliando o Ministro, ou por delegação deste;

d) — preparar e submetter á approvação do Ministro as instrucções aos Agentes diplomaticos e consulares brasileiros;

e) — ouvir os representantes diplomaticos estrangeiros, por delegação do Ministro, ou em seus impedimentos e ausencias;

f) — assignar o expediente que não constitúa decisão final e não fôr dirigido aos Ministros de Estado, ás Mesas do Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal e aos Presidentes ou Governadores dos Estados da União, remettendo ao Gabinete, para assignatura do Ministro, o dirigido a estas autoridades;

g) — apresentar ao Ministro, depois de examinado, o expediente que dependa de sua decisão final;

h) — distribuir o pessoal da Secretaria pelas differentes Secções, excepto os Directores Geraes interinos, que serão designados pelo Ministro;

i) — fazer remetter mensalmente ás Embaixadas, Legações e Consulados brasileiros as informações que sobre os assumptos que lhes digam respeito lhe forem prestadas pelas Directorias Geraes;

j) — rever os dados para a Mensagem presidencial e para o Relatorio annual do Ministerio;

k) — conceder as férias legaes e julgar as faltas dos funccionarios da Secretaria;

l) — assignar as requisições de inspecção de saude dos funccionarios do Ministerio, formulando os quesitos a que os peritos deverão responder, quando necessario;

m) — dar posse aos funccionarios do Ministerio, sendo os termos lavrados pela Secção da Contabilidade;

n) — representar ao Ministro e desempenhar as suas incumbencias sobre as medidas convenientes ao serviço;

o) — prorogar o expediente da Secretaria sempre que fôr necessario.

CAPITULO IV

Directores geraes

Art. 7°. — Os Directores Geraes são immediatamente subordinados ao Sub-Secretario de Estado e a elles estão por sua vez, directamente subordinadas as Secções que constituem cada uma das Directorias Geraes.

Paragrapho unico.— Cada Director Geral terá um Auxiliar escolhido dentre os funccionarios da Secretaria, com os vencimentos do cargo e a gratificação extraordinaria da tabella annexa.

Art. 8°. — Compete a cada um dos Directores Geraes, relativamente á sua Directoria:

a) — dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina, a ordem e a pontualidade do serviço e propondo as providencias que entender necessarias;

b) — dar audiencia aos funccionarios e ás partes que o procurarem para os negocios em andamento na Directoria, sem prejuizo dos serviços;

c) — prestar ao Ministro informações sobre o pessoal e sua conducta;

d) — fazer registrar os papeis destinados ás respectivas Secções e a marcha que tiverem até final decisão;

e) — rever o expediente das respectivas secções, pondo-lhe o visto ou emittindo parecer e remettel-o ao Sub-Secretario, separando o que fôr destinado á sua assignatura, do que depender de decisão final ou esclarecimento, para o disposto no art. 6°, lettra *g*;

f) — colligir e enviar ao Sub-Secretario os dados relativos á Mensagem presidencial e ao Relatorio do Ministerio, ficando responsaveis pela sua exactidão;

g) — fazer publicar no *Diario Official* o expediente que fôr da sua competencia;

h) — enviar semanalmente ao Sub-Secretario uma informação succinta dos negocios em andamento nas suas directorias, especialmente os relativos ás Embaixadas, Legações e Consulados brasileiros e estrangeiros;

i) — minutar regulamentos, decretos e instrucções;

j) — prorogar o expediente da sua Directoria quando fôr necessario;

k) — assignar os editaes relativos ao serviço da respectiva Directoria;

l — dispensar as informações das secções, nos casos urgentes, ou por ordem superior, para que o papel seja logo submettido a despacho.

§ 1°. — Ao Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares compete fazer publicar, mensalmente, sob a sua direcção, nas linguas determinadas pelo Ministro, um «Boletim do Ministerio», destinado a divulgar os principaes actos do Governo e a informar, especialmente, sobre o progresso material do paiz.

§ 2°. — Nesse «Boletim» deverão ser publicados, sem atrazo, os relatorios dos Consules e dos Chefes de missão, exceptuados os assumptos que, por sua natureza, ou a juizo do Ministro, forem de caracter reservado.

§ 3°. — Para o bom andamento desse «Boletim» poderá o Ministro contractar até dois auxiliares, extranhos ao Ministerio, quando necessario, traçando-lhes os deveres e serviços e pagando a cada um até quinhentos mil réis mensaes, após a publicação de cada numero.

CAPITULO V

Directores de Secção

Art. 9°. — Compete aos Directores de Secção.

a) — resolver directamente com os respectivos Directores Geraes sobre o expediente e assumptos relativos á

sua Secção, propondo as medidas que julgarem necessarias a bem do serviço publico;

b) — levar ao conhecimento dos respectivos Directores Geraes as informações relativas ao pessoal e á sua conducta;

c) — dirigir os trabalhos da sua Secção, emittindo sobre elles informações escriptas, quando necessarias;

d) — prestar aos seus superiores as informações que lhes forem pedidas;

e) — fazer organizar a synopse e o indice dos casos tratados pelas suas Secções;

f) — authenticar as cópias e certidões expedidas pelas suas Secções;

g) — ter sob a sua guarda, convenientemente classificados, os papeis relativos ás suas Secções, remettendo á do Archivo e da Bibliotheca, para serem archivados, os que estiverem findos;

h) — fazer registrar, em livro especial, os pareceres do Consultor Geral da Republica e do Consultor Juridico do Ministerio sobre assumptos das respectivas Secções;

i) — enviar, com a devida antecedencia, pelos tramites regulares, o expediente que deva ser assignado pelo Ministro ou pelo Sub-Secretario;

j) — apresentar aos Directores Geraes as informações de que trata a lettra *h* do art. 8°;

k) — fazer preparar as cópias dos documentos das respectivas Secções para o Relatorio annual do Ministerio.

CAPITULO VI

Officiaes e outros funccionarios

Art. 10°. — Aos officiaes e outros funccionarios incumbe executar, com zelo, pontualidade e discreção, os seus deveres, as ordens e os serviços que lhes forem determinados pelos Directores de Secção ou outros superiores competentes, observando, tambem, os prazos que lhes forem marcados para certos serviços urgentes.

§ 1°. — Ao Cartographo compete, principalmente, colleccionar e guardar os mappas do Ministerio, zelando pela sua boa conservação, tirando as cópias autorizadas, fazendo os respectivos catalogos, bem como auxiliar as Commissões de limites quando em estudos ou consultas sobre os mappas.

§ 2°. — Ao Calligrapho compete, especialmente, escrever os documentos e o expediente que exigirem boa calligraphia, como tratados, mensagens, credenciaes, revocatorias e outros.

§ 3°. — Ao Conservador do Archivo e da Bibliotheca e seu ajudante compete o serviço de archivamento, con-

servação e limpeza do archivo e da bibliotheca, e fazer o arranjo dos papeis, as buscas necessarias e outros trabalhos connexos, de accôrdo com as ordens superiores.

§ 4°. — Ao Zelador da Mappotheca incumbe a conservação, limpeza e entelamento dos mappas e papeis annexos, auxiliar e substituir o Cartographo, além dos outros serviços que lhe forem attribuidos.

CAPITULO VII

Directorias Geraes

Art. 11°. — A Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos terá um Director Geral e quatro Directores de Secção; a dos Negocios Commerciaes e Consulares um Director Geral e tres Directores de Secção; e ambas, os funccionarios precisos para o bom andamento do serviço dentro dos limites do quadro estabelecido no art. 2°.

Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America

Art. 12°. — Compete á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America:

a) — preparar a correspondencia politica e diplomatica com os agentes brasileiros na America e com os agentes dos paizes americanos acreditados no Brasil;

b) — estudar e preparar a negociação de Tratados, Convenções, Accôrdos, Declarações e outros Ajustes internacionaes com os Governos americanos, de caracter politico e diplomatico;

c) — a reunião e o estudo dos documentos concernentes á vida politica americana, não só dos paizes da America entre si, como do Brasil nas suas relações com esses paizes de modo a servir em qualquer momento de fonte de informação;

d) — dar andamento aos pedidos de extradição;

e) — o exame das reclamações do Governo Brasileiro aos Governos dos paizes americanos e vice-versa;

f) — o exame das reclamações, de interesse particular, de cidadãos brasileiros contra os Governos americanos e vice-versa;

g) — a transmissão de cartas rogatorias das Justiças brasileiras ás Justiças americanas e vice-versa;

h) — a transmissão ao Supremo Tribunal Federal das sentenças dos Tribunaes americanos que transitarem pela via diplomatica;

i) — a revisão e publicação de relatorios e outros trabalhos dos agentes diplomaticos brasileiros na America, sobre assumptos diplomaticos ou de Direito Internacional;

j) — o exame dos assumptos referentes ao Direito Internacional e ao Direito Civil relativos aos paizes da America, exceptuadas as questões meramente economicas;

k) — ministrar á Embaixada em Washington, para que os transmitta á União Pan-Americana, todos os dados que lhe possam servir para o preparo dos seus trabalhos de informação geral sobre o Brasil. Desse serviço especial será encarregado um official designado pelo Director, sem direito á gratificação alguma.

Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia

Art. 13°. — A Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia terá, com relação a essas partes do Mundo e suas possessões, as mesmas attribuições da Secção referente á America, salvo as da lettra *k*.

Secção do Protocollo

Art. 14°. — Compete á Secção do Protocollo providenciar sobre:

a) — a correspondencia com o Congresso Nacional e os decretos de sancção, promulgação de leis e resoluções referentes ao Ministerio;

b) — as Cartas de Gabinete e de Chancellaria, as Credenciaes, as Revocatorias e os Plenos Poderes;

c) — a collocação do sello grande das Armas da Republica nos documentos que o exijam;

d) — o Cerimonial brasileiro e privilegios diplomaticos, inclusive as isenções aduaneiras concedidas aos representantes brasileiros e estrangeiros;

e) — a publicação mensal da Lista do Corpo Diplomatico estrangeiro no Brasil;

f) — o expediente relativo ás audiencias e á apresentação de credenciaes dos agentes diplomaticos estrangeiros, inclusive os projectos de resposta aos discursos de apresentação;

g) — a execução do Cerimonial diplomatico, inclusive a expedição de convites para solemnidades e festas do Ministerio;

h) — o preparo da correspondencia relativa á participação do Brasil em Congressos, Conferencias e Exposições internacionaes;

i) — a expedição de passaportes concedidos pelo Ministerio, os quaes serão subscriptos pelo respectivo Director Geral;

j) — o reconhecimento das firmas dos agentes diplomaticos brasileiros e estrangeiros acreditados no Brasil;

k) — o preparo da correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras Secções;

l) — as chegadas, partidas e recepções de diplomatas ou de personalidades que devam ser recebidas, visitadas, ou despedidas pelo Ministro ou pelo Sub-Secretario.

Paragrapho unico. — Na apresentação de credenciaes dos agentes diplomaticos estrangeiros, assim como em outras solemnidades em que se faça mister, o Director do Protocollo, ou outro funccionario, servirá de introductor diplomatico, de accôrdo com o Cerimonial brasileiro. Poderá tambem desempenhar essa funcção um dos membros do Corpo Diplomatico Brasileiro que estiver na Capital, designado em cada caso pelo Ministro.

Secção dos Limites e Actos Internacionaes

Art. 15°. — Compete á Secção dos Limites e Actos Internacionaes:

a) — preparar os decretos de publicidade e denuncia de Tratados e adhesões a Convenções e Uniões internacionaes, os instrumentos de actos internacionaes e as respectivas Cartas de ratificação;

b) — trazer em dia a collecção chronologica dos tratados de limites, inclusive do Brasil colonial, e seu indice;

c) — examinar as questões de limites e demarcações das fronteiras do Brasil e a correspondencia relativa a esses assumptos;

d) — organizar memorias e monographias sobre cada fronteira já demarcada ou a demarcar;

e) — classificar, catalogar e guardar os mappas, plantas e planos relativos ás fronteiras internacionaes, com as respectivas memorias descriptivas;

f) — conservar as cartas e mappas;

g) — colleccionar os actos internacionaes, leis, decretos e decisões que interessem aos negocios da Secção, com o respectivo indice;

h) — guardar, conservar e arrolar os instrumentos de engenharia e de campo pertencentes ao Ministerio, entregal-os, mediante inventario, aos Chefes das Commissões de Limites, e rccebel-os do mesmo modo, quando findos os trabalhos.

Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da America

Art. 16°.— Compete á Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da America:

a) — o exame das questõeS sobre heranças de brasileiros na America e de americanos no Brasil;

b) — o preparo da correspondencia consular com os agentes brasileiros na America e com os agentes americanos no Brasil;

c) — a protecção da navegação brasileira na America e a respectiva correspondencia ;

d) — o exame dos assumptos sanitarios internacionaes americanos e a respectiva correspondencia ;

e) — a expedição de cartas patentes aos agentes consulares do Brasil na America ;

f) — o estudo e o preparo para negociações e interpretações de tratados e ajustes internacionaes, relativos aos interesses consulares, economicos, commerciaes, postaes e telegraphicos do Brasil na America ;

g) — a guarda e a conservação dos autographos dos agentes consulares do Brasil na America ;

h) — o reconhecimento das firmas dos mesmos agentes;

i) — a expedição de *exequatur* e reconhecimento dos agentes consulares americanos no Brasil ;

j) — o expediente e o exame das questões consulares, economicas e commerciaes americanas ;

k) — o expediente das questões relativas ás attribuições, isenções e privilegios dos agentes consulares americanos no Brasil e vice-versa ;

l) — o registro e a publicação semestral da lista dos agentes consulares americanos no Brasil ;

m) — o exame dos casos de soccorros e repatriação dos brasileiros, cujas despezas serão submettidas depois á Secção da Contabilidade ;

n) — a correspondencia e estudos acerca da industria, agricultura, navegação e commercio brasileiro na America, assim como da industria, agricultura, navegação, commercio, colonização e immigração americanas, excluidas as reclamações de caracter politico ;

o) — o estudo de todos os serviços de expansão commercial do Brasil na America, prestando aos agentes diplomaticos e consulares informações de que possam carecer, especialmente para a creação de Camaras de Commercio ;

p) — a publicação e distribuição immediata, pelos interessados, dos relatorios e outros trabalhos dos agentes diplomaticos e consulares sobre assumptos consulares e economicos americanos ;

q) — o exame das reclamações de companhias de navegação, e de particulares, sobre quaesquer desintelligencias com os Consulados brasileiros na America.

Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania

Art. 17º. — A Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania terá, com relação a essas partes do mundo e suas possessões, as mesmas attribuições da Secção referente á America.

Secção do Archivo e da Bibliotheca

Art. 18º. — Compete á Secção do Archivo e da Bibliotheca:

a) — a classificação, guarda e conservação dos papeis e documentos, bem como o registro da sua entrada e sahida;

b) — a conservação, guarda e classificação dos livros e impressos, fazendo delles o respectivo catalogo;

c) — o preparo de memorias sobre casos que interessem á historia diplomatica do paiz;

d) — a busca dos documentos archivados, quando requisitados para serviço da Secretaria;

e) — a apresentação, no primeiro trimestre, de um relatorio do movimento geral da Bibliotheca no anno anterior;

f) — a suggestão de medidas sobre as conveniencias do serviço e acquisição de livros necessarios;

g) — a organização de pequenas bibliothecas destinadas ás Embaixadas, Legações e Consulados do Brasil, compostas de publicações relativas aos interesses politicos, economicos e commerciaes do paiz.

Art. 19º. — A não ser para serviço da Secretaria de Estado, nenhum documento manuscripto poderá ser retirado do Archivo, cabendo ao Ministro autorizar ou não a extracção de cópias e certidões.

Art. 20º. — A Bibliotheca poderá ser franqueada pelo Ministro a pessoas de reconhecida idoneidade extranhas á Secretaria.

Paragrapho unico. — Os funccionarios da Secretaria poderão consultar os livros na Bibliotheca, quando fôr necessario ao serviço; podendo tambem requisital-os para consulta nas Secções, mediante recibo, com a obrigação de restituil-os no prazo maximo de oito dias.

CAPITULO VIII

Secção da Contabilidade

Art. 21º. — A Secção da Contabilidade, que é directamente subordinada ao Ministro, não obstante o disposto no art. 6º, lettra *b*), terá um Director e os funccionarios necessarios ao bom andamento do serviço.

Art. 22º. — Compete á Secção da Contabilidade:

a) — encerrar diariamente na hora propria o ponto dos funccionarios da Secretaria de Estado, sendo o respectivo expediente assignado pelo Director, e remetter, esse expediente ao Ministerio da Fazenda;

b) — preparar o expediente relativo a férias, licenças, aposentadorias e montepio dos funccionarios do Ministerio, legalizando o respectivo Director os titulos do Montepio e assignando o expediente;

c) — preparar o expediente, que será assignado pelo respectivo Director, relativo ás requisições de passagens, transportes, encommendas e outras autorizadas pelo Ministro;

d) — preparar o expediente sobre as concurrencias, e o relativo aos contractos, que serão assignados pelo respectivo Director, depois da approvação escripta do Ministro;

e) — solicitar dos responsaveis por dinheiros ou rendas do Ministerio, as informações que forem necessarias a taes assumptos;

f) — preparar o expediente sobre creação e suppressão de cargos, nomeações, retiradas, remoções e disponibilidade dos funccionarios do Ministerio, ficando livre ao Ministro o direito de mandar fazer pelo Gabinete os que julgar convenientes;

g) — preparar o expediente relativo aos quadros do pessoal do Ministerio e sua matricula;

h) — organizar e publicar annualmente a relação dos funccionarios da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular, a qual servirá de documento authentico para todos os effeitos legaes e conterá as notas relativas aos funccionarios do Ministerio com as correcções devidas, que estes requererem nos seus assentamentos ou nos alheios, para salvaguarda dos seus direitos;

i) — lavrar os editaes de concurso ou exames para os diversos cargos do Ministerio;

j) — preparar a correspondencia com o Thesouro Nacional, Tribunal de Contas, Delegacia em Londres, Embaixadas, Legações, Consulados e outras repartições, relativas ao pessoal, á receita e á despeza do Ministerio;

k) — preparar o expediente relativo aos creditos orçamentarios e outros que forem precisos á proposta orçamentaria do Ministerio, ao balanço geral da receita e despeza e aos balancetes destinados á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional;

l) — escripturar e classificar as despezas do Ministerio e fazer o expediente relativo á autorização das mesmas, afim de que nenhuma despeza seja feita sem prévia autorização competente;

m) — expedir guias para os saques e vencimentos dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular, que estiverem no Rio de Janeiro e outros saques sobre a Delegacia do Thesouro em Londres, depois de assignada pelo Ministro a ordem de pagamento, quando necessaria;

n) — organizar mensalmente um balancete demonstrativo do estado das diversas verbas e creditos, para ser presente ao Ministro;

o) — receber, examinar e escripturar o inventario dos valores e moveis das Embaixadas, Legações, Consulados e Secretaria e preparar o respectivo expediente com a Directoria do Patrimonio;

p) — registrar quaesquer adeantamentos a funccionarios, examinar os documentos comprobatorios da applicação legal dada a esses adeantamentos e expedir guias para recolhimento dos saldos que houver;

q) — receber, examinar e escripturar as contas da receita arrecadada pelos Consulados brasileiros;

r) — receber, examinar e escripturar as contas de estampilhas recebidas e utilizadas pelos Consulados brasileiros;

s) — requisitar da Casa da Moeda e providenciar sobre a escripturação, guarda e remessa das estampilhas consulares.

Paragrapho unico.— A relação de que trata a lettra *h*) será resumida num quadro com a declaração do numero que competir a cada funccionario por sua antiguidade na classe, e do que lhe couber pelo seu tempo de serviços no Ministerio.

CAPITULO IX

Portaria

Art. 23º. — A Portaria é directamente subordinada ao Ministro, não obstante o disposto no art. 6º, lettra *b*), e terá o seguinte pessoal:

a) — 1 Porteiro;
b) — 1 Ajudante do Porteiro;
c) — 10 Continuos;
d) — 2 Correios;
e) — os serventes necessarios ao serviço.

Art. 24º. — Compete ao Porteiro:

a) — abrir e fechar nas horas regulamentares ou nas extraordinarias, que lhe forem determinadas, o edificio da Secretaria, velando cuidadosamente por elle e por todo o seu material;

b) — fazer cuidadosamente a remessa da correspondencia que lhe fôr confiada;

c) — escripturar, em livro especial, os dinheiros que receber e as despezas que lhe competir fazer, documentando as excedentes a dez mil réis (10$000), que deverão ser préviamente autorizadas pelo superior competente;

d) — velar pela fiel execução do regimento interno da Portaria, representando contra as suas infracções;

e) — organizar a folha de salario dos Serventes e ordenanças e das despezas meudas, enviando-as ao Director da Contabilidade;

f) — fiscalizar o cumprimento dos deveres dos empregados que lhe forem subordinados;

g) — cumprir e fazer cumprir as ordens dadas por escripto pelo Gabinete do Ministro, pelo Sub-Secretario ou pelos Directores Geraes sobre serviço;

h) — organizar mensalmente a distribuição de serviço e de plantões, submettendo-a á approvação competente;

i) — entregar promptamente ao Gabinete a correspondencia official recebida;

j) — encerrar, na hora regimental, o ponto dos funccionarios titulados da Portaria e, na hora que estiver determinada, a dos Serventes, levando no fim de cada mez as faltas destes ultimos ao conhecimento do Gabinete do Ministro;

k) — propôr ao Ministro a admissão e dispensa dos Serventes;

l) — dirigir e fiscalizar o pessoal dos serviços da garage e outras dependencias.

Art. 25°. — Compete ao Ajudante do Porteiro:

a) — auxiliar o Porteiro e substituil-o nos seus impedimentos e faltas;

b) — dirigir e inspeccionar a limpeza, hygiene e conservação do edificio, jardim, dependencias e moveis da Secretaria, bem como o serviço de automoveis e outros vehiculos;

c) — guardar cuidadosamente todos os moveis, alfaias e objectos da Secretaria, organizando o respectivo inventario com as annotações das suas modificações autorizadas;

d) — encarregar-se da compra, mediante autorização prévia, do material relativo ao expediente da Secretaria, á garage e dependencias, e registrar em livro especial, a entrada e sahida do material, bem como mandar fazer os concertos autorizados;

e) — cumprir as ordens e instrucções do Porteiro.

CAPITULO X

Consultor Juridico

Art. 27°. — Ao Consultor Juridico compete dar parecer sobre as questões propostas pelo Ministro, que sobre ellas poderá ouvir tambem o Consultor Geral da Republica.

Paragrapho unico. — O Consultor Juridico corresponder-se-ha directamente com o Ministro; e os seus pareceres serão registrados em livros especiaes na Secção cujo assumpto der motivo á consulta, sendo remettida uma cópia ao Gabinete do Ministro para, quando este julgar conveniente, serem todos reunidos em volume impresso.

Art. 28º. — O Consultor Juridico comparecerá á Secretaria, sempre que o Ministro o chamar para verbalmente opinar e dar explicações acerca de assumptos juridicos.

CAPITULO XI

Nomeações, substituições, transferencias e demissões

Nomeações

Art. 29º. — Serão nomeados por decreto:

a) — o Sub-Secretario de Estado;

b) — os Directores Geraes;

c) — o Consultor Juridico;

d) — os Directores de Secção;

e) — os Primeiros e Segundos Officiaes;

f) — o Porteiro.

Serão nomeados por Portaria do Ministro os demais funccionarios.

Art. 30º. — O Sub-Secretario de Estado, a quem estão hierarchicamente subordinados os outros funccionarios do Ministerio, será de livre escolha do Governo.

Paragrapho unico. — Si a escolha recahir em funccionario diplomatico ou consular, o escolhido deixará vago o seu posto, ficando em commissão e em disponibilidade; mas perceberá sómente os vencimentos e a representação, em papel, marcados na tabella annexa.

Art. 31º. — O Consultor Juridico será de livre escolha do Governo dentre os jurisconsultos brasileiros de notoria reputação scientifica e moral.

Art. 32º. — As promoções obedecerão ás regras seguintes:

a) — os Directores de Secção, por merecimento, ao cargo de Director Geral;

b) — os Primeiros Officiaes, por merecimento, ao de Director de Secção;

c) — os Segundos Officiaes, dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, ao de Primeiro Official;

d) — os Terceiros Officiaes, metade por merecimento e metade por antiguidade, ao de Segundo Official.

§ 1º. — São motivos de preferencia para a promoção por merecimento:

a) — o melhor serviço effectivo attestado pelos respectivos chefes;

b) — a melhor aptidão para o cargo a preencher;

c) — o serviço na America, Asia, Africa e Oceania;

d) — entre casados, ser casado com mulher brasileira;

e) — as melhores habilitações scientificas e litterarias;

f) — a antiguidade.

§ 2º. — A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de effectivo serviço na classe a que pertence o funccionario ou em classes equivalentes. Entre funccionarios com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministerio. Em caso de empate, terá preferencia o mais velho em idade.

Art. 33. — Os Terceiros Officiaes serão nomeados ou *ex-vi* dos arts. 17 do Regulamento do Corpo Diplomatico e 24 do Corpo Consular, ou mediante concurso, processado conforme as instrucções expedidas pelo Ministro. Para se inscreverem no concurso, deverão provar:

a) — a qualidade de brasileiro;

b) — capacidade physica, consistente em não soffrer de molestia incuravel ou contagiosa, deformação ou mutilação que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação da carreira do Ministerio;

c) — ter boa conducta moral e civil;

d) — a edade de 20 a 30 annos.

Art. 34º. — As materias exigidas para o concurso são:

a) — Linguas portugueza, franceza e ingleza, falladas e escriptas correctamente e, á escolha do candidato, a italiana ou a allemã;

b) — Historia e geographia, especialmente do Brasil;

c) — Arithmetica;

d) — Calligraphia e dactylographia;

e) — Noções dos Direitos Internacional, Constitucional e Administrativo e conhecimento succinto dos Direitos Civil e Commercial.

Paragrapho unico. — Em igualdade de condições, será preferido o candidato que tiver servido como addido na Secretaria, Addido de Embaixada ou de Legação, ou como auxiliar nos Consulados. Entre casados terá preferencia o que o fôr com mulher brasileira.

Art. 35º. — A nomeação do Porteiro será de livre escolha do Governo.

Art. 36º. — A nomeação do Ajudante do Porteiro será feita dentre os continuos, e as de continuos e correios dentre os serventes, uma por merecimento e uma por antiguidade.

Substituições

Art. 37º. — Serão substituidos nos seus impedimentos, faltas, férias e licenças:

a) — o Sub-Secretario pelo Director Geral, designado pelo Ministro;

b) — os Directores Geraes por um dos Directores de Secção da respectiva Directoria Geral, designado pelo Ministro;

c) — os Directores de Secção, pelo Primeiro Official mais antigo da respectiva Secção;

d) — o Porteiro pelo seu Ajudante, e, na falta deste, pelo Continuo que o Ministro designar;

e) — o Ajudante do Porteiro pelo Continuo que o Ministro designar;

f) — nos demais casos, como fôr determinado pelos chefes competentes.

Transferencias

Art. 38°. — Os funccionarios da Secretaria de Estado poderão trocar os seus cargos, mediante accordo reciproco e a juizo do Governo, por outro do Corpo Diplomatico ou do Consular, observada a correspondencia seguinte:

Director Geral — E. E. e Ministro Plenipotenciario;

Director de Secção — Ministro Residente — Consul Geral de Primeira Classe;

Primeiro Official — Primeiro Secretario — Consul Geral de Segunda Classe;

Segundo Official — Segundo Secretario — Consul de Primeira Classe;

Terceiro Official — Consul de Segunda Classe.

§ 1°. — O Governo poderá tambem, por acto proprio, transferir para o Corpo Diplomatico ou Consular, o funccionario, o qual, si houver sido nomeado antes deste Regulamento, terá a faculdade de acceitar ou não a transferencia; mas, no caso contrario, será obrigado a acceital-a, desde que ella se dê para cargo superior ou de vencimentos pelo menos iguaes.

§ 2°. — Sem ter pelo menos um anno de serviço na Secretaria de Estado e prova official do conhecimento de todas as materias do concurso da nova carreira, nenhum funccionario poderá ser transferido para o Corpo Diplomatico ou Consular.

§ 3°. — A transferencia com promoção só será admissivel se o funccionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido na sua carreira.

Art. 39°. — O Governo poderá mandar qualquer dos funccionarios do art. 2°, lettras *b*), *c*), *e*), *f*), e *g*), servir no Corpo Diplomatico, ou do Consular, em posto correspondente ao seu e por tempo nunca excedente de doze mezes; comtanto que não sejam afastados da Secretaria, simultaneamente, mais de dois funccionarios, os quaes exercerão as funcções e terão os vencimentos do novo posto, ficando sujeito ao respectivo Regulamento.

§ 1°. — Outrosim, poderá o Governo chamar a servir na Secretaria de Estado, nas mesmas condições, um membro do Corpo Diplomatico e outro do Consular.

§ 2°. — Os funccionarios, assim transferidos temporariamente, terão direito a uma ajuda de custo correspondente ás despezas ordinarias de viagem, na ida e na volta.

Demissões

Art. 40°. — Os funccionarios de menos de dez annos de effectivo exercicio são demissiveis *ad nutum*.

Art. 41°. — Os funccionarios que tiverem mais de dez annos de serviço effectivo só poderão ser demittidos a pedido ou nos casos seguintes:

a) — por sentença judicial definitiva condemnando-os:

1° — á perda do cargo;

2° — a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes dos arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369 do Codigo Penal;

b) — por decisão definitiva em processo administrativo;

c) — por abandono do cargo.

§ 1°. — Abandono do cargo é a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal, comprovada devidamente.

§ 2°. — Para ser decretado o abandono do cargo, quando não fôr evidente de documentos ou actos positivos do proprio funccionario, é necessario que este seja previamente notificado durante quinze dias, si estiver no Brasil, e trinta dias, se estiver no estrangeiro, por edital publicado tres vezes no *Diario Official* e num dos outros diarios de maior circulação na Capital da Republica.

CAPITULO XII

Vencimentos e representação

Art. 42°. — Competem aos funccionarios da Secretaria os vencimentos, constituidos pelo ordenado e pela gratificação, e a verba para representação, constantes da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 43°. — O funccionario emquanto exercer, embora com autorização competente, qualquer commissão alheia ao Ministerio, perderá as vantagens pecuniarias do seu cargo.

Art. 44°. — O funccionario que faltar ao serviço perderá total ou parcialmente os seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

a) — perderá todo o vencimento do dia o que faltar sem causa justificada, ou se retirar, sem autorização competente, antes de findar o expediente;

b) — perderá sómente a gratificação o que faltar por motivo justificado, sendo como tal considerado a molestia que prive o funccionario de trabalhar ou enfermidade de sua mulher e filhos, ou de seus paes, quando habitarem na sua

companhia, devendo a doença ser provada por attestação de medico, quando as faltas excederem a tres seguidamente;

c) — perderá a metade da gratificação o funccionario que comparecer até meia hora depois de encerrado o ponto.

Art. 45°. — No caso de faltas successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem nesse periodo.

Art. 46°. — Perderá a gratificação e a representação o funccionario preso preventivamente ou pronunciado em processo judicial, até á decisão definitiva; mas, sendo absolvido, ser-lhe-á pago o que deixou de receber.

Art. 47°. — Os funccionarios constantes do art. 2° lettras *a*), *b*), *c*), *e*), e *n*) quando substituirem aos superiores hierarchicos perceberão, além do proprio ordenado, a gratificação e a representação que o substituido realmente perder.

Nos outros casos as substituições não acarretarão augmento de remuneração.

Paragrapho unico. — No caso, porém, de estar o funccionario em ferias ou em commissão (arts. 3°, 5° e 50°, lettra *c*) o seu substituto perceberá uma gratificação igual á gratificação e representação do substituido, nunca, porém, excedendo ás vantagens pecuniarias do cargo deste.

Art. 48°. — O funccionario que exercer interinamente cargo vago perceberá as vantagens deste, perdendo as do seu.

Art. 49°. — O comparecimento será provado pela assignatura no livro do ponto, da qual, entretanto, ficam isentos o Sub-Secretario, os Directores Geraes e os membros do Gabinete do Ministro e do Sub-Secretario.

Paragrapho unico. — A dispensa do ponto, entretanto, não exime o funccionario de comparecer pontualmente e desempenhar os seus deveres, sob as penas dos arts. 44° e 54°.

Art. 50°. — Não soffrerá desconto algum o funccionario que faltar á Secretaria:

a) — por nojo até nove dias, em caso do fallecimento do seu conjuge, descendentes, ascendentes e irmãos;

b) — por motivo de casamento até quinze dias;

c) — por se achar encarregado, pelo Ministro, de qualquer trabalho ou commissão legal, que por sua natureza, além de ordem prévia e expressa do Ministro, só possa ser executado fóra da Secretaria;

d) — por estar servindo no Jury ou em qualquer outra funcção gratuita e obrigatoria.

CAPITULO XIII

Licenças e ferias

Art. 51°. — As licenças e ferias aos funccionarios da Secretaria serão regidas pelas leis especiaes que regulam o assumpto.

Art. 52°. — O gozo das ferias depende de prévia autorização, tendo-se em vista as conveniencias do serviço, e não caberá a funccionarios que tenham menos de um anno de effectivo exercicio, nem em seguimento a licenças.

CAPITULO XIV

Aposentadorias

Art. 53°. — A aposentadoria dos funccionarios da Secretaria reger-se-á pelas leis peculiares ao instituto da aposentadoria.

CAPITULO XV

Penas disciplinares

Art. 54°. — No caso de ausencia do serviço, não justificada, além de oito dias consecutivos, ou quinze interpolados, no caso de divulgação ou revelação de actos ou negocios secretos e de caracter reservado e no de outras inobservancias das suas obrigações, os funccionarios que não incorrerem em demissão serão passiveis das penas disciplinares seguintes;

a) — advertencia verbal pelos Directores de Secção;

b) — reprehensão verbal ou escripta pelos Directores Geraes ou pelo Sub-Secretario:

c) — suspensão, até quinze dias, pelo Sub-Secretario, com recurso para o Ministro, e até sessenta dias pelo Ministro.

§ 1°. — São secretos, ou de caracter reservado, os actos expressamente assim qualificados e as negociações que por sua natureza não devam ser publicadas ou até que sejam publicadas.

§ 2°. — O Director que não cumprir o preceito da lettra *a*) do art. 22° perderá a parte de vencimentos que perderia o funccionario faltoso, além das outras penas disciplinares.

Art. 55°. — Durante a suspensão, ficará privado o funccionario do exercicio do cargo, da contagem do tempo, dos vencimentos e da representação.

CAPITULO XVI

Normas e formulas

Art. 56°. — Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo, observar-se-hão as seguintes normas:

a) — as Mensagens do Presidente da Republica ao Congresso Nacional serão transmittidas ao Primeiro Secretario da Camara ou do Senado por aviso do Ministro;

b) — as informações pedidas pelo Congresso Nacional dependentes do Ministerio serão transmittidas por aviso do Ministro;

c) — as demais communicações e a remessa de quaesquer documentos far-se-hão por meio de aviso ao Primeiro Secretario de qualquer das Camaras.

Art. 57°. — Serão numerados os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeações, demissões e aposentadorias.

Art. 58°. — Os decretos de nomeações, demissões e aposentadorias serão assim redigidos:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve...»

Nos titulos do Ministerio, a fórma será:

«O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve...»

Art. 59°. — Os actos do Poder Executivo, que devam ter a fórma de decretos, serão expedidos com as assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 60°. — O expediente ordinario e effectivo da Secretaria durará seis horas diariamente, a começar as dez e meia com a tolerancia de meia hora para a assignatura do ponto.

Paragrapho unico. — O expediente poderá ser prorogado, havendo necessidade.

Art. 61°. — Aos funccionarios é prohibido acceitar mandatos para negocios na Secretaria, excepto de ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Ainda neste caso, porém, não poderão funccionar nos respectivos negocios.

Art. 62°. — A pessoas extranhas ao Ministerio não é permittida a entrada e permanencia nas Secções e dependencias por motivos alheios ao serviço publico e sem a devida autorização; e nunca de modo a perturbar os trabalhos ou nelles intervir.

Art. 63°. — O Porteiro, os Continuos dos Gabinetes (art. 3°, § 4° e art. 5°) e outros empregados inferiores que o Ministro designar usarão o uniforme que lhes fôr estabelecido.

Art. 64°. — Nenhum funccionario da Secretaria de Estado poderá exercer cargo, industria ou profissão que o prive do cumprimento de seus deveres, nem qualquer actividade que infrinja as normas estabelecidas no Ministerio.

Art. 65º. — Sempre que fôr conveniente, o Ministro fará baixar instrucções geraes ou provimentos especiaes para esclarecimento e completa execução deste Regulamento, bem como para organizar, instruir serviços e reger a disciplina do Ministerio.

Art. 66º. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO XVIII

Disposições transitorias

Art. 1º. — Ficam extinctos os cargos de Secretario Geral e de Conservador do material.

§ 1º. — Os actuaes funccionarios, que os exercem, ficarão addidos, desempenhando os serviços que lhes forem attribuidos, e percebendo ambos, pela verba « Extraordinarias no Interior », emquanto não for pelo Congresso concedido o necessario credito, o ordenado e a gratificação que ora lhes competem, se tiverem mais de dez annos de serviço no Ministerio, e sómente o ordenado se tiverem menos.

§ 2º. — A nova tabella de vencimentos começará a vigorar no dia primeiro de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920.—*J. M. de Azevedo Marques.*

Tabella de vencimentos e representação dos funccionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a que se refere o presente Regulamento.

NUMEROS	CARGOS	ORDENADO DE CADA FUNCCIONARIO	GRATIFICAÇÃO DE CADA FUNCCIONARIO	VENCIMENTO TOTAL DE CADA FUNCCIONARIO	REPRESENTAÇÃO DE CADA FUNCCIONARIO	IMPORTANCIA TOTAL DE CADA FUNCCIONARIO	IMPORTANCIA GLOBAL
1	Ministro de Estado	24:000$000	—	24:000$000	18:000$000	42:000$000	42:000$000
1	Sub-Secretario de Estado	14:000$000	7:000$000	21:000$000	10:000$000	31:000$000	31:000$000
2	Directores Geraes.	12:000$000	6:000$000	18:000$000	3:000$000	21:000$000	42:000$000
1	Consultor Juridico.	—	16:000$000	—	—	16:000$000	16:000$000
8	Directores de Secção . . .	8:000$000	4:000$000	12:000$000	1:800$000	13:800$000	110:400$000
12	1os Officiaes	6:400$000	3:200$000	9:600$000	—	9:600$000	115:200$000
12	2os Officiaes	4:800$000	2:400$000	7:200$000	—	7:200$000	86:400$000
18	3os Officiaes	3:600$000	1:800$000	5:400$000	—	5:400$000	97:200$000
1	Cartographo.	—	6:000$000	—	—	6:000$000	6:000$000
1	Calligrapho	3:200$000	1:600$000	4:800$000	—	4:800$000	4:800$000
1	Conservador do archivo e Bibliotheca	3:200$000	1:600$000	4:800$000	—	4:800$000	4:800$000
1	Ajudante do conservador	2:400$000	1:200$000	3:600$000	—	3:600$000	3:600$000
1	Zelador da mappotheca. .	2:400$000	1:200$000	3:600$000	—	3:600$000	3:600$000
1	Porteiro	4:000$000	2:000$000	6:000$000	—	6:000$000	6:000$000
1	Ajudante do porteiro . . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000	—	4:800$000	4:800$000
10	Continuos	2:400$000	1:200$000	3:600$000	—	3:600$000	36:000$000
2	Correios	2:400$000	1:200$000	3:600$000	—	3:600$000	7:200$000
2	Officiaes do Gabinete do Ministro	—	6:000$000	—	—	6:000$000	12:000$000
3	Auxiliares do Gabinete do Ministro	—	4:800$000	—	—	4:800$000	14:400$000
1	Official do Gabinete do Sub-Secretario.	—	4:800$000	—	—	4:800$000	4:800$000
1	Auxiliar do Gabinete do Sub-Secretario.	—	3:600$000	—	—	3:600$000	3:600$000
2	Auxiliares dos Directores Geraes.	—	2:400$000	—	—	2:400$000	4:800$000
3	Continuos do Gabinete do Ministro	—	1:200$000	—	—	1:200$000	3:600$000
1	Continuo da Sub-Secretaria	—	600$000	—	—	600$000	600$000
	Total.	—	—	—	—	—	660:800$000

J. M. de Azevedo Marques.

Decreto n. 14.057 — de 11 de fevereiro de 1920

Dá novo regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 5°, n. II, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento para o Corpo Diplomatico Brasileiro, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Regulamento do Corpo Diplomatico Brasileiro a que se refere o decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920

CAPITULO I

Organização do Corpo Diplomatico

Art. 1°. — O corpo Diplomatico Brasileiro compõe-se de:

a) — Embaixadores;
b) — Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios;
c) — Ministros Residentes;
d) — 21 Primeiros Secretarios;
e) — 36 Segundos Secretarios.

Paragrapho unico. — Quando o julgar conveniente poderá o Governo commissionar os Ministros Residentes no posto de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, conservando-os, porém, no quadro com a primeira graduação.

Art. 2°. — O Brasil é diplomaticamente representado, em missões permanentes, por meio de:

§ 1°. — *Embaixadores*, perante os Estados seguintes:

AMERICA

a) — Estados Unidos da America do Norte;

EUROPA

b) — França;
c) — Grã-Bretanha;
d) — Italia;
e) — Portugal; e
f) — junto á Santa Sé.

§ 2º. — Nas cinco primeiras Embaixadas haverá, permanentemente, um Primeiro e dois Segundos Secretarios; na ultima, um Primeiro e um Segundo Secretarios.

§ 3º. — *Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios*, perante os Estados seguintes:

AMERICA

a) — Argentina;
b) — Bolivia;
c) — Chile;
d) — Cuba e America Central
e) — Mexico;
f) — Paraguay;
g) — Perú;
h) — Uruguay;

EUROPA

i) — Allemanha;
j) — Austria;
k) — Belgica;
l) — Hespanha;
m) — Hollanda;
n) — Suissa —;

ASIA

o) — China;
p) — Japão.

§ 4º. — Nas Legações nos paizes acima designados haverá permanentemente um Primeiro e um Segundo Secretarios, com excepção das legações na China, Cuba e Mexico, que só terão um Segundo Secretario.

§ 5º. — *Ministros Residentes* nos Estados seguintes:

AMERICA

a) — Colombia;
b) — Equador;
c) — Venezuela;

EUROPA

d) — Grecia;
e) — Noruega;
f) — Suecia e Dinamarca.

§ 6º. — Nestas haverá, permanentemente, um Segundo Secretario.

§ 7º. — Os restantes, dois Primeiros e tres Segundos Secretarios, servirão nas Embaixadas e Legações, ou em qualquer commissão no Brasil ou no estrangeiro, que o Governo designar.

Art. 3º. — Nos paizes onde o Brasil não tiver missão permanente, poderá ser acreditado, cumulativamente, a juizo do Governo, um dos Ministros acreditados em paizes limitrophes.

Paragrapho unico. — Nesse caso, a séde continuará ser a primitiva e o Secretario mais graduado servirá de Encarregado de Negocios durante as ausencias do Ministro em serviço no outro paiz.

CAPITULO II

Nomeação e promoção

Art. 4º. — Os segundos secretarios serão nomeados mediante concurso, ou *ex-vi* do art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e do art. 24 do Regulamento do Corpo Consular Brasileiro, sendo os demais postos providos por accesso gradual.

§ 1º. — Entretanto, excepcionalmente, poderá o Governo preferir, para os cargos de Embaixador e de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, brasileiros não pertencentes ao Corpo Diplomatico, maiores de 35 annos, de notoria aptidão, e que tenham prestado serviços consideraveis ao Brasil.

§ 2º. — A investidura em qualquer dos cargos será sempre feita por decreto do Presidente da Republica.

§ 3º. — Aos Primeiros Secretarios, que se distinguirem por serviços diplomaticos, poderá ser conferido o titulo honorario de Conselheiro de Embaixada ou Legação, tendo-se, porém, em vista que o numero total dos Conselheiros não exceda á terça parte do numero dos Primeiros Secretarios.

§ 4º. — São incompativeis, para funccionar simultaneamente na mesma chancellaria, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 5º. — As promoções obedecerão ás regras seguintes:

1ª) — Os enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, por merecimento ao cargo de Embaixador;

2ª) — Os Ministros Residentes, por merecimento, ao de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario;

3ª — Os primeiros Secretarios, por merecimento, ao de Ministro Residente;

4ª) — Os Segundos Secretarios a Primeiros Secretarios, dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1°. — São motivos de preferencia para a promoção por merecimento:

1°) — O melhor serviço effectivo, attestado pelos respectivos Chefes;

2°) — A melhor aptidão para o cargo a preencher;

3°) — O serviço na America e na Asia;

4°) — Entre casados, o ser casado com mulher brasileira;

5°) — As melhores habilitações scientificas e litterarias;

6°) — Antiguidade.

§ 2°. — A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de effectivo serviço na classe a que pertence o funccionario, ou em classes equivalentes. Entre funccionarios com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministerio. Em caso de empate terá preferencia o mais velho em idade.

§ 3°. — Para a promoção ao cargo de Ministro Residente é condição essencial ter servido como Secretario durante dois annos, pelo menos, na America ou na Asia, em postos que não os dos Estados Unidos da America do Norte, Argentina, Chile e Uruguay.

CAPITULO III

Concurso

Art. 6°. — Para o concurso de Segundo Secretario abrir-se-ha a inscripção durante noventa dias, annunciada por edital no *Diario Official* e num dos jornaes diarios de maior circulação da Capital Federal.

§ 1°. — Os candidatos instruirão os seus requerimentos de inscripção, obrigatoriamente, com as provas, em orma legal, dos requisitos seguintes:

a) — nacionalidade brasileira;

b) — idade de vinte a trinta annos;

c) — boa conducta civil e moral;

d) — cartas ou certidões de curso completo de instrucção superior, em qualquer escola nacional ou estrangeira, de reconhecido credito;

e) — capacidade physica, consistente em não soffrer de molestia incuravel ou contagiosa, e deformação ou mutilação, que impossibilitem ou difficultem em gráo elevado a actividade e a representação da carreira diplomatica; e

f) — facultativamente, com outros titulos ou condições que os recommendem.

§ 2º. — Encerrada a inscripção, e verificada a regularidade e sufficiencia das provas offerecidas, será designado e annunciado o dia para inicio dos exames numa das salas da Secretaria, perante a commissão examinadora, presidida pelo Ministro, ou pelo Sub-Secretario, ou pelo Director Geral designado.

§ 3º. — Os examinadores serão nomeados pelo Ministro em numero conveniente, nunca inferior a tres, devendo o exame versar sobre as materias seguintes:

a) — Linguas portugueza, franceza e ingleza, falladas e escriptas correctamente; e, á escolha do candidato, a italiana ou a allemã;

b) — Geographia geral e do Brasil, inclusive a parte commercial;

c) — Historia Geral e do Brasil;

d) — Arithmetica;

e) — Direito Internacional Publico e Privado e Direito Constitucional Brasileiro, especialmente o conhecimento completo da Constituição Federal;

f) — Noções succintas de Economia Politica, de Direito Commercial, e do Maritimo, especialmente nas suas relações com as carreiras diplomatica e consular;

g) — Legislação brasileira sobre a diplomacia e historia dos nossos tratados.

Art. 7º. — O processo, julgamento e effeitos do concurso serão estabelecidos em Instrucções que o Ministro expedirá. Em igualdade de condições será preferido o candidato que tiver serviços como addido de Embaixada ou de Legação, Auxiliar de Consulado ou Addido á Secretaria. Entre casados, terá preferencia o que o fôr com mulher brasileira.

CAPITULO IV

Compromisso, posse e transito

Art. 8º. — Os membros do Corpo Diplomatico prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado ou nas Embaixadas e Legações.

Paragrapho unico. — Em seguida tomarão posse do cargo, na respectiva Chancellaria, ou na Secretaria de Estado si estiverem no Brasil em commissão ou em ferias ordinarias ouextraordinarias u.

Art. 9º. — Os nomeados ou removidos deverão partir para seus postos no prazo de sessenta dias a contar da publicação do decreto no *Diario Official*, os que estiverem no Brasil; e do recebimento da communicação official, os que estiverem nos paizes estrangeiros.

Poderá o Governo, excepcionalmente, diminuir esse prazo, si o exigir o serviço.

§ 1º. — A viagem, desde a partida até á chegada, será feita sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella annexa. Para os postos não comprehendidos na tabella o prazo será marcado pelo Governo, tendo em vista o tempo necessario para a viagem.

§ 2º. — As datas da partida e da chegada serão, immediatamente, communicadas ao Ministro das Relações Exteriores pelo proprio funccionario e confirmadas pelo Chefe de Missão; dando este, outrosim, communicação pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas do exercicio.

Art. 10º. — Chegando ao paiz respectivo, deverá o Chefe de Missão pedir ao Ministro dos Negocios Estrangeiros informações sobre a apresentação de credenciaes e seu ceremonial, bem como sobre as facilidades e regalias a que tenha direito.

§ 1º. — Nos actos da apresentação de credenciaes e do ceremonial o Chefe de Missão será acompanhado pelos Secretarios, quando possivel.

§ 2º. — Retirando-se do paiz onde servir, o Chefe de missão observará o ceremonial respectivo; e no caso de ruptura das relações diplomaticas com o Brasil, procederá de accôrdo com as instrucções que receber do Ministro das Relações Exteriores.

CAPITULO V

Attribuições e deveres

Art. 11º. — Os Chefes de Missão teem os principaes deveres e attribuições seguintes:

1) — entreter e estreitar as relações de amizade e cortezia entre o Brasil e os paizes junto aos quaes são acreditados;

2) — defender e fazer valer os direitos e justos interesses do Brasil, bem como as garantias e direitos dos seus compatriotas;

3) — vigiar e solicitar a execução e fiel cumprimento dos tratados, convenções e ajustes feitos com o Brasil;

4) — informar o Governo sobre o estado politico e economico e o progresso intellectual e artistico dos paizes onde estiverem acreditados, bem como sobre as relações politicas, os tratados e os ajustes entre esses paizes e as outras potencias;

5) — communicar e remetter ao Governo os factos, actos e leis que possam interessar, directa ou indirectamente, ao Brasil, inclusive á sua expansão commercial e industrial;

6) — transmittir, telegraphica e urgentemente, noticias sobre a anormalidade do estado sanitario;

7) — refutar, convenientemente, os ataques ou noticias contra o Brasil, communicando-o ao Governo brasileiro;

8) — promover e animar os meios convenientes de intensificação do intercambio commercial e de missões ou delegações industriaes, intellectuaes e commerciaes em pról do Brasil;

9) — solicitar o cumprimento das cartas rogatorias logo que sejam recebidas da Secretaria das Relações Exteriores, sem fazer com isso despezas não autorizadas;

10) — prestar aos Consules brasileiros, que lhes forem subordinados, a possivel cooperação em pról do desempenho de suas attribuições; dando-lhes instrucções, quando necessarias ou solicitadas, e acompanhando a gestão e o procedimento dos funccionarios consulares para o fim de informar ao Governo o que entenderem conveniente aos serviços consulares;

11) — promover a obtenção de "exequatur" para as Cartas patentes dos Consules e o mais que fôr necessario para o prompto exercicio das suas funcções;

12) — indicar a conveniencia de celebrar tratados ou accôrdos diplomaticos com os paizes onde estiverem acreditados, remettendo ao Governo, para esse fim, iniciativas, informações e projectos documentados;

13) — respeitar todas as leis locaes compativeis com as suas immunidades;

14) — não permittir que se tirem cópias da correspondencia official da missão, salvo ordem ou autorização superior em contrario;

15) — divulgar as condições economicas, intellectuaes e artisticas do Brasil nos paizes onde estiverem acreditados;

16) — dar passaportes ás pessoas commissionadas pelo Governo Federal, ou, em casos especiaes, aos brasileiros que o solicitarem e merecerem;

17) — remetter confidencialmente informações francas acerca do procedimento e capacidade dos funccionarios que lhes são subordinados, de modo a habilitar o Governo a ajuizar do seu merecimento;

18) — dirigir e distribuir o pessoal e os serviços da Chancellaria, designando o tempo de trabalho que, ordinariamente, não será inferior a cinco horas em cada dia util, prorogavel, si o serviço o exigir, organizando o livro de assignatura do *ponto* comprobatorio da frequencia;

19) — guardar pessoalmente em logar seguro o Codigo telegraphico ou as cifras usadas na chancellaria;

20) — exigir dos funccionarios da chancellaria disciplina, ordem, urbanidade e exacto cumprimento dos seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro da sua competencia, os que o merecerem, ou communicando as infracções ao Ministro das Relações Exteriores;

21) — enviar ao Ministerio, em cada trimestre, um mappa de frequencia do pessoal, com designação das datas de chegada, partida, ausencias e seus motivos, e do mais que sirva á fé de officio dos funccionarios;

22) — dar prompto conhecimento ao Ministro das Relações Exteriores de qualquer eventualidade que os inhiba de continuar a manter relações amistosas com os Governos junto dos quaes estão acreditados;

23) — fazer hastear a bandeira e pregar o escudo da Republica no edificio da Missão;

24) — impedir que as embaixadas e Legações sirvam de asylo aos delinquentes, ainda que brasileiros, de crimes communs;

25) — abster-se de intervir na politica e nos negocios internos dos paizes onde estiverem acreditados;

26) — não acceitar nem exercer cargo, industria, commercio ou profissão que os embaracem no cumprimento dos seus deveres, ou sejam com elles incompativeis, inclusive as funcções de agentes ou delegados de sociedades ou corporações brasileiras ou estrangeiras de interesse privado;

27) — enviar no primeiro trimestre de cada anno um relatorio succinto dos trabalhos e occurrencias principaes da chancellaria no anno anterior, no qual consignarão o que houver de util e interessante, sem caracter reservado afim de ser publicado como e onde o ministro determinar;

28) — reclamar, quando necessario, preferindo a fórma verbal, as immunidades, franquias e honras, consagradas pelo Direito Internacional ou pelo consuetudinario, bem como os privilegios concedidos aos de igual categoria dos demais paizes.

Art. 12°. — Aos Primeiros Secretarios cabem os principaes deveres e attribuições seguintes:

1) — cumprir com zelo e solicitude as ordens e instrucções de serviço emanadas do Chefe da missão;

2) — lembrar aos chefes tudo quanto lhes parecer conveniente e util ao serviço publico;

3) — organizar e guardar cuidadosamente na Chancellaria o seu archivo, livros, sello das Armas e o mais que ella possuir;

4) — redigir a correspondencia official, copiar e registrar a reservada, e passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe;

5) — substituir ao Chefe da Chancellaria em seus impedimentos, ausencias ou fallecimento, assumindo, neste ultimo caso, as funcções de Encarregado de Negocios. Em todos os outros casos só assumirá essas funcções por apresentação official do Chefe da Missão ou em virtude de Cartas de Gabinete.

Art. 13º. — Aos Segundos Secretarios cabem:

1) — as attribuições e deveres acima referidos, onde não houver Primeiros Secretarios;

2) — substituir os Primeiros Secretarios, onde os houver, nos seus impedimentos, ausencias ou fallecimento

3) — a escripturação e o registro da Missão;

4) — pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e executar os trabalhos de que os encarregarem os Chefes da Missão e os Primeiros Secretarios;

5) — classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Missão receber.

CAPITULO VI

Installação, escripturação e correspondencia

Art. 14º.— Ao ser installado pela primeira vez, ou reinstallada uma Embaixada ou Legação, o respectivo Chefe adquirirá o mobiliario e objectos indispensaveis, condignos com a representação nacional, mas com a possivel economia, remettendo á Secretaria uma lista com os preços, e determinará o modo da organização do Archivo, do qual farão parte os livros, documentos, correspondencia, memorias, relatorios, tratados e outros papeis; constituindo tudo isso propriedade do Estado.

Paragrapho unico. — Os sellos e sinetes serão conformes ao modelo indicado pelo Ministerio.

Art. 15º. — Os livros e indices para a escripturação, registros e collecções da Chancellaria serão os de: "Posse", "Entrada de Papeis", "Sahida de papeis", "Officios", "Retalhos de jornaes annexos aos officios", "Confidencial", Autoridades brasileiras", "Telegrammas", "Notas" "Passaportes", Inventarios", "Copiador", "Montepio", e outros necessarios.

Art. 16º. — As embaixadas e legações se corresponderão directamente com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com o Sub-Secretario, no que fôr da sua competencia, com as missões brasileiras e com os Consules brasileiros no paiz. Por excepção, em casos urgentes e graves, que interessem á segurança e á saude publica, poderão dirigir-se directamente aos Presidentes dos Estados da União Brasileira, dando disso immediato conhecimento ao Ministerio.

Paragrapho unico. — Qualquer outra correspondencia transitará por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e com o seu conhecimento.

CAPITULO VII

Transferencias

Art. 17°. — Os funccionarios do Corpo Diplomatico poderão trocar os seus cargos, mediante accôrdo reciproco e a juizo do Governo, por outros da Secretaria de Estado ou do Corpo Consular, observada a seguinte correspondencia:

Enviado Extraordinario — Director Geral;
Ministro Residente — Director de Secção — Consul Geral de Primeira Classe;
Primeiro Secretario — Primeiro Official — Consul Geral de Segunda Classe;
Segundo Secretario — Segundo Official — Consul de Primeira Classe.

§ 1°. — O Governo poderá tambem, por acto proprio, transferir o funccionario, o qual, si houver sido nomeado antes deste Regulamento, terá a faculdade de acceitar ou não a transferencia; mas, no caso contrario, será obrigado a acceital-a, desde que ella se dê para cargo superior, ou de vencimentos pelo menos iguaes.

§ 2°. — Sem ter prova official do conhecimento de todas as materias do concurso da nova carreira, e, pelo menos, um anno de serviço no Corpo Diplomatico, nenhum funccionario poderá ser transferido para a Secretaria ou para o Corpo Consular

Art. 18°. — A transferencia, com promoção, só será admissivel si o funccionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido na sua carreira.

CAPITULO VIII

Demissão

Art. 19°. — Os funccionarios do Corpo Diplomatico, tendo menos de dez annos de effectivo serviço, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

§ 1°. — Os que, porém, tiverem mais de dez annos de effectivo serviço só poderão ser demittidos a pedido, ou nos casos seguintes:

a) — por sentença judicial definitiva condemnando-os: 1°) á perda do cargo; 2°) a penas criminaes de dois ou mais annos de prisão; 3°) a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Codigo Penal arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369;

b) — por decisão definitiva em processo administrativo;
c) — no caso do art. 48, § 2°;
d) — por abandono do cargo.

§ 2°. — Abandono do cargo é: 1°) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente e 2°) o excesso injustificado dos prazos legaes, ou marcados pelo Governo, para assumir ou reassumir o exercicio dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

§ 3°. — Para ser decretado o abandono do cargo, quando não fôr evidente de documentos ou actos positivos do proprio funccionario, é necessario que este seja previamente notificado durante quinze dias se estiver no Brasil e trinta dias se estiver no estrangeiro, por edital publicado tres vezes no *Diario Official* e num dos outros diarios de maior circulação da Capital da Republica.

CAPITULO IX

Disponibilidade

Art. 20°. — Os funccionarios do Corpo Diplomatico ficarão em disponibilidade:

a) — quando deixarem o exercicio por suppressão legal dos seus cargos;
b) — quando a sua nomeação ou promoção não fôr approvada pelo Senado (Const. Federal, art. 48, n. 12);
c) — quando forem nomeados Sub-Secretarios de Estado.

§ 1°. — Nos casos das lettras *a* e *b*) a disponibilidade dará direito á contagem do tempo para a aposentadoria, ao ordenado e á gratificação, si os funccionarios tiverem mais de dez annos de serviços no Ministerio, e ao ordenado se tiverem menos.

§ 2°. — No caso da lettra *c*) o funccionario terá apenas os vencimentos e a representação de Sub-Secretario (Regulamento da Secretaria de Estado, art. 30, paragrapho unico). Terminada a commissão de Sub-Secretario, o funccionario ficará incluido no caso do paragrapho anterior até voltar á effectividade.

Art. 21°. — Os funccionarios em disponibilidade só poderão voltar á effectividade na mesma categoria, excepto no caso do artigo anterior, lettra *c*.

CAPITULO X

Aposentadorias

Art. 22°. — A aposentadoria reger-se-á pela lei geral que regula o assumpto, observadas porém, as regras seguintes:

a) — a verba de *representação* não entra no calculo dos vencimentos da aposentadoria;

b) — os vencimentos annuaes para a aposentadoria serão calculados em moeda-papel nacional do modo seguinte;

Embaixador, ordenado 20:000$, gratificação..... 10:000$000;

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, ordenado 16:000$ e gratificação 8:000$, respectivamente;

Ministro Residente, ordenado 12:000$000 e gratificação 6:000$000;

Primeiro Secretario, ordenado 8:000$000 e gratificação 4:000$000; e

Segundo Secretario, ordenado 6:000$000 e gratificação 3:000$000.

Art. 23°. — Os aposentados poderão usar o titulo e o uniforme do ultimo cargo que exerceram no Corpo Diplomatico.

CAPITULO XI

Vencimentos

Art. 24°. — Cabem aos funccionarios os vencimentos annuaes constantes da tabella annexa, que serão pagos em ouro ou em moeda-papel, conforme os casos definidos no art. 31°, §§ 1° e 2°.

§ 1°. — Dois terços dos vencimentos constituem o ordenado e um terço a gratificação; sendo esta devida sómente pelo exercicio do cargo, ou, ainda que fóra do exercicio, quando estiver o funccionario em commissão no Brasil em virtude de nomeação por decreto ou portaria, ou em outros casos expressos na lei.

§ 2°. — Para os funccionarios nomeados ou removidos o ordenado começará a ser contado da data em que partirem para seus postos; e a gratificação e a representação desde a data da posse (art. 8°, paragrapho unico).

§ 3°. — Para os promovidos no mesmo logar o ordenado será contado desde a data em que receberem a communicação official da promoção, e as outras vantagens a partir da posse.

§ 4°. — Os substitutos perceberão a gratificação que os substituidos perderem, se outra não estiver expressamente fixada em lei.

§ 5°. — A substituição dos Primeiros pelos Segundos Secretarios não dará a estes direito á gratificação alguma.

CAPITULO XII

Representação e gratificações addicionaes

Art. 25°. — Os Embaixadores, os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, e os Ministros Residentes, além dos vencimentos do artigo anterior, terão mais, desde a data da posse, uma verba para a sua representação fixada por lei, conforme as necessidades de cada posto.

Paragrapho unico. — Perderão, porém, essa representação quando estiverem em commissões que os afastem da effectividade dos cargos, ou noutros casos expressos em lei.

Art. 26°. — Os Secretarios, durante o tempo em que servirem como Encarregados de Negocios, terão uma gratificação addicional correspondente a 6:000$000 annuaes.

CAPITULO XIII

Ajuda de custo

Art. 27°. — Para as despezas de viagem, installação e mudança os membros do Corpo Diplomatico terão direito a uma quantia, que lhes será paga em duas prestações, a primeira de dois terços antes da partida, e a outra de um terço quando chegarem ao seu posto, calculada conforme a remuneração de um anno; comprehendidos, portanto, o ordenado, a gratificação e a representação, do modo seguinte:

§ 1°. — Os nomeados pela primeira vez para qualquer posto:

a) — sendo casados	Treis quarteis
b) — » solteiros	Dois »

§ 2°. — Os removidos ou promovidos para logares differentes dos da sua residencia:

a) — no mesmo continente:

sendo casados	Dois quarteis
» solteiros	Um quartel

b) — 1°) de um continente para outro; 2°) da America do Norte para a do Sul, e vice-versa; e 3°) da Republica Argentina, do Uruguay ou do Paraguay para a Colombia, Bolivia, Perú, Chile, Venezuela e vice-versa:

sendo casados	Tres quarteis
» solteiros	Dois »

§ 3°. — Os exonerados ou declarados em disponibilidade, para o regresso ao Brasil:

sendo casados	Dois quarteis
» solteiros	Um quartel

§ 4°. — Os que forem chamados ao Brasil em serviço, um quartel.

§ 5°. — Para os effeitos dos §§ 1°, 2°, e 3°, são equiparados aos casados os funccionarios viuvos ou divorciados que ordinariamente tiverem em sua companhia e á sua custa filhas e irmãs solteiras, filhos menores, netos menores sem pae nem mãe, paes invalidos, ou mãe viuva; assim como os solteiros que tiverem ordinariamente em sua companhia e á sua custa mãe viuva, paes invalidos, ou irmãs solteiras. O funccionario declarará, por escripto, quaes as pessoas de familia que o acompanham.

§ 6°. — A' familia do funccionario fallecido na effectividade, ou em gozo de licença, abonar-se-á, si voltar ao Brasil, a ajuda de custo que a elle caberia.

§ 7°. — Nos casos de remoção, com ou sem promoção, por iniciativa do Governo, dentro de um anno a contar da posse do cargo anterior, será devida nova ajuda de custo; e nenhuma, si a remoção fôr feita, em qualquer tempo, por por solicitação do funccionario. Quando a remoção fôr pedida, o acto que a conceder deverá declaral-o e contra os effeitos desta declaração, decorridos trinta dias, nenhuma reclamação será mais admittida.

§ 8°. — Os nomeados, removidos, ou promovidos, nos paizes em que já se acham a serviço, terão direito a um terço da ajuda de custo concedida aos que se deslocam no mesmo continente.

Art. 28°. — A primeira prestação de ajuda de custo será realizada logo que o funccionario provar haver detido ou tomado passagem; devendo a Secretaria, quando lhe competir, tomar as providencias necessarias a facilitar esse pagamento.

Paragrapho unico. — Quando, porém, a ajuda de custo fôr sacada pelo funccionario, procederá elle na fórma do art. 33°.

Art. 29°. — O funccionario que, sem motivo justificado, deixar de partir para o seu posto ou de tomar posse do seu cargo, dentro dos prazos legaes, restituirá immediatamente a ajuda de custo que tiver recebido ao Thesouro Nacional, no

Rio, ou á Repartição pagadora no estrangeiro, sob pena de cobrança executiva e de não poder mais reverter ou ser nomeado para cargo do Ministerio das Relações Exteriores.

Paragrapho unico. — Havendo motivo justificado, essa restituição será feita quando o Governo o determinar.

Art. 30°. — Os funccionarios acreditados em mais de um paiz terão direito a um quartel para a primeira viagem que em serviço fizerem de seu posto para o outro paiz; e nas subsequentes viagens terão uma diaria de 25$000, ouro, desde o dia da partida até o da volta.

§ 1°. — Fica entendido que taes viagens e a sua duração serão limitadas ás indispensaveis ao serviço que depender da presença do funccionario, o qual, antes de realizal-as, deverá consultar ao Ministro das Relações Exteriores, sempre que fôr possivel.

§ 2°. — O Secretario que, sendo indispensavel ao serviço, acompanhar ao Chefe da Missão, no caso deste artigo, terá direito na primeira viagem a um quartel da sua remuneração annual e nas subsequentes viagens á diaria de 10$000, ouro, durante a permanencia necessaria no outro paiz.

CAPITULO XIV

Pagamentos e saques

Art. 31°. — As remunerações serão pagas, por mezes vencidos, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres, ou outra Repartição designada por lei ou pelo Governo.

§ 1°. — Sel-o-ão em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, nos casos seguintes:

a) — sempre que o funccionario estiver no estrangeiro, em serviço ou em gozo legal de licença;

b) — quando estiver, no Brasil, em gozo de ferias ordinarias ou extraordinarias;

c) — quando, no estrangeiro ou no Brasil, estiver em transito de um posto para outro.

§ 2°. — Em todos os demais casos os pagamentos serão feitos em moeda-papel nacional, de accôrdo com o calculo do art. 22, lettra *b*).

Art. 32°. — Os saques dos funccionarios que se acharem em exercicio fóra do paiz serão feitos contra a Repartição pagadora no estrangeiro.

Paragrapho unico. — Para o fim do pagamento das remunerações mensaes dos respectivos funccionarios, cada Embaixada ou Legação organizará nos primeiros dias de cada mez uma folha, conforme o modelo indicado pelo Ministerio, assignada pelos Chefes de Missão em exercicio, da qual constarão os nomes dos funccionarios em effectivo

exercicio, com a discriminação, em moeda nacional, das remunerações e quaesquer outras quantias accrescidas, dos descontos feitos e do liquido a receber, e com a assignatura de cada um delles como recibo.

Essa folha será feita em tres vias, sendo duas remettidas á repartição pagadora no estrangeiro e a terceira á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 33º.— Os funccionarios ausentes ou fóra do exercicio poderão sacar a remuneração a que tiverem direito contra a repartição pagadora, fazendo acompanhar o seu saque pelo recibo, em tres vias, com discriminação da quantia total e dos descontos; sendo taes recibos appensos á *folha* e nella averbados.

Paragrapho unico. — Durante o transito, porém, não poderão sacar, salvo autorização expressa do Ministerio em casos justos.

Art. 34º. — Os pagamentos poderão ser feitos na Repartição pagadora aos procuradores, legalmente constituidos pelos funccionarios, e estes, em tal caso, não poderão assignar a folha de que trata o art. 32, paragrapho unico, na qual se annotará essa circumstancia. Relativamente aos recibos dos procuradores se procederá na fórma do art. 33.

Art. 35º. — Os Chefes de Missão sacarão, tambem, por mezes vencidos as quantias necessarias ás despezas legaes de expediente e, por trimestres, ou, no maximo, por semestres adiantados, as necessarias ao aluguel das casas para as Embaixadas ou Legações, consoante ao ajuste da locação, prestando contas documentadas á Repartição pagadora.

Paragrapho unico.— A verba de aluguel comprehende tambem as despezas com o porteiro, continuos, illuminação, telephone, conducção e aquecimento; mas não as da residencia particular do Chefe.

Art. 36º. — Fóra dos casos referidos, nenhum outro saque será feito sem prévia autorização do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 37º. — Os saques serão a prazo de tres dias de vista e precedidos ou acompanhados de cartas de aviso á Repartição pagadora.

Art. 38º. — Os funccionarios disponiveis que reverterem á actividade exhibirão uma guia comprobatoria do ultimo pagamento a elles feito como disponiveis e vice-versa.

Art. 39º. — Serão remettidos á Repartição pagadora os recibos, em duas vias, e á Secretaria de Estado em uma via, de quaesquer quantias sacadas para despezas extraordinarias.

§ 1º. — Os respectivos documentos comprobatorios serão enviados, com o saque, á Repartição pagadora, salvo tratando-se de adiantamentos, dos quaes serão prestadas contas posteriormente.

§ 2º. — As contas de despezas de caracter reservado serão prestadas á Secretaria de Estado.

CAPITULO XV

Ferias

Art. 40°. — Os funccionarios do Corpo Diplomatico terão direito a ferias ordinarias, de accôrdo com a respectiva lei geral da Republica; mas nunca simultaneamente com as do Chefe da respectiva Missão, e observados os preceitos seguintes:

§ 1°. — Serão requeridas as dos Secretarios ao Chefe da Missão, que poderá recusal-as si, no momento, serviços ou factos extraordinarios aconselharem o adiamento. Neste caso, communicarão o occorrido ao Ministro. As do Chefe de Missão devem ser solicitadas ao Ministro, que as concederá, salvo as restricções supra referidas.

§ 2°. — Em caso algum serão gozadas durante os doze primeiros mezes de exercicio, ou após quaesquer licenças ou transito; nem serão accumuladas ás do anno immediato.

§ 3°. — Pela substituição dos funccionarios em ferias ordinarias os substitutos não perceberão gratificação alguma.

§ 4°. — Cessadas as ferias cessam as remunerações até que o funccionario reassuma o exercicio.

Art. 41°. — Os funccionarios diplomaticos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, são obrigados a vir, de quatro em quatro annos, passar seis mezes no Brasil, conservando a remuneração dos seus cargos, menos o que fôr devido aos seus substitutos (art. 26).

§ 1°. — Nesse caso, terão direito, para si e sua familia, ás passagens de ida e volta.

§ 2°. — Ao funccionario que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o disposto neste artigo serão suspensas as vantagens pecuniarias do seu cargo, menos o ordenado, correspondente ao tempo da omissão.

§ 3°. — O periodo de seis mezes começará a correr após os prazos da tabella a que se refere o § 1° do art. 9°, contados do dia em que os funccionarios partirem dos seus postos.

§ 4°. — Terminadas as ferias, terão os funccionarios os mesmos prazos para regressar aos seus postos.

§ 5°. — Essas ferias serão requeridas ao Ministro observados, no que lhes fôr applicavel, os preceitos do artigo anterior e as disposições das lettras *a*, *b*), *f*, do artigo seguinte.

CAPITULO XVI

Licenças

Art. 42°. — As licenças são regidas pelas leis geraes que regulam o assumpto, observados os principios seguintes, peculiares ao Corpo Diplomatico:

a) — serão requeridas ao Ministro por escripto, ou em casos graves, por telegramma, confirmado em seguida por petição;

b) — os pedidos de licença dos Secretarios serão transmittidos ao Ministro das Relações Exteriores devidamente informados pelo Chefe da Missão;

c) — os pedidos de licença por motivo de molestia virão acompanhados do attestado medico, com a firma reconhecida pelo Consul e visada pelo Chefe da Missão;

d) — os pedidos de licença declararão o paiz em que será gozada, para o effeito do pagamento dos vencimentos, consoante á regra do art. 31;

e) — serão remettidas á repartição pagadora as portarias de licença para o desconto do sello devido;

f) — cessada a licença cessa a remuneração até que o funccionario reassuma o exercicio do seu posto, ou de outro para o qual tenha sido removido ou promovido durante a licença.

Art. 43°. — E' absolutamente vedada a licença aos funccionarios interinos e aos nomeados pela primeira vez ou aos removidos emquanto não tomarem posse do cargo.

CAPITULO XVII

Tempo de serviço

Art. 44°. — O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funccionario nomeado partir para o seu primeiro posto, ou na data da posse, nos termos do art. 8°, paragrapho unico.

§ 1°. — Será computado como de serviço o tempo de transito, dentro dos prazos legaes, o de ferias ordinarias e extraordinarias e o de disponibilidade.

§ 2°. — Será calculado com o accrescimo de uma terça parte, sómente para o effeito da aposentadoria, o tempo dos serviços effectivamente prestados nos postos da Asia e nos da America, com excepção dos Estados Unidos da America do Norte, Argentina, Chile e Uruguay.

§ 3°. — Os casos não comprehendidos nas disposições supra reger-se-hão pelos principios das leis geraes.

CAPITULO XVIII

Penas disciplinares

Art. 45°. — Os funccionarios do Corpo Diplomatico, pela falta ou inacção no cumprimento dos seus deveres, são passiveis das penas disciplinares seguintes:

a) — advertencia verbal;
b) — advertencia escripta;
c) — suspensão até sessenta dias.

§ 1°. — A advertencia verbal será feita pelo Ministro quando perante elle comparecer o funccionario, e pelo Chefe da Missão tratando-se dos seus subordinados; e a escripta, por um ou por outro.

§ 2°. — A pena de suspensão é da competencia do Ministro ou, quando não exceda a quinze dias, do Chefe da Missão, com recurso para o Ministro. No primeiro caso, constará de portaria, devidamente registrada e archivada, ou de decisão em processo administrativo, ambos notificados ao funccionario pessoalmente, si estiver presente, ou por edital quando fôr impossivel encontral-o.

§ 3°. — A suspensão privará o funccionario do exercicio do cargo, da remuneração e do tempo correspondente.

§ 4°. — A suspensão decorrente da pronuncia ou da prisão preventiva em processo judicial privará o funccionario da gratificação, a qual, entretanto, lhe será paga se vier a ser impronunciado ou absolvido.

CAPITULO XIX

Disposições geraes

Art. 46°. — O Ministro das Relações Exteriores, sempre que fôr necessario, expedirá Instrucções Geraes ou especiaes para:

a) — reger, uniformizando quanto possivel, o modo de installação, funccionamento, escripturação, contabilidade, fórmulas e correspondencia das chancellarias;

b) — reger o processo administrativo dos funccionarios do Corpo Diplomatico;

c) — estabelecer o *Ceremonial* relativo ao uniforme, cortezia internacional, recebimento dos diplomatas estrangeiros no Brasil, visitas officiaes, audiencias, festas nacionaes e outros assumptos protocollares;

d) — regularizar a execução das leis do montepio attinentes ao Corpo Diplomatico.

Paragrapho unico. — Sempre que fôr necessario, o Ministro expedirá instrucções para esclarecimento e completa execução do presente Regulamento.

Art. 47°. — A's missões especiaes ou transitorias de caracter internacional, que o Congresso ou o Governo tive accidentalmente de constituir, applicar-se-ão os principos do presente Regulamento, salvante os outros que especialmente lhes sejam prescriptos.

Art. 48°. — Nenhum funccionario do Corpo Diplomatico poderá contrahir casamento sem autorização do Governo.

§ 1°. — O pedido de autorização, tratando-se de casamento com a mulher estrangeira, deverá ser dirigido ao Ministro das Relações Exteriores de modo a chegar-lhe á mãos um mez, pelo menos, antes da publicação do primeiro proclama.

§ 2°. — A inobservancia destes dispositivos acarretará a exoneração do funccionario.

Art. 49°. — Tem applicação ao Corpo Diplomatico o disposto no art. 39° do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 50°. — Os telegrammas officiaes serão restrictos aos assumptos urgentes de serviço publico; devendo os funccionarios pagal-os immediatamente, ou por descontos em seus vencimentos, si usarem desse meio em assumptos de seu interesse pessoal ou de terceiros.

Art. 51°. — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1°. — A disposição do art. 5°, § 3°, só começará a vigorar dois annos depois de entrar em vigor este Regulamento; e a nova tabella de vencimentos no dia 1° de março do corrente anno.

Art. 2°. — O preenchimento dos novos logares de Segundo Secretario, obedecerá ao disposto nos arts. 6° e 7° deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920.—*J. M. de Azevedo Marques.*

Tabella de vencimentos dos funccionarios do Corpo Diplomatico

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Embaixador	12:000$000	6:000$000	18:000$000
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10:000$000	5:000$000	15:000$000
Ministro Residente	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Primeiro Secretario	5:333$334	2:666$666	8:000$000
Segundo	4:000$000	2:000$000	6:000$000

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920. —*J. M. de Azevedo Marques.*

Para encontrar o prazo de viagem entre duas capitaes tomem-se a que tiver precedencia em ordem alphabetica na columna vertical. Segue-se depois a linha, horizontalmente, até encontrar o numero correspondente á segunda capital indicada na columna horizontal; o esse numero será o dos dias de viagem.

	Washington	Vienna	Varsovia	Tokio	Stockholmo	Santiago	Roma	Rio de Janeiro	Quito	Petrogrado	Pekim	Paris	Montevidéo	Mexico	Madrid	Londres	Lisboa	Lima	La Paz	Haya	Havana	Copenhague	Christiania	Caracas	Buenos Aires	Bruxellas	Bogotá	Berna	Berlin	Athenas
Assumpção	40	45	45	90	45	20	40	15	45	45	90	40	7	50	40	40	40	30	30	40	45	45	45	50	5	45	50	45	40	50
Athenas	25	9	9	50	9	55	5	40	45	12	50	9	40	30	9	9	9	65	60	9	30	9	9	30	40	9	40	9	9	—
Berlin	15	3	3	45	3	50	3	30	40	3	45	3	35	25	5	3	7	60	55	3	25	3	3	25	35	3	35	3	—	—
Berna	15	3	3	45	5	50	3	30	40	5	45	3	35	25	5	3	7	60	55	3	25	3	5	25	35	3	35	—	—	—
Bogotá	20	35	35	70	35	40	35	40	35	40	70	35	45	25	35	35	35	30	40	35	25	35	35	15	45	35	—	—	—	—
Bruxellas	15	3	3	45	5	50	3	30	40	5	45	3	35	25	5	3	5	60	40	3	25	3	3	25	35	—	—	—	—	—
Buenos Aires	35	40	40	85	40	15	35	9	40	40	85	35	3	45	35	35	35	25	25	35	40	40	40	35	—	—	—	—	—	—
Caracas	15	25	25	65	30	50	25	30	30	30	65	25	35	20	25	25	25	30	35	25	20	25	30	—	—	—	—	—	—	—
Christiania	20	5	5	45	3	50	7	35	40	5	45	3	40	30	7	3	7	60	55	3	25	3	—	—	—	—	—	—	—	—
Copenhague	20	3	3	45	3	50	5	35	40	5	45	3	40	30	5	3	7	60	55	3	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Havana	9	25	25	50	25	45	25	35	25	25	50	25	40	9	25	25	25	25	40	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Haya	15	3	3	45	3	50	3	30	40	5	45	3	40	25	5	3	7	60	55	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
La Paz	35	55	55	85	55	10	55	30	35	55	85	50	25	40	50	50	50	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lima	35	60	60	45	60	10	60	30	15	65	45	60	25	40	60	60	60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lisboa	15	7	9	45	7	45	7	25	40	9	45	3	30	25	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Londres	15	3	3	45	5	50	5	30	40	7	45	3	35	25	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Madrid	15	5	7	45	7	45	5	25	40	9	45	3	30	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mexico	12	25	25	55	25	55	25	40	25	30	55	25	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevidéo	35	40	40	85	40	15	35	9	40	40	85	35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paris	15	3	3	45	5	50	3	30	40	5	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pekim	45	45	45	9	45	45	45	85	85	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Petrogrado	20	5	3	45	5	55	9	35	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quito	30	60	60	85	60	25	60	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	30	35	35	80	35	20	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Roma	15	3	5	45	7	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santiago	40	55	55	45	55	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Stockholmo	20	5	5	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tokio	45	45	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Varsovia	20	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vienna	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Decreto n. 14.058 — de 11 de fevereiro de 1920

Dá novo regulamento ao Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 5°, n. II, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento para o Corpo Consular Brasileiro, que a este acompanha assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

Regulamento do Corpo Consular Brasileiro a que se refere o decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920

CAPITULO I

Organização do Corpo Consular

Art. 1°. — O Corpo Consular de carreira compõe-se de:

a) — Consules Geraes; e

b) — Consules.

Art. 2°. — Os Consulados da Republica, para os effeitos internos da investidura e dos vencimentos, ficam divididos em:

I) — **Consulados Geraes de primeira classe:**

NA AMERICA

Montevidéo, Buenos-Aires e Nova York.

NA EUROPA

Antuerpia, Barcelona, Genova, Hamburgo, Lisbôa, Liverpool e Paris.

II) — **Consulados Geraes de segunda classe:**

NA AMERICA

Assumpção, Norfolk e Valparaizo.

NA EUROPA

Amsterdam, Bordéos, Genebra, Havre, Londres e Porto.

NA ASIA

Yokohama.

III) — Consulados de primeira classe :

NA AMERICA

Cobija, Iquitos, Nova-Orleans, Posadas, Rivera, Rosario de Santa Fé, Salto e Villa Bella.

NA EUROPA

Bremen, Cadiz, Cardiff, Christiania, Glasgow, Gothemburgo, Manchester, Marselha, Napoles e Trieste.

IV) — Consulados de segunda classe :

NA AMERICA

Alvear, Artigas, Baltimore, Barbados, Cayenna, Chicago, Halifax, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Rio Branco, S. Luiz, Santa Rosa e Santo Tomé.

NA EUROPA

Berlim, Boulogne-sur-mer, Cherburgo, Galatz, Helsingfors, La Rochelle, Livorno, Lyon, Milão, Odessa, Rotterdam, Southampton, Vienna, Vigo e Zurich.

NA ASIA

Bombaim, Calcuttá, Kobe, Shangaì e Vladivostock

NA AFRICA

Alexandria, Dakar e Funchal.

NA OCEANIA

Sydney.

Art. 3º. — Nos Consulados Geraes de Primeira Classe e nos do Havre, Londres e Iquitos funccionarão, tambem Consules de Segunda Classe adjuntos.

Art. 4º. — Alem dos funccionarios de carreira, a que se refere o art. 1º, haverá os seguintes:

a) — Consules honorarios, onde o Governo os estabelecer;

b) — Vice-Consules onde os Consules Geraes e os Consules os estabelecerem (art. 7º, §§ 3º, 5º, 6º, e 7º);

c) — Agentes Consulares, onde houver Vice-Consules;

d) — Cem auxiliares de Consulado;

e) — Tres Inspectores de Consulados;
f) — Seis Addidos commerciaes.

§ 1º. — Os auxiliares de Consulado funccionarão fixamente nos consulados seguintes:

a) — Dez em Nova York;
b) — Seis no Porto;
c) — Cinco em Buenos Ayres, Hamburgo, Liverpool, Montevidéo e Paris;
d) — Quatro em Genova, Havre e Lisboa;
e) — Tres em Autuerpia e Londres;
f) — Dois em Amsterdam, Barcelona, Bordéos, Bremen, Glasgow, Marselha, Manchester, Napoles e Norfolk;
g) — Um em Assumpção, Cadiz, Cardiff, Cobija, Genebra, Gothemburgo, Halifax, Christiania, Nova Orleans, Posadas, Rivera, Rosario, Rotterdam, Salto, Southampton, Trieste, Valparaiso e Vigo.

§ 2º. — Os cinco restantes auxiliares serão distribuidos pelo Governo conforme as conveniencias do serviço consular.

Art. 5º. — São requisitos para exercer os cargos a que se refere o artigo anterior:

a) — ser cidadão brasileiro;
b) — não soffrer de molestia contagiosa ou incuravel, e de incapacidade physica, que impossibilitem ou difficultem em gráo elevado o desempenho da funcção consular;
c) — ter boa conducta civil e moral e boa educação social;
d) — ser bom dactylographo, para o cargo de auxiliar de Consulado.

Paragrapho unico. — Em falta de brasileiros para os cargos das lettras, *a*, *b*, e *c*), do art. 4º, poderá a nomeação recahir em estrangeiros habilitados, que inspirem confiança pelos seus precedentes e qualidades pessoaes.

CAPITULO II

Nomeação e promoção

Art. 6º. — Os Consules de Segunda Classe serão nomeados mediante concurso (art. 9º), ou *ex-vi* do art. 17 do Regulamento Diplomatico e do art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, sendo os demais cargos providos por accesso gradual do modo seguinte:

a) — os Consules de Segunda Classe serão promovidos a Consules de Primeira Classe;
b) — os Consules de Primeira Classe a Consules Geraes de Segunda Classe;

c) — estes ultimos a Consules Geraes de Primeira Classe.

§ 1º.— As promoções far-se-ão duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 2º.— São motivos de preferencia para a promoção por merecimento:

1º.— O melhor serviço effectivo attestado pelos respectivos Chefes;

2º.— A melhor aptidão para o cargo a preencher;

3º.— O serviço na America, Asia, Africa e Oceania;

4º.— Entre casados, o ser casado com brasileira;

5º.— As melhores habilitações scientificas e litterarias;

6º.— A antiguidade.

§ 3º. — A antiguidade será fixada pelo tempo liquido de serviço na classe a que pertence o funccionario ou em classes equivalentes. Entre candidatos com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministerio. Em caso de empate terá preferencia o mais velho em idade.

§ 4º .— Para a promoção a Consul Geral de Primeira Classe é condição essencial ter servido durante dois annos, pelo menos, na Asia, na Africa ou na America, em postos que não os Estados Unidos da America do Norte, Buenos Ayres, Valparaizo e Montevidéo.

Art. 7º. — Serão nomeados:

§ 1º. — Por decreto do Presidente da Republica:

a) — os Consules Geraes;
b) — os Consules de Primeira Classe;
c) — os Consules honorarios;
d) — os Inspectores Consulares;
e) — os Addidos Commerciaes.

§ 2º. — Por portaria do Ministro:

a) — os Consules de Segunda Classe;
b) — os Auxiliares de Consulado.

§ 3º. — Por portaria dos Consules Geraes ou Consules:

— os Vice-Consules.

§ 4º. — Por portaria dos Vice-Consules:

— os Agentes Consulares.

§ 5º. — As nomeações de que tratam os §§ 3º e 4º serão immediatamente communicadas, por telegramma, ao Ministro de Estado e só depois da sua approvação expressa terão validade, podendo ser revogadas, a todo o tempo, pelo Ministro, com ou sem proposta dos Consules.

§ 6º. — Outrosim taes nomeações poderão ser revogadas a todo o tempo, em virtude de causas graves; mas esse acto ficará dependente de expressa approvação do Ministro de Estado.

§ 7°. — A communicação telegraphica (§ 5°) será immediatamente confirmada por officio, informando acerca dos requisitos da pessoa nomeada, especialmente a sua nacionalidade, idade, estado civil e precedentes, e remettendo o autographo da assignatura da mesma pessoa.

Art. 8°. — São absolutamente incompativeis com os cargos consulares:

1°) — os agentes ou representantes de companhias de navegação ou de bancos;

2°) — os que exercerem cargo, ou profissão, que embarace a funcção consular; e

3°) — relativamente ao mesmo Consulado, para não servirem conjunctamente, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

CAPITULO III

Concurso

Art. 9°. — Para o concurso de Consul de Segunda Classe abrir-se-ha a inscripção durante noventa dias, annunciada por edital no *Diario Official* e num dos jornaes diarios de maior circulação da Capital Federal.

§ 1°. — Os candidatos instruirão os seus requerimentos de inscripção com as provas, em fórma legal, dos requisitos obrigatorios seguintes:

a) — nacionalidade brasileira;

b) — idade de vinte a trinta annos;

c) — boa conducta civil e moral;

d) — capacidade physica, consistente em não soffrer de molestia incuravel ou contagiosa, e deformação ou mutilação, que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação da carreira consular; e

e) — facultativamente, com outros titulos ou condições que os recommendem.

§ 2°. — Encerrada a inscripção, e verificada a regularidade e sufficiencia das provas offerecidas, será designado e anunciado o dia para inicio dos exames numa das salas da Seretaria, perante a commissão examinadora presidida pelo Ministro, pelo Sub-Secretario, ou pelo Director Geral designado por aquelle.

§ 3°. — Os examinadores serão nomeados pelo Ministro em numero conveniente, nunca inferior a tres, e o exame versará sobre as materias seguintes:

a) — Linguas portugueza, franceza e ingleza falladas e escriptas correctamente; e, á escolha do candidato, a italiana ou a allemã;

b) — Geographia geral e do Brasil, inclusive a parte commercial;

c) — Historia geral e do Brasil;

d) — Arithmetica;

e) — Noções de Direito Internacional Publico e Privado e do Direito Constitucional Brasileiro, especialmente o conhecimento completo da Constituição Federal;

f) — Direito Commercial, especialmente o Maritimo, nas suas relações com as carreiras consular e diplomatica, e noções succintas de Economia Politica;

g) — Legislação brasileira sobre a carreira consular.

Art. 10°.— O processo, julgamento e effeitos do concurso serão estabelecidos em Instrucções que o Ministro expedirá.

Paragrapho unico.— Em igualdade de condições, será preferido o candidato que tiver prestado serviços como Auxiliar de Consulado, Addido de Embaixada ou de Legação, ou Addido á Secretaria. Entre casados terá preferencia o que o fôr com mulher brasileira.

CAPITULO IV

Compromisso, posse e transito

Art. 11°. — Os membros do Corpo Consular, mediante os titulos de sua investidura, prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado ou nos Consulados.

Paragrapho unico. — Em seguida tomarão posse do cargo no respectivo Consulado, ou na Secretaria de Estado se estiverem em commissão no Brasil ou em ferias ordinarias ou extraordinarias.

Art. 12°. — Os nomeados ou removidos deverão partir para seus postos no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do decreto no *Diario Official,* os que estiverem no Brasil; e do recebimento da communicação official, os que estiverem em paiz estrangeiro. Poderá o Governo excepcionalmente diminuir esse prazo, si o exigir o serviço.

§ 1°. — A viagem desde a partida até a chegada será feita, sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella annexa. Para os postos não comprehendidos na tabella, o prazo será marcado pelo Governo, tendo em vista o tempo necessario para a viagem.

§ 2°. — As datas da partida e da chegada serão, immediatamente, communicadas ao Ministro das Relações Exteriores pelo proprio funccionario e confirmadas pelo Chefe do Consulado, que dará, outrosim, communicação pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas de exercicio.

CAPITULO V

« Exequatur », Cartas-patentes

Art. 13°.— O *exequatur* será solicitado, mediante a exhibição da Carta-patente pela Embaixada ou Legação nos paizes onde as houver; e, não as havendo, pelos Consules Geraes e Consules para as suas nomeações e para as dos Consules honorarios e Vice-Consules.

Paragrapho unico.— Para esse fim, o Ministerio deverá remetter á Embaixada ou Legação, no paiz onde o nomeado vae servir, a Carta-patente si a nomeação foi feita pelo Governo. Si foi feita por outra autoridade a Carta-patente será por esta remettida á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, ou á Repartição arrecadadora competente, para a cobrança do sello devido, e, pago este, será enviada pelo Delegado Fiscal á Embaixada ou Legação respectiva.

CAPITULO VI

Substituição

Art. 14°.— Serão substituidos:

a) — o Consul Geral e o Consul pelo funccionario mais graduado do Consulado, ou, não o havendo, por quem o Ministro designar;

b) — o Consul adjunto pela pessoa que o chefe do Consulado nomear;

c) — o Consul-honorario pelo Vice-Consul;

d) — o Vice-Consul pelo Agente Consular;

e) — o Agente Consular pela pessoa para esse fim nomeada pelo Vice-Consul;

f) — os auxiliares de Consulado pelos auxiliares interinos que, para esse fim, forem nomeados pelo Consul,

§ 1°.— O Ministro poderá, em todo caso, si assim convier ao serviço, prover de outro modo á substituição.

§ 2°. — As substituições e nomeações interinas serão immediatamente communicadas ao Ministro de Estado, e ás Embaixadas e Legações brasileiras nos respectivos territorios, sendo-lhes applicaveis os principios do art. 7° §§ 5°, 6° e 7°.

CAPITULO VII

Circumscripção e hierarchia

Art. 15°. — Os Consules Geraes e os Consules terão jurisdicção respectivamente, em todo o territorio dos paizes

onde exercerem as suas funcções e nos districtos constantes das Cartas-patentes.

Art. 16º. — A superioridade dos Consules Geraes em relação aos Consules do seu territorio é limitada ao direito de:

a) — fiscalizar-lhes o procedimento no que respeita á observancia de seus deveres;

b) — dar-lhes as instrucções convenientes á bôa execução dos serviços;

c) — conceder-lhes prévia autorização para tratarem de negocios que exijam a intervenção do primeiro Chefe consular do territorio;

d) — exigir delles informações e esclarecimentos para trabalhos, como o de estatistica, ou para estudos relativos ao commercio;

e) — ás demais faculdades que decorrerem deste Regulamento e outras leis.

Art. 17º. — Os Consules Geraes e os Consules exercerão livremente, nas suas circumscripções, com responsabilidade propria, todas as suas attribuições, independentemente da intervenção dos Ministros Diplomaticos brasileiros, salvante a autoridade destes, expressa nas leis, sobre os estabelecimentos consulares.

CAPITULO VIII

Deveres e attribuições

Art. 18º. — São principaes deveres e attribuições dos Consules Geraes e Consules:

1) — representar, promover e defender, no territorio em que funccionam, os interesses commerciaes e industriae; do Brasil e prestar assistencia e protecção aos brasileiros que dellas careçam;

2) — observar e communicar ao seu Governo o movimento commercial e economico do paiz em que funccionam, com todos os esclarecimentos uteis ao progresso do Brasil;

3) —communicar, sem perda de tempo, o apparecimento ou ameaça de epidemias, informando tambem, sobre isso, aos commandantes de navios brasileiros que alli chegarem s

4) — expôr os embaraços e difficuldades que impeçam a amplificação do commercio com o Brasil, suggerindo alvitres;

5) — communicar as modificações havidas na legis. lação fiscal e aduaneira interessantes ao Brasil;

6) — reclamar, dentro da sua competencia, perante as autoridades locaes as providencias possiveis a bem do commercio brasileiro;

7) — informar, avisar e aconselhar aos seus compatriotas acerca das exigencias legaes do Brasil para com os brasileiros residentes ou de passagem no estrangeiro;

8) — ter a matricula dos nacionaes residentes nos seus districtos com as devidas especificações, remettendo cópia ao seu Governo;

9) — promover a creação de camaras de commercio brasileiro e prestar seu apoio e collaboração ás existentes em condições uteis;

10) — organizar e manter nos Consulados mostruarios dos principaes productos brasileiros, fornecidos pelo Governo ou pelos particulares;

11) — promover e animar as conferencias e exhibições para esclarecimento e propaganda sobre o Brasil;

12) — providenciar para a prompta divulgação de tudo quanto se refira ás industrias brasileiras, especialmente ás siderurgicas, extractivas, de manganez, carvão, petroleo, graphite, frigorificas, borracha, café, cereaes, cacau, assucar, fumo, algodão, madeiras, etc., suas estatisticas e seus preços;

13) — manter um registro das firmas commerciaes e industriaes que funccionam no Brasil mediante informações das Juntas e associações commerciaes e repartições de estatistica;

14) — remetter trimensalmente ao Ministerio um relatorio do movimento commercial, industrial e economico, inclusive a navegação. Esse Relatorio será publicado, sem atrazo, no «Boletim do Ministerio», observado o disposto no art. 8º, § 2º do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores;

15) — responder ás consultas e pedidos de informações sobre o nosso intercambio commercial e industrial;

16) — velar para que seus concidadãos não sejam privados das vantagens e favores a que tenham direito pelos tratados, ou pelos usos e principios do Direito Internacional;

17) — intervir amistosamente nas questões entre negociantes brasileiros para trazel-os a bom accôrdo;

18) — exercer a funcção de juiz-arbitro quando nomeados pelos interessados, consoante ás leis brasileiras;

19) — tomar conhecimento da mudança de nacionalidade dos navios brasileiros que entrarem nos portos dos seus districtos e da respectiva tripulação;

20) — informar aos capitães dos navios mercantes ou de guerra brasileiros sobre os usos, leis e praticas do porto e sobre a navegação, fazendo capturar pelas autoridades locaes os marinheiros desertores, providenciando sobre o tratamendo das pessoas de bordo que ficarem em terra por doentes, arrecadando ancoras, apparelhos e objectos deixados no logar;

21) — intervir nos casos de insubordinação da gente da tripulação ou de conflictos entre passageiros ou em actos

de injustiça, crueldade e negligencia dos capitães, solicitando a acção das autoridades locaes, quando necessaria;

22) — proceder a exame, quando requerido, das avarias soffridas pelas embarcações e cargas, e providenciar, em caso de naufragio ou sinistro, para salvamento;

23) — manter nos estabelecimentos consulares collecções das Constituições Federal e dos Estados, bem como dos Codigos e principaes leis do Brasil, que possam ser uteis aos nacionaes e estrangeiros, proporcionando-lhes a consulta como fôr conveniente;

24) — assistir aos que se acharem envolvidos em processos criminaes;

25) — exercer, para os seus nacionaes, as funcções de officiaes do registro civil, e de notario de accôrdo com as leis brasileiras;

26) — expedir ou visar passaportes aos que a elle tiverem direito, de accôrdo com os principios ou as restricções legaes, sem prejuizo da attribuição das Embaixadas e Legações;

27) — convocar, quando necessario, os brasileiros, residentes ou de passagem, e ouvil-os sobre interesses commerciaes do Brasil, ou em beneficio de seus concidadãos, lavrando termos ou actas dessas reuniões;

28) — prestar ás Embaixadas e Legações brasileiras do respectivo paiz a cooperação e os serviços que as leis determinarem, observando as instrucções emanadas daquellas ou do Governo, e pedindo-lhes as informações de que necessitarem;

29) — communicar, reservadamente, ao Ministerio a conducta dos seus subordinados, responsabilisando-os ou punindo-os dentro da sua competencia, como forde lei;

30) — remetter, logo após a posse, um autographo das suas assignatura e rubrica e das dos Vice-Consules e Agentes consulares, com o sello de que usarem, aos Ministerios das Relações Exteriores e da Fazenda e ás Alfandegas e Delegacias Fiscaes;

31) — publicar, em seguida á posse, edital annunciando que estão em exercicio;

32) — não poderão usar chancella ou carimbo para a sua assignatura, que será sempre de proprio punho;

33) — collocar na porta principal do estabelecimento consular um escudo com as armas da Republica e o distico indicativo do consulado, e fazer hastear a bandeira nacional quando o exigir a pragmatica ou o serviço, respeitadas as leis locaes;

34) — não intervir na politica e nos negocios internos dos paizes onde estiverem acreditados. Esta prohibição não comprehende os casos em que lhes seja dado offerecer a intervenção amistosa e conceder asylo ou outros auxilios reclamados por principios humanitarios;

35) — prestar todos os esclarecimentos e auxilios, exhibindo livros e papeis aos Inspectores de Consulados quando em inspecção no estabelecimento;

36) — zelar pelo archivo, moveis e objectos do estabelecimento, organizando e assignando catalogos e listas do que receber e do que entregar;

37) — dirigir e distribuir o pessoal e os serviços do Consulado, designando o tempo de trabalho, que ordinariamente não será inferior a cinco horas em cada dia util, prorogavel si o serviço o exigir, e organizando o livro de assignatura do *ponto*, comprobatorio da frequencia;

38) — enviar ao Ministerio no 1º trimestre de cada anno um relatorio dos trabalhos e occurrencias principaes do Consulado no anno anterior;

39) — executar com a diligencia necessaria as ordens e instrucções do Governo;

40) — proceder sempre com discreção e prudencia, obtendo, quando possivel, conforme a gravidade do caso, prévio consentimento do seu Governo, mas agindo por iniciativa propria nos casos urgentes ou na impossibilidade de ouvir ao Governo, comtanto que evitem compromissos e perturbações para o Brasil.

Art. 19º. — Aos demais funccionarios dos Consulados compete coadjuvar e substituir os chefes, observando as suas instrucções e as demais estabelecidas na lei.

Art. 20º. — Aos Consules honorarios e Vice-Consules cabe exercer as attribuições e cumprir os deveres do art. 18º nos lugares onde não houver consulados de carreira.

Art. 21º. — Aos Agentes Consulares incumbe coadjuvar e substituir os Vice-Consules em seus impedimentos, cumprindo as suas determinações e as estabelecidas por lei ou pelo Governo.

Art. 22º. — Os Auxiliares de Consulado executarão os serviços que lhes forem distribuidos pelo chefe do consulado.

Art. 23º. — Os Inspectores de Consulados terão como funcção inspeccionar *in loco* os consulados brasileiros, conforme ás instrucções especiaes a cada caso, ou ás geraes expedidas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, observando, além disso, as normas seguintes:

1) — não poderão dar aviso prévio da sua inspecção;

2) — chegados, de surpreza, examinarão todos os livros, papeis e serviços durante o tempo que lhes fôr marcado pelo Ministerio, ou, em falta de instrucções especiaes, no prazo restrictamente necessario;

3) — verificarão si ha reclamações das autoridades locaes, das emprezas de navegação, de commerciantes ou outros interessados sobre o serviço consular, ou sobre a conducta dos funccionarios;

4) — procederão ao balanço das estampilhas e haveres em cofre; e examinarão a contabilidade do Consulado, remessa de saldos, consignando tudo quanto verificar;

5) — verificarão si existem e si estão em boa ordem os livros necessarios, moveis e archivo;

6) — indagarão da capacidade e comportamento dos funccionarios do Consulado;

7) — verificarão especialmente a efficacia das medidas adoptadas no Consulado para augmento e protecção do inter-cambio commercial, suggerindo os alvitres que julgarem uteis;

8) — farão e remetterão ao Ministerio um relatorio circumstanciado do estado de cada Consulado, assignalando as faltas e propondo as medidas convenientes, o qual será publicado no «Boletim do Ministerio» si o Ministro o julgar conveniente;

9) — informarão, reservadamente, ao Ministro das Relações Exteriores sobre a conducta e aptidão dos funccionarios.

Paragrapho unico.— Em cada Consulado haverá um livro especial denominado: — *Das inspecções* — aberto, numerado, encerrado e rubricado em todas as suas folhas pelo Inspector que realizar a primeira inspecção, no qual os Inspectores lavrarão os termos de seus trabalhos, consignando o que convier e as instrucções, que verificarão, nas futuras inspecções, si foram cumpridas.

CAPITULO IX

Transferencia

Art. 24º. — Os funccionarios do Corpo Consular, nomeados antes e depois da data do presente Regulamento, poderão trocar seus cargos por outros do Corpo Diplomatico e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante accordo reciproco e a juizo do Governo, respeitada para esse effeito a seguinte correspondencia:

a) — Consul Geral de Primeira Classe — Ministro Residente — Director de Secção;

b) — Consul Geral de Segunda Classe — Primeiro Secretario de Legação — Primeiro Official da Secretaria;

c) — Consul de Primeira Classe — Segundo Secretario de Legação — Segundo Official da Secretaria;

d) — Consul de Segunda Classe — Terceiro Official da Secretaria.

§ 1º. — O Governo poderá tambem, por acto proprio, transferir o funccionario, o qual, si houver sido nomeado antes deste Regulamento, terá a faculdade de acceitar, ou não, a transferencia; mas, no caso contrario, será

obrigado a acceital-a, desde que ella se dê para cargo superior ou de vencimentos pelo menos iguaes.

§ 2º. — Sem ter prova official do conhecimento de todas as materias do concurso da nova carreira e, pelo menos, um anno de serviço effectivo no Corpo Consular, nenhum funccionario poderá ser transferido para o Corpo Diplomatico ou para a Secretaria de Estado.

Art. 25º. — A transferencia, com promoção, só será admissivel si o funccionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido na sua carreira.

CAPITULO X

Demissão

Art. 26º. — Os funccionarios de carreira do Corpo Consular, que não tiverem dez annos de effectivo serviço, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

§ 1º. — Os que, porém, tiverem mais de dez annos só poderão ser demittidos a seu pedido, ou nos casos seguintes:

a) — por sentença judicial definitiva condemnando-os: 1º) á perda do cargo; 2º) a penalidades criminaes de dois ou mais annos de prisão; 3º) a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Codigo Penal, arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369;

b) — por decisão definitiva em processo administrativo;

c) — por abandono do cargo.

§ 2º. — Abandono do cargo é: 1º) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente e, 2º) o excesso injustificado dos prazos legaes, ou marcados pelo Governo, para assumir ou reassumir o exercicio dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

§ 3º. — Para ser decretado o abandono do cargo, quando não for evidente de documentos ou actos positivos do proprio funccionario, é necessario que este seja previamente notificado durante quinze dias, si estiver no Brasil e trinta si estiver no estrangeiro, por edital publicado tres vezes no *Diario Official* e num dos outros diarios de maior circulação da Capital da Republica.

Art. 27º. — Os funccionarios mencionados no art. 4º, são dispensaveis a todo o tempo pelo Governo.

CAPITULO XI

Disponibilidade

Art. 28º. — Os funccionarios de carreira do Corpo Consular ficarão em disponibilidade :

a) — quando deixarem o exercicio por suppressão legal dos seus cargos ; e

b) — quando forem nomeados Sub-Secretario de Estado.

§ 1º.— No caso da lettra *a*) a disponibilidade dará direito á contagem do tempo para a aposentadoria, ao ordenado e á gratificação, si os funccionarios tiverem mais de dez annos de serviço no Ministerio e ao ordenado si tiverem menos.

§ 2º.— No caso da lettra *b*) o funccionario terá apenas os vencimentos e a representação do cargo de Sub-Secretario (Regulamento da Secretaria de Estado, art. 30, paragrapho unico). Terminada a commissão de Sub-Secretario, o funccionario ficará incluido no caso do paragrapho anterior até voltar á effectividade.

Art. 29º. — Os funccionarios em disponibilidade só poderão voltar á effectividade na mesma categoria, excepto no caso do artigo anterior, lettra *b*.

CAPITULO XII

Aposentadoria

Art. 30º. — A aposentadoria dos funccionarios de carreira (art. 1º) reger-se-á pela lei geral que regula o assumpto observada, porém, a seguinte tabella:

Os vencimentos annuaes para a aposentadoria serão calculados em moeda-papel nacional do modo seguinte:

Consul Geral de Primeira Classe, ordenado 12:000$000, gratificação 6:000$000.

Consul Geral de Segunda Classe, ordenado 10:000$000 gratificação 5:000$000.

Consul de Primeira Classe, ordenado 8:000$000, gratificação 4:000$000.

Consul de Segunda Classe, ordenado 5:333$334, gratificação 2:666$666.

Art. 31º. — Os aposentados poderão usar o titulo e o uniforme do ultimo cargo que houverem exercido no Corpo Consular.

CAPITULO XIII

Vencimentos

Art. 32º.— Cabem aos funccionarios do Corpo Consular os vencimentos annuaes constantes da tabella annexa, que serão pagas em ouro ou em moeda-papel, conforme os casos definidos no art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 1º.— Dois terços dos vencimentos constituem o ordenado e um terço a gratificação; sendo esta devida sómente pelo exercicio do cargo, ou, ainda que fóra do exercicio, quando estiver o funccionario em commissão no Brasil em virtude de nomeação por decreto ou portaria, ou, em outros casos expressos na lei.

§ 2º.— Para os funccionarios nomeados, promovidos ou removidos o ordenado começará a ser contado da data em que partirem para seus postos; e a gratificação desde a data da posse (art. 11, paragrapho unico). Si, porem, a promoção se der no mesmo Consulado, o ordenado contar-se-á do dia em que o funccionario receber a communicação official da promoção; e as outras vantagens a partir da posse.

§ 3º.— Os substitutos perceberão a gratificação que os substituidos perderem, si outra não estiver expressamente fixada em lei.

Art. 33º. — Os funccionarios consulares que não recebem vencimentos fixos directamente da União, serão pagos pelo producto da renda dos respectivos estabelecimentos consulares, comtanto que a remuneração annual de cada um não exceda de 4:000$000.

Art. 34º. — Os Inspectores de consulados terão direito ás passagens e á diaria de uma libra esterlina, quando em viagem de serviço regulamentar e de accôrdo com as instrucções e ordens recebidas.

CAPITULO XIV

Gratificação addicional

Art. 35º. — Terá uma gratificação addicional de 6:000$000 annuaes, durante o effectivo exercicio do cargo, cada um dos Consules em Iquitos, Cobija e Villa Bella; e de 4:000$000 o de Cayenna.

Art. 36º. — Os substitutos dos Consules Geraes e dos Consules de carreira terão, durante os impedimentos destes, uma gratificação mensal de 350$000, 300$000, 250$000 e 200$000, respectivamente aos consulados geraes de Primeira e Segunda classes e aos consulados das duas classes.

CAPITULO XV

Ajuda de custo

Art. 37º. — Para as despezas de viagem, installação e mudança, os funccionarios de carreira (art. 1º) terão direito a uma quantia, que lhes será paga em duas prestações, a primeira de dois terços, antes da partida, e a outra de um terço quando chegarem ao seu posto, calculada conforme os vencimentos de um anno, do modo seguinte:

§ 1º. — Os nomeados pela primeira vez para qualquer posto:

a) — sendo casados. . . Tres quarteis
b) — » solteiros . . Dois »

§ 2º. — Os removidos ou promovidos para lugares differentes dos da sua residencia:

a) — no mesmo continente:

sendo casados . . . . Dois quarteis
» solteiros . . . . Um quartel

b) — 1º) de um continente para outro; 2º) da America do Norte para a do Sul, e vice-versa; e 3º) da Republica Argentina, do Uruguay ou do Paraguay para a Colombia, Bolivia, Perú, Chile, Venezuela e vice-versa:

sendo casados . . . . Tres quarteis
» solteiros . . . . Dois »

§ 3º. — Os exonerados ou declarados em disponibilidade, si regressarem ao Brasil:

sendo casados . . . . Dois quarteis
» solteiros . . . . Um quartel

§ 4º. — Os que forem chamados ao Brasil em serviço, um quartel.

§ 5º. — Para os effeitos dos §§ 1º, 2º e 3º são equiparados aos casados os funccionarios viuvos ou divorciados, que ordinariamente tiverem em sua companhia e á sua custa filhas e irmãs solteiras, filhos menores, netos menores sem pae nem mãe, paes invalidos, ou mãe viuva; assim como os solteiros, que tiverem ordinariamente em sua companhia e á sua custa, mãe viuva, paes invalidos ou irmãs solteiras. O funccionario declarará por escripto quaes as pessoas de familia que o acompanham.

§ 6º. — A' familia do funccionario fallecido na effectividade, ou em gozo de licença, abonar-se-á, si voltar ao Brasil, a ajuda de custo que a elle caberia.

§ 7º. — Nos casos de remoção, com ou sem promoção, por iniciativa do Governo, dentro de um anno, a contar da posse do cargo anterior, será devida nova ajuda de custo; e nenhuma, si a remoção fôr feita, em qualquer tempo, por solicitação do funccionario. Quando a remoção fôr pedida, o acto que a conceder deverá declaral-o, e contra os effeitos desta declaração, decorridos trinta dias, nenhuma reclamação ou próva será mais admittida.

§ 8º. — Os nomeados, removidos ou promovidos nos paizes em que já se acham a serviço, terão direito a um terço da ajuda de custo concedida aos que se deslocam no mesmo continente.

Art. 38º. — A primeira prestação de ajuda de custo será realizada logo que o funccionario provar haver detido a passagem, devendo a Secretaria, quando lhe competir, tomar as providencias necessarias para facilitar esse pagamento.

Paragrapho unico. — Quando, porém, a ajuda de custo for sacada pelo funccionario, procederá elle na fórma do art. 43º.

Art. 39º. — O funccionario que deixar de partir para o seu posto ou de tomar posse do seu cargo, dentro dos prazos legaes, restituirá, immediatamente, á Repartição pagadora no estrangeiro, ou ao Thesouro Nacional no Rio a ajuda de custo que tiver recebido, sob pena de cobrança executiva e de não poder mais ser nomeado, ou reverter, para cargos do Ministerio das Relações Exteriores.

Paragrapho unico. — Havendo motivo justificado essa restituição será feita quando o Governo o determinar.

Art. 40º. — Quando, accidentalmente, o funccionario de carreira viajar de um posto para outro, por motivo de serviço e por ordem superior, não receberá ajuda de custo, mas sómente a importancia das despezas de transporte.

CAPITULO XVI

Pagamentos e saques

Art. 41º. — As remunerações dos funccionarios de carreira serão pagas, por mezes vencidos, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres, ou outra Repartição designada por lei ou pelo Governo.

§ 1º. — Sel-o-ão em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, nos casos seguintes:

a) — sempre que o funccionario estiver, no estrangeiro, em serviço ou em gozo legal de licença;

b) — quando estiver no Brasil em gozo de ferias ordinarias ou extraordinarias;

c) — quando, no estrangeiro ou no Brasil, estiver em transito, de um posto para outro.

§ 2º. — Em todos os demais casos os pagamentos serão feitos em moeda-papel nacional, de accôrdo com a tabella do art. 30º.

Art. 42º.— Os saques dos funccionarios que se acharem em exercicio fóra do paiz, serão feitos contra a Repartição pagadora no estrangeiro, ou a que lhe for determinada.

Paragrapho unico. — Para o fim do pagamento das remunerações mensaes dos respectivos funccionarios, cada Consul Geral ou Consul organizará, nos primeiros dias de cada mez e assignará uma folha, conforme o modelo indicado pelo Ministerio, da qual constarão os nomes dos funccionarios em effectivo exercicio, com a discriminação, em moeda nacional, das remunerações e quaesquer outras quantias accrescidas, dos descontos feitos e do liquido a receber e com a assignatura de cada um delles como recibo.

Essa folha será feita em tres vias, sendo duas remettidas á Repartição pagadora no estrangeiro e a terceira á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 43º. — Os funccionarios ausentes ou fóra do exercicio poderão sacar a remuneração a que tiverem direito contra a Repartição pagadora, fazendo acompanhar o seu saque pelo recibo, em tres vias, com descriminação da quantia total e dos descontos; sendo taes recibos appensos á *folha* e nella averbados.

Paragrapho unico. — Durante o transito, porém, não poderão sacar, salvo autorização expressa do Ministerio em casos justos.

Art. 44º. — Os pagamentos poderão ser feitos na Repartição pagadora aos procuradores, legalmente constituidos pelos funccionarios, e estes, em tal caso, não poderão assignar a folha de que trata o art. 42º, paragrapho unico, na qual se annotará essa circumstancia. Relativamente aos recibos dos procuradores se procederá na forma do art. 43º.

Art. 45º. — Os Chefes sacarão tambem, por mezes vencidos, as quantias necessarias ás despezas legaes de expediente e, por trimestre ou, no maximo, por semestres adeantados, as necessarias ao aluguel do estabelecimente consular consoante ao ajuste da locação, prestando contas documentadas á Repartição pagadora.

Paragrapho unico. — A verba de aluguel comprehendo as despezas com o porteiro, continuos, illuminação, telephone e aquecimento; mas não as da residencia particular do Chefe.

Art. 46º. — Fóra dos casos referidos, nenhum outro saque será feito sem prévia autorização do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 47º. — Os saques serão a prazo de tres dias de vista e precedidos ou acompanhados de cartas de aviso á Repartição pagadora.

Art. 48º. — Os funccionarios disponiveis que reverterem á actividade exhibirão uma guia comprobatoria do ultimo pagamento a elles feito como disponiveis e vice-versa.

Art. 49º. — Serão remettidos á Repartição pagadora os recibos, em duas vias, e á Secretaria de Estado em uma viar de quaesquer quantias sacadas para despezas extraordinarias.

CAPITULO XVII

Ferias, licenças, tempo de serviço, penas disciplinares

Art. 50º. — São applicaveis aos funccionarios do Corpo Consular os preceitos relativos ás ferias, licenças, tempo de serviço, vindas obrigatorias ao Brasil e penas disciplinares, estatuidos para o Corpo Diplomatico no seu Regulamento.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes

Art. 51º. — O Governo expedirá instrucções geraes ou especiaes acerca dos seguintes assumptos:

a) — modo de installação, funccionamento, expediente escripturação, contabilidade, formularios, correspondencia e emolumentos dos estabelecimentos consulares;

b) — acção dos consules relativamente á navegação, despacho de embarcações, legalização de manifestos, conhecimentos e facturas consulares;

c) — registro civil e notariado;

d) — attribuições e deveres dos Addidos Commerciaes;

e) — ceremonial, e outros assumptos protocollares, inclusive o uniforme de que usarão os representantes consulares;

f) — execução das leis do montepio attinentes ao Corpo Consular;

g) — privilegios, isenções e direitos dos funccionarios consulares.

Art. 52º. — Sempre que se fizer necessario o Governo expedirá instrucções para esclarecimento e completa execução deste Regulamento. Outrosim, poderá modificar a classificação dos Consulados constante dos arts. 2º e 3º.

Art. 53º. — Os Addidos Commerciaes e Inspectores de Consulados que tiverem mais de dez annos de effectivo serviço nesses cargos poderão ser nomeados consules Geraes para servirem inicialmente nos Consulados Geraes de Segunda Classe.

Art. 54°.— Tem applicação ao Corpo Consular o disposto no art. 39° do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e no art. 50° do Regulamento do Corpo Diplomatico.

Art. 55°. — Revogam-se as disposições em contrario

Disposições transitorias

Art. 1°. — Os actuaes Auxiliares de Consulado que tiverem prestado o exame de habilitação de que trata o art. 9° do decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, ficam dispensados do concurso para Consul de Segunda Classe.

Art. 2°. — Os actuaes Consules passam a denominar-se Consules de Primeira Classe; os Vice-Consules, Consules de Segunda Classe; os Chancelleres, Consules de Segunda Classe adjuntos; e os Vice-Consules honorarios, Vice-Consules.

Art. 3°. — Os funccionarios de carreira, servindo actualmente em estabelecimentos consulares que por este Regulamento são rebaixados ou elevados de categoria e de vencimentos, continuarão a servir nelles, com os mesmos vencimentos de agora, emquanto não forem collocados em estabelecimentos equivalentes aos actuaes, ou promovidos si tiverem direito á promoção.

Paragrapho unico. — Aos que actualmente estão no Brasil poderá o Governo ordenar que esperem a designação de novos postos, percebendo, durante a espera, os antigos vencimentos, a que tiverem direito, em moeda papel.

Art. 4°. — Os actuaes funccionarios de carreira, servindo em estabelecimentos consulares supprimidos por este Regulamento, continuarão a perceber os seus actuaes vencimentos se tiverem mais de dez annos de serviço no ministerio e sómente o ordenado se tiverem menos, até serem aproveitados, ou demittidos. Esses pagamentos serão feitos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis, se tiverem ordem de permanecer no estrangeiro, ou em papel nacional se a ordem for para regressarem ao Brasil.

O Governo poderá designal-os para servirem em outros estabelecimentos consulares.

Art. 5°.— Emquanto não forem expedidas as Instrucções ou regimentos sobre os assumptos de que trata o art. 51°, continuará em vigor, nessa parte, a consolidação actual do Corpo Consular.

Art. 6°. — O disposto no art. 6° § 4° só vigorará após dois annos da vigencia deste Regulamento.

Art. 7°. — A nova tabella de vencimentos começará a vigorar no dia 1° de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920.—*J. M. de Azevedo Marques.*

Tabella de vencimentos dos funccionarios do Corpo Consular

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Consul Geral de 1ª classe	9:333$333	4:666$667	14:000$000
» » » 2ª classe	8:000$000	4:000$000	12:000$000
» de 1ª classe	5:333$333	2:666$667	8:000$000
» » 2ª classe	3:333$333	1:666$667	5:000$000
Auxiliares dos Consulados de Buenos-Aires, Nova-York, Paris e Londres, a cada um.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Auxiliares dos outros Consulados, a cada um	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Inspector de Consulado.	9:333$333	4:666$667	14:000$000
Addido Commercial	8:000$000	4:000$000	12:000$000

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920. — *J. M. de Azevedo Marques.*

Para encontrar o prazo de viagem entre dois paises tome-se o que tiver precedencia em ordem alphabetica na columna vertical. Segue-se depois a linha, horizontalmente, até encontrar o numero correspondente ao segundo paiz indicado na columna horizontal; o esse numero será o dos dias de viagem.			Yugo-Slavia	Uruguay	Ukrania	Tcheco-Slovachia	Suissa	Siberia	Scandinavia	Russia	Rumania	Rio de Janeiro	Portugal	Polonia	Perú	Paraguay	Panamá	Mexico	Madeira	Japão	Italia	Hungria	Hollanda	Hespanha	Guyanas	Grecia	Gran Bretanha	França	Estados Unidos	Egypto	China	Chile	Canadá	Bolivia	Belgica	Austria	Australia	Argentina	Argelia	Antilhas	Allemanha	Africa Occidental
Africa Occidental	—	—	25	25	35	35	30	90	30	30	30	15	20	30	70	30	40	40	30	90	25	30	35	25	50	30	25	25	45	30	60	40	45	80	25	30	85	25	20	35	25	o
Allemanha	—	—	5	40	5	5	5	55	5	5	5	30	7	5	60	45	30	30	15	45	5	5	5	7	30	10	5	5	20	10	45	50	15	60	5	5	70	45	10	25	3	—
Antilhas	—	—	30	30	35	30	25	65	30	30	30	20	25	30	55	50	15	15	35	50	25	30	35	25	10	35	25	25	20	35	55	55	20	50	25	25	90	30	35	o	—	—
Argelia	—	—	10	45	12	12	12	10	60	15	15	12	35	10	12	65	50	30	35	20	50	10	12	10	10	35	15	10	7	25	15	50	55	25	70	10	10	75	50	o	—	—
Argentina	—	—	45	12	50	40	40	90	40	45	45	10	40	45	70	10	45	45	30	90	40	40	40	40	40	50	40	40	45	50	90	25	40	70	40	40	90	5	—	—	—	—
Australia	—	—	70	90	70	70	70	45	70	70	70	90	70	70	120	90	85	90	80	40	70	70	70	70	90	70	65	70	75	60	40	90	75	120	70	70	o	—	—	—	—	—
Austria	—	—	5	40	5	5	5	55	5	5	5	30	7	5	55	45	30	30	15	45	5	5	5	7	30	10	5	5	20	10	45	50	15	60	5	3	—	—	—	—	—	—
Belgica	—	—	10	40	10	10	5	55	5	10	10	30	5	5	55	45	30	30	15	45	5	5	5	5	30	10	5	5	20	10	45	50	15	60	3	—	—	—	—	—	—	—
Bolivia	—	—	65	70	70	65	65	90	65	70	70	60	60	65	60	70	55	55	65	90	60	65	60	60	50	65	60	60	55	70	90	60	55	60	—	—	—	—	—	—	—	—
Canadá	—	—	20	45	30	25	20	50	25	30	30	35	25	25	60	50	20	15	30	45	25	25	25	25	35	30	20	20	10	35	45	45	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Chile	—	—	55	20	60	55	50	50	50	55	55	25	50	55	65	25	55	55	55	50	50	55	5	50	50	55	50	50	45	55	50	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
China	—	—	50	85	50	50	45	12	50	50	50	60	50	50	90	90	45	50	55	10	45	50	45	50	70	50	45	45	45	40	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Egypto	—	—	10	45	10	10	10	45	12	12	10	40	10	10	90	50	35	35	20	40	10	10	10	10	45	8	12	10	35	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estados Unidos	—	—	20	45	30	25	20	50	25	30	30	35	25	25	60	50	20	15	30	45	25	25	25	25	35	20	20	20	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
França	—	—	5	40	7	5	5	55	7	10	10	30	5	5	60	45	30	30	15	45	5	5	5	5	30	10	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Gran Bretanha	—	—	5	40	7	5	5	55	5	10	10	30	7	7	60	45	30	30	15	45	7	7	5	7	30	10	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Grecia	—	—	5	45	7	7	7	50	12	12	7	40	15	10	70	55	25	25	20	50	7	7	10	10	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guyanas	—	—	35	40	40	35	35	75	35	40	40	30	35	40	45	40	15	15	45	65	35	35	35	35	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Hespanha	—	—	10	40	10	10	7	55	10	12	12	30	5	10	60	45	30	30	7	45	5	10	7	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Hollanda	—	—	5	40	7	5	5	55	7	10	10	30	5	5	60	45	30	30	10	45	5	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Hungria	—	—	5	45	7	5	5	55	7	10	5	30	12	5	15	50	35	30	15	45	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Italia	—	—	5	40	7	5	5	55	10	12	10	30	7	7	60	45	30	30	10	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Japão	—	—	45	85	50	45	45	10	50	50	50	50	50	50	90	90	45	50	60	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Madeira	—	—	20	30	20	20	15	60	20	20	20	20	20	20	55	55	40	40	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mexico	—	—	35	45	35	35	30	50	35	35	35	35	35	35	65	25	10	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Panamá	—	—	35	45	35	35	30	50	35	35	35	30	30	35	60	50	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraguay	—	—	50	10	50	50	45	90	50	50	50	15	45	50	70	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Perú	—	—	60	70	65	65	60	90	65	65	65	60	60	65	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Polonia	—	—	7	45	5	5	5	55	7	7	7	35	12	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	12	40	12	10	7	55	10	12	12	30	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	—	—	35	10	40	30	30	85	30	35	40	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rumania	—	—	7	45	5	7	10	55	12	7	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia	—	—	7	5	7	7	7	45	7	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Scandinavia	—	—	10	45	10	10	7	60	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Siberia	—	—	60	90	55	50	50	o	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	—	—	5	40	7	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tcheco-Slovachia	—	—	5	40	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ukrania	—	—	5	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uruguay	—	—	45	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Yugo-Slavia	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

DECRETO N. 14.081 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1920

Faz publico o deposito de ratificação das Convenções da 4ª Conferencia Internacional Americana, por parte da Republica Oriental do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao Decreto n. 11.586, de 19 de Maio de 1915, que promulgou as quatro Convenções, sobre Propriedade Litteraria e Artistica; Reclamações Pecuniarias; Patentes de Invenção; Desenhos e Modelos Industriaes e Marcas de Fabrica e de Commercio; assignadas na 4ª Conferencia Internacional Americana, realisada em Buenos Aires no anno de 1910; — faz publico que, conforme communicação da Chancellaria Argentina, dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, a Republica Oriental do Uruguay fez o deposito dos instrumentos de ratificação de tres daquellas Convenções, a saber: sobre Reclamações Pecuniarias; Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes; e Marcas de Fabrica e de Commercio; pelo que manda se executem sómente os mesmos Actos nas relações entre o Brasil e o mencionado Estado ratificante.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1920, 99° da Indedencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 14.082 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1920

Publica a adhesão da Republica do Haiti á Convenção assignada em Genebra a 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica do Haïti á Convenção, assignada em Genebra a 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa, em nota de 12 de Janeiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1920, 99° da Indedencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1920.

Legação da Suissa no Brasil — N. 973/2.

Senhor Ministro,

Em 14 de Novembro de 1918, tive a honra de notificar a Vossa Excellencia, de ordem do meu Governo, que a Republica do Haïti pedia para adherir á Convenção, assignada em Genebra em 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha. Ajuntava que, segundo o teor do artigo 32, alinea 3, da dita Convenção, aquelle pedido de adhesão só devia produzir effeito si, dentro do prazo de um anno contado da data da notificação por parte do Conselho Federal, este não tivesse recebido opposição de nenhuma das Potencias contractantes.

Ora, o dito prazo de um anno findou sem que nenhuma opposição fosse formulada.

A adhesão da Republica do Haïti á Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906 ficou assim definitiva.

Aproveito tambem a occasião para renovar a V. Ex., Senhor Ministro, as seguranças da minha alta estima e mais distincta consideração.

(ass.) *A. Gertsch.*

Sua Excellencia

o Senhor Dr. José Manuel de Azevedo Marques,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 3

CIRCULARES

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre gozo de férias

Directoria Geral da Contabilidade e da Administração — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1919 — Circular n. 14.

Para os devidos effeitos, faço saber a todos os funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular que as férias de 35 dias uteis, a que têm direito, só poderão ser gozadas na séde das respectivas Chancellarias ou em pontos que não estejam a mais de 24 horas de viagem das mesmas.

Funccionario algum, a partir da presente data, poderá vir ao Brasil em gozo de férias, ficando mais entendido que só a ellas têm direito os funccionarios que tiverem seis mezes pelo menos de exercicio effectivo do cargo. Não poderão ter férias os que estiverem em transito, licença ou commissão, fóra dos respectivos postos.

DOMICIO DA GAMA.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre despezas de Chancellaria

Directoria Geral da Contabilidade e da Administração — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1919 — Circular n. 15.

Este Ministerio já organisou a tabella explicativa do projecto da despeza para o exercicio vindouro de 1920. Essas despezas foram calculadas de accôrdo com as do actual orçamento, fazendo-se apenas os accrescimos conhecidos até agora.

Afim de fazer, porém, um orçamento que corresponda, tanto quanto possivel, ás necessidades do serviço, peço aos Srs. Chefes de Legação e Consulados que me remettam, logo que recebam esta circular, um resumo das despezas que julgarem estrictamente indispensaveis ao aluguel e ao expediente das respectivas chancellarias no anno proximo, afim de ver se é possivel incluil-as no orçamento, por occasião de sua discussão no Congresso Nacional.

Este pedido não permitte que sejam augmentadas as despezas, a não ser em caso de extrema necessidade, á vista do estado actual das finanças federaes.

De accôrdo com as disposições em vigor, só serão tomados em consideração os pedidos que vierem feitos em moeda ingleza.

DOMICIO DA GAMA.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre condições de vinda ao Brasil

Directoria Geral da Contabilidade e da Administração — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1919 — Circular n. 16.

O Sr. ministro resolveu que todos os funccionarios diplomaticos e consulares, que gozarem de licença no Brasil ou no estrangeiro, deverão reassumir o exercicio dos seus postos nos prazos concedidos pelas respectivas portarias, sob pena de perda total de vencimentos no periodo excedido.

Outrosim, aquelles que se apresentarem nesta cidade, ou se ausentarem do seu posto, sem prévia autorização, ficarão sem vencimento algum, até reassumirem o exercicio, sendo exonerados por abandono de emprego, conforme o respectivo tempo de serviço na carreira, os que excederem os prazos concedidos para a volta aos postos. Nas mesmas penalidades incorrerão os funccionarios nomeados que não partirem dentro do prazo marcado.

A. DE ALENCAR.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre modificações no regimen sobre facturas consulares

Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1919 — Circular n. 18.

Levo ao conhecimento do Corpo Consular Brasileiro que o Governo resolveu tornar effectivas as exigencias sobre facturas consulares, estabelecidas no art. 120 da Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, a contar de 1 de Outubro do corrente anno.

DOMICIO DA GAMA.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre recibos copiados a papel carbono e não formulados em moeda ingleza

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral da Contabilidade — 1ª Secção.— Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1919 — Circular n. 26.

Communico aos Srs. Chefes de Legações e Consulados que este ministerio não acceitará mais a remessa de quaesquer vias de recibos de saques ou remessa de rendas á delegacia, feitas em papel carbono, porque sendo documento destinado a fazer fé em tempo futuro, só podem ser escriptos com tinta fixa.

Outrosim, declaro aos referidos funccionarios que não serão tambem acceitos os recibos que só mencionarem as respectivas importancias em moeda ingleza.

Domicio da Gama.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre o uso de papel para officio

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral da Contabilidade — 2ª Secção — Circular n. 30.— Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1919.

Communico aos Srs. Chefes de Legações e Consulados que toda a correspondencia que expedirem deverá ser feita em meias folhas de papel, de formato 22×33, escriptas de um só lado e com tinta de côr preta, não sendo permittidas as de outra qualquer côr.

Sempre que os assumptos forem extensos, e exijam mais de meia folha, annexar-se-lhe-hão as que forem necessarias, que deverão ser da mesma qualidade e formato, porém sem distico algum, que só será usado na pagina de rosto, numerando-se e ligando-se apenas as outras, devendo a ultima palavra de cada folha ser repetida no começo da folha seguinte, para melhor garantia da correspondencia.

Azevedo Marques.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre visto em passaporte de estrangeiros que se destinam ao Brasil

Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares — 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1919 — Circular n. 32.

Satisfazendo requisição do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, como medida de ordem publica e de policiamento, conforme representação do Chefe de Policia, autorizo os Consules brasileiros a visar os passaportes dos estrangeiros que se destinam ao Brasil, negando o *visto* quando se convencerem, mediante provas, conhecimento proprio ou elementos evidentes, de que sejam anarchistas, vagabundos, desordeiros, ou que exerçam profissão illicita, ou aconselhem a força ou violencia contra governos e instituições politicas, ou emfim que offereçam perigos á segurança e ordem publicas.

Além de negarem o *visto*, os Consules deverão tomar outras medidas, legaes que forem convenientes, exercendo vigilancia e actividade nesse particular, o que muito recommendo.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre despezas de Chancellaria

Ministerio das Relações Exteriores — Circular n. 34 — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1919.

Peço aos Srs. Chefes de Legações e Consulados que façam observar nas respectivas chancellarias a mais estricta economia, só autorizando ou reclamando despezas que sejam de absoluta e imprescindivel necessidade, propondo, ao mesmo tempo, a reducção ou suppressão das que julgarem desnecessarias.

Essa economia deve ser observada tambem em relação ao uso do telegrapho, ao qual só se poderá recorrer em casos urgentes, empregando-se apenas o numero de palavras necessarias á boa comprehensão do assumpto, não sendo nunca permittido usal-o em casos particulares ou individuaes, salvo quando as despezas correm por conta dos interessados, de accôrdo com as circulares anteriores e em pleno vigor.

Confio e espero do patriotismo de todos os funccionarios a exacta observancia da presente circular.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre férias aos funccionarios

Directoria Geral de Contabilidade — 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1919 — Circular n. 35.

Faço saber aos funccionarios dos Corpos Diplomatico e Consular, que continuam em vigor as circulares n. 21, de 21 de Junho e n. 59, de 27 de Dezembro de 1913, sobre férias dos funccionarios que tiverem pelo menos seis mezes de exercicio effectivo, não estando em transito, commissão ou em gozo de licença, sendo, porém, taes férias de 35 dias continuos; outrosim, que fica revogada a circular de 15 de Maio de 1919.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular regulando o augmento de 25 % sobre os vencimentos

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral de Contabilidade — Circular n. 36. — Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1919.

A Lei n. 3.459, de 6 de Janeiro de 1918, art. 37, n. IV, autorizou o Governo a augmentar 25 % os « vencimentos » dos Corpos Diplomatico e Consular nos paizes europeos, belligerantes e neutros comvisinhos emquanto durar a guerra.

Usando dessa autorização o Governo expediu o Decreto n. 12.803 de 9 de Janeiro do mesmo anno repetindo aquella lei. E a circular deste Ministerio sob n. 6 de 1 de Fevereiro de 1918 autorizou o saque dos 25 %, explicando que nos casos de licença (sem distinguir a especie de licença) e de commissão, 2/3 desse augmento fariam parte integrante do ordenado e 1/3 fal-o-hia da gratificação.

E', pois, evidente que os 25 % devem ser contados somente sobre « os vencimentos » que o funccionario effectivamente embolsar.

Ora, na technica do nosso direito administrativo é pacifica a noção de « vencimentos » como sendo: o *ordenado* e a *gratificação*, aquelle compondo-se de 2/3 e esta compondo-se de 1/3 do *todo* marcada em lei para pagamento da funcção.

Portanto, tudo quanto além disso o funccionario vier a receber, tal como representação, conducção, etc., não é vencimento. A representação é antes uma indemnização de despezas que o funccionario faz ou deve fazer. Tanto assim que, por exemplo, no caso de aposentadoria *com todos os vencimentos* nem por isso o aposentado terá direito á verba de *representação*.

Nem de outro modo se explicaria o facto de serem discriminadas, nas leis, as verbas — ***vencimentos e representação.***

Conseguintemente, os 25 % não podem ser accrescidos á representação em caso algum, mesmo no de licença especial de 6 mezes para vir ao Brasil.

A propria linguagem do art. 15 da Lei n. 13.113, de 24 de Julho de 1918: « os funccionarios terão direito, de quatro em quatro annos, a uma licença de seis mezes com os vencimentos integraes em ouro, inclusive a representação, para vir ao Brasil está a indicar que a representação não é vencimentos.

A expressão « *inclusive a representação* », significa: « *e mais a representação* », o que não modifica o principio da lei creadora do augmento de 25 % sómente sobre os vencimentos.

Pelo exposto e tendo em consideração o que representou o Ministerio da Fazenda, determino que, d'ora em diante, não possam os funccionarios em caso algum saccar os 25 % sobre a quota de representação; tendo direito a esses 25 %, quando no exercicio dos seus postos em paizes estrangeiros ou quando em transito legal, sobre o ordenado e a gratificação que effectivamente lhes forem devidos.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre modificações no regimen de facturas consulares

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos e Consulares — 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1919 — Circular n. 37.

Levo ao conhecimento do Corpo Consular Brasileiro que o Ministerio da Fazenda, de ordem do Sr. Presidente da Republica, e attendendo a que já foi submettido ao Congresso Nacional o exame das reclamações suscitadas sobre as exigencias do art. 120 da Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, relativo á formalidade de facturas consulares, resolveu prorogar o prazo fixado na Circular n. 18, até que o Congresso delibere sobre o assumpto.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre o registro de endereços telegraphicos

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral de Contabilidade — 2ª Secção — Circular n 38. — Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1919.

Tendo cessado o motivo que impediu em diversos paizes o uso dos endereços telegraphicos — *Brasemb*, *Brasleg* e *Consbras* mandados

adoptar por este Ministerio para designar respectivamente as palavras *Embaixada*, *Legação* e *Consulado*, recommendo aos Srs. Chefes de Legações e Consulados que providenciem no sentido de ser observada ahi essa medida, fazendo registrar o endereço correspondente a essa chancellaria e renovando sempre que for preciso, independentemente de nova auctorização. Para a embaixada junto á Santa Sé o endereço será *Vatemb*.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre pedidos de férias e de licenças por via telegraphica.

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral de Contabilidade — 2ª Secção — Circular n. 41. — Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1919.

Não sendo absolutamente conveniente ao serviço os pedidos constantes de férias e de licenças, por via telegraphica, de que tanto teem abusado varios funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular, reitero as ordens constantes da Circular n. 29 de 9 de Junho de 1917, ficando terminantemente prohibidos esses pedidos feitos por tal fórma.

Só em caso de extrema necessidade, como prevê a citada Circular, elles serão attendidos quando feitos por via telegraphica, não sendo absolutamente tomados em consideração nos casos regulares.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre jurisdicção dos Consulados

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral de Contabilidade — 2ª Secção — Circular n. 42. — Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1919.

Devendo este Ministerio fazer, em virtude da proxima reforma consular, um trabalho completo e definitivo sobre jurisdicção dos Consulados Brasileiros, peço aos senhores Consules queiram remetter a esta Secretaria de Estado, logo que tenham conhecimento por qualquer meio da presente circular, uma relação completa e minuciosa de todos os Vice-Consulados sob sua jurisdicção, indicando o nome dos respectivos serventuarios e seus substituios, com as datas de nomeações e bem

assim os estados, provincias, regiões, etc. onde, estejam elles situados, propondo por essa occasião a suppressão dos que julgarem inuteis ao serviço, justificando os motivos.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro sobre a expedição de passaportes diplomaticos

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 3ª Secção — Circular n. 43. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1919.

Senhor...

O Governo Brasileiro, tendo ha muito fixado a norma de só conceder passaportes diplomaticos aos seus representantes no exterior, membros da carreira ou em commissões officiaes, resolveu que as suas Embaixadas e Legações só visem passaportes diplomaticos naquellas condições, isto é, quando nelles, com inteira responsabilidade do Governo que os expede, estiver declarada a graduação diplomatica ou consular do portador, ou ainda a commissão official que vae desempenhar no Brasil.

Aproveito o ensejo para renovar a V... os protestos da minha...

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Estrangeiro sobre passaportes diplomaticos

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos — 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1919 — Circular n. 44.

Senhor...

Tenho a honra de pedir a attenção de V... para a inclusa circular, expedida nesta data ao Corpo Diplomatico Brasileiro, regularizando o visto em passaportes diplomaticos.

Aproveito o ensejo para renovar a V... os protestos da minha...

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre numeração de officios

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral de Contabilidade — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1920 — N. 1 — Circular.

Communico aos chefes de legações e consulados, confirmando minha circular telegraphica de 3 do corrente mez, que, a partir do dia 1 do mesmo, a numeração dos despachos expedidos por esta Secretaria de Estado para cada repartição será feita por série especial para cada directoria geral, em vez de o ser por secções. Determino, outrosim, que a numeração dos officios expedidos pelas legações e consulados a este Ministerio seja feita tambem em duas séries, sendo uma para cada directoria geral, sem designar a secção. No fim de cada anno as legações e consulados remetterão ás directorias geraes um indice dos officios expedidos, o mesmo fazendo ás directorias geraes, em relação a elles. Caso os officios já expedidos pelas legações e consulados o tenham sido por modo differente, deverão os respectivos chefes enviar uma rectificação da numeração.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre saque de vencimentos

Directoria Geral de Contabilidade — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1920 — Circular n. 3.

Attendendo a continuas reclamações motivadas pela depreciação da libra esterlina, que em alguns paizes tem attingido a cerca de 50 % do seu valor primitivo, este Ministerio entendeu-se com o da Fazenda no sentido de serem os pagamentos de vencimentos dos funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular e de despezas de expediente e aluguel de casas effectuados no Rio de Janeiro, pelo Banco do Brasil, tendo em vista a ultima cotação do dollar americano. Obtida a devida autorização, este ministerio telegraphou a algumas legações dando conhecimento desta resolução e pedindo que a transmittissem a todas as outras legações e consulados autorizando a sacar os respectivos vencimentos e despezas sobre aquelle Banco, calculando cada cem mil reis ouro na razão de dezeseis libras seis shillings e dous pence, de accôrdo com a ultima cotação da libra esterlina sobre o dollar americano para o corrente mez.

Sendo, porém, conveniente fixar-se uma taxa para todos os saques futuros afim de evitar continuas mudanças de cambios, o que dá logar a calculos variados, este Ministerio resolveu determinar até nova ordem que todos os saques de que se trata sejam feitos d'ora em deante em dollar americano, ao par.

Assim, valendo o dollar 1$830 reis, ouro, ao par, devem ser feitos todos os saques nessa proporção.

Communico aos Srs. Chefes de Legações e de Consulados que os referidos saques continuam a ser feitos a tres dias de vista acompanhados de carta de aviso dirigida ao Banco do Brasil e de dous recibos, devendo o terceiro ser remettido directamente a esta Secretaria de Estado. E' obrigatoria a especificação em cada saque da moeda brasileira, ouro, correspondente aos vencimentos e ás despezas de expediente e aluguel da chancellaria, não sendo permittidos recibos tirados com papel carbono.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre transmissão de telegrammas

Ministerio das Relações Exteriores — Secção da Contabilidade. — Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1920 — Circular n. 4.

Senhor...

Em additamento ás circulares n. 38, de 31 de Julho de 1916, e n. 4, de 30 de Janeiro de 1919, desta Secção, recommendo, com o maior empenho, aos Srs. Chefes de Legações e Consulados que os telegrammas officiaes se limitem aos casos necessarios de serviço publico e não de interesse pessoal e que a respectiva redacção seja mais cuidadosa no sentido da clareza e economia.

Espero dos Srs. Chefes de Legações e Consulados a estricta observancia das instrucções que se contem nas mencionadas circulares, evitando desta forma despezas extraordinarias e inuteis para o Thesouro Nacional; sendo debitados os que passarem telegrammas pagos sobre interesse individual e proprio.

AZEVEDO MARQUES.

ANNEXOS

Circulares a que se refere a de n. 4, de 1920

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1919. – Circular n. 4.

Continuando algumas Legações e Consulados a usar do telegrapho para communicações de menor importancia e que podem ser feitas pelo Correio, algumas mesmo de interesse puramente particular, empregando tambem phrases e palavras desnecessarias, peço aos Srs. Chefes de Legações e Consulados que, tendo em vista a recommendação já feita na Circular n. 38, de 31 de Julho de 1916, de que junto um exemplar, providenciem para que sejam sobria e economicamente redigidos os telegrammas officiaes.

Os telegrammas de interesse particular devem ser expedidos á custa dos interessados e só serão respondidos pelo telegrapho se vierem com resposta paga.

DOMICIO DA GAMA.

Ministerio das Relações Exteriores — Secção da Contabilidade — Circular N. 38.— Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1916.

Senhor...— Para evitar a applicação abusiva que algumas Legações continuam a fazer da correspondencia telegraphica, não obstante as reiteradas instrucções deste Ministerio a respeito, vejo-me forçado a pedir a V. ., confirmando o telegramma circular n. 3 que em 7 do corrente tive a honra de lhe dirigir, que se sirva providenciar afim de que só seja utilizado o telegrapho para responder a telegrammas desta Secretaria de Estado, ou quando se tratar de assumpto verdadeiramente excepcional e de gravidade, cujo conhecimento immediato seja indispensavel.

Mesmo nestes casos V... terá a bondade de fazer com que sejam fielmente cumpridas as disposições do art. n. 163 da Nova Consolidação das leis, decretos e decisões relativas ao Corpo Diplomatico Brasileiro, que recommendam o maior laconismo possivel na redacção dos telegrammas officiaes, que só poderão referir-se a materia de serviço publico, devendo ser numerados, sem necessidade da indicação do dia da semana e do mez, registrados em livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a materia fôr muito reservada, supprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a intelligencia do despacho.

O Governo fará responsabilisar pelo custo das palavras inuteis e dos telegrammas que versarem sobre interesse particular ou sobre interesse publico que possa ser tratado por correspondencia postal, a todos os funccionarios que transgredirem estas disposições, que devem ser escrupulosamente respeitadas.

Tenho a honra de reiterar a V...

Circular ao Corpo Diplomatico Estrangeiro sobre assignatura de passaportes diplomaticos

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1920 — Circular n. 5.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V... que, em virtude do novo Regulamento desta Secretaria de Estado, os passaportes diplomaticos expedidos por este Ministerio serão d'ora em diante assignados, em meu nome, pelo Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, Sr. Arthur Eduardo Raoux Briggs, ou pelo seu substituto.

Renovo a V... os protestos da minha.....

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre attestados de vaccina de immigrantes

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares. — Rio de Janeiro, 11 de Março de 1920 — N. 6 — Circular.

Attendendo a uma solicitação do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores, communico aos Senhores Consules que não deverão d'ora em deante legalizar os papeis dos immigrantes que se destinarem aos portos do Brasil sem que elles exhibam attestados de vaccinação ou revaccinação contra a variola, tal como o exigem outros paizes, devendo esses attestados ser visados pelos mesmos Consules e apresentados á autoridade sanitaria brasileira nos portos de desembarque.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular a respeito do augmento de 25 % sobre vencimentos

Ministerio das Relações Exteriores — Circular n. 9. — Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1920.

Senhor...

Communico a V... que o accrescimo ds 25 % sobre os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, de que trata o n. 1 do art. 5° do Decreto n. 3.991, de 5 de Janeiro do corrente anno, não é incorporado aos vencimentos dos funccionarios que estiverem no gozo das férias extraordinarias, senão no unico caso de perceberem vencimentos até 9:000$, papel.

Outrosim communico a V... que tambem não é computado aos vencimentos o augmento de 25 % quando o funccionario estiver em gozo de licença para tratamento de saude no estrangeiro ou no Brasil.

Tenho a honra de reiterar a V... os protestos da minha...

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular dando instrucções sobre despezas com passagens

Ministerio das Relações Exteriores — Circular n. 10. — Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1920.

Senhor...

De accôrdo com o art. 46, paragrapho unico, do Regulamento n. 14.057, e art. 52 do Regulamento n. 14.058, de 11 de Fevereiro ultimo, resolvi baixar as seguintes instrucções que levo ao conhecimento de V...

1°) As passagens de que fala o art. 41, § 1° do Regulamento n. 14.057, são as de preço *minimo* na 1ª classe, e não as de classes especiaes, ou accrescidas de supplementos ou taxas de luxo ou meio luxo ; essas passagens são devidas sómente aos funccionarios de carreira (art. 1° dos Regulamentos ns. 14.057 e 14.058) unicos obrigados a vir ao Brasil de quatro em quatro annos.

O requerimento de pagamento deve ser acompanhado da prova de estar a passagem nas condições referidas.

2°) A familia do funccionario com direito á passagem é a definida no art. 27, § 5° do Regulamento n. 14.057, isto é : 1° a mulher e filhos menores ; 2° as filhas e irmãs solteiras, netos menores sem pae

nem mãe, paes invalidos ou mãe viuva quando viajarem com o funccionario, além de viverem ordinariamente em sua companhia e á sua custa.

Cada familia terá direito a uma passagem para um creado ou creada quando de facto a acompanhar em seu serviço.

O funccionario declarará previamente e por escripto quaes as pessoas da familia (nomes, parentesco e condições) que realmente o acompanham na viagem e se as do n. 2º ordinariamente vivem em sua companhia e á sua custa.

Tenho a honra de reiterar a V... os protestos da minha...

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Consular sobre ajudas de custo

Ministerio das Relações Exteriores — Circular n. 11.— Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1920.

Senhor...

De accôrdo com o art. 46, paragrapho unico do Regulamento n. 14.057, art. 52, do Regulamento n. 14.058, de 11 de Fevereiro ultimo, resolvi baixar as seguintes instrucções que levo ao conhecimento de V...

1º) A ajuda de custo é destinada a auxiliar as despezas de viagem, installação e mudança dos funccionarios que se dedicam ás carreiras diplomatica e consular, e não a cobrir rigorosamente todas aquellas despezas. Por isso, não são de attender as allegações de que a despeza da viagem, em alguns casos, é maior de que a ajuda de custo. Esta é fixa, embora variem as despezas que os funccionarios queiram ou precisem fazer, seja qual fôr o numero de pessoas de sua familia.

2º) Têm direito á ajuda de custo sómente os funccionarios de carreira, isto é, os membros do Corpo Diplomatico (art. 4º do Regulamento n. 14.057) e os Consules geraes e Consules (art. 37 combinado com o art. 1º do Regulamento n. 14.058).

3º) A primeira prestação da ajuda de custo aos funccionarios que estiverem no Brasil só póde ser paga depois de provado terem tomado passagem ; e, portanto, de já estar fixado o dia ou vapor da partida.

O documento é o proprio bilhete de passagem ou o recibo do signal depositado, como de costume praticam as companhias de vapores, quando os viajantes detêm, antecipadamente, as suas passagens, ou, finalmente, uma declaração da companhia de haver o funccionario obtido a passagem num determinado vapor a partir em época proxima e

certa; não bastando, portanto, uma simples declaração de haver o funccionario feito a encommenda, ou obtido a promessa de passagem num vapor incerto, ou em época vaga.

Tenho a honra de reiterar a V... os protestos da minha...

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre cobrança de emolumentos

Ministerio das Relações Exteriores — Secção da Contabilidade.— Rio de Janeiro, 1° de Maio de 1920 — Circular n. 12.

Attendendo ao desejo do Ministerio da Fazenda, recommendo que os emolumentos consulares sejam cobrados tendo em vista a cotação do dollar americano e valendo cada dollar 1$830 réis, ouro.

Assim, a partir de 1° de Julho proximo futuro, em todos os Consulados a renda deverá ser arrecadada nessa conformidade, sendo remettida mensalmente, na mesma moeda, á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

Essa remessa deverá ser feita de accôrdo com o modelo que acompanha a Circular n. 44, de 22 de Dezembro de 1917, salvo quanto á indicação da moeda, que passa a ser o dollar.

Peço a V. S. queira dar conhecimento da presente Circular a todos os funccionarios sob sua jurisdicção e reitero-lhe os protestos da minha.. ...

AZEVEDO MARQUES.

(Annexo á Circular, n. 12, de 1920)

Ministerio das Relações Exteriores — Secção da Contabilidade.— Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1917 — N. 44 — Circular.

Senhor...

Tendo sido commettida á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, em virtude de accôrdo, a incumbencia de remetter a esta Secretaria de Estado as 2as vias dos recibos dos saldos da receita arrecadada, ficaram os Consules com a obrigação de communicar apenas a remessa áquella repartição nas datas em que as fizerem. Acontece, porém, que nem todos os Consules teem feito essas communicações e muitos, quando as fazem, não especificam a remessa de modo que se torna difficil o confronto respectivo com os mappas da receita, por occasião do exame dos mesmos.

Assim, peço a V. S. queira providenciar a fim de que, a partir das remessas relativas a Janeiro, isto é, feitas em principio de Fevereiro, sejam ellas especificadas em papel do formato e nos termos do modelo annexo, a fim de serem aqui encadernadas e reunidas posteriormente aos recibos enviados pela Delegacia.

Essa guia de remessa deve ser feita em duas vias, sendo a primeira enviada á Delegacia em Londres e a segunda a esta Secção da Contabilidade.

A falta de remessa desse documento constituirá obstaculo á approvação das contas,

Peço a V. S. queira dar conhecimento da presente Circular a todos os funccionarios sob sua jurisdicção e reitero-lhe os protestos da minha....

Modelo a que se refere a Circular n. 44 de 22 de Dezembro de 1917

.....Via

O Consulado.....remette nesta data á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres a quantia de.....libras .....shillings.....pence.....(£.....-.....-.....), de receita arrecadada, sendo:

Renda do Consulado.....	
no mez de.....	£ ...-...-...
Idem do Vice-Consulado em.....	
no mez de.....	£ ...-...-...
Idem do Vice-Consulado em.....	
no mez de.....	£ ...-...-...
(especificando igualmente os demais)	
Total.....	£ ...-...-...

Consulado..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em.....de.....de 191...

O Consul.....

Provimento sobre substituições remuneradas

Ministerio das Relações Exteriores — Gabinete do Ministro — Provimento n. 1. — Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1920.

Ao Senhor Director da Contabilidade — Para boa execução do novo Regulamento e exacta organização das folhas de pagamento, chamo a melhor attenção da Contabilidade para os novos preceitos

relativos ás remunerações extraordinarias nos casos de substituição, determinando o seguinte :

1°. Como regra geral, os funccionarios do art. 2°, *a*), *b*), *c*), *e*) e *n*), perceberão os *seus ordenados* e mais a gratificação e a representação que os substituidos *realmente* perderem (art. 47). De modo que os substitutos nada perceberão pela substituição si os substituidos nada perderem pelas suas faltas á repartição.

Tal é a regra geral, a qual, entretanto, soffre a excepção seguinte :

2°. Como excepção, aquelles funccionarios perceberão, além do seu *ordenado*, mais a gratificação e a representação dos substituidos, apesar de continuarem estes a recebel-as *somente* nos tres casos : 1° quando o substituido fôr Official ou Auxiliar dos Gabinetes do Ministro ou do Sub-Secretario, e 2°) quando o substituido estiver em commissão *fóra da Secretaria por ordem prévia e escripta do Ministro* (arts. 47, paragrapho unico, e 50, *c*) e 3°) quando estiver em férias (art. 47, paragrapho unico).

3°. Quaesquer trabalhos affectos aos funccionarios não constituem "commissão", a menos que uma ordem expressa, prévia e escripta do Ministro, mande que sejam feitas fóra da Secretaria.

Na conformidade do exposto deve ser feita a folha supplementar de substituições, em combinação com os descontos feitos na folha ordinaria.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1920.

AZEVEDO MARQUES.

ANNEXO D

Contabilidade

N. 1

Renda liquida consular no exercicio de 1919

APURAÇÃO FEITA PELA SECÇÃO DA CONTABILIDADE EM 31 DE MARÇO DE 1920

Consulado em Alexandria	227$445
Consulado Geral de 2ª classe em Amsterdam . .	17:433$300
Vice-Consulado em Rotterdam.	2:749$500
Consulado Geral de 1ª classe em Antuerpia . .	7:684$640
Vice-Consulado honorario em Bruxellas. . . .	931$380
Vice-Consulado honorario em Gand.	18$000
Vice-Consulado honorario em Ostende	64$000
Vice-Consulado honorario em Verviers	8$500
Vice-Consulado em Liége	49$750
Consulado Geral de 2ª classe em Assumpção . .	5:337$500
Vice-Consulado honorario em Encarnacion. . .	1:347$000
Vice-Consulado honorario em Concepcion . . .	630$750
Vice-Consulado honorario em Bella Vista . . .	211$500
Consulado Geral de 2ª classe em Barcelona. . .	11:791$852
Vice-Consulado honorario em Cartagena . . .	3$000
Vice-Consulado honorario em Alicante	30$000
Vice-Consulado honorario em Almeria	643$250
Vice-Consulado honorario em Gijon	26$000
Vice-Consulado honorario em Granada	22$000
Vice-Consulado honorario em Malaga	3:089$100
Vice-Consulado honorario em Madrid	338$500
Vice-Consulado honorario em Santander . . .	52$750
Vice-Consulado honorario em Torrevieja . . .	478$250
Vice-Consulado honorario em Xerez de la Frontera	1$500
Vice-Consulado honorario em Tarragona . . .	65$000
Vice-Consulado honorario em Valencia	835$350
Vice-Consulado honorario em Sevilha	288$000
Vice-Consulado honorario em San Sebastian . .	22$500
Vice-Consulado em Bilbão	398$500
Consulado Geral de 2ª classe em Bordéos . . .	18:404$500
Vice-Consulado em Argel	243$755
Vice-Consulado em Dakar	509$700
Vice-Consulado honorario em Bayonne	109$750
Vice-Consulado honorario em Oran	84$563
Vice-Consulado honorario em Pau	73$850
A transportar.	74:205$335

Transporte	74:205$335
Consulado Geral de 1ª classe em Buenos Aires. .	83:453$987
Vice-Consulado em Alvear.	3:909$500
Vice Consulado em Bahia Blanca.	2:304$000
Vice-Consulado em Paso de los Libres	12:778$500
Vice-Consulado em Posadas	7:866$500
Vice-Consulado em Santo Tomé	1:698$000
Vice-Consulado honorario em La Plata	1:704$900
Vice-Consulado honorario em Monte-Caseros . .	102$500
Consulado honorario em Braga	2:139$150
Consulado em Cadiz.	2:971$700
Consulado em Calcuttá	1:104$500
Consulado em Cardiff	6:641$800
Consulado em Cherburgo	507$000
Consulado Geral de 2ª classe em Christiania . .	4:204$050
Vice-Consulado honorario em Aalesund. . . .	208$500
Vice-Consulado honorario em Bergen	210$000
Vice-Consulado honorario em Christiansund . .	410$000
Vice-Consulado honorario em Trondhjem . . .	18$000
Consulado honorario em Copenhague	885$700
Vice-Consulado honorario em Aalborg	9$000
Vice-Consulado honorario em Aarhus	4$000
Consulado Geral de 2ª classe em Genebra . . .	3:041$780
Vice-Consulado honorario em Berna	789$500
Vice-Consulado honorario em Lausanne . . .	513$150
Consulado Geral de 1ª classe em Genova.	26:867$975
Vice-Consulado em Milão	2:449$500
Vice-Consulado honorario em Ancona	8$000
Vice-Consulado honorario em Bologna	94$750
Vice-Consulado honorario em Chiavari. . . .	8$500
Vice-Consulado honorario em Cagliare	6$000
Vice-Consulado honorario em Florença	324$750
Vice-Consulado honorario em Lucca.	771$250
Vice-Consulado honorario em San Remo	8$000
Vice-Consulado honorario em Savona	141$750
Vice-Consulado honorario em Spezzia	48$750
Vice-Consulado honorario em Turim.	948$450
Vice-Consulado honorario em Veneza	235$500
Consulado em Glasgow.	8:222$800
Vice-Consulado honorario em Dundee	10$000
Vice-Consulado honorario em Leith	47$000
Consulado em Gothemburgo	3:604$500
Consulado Geral de 1ª classe no Havre.	34:381$387
Vice-Consulado em La Rochelle-Pallice	354$000
Vice-Consulado honorario em Brest.	328$100
A transportar	290:442$014

Transporte	290:442$014
Vice-Consulado honorario em Nantes	263$000
Consulado em Iquitos	3:357$500
Vice-Consulado honorario em Nazareth. . . .	98$050
Consulado honorario em Lima	67$000
Consulado Geral de 1ª classe em Lisbôa. . . .	81:130$000
Consulado honorario em Coimbra	777$500
Vice-Consulado em Funchal	4:681$000
Vice-Consulado honorario em Faro	36$250
Vice-Consulado honorario em Fayal.	218$000
Vice-Consulado honorario em Figueira da Foz. .	224$250
Vice-Consulado honorario em Ilha Terceira . .	389$000
Vice-Consulado honorario em Loanda	2$000
Vice-Consulado honorario em S. Miguel . . .	485$250
Consulado honorario em S. Vicente	825$250
Consulado Geral de 1ª classe em Liverpool. . .	143:279$022
Vice-Consulado em Barbados	3:390$600
Vice-Consulado honorario em Birmingham. . .	224$000
Vice-Consulado honorario em Belfast	118$000
Vice-Consulado honorario em Bristol	56$000
Vice-Consulado honorario em Dublim	16$000
Vice-Consulado honorario em Bradford . . .	44$000
Vice-Consulado honorario em Deeds.	12$000
Vice-Consulado honorario em Falmouth . . .	192$000
Vice-Consulado honorario em Newcastle-on-Thyne	395$500
Vice-Consulado honorario em Newport. . . .	524$450
Vice-Consulado honorario em Plymouth . . .	36$000
Vice-Consulado honorario em Sheffield. . . .	22$000
Vice-Consulado honorario em Wellington . . .	6$000
Consulado em Livorno	1:959$337
Consulado em Manchester	12:924$500
Consulado em Marselha.	9:962$284
Vice-Consulado honorario em Toulon	35$000
Consulado em Boulogne S/M	536$074
Consulado Geral de 1ª classe em Montevidéo . .	34:023$886
Vice-Consulado em Artigas.	605$000
Vice-Consulado em Melo	981$900
Vice-Consulado em Rivera	16:531$000
Vice-Consulado em Rio Branco	679$300
Vice-Consulado em Santa Rosa	768$500
Vice-Consulado em Paysandú	245$500
Vice-Consulado honorario em Tacuarembó. . .	158$000
Consulado em Montreal	703$363
Vice-Consulado honorario em Halifax	205$500
Vice-Consulado honorario em Vancover . . .	3$000
A transportar.	613:685$980

Transporte	613:683$080
Vice-Consulado honorario em S. João	6$000
Vice-Consulado honorario em Toronto	10$000
Consulado em Napoles	6:839$332
Vice-Consulado honorario em Barry.	14$000
Vice-Consulado honorario em Catania	180$000
Vice-Consulado honorario em Messina	15$500
Vice-Consulado honorario em Palermo	123$500
Consulado honorario em Nice	183$000
Consulado Geral de 2ª classe em Nova Orleans. .	2:357$400
Vice-Consulado honorario em Galveston . . .	16$250
Vice-Consulado honorario em Gulfport	42$750
Vice-Consulado honorario em Jacksonville . . .	379$500
Vice-Consulado honorario em Mobile.	113$750
Vice-Consulado honorario em Pensacola . . .	54$250
Vice-Consulado honorario em Port-Arthur (Texas)	840$500
Vice-Consulado honorario em Savannah . . .	147$500
Consulado Geral de 1ª classe em Nova York . .	505:229$922
Vice-Consulado em Chicago.	776$000
Vice-Consulado em Norfolk.	17:136$300
Vice-Consulado honorario em Boston	1:235$500
Vice-Consulado honorario em Baltimore . . .	920$000
Vice-Consulado honorario em Philadelphia. . .	2:425$167
Vice-Consulado honorario em S. João de Porto Rico	46$000
Consulado Geral de 1ª classe em Pariz	53:315$667
Vice-Consulado em Cayenna	581$000
Vice-Consulado honorario em Cette	163$500
Vice-Consulado honorario em Lyon	253$350
Vice-Consulado honorario em Vichy.	6$000
Consulado no Porto	85:182$385
Vice-Consulado honorario em Caminha	269$500
Vice-Consulado honorario em Villa do Conde. .	2:253$250
Vice-Consulado honorario em Villa Real . . .	1:422$250
Vice-Consulado honorario em Vianna do Castello	819$750
Consulado honorario em Roma	1:037$200
Consulado em Rosario de Santa Fé	9:622$904
Consulado em Salonica	47$834
Consulado em Salto	2:152$500
Consulado honorario em S. João da Terra Nova	1:713$000
Consulado em S. Francisco da California . . .	346$900
Cousulado em Southampton.	2:908$300
Consulado honorario em Stockolmo	1:652$750
Vice-Consulado honorario em Malmo	37$000
Consulado em Sydney	4$000
A transportar	1.316:565$141

Transporte	1.316:565$141
Consulado honorario em Santa Cruz de Teneriffe	106$000
Consulado honorario em Tanger	145$500
Consulado Geral de 2ª classe em Trieste. . . .	410$560
Consulado Geral de 2ª classe em Valparaiso . .	341$673
Vice-Consulado honorario em Talcahuano . . .	5$400
Consulado em Villa-Bella	7:300$000
Consulado honorario em Vienna	2:313$750
Consulado Geral de 2ª classe em Yokohama. . .	4:960$922
Vice-Consulado honorario em Kobe	3:635$352
Consulado em Vigo	5:714$450
Vice-Consulado honorario em Corunha	922$200
Vice-Consulado honorario em Villagarcia . . .	6$000
Consulado Geral de 2ª classe em Zurich	1:453$350
Vice-Consulado honorario em S. Gall	717$500
Consulado Geral de 1ª classe em Londres. . . .	67:286$100
Vice-Consulado em Swansea	2:046$500
Vice-Consulado honorario em Guernsey. . . .	3$400
Vice-Consulado honorario em Hull	74$000
Consulado honorario em Tampico.	1:074$660
	1.415:082$458

N. 2

Receita e despeza dos Consulados Geraes, Consulados e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional, no exercicio de 1919

SÉDE	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Alexandria — C.	227$145	—	227$145
Alvear — V. C.	3:909$700	—	3:909$500
Amsterdam — C. G.	17:433$300	—	17:433$300
Antuerpia — C. G. (*)	9:728$400	1:021$830	8:706$530
Artigas — V. C.	605$000	—	605$000
Assumpção — C. G. (*)	9:716$000	2:139$250	7:536$750
Bahia Blanca — V. C.	2:204$000	—	2:204$000
Barbados — V. C.	3:390$600	—	3:390$600
Barcelona — C. G. (*)	25:582$252	5:885$200	19:697$052
Bilbáo — V. C.	398$500	—	398$500
Bordéos C. G. (*)	18:941$626	268$563	18:673$063
Boulogne-sur-Mer — C.	586$074	—	586$074
Buenos Aires — C. G. (*)	87:068$787	1:907$400	85:261$387
Cadiz — C.	2:971$700	—	2:971$700
Calcuttá — C.	1:104$500	—	1:104$500
Cardiff — C.	6:641$800	—	6:641$800
Cayenna — V. C.	531$000	—	531$000
Cherburgo — C.	507$000	—	507$000
Chicage — V. C.	776$000	—	776$000
Christiania — C. G. (*)	5:897$050	846$500	5:050$550
Funchal — V. C.	4:681$000	—	4:681$000
Genebra — C. G. (*)	5:617$080	1:302$650	4:314$430
Genova — C. G. (*)	32:050$375	2:595$700	29:463$675
Glasgow — C. (*)	8:336$800	57$000	8:279$800
Gothemburgo — C	3:601$500	—	3:601$500
Havre — C. G. (*)	35:563$587	591$100	34:972$487
Iquitos — C. (*)	3:553$600	98$050	3:455$550
La Rochelle Pallice — V. C.	354$000	—	354$000
Liège — V. C.	49$750	—	49$750
Lisboa — C. G. (*)	84:839$500	1:354$750	83:484$750
Liverpool — C. G. (*)	148:570$922	1:645$950	146:924$972
Livorno — C.	1:959$537	—	1:959$537
Londres — C. G. (*)	67:440$900	77$400	67:363$500
Manchester — C.	12:924$500	—	12:924$500
A transportar.	607:855$535	19:751$393	588:104$192

SÉDE	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Transporte.	607:855$585	19:751$393	593:104$192
Marselha — C. (*)	10:038$284	35$000	9:997$284
Melo — V. C.	981$900	—	981$900
Milão — V. C.	2:149$500	—	2:149$500
Montevidéo — C. G. (*)	31:339$386	158$000	31:181$386
Montreal — C. (*)	1:152$363	224$500	927$863
Napoles — C. (*)	7:505$332	333$000	7:172$332
Norfolk — V. C.	17:136$300	—	17:136$300
Nova York — C. G. (*)	514:483$256	4:626$667	509:856$589
Nova Orleans — C. G. (*).	5:546$400	1:595$500	3:951$900
Paris — C. G. (*).	56:161$367	422$350	55:738$517
Paso de los Libros — V. C.	12:778$500	—	12:778$500
Paysandú — V. C.	245$500	—	245$500
Porto — C. (*).	94:711$385	4:764$750	89:947$135
Posadas — V. C.	7:866$500	—	7:866$500
Río Branco — V. C.	679$300	—	679$300
Rivera — V. C.	16:531$000	—	16:531$000
Rosario de Santa Fé — C.	9:622$904	—	9:622$904
Rotterdam — V. C.	2:749$500	—	2:749$500
Salonica — C.	47$334	—	47$334
Salto — C.	2:152$500	—	2:152$500
Santa Rosa — V. C.	768$500	—	768$500
Santo Tomé — V. C.	1:698$000	—	1:698$000
S. Francisco da California — C.	346$900	—	346$900
Southampton — C.	2:908$300	—	2:908$300
Swansea — V. C.	2:046$500	—	2:046$500
Sydney — C.	4$000	—	4$000
Trieste — C. G.	410$560	—	410$560
Valparaiso — C. G. (*).	350$673	5$400	345$273
Vigo — C. (*).	7:570$350	928$200	6:642$150
Villa Bella — C.	7:300$000	—	7:300$000
Yokohama — C. G. (*).	12:231$626	3:635$352	8:596$274
Zurich — C. G. (*).	2:888$350	717$500	2:170$350
Total.	1.443:553$855	37:197$112	1.406:356$743

(*) Incluia a receita e despeza dos Vice-Consulados honorarios que lhe são subordinados.

N. 3

Movimento de estampilhas a cargo da Secção de Contabilidade, no exercicio de 1919

VALORES	SALDO QUE PASSOU DO EXERCICIO DE 1918		RECEBIDAS DA CASA DA MOEDA		DEVOLVIDAS PELOS CONSULADOS		REMETTIDAS AOS CONSULADOS		SALDOS EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1919	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia
100 réis	28.915	2:891$500	—	—	200	20.000	4.295	429$500	18.820	1:882$000
200 »	37.365	5:473$000	—	—	50	10.000	3.005	601$000	34.410	4:882$000
400 »	29.655	9:062$000	—	—	50	20.000	2.805	1.122$000	19.910	7:964$000
500 »	35.185	17:592$500	—	—	—	—	8.915	4:457$500	26.310	13:105$000
1.000 »	31.240	24:240$000	—	—	40	40.000	18.030	18:030$000	6.250	6:250$000
2.000 »	64.930	129:860$000	—	—	50	100.000	35.320	7:064$000	99.710	59:120$000
3.000 »	197.430	592:290$000	—	—	20	60.000	10.650	31:950$000	176.830	530:400$000
4.000 »	91.735	366:940$000	103.050	412:200$000	50	200.000	141.870	567:480$000	53.965	215:860$000
5.000 »	126.115	630:575$000	—	—	30	150.000	13.695	68:475$000	142.460	564:300$000
10.000 »	113.250	1.132:500$000	—	—	20	200.000	7.535	75:350$000	106.035	1.060:35$000
20.000 »	90.165	1.803:300$000	—	—	15	300.000	4.585	91:700$000	85.595	1.711:900$000
50.000 »	23.170	1.158:500$000	—	—	10	500.000	3.595	179:750$000	19.585	979:250$000
100.000 »	2.315	231:500.000	—	—	—	—	1.635	163:500$000	680	68:000$000
	831.360	6.064:158$000	103.050	412.200$000	535	1:600$000	255.615	1.270:425$000	679.330	5.207:533$000

RESUMO

	Numero	Importancia
Sahio que passou do exercicio de 1918	831.360	6.064:158$000
Recebidas da Casa da Moeda	103.050	412:200$000
Devolvidas pelos Consulados.	535	1:600$000
Total em 1919	934:915	6.477:958$000
Remettidas aos Consulados	255.615	1.270:425$000
Existentes em 31 de dezembro de 1919. . .	679.350	5.207:533$000

N. 4

Resumo da tabella do orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1920

VERBAS	NATUREZA DA DESPEZA	ORÇADA PARA 1919	
		Ouro	Papel
1	Secretaria de Estado.....	—	891:320$000
2	Empregados em disponibilidade.....	—	55:000$000
3	Extraordinarias no interior.....	—	90:000$000
4	Obras.....	—	50:000$000
5	Recepções officiaes.....	—	150:000$000
6	Congressos e Conferencias.....	300:000$000	40:000$000
7	Serviço telegraphico e postal.....	120:000$000	150:000$000
8	Repartições internacionaes.....	58:736$000	—
9	Corpo Diplomatico	1.479:111$111	—
10	Corpo Consular	1.325:010$000	—
11	Ajudas de custo.....	300:000$000	—
12	Extraordinarias no exterior.....	300:000$000	—
13	Expansão economica.....	87:000$000	50:000$000
14	Commissões de limites.....	—	800:000$000
		3.969:857$111	2.301:320$000

Tabellas explicativas para o orçamento da despeza para o exercicio de 1920, organisado de accôrdo com o art. 4º da Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 e com os Decretos ns. 14.058, 14.057 e 14.058 de 11 de fevereiro de 1920.

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Verba 1ª (papel)						
Secretaria de Estado						
PESSOAL						
1 Ministro de Estado...	Ord..	Dec. n. 27 H, de 1 de dezembro de 1889	24:000$000			
	Rep.	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912	18:000$000			
1 Sub-Secretario de Estado (3 mezes).....	Ord.	Dec. n. 13.670, de 26 de junho de 1919..	2:000$000			
1 Idem (10 mezes).....	Ord..	Idem n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	11:666$666			
Idem.....	Grat.	Idem	5:833$331			
Idem.....	Rep..	Idem.....	8:333$330			
1 Secretario Geral (3 mezes).....	Ord..	Dec. n. 12.997, de 24 de abril de 1918..	2:666$666			
	Grat.	Idem.....	1:333$334			
	Rep.	Idem.....	500$000			
2 Directores Geraes.....	Ord..	Dec. n. 2.092, de 31 de agosto de 1909	24:000$000			
	Grat.	Idem.....	12:000$000			
	Rep.	Idem.....	6:000$000			
1 Introductor Diplomatico (3 mezes).....	Rep.	Dec. n. 13.670, de 26 junho de 1919.....	1:500$000			
1 Consultor Juridico....	Grat.	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912	16:000$000			
8 Directores de Secção	Ord..	Dec. n. 2.092, de 31 de agosto de 1909	64:000$000			
	Grat.	Idem.....	32:000$000			
	Rep..	Dec. n. 1.313 A, de 25 de maio de 1915	14:400$000			
12 Primeiros Officiaes...	Ord..	Idem n. 2.092, de 31 de agosto de 1909.	76:800$000			
	Grat.	Idem.....	38:400$000			
12 Segundos Officiaes...	Ord .	Idem.....	57:600$000			
	Grat.	Idem.....	28:800$000			
13 Terceiros Officiaes...	Ord..	Idem.....	64:800$000			
	Grat.	Idem.....	32:400$000			
1 Cartographo...	Grat.	Dec. n. 13.670, de 26 de junho de 1919..	6:000$000			
1 Calligrapho.	Ord..	Dec. n. 12.997, de 24 de abril de 1918...	3:200$000			
	Grat.	Idem.....	1:600$000			
1 Conservador do Archivo e Bibliotheca.	Ord.	Idem.....	3:200$000			
	Grat.	Idem.....	1:600$000			
1 Ajudante do Conservador (10 mezes)....	Ord..	Dec. n. 1.456, de 11 de fevereiro de 1903.....	2:000$000			
Idem.....	Grat.	Idem.....	1:000$000			
1 Zelador da Bibliotheca (3 mezes).....	Ord..	Dec. n. 13.670, de 26 de junho de 1909...	400$000			
Idem.....	Grat.	Idem.....	200$000			
1 Zelador da Mappotheca.....	Ord..	Idem.....	2:400$000			
	Grat.	Idem.....	1:200$000			
1 Porteiro.....	Ord..	Dec. n. 2.092, de 31 de agosto de 1909.	4:000$000			
	Grat.	Idem.....	2:000$000			
			563:833$330			

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	568:333$330			
1 Ajudante do Porteiro	Ord..	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912...	3:200$000			
	Grat.	Idem.....	1:600$000			
10 Continuos.....	Ord..	Idem.....	24:000$000			
	Grat.	Idem.....	12:000$000			
2 Correios.....	Ord..	Idem.....	4:800$000			
	Grat.	Idem.....	2:400$000			
1 Conservador do material (2 mezes)....	Ord..	Dec. n. 13.670, de 26 de junho de 1919..	533$333			
	Grat.	Idem.....	266$667			
2 Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat.	Dec. n. 1.313 A, de 25 de maio de 1905	15:000$000			
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro (10 mezes).....	Grat.	Dec. n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.....	12:000$000			
1 Auxiliar do Secretario Geral (2 mezes)	Grat.	Dec. n. 12.997, de 24 de abril de 1918..	600$000			
1 Official de Gabinete do Sub-Secretario (2 mezes).....	Grat.	Dec. n. 13.670, de 26 de junho de 1919.	1:000$000			
1 Idem (10 mezes).....	Grat.	Dec. n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:000$000			
2 Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat.	Dec. n. 1.313 A, de 25 de maio de 1905	4:800$000			
1 Auxiliar de Gabinete do Sub-Secretario (10 mezes).....	Grat.	Dec. n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1913.....	3:000$000			
3 Continuos do Gabinete do Ministro (10 mezes).....	Grat.	Idem.....	3:000$000			
1 Continuo do Gabinete de Sub-Secretario (10 mezes)...	Grat.	.....	500$000			
Gratificação extraordinaria do Secretario Geral do Ministerio, por ter mais de 40 annos de serviço publico (2 mezes).....		Dec. n. 1.313 A, de maio de 1905.....	500$000			
Para gratificações por substituição..		.....	21:000$000			
Saldo sem applicação proveniente da reforma.....		.....	6:163$670	692:200$000		
MATERIAL						
1 — Objectos necessarios para o expediente, compra e concerto de moveis, acquisição de livros e almanaques, e encadernações e assignaturas de jornaes e revistas		.....	.....	60:000$000		
2 — Conservação do jardim e asseio da casa, despezas de garagem (pessoal e material), despezas de cocheiras (pessoal, animaes e material), conducção dos empregados em serviço, consumo de gaz e luz electrica, artigos para illuminação e agua e despezas meudas...		.....	.....	70:000$000		
				822:900$000		

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
				Ouro	Papel
Transporte.....	.....	.....	823:200$000		
3 — Para 20 serventes a 1$500	.....	16:800$000			
Diarias dos Correios a 1$ a diaria.....	.....	120$000			
Gratificações a ordenanças que forem necessarias.....	.....	1:600$000	40:120$000		
4 — Fardamento do pessoal da Portaria.....	.....	.....	8:000$000		
5 — Despezas de conducção do Ministro.....	.....	.....	12:000$000	.....	891:320$000
Verba 2ª (papel)					
Empregados em disponibilidade					
Para empregados em disponibilidade.....	.....	.....	.....	.....	55:000$000
Verba 3ª (papel)					
Extraordinarias no interior					
Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes.....	.....	.....	.....	.....	90:000$000
Verba 4ª (papel)					
Obras					
Para obras e reparos no edificio da Secretaria do Estado.....	.....	.....	.....	.....	50:000$000
Verba 5ª (papel)					
Recepções officiaes					
Para despezas com a recepção e hospedagem de representantes de Governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....	.....	.....	.....	.....	150:000$000
Verba 6ª					
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)					
Para os Congressos e Conferencias que se reunirem no Brasil.....	.....	.....	.....	.....	40:000$000
2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)					
Para a representação do Brasil nos Congressos e Conferencias Internacionaes que se reunirem no exterior.....	.....	.....	.....	.....	300:000$000

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Verba 7ª						
Serviço telegraphico e postal						
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)						
Para telegrammas officiaes expedidos a serviço da Secretaria de Estado e para a acquisição de sellos officiaes.						150:000$000
2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)						
Para telegrammas officiaes expedidos pelas Legações e Consulados				120:000$000		
Verba 8ª (ouro)						
Repartições internacionaes.						
Para o pagamento, ao cambio de 27 d. por mil réis, das contribuições com que o Brasil concorre para diversas repartições internacionaes, sendo:						
para o *Bureau of American Republics*				37:181$000		
para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma				11:132$400		
para a Repartição Internacional de Hygiene Publica.				5:555$555		
para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras				808$396		
para o Congresso Internacional Permanente de Navegação				706$000		
para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro				353$000	58:736$000	
Verba 9ª (ouro)						
Corpo Diplomatico						
PESSOAL						
Allemanha						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000			
	Grat.	Idem	5:000$000			
	Rep.	Idem	10:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes)	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	4:444$444			
	Grat.	Idem	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes)	Ord.	Idem	3:333$333			
	Grat.	Idem	1:666$667	36:666$666		
				36:666$666		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	36:666$666		
America Central						
1 Ministro Residente (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.151, de 6 de janeiro de 1918....	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
	Rep.	Idem.....	1:000$000	3:000$00000		
Argentina						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	20:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	46:666$666		
Austria						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep.	Idem.....	7:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	33:666$666		
Belgica						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	7:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	33:666$666		
Bolivia						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	10:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat..	Idem.....	2:222$222	—		
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem,.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	36:666$666		
				190:333$330		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	190:333$330		
Chile						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord...	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep.	Idem.....	15:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat..	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord...	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	41:666$666		
China						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord...	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000			
	Grat..	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	10:000$000			
1 Interprete.....	Rep..	Idem.....	2:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	32:000$000		
Colombia						
1 Miuistro Residente...	Ord..	Idem.....	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
	Rep..	Idem.....	6:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$666	23:000$000		
Cuba e America Central						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	10:000$0000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	.....	7:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$666	27:000$000		
Dinamarca						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (2 mezes)	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918....	1:333$666			
	Grat.	Idem.....	833$334			
	Rep.	.....	1:666$663			
1 Interprete.....	Grat.	Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916	333$331	4:000$000		
				317:999$996		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	317:999$996		
Egypto						
1 Ministro Residente (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	666$666			
	Rep..	Dec. n. 13.111, de 24 de julho de 1918..	1:000$000	3:000$000		
Equador						
1 Ministro Residente..	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
	Rep.	.....	6:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$666	23:000$000		
Estados Unidos da America						
1 Embaixador (2 mezes)	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	1:666$666			
	Grat.	Idem.....	833$334			
	Rep..	.....	5:833$333			
1 Embaixador (10 mezes).....	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	.....	29:166$667			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
2 Segundos Secretarios (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	6:666$666			
	Grat.	Idem.....	3:333$334	69:166$666		
França						
1 Embaixador (2 mezes)	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918....	1:666$666			
	Grat.	Idem.....	833$334			
	Rep..	.....	3:334$333			
1 Embaixador (10 mezes.....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	.....	29:166$667			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
2 Segundos Secretarios (10 mezes).....	Ord.	Idem.....	6:666$666			
	Grat.	Idem.....	3:333$334	66:666$666		
Gran-Bretanha						
1 Embaixador (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918..	1:666$666			
	Grat.	Idem.....	833$334			
	Rep..	Idem.....	5:833$333			
1 Embaixador (10 mezes)	Ord..	.....	10:000$000			
	Grat.	.....	5:000$000			
	Rep..	.....	29:166$667			
			54:500$000	479:833$328		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	52:500$000	479:833$328		
1 Primeiro Secretario (10 mezes.....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
2 Segundos Secretarios (10 mezes.....	Ord.	Idem.....	6:666$666			
	Grat	Idem.....	3:333$334	69:166$666		
Grecia						
1 Ministro Residente...	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918..	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
	Rep..	Idem.....	6:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes)	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	23:000$000		
Hespanha						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	10:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1740.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	36:666$666		
Hollanda						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	7:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	33:666$666		
Italia						
1 Embaixador (2 mezes)	Ord..	Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919...	1:666$666			
	Grat	Idem.....	833$334			
	Rep.	Idem.....	4:866$666			
1 Embaixador (10 mezes	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 fevereiro de 1920.	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep.	Idem.....	20:333$334			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
2 Segundos Secretarios (10 mezes)	Ord..	Idem.....	6:666$666			
	Grat.	Idem.....	3:333$334	59:166$666		
				701:499$992		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	701:199$092		
Japão						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1920....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	10:000$000			
1 Interprete.....	Grat.	Idem.....	2:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezs).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord.	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	33:666$666		
Mexico						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1920...	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920...	7:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	27:000$000		
Noruega						
1 Ministro Residente..	Ord..	Lei n. 3.454, de 1 de janeiro de 1918...	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
	Rep..	Dec. n. 13.111 de 24 de julho de 1918	6:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	23:000$000		
Paraguay						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	11:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario..	Ord.	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	37:666$666		
Perú						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep.	.....	10:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes)	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario.	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	36:666$666		
				861:199$090		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	$61:490$000		
Portugal						
1 Embaixador (2 mezes)	Ord..	Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	1:666$666			
	Grat.	Idem.....	333$334			
	Rep..	Idem.....	3:333$333			
1 Embaixador (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	16:666$667			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	1:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
2 Segundos Secretarios (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	6:666$666			
	Grat.	Idem.....	3:333$334	51:166$666		
Russia						
1 Ministro Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	1:666$666			
	Grat.	Idem.....	833$334			
	Rept.	Idem.....	833$333	3:333$333		
Santa Sé						
1 Embaixador (2 mezes)	Ord..	Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919...	1:666$666			
	Grat.	Idem.....	333$334			
	Rep.	Idem.....	3:333$333			
1 Embaixador (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	Idem.....	16:666$667			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	1:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario..	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	49:166$666		
Suecia						
1 Ministro Residente (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	666$667			
	Rep..	Dec. n. 13.111, de 24 de julho de 1918..	1:000$000	3:000$000		
Suecia e Dinamarca						
1 Ministro Residente (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	6:666$666			
	Grat.	Idem.....	3:333$334			
	Rep..	Idem.....	5:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Interprete.....	Grat.	Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.	1:666$666	21:666$666		
				995:833$321		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES Ouro	TOTAES Papel
Transporte.....		.....	.....	995:833$321		
Suissa						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	.....	10:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	30:666$666		
Uruguay						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000			
	Rep..	.....	15:000$000			
1 Primeiro Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	41.666$666		
Venezuela						
1 Ministro Residente...	Ord..	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
	Rep..	Idem.....	6:000$000			
1 Segundo Secretario (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667	23:000$000		
Secretarios de Legação						
Para 24 Primeiros Secretarios de Legação (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 13.111, de 24 de julho de 1920..	15:666$666			
	Grat.	Idem.....	9:333$334	28:000$000		
Para 29 Segundos Secretarios de Legação (2 mezes).....	Ord..	Idem.....	19:333$331			
	Grat.	Idem.....	9:666$667	29:000$000		
Para dois Primeiros Secretarios de Legação (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	8:888$888			
	Grat.	Idem.....	8:444$445	13:333$333		
Para tres Segundos Secretarios de Legação (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	10:000$000			
	Grat.	Idem.....	5:000$000	15:000$000		
				1.132:499$936		

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
				Ouro	Papel
Transporte.....	.....	.....	1.182:499$986		
Para o pagamento de gratificações addicionaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram a cinco e 10 annos de serviço effectivo, de accôrdo com o Decreto n. 13.111, de 24 de julho de 1918.....	.....	.....	15:009$000	1.197:999$996	
MATERIAL					
Para o aluguel da casa para a Embaixada nos Estados Unidos da America.....	Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919....	40:000$000			
Idem idem para a Embaixada em Portugal.....	Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915....	10:000$000			
Idem idem para a Embaixada na Grã-Bretanha.....	Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920...	20:000$000			
Idem idem para a Embaixada na Italia.....	Idem.....	20:114$111			
Idem idem para a Embaixada na Santa Sé.....	Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920...	20:000$000			
Idem, idem para a Embaixada na França.....	Lei n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.....	12:500$000			
Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Legações:					
na Republica Argentina.....	Idem.....	22:500$000			
na França (2 mezes).....	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	2:000$000			
no Uruguay.....	Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	9:000$000			
na Allemanha.....	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912	8:000$000			
na Austria-Hungria.....	Idem.....	8:000$000			
no Perú.....	Lei n. 2.050, de 31 dezembro de 1908.....	8:000$000			
no Chile.....	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	6:000$000			
Na Belgica, na Bolivia, na China, na Colombia, no Equador, na Grecia, na Hespanha, na Hollanda, no Japão, no Mexico, na Noruega, no Paraguay, na Suissa, e na Venezuela.....	Idem.....	28:000$000			
Na America Central, (2 mezes)	Idem.....	333$333			
Em Cuba (2 mezes).....	Idem.....	333$332			
Em Cuba e na America Central (10 mezes).....	Idem.....	1:666$667			
No Egypto (2 mezes).....	Idem.....	333$333			
Na Dinamarca (2 mezes).....	Idem.....	333$334			
Na Russia, (2 mezes).....	Idem.....	333$333			
Na Suecia (2 mezes).....	Idem.....	333$333			
Na Suecia e na Dinamarca (10 mezes).....	Idem.....	1:666$667			
Para occorrer aos augmentos de alugueis de Chancellarias	Idem.....	20:000$000	240:444$444	1.197:999$996	
			240:444$444	1.197:999$996	

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	240:444$444	1.197:909$996	
EXPEDIENTE						
Para o expediente da Embaixada nos Estados Unidos da America.....		Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912...	4:000$000			
Idem idem, para a Embaixada em Portugal.....		Idem.....	3:500$000			
Idem idem, para a Embaixada na Gran-Bretanha.....		Idem.....	3:500$000			
Idem idem, para a Embaixada na Italia.....		Idem.....	3:500$000			
Idem idem, para a Embaixada na Santa Sé.....		Idem.....	1:000$000			
Idem idem para a Embaixada na França (10 mezes).....		Idem.....	2:916$666			
Para o expediente das seguintes Legações :						
na França (2 mezes).....		Idem.....	333$334			
na Republica Argentina.....		Idem.....	2:000$000			
no Perú, no Chile e no Uruguay a 1:500$000.....		Idem.....	4:500$000			
No Paraguay, na Bolivia a 1:250$000.....		Idem.....	2:500$000			
Na Allemanha, na Austria, na Belgica, na China, na Colombia, no Equador, na Grecia, na Hespanha, na Hollanda, no Japão, no Mexico, na Noruega, na Suissa, e na Venezuela a 500$000.....		Idem.....	7:000$000			
Na America Central (2 mezes).		Idem.....	833$333			
Em Cuba (2 mezes).....		Idem.....	833$333			
Em Cuba e na America Central (10 mezes).....		Idem.....	4:166$667			
Na Dinamarca (2 mezes).....		Idem.....	833$333			
Na Suecia (2 mezes).....		Idem.....	833$334			
Na Suecia e na Dinamarca (10 mezes).....		Idem.....	4:166$667			
No Egypto (2 mezes).....		Idem.....	833$334			
Na Russia (2 mezes).....		Idem.....	833$333	36:000$333	276:527$777	
					1.474:527$773	
Verba 10ª (ouro)						
Corpo Consular						
PESSOAL						
Allemanha						
1 Consul Geral de 1ª classe em Hamburgo	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjunto em Hamburgo (antigo Chanceller).....	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
			19:000$000			

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	19:000$000			
1 Consul Geral em Bremen (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.....	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	666$667			
1 Consul de 1ª classe em Bremen (2 mezes)	Ord...	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Consul de 2ª classe em Berlim. (10 mezes)	Ord..	Idem.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889	31:833$333		
Argentina						
1 Consul Geral em Buenos Aires	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Buenos Aires (antigo Chanceller).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 1ª classe no Rosario de Santa Fé (antigo Consul)...	Ord..	Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916...	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
1 Consul de 1ª classe em Posadas (10 mezes)	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Vice-Consul em Posadas (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778			
1 Consul de 2ª classe em Alvear (antigo Vice-Consul)	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Paso de los Libres (antigo Vice-Consul)	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Santo Thomé (antigo Vice-Consul)....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Vice-Consul em Bahia Blanca (2 mezes)	Ord..	Dec. n. 12.995, de 24 de abril de 1918	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778			
1 Vice-Consul em Corrientes (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	555$555			
	Grat.	Idem.....	277$778	51:166$667		
Austria						
1 Consul de 2ª classe em Vienna (10 mezes)	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889	4:166$667		
				87:166$667		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	57:166$667		
Belgica						
1 Consul Geral em Antuerpia.....	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
1 Consul adjunto em Antuerpia (antigo Chanceller).....	Ord..	Dec. n. 12.906, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Vice-Consul em Liège (2 mezes).....	Ord..	Idem.....	555$556	19:833$331		
	Grat.	Idem.....	277$775			
Bolivia						
1 Consul de 1ª classe em Villa Bella (antigo Consul).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
	Grat. suppl.	Idem.....	6:000$000			
1 Consul de 1ª classe em Cobija (antigo Consul).....	Ord..	Idem.....	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
	Grat. suppl.	Idem.....	6:000$000	28:000$000		
Chile						
1 Consul Geral em Valparaiso.....	Ord..	Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916...	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	1:000$000			
1 Vice Consul em Antofogasta (2 mezes).	Ord..	Dec. n. 12.906, de 24 de abril de 1918....	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$775	12:833$331		
China						
1 Consul Geral em Shanghai (2 mezes).	Ord..	Idem.....	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	666$667			
1 Consul de 2ª classe em Shangai (10 mezes)	Ord...	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$775			
	Grat.	Idem.....	1:388$889	6:166$667		
Egypto						
1 Consul em Alexandria (2 mezes).....	Ord.	Dec. n. 12.906, de 24 de abril de 1918..	555$559			
	Grat.	Idem.....	111$111			
1 Consul de 2ª classe em Alexandria (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1918.....	2:777$775			
	Grat.	Idem.....	1:388$889	5:500$000		
				159:500$003		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	159:500$063		
Estados Unidos da America						
1 Consul Geral de 1ª classe em Nova York (2 mezes)...	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Nova York (antigo Chanceller).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Gra..	Idem.....	1:666$667			
1 Consul Geral em Nova Orleans (2 mezes)...	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	666$667			
1 Consul de 1ª classe em Nova Orleans (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Consul Geral de 2ª classe em Norfolk (2 mezes).....	Ord..	Idem.....	6:666$666			
	Grat.	Idem.....	3:333$334			
1 Vice-Consul em Norfolk (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917....	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778			
1 Consul de 2ª classe em Chicago (antigo Consul).....	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul em S. Luiz (2 mezes).....	Ord..	Idem.....	888$888			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em S. Luiz (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
1 Consul em S. Francisco (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918	888$889			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Baltimore (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$777			
	Grat.	Idem.....	1:388$889	54:500$000		
França e possessões						
1 Consul Geral de 1ª classe em Paris...	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
			14:000$000	214:000$003		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	211:000$003		
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Paris (antigo Chanceller)..	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul Geral de 2ª classe no Havre (10 mezes)	Ord..	Dec. n. 11.058, de 11 de fev. de 1918	6:666$666			
	Grat	Idem.....	3:333$331			
1 Consul Geral de 1ª classe no Havre.....	Ord..	Lei n. 2.368, de 31 de dez. de 1910	1:555$556			
	Gratt	Idem.....	777$778			
1 Consul de 2ª classe adjuncto no Havre (antigo Vice-Consul).	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat	Idem.....	1:666$667			
1 Consul Geral de 2ª classe em Bordéos..	Ord..	Idem.....	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
Consul em Boulogne-sur-Mer (2 mezes)..	Ord..	Idem.....	888$888			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Boulogne-sur-Mer.....	Ord..	Dec. n. 11.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
1 Consul em Cherburgo (2 mezes).....	Ord..	Idem.....	888$888			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Cherburgo (10 mezes)	Ord..	Idem.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
1 Consul de 1ª classe em Marselha (antigo consul).....	Ord..	Dec. n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.....	5:333$333			
	Grst.	Idem.....	2:666$667			
1 Vice-Consul em Brest (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920....	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778			
1 Consul de 2ª classe em La Rochelle-Pallice (antigo Vice-Consul).....	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Lyon (antigo Vice-Consul)	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Dakar (antigo Vice-Consul)	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Cayenna (antigo Vice-Consul)	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
	Grat. suppl.	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	4:000$000			
1 Vice-Consul em Argel (2 mezes).....	Ord..	Idem.....	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778	93:000$000		
				307:000$003		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	307:000$003		
Gran-Bretanha e possessões						
1 Consul Geral de 1ª classe em Liverpool.	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Liverpool (antigo Chancellor)	Ord..	Dec. n. 12.996 de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul Geral de 1ª classe em Londres (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31de dez. de 1910.	1:555$556			
	Grat.	Idem.....	777$778			
1 Consul Geral do 2ª classe em Londres (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.053, de 11 do fevereiro de 1920.....	6:666$663			
	Grat.	Idem.....	6:333$334			
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Londres (antigo Chanceller) .	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918...	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 1ª classe em Cardiff (antigo Consul).....	Ord.	Dec. n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.....	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$666			
1 Consul de 1ª classe em Glasgow (antigo Consul).....	Ord..	Idem.....	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
1 Consul de 1ª classe em Manchester (antigo Consul)	Ord..	Dec. n. 13.996, de 24 de abril de 1918...	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Southampton (2 mezes)	Ord..	Dec. n. 1.561 A, de 23 de novembro de 1906.....	888$889			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Southampton (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 do fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
1 Consul de 2ª classe em Calcutá (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918...	888$889			
	Grat..	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Calcutá (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
1 Consul de 2ª classe em Halifax (10 mezes).....	Ord..	Idem.....	2:777$787			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
			78:500$000	307:000$003		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	NOTAS	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	78:500$000	307:000$002		
1 Consul de 2ª classe em Barbados (antigo Vice-Consul)....	Ord.	Dec. n. 12.936, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Gra.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Bombaim (antigo Vice-Consul)....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul em Capetown (2 mezes).....	Ord.	Idem.....	888$889			
	Grat	Idem.....	444$444			
1 Consul em Montreal (2 mezes).....	Ord.	Idem.....	1:888$889			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul em Sydney (2 mezes).....	Ord.	Idem.....	888$889			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Sydney (10 mezes).....	Ord.	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Gra.	Idem.....	1:388$889			
1 Vice-Consul em Swansea (2 mezes).....	Ord.	Dec. n. 12.936, de 24 de abril de 1918	555$556			
	Grat	Idem.....	277$778			
1 Vice-Consul em Georgetown (2 mezes)....	Ord..	Idem.....	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778	95:333$336		
Grecia						
1 Consul em Salonica (2 mezes).....	Ord.	Idem.....	888$889			
	Grat.	Idem.....	444$444	1:333$333		
Hespanha						
1 Consul Geral de 1ª classe em Barcelona	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjunto em Barcelona (antigo Chanceller).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 1ª classe em Cadiz (antigo Consul)	Ord.	Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
1 Consul em Vigo (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.....	888$889			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Vigo (10 mezes)	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
1 Vice-Consul em Bilbáo (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 12.936, de 24 de abril de 1918	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778	33:333$336		
				437:000$002		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	437:000$032		
Hollanda						
1 Consul Geral de 2ª classe em Amsterdam.....	Ord..	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
1 Consul de 2ª classe em Rotterdam (antigo Vice-Consul)....	Ord..	Dec. n. 12.996. de 24 de abril de 1918..	8:333$333	17:000$000		
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
Italia						
1 Consul Geral de 1ª classe em Genova..	Ord..	Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912...	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Genova (antigo Vice-Consul)	Ord.	Dec. n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul Geral de 2ª classe em Trieste (2 mezes).....	Ord.	Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916...	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	666$667			
1 Consul de 1ª classe em Trieste (10 mezes)..	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat.	Idem.....	2:222$222			
1 Consul de 1ª classe em Napoles (antigo Consul.).....	Ord..	Dec. n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.....	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
1 Consul em Livorno (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918	888$889			
	Grat.	Idem.....	444$444			
1 Consul de 2ª classe em Livorno (10 mezes).....	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920.....	2:777$778			
	Grat.	Idem.....	1:388$889			
1 Consul de 2ª classe em Milão (antigo Vice-Consul).....	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	8:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	16:166$666		
Japão						
1 Consul Geral de 2ª classe em Yokohama.....	Ord.	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
1 Consul de 2ª classe em Kobe (antigo Vice-Consul).....	Ord.	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	17:000$000		
			0:000$000	517:166$698		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR UMA SÓ CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
					Ouro	Papel
Transporte.....		.....	.....	517:166$668		
Mexico						
1 Consul Geral de 2ª classe em Vera-Cruz.	Ord..	Dec. n. 12.993, de 24 de abril de 1918...	1:333$333			
	Grat.	Idem.....	666$667	2:000$000		
Noruega						
1 Consul Geral de 2ª classe em Christiania (2 mezes).....	Ord..	Idem.	1:333$333			
	Grat	Idem.....	666$667			
1 Consul de 1ª classe em Christiania (6 mezes).....	Ord...	Dec. n. 14.038, de 11 de fevereiro de 1920.....	4:111$111			
	Grat.	Idem.....	2:222$222	8:666$666		
Panamá						
1 Vice-Consul em Panamá (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.089, de 8 de jan. de 1916.....	555$556			
	Grat.	Idem.....	277$778	833$334		
Paraguay						
1 Consul Geral de 2ª classe em Assumpção	Ord..	Idem.....	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000	12:000$00000		
Perú						
1 Consul de 1ª classe em Iquitos (antigo Consul).....	Ord..	Dec. n. 14.038, de 11 de fev. de 1920.	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
	Grat. suppl.	Idem.....	6:000$000			
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Iquitos (antigo Chanceller)..	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Vice-Consul em Santa Rosa do Alto Purús (2 mezes)	Ord	Lei n. 3.154, de 6 de janeiro de 1918...	555$556			
	Grat.	Idem.....	777$778	19:333$334		
Portugal						
1 Consul Geral de 1ª classe em Lisboa...	Ord..	Dec. n. 2.361, de 31 de dez. de 1910.	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	4:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjunto em Lisboa (antigo Chanceller)..	Ord..	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918..	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul Geral no Porto	Ord..	Idem.....	8:000$000			
	Grat.	Idem.....	4:000$000			
1 Consul de 2ª classe em Funchal, antigo Vice-Consul, (Ilha da Madeira).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	36:000$000		
				596:500$002		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES Ouro	TOTAES Papel
Transporte.....		.....	.....	596:500$002		
Romania						
1 Consul Geral de 2ª classe em Galatz (2 meze).....	Ord..	Dec. n. 12.996, 24 de de abril de 1918.. Idem.....	1:333$333 666$666			
1 Consul de 2ª classe em Galatz.....	Grat. Ord.. Grat.	Dec. n. 14.058, de 11 de fever. de 1920 Idem.....	2:777$778 1:388$889	6:166$667		
Russia						
1 Consul em Helsingfors (2 mezes).....	Ord.. Grat.	Dec. n. 12.9096, de 24 de abril de 1918 Idem.....	888$889 444$444			
1 Consul de 2ª classe em Helsingfors (10 mezes).....	Ord.. Grat.	Dec. n. 14.057, de 11 de fever. de 1920 Idem.....	2:777$778 1:388$889			
1 Consul em Moscou (2 mezes).....	Ord.. Grat.	Dec. n. 12.998, de 24 de abril de 1918.. Idem.....	888$889 444$444			
1 Consul em Odessa (2 mezes).....	Ord.. Grat.	Idem..... Idem.....	888$889 444$444			
1 Consul de 2ª classe em Odessa (10 mezes).....	Ord.. Grat.	Dec. n. 14.0458, de 11 de fever. de 1920 Idem.....	2:777$778 1:388$888			
1 Consul de 2ª classe em Vladivostock (antigo Vice-Consul).....	Ord.. Grat.	Dec. n. 12.936, de 24 de abril de 1918 Idem.....	3:333$334 1:666$667	17:333$331		
Servia						
1 Consul em Belgrado (2 mezes).....	Ord.. Grat.	Idem..... Idem.....	888$889 444$444	1:333$333		
Suecia						
1 Consul de 1ª classe em Gothemburgo (antigo Consul)....	Ord.. Grat.	Idem..... Idem.....	5:333$333 2:666$667	8:000$000		
Suissa						
1 Consul Geral de 2ª classe em Genebra	Ord.. Grat.	Lei n. 2.994, de 5 de janeiro de 1915 Idem.....	8:000$000 4:000$000			
1 Consul Geral em Zurich (2 mezes).....	Ord. Grat.	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918.. Idem.....	1:333$333 666$667			
1 Consul de 1ª classe em Zurich (10 mezes).....	Ord. Grat.	Dec. n. 14.058, de 11 de fevor. de 1920..... Idem.....	2:777$778 1:388$889	18:166$667		
				647:500$002		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES Ouro	TOTAES Papel
Transporte.....		.....	.....	647:500$002		
Uruguay						
1 Consul Geral de 1ª classe em Montevidéo.....	Ord..	Dec. n. 2.361, de 31 de dezembro de 1910.....	9:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe adjunto em Montevidéo (antigo Chanceller).....	Ord.	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 1ª classe em Salto (antigo Consul.....	Ord.	Lei n. 3.089, de 8 janeiro de 1916...	5:333$333			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
1 Consul de 1ª classe em Rivera (10 mezes)	Ord..	Decreto n. 14.058 de 11 de fevereiro de 1920.....	4:444$444			
	Grat.	Idem	2:222$222			
1 Vice-Consul em Rivera (2 mezes).....	Ord..	Dec. n. 12.996 de 24 de abril de 1910..	555$556			
	Grat.	dem	277$778			
1 Consul de 2ª classe em Artigas (antigo Vice-Consul).....	Ord..	Lei n. 2.361 de 31 de dezembro de 1916.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Melo (antigo Vice-Consul.....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Paysandú (antigo Vice-Consul).....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Rio Branco (antigo (Vice-Consul)...	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667			
1 Consul de 2ª classe em Santa Rosa (antigo Vice-Consul.....	Ord..	Idem.....	3:333$333			
	Grat.	Idem.....	1:666$667	59:500$000		
ADDIDOS COMMERCIAES						
Para quatro Addidos Commerciaes (2 mezes).....	Ord..	Lei n. 3.674 de 7 de janeiro de 1919	5:333$337			
	Grat.	Idem.....	2:666$667			
Para seis Addidos Commerciaes (10 mezes).....	Ord..	Dec. n 11.058 de 11 de fevereiro de 1920.....	40:000$000			
	Grat.	Idem.....	20:000$000	68:000$000		
INSPECTORES DE CONSULADOS						
Para tres Inspectores Consulares.....	Ord..	Dec. n. 12.996 de 24 de abril de 1918..	28:000$000			
	Grat.	Idem.....	13:000$000	42:000$000		
				817:000$000		

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
				Ouro	Papel
Transporte.....	.....	.....	817:000$002		
AUXILIARES DE CONSULADO					
20 Auxiliares de 1ª classe a 3:000$, (2 mezes).....	Dec. n. 12.996, de 24 de abril de 1918...	10:000$000			
30 Auxiliares de 2ª classe a 2:400$, (2 mezes).....	Idem.....	12:000$000			
55 Auxiliares de 3ª classe 1:800$000 (2 mezes).....	Idem.....	16:500$000			
Para 23 auxiliares dos Consulados geraes de Buenos-Aires, Nova-York, Paris e Londres..... Ord..	Dec. n. 14.058 de 11 de fev. de 1920	46:000$000			
Grat.	Idem.....	23:000$000			
Para 77 auxiliares dos outros Consulados a 3:000$000 cada um Ord..	Idem.....	128:333$333			
Grat.	Idem.....	64:000$000	300:000$000		
Para occorrer ao pagamento de funccionarios nas condições do art. 3º das disposições transitorias do Reg. approvado pelo dec. n. 14.058 de 11 de fev. de 1920.....	.....	.....	41:000$000	1.153:000$000	
MATERIAL					
Expediente, aluguel de casas, continuos, porteiros de Consulados e Vice-Consulados e remessa de segundas vias de Facturas Consulares á Estatistica Commercial, especificadas de accôrdo com o art. 24 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.					
ALUGUEIS DE CHANCELLARIAS					
Para os alugueis das Chancellarias dos seguintes Consulados Geraes, Consulados e Vice-Consulados :					
Nova York.....	.....	4:500$000			
Buenos Aires.....	.....	4:200$000			
Montevidéo.....	.....	2:300$000			
Paris.....	.....	2:200$000			
Londres e Hamburgo, a 2:000$ cada um.....	.....	4:000$000			
Havre e Rosario de Santa Fé a 1:500$ cada um.....	.....	3:000$000			
New Orleans, Salto e Iquitos, a 1:200$ cada um.....	.....	3:600$000			
Valparaiso.....	.....	1:100$000			
Antuerpia, Lisboa, Genova, Cobija, Villa Bella, São Luiz, São Francisco da California e Montreal a 1:000$ cada um	.....	8:000$000			
Liverpool.....	.....	900$000			
Bordéos, Calcutá, Salonica, Sydney, Alvear, Artigas, Corrientes, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera,					
		33:800$000	.....	1.153:000$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
				Ouro	Papel
Transporte.....	.....	33:800$000	....	1.158:000$000	
Santa Rosa, Santo Thomé, Bahia Blanca, Chicago, Barbados e Bombaim, a 800$ cada um.....	.....	15:200$000			
Genebra.....	.....	750$000			
Barcelona, Assumpção, Rosario de Santa Fé e Glasgow, a 700$ cada um.....	.....	2:100$000			
Cherburgo, Yokohama, Christiania, Zurich, Shanghai, Galatz, Gothemburgo, Napoles, Cadiz, Livorno, Helsingfors, Alexandria, Moscou, Odessa, Norfolk, Panamá, Dakar, Swansea, Argel, Bilbáo, Kobe, Vladivostock e Antofogasta, a 600$ cada um....	.....	13:800$000			
Porto, Trieste, Manchester, Lyon, La Rochelle-Pallico e Braga, a 500$ cada um.....	.....	3:000$000			
Cardiff, Bremen, Southampton, Vigo e Marselha, a 450$ cada um.....	.....	2:250$000			
Funchal e Rotterdam, a 400$ cada um.....	.....	800$000			
Boulogne-sur-Mer e Amsterdam, a 350$ cada um.....	.....	700$000			
Georgetown, Cayenna, Milão, S. Vicente e Stockholmo, a 300$ cada um.....	.....	1:500$000			
Copenhague e Gibraltar, a 250$ cada um.....	.....	500$000			
Belgrado a 800$ (2 mezes).....	.....	133$333			
Baltimore a 800$ (10 mezes)...	.....	666$667			
Vera-Cruz, Capetown e Liège, a 600$ cada um (10 mezes)..	....	300$000			
Halifax, Berlim e Vienna, a 600$ cada um (10 mezes).....	.....	1:500$000			
Para occorrer aos augmentos de alugueis de Chancellarias do Consulados durante o anno.....	.....	20:000$000	97:000$000		
EXPEDIENTE					
Para o expediente dos seguintes Consulados Geraes, Consulados e Vice-Consulados:					
Paris.....	.....	3:700$000			
Nova York.....	.....	2:000$000			
Liverpool e Lisboa, a 1:500$ cada um.....	.....	3:000$000			
Buenos Aires, Montevidéo, Londres e Porto a 1:200$, cada um	.....	4:800$000			
Genova e Havre, a 1:000$ cada um.....	.....	2:000$000			
Barcelona, Amsterdam, New Orleans, Glasgow e Iquitos, a 800$ cada um.....	.....	4:000$000			
Hamburgo, Zurich, Shanghai, Bordéos, Marselha, Villa-Bella e Cobija, a 600$ cada um.....	.....	4:200$000			
Christiania, Genebra, Yokohama, Galatz, Assumpção, Valparaiso, S. Luiz, São Francisco da California, Montreal, Manchester, Gothemburgo, Cadiz, Cardiff, Napoles, Vigo, Rosario de Santa Fé, Sydney, Calcuttá e Salto, a 500$ cada um.....	.....	9:500$000			
		33:200$000	97:000$000	1.158:000$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
				Ouro	Papel
Transporte.....	.....	33:200$000	97:000$000	1.158:000$000	
Livorno, Salonica, Helsingfors, Alexandria, Moscou, Odessa, Norfolk, Rotterdam, Bombaim Chicago, Kobe e Barbados, a 400$ cada um.....	.....	4:800$000			
Antuerpia, Bremen, Cherburgo, Dakar, Swansea, Argel, Bilbáo, Vladivostock, Stockholmo, Funchal e Copenhague, a 240$ cada um.....	.....	2:640$000			
Trieste, Southampton, Panamá, Antofogasta, Alvear, Artigas, Bahia Blanca, Corrientes, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera, Santa Rosa Santo Thomé e Santa Rosa, do Alto Purús, a 200$ cada um	.....	3:400$000			
Lyon, La Rochelle-Pallice, Cayenna, Georgetown, Boulogne-sur-Mer, Milão, Braga, S. Vicente, Cannes, Gibraltar, S. João da Terra Nova e Roma, a 150$ cada um.....	.....	1:440$000			
Vera Crcz, a 600$ (2 mezes)...	.....	100$000			
Baltimore, a 600$ (10 mezes)...	.....	500$000			
Captown e Belgrado, a 400$ (2 mezes).....	.....	133$333			
Halifax e Berlim, a 400$ (10 mezes).....	.....	666$667			
Liège, 200$ (2 mezes).....	.....	33$333			
Vienna, a 300$ (10 mezes)....	.....	166$667	47:080$000		
FACTURAS CONSULARES					
Para as despezas com a remessa de facturas consulares á Estatistica Commercial, dos seguintes Consulados:					
Liverpool e Nova York, a 350$ cada um.....	.....	700$000			
Paris.....	.....	200$000			
Buenos Aires e Montevidéo, a 150$ cada um.....	.....	300$000			
Lisboa, Genova e Porto, a 60$ cada um.....	.....	180$000			
Manchester e Bordéos, a 50$ cada um.....	.....	100$000			
Barcelona, Amsterdam, Havre, Cardiff e Rosario de Santa Fé, a 36$ cada um.....	.....	180$000			
Londres, Genebra, Cadiz, Marselha e Napoles, a 30$ cada um.....	.....	150$000	1:810$000		
DESPEZAS DOS VICE-CONSULADOS NÃO REMUNERADOS					
Para despezas de expediente dos Vice-Consulados não remunerados sujeitos aos Consulados Geraes:					
em Liverpool.....	.....	500$000			
em Genova.....	.....	180$000			
		680$000	115:890$000	1.158:000$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	POR SUB-CONSIGNAÇÃO	POR CONSIGNAÇÃO	TOTAES	
				Ouro	Papel
Transporte.....	.....	6[illegible]$000	115:[illegible]90$000	1.158:000$000	
em Buenos Aires.....	.....	160$000			
em Assumpção.....	.....	150$000			
em Lisboa.....	.....	100$000			
em Genebra.....	.....	30$000	1:120$000		
Para pagamento de salarios a porteiros e continuos de Consulados em que forem necessarios.....	.....	.....	20:000$000	167:010$000	
				1.325:010$000	
Verba 11ª (ouro)					
Ajudas de custo					
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações, retiradas e expressos.	.....	.....	.....	300:000$000	
Verba 12ª (ouro)					
Extraordinarias no exterior					
Para soccorros a brasileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, gratificações por substituições, duplicata de vencimentos e outras despezas eventuaes....	.....	.....	.....	300:000$000	
Verba 13ª (ouro)					
Expansão economica					
1ª CONSIGNAÇÃO					
Para as despezas de impressão, publicação e divulgação do boletim commercial em varias linguas.....	.....	.....	.....	5:000$000	50:000$000
2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)					
Para as despezas relativas á expansão economica, commercial e industrial do Brasil a cargo dos Consulados Brasileiros.....	.....	.....	.....	2:000$000	
Verba 14ª (papel)					
Commissões de limites					
Para os trabalhos de commissões de limites sendo 130:000$ especialmente destinados aos da caracterização dos limites com a Republica Oriental do Uruguay.....	.....	.....	.....	.....	800:000$000

N. 5

Resumo da proposta das despezas do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1921

VERBAS	NATUREZA DA DESPEZA		ORÇADA PARA 1921		FIXADA PARA 1920	
			Papel	Ouro	Papel	Ouro
1ª	Secretaria de Estado:					
	Pessoal. — Despeza permanente de todo o pessoal, inclusive continuos e serventes que recebiam por outras verbas menos proprias	722:600$000	.....	.....	739:000$000	—
	Idem. — Despeza temporaria com o secretario geral e o conservador do material, cujos cargos foram extinctos.....	28:800$000				
		751:400$000	751:400$000	—	—	—
	Material.....		164:720$000	....	152:320$000	—
			916:120$000	.....	891:320$000	—
2ª	Empregados em disponibilidade nos Corpos Consular e Diplomatico.....		165:000$000	.....	55:000$000	—
3ª	Extraordinarias no interior.....		90:000$000	.....	90:000$000	—
4ª	Obras.....		30:000$000	.....	50:000$000	—
5ª	Recepções officiaes.....		150:000$000	.....	150:000$000	—
6ª	Congressos e Conferencias.....		40:000$000	300:000$000	40:000$000	300:000$000
7ª	Serviço telegraphico e postal.....		120:000$000	100:000$000	150:000$000	120:000$000
8ª	Repartições internacionaes.....		—	231:891$536	—	58:736$000
9ª	Corpo Diplomatico.....		—	1.176:611$111	—	1.479:111$110
10ª	Corpo Consular.....		—	1.304:380$000	—	1.325:010$000
11ª	Ajudas de custo.....		—	320:000$000	—	300:000$000
12ª	Extraordinarias no exterior.....		—	330:000$000	—	300:000$000
13ª	Expansão economica.....		50:000$000	87:000$000	50:000$000	87:000$000
14ª	Commissão de Limites.....		800:000$000	—	800:000$000	—
			2.361:120$000	4.194:882$647	2.276:320$000	3.969:857$111

Observações

Na proposta ha os seguintes *augmentos* parciaes:

Na verba 1ª *Secretaria*, de 21:800$, papel. Mas é provisorio porque cessará quando desapparecer a despeza temporaria de 28:800$ dos dois addidos, como alli se explica. E, então, haverá uma diminuição de despeza permanente de 7:000$, que representa uma das economias reaes resultantes da reforma do Dec. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.

Na verba 2ª, Disponibilidade, de 110:000$, papel. Mas é de curta duração, devendo desapparecer talvez antes de ser posto em execução o futuro orçamento para 1921, porque representa o maximo a pagar aos Consules cujos postos foram supprimidos em quanto não forem collocados em outros postos equivalentes, o que já está sendo feito.

Na verba 8ª «Repartições Internacionaes» de 173:155$536, ouro, resultante da contribuição minima e certa do Brasil para a Liga das Nações em virtude do Tratado de Paz.

Na verba 11ª — «Ajuda de custo» pede-se mais 20:000$ para as viagens que a reforma promette aos que vêm ao Brasil obrigatoriamente.

Na verba 12ª «Extraordinarios no Exterior» de 30:000$, que se pede a mais, para occorrer ao natural augmento das despezas eventuaes de viagens e outras, resultantes do Tratado de Paz e Liga das Nações, para as quaes se têm pedido creditos supplementares.

Diminuições

Ha as seguintes *diminuições* parciaes:

Na verba 7ª «Serviço telegraphico e postal» de 30:000$, papel.

Na verba 9ª «Corpo Diplomatico» de 2:500$, ouro.

Na verba 5ª «Obras» de 20:000$, papel.

Na mesma verba 7ª de 20:000$, ouro.

Na verba 10ª «Corpo Consular» de 20:630$, ouro.

As Reformas da Secretaria e dos Corpos Diplomatico e Consular de 11 de fevereiro de 1920 realisaram economias de despezas permanentes, apezar de terem melhorado os vencimentos dos Embaixadores, dos Auxiliares de consulados, augmentado o numero de 2os Secretarios e de Addidos commerciaes consoante ás necessidades do serviço e creado novos consulados, que eram necessarios, em substituições a outros desnecessarios, que foram supprimidos, dando melhor organisação e maior fiscalisação aos varios serviços internos e externos.

E' necessaria a uma verba sufficiente, ou uma autorisação ampla para abertura de creditos destinados a adquirir predios no extrangeiro para as Embaixadas e Legações do Brasil, como estão fazendo outras Nações, approveitando o cambio ora favoravel. Essas acquisições representariam uma enorme economia nos orçamentos do Brasil, além de elevar a sua representação. O descuido que tem havido nesse particular é lamentavel.

Tabellas explicativas da proposta do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1921

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Verba 1ª (papel)							
Secretaria de Estado							
PESSOAL							
Ministro de Estado	Ord.	Dec. n. 14.056 de 11 de fevereiro de 1920	24:000$000				O Sub-Secretario, antes da actual reforma, percebia a gratificação de 12:000$ e os vencimentos integraes do seu cargo diplomatico. Hoje percebe 31:000$000, mas perde os vencimentos do seu posto se fôr membro do Corpo Diplomatico ou do Consular.
	Rep.	Idem	18:000$000				
1 Sub-Secretario de Estado	Ord.	Idem	14:000$000				
	Grat.	Idem	7:000$000				
	Rep.	Idem	10:000$000				
2 Directores Geraes	Ord.	Idem	24:000$000				
	Grat.	Idem	12:000$000				
	Rep.	Idem	6:000$000				
1 Consultor Juridico	Grat.	Idem	10:000$000				
8 Directores de Secção	Ord.	Idem	64:000$000				
	Grat.	Idem	32:000$000				
	Rep.	Idem	14:400$000				
12 Primeiros Officiaes	Ord.	Idem	76:800$000				
	Grat.	Idem	38:400$000				
12 Segundos Officiaes	Ord.	Idem	57:600$000				
	Grat.	Idem	28:800$000				
18 Terceiros Officiaes	Ord.	Idem	64:800$000				
	Grat.	Idem	32:400$000				
1 Cartographo	Grat.	Idem	6:000$000				
1 Calligrapho	Ord.	Idem	3:200$000				
	Grat.	Idem	1:000$000				
1 Conservador do Archivo e Bibliotheca	Ord.	Idem	3:200$000				
	Grat.	Idem	1:600$000				
1 Ajudante do Conservador	Ord.	Idem	2:400$000				
	Grat.	Idem	1:200$000				
1 Zelador da Mappotheca	Ord.	Idem	2:100$000				
	Grat.	Idem	1:200$000				
1 Porteiro	Ord.	Idem	4:000$000				
	Grat.	Idem	2:000$000				
1 Ajudante do Porteiro	Ord.	Idem	3:200$000				
	Grat.	Idem	1:600$000				
10 Continuos	Ord.	Idem	24:000$000				
	Grat.	Idem	12:000$000				
2 Correios	Ord.	Idem	4:800$000				
	Grat.	Idem	2:400$000				
2 Officiaes do Gabinete do Ministro	Grat.	Idem	12:000$000				
3 Auxiliares do Gabinete do Ministro	Grat.	Idem	11:400$000				Eram pagos por outra verba.
1 Official do Gabinete do Sub-Secretario	Grat.	Idem	4:800$000				
1 Auxiliar do Gabinete do Sub-Secretario	Grat.	Idem	3:600$000				
2 Auxiliares Directores Geraes	Grat.	Idem	4:800$000				
3 Continuos do Gabinete do Ministro	Grat.	Idem	3:600$000				Eram pagos por outra verba.
1 Continuo da Sub-Secretaria	Grat.	Idem	600$000				
20 Serventes a 195$000			46:800$000			46:800$000	
Para gratificações por substituições			15:000$000			24:000$000	
Total da despeza ordinaria do pessoal da Secretaria			722:000$000	Permanente 722:000$000			
ADDIDOS							
1 Secretario Geral	Ord.	Dec. n. 14.056, de 11 de fev. de 1920, Disp. Transit. art. 4º.	16:000$000				
	Grat.		8:000$000				
1 Conservador do material	Ord.		3:200$000				
	Grat.		1:600$000	Provisoria 28:800$000	751:100$000		Estes 24:800$000 não são despeza permanente; mas sim a de dois Addidos, conforme o Dec. numero 14.056, de 11 de fevereiro de 1920, Disp. Transit. art. 4º e seu paragrapho unico.
MATERIAL							
1 Objectos necessarios para o expediente, compra e concerto de moveis, acquisição de livros e							

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....	.....	.....	.....	751:400$000		
almanaques, encadernações e assignaturas de livros e jornaes.....	.....	.....	70:000$000			
2 Conservação do jardim e asseio da casa, despezas do garagem (pessoal e material), despezas de cocheiras (pessoal, animaes e material), conducção dos empregados em serviço, consumo de gaz e luz electrica, artigos para illuminação e agua, salario de um electricista, e um ajudante e despezas miudas.....	.....	.....	70:000$000			
3 Fardamento do pessoal da Portaria.....	.....	.....	12:000$000			
4 Despezas de conducção do Ministro..	.....	.....	12:000$000			
5 Diarias dos Correios a 4$000 a diaria.....	.....	.....	720$000	164:720$000		
				916:120$000	891:320$000	O augmento de 21:800$000 é apparente e resulta das observações feitas. Cessada a despeza dos 28:800$000 dos Addidos haverá reducção de 4:000$000.
Verba 2ª (papel)						
Empregados em disponibilidade						
Para empregados em disponibilidade...	.....	.....	.....	165:000$000	55:000$000	O augmento de 110:000$000, que é provisorio, provém da suppressão feita pelo Dec. n. 14.058 de 11 de fevereiro de 1920 dos Consulados da California, Salonica, Belgrado, Capetown, Moscow, Montreal; dos Vice-Consulados de Liége, Bahia Blanca, Corrientes, Swansea, Santa Rosa do Alto Purús, Bilbão, Argel, Antofogasta, Panamá, e do Consulado Geral de 2ª classe de Vera-Cruz. Os respectivos funccionarios terão de ser recollocados em breve, de modo que tal despeza de 110:000$000 desapparecerá no todo, ou em grande parte, antes de votado o Orçamento a que se destina esta proposta.
Verba 3ª (papel)						
Extraordinarias no interior						
Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes.....	.....	.....	.....	90:000$000	90:000$000	
Verba 4ª (papel)						
Obras						
Para obras e reparos no edificio da Secretaria de Estado.....	.....	.....	.....	30:000$000	50:000$000	
Verba 5ª (papel)						
Recepções officiaes						
Para despezas com a recepção e hospedagem de representantes de Governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....	.....	.....	.....	150:000$000	150:000$000	
Verba 6ª (papel)						
Congressos e Conferencias						
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)						
Para os Congressos e Conferencias Internacionaes que se reunirem no Brasil.....	.....	.....	.....	40:000$000	40:000$000	
2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)						
Para a representação do Brasil nos Congressos e Conferencias Internacionaes que se reunirem no exterior.	.....	.....	.....	300:000$000	300:000$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Verba 7ª						
Serviços telegraphico e postal						
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)						
Para telegrammas officiaes expedidos a serviço da Secretaria de Estado e para a acquisição de sellos officiaes.				120:000$000	150:000$000	
2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)						
Para telegrammas officiaes expedidos pelas Legações e Consulados				100:000$000	120:000$000	
Verba 8ª (ouro)						
Repartições internacionaes						
Para o pagamento, ao cambio de 27 d. por mil réis, das contribuições com que o Brasil concorre para diversas repartições internacionaes, sendo:						
Para o *Bureau of American Republics*			37:191$000			
Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma			14:138$240			
Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica			5:555$555			
Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras			893$496			
Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação			709$000			
Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro			353$003			
Para a Liga das Nações			173:155$535	231:311$535	58:733$000	O augmento de 173:155$535 é resultante da contribuição do Brasil para a Liga das Nações em virtude do Tratado de Paz.

Verba 9ª (ouro)						
Corpo Diplomatico						
PESSOAL						
Allemanha						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	10:000$000			
	Grat.	Idem	5:000$000			
	Rep.		101000$000	25:000$000		
Argentina						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Idem	10:000$000			
	Grat.	Idem	5:000$000			
	Rep.		20:000$000	35:000$000		
Austria-Hungria						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ords.	Idem	10:000$000			
	Grat.	Idem	5:000$000			
	Rep.		7:000$000	22:000$000		
Belgica						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Idem	10:000$000			
	Grat.	Idem	5:000$000			
	Rep.		7:000$000	22:000$000		
Bolivia						
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Idem	10:000$000			
	Grat.	Idem	5:000$000			
	Rep.		10:000$000	25:000$000		
				189:000$000		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....		.....	.....	129:000$000			
Chile							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	15:000$000	30:000$000			
China							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	Idem.....	10:000$000				
1 Interprete.....	Grat.	.....	2:000$000	27:000$000			
Colombia							
1 Ministro Residente.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
	Rep.	.....	6:000$000	18:000$000			
Cuba e America Central							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	7:000$000	22:000$000			
Equador							
1 Ministro Residente.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
	Rep.	.....	6:000$000	18:000$000			
Estados Unidos da America							
1 Embaixador.....	Ord..	Idem.....	12:000$000				
	Grat.	Idem.....	6:000$000				
	Rep.	.....	35:000$000	53:000$000			
França							
1 Embaixador.....	Ord..	Idem.....	12:000$000				
	Grat.	Idem.....	6:000$000				
	Rep.	.....	35:000$000	53:000$000			
Grã-Bretanha							
1 Embaixador.....	Ord..	Idem.....	12:000$000				
	Grat.	Idem.....	6:000$000				
	Rep.	.....	35:000$000	53:000$000			
Grecia							
1 Ministro Residente.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
	Rep.	.....	6:000$000	18:000$000			
Hespanha							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	10:000$000	25:000$000			
Hollanda							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	7:000$000	22:000$000			
Italia							
1 Embaixador.....	Ord..	Idem.....	12:000$000				
	Grat.	Idem.....	6:000$000				
	Rep.	.....	25:000$000	43:000$000			
				453:000$000			

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....		.....	.....	453:000$000			
Japão							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	10:000$000				
1 Interprete.....	Grat.	.....	2:000$000	27:000$000			
Mexico							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	7:000$000	22:000$000			
Noruega							
1 Ministro Residente.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
	Rep.	.....	6:000$000	18:000$000			
Paraguay							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	11:000$000	26:000$000			
Perú							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	10:000$000	25:000$000			
Portugal							
1 Embaixador.....	Ord..	Dec. n. 14.057 de 11 de fev. de 1920.....	12:000$000				
			6:000$000				
	Grat.	Idem.....	20:000$000	38:000$000			
	Rep.	.....					
Santa Sé							
1 Embaixador.....	Ord..	Idem.....	12:000$000				
	Grat.	Idem.....	6:000$000				
	Rep.	.....	20:000$000	38:000$000			
Suecia e Dinamarca							
1 Ministro Residente.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
	Rep.	.....	6:000$000	18:000$000			
Suissa							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	10:000$000	25:000$000			
Uruguay							
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord..	Idem.....	10:000$000				
	Grat.	Idem.....	5:000$000				
	Rep.	.....	15:000$000	30:000$000			
Venezuela							
1 Ministro Residente.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
	Rep.	.....	6:000$000	18:000$000			
Secretarios de Legação							
Para 21 Primeiros Secretarios de Legação.....	Ord..	Idem.....	112:000$000				
	Grat.	Idem.....	56:000$000	168:000$000			
				954:000$000			

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....	.....	.....	961:000$000			
Para 36 Segundos Secretarios de Legação..... Ord.	Dec. n. 14.057 de 11 de fev. de 1920.....	144:000$000				
Grat.	Idem.....	69:000$000	213:000$000			
Para o pagamento de gratificações adicionaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram 5 e 10 annos de serviço effectivo, de accôrdo com o Decreto n. 13.141 de 24 de julho de 1918.....	.....	.....	21:000$000	1.201:000$000		
MATERIAL						
Para o aluguel da casa para a Embaixada nos Estados Unidos da America.	Lei n. 3.671 de 7 de janeiro de 1919.....	40:000$000				
Idem idem para a Embaixada em Portugal.....	Idem n. 2.924 de 5 de janeiro de 1915.....	10:000$000				
Idem para a Embaixada na Grã-Bretanha.....	Idem n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920.....	20:000$000				
Idem, idem para a Embaixada na França.	Dec. n. 3.772 de 24 de set. de 1919.....	13:000$000				
Idem para a Embaixada na Italia.....	Lei n. 3.671 de 7 de janeiro de 1919.....	20:111$111				
Idem para a Embaixada na Santa Sé. .	Idem n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920.....	20:000$000				
Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Legações:						
na Republica Argentina.....	Lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920.....	23:500$000				
na Republica do Uruguay.....	Idem n. 2.050 de 31 de dez. de 1908.....	9:000$000				
na Allemanha.....	Idem n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912.....	8:000$000				
na Austria Hungria.....	Idem.....	8:000$000				
no Perú.....	Lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908.....	8:000$000				
no Chile.....	Idem n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912.....	6:000$000				
Em Cuba e na America Central, Belgica, na Bolivia, na China, na Colombia, no Equador, na Grecia, na Hespanha, na Hollanda, no Japão, no Mexico, na Noruega, no Paraguay, na Suecia e Dinamarca, na Suissa e na Venezuela a 3:000$000.....	Idem n. 339 de 8 de nov. de 1895.	32:000$000	219:611$111			
Expediente		219:611$111				
Para o expediente da Embaixada nos Estados Unidos da America.....	Lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920.....	4:000$000				
Idem idem para a Embaixada em Portugal.....	Idem n. 1.453 de 31 de dez. de 1905.....	3:500$000				
Idem idem para a Embaixada na Grã-Bretanha.....	Lei n. 3.671 de 5 de janeiro de 1919.....	3:500$000				
Idem, idem para a Embaixada da França.....	Dec. n. 3.772 de 24 de set. de 1919.....	3:500$000				
Idem idem para a Embaixada na Italia..	Lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920.....	3:500$000				
Idem idem para a Embaixada na Santa Sé.....	Idem n. 3.671 de 5 de janeiro de 1919.....	1:000$000				
Para o expediente das seguintes Legações:						
na Republica Argentina.....	Idem n. 2.221 de 30 de dez. de 1909.....	2:000$000				
no Perú, no Chile e no Uruguay, a 1:250$000.....	Idem.....	4:500$000				
No Paraguay e na Bolivia, a 1:750$000.	Idem.....	3:500$000				
Na Allemanha, em Cuba, na America Central, na Austria-Hungria, na Belgica, na China, na Colombia, no Equador, na Grecia, na Hespanha, na Hollanda, no Japão, no Mexico, na Noruega, na Suecia e Dinamarca, na Suissa e na Venezuela, a 500$000..	Idem n. 560 de 31 de dez. de 1893.....	8:000$000	36:000$000			
			255:611$111	1.201:000$000		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	TOTAES	VOTADO PARA 1930	OBSERVAÇÕES
Transporte.....		.....	.....	255:611$111	1.201:000$000		
Para accorrer aos augmentos eventuaes de alugueis da chancellaria.....		Lei n. 3.931 de 5 de janeiro de 1920.....	.....	20:000$000	275:611$111		
Verba 10ª (ouro)					1.476:611$111	1.479:111$111	Ha uma diminuição de 2:500$000 na despeza total desta verba, apezar do augmento de Secretarios e outros necessarios.
Corpo Consular							
PESSOAL							
Allemanha							
1 Consul Geral de 1ª classe em Hamburgo.....	Ord..	Dec. n. 14.058 de 11 de fev. de 1920.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjunto em Hamburgo.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Bremen.	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Berlim.	Ord.	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	33:000$000			
Argentina							
1 Consul Geral de 1ª classe em Buenos Aires.....	Ord..	Idem.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjunto em Buenos Aires.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 1ª classe no Rosario de Santa Fé.....	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				

1 Consul de 1ª classe em Posadas.....	Ord..	Idem.....	5:333$333		
	Grat.	Idem.....	2:666$667		
1 Consul de 2ª classe em Alvear.....	Ord..	Idem.....	3:333$333		
	Grat.	Idem.....	1:666$667		
1 Consul de 2ª classe em Paso de los Libres.....	Ord..	Idem.....	3:333$333		
	Grat.	Idem.....	1:666$667		
1 Consul de 2ª classe em Santo Tomé.....	Ord.	Idem.....	3:333$333		
	Grat.	Idem.....	1:666$667	50:000$000	
Austria					
1 Consul de 2ª classe em Vienna	Ord..	Idem.....	3:333$333		
	Gra..	Idem.....	1:666$667	5:000$000	
Belgica					
1 Consul Geral de 1ª classe em Antuerpia.....	Ord..	Idem.....	9:333$333		
	Grat.	Idem.....	4:666$667		
1 Consul de 2ª classe adjunto em Antuerpia.....	Ord..	Idem.....	3:333$333		
	Grat.	Idem.....	1:666$667	19:000$000	
Bolivia					
1 Consul de 1ª classe em Villa Bella.....	Ord..	Idem.....	5:333$333		
	Grat.	Idem.....	2:666$667		
	Grat. suppl.	Idem.....	6:000$000		
1 Consul de 1ª classe em Corbija.....	Ord..	Idem.....	5:333$333		
	Grat.	Idem.....	2:666$667		
	Grat. suppl.	Idem.....	6:000$000	28:000$000	
Chile					
1 Consul Geral de 2ª classe em Valparaiso.....	Ord..	Idem.....	8:000$000		
	Grat.	Idem.....	4:000$000	12:000$000	
				146:000$000	

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1933	OBSERVAÇÕES
Transporte.....		.....	.....	116:000$000			
China							
1 Consul de 2ª classe em Shangai.....	Ord..	Dec. n. 14.059, de 11 de fev. de 1920.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	5:000$000			
Egypto							
1 Consul de 2ª classe em Alexandria.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	5:000$000			
Estados Unidos da America							
1 Consul Geral de 1ª classe em Nova York.....	Ord..	Idem.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjunto em Nova York.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul Geral de 2ª classe em Norfolk.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 1ª classe em Nova Orleans.....	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Baltimore.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Chicago.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em São Luiz.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	51:000$000			
França e possessões							
1 Consul Geral de 1ª classe em Paris.....	Ord..	Dec. n. 14.059, de 11 de fev. de 1920.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjunto em Paris.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul Geral de 2ª classe no Havre.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 2ª classe adjunto no Havre.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul Geral de 2ª classe em Bordéos.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 1ª classe em Marselha.....	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Boulogne-sur-Mer.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Cherbargo.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em La Rochelle-Pallice.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Lyon..	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª em Cayenna.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
	Grat. suppl.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 2ª classe em Dakar.	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	90:000$000			
Gran-Bretanha e possessões							
1 Consul Geral de 1ª classe em Liverpool.....	Ord..	Idem.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjunto em Liverpool.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
			190:000$00	300:000$000			

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....		.....	19:000$000	303:000$000			
1 Consul Geral de 2ª classe em Londres.....	Ord..	Dec. n. 14.058 de 11 de fev. de 1920.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Londres.....	Ord..	Idem.....	2:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Cardiff.	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Glasgow.....	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Manchester.....	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Southampton.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Calcuttá.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Halifax.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Sydney.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Bombaim.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Barbados.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	90:000$000			
Hespanha							
1 Consul Geral de 1ª classe em Barcelona.....	Ord..	Idem.....	4:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Barcelona.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Cadiz.	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Vigo..	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	32:000$000			
Hollanda							
1 Consul Geral de 2ª classe em Amsterdam.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 2ª classe em Rotterdam.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	17:000$000			
Italia							
1 Consul Geral de 1ª classe em Genova.....	Ord..	Idem.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjunto em Genova.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Napoles.....	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Trieste.	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Livorno.....	Ord..	Idem.....	3.333$333				
	Grat.	Lei n. 3.093 de 8 de janeiro de 1916.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Milão.	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	45:000$000			
Japão							
1 Consul Geral de 1ª classe em Yokohama.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 2ª classe em Kobe..	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	17:000$000			
				501:000$000			

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....		.....	.....	501:000$000			
Noruega							
1 Consul de 1ª classe em Christiania.....	Ord..	Dec. n. 14.058 de 14 de fev. de 1920.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	3:666$667	8:000$000			
Paraguay							
1 Consul Geral de 1ª classe em Assumpção.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000	12:000$000			
Perú							
1 Consul de 1ª classe em Iquitos.	Ord.	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	3:666$667				
	Gratf.	Idem.....	6:000$000				
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Iquitos.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	19:000$000			
Portugal							
1 Consul Geral de 1ª classe em Lisboa.....	Ord..	Idem.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Lisboa.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul Geral de 2ª classe no Porto.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 3ª classe em Funchal (ilha da Madeira).....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	30:000$000			

Romania							
1 Consul de 2ª classe em Galatz.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	5:000$000			
Russia							
1 Consul de 3ª classe em Helsingfors.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 3ª classe em Odessa.	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 3ª classe em Vladivostock.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	10:000$000			
Suecia							
1 Consul de 1ª classe em Gothemburgo.....	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Interprete.....	Grat.	Idem.....	1:280$000	9:280$000			
Suissa							
1 Consul Geral de 2ª classe em Genebra.....	Ord..	Idem.....	8:000$000				
	Grat.	Idem.....	4:000$000				
1 Consul de 2ª classe em Zurich.	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667	17:000$000			
Uruguay							
1 Consul Geral de 1ª classe em Montevidéo.....	Ord..	Idem.....	9:333$333				
	Grat.	Idem.....	4:666$667				
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Montevidéo.....	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Salto..	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 1ª classe em Rivera.	Ord..	Idem.....	5:333$333				
	Grat.	Idem.....	2:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Artigas.	Ord..	Idem.....	3:333$333				
	Grat.	Idem.....	1:666$667				
			40:000$000	633:280$000			

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....	.....	40:000$000	633:380$000			
1 Consul de 2ª classe em Melo..	Ord.. Dec. n. 14.059, de 11 de fev. de 1920.....	3:333$333				
	Grat. Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Paysandú.....	Ord.. Idem.....	3:333$333				
	Grat. Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Rio Branco.....	Ord.. Idem.....	3:333$333				
	Grat. Idem.....	1:666$667				
1 Consul de 2ª classe em Santa Rosa.....	Ord.. Idem.....	3:333$333				
	Grat. Idem.....	1:666$667	60:000$000			
ADDIDOS COMMERCIAES						
Para seis addidos commerciaes.....	Ord.. Idem.....	49:000$000				
	Grat. Idem.....	24:000$000	73:000$000			
INSPECTORES DE CONSULADOS						
Para tres Inspectores de Consulados.....	Ord.. Idem.....	28:000$000				
	Grat. Idem.....	14:000$000	42:000$000			
AUXILIARES DE CONSULADOS						
Para 23 auxiliares dos Consulados geraes de Buenos-Aires, Nova-York, Paris e Londres a 3:000$000 a cada um.....	Ord.. Idem.....	55:200$000				
	Grat. Idem.....	27:600$000				
Para 77 auxiliares dos outros Consulados a 3:000$00 a cada um.....	Ord.. Idem.....	154:000$000				
	Grat. Idem.....	77:000$000	313:800$000			
				1.110:080$000	1.110:080$000	1.153:000$000 A despeza do pessoal diminuie de 42:920$000, ouro, apesar do augmento de vencimentos dos Auxiliares de Consulados e da creação de dous lugares de Addidos commerciaes, em beneficio dos serviços.
MATERIAL						
Expediente, aluguel de casas, continuos, porteiros de Consulados e Consulados de 2ª classe e remessa de segundas vias de Facturas Consulares á Estatistica Commercial, especificados de accordo com a lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.						
ALUGUEL DE CHANCELLARIAS						
Para os alugueis das Chancellarias dos seguintes Consulados Geraes, Consulados de 1ª classe e Consulados de 2ª classe:						
Nova York.....	.....	4:500$000				
Buenos Aires.....	.....	4:200$000				
Montevidéo.....	.....	2:800$000				
Paris.....	.....	2:200$000				
Londres e Hamburgo, a 2:000$000.....	.....	4:000$000				
Havre o Rosario de Santa Fé a 1:500$ cada um.....	.....	3:000$000				
New Orleans, Salto e Iquitos, a 1:200$ cada um.....	.....	2:000$000				
Valparaiso.....	.....	1:100$000				
Antuerpia, Lisboa, Genova, Cobija, Villa Bella, São Luis, a 1:000$ cada um.....	.....	6:000$000				
Liverpool.....	.....	900$000				
Bordéos, Calcutá, Sydney, Assumpção, Halifax, Porto, Aivear, Artigas, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera, Santa Rosa, Santo Thomé, Chicago, Barbados, e Bombaim a 600$ cada um...	.....	15:200$000				
Genebra.....	.....	750$000				
		47:750$000				

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....	.....	47:750$000	.....	1.110:080$000		
Barcelona e Glasgow, a 700$ cada um..	.....	1:400$000				
Amsterdam, Cherburgo, Baltimore, Yokohama, Christiania, Galatz, Gothemburgo, Napoles, Cadiz, Livorno, Helsingfors, Alexandria, Odessa, Norfolk, Dakar, Swansea, Vladivostock, Vienna e Marselha a 600$000 cada um...	.....	11:400$000				
Trieste, Manchester, Lyon, La-Rochelle-Pallice, Braga e Vigo a 500$000 cada um.....	.....	3:000$000				
Cardiff, Bremen, Southampton a 450$000 cada um.....	.....	1:350$000				
Funchal, Rotterdam, Boulogne-sur-Mer a 400$ cada um.....	.....	1:200$000				
Cayenna, Milão, São Vicente e Stockholmo a 300$ cada um	.....	1:200$000				
Copenhague e Gibraltar, a 250$000 cada um.....	.....	500$000	67:800$000			
EXPEDIENTE						
Para o expediente dos seguintes Consulados Geraes, Consulados de 1ª classe, Consulados de 2ª classe e Consulados honorarios :						
Paris.....	Lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920.....	3:700$000				
Nova York.....	.....	2:000$000				
Liverpool e Lisboa, a 1:500$ cada um.	.....	3:000$000				
Buenos Aires, Montevidéo, Londres e Porto, a 1:200$ cada um.....	.....	4:800$000				
Genova e Havre, a 1:000$ cada um.....	.....	2:000$000				
Barcelona, Amsterdam Nova Orleans, Glasgow e Iquitos, a 800$ cada um.....	.....	4:000$000				
Hamburgo Zurich, Bordéos, Marselha, Villa Bella e Cobija, a 600$ cada um.....	.....	3:600$000				
Christiania, Genebra, Yokohama, Galatz, Assumpção, Valparaiso, São Luiz, Antuerpia, Halifax, Manchester, Gothemburgo, Cadiz, Cardiff, Napoles, Vigo, Rosario de Santa Fé, Sydney, Calentá e Salto, a 500$ cada um.....	.....	9:500$000				
Livorno, Southampton, Helsingsfors, Baltimore, Alexandria, Odessa, Norfolk, Rotterdam, Bombaim, Chicago, Kobe e Barbados, a 400$ cada um.....	.....	4:800$000				
Bremen, Cherburgo, Dakar, Swansea, Vladivostock, Stockholmo, Funchal e Copenhague, a 340$ cada um.....	.....	1:020$000				
Trieste, Alvear, Artigas, Melo, Paso de los Libres Payandú, Posadas, Rio Branco, Rivera, Santa Rosa, Santo Thomé, Shangai, Vienna, a 300$ cada um.....	.....	8:100$000				
Lyon, La Rochelle-Pallice, Cayenna, Boulogne-sur-Mer, Milão, Braga, São Vicente, Cannes, Gibraltar, São João da Terra Nova e Roma, a 150$ cada um.....	.....	1:650$000	43:570$000			
FACTURAS CONSULARES						
Para as despezas com a remessa de facturas consulares á Estatistica Commercial, dos seguintes Consulados :						
Liverpool e Nova York, a 350$ cada um.....	.....	700$000				
Paris.....	.....	200$000				
Buenos Aires e Montevidéo, a 150$ cada um.....	.....	300$000				
Lisboa, Genova e Porto, a 60$ cada um.....	.....	180$000				
Manchester e Bordéos a 50$ cada um...	.....	100$000				
Barcelona, Amsterdam, Havre, Cardiff e Rosario de Santa Fé, a 90$ cada um.	.....	180$000				
Londres, Genebra, Cadiz, Marselha e Napoles, a 30$ cada um.....	.....	150$000	1:810$000			
DESPEZAS DOS VICE-CONSULADOS NÃO REMUNERADOS						
Para despezas de expediente dos Vice-Consulados não remunerados sujeitos aos Consulados Geraes :						
em Liverpool.....	.....	500$000				
		500$000	46:180$000	1.110:080$000		

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	TOTAES	VOTADO PARA 1920	OBSERVAÇÕES
Transporte.....	.....	500$000	113:180$000	1.110:080$000		
em Genova.....	.....	180$000				
» Buenos Aires.....	.....	160$000				
» Assumpção.....	.....	150$000				
» Lisboa.....	.....	100$000				
» Genebra.....	.....	30$000	1:120$000			
Para occorrer aos augmentos de alugueis de Chancellarias, de expediente, salarios a porteiros e continuos de Consulados em que forem necessarios.	Lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920.....	.....	20:000$000			
Para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos aos funccionarios que continuaram a servir em Consulados que foram diminuidos de categoria.....	Dec. n. 14.053 de 11 de fev. de 1920.....	.....	60:000$000	194:300$000		
				1.304:380$000	1.325:010$000	A despeza de 60:000$ é transitoria, devendo desapparecer talvez antes de votado este orçamento pela recollocação dos funccionarios de postos rebaixados. Portanto, a economia real e permanente operada pela reforma no Corpo Consular é de 80:630$000, ouro.
Verba 11ª (ouro)						
Ajudas de custo						
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações, retiradas e expressos.....	.....	.....	.....	320:000$000	300:000$000	
Verba 12ª (ouro)						
Extraordinarias no exterior						
Para soccorros a brasileiros desvalidos o naufragos em paizes estrangeiros,						

gratificações por substituições, duplicatas de vencimentos e outras despezas eventuaes..	.....	.....	.....	30:000$000	300:000$000	
Verba 13ª						
Expansão economica						
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)						
Para despezas de impressão, publicação e divulgação do boletim do Ministerio.	.....	.....	.....	50:000$000	50:000$000	
2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)						
Para despezas relativas á expansão economica, commercial e industrial do Brasil, a cargo dos consulados brasileiros.....	.....	.....	.....	87:000$000	87:000$000	
Verba 14ª (papel)						
Commissões de limites						
Para os trabalhos de commissões de limites, sendo 132:000$ especialmente destinados aos da caracterisação dos limites com a Republica Oriental do Uruguay.....	.....	.....	.....	800:000$000	800:000$000	

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1920

ANNEXO E

Montepio

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, de 1890 até 30 de abril de 1919

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco.	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891.	200$000	(*) Theodora de Britto Castello Branco, viuva	23 de janeiro de 1892...	750$000
				Filhos... (*) Francisco Gil	Idem	375$000
				Filhos... Dóra Antonietta	Idem	375$000
José Coelho Gomes	2º Secretario de Legação	6 de julho de 1892	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva	5 de setembro de 1892.	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892 .	200$000	(*) Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva	26 de dezembro de 1892.	2:000$000
Francisco Paulo de Faria	Continuo desta Secretaria de Estado	16 de abril de 1893	200$000	(*) Rita Maria de Faria, viuva	17 de abril de 1893	300$000
				Filhos... (*) Horacio	Idem	100$000
				Filhos... (*) Julieta	Idem	100$000
				Filhos... (*) Carlos	Idem	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	25 de março de 1893	200$000	Filhos ... Georgina	23 de maio de 1893	750$000
				Filhos ... Helena	Idem	750$000
				Filhos ... (*) Eduardo	Idem	750$000
Luiz Caetano da Silva	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	22 de julho de 1893	200$000	Filhos ... Maria	Idem	750$000
				(*) Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã	27 de julho de 1893	1:200$000
José Cargel do Amaral Valente	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	3 de junho de 1893	200$000	Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha	Idem	1:200$000
João Carneiro do Amaral	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	1 de outubro de 1893	200$000	(*) Leopoldina Gasselsedor, viuva	24 de agosto de 1893	3:000$000
Antonio Augusto de Castilho	Consul Geral de 1ª classe	19 de janeiro de 1894	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta	7 de outubro de 1893	2:400$000
				Maria Oliveira de Castilho, viuva	17 de março de 1894	1:000$000
				Maria de Castilho, filha	Idem	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Fortunato de Brito	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	27 de fevereiro de 1894	200$000	(*) Maria Fortunata Hartley, irmã	31 de março de 1894	1:000$000
				(*) Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã	Idem	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha	Idem	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	15 de setembro de 1894	200$000	Grimaneza Vianna de Lima, viuva	28 de dezembro de 1894	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos	1º Official desta Secretaria de Estado	1 de maio de 1895	200$000	Alzira Herminia Bruce da Cunha Bastos, viuva	27 de maio de 1895	950$000
				Filhos... (*) Irineu	Idem	237$500
				Filhos... (*) Quirino	Idem	237$500
				Filhos... Hortencia	Idem	237$500
				Filhos... Laura	Idem	237$500
Pedro Candido Affonso de Carvalho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	11 de maio de 1895	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva	19 de setembro de 1895	1:250$000
				Filhos... (*) Julia Adelia	Idem	416$666
				Filhos... (*) Henrique José Sebastião	25 de maio de 1895	416$666
				Filhos... (*) Frederico Affonso	19 de setembro de 1895	416$668
Rita Maria de Faria	Viuva do continuo desta Secretaria de Estado Francisco Paula de Faria	16 de janeiro de 1893		(*) Carlos Paulo de Faria, filho	4 de março de 1893	300$000
João Francisco Leite Nunes	Consul	29 de janeiro de 1896	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	25 de março de 1893	625$000
				Filhos... Francisca	Idem	78$125
				Filhos... Cecilia	Idem	78$125
				Filhos... (*) José	Idem	78$125
				Filhos... Thereza	Idem	78$125
				Filhos... Maria Estella	Idem	78$125
				Filhos... Marianna	Idem	78$125
				Filhos... Carlos	Idem	78$125
				Filhos... (*) Plinio	Idem	78$125

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ARBITRADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	12 de junho de 1896	200$000	(*) Feliciana Vandolli de Andrade Azambuja, viuva	3 de julho de 1893	1:600$000
Pedro Pinheiro Guimarães	Director de Secção desta Secretaria de Estado	8 de junho de 1895	200$000	(*) Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva	15 de outubro de 1893	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva	13 de março de 1893	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	23 de fevereiro de 1893	200$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva	15 de junho de 1893	1:500$000
				Filhos (*) Maria Isabel	Idem	750$000
				Filhos (*) Joaquina Maria Anna	Idem	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix	1º Secretario de Legação aposentado	31 de outubro de 1893	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva	11 de outubro de 1893	1:500$000
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior	Consul	30 de janeiro de 1897	200$000	Filhos (*) Ricardo	24 de novembro de 1898	208$333
				Filhos (*) Maria Thereza	Idem	208$333
				Filhos (*) Amalia	Idem	208$333
				Filhos (*) Mercedes	Idem	208$333
				Filhos (*) Delia	Idem	208$333
				Filhos (*) Fernando	Idem	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista	2º Official desta Secretaria de Estado	21 de outubro de 1899	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva	8 de novembro de 1899	750$000
				Filhos Nestor	Idem	250$000
				Filhos Walkyria	Idem	250$000
				Filhos (*) Eduardo	Idem	250$000
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	19 de maio de 1898	200$000	Filhos Iracema	23 de março de 1900	625$000
				Filhos Gabriella	Idem	625$000
				Filhos (*) Horacio	Idem	625$000
				Filhos (*) Gabriel	Idem	625$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ARBITRADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Theodora de Brito Castello Branco	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco	25 de março de 1899		Filhos (*) Francisco Gil	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900	375$000
				Filhos Dora Antonietta		375$000
Leonardo Lessa Junior	Amanuense desta Secretaria de Estado	15 de fevereiro de 1900	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã	3 de abril de 1900	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1893	200$000			
Oscar Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	29 de setembro de 1899	200$000			
Dr. José Joaquim Ferreira Valle	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 1892	200$000	Filhos (*) Josephina Hoffmann do Desterro	11 de julho de 1900	1:000$000
				Filhos (*) Carolina Hoffmann do Desterro	Idem	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira	Ex-2º Secretario de Legação	3 de junho de 1900	200$000	(*) Albertina de Guzmão Vieira Ferreira, viuva	24 de outubro de 1900	1:250$000
João Pereira de Andrada	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	23 de agosto de 1900	200$000	Filhas Julia de Argollo Ferrão, casada	19 de janeiro de 1901	1:000$000
				Filhas Alexandrina Olga de Andrada e Silva, casada	Idem	1:000$000
				Filhas Paulina Andrada Accioli de Brito, casada	Idem	1:000$000
Bacharel Americo de Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900	200$000	(*) Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva	8 de março de 1901	750$000
				(*) Maria Amalia de Campos, filha	Idem	750$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	2º Official desta Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva	8 de abril de 1901	750$000
				Filhos Heloisa	Idem	187$500
				Filhos Jayme	Idem	187$500
				Filhos Abelardo	Idem	187$500
				Filhos Nair	Idem	187$500

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATHEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe	9 de abril de 1901	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	31 de dezembro de 1901	2:000$000
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe	22 de agosto de 1901	200$000	Filhos: Maria Antonia	22 de fevereiro de 1902	300$000
				Filhos: (*) Hugo	Idem	300$000
				Filhos: (*) Mario	Idem	300$000
				Filhos: Francisca Hilda	Idem	300$000
				Filhos: Luiz	Idem	300$000
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	29 de janeiro de 1902	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1902	950$000
				Filhos: Dulce	Idem	118$750
				Filhos: Anna	Idem	118$750
				Filhos: (*) Rubens	Idem	118$750
				Filhos: Cordelia	Idem	118$750
				Filhos: Heloisa	Idem	118$750
				Filhos: Luiz	Idem	118$750
				Filhos: Abelardo	Idem	118$750
				Filhos: (*) Maria de Lourdes	Idem	118$750
Luiz Pedro da Silva Rosa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	21 de novembro de 1903	200$000	(*) Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva	3 de dezembro de 1903	1:200$000
				Filhas: Albertina Lisboa da Silva Rosa	Idem	600$000
				Filhas: (*) Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa	Idem	600$000
José Antonio de Oliveira Leitão	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	24 de setembro de 1903	200$000	(*) Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva	11 de janeiro de 1904	600$000
João Germano Vieira de Barros	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	13 de janeiro de 1904	200$000	Abigail de Barros, filha solteira	3 de fevereiro de 1904	3:400$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	29 de julho de 1903	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva	26 de fevereiro 1904	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATHEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva	20 de fevereiro de 1904	1:000$000
				Filhos: Esther de Azevedo	Idem	333$333
				Filhos: Euridyce Inah de Azevedo	Idem	333$333
				Filhos: (*) Luiz de Azevedo	Idem	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	24 de novembro de 1904	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva	19 de dezembro de 1904	3:000$000
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado	18 de outubro de 1903	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguilar, viuva, interdicta	21 de março de 1905	3:000$000
Eduardo Octaviano	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903	200$000	Vera Octaviano, viuva	19 de março de 1906	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	15 de julho de 1904	200$000	(*) Carlota Joaquina das Dores, viuva	20 de março de 1906	300$000
				(*) Marianna Mauricia da Silva, filha	Idem	300$000
Carlos Fraenkel	Consul aposentado	12 de maio de 1906	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva	31 de agosto de 1906	700$000
				Filhos: (*) Walter	Idem	175$000
				Filhos: Edith	Idem	175$000
				Filhos: Benjamin Constant	Idem	175$000
				Filhos: Carlos	Idem	175$000
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	Isabel Trosa Pereira Sodré, viuva	26 de dezembro de 1906	2:000$000
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira	2 de julho de 1907	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado	30 de novembro de 1907	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva	11 de dezembro de 1907	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ARBORADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	1 de abril de 1906	200$000	Carlota de Carvalho Moreira, viuva	6 de maio de 1908	3:000$000
Vital do Espirito Santo Fontenelle	2º Official desta Secretaria de Estado	22 de junho de 1908	200$000	(*) Castorina de Oliveira Fontenelle, viuva	30 de julho de 1908	800$000
				Gilda, filha	Idem	800$000
Feliciano José da Costa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	17 de julho de 1909	200$000	Filhas solteiras e maiores: Amelia Mattos da Costa	3 de setembro de 1909	800$000
				Filhas solteiras e maiores: Elvira Mattos da Costa	Idem	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1909	200$000	Filhas solteiras e maiores: Maria da Gloria Mattos da Costa	Idem	800$000
Dr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira	27 de setembro 1909	2:000$000
Ernesto Augusto Ferreira	1º Official desta Secretaria de Estado	9 de maio de 1910	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	7 de junho de 1910	3:000$000
José Cordeiro do Rego Barros	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	31 de dezembro de 1908	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira	28 de junho de 1910	3:100$000
José Augusto Ferreira da Costa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 de abril de 1910	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva	20 de julho de 1910	3:333$333
				Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira	16 de fevereiro de 1911	1:666$666
Castorina de Oliveira Fontenelle	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenelle			Maria Aurea Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira	Idem	1:666$666
				Gilda, filha menor e solteira	28 de março de 1911	800$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ARBORADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Antonio d'Espinheiro	Director de Secção desta Secretaria de Estado	30 de março de 1911	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva	7 de julho de 1911	3:600$000
José Joaquim Gomes dos Santos	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva	25 de julho de 1911	3:600$000
João Belmiro Leoni	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira	25 de julho de 1911	1:800$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira	Idem	1:800$000
Dr. David Moretzsohn Campista	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	12 de outubro de 1911	200$000	Jovita Maia Campista, viuva	20 de julho de 1912	1:666$666
				Olga Campista, filha maior e solteira	Idem	416$666
Joaquim da Silva Leasa Paranhos	Vice-Consul	9 de abril de 1912	200$000	Filhas menores: Lucilia	Idem	416$666
				Filhas menores: Dora	Idem	416$666
				Filhas menores: Elsa	Idem	416$666
Julio Henrique de Mello e Alvim	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	9 de março de 1912	200$000	Amelia Sabina Jacomelia Paranhos, viuva	29 de julho de 1912	1:333$333
Paulino José Soares Pereira	Porteiro desta Secretaria de Estado	13 de novembro de 1912	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada	5 de novembro de 1912	2:333$333
Eugenio Ferraz de Abreu	1º Official desta Secretaria de Estado	22 de outubro de 1912	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada	9 de janeiro de 1913	2:000$000
João Ventura Rodrigues	Continuo desta Secretaria de Estado	10 de novembro de 1912	200$000	Carmen Ferraz de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913	3:800$000
				Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira	7 de março de 1913	1:800$000
João Vieira da Silva	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva	12 de março de 1913	3:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAES OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho.....	3º Official desta Secretaria de Estado.	20 de outubro de 1912...	200$000	(*) Maria Izabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva.....	26 de agosto de 1913...	900$000
				Murillo, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego.....	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912.....	200$000	Maria do Azambuja Ferraz Rego, viuva..	26 de agosto de 1913...	1:800$000
				Gabriel, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
Aluisio Azevedo.....	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913....	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva.....	26 de agosto de 1913..	3:600$000
João Antonio Rodrigues Martins.....	Consul Geral de 1ª classe	27 de dezembro de 1912..	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva.	26 de agosto de 1913...	3:600$000
Manoel Ferraz de Campos Salles.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	28 de junho de 1913.....	200$000	(*) Anna Gabriella de Campos Salles, viuva.	23 de dezembro de 1913.	1:666$666
				Helena de Campos Salles, filha maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
				Leonor de Campos Salles, filha maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
Arthur Stockler Pinto de Menezes.....	2º Secretario de Legação	29 de maio de 1913.....	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva.....	12 de janeiro de 1913...	1:333$333
				Filhos: Thales Alexandre.....	Idem.....	333$333
				Filhos: Mocma Herminia.....	Idem.....	333$333
				Filhos: Archimedes.....	Idem.....	333$333
				Filhos: Eloima.....	Idem.....	333$333
				Filhos: Nary.....	Idem.....	333$333
José Calmon Nogueira Valle da Gama.....	Consul Geral de 1ª classe	5 de fevereiro de 1913.	200$000	(*) Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva.....	13 de março de 1920....	4:666$666
				Rosa Maria Calmon da Gama, filha maior e solteira.....	23 de janeiro de 1914...	900$000
				Anna Romana Calmon da Gama, filha maior e solteira.....	13 de março de 1920....	2:333$333
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira.....	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913.....	200$000	Jesuina Ingles de Souza Lopes Ferreira, viuva.....	23 de janeiro de 1914...	1:000$000
				Herculano, filho menor.....	Idem.....	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAES OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	17 de janeiro de 1910...	200$000	Evelina Nabuco, viuva.....	14 de fevereiro de 1914.	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores: Mauricio Nabuco (*).....	Idem.....	333$333
				Filhos menores: Joaquim.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores: Maria Anna.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores: José Thomaz.....	Idem.....	333$333
Benjamin Borges Ribeiro da Costa.....	2º Official desta Secretaria de Estado.....	12 de fevereiro de 1914..	200$000	Constança do Paço Borges da Costa, mãe viuva.....	10 de março de 1914...	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira.....	Idem.....	1:200$000
Salvador de Mendonça.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	5 de junho de 1913....	200$000	Maria Redmar de Mendonça, viuva.....	20 de março de 1914...	1:666$666
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior e solteira.....	Idem.....	333$333
				Valentina de Mendonça, filha maior e solteira.....	Idem.....	333$333
Francisco Xavier da Cunha..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	13 de dezembro de 1913..	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva...	3 de julho de 1914.....	3:333$333
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça.....	2º Consultor Juridico do Ministerio.....	16 de abril de 1914.....	200$000	Eliza Barreto da Graça, viuva.....	2 de outubro de 1914....	1:800$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira.....	Idem.....	900$000
				Fernando Barreto Graça, menor.....	Idem.....	900$000
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Consul Geral.....	17 de outubro de 1913...	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira	16 de dezembro de 1914..	1:500$000
Brazilio Itiberé da Cunha....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	11 de agosto de 1913....	200$000	Leopoldina Itiberé da Cunha, viuva.....	12 de dezembro de 1914..	1:666$666
				Maria Leopoldina, filha menor e solteira....	Idem.....	555$555
				Maria Adelaide, idem.....	Idem.....	555$555
				Maria Brazilia, idem.....	Idem.....	555$555

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	Sylvia de Sá Valle, viuva	19 de fevereiro de 1915	3:600$000
Eduardo Drolhe Fasciotti	Consul Geral de 1ª classe	28 de outubro de 1913	200$000	Leocadia Fonseca de Drolhe Fasciotti, viuva	25 de maio de 1915	3:600$000
Eduardo Callado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	14 de outubro de 1914	200$000	Henriqueta Zeballos de Callado, viuva	25 de maio de 1915	1:800$000
Oscar de Souza Azevedo	Continuo desta Secretaria de Estado	17 de março de 1915	200$000	Maria Martina de Azevedo, viuva	20 de julho de 1915	600$000
				Filhos menores: Oscarina	Idem	120$000
				Maria Amelia	Idem	120$000
				Oswaldina	Idem	120$000
				Hilda	Idem	120$000
				Adriano	Idem	120$000
Jorge Francisco Henrique Feldtmann	Chanceller	1 de dezembro de 1913	200$000	Martha Feldtmann, viuva	5 de novembro de 1915	1:333$333
Raul Franklin Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	12 de junho de 1913	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Lilia Violet Durrant do Amaral, filha menor	Idem	666$666
				Orlando Victor Reydner do Amaral, filho menor	Idem	666$666
Carlos Gonçalves da Silva	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva	14 de março de 1916	1:000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo	Vice-Consul	16 de maio de 1915	200$000	Carlos Emilio, filho menor	Idem	1:000$000
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva	18 de maio de 1916	666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira	Idem	333$333
				Ephygenia Villares Wanderley e Araujo, filha maior e solteira	Idem	333$333
Jorge de Vasconcellos Esteves	2º Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	Estella de Vasconcellos Esteves, viuva	21 de julho de 1916	2:000$000
José Lucas Gomes da Silva	Continuo	12 de agosto de 1916	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva	7 de outubro de 1916	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro aposentado	15 de maio de 1917	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira	9 de junho de 1917	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Sully José de Souza	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva	2 de outubro de 1917	1:800$000
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira	Idem	1:800$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1917	200$000	Dona Carneiro de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	1:800$000
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira	12 de novembro de 1917	1:600$000
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	19 de janeiro de 1918	200$000	Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	19 de janeiro de 1918	1:666$666
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	Helena Lins de Almeida, filha maior e solteira	Idem	1:666$666
Alberto Fialho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	6 de agosto de 1917	200$000	Clotilde da Silva Paranhos do Rio-Branco, filha maior e divorciada	23 de janeiro de 1913	3:333$333
				Sarah Hamilton de Fialho, viuva	8 de março de 1918	4:000$000
				Constança, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	Idem	2:800$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIA	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ANNUAL PARA FUNDO DO LITO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Benjamin Graça.....	Consul Geral de 2a classe, aposentado.....	10 de dezembro de 1917	200$000	Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900.....	8 de março de 1919....	2:000$000
				Josepha Henriques Graça, viuva.....	24 de abril de 1918.....	1:666$666
				Laura Graça, filha maior e solteira.....	Idem.....	833$333
Joaquim Carneiro de Mendonça.....	Consul Geral de 2a classe.....	2 de março de 1914...	200$000	Noemia Graça, filha maior e solteira.....	Idem.....	833$333
				Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva....	10 de outubro de 1918..	1:800$000
Torquato Rosa Moreira Junior	1o Official.....	23 de janeiro de 1919...	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva.....	28 de abril de 1919.....	1:600$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1916.....	Idem.....	1:600$000
Paulo de Godoy.....	2o Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919..	200$000	Luz Mendes Godoy, viuva.....	16 de maio de 1919.....	2:000$000
Americo Santos.....	Consul.....	21 de dezembro de 1918..	200$000	Palmyra Aranha Santos, viuva.....	21 de maio de 1919.....	1:333$333
				Elisabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905.....	21 de maio de 1919.....	666$666
Adolpho Affonso da Silva Gordo.....	1o Secretario de Legação	31 de dezembro de 1918.	200$000	Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910.....	21 de maio de de 1919..	666$666
				Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1911.....	24 de julho de 1919.....	1:333$333
Dr. Francisco Eugenio Emilio Emery.....	Consul Geral de 1a classe.....	25 de fevereiro de 1919..	200$000	Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905.....	24 de julho de 1919.....	1:333$333
Alfredo Carlos Alcoforado....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de agosto de 1918...	200$000	Serafina Lagos de Emery, viuva.....	13 de agosto de 1919...	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira.	13 de agosto de 1919....	2:333$333
Arino Ferreira Pinto.....	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	7 de abril de 1919.....	200$000	Alice Alcoforado, viuva.....	6 de setembro de 1919.	5:000$000
				Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva.....	20 de abril de 1919.....	4:000$000

(*) As pensões marcadas com um asterisco não estão mais em vigor.